



## **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 131/2016 – São Paulo, segunda-feira, 18 de julho de 2016**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 5933**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003213-79.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS YPANO CESARI(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)**

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso de apelação da defesa de fl. 339. Aguarde-se a intimação pessoal do réu para ciência dos termos da r. sentença de fls. 281/287. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, oportunidade em que a defesa oferecerá suas razões, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Intimem-se.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

#### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8143**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000838-44.2016.403.6116 - R.M. EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP351834 - DIEGO LUCAS COSTA MACHADO) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R.M Empreendimentos LTDA - EPP contra ato imputado ao Chefe do Posto Regional do Trabalho em Assis/SP. Pretende a prolação de ordem, inclusive liminar, que determine a essa autoridade expeça certidão negativa de débitos salariais e certidão de ilícitos trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente. Aduz que em razão das exigências contidas no Edital de processo licitatório nº 249/2016, do Município de Rolândia/PR, do qual pretende participar, solicitou a necessária certidão negativa de débitos salariais e certidão de ilícitos trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assevera ter sido surpreendida com o resultado da mencionada certidão, obtida exclusivamente por meio da internet, a qual foi expedida como positiva fazendo alusão a débitos lançados e enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em decorrência dos processos de nºs 46256.004629/2014-31, 46256.004630/2014-66 e 46256.004631/2014-19. Argumenta que tais débitos já foram quitados e, em posse da documentação comprobatória, dirigiu-se ao Ministério do Trabalho de Assis a fim de solicitar a respectiva baixa e consequentemente obter a certidão pretendida. Na ocasião, foi informada de que somente poderia obter a baixa dos débitos após o desarquivamento do processo, ocasião onde seriam apuradas as falhas existentes. Contudo, referido desarquivamento somente será concluído em 27/07/2016, o que comprometerá a sua participação na licitação, uma vez que o certame ocorrerá no dia 25/07/2016. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13/50. DECIDO. Da Liminar: A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, de acordo com a documentação juntada aos autos, não é possível verificar a certeza da regularidade fiscal aventada pela impetrante. Isto porque a referida certidão positiva informa a existência de débitos decorrentes de três processos administrativos, quais sejam: 46256004629/2014-31, 46256.004630/2014-66 e 46256.004631/2014-19 (fl. 37), sendo que foi juntada aos autos apenas a documentação comprobatória do pagamento alusivo ao primeiro processo mencionado (fls. 27/35). A demora no desarquivamento do processo referido pela impetrante, não enseja, per se, direito à pronta expedição da certidão negativa pretendida, senão apenas direito à imediata, livre e motivada resposta administrativa solicitada, mediante expedição de certidão fiscal que reflita a real situação tributária da impetrante. Bem se nota que a causa de pedir e o pedido não guardam perfeita simetria para o fim de deferir a liminar nos termos em que é postulada. Por outro lado, estando devidamente comprovado o pagamento da dívida mencionada na certidão de débitos de fls. 25/26, especificamente em relação ao processo administrativo de nº 46256.004629/2014-31, e demonstrada a urgência em razão da proximidade do certame licitatório (fls. 40/50), DEFIRO parcialmente a liminar requerida. A esse fim, determino à impetrada que expeça, no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da intimação desta, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando em sua análise o pagamento demonstrado às fls. 27/35. Das providências em prosseguimento: a) Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos que acompanharam a inicial a fim de acompanhar as outras (duas) vias já apresentadas (art. 6º, caput, Lei nº 12.016/2009). b) Cumprida a determinação supra: b.1) Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações no prazo legal; b.2) Intime-se o órgão de representação judicial do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. c) Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10949**

**MANDADO DE SEGURANCA**

DE C I S Ã O Autos nº. 000.3211-72.2016.403.6108 Impetrante: Companhia Agrícola QUATA Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos. Companhia Agrícola QUATA, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Alega o impetrante que formulou pedido administrativo de restituição de crédito tributário, oriundo da apuração de saldo negativo do Imposto de Renda no ano-base de 2012, o qual ensejou a abertura do procedimento administrativo nº 10825.721.247/2015-16. Paralelamente ao pedido de restituição do crédito tributário, aduz a impetrante que também deduziu dois pedidos de compensação desse mesmo crédito, mediante entrega de duas Declarações de Compensação transmitidas à Receita Federal nos dias 11 de maio e 12 de maio de 2016. No dia 11 de maio de 2016, foi proferida decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição do crédito tributário, o que, por via reflexa, inviabilizou a materialização dos pedidos de compensação, na forma prevista pelo artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei 9430 de 1996, para o qual não pode ser objeto de compensação o valor que seja objeto de pedido de restituição indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal. A partir da decisão acima, os pedidos de compensação formulados não geraram efeito de pagamento antecipado, porquanto havidos pela Receita Federal como não declarados. Da citada decisão administrativa, diz o impetrante que tomou conhecimento somente no dia 27 de maio de 2016. Tal fato, no entender da parte autora, não legitima o impetrado a recusar o processamento dos pedidos de compensação e isso porque, quando da transmissão das DECOMP's (11 e 12 de maio de 2016), não havia ainda nenhuma decisão de indeferimento do pedido de restituição do crédito tributário que tivesse chegado ao conhecimento da impetrante, o que somente ocorreu, como apontado, no dia 27 de maio de 2016. Por não se amoldar a situação posta em debate aos lineamentos traçados pelo artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei 9430 de 1996, o impetrante viu-se obrigado a ingressar com a presente ação mandamental, onde solicita a concessão de medida liminar que obrigue o impetrado a processar os pedidos de compensação formulados sob os números 11205.26814.110516.1.3.02-3690 e 15400.34762.120516.1.3.02-9380. Petição inicial instruída com documentos (fólias 09 a 51). Procuração na folha 08. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 50. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 74, 3º, inciso VI da Lei 9430 de 1996: Art. 74. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Nos termos do dispositivo legal transcrito, observa-se que nos dias em que houve a transmissão das DECOMP's (11 e 12 de maio de 2016), estava pendente de decisão administrativa definitiva o pedido de restituição do crédito tributário que foi deduzido pelo impetrante, pelo que não divisa o juízo a prática de ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao impetrado para que apresente as suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial e ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham conclusos para sentença. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10700**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010593-67.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VALDRIANO ALVES(SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS)

Considerando que na fase do artigo 403 do CPP a defesa protocolou os memoriais antes do órgão ministerial, a fim de evitar inversão processual, e considerando-se o requerido à fl. 196, diga a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ratifica os termos dos memoriais apresentados ou necessita aditá-los.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105

AUTOR: WALDIR ZUIN

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o Processo Administrativo encaminhado pela AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 14 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-33.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cartonificio Valinhos SA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à prolação de provimento liminar que, *in verbis*, lhe conceda: “autorização para fazer uso do seu direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as aquisições de aparas e resíduos de papel e papelão formalizadas a partir da data de ajuizamento da presente ação mandamental, adquiridas de empresas sujeitas a apuração do IRPJ seja pela sistemática do “lucro real”, seja pelo “lucro presumido”, afastando-se a ilegítima e inconstitucional previsão veiculada no artigo 47 da Lei nº 11.196/05”.

Pretende ainda autorização para apropriar e utilizar os créditos apurados a tal título nos últimos cinco anos ou, alternativamente, autorização para fazer uso de seu direito de recuperar, mediante compensação, os valores em referência.

Advoga a necessidade de obtenção da medida liminar ao argumento de que acaso proceda à recuperação de seu crédito sem a correspondente autorização, poderá sofrer autuação pela autoridade fiscal e mesmo restar impedida de obter certidão de regularidade fiscal, indispensável à continuidade de seus negócios.

O despacho ID 172024 remeteu o exame do pleito liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 186125).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, na medida em que, conforme mesmo indicado por ela, sobre o tema, foi apenas reconhecida a existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 607.109, que pende de julgamento.

Não se divisa ainda a presença do *periculum in mora*. Isso porque, o alegado prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de concessiva da ordem será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição do ato fiscal vergastado e também de seus reflexos jurídicos.

Mais que isso, encontra-se presente o *periculum in mora* inverso. A concessão de liminar que eventualmente pode ser revogada por sentença de denegação imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por vias outras nem sempre efetivas, invertendo-se a presunção de legitimidade que favorece o ato impetrado.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 13 de julho de 2016.

**SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juíza Federal Substituta

## DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II e IV, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) esclarecer o pedido de pagamento de diferenças relativas à “revisão de valores, retroativo a data de concessão”; (ii) juntar cópia legível dos documentos juntados no ID 184861 às fls. 4, 14, 21, 22, 23, 30 e 31; (iii) indicar o seu endereço eletrônico.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

3) Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade** da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

4) Sem prejuízo determino a remessa dos autos ao **SEDI** a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 – procedimento comum.

Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2016.

**SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juíza Federal Substituta

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**Expediente Nº 9877**

**CARTA PRECATORIA**

**0012726-43.2016.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X GERALDO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIDES RIBEIRO DA FONSECA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

1. Designo o dia 30 de agosto de 2016 às 16:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.

## **Expediente Nº 9880**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010155-02.2016.403.6105 - EVANDRO BRUNETTO DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor e as reiteradas manifestações em outros processos de mesma natureza pelo réu, resta inviabilizada a realização da audiência designada nos autos. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 19/07/2016, às 13:30 horas. 2- Fls. 72/83: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010979-58.2016.403.6105 - THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Thiago Chapka do Nascimento, qualificado na inicial, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas. O autor deduz pleito antecipatório, em caráter de urgência, para que a parte ré forneça o medicamento Fabrazyme, na forma e nos quantitativos de acordo com o relatório/prescrição médica, garantindo-lhe o fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio, sob pena de multa diária. Relata o autor ser portador da Doença de Fabry, CID 10E-75.2, enfermidade hereditária, rara, grave e progressiva que sem o devido tratamento é potencialmente letal. Relata que é causada por uma mutação genética que inibe a produção de uma enzima, no caso a betagalactosidase, sendo que o único tratamento indicada para garantir o controle da doença é a terapia de reposição enzimática, mediante o uso prolongado e contínuo do medicamento Fabrazyme, devidamente registrado na ANVISA, conforme prescrição médica por profissional habilitado. Argumenta que teve o seu pedido de fornecimento negado, por se tratar de medicamento não contemplado na rede pública de saúde, havendo Portaria desde 30 de janeiro de 2014 disciplinando sobre a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Doenças Raras, visando garantir assistência aos portadores, estando a administração organizando para implementação das medidas efetivas, as quais o autor não pode esperar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/84. Pelo despacho de fl. 87/87 verso, foi deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a intimação do autor para emendar a inicial. Emenda da inicial às fls. 88/93. Este Juízo remeteu a apreciação do pedido de tutela após a vinda das manifestações preliminares das rés. Citada e intimada, a União manifestou-se às fls. 101/109, juntando documentos às fls. 110/124. Alega preliminar de ilegitimidade passiva da União. No mérito, remete à análise técnica do Ministério da Saúde, destacando o perigo que poderá correr a parte autora utilizando um medicamento que ainda não possui eficácia plenamente comprovada, além de o autor não comprovar a impossibilidade de utilização dos medicamentos disponibilizados pelo SUS. Defende não estar assegurado pelo art. 196 da CF o fornecimento de medicamento específico e de forma individualizada à parte autora, medicamento este não contemplado pelo SUS, não havendo recusa do SUS a fornecer tratamento regular e gratuito ao mesmo. Discorre sobre os procedimentos e diretrizes adotados pelo SUS e da política de saúde pública no Brasil. Sustenta a necessidade de perícia médica, registrando as providências/cauteladas caso o autor venha a receber o medicamento/tratamento requerido. Requer a não concessão da tutela de urgência. O Município de Campinas apresenta manifestação às fls. 131/139. Alega sobre a inexistência de obrigação do município de fornecer o medicamento pleiteado. Argumenta que não há manifestação expressa da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC a respeito do medicamento em questão. Informa que a Doença de Fabry tem sido tratada com medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas, listando os medicamentos disponíveis na rede SUS, cujo financiamento é de responsabilidade da Secretaria do Estado da Saúde. Pugna pelo indeferimento da tutela antecipada, e, em caso de deferimento da medida, que a obrigação do fornecimento seja atribuída à União Federal e/ou Estado de São Paulo. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 140/151, acompanhada dos documentos de fls. 152/162. Refere que o SUS não padronizou medicamento para o tratamento farmacológico da Doença de Fabry, apenas para o tratamento dos sintomas da doença, que não tem cura, remetendo-se à Nota Técnica nº 05/2012. Sustenta que não há garantia com a aplicação do medicamento em questão, referindo-se ao acesso igualitário e universal aos cidadãos e às políticas de saúde pública, matéria afeta à discricionariedade da Administração Pública. Pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É uma síntese do necessário. DECIDO. De início, conforme mesmo já fixado pela decisão de fl. 94, em feitos que tais, dado o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde, deverão figurar no polo passivo da ação todos os entes da Federação: União, Estado e Município. Pois bem. O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece

como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não colho das alegações do autor nessa quadra verossimilhança necessária ao acolhimento imediato de sua pretensão. Com efeito, de fato, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, à distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade (RE 217.286-RS - Celso de Mello). Pertinentemente ao caso específico dos autos, contudo, verifico que o risco do fornecimento do medicamento pode suplantiar os benefícios do tratamento por meio de sua administração ao paciente, conforme anotado pela União (fls. 102/103), referindo-se à Nota Técnica nº 08/2012 (fls. 110/114), a qual enumera os riscos associados ao medicamento (fl. 112 verso): ... Os efeitos secundários mais frequentes associados à betagalactosidase são provocados mais pela perfusão do que pelo medicamento. Estas reações são, principalmente, febre e arrepios. Outros efeitos secundários muito comuns observados são dores de cabeça, parestesia (sensações anormais, tal como picadas), náusea (má disposição), vômitos, rubor e sensação de frio. Os efeitos secundários observados nas crianças são semelhantes aos observados nos pacientes adultos. Os pacientes tratados com a betagalactosidase podem desenvolver anticorpos (proteínas desenvolvidas em resposta a betagalactosidase, que podem afetar o tratamento). Acrescenta, também, que ... Para a análise dessa questão, foi considerado o País Canadá que tem sistema público de saúde semelhante ao do Brasil, e que NÃO RECOMENDOU a incorporação da betagalactosidase. No caso, verifico que os documentos médicos juntados aos autos pelo autor, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida, restando demonstrada in casu a necessidade da perícia médica judicial. Nesse sentido, segue o julgado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO REPLAGAL (ALFAGALACTOSIDASE). ENFERMIDADE: DOENÇA DE FABRY. EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. 1. Mesmo que não tenha havido impugnação específica aos fatos afirmados na exordial, pode o magistrado aprofundar no exame da matéria fática, em face da existência de interesse público na preservação do erário. 2. Caso em que ambas as partes postularam oportunamente a realização de perícia. 3. O relatório médico e a receita médica que acompanham a inicial não são suficientes, por si sós, para comprovar, em caráter definitivo, a real necessidade de utilização do medicamento pleiteado, porquanto, embora gozem de presunção de legitimidade e veracidade, essa presunção não é absoluta e comporta prova em contrário. 4. Caso em que a prova pericial é necessária e pertinente para elucidar importantes questões fáticas, como, por exemplo, a adequação do medicamento para tratamento da enfermidade, a duração provável do tratamento e a ausência de outros tratamentos já disponibilizados pelo SUS com semelhante eficiência e eficácia. 5. Agravo retido provido para deferir a perícia e cassar a sentença, a fim de que outra seja proferida após a produção da prova pericial, sem prejuízo da manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela. 6. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 00304428020114013400, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, e-DJF1 14/01/2013, p. 165) Diante do exposto, indefiro a pronta tutela de urgência. Demais providências: 1) Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. José Pedrazzoli Júnior, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). 2) Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo Federal: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. Ainda se positivo, seguem as demais perguntas: (2) A parte autora necessita de tratamento com o uso do medicamento Betagalactosidase (Fabrazyme)? Esse medicamento é essencial (imprescindível) ao tratamento eficaz da doença que acomete a autora? (3) Em caso de essencialidade do medicamento Betagalactosidase (Fabrazyme), qual a quantidade a ser ministrada e qual o tempo de tratamento estimado? (4) O medicamento é fornecido/subsidiado pelo Sistema Único de Saúde? (5) Existe tratamento/medicamento similar, que possa substituir eficazmente o Betagalactosidase (Fabrazyme)? Se sim, quais são esses medicamentos? Eles são fornecidos pelo SUS? São medicamentos de menor valor em relação ao requerido pelo autor? (6) Há a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica, para que os quesitos anteriores possam ser respondidos? (7) O medicamento Betagalactosidase (Fabrazyme) é disponível/indicado ao autor somente mediante aplicação por infusão endovenosa? (8) É imprescindível o fornecimento e aplicação do referido medicamento no endereço/domicílio do autor? Evidencio que o laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, da parte autora e da parte ré, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e todos os laudos, atestados/relatórios médicos e exames pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. 3) Entendo necessário também obter junto ao órgão regulador competente - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - informações complementares e atualizadas quanto à existência de estudo

científico conclusivo acerca do uso do medicamento em referência no tratamento da Doença de Fabry.3.1) Oficie-se, com cópia dessa decisão, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, nos termos delineados acima.4) Aguarde-se a vinda das contestações da União Federal e do Município de Campinas.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com prioridade.Campinas, 13 de julho de 2016.

#### **Expediente N° 9886**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010350-84.2016.403.6105** - JOSE ANTONIO RIBON(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a ausência de manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 05/08/2016, às 14:30 horas. 2- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação. 3- Cite-se o INSS para que apresente resposta no prazo legal.4- Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012772-32.2016.403.6105** - ROSANA RODRIGUES DA ROCHA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rosana Rodrigues da Rocha, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP e ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Objetiva a impetrante, essencialmente, a concessão de ordem, inclusive liminar, que determine à autoridade impetrada proceda à sua convocação e nomeação para o cargo de telefonista, por razão de sua aprovação no concurso público previsto pelo Edital 02/2013. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Sede da autoridade impetrada A presente ação mandamental foi impetrada em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, autoridade com sede no município de São Paulo/SP. Competência jurisdicional A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.. A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas. Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional no município de São Paulo/SP. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se, com prioridade. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 9971**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005766-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005766-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X JOSE LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA CISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA X JOSE LITKEVICIUS FILHO X MONICA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS

1- Reconsidero o item 2 de fl. 225 para que conste: ...Em face do sistema que possibilita ao Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados réus JOSÉ LIUTKEVICIUS FILHO, CPF 006.749.538-94 e MÔNICA DA SILVA SANTOS, CPF 101.076.768-26. em vez de como constou. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Vistos em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

**0000646-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES

Despachado em Inspeção.1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.2. Fls. 99/102: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).5. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0602259-59.1993.403.6105 (93.0602259-0)** - LAURO MASCHIETTO X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA MASCHIETTO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0615399-24.1997.403.6105 (97.0615399-3)** - JOSE BONIFACIO DE ANDRADE E SILVA X MARINA DE ASSIS DANSAS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

Vistos em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

**0602163-68.1998.403.6105 (98.0602163-0)** - JOSE CLAUDIO CECCATO X LILIANE FABRI CECCATO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

**0005477-95.2003.403.6105 (2003.61.05.005477-8)** - NICOLAU TOPCIU(SP128915 - GERALDO JOSE PERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Vistos em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Ao SEDI para redistribuição da ação ordinária em apenso nº 0004345-03.2003.403.6105 por dependência a estes autos. Int.

**0007149-07.2004.403.6105 (2004.61.05.007149-5)** - MARIANA GOMES SAMPAIO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Fls. 122/133: Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da autora falecida.3- Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.4- Oportunamente, diante do teor do julgado, em que anulada a sentença prolatada às fls. 70/74, venham os autos conclusos para sentenciamento.5- Intimem-se. Cumpra-se.

**0007707-37.2008.403.6105 (2008.61.05.007707-7)** - SIPIMAR - COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI E SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

**0010381-85.2008.403.6105 (2008.61.05.010381-7)** - LUIZ TOTOLI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0009198-45.2009.403.6105 (2009.61.05.009198-4)** - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0015744-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015744-2)** - ESTEVAO MIGUEL BUSATO(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

**0001577-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001577-7)** - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0016431-59.2010.403.6105** - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

**0012772-71.2012.403.6105** - APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0002708-65.2013.403.6105** - PAULO AFONSO PEREIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012068-34.2007.403.6105 (2007.61.05.012068-9)** - IRON - COM/ DE FERRAGENS, FERRAMENTAS E PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6)** - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 509 e 510 do Novo Código de Processo Civil. Pela decisão liquidanda (ff. 124-128 e 194-199) julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral. Condenou-se a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das joias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado por este Juízo o Perito oficial (f. 211). O expert apresentou o laudo respectivo (ff. 252-270, retificado à fl. 281-283). A expedição de alvará de levantamento dos honorários foi realizada às fls. 338. Instadas, a parte exequente concordou com o laudo oficial (f. 325) e a parte executada apresentou manifestação de discordância (fls. 332-334). A CEF interpôs agravo de instrumento a que foi dado provimento para determinar que os cálculos fossem refeitos, com a exclusão do percentual referente aos tributos e ciclo produtivo. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, com a orientação dos critérios para elaboração dos cálculos (f. 383). A Contadoria apresentou seus cálculos (ff. 414/416). Apurou o montante de R\$ 11.813,73 (onze mil, oitocentos e treze reais e setenta e três centavos), atualizado para o mês de novembro de 2015, descontado o valor já pago pela executada.Instadas, as partes concordaram com os cálculos (ff. 419/420 e 423/424). A Caixa Econômica Federal depositou o valor apurado nos cálculos da Contadoria.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Cabe registrar que o r. julgado objeto de liquidação condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou. Deve a indenização corresponder ao valor de mercado das joias empenhadas, as quais foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deve traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo experimentado e o valor pretendido a título de reparação. Deve-se observar na fixação da justa indenização, ainda, que as peças roubadas eram usadas.Compulsando os autos, verifico que o Perito do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as joias foram roubadas. Fundou as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (ff. 252-270). Avaliou-os diretamente para concluir que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (f. 267). Alega que houve desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento, cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e, aqui no país, à Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F. Concluiu pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% (oitenta e seis por cento) entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas - calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido pelo índice de 0,14 (f. 268).Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação - considerados quantidade de peças e peso total e excluídos os percentuais referentes aos tributos e ciclo produtivo -, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de ff. 414-416, chegando ao valor de R\$ 11.813,73 (onze mil, oitocentos e treze reais e setenta e três centavos), para os lotes de joias de que tratam os autos.Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (ff. 18-27), que foram empenhados alianças, anéis, brincos, colares, pendants e pulseiras. Verifico ainda que o perito anotou que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados. De fato, isso é verdadeiro.Assim, quanto às joias empenhadas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de 11.813,73 (onze mil, oitocentos e treze reais e setenta e três centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (ff. 414-416) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo.Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das joias roubadas. Com isso, permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 509 e 510, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 11.813,73 (onze mil, oitocentos e treze reais e setenta e três centavos), para novembro de 2015, o valor da indenização devida à parte exequente.Fl. 423/424 e 425/426: da análise dos autos, verifico que às fls. 321/323 houve penhora no rosto dos autos dos créditos relativos à autora, para garantia da execução de título extrajudicial nº 0067439-07.2005.8.26.0114, anterior ao pedido de destaque de valor referente aos honorários contratuais (fls. 378/380). Assim, indefiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos pela parte autora e determino o cumprimento do determinado à fl. 324. A esse fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado à fl. 420 para conta judicial à disposição da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. Oficie-se àquele Egr. Juízo, informando-lhe sobre a transferência realizada. Nada a prover em relação ao pedido de levantamento de verba sucumbencial, diante da fixação de sucumbência recíproca no julgado. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10069**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010921-31.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: EDSON ASSIS DA SILVAData: 28/07/2016Horário: 08:00 - LOCAL: Empresas Power - Segurança e Vigilância LtdaHorário: 09:00 - LOCAL: CEMEI Maria Antônia de Barros.

#### **Expediente N° 10085**

#### **DEPOSITO**

**000231-69.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre fls. 118/127, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002473-86.2013.403.6303** - OSMAR FRANCISCO DE SOUSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados.2. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Onça Ind. Metalúrgicas, de 06/03/1997 a 19/01/1999; Robert Bosch Ltda., de 01/08/2000 a 31/12/20083. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:4.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) se manifestem acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC) e b) indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.4.2. Havendo requerimento de provas ou interesse de ao menos uma das partes na realização da conciliação, venham conclusos para análise e designação de audiência.4.3 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.Intimem-se.

**0002474-71.2013.403.6303** - JOSE ANTONIO RAVANHANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados.2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do seguinte período: 3M do Brasil, de 06/03/1997 a 23/01/20093. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que, no prazo de 15 (quinze) dias(a) se manifestem acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC) e b) indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.4.2. Havendo requerimento de provas ou interesse de ao menos uma das partes na realização da conciliação, venham conclusos para análise e designação de audiência.4.3 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

**0009555-71.2013.403.6303 - GERVASIO MOTA DOS SANTOS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos instrutórios e decisórios praticados por aquele juízo.2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento do período rural de junho/1969 a fev/1989.3. Sobre os meios de prova O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1 Intimem-se as partes para que apresentem, desde logo, outras provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 4.2 Defiro os benefícios da gratuidade processual à parte autora, nos termos do artigo 98 do novo CPC.4.3 Havendo requerimento de outras provas, venham conclusos para deliberação. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

**0002281-85.2015.403.6303 - JOSELITO MENDES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados.2. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/02/1987 a 29/06/1987, de 01/03/1994 a 16/05/1995 e de 01/01/2000 a DER.3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:4.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.4.2. Havendo requerimento de provas ou interesse de ao menos uma das partes na realização da conciliação, venham conclusos para análise e designação de audiência.4.3 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.Intimem-se.

**0005998-83.2016.403.6105** - CLOVIS MARTINES DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0006943-70.2016.403.6105** - EDSON PEREIRA DO AMARAL(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 87/91: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autor.2. Encaminhe os quesitos de fls. 87/91 e fls. 99/106 à perita do Juízo.3. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente resposta no prazo legal.4. Cumpra-se e intime-se com urgência.

**0000467-04.2016.403.6303** - ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO - ESPOLIO X NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento do feito. Ratifico, ainda, os atos decisórios nele praticados.2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, e 321, caput e parágrafo único, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: indicar o nome do inventariante responsável pelo Espólio de Antônio Luis Pereira Filho, juntando cópia de eventual sentença em Ação de Inventário. Deverá também informar o endereço eletrônico das partes; manifestar-se acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC);3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do NCPC.4. Cumprido o item 2, tomem conclusos para designação de audiência e outras deliberações.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006612-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU(SP183870 - IVAN VÊNCIO)

1- Fl. 164:Tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, passo a apreciar o pedido de fls. 138/152. A esse fim, mantenho a decisão de fl. 125, vez que não há nos autos elementos autorizadores para sua modificação.Acolho a manifestação da CEF de fl. 157 e indefiro, por igual o pedido de redução do percentual penhorado mensalmente em folha de pagamento do executado. Com efeito, no contrato objeto da presente execução, há autorização expressa para repasse à CEF de até 30 % (trinta por cento) das verbas rescisórias para liquidação/amortização do saldo devedor.2- Cumpra-se o determinado à fl. 129 e no item 2 de fl. 137.3- Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004975-05.2016.403.6105** - GRUPO PREVIL SEGURANCA - EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Grupo Previl Segurança Ltda., objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 63/64. Alega a embargante que a sentença contém premissa equivocada quando concluiu pela ausência de interesse de agir da embargante, pois teria considerado como pedido do autor na presente ação a interrupção do prazo prescricional relativo ao direito de compensação da contribuição que é objeto dos autos do MS 001037-72.2015.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo. Na verdade, in verbis pretende a embargante resguardar por intermédio da presente medida cautelar de protesto o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a título da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança que aqui se refere, ou seja, recolhimentos eventualmente reconhecidos como indevidos, caso a mesma seja ao final julgada procedente, realizados a partir de 28 de maio de 2010, notadamente o direito a eventual pedido de restituição.Esclarece que por não ser autorizada a restituição no mandado de segurança, bem assim em razão de que a compensação pode não ser autorizada sob o argumento de que não haveriam outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver a compensação, pretende a interposição da presente medida que visa interromper o prazo prescricional para a mesma pleitear o direito à restituição, por meio de outra medida judicial.Pretende, pois, sejam os embargos acolhidos e seja dado efeito infringente ao presente recurso para que, corrigindo-se o erro da premissa adotada, seja admitida a inicial, já que latente o interesse de agir da embargante.DECIDO.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.No mérito, contudo, sem razão a embargante.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente a causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**Expediente Nº 10200**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001776-60.2016.403.6303** - LUIS FERNANDO YANKE(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1.Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. ALEXADRE AUGUSTO FERREIRAData: 25/07/2016Horário: 15:00hLocal:Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-42.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ARMANDO BRANDAO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## DESPACHO

**Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se o impetrante para que informe este juízo se persiste o interesse no seguimento da ação.**

CAMPINAS, 14 de julho de 2016.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6480**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010135-45.2015.403.6105 - MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 420. Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 553/555. Oportunamente, dê-se vista à União Federal conforme requerido às fls. 553. Int. DECISÃO DE FLS. 420: Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARÃES, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nas Notificações de Lançamento nºs 2008/3066454966807, 2009/210073312973563 e 2010/210073325376917, bem como para determinar à Ré que se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, até que seja proferida sentença de mérito no presente feito. Aduz que durante os anos-calendários de 2008, 2009 e 2010 percebeu rendimentos da locação de seus imóveis a pessoas jurídicas e, por conta disso, também suportou despesas para a cobrança e recebimentos dos mesmos. Assevera que referidas despesas, pagas ao Sr. Sergio Guimarães Leite, responsável pela administração dos imóveis de sua propriedade, foram descontadas/excluídas dos rendimentos de aluguéis sujeitos à incidência do IRPF, nos exatos termos autorizados pela legislação (art. 50, inciso III, do Decreto nº 3000/99). Alega, no entanto, ter sido surpreendida, em agosto de 2014, com a notificação de três lançamentos realizados pela Ré, exigindo o pagamento de IRPF suplementar, por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e compensações indevidas de Imposto de Renda Retido na Fonte, referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010. Informa que embora tenha apresentado defesa administrativa, em março de 2015 foi notificada de despachos proferidos pela DRF/Campinas, mantendo os lançamentos efetuados. Alega, por fim, fazer jus à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, dos valores suportados a título de administração de seus imóveis locados a pessoas jurídicas, com base no disposto no art. 50, III do Decreto nº 3000/99 e art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 15/01. Juntou documentos às fls. 21/418. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se, Cite-se e Intimem-se.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 5569**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011148-50.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO APARECIDO NUNES DE SOUZA EVANGELISTA

Fls. 67/87. Dê-se vista à parte autora, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000427-68.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X BENEDITA RODRIGUES DE BARROS(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Fls. 353/355. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União.Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

**0014536-92.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DEBORA BARRERA(SP317850 - GABRIELA VIANA SALVADOR)

Esclareça a Infraero a juntada de duas petições indicando quesitos às fls. 180/181 e 197/199, sob pena de desentranhamento da última e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Sem prejuízo, cumpra a Infraero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 196, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito dos honorários periciais provisórios do perito judicial, no importe de R\$2.400,00.Int.

**0015808-24.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES(SP216466 - ALENCAR FREDERICO)

Fls. 376 e 377. Defiro os pedidos formulados pela União Federal e Infraero. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar somente como réus Joel Gomes da Silva e Elizabeth Gomes. Fls. 378/379. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há ou não possibilidade de designação de audiência de conciliação no presente feito.Sem prejuízo remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Encaminhe-se e-mail à Central de Conciliação com cópia deste despacho.Int.

**0006081-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GENARO DOS SANTOS BUGALHO(SP116307 - TANIA MARIA SOUZA) X NAIR MARTINS BUGALHO(SP116307 - TANIA MARIA SOUZA)

Vistos. Fl. 259: Indefiro, posto que a carta de adjudicação foi expedida e retirada em 04/02/2015, consoante fl. 226 e a certidão de matrícula atualizado junto ao 3º CRI acostado às fls. 239/242. Reconsidero o despacho de fl. 258 para intimar o expropriado do desarmamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, cumpra-se parte final do despacho de fl. 258, retornando aos autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0007696-32.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA MARGARIDA MARZULLI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA ANGELA MARZULLI X CELSO LUIZ MARZULLI - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA MARZULLI X CARLOS ROBERTO FERNANDES X MARCIA NICOLINI FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X CARLOS ROBERTO PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO X CARLOS ROBERTO VELASCO X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X ISABEL PESSAGNO X FAUSTO CONTIPELLI X MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI - ESPOLIO X MARIO CONTIPELLI FILHO X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENNIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X BENEDITA APARECIDA PESSAGNO - ESPOLIO X ORESTES PESSAGNO X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMRIA REINHARDT DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA X MARIO E. SILVA X FAUSTO PESSAGNO - ESPOLIO X CLAUDIO NELSON VICENTIN(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X NORDA IAMARINO FERNANDES - ESPOLIO X JAIR EMKE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA IZETE EMKE X WILMA SIEBERT CONTIPELLI X MATILDE RUIZ GARCIA PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES

Reitero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 616, bem como o terceiro parágrafo de fl. 650, devendo a Secretaria expedir edital para a citação dos seguintes desapropriados não localizados: Isabel Pessagno, espólio de Fausto Pessagno e sua esposa desconhecida, Dario Waldemar Contipelli e sua esposa desconhecida, Dora Macari e seu esposo Antônio Macari, Arnaldo Pessagno, espólio de Orestes Pessagno e sua esposa desconhecida. Int.

**0007705-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUIDO ARMANDO MING(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA IFANGER MING

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$15.000,00, os quais deverão ser depositados pela Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 335 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008746-93.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HILARIO MARQUES X SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES

Prejudicado o pedido de fls. 146/170 formulado pela União Federal, ante a petição de fl. 172 da Infraero. Fl. 172. Defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela Infraero pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o referido prazo e independentemente de nova intimação, manifeste-se a Infraero em termos de prosseguimento do feito. Int.

## USUCAPIAO

**0002326-04.2015.403.6105** - VALDECIR MARCELINO DE MORAIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 63/72. O pedido de exclusão da lide formulado pela CEF será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de citação do Sr. Paulino de Oliveira, devendo a CEF fornecer o endereço completo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 78, devendo fornecer endereço viável para a citação dos confrontantes João Massaioli e Delfina Stopa Massaioli, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já estipulada, uma vez que o mandado de fls. 46/47 retornou sem cumprimento. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005743-87.2000.403.6105 (2000.61.05.005743-2)** - OTAIDE VINHATICO DE CARVALHO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos. Considerando que o patrono do autor não se manifestou a teor do despacho de fl. 235 e ainda as reiteradas tentativas em intimar o autor pessoalmente, todas sem êxito, determino o arquivamento dos autos, observadas as precauções de praxe. Antes, porém, dê-se vista ao INSS para ciência do arquivamento. Intime(m)-se.

**0000308-54.2008.403.6105 (2008.61.05.000308-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X DEBORA APARECIDA DIAS

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

**0000719-46.2012.403.6303** - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Fls. 317/318. Defiro o pedido formulado pelo autor. Expeça-se ofício à empresa Eaton Ltda para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014326-07.2013.403.6105** - JOAO MESSIAS KEFFRAAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442/443. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 440, por meio de Oficial de Justiça. Int. CERTIDÃO DE FL. 448: Fls. 446/447. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0014700-23.2013.403.6105** - DONIZETE MOREIRA DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Laudo pericial de fls. 249/272: abra-se vista às partes. Antes de apreciar o pedido de fls. 273/285, intimem-se as partes (com seus assistentes, se o caso) para, querendo, se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que disporão para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (art. 477, 1.º, do CPC/2015). Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem prejuízo a determinação supra, diga a União acerca da manifestação de fls. 273/285. Int.

**0003069-70.2013.403.6303** - JOSE APARECIDO FERRETTI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/133. Dê-se vista ao INSS. Defiro o pedido de intimação da empresa Belgo Bekaert Arames Ltda, no endereço indicado, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta dias). Expeça-se ofício. Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica no ambiente de trabalho da parte autora, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos, tais como PPP, LTCAT e outros, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Int.

**0004328-03.2013.403.6303** - DANIEL BISPO DE ARAUJO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 28/04/86 a 05/06/91 e de 31/10/08 a 28/10/10 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 86/91. dos autos, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 29/01/96 a 09/10/03, 11/10/05 a 30/10/08 e de 29/10/10 a 18/11/11. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 117/119. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0006109-60.2013.403.6303** - BENICIO MOREIRA DE MIRANDA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar dúvidas quanto ao pedido formulado no inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, o seu pedido, devendo informar se apenas deseja o reconhecimento do tempo comum informado no item a às fls. 06/06v ou se também pretende ver reconhecido como especiais os períodos elencados no item 04 à fl. 03. Após, dê-se vista ao réu. Int.

**0009446-35.2014.403.6105** - ANTONIO RIBEIRO MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que a sentença de fls. 255/260 reconheceu como tempo especial os seguintes períodos: 01/03/79 a 26/10/87, 02/11/87 a 24/10/88, 16/01/89 a 10/08/89, 10/08/89 a 02/11/90 e de 16/11/90 a 28/04/95 e no presente feito requer a parte autora o reconhecimento do tempo especial compreendido entre 06/03/97 a 23/06/09. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 23/06/09. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 275/282. Indefiro também o pedido de expedição de ofício à empresa Tormep Tornearia Mecânica de Precisão Ltda, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Intimem-se.

**0011848-89.2014.403.6105** - DECIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209: Para realização da prova pretendida (perícia por similaridade), comprove o autor, no prazo de 10 dias, a função exercida, os equipamentos ou maquinários utilizados no ambiente de trabalho, bem como o modelo e marca, para que se possa aferir a existência de agentes insalubres em equipamentos similares. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 251/2015. Int. CERTIDÃO DE FL. 240: Fls. 251/253. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória. Int.

**0014559-67.2014.403.6105** - ODAIR DOMINGUES DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/136. Dê-se vista ao INSS. Defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Indústria Gessy Lever Ltda, a fim de que junte a estes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários à comprovação do labor especial realizado pela parte autora. Fls. 139/140 e 152. Esclareça a parte autora as referidas petições. Fls. 141/142. Mantenho a decisão de fls. 127/128 quanto ao indeferimento da produção da prova pericial requerida. Fls. 143/151. Mantenho a decisão de fls. 127/128 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista ao réu para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

**0008497-68.2014.403.6183** - GERSON ROBERTO YANSEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

**0018095-74.2014.403.6303** - OSVALDO BENEDITO CAZARIN(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0009234-36.2013.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 95/96 por se tratar de objetos distintos. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 23/70. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**0003089-05.2015.403.6105** - MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Prejudicado o teor da certidão de fl. 1867, ante a certidão de fl. 1874. Fls. 1875/1876. Defiro os pedidos formulados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, devendo doravante ser intimada a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Fls. 1877/1879. Prejudicado os pedidos, ante a certidão de fl. 1874. Ressalto ao peticionário que o acompanhamento do andamento das cartas precatórias de fls. 1865/1866 poderá ser realizado por meio do site do E.TRF da 3ª Região. Int.

**0007195-10.2015.403.6105** - OZIAS DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 01/07/76 a 31/01/14. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.:- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo em apenso. Intimem-se.

**0009068-45.2015.403.6105** - CLAUDEMIR ANTONIO LENA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

**0009147-24.2015.403.6105** - ROSA CRISTINA BETIM MAUDONNET(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho na função de magistério, no período de 30/03/92 a 31/01/96. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.:- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0009248-61.2015.403.6105** - DALMO ROBERTO BULL X IRENE CARITA BULL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128. Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, oficie-se o Município de Campinas, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o atual andamento do processo nº 0064513-43.2011.8..26.0114 e se o autor foi reintegrado ao serviço público; bem como intime-se o INSS para que apresente aos autos o CNIS da parte autora, referente aos últimos 06 (seis) meses. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO DE FL. 144: Fls. 131/136. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Fls. 137/143. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O pedido de reconhecimento do tempo especial anteriormente a 18/05/06 já foi apreciado nos autos da ação que tramitou na 7ª Vara Federal de Campinas/SP, consoante fls. 170/178. Portanto, considerando o deferimento em parte do pleito por aquele juízo, há que se reconhecer o óbice da coisa julgada material que inviabiliza o julgamento por qualquer outro órgão julgador. Diante disto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do CPC, relativamente ao período retro mencionado. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 19/05/06 a 02/04/09. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 02/01/99 a 02/05/99 e de 01/03/00 a 31/03/01 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 68v dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 01/04/01 a 19/05/14. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;;- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0010248-96.2015.403.6105** - WANDERLUCIO MACHADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/73. Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados.

**0010907-08.2015.403.6105** - CLAUDIO LUSTRI DELGADO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0011326-28.2015.403.6105** - JOAO DA SILVA PIMENTEL(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

**0011595-67.2015.403.6105** - LUIZ PAULO GIOMETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

**0012667-89.2015.403.6105** - ANTONIA APARECIDA DOMINGOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 132. Defiro o pedido formulado pela União Federal para que ingresse na lide na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 135. Retifique o SEDI o valor da causa para uwe conste R\$31.582,77. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0012927-69.2015.403.6105** - VALDECIR MARQUES(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA E SP331218 - ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Das Providências Preliminares. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Não há preliminares a serem apreciadas. Fls. 73/82. Defiro o pedido de produção de prova documental, devendo a parte autora juntar a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que não cabe à requerente requerer o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do CPC. Indefiro também o pedido de depoimento pessoal do preposto da requerida, uma vez que não é o meio processual mais adequado a fim de comprovar o valor total devido da parcela do financiamento e a cobrança em duplicata da prestação vencida. Decorrido o prazo para a juntada de documentos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014319-44.2015.403.6105** - PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fl. 197, ante a manifestação de fls. 198/203. Fl. 204. Dê-se vista ao autor para manifestação. Int.

**0014897-07.2015.403.6105** - MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminares a serem apreciadas. Fl. 3824. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora. Assim sendo, nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669. Intimem-se as partes para a apresentação de assistentes técnicos, bem como a ré para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a Sra. Perita para a apresentação da proposta dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0015429-78.2015.403.6105** - JOSE CLEIDES ALVES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

**0015766-67.2015.403.6105** - JOAO BAPTISTA LAURITO JUNIOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

**0016746-14.2015.403.6105** - MARCELO HENRIQUE FOGARI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0016856-13.2015.403.6105** - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r. decisão em pedido de antecipação de tutela proferida às fls. 61/62. Aduz a União que no relatório da referida decisão constou que a ré apresentou a contestação de 56/60, sendo que o arrazoado de fls. 56/60 consistiu em mera manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, consoante determinado no r. despacho de fls. 52. Assiste razão à União Federal quanto à existência de erro material no julgado, porquanto naquela oportunidade a União manifestou-se apenas quanto ao pedido de tutela antecipada, sem adentrar ao mérito da demanda. Outrossim, em virtude deste equívoco, no relatório da r. decisão concedido ao final o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, a qual foi apresentada posteriormente, dentro do seu prazo legal (fls. 71/76). Pelo exposto, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a r. decisão de fls. 61/62 para que conste no quarto parágrafo do relatório Intimada, a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como para excluir o penúltimo parágrafo. No mais permanece a r. decisão, tal como lançada. Por oportuno, também em observância à petição de fls. 64/68, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação de fls. 71/76. Intimem-se.

**0017389-69.2015.403.6105** - CRISTIANE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais a embargante alega que, no r. despacho de fl. 92, não foi considerada a complexidade da matéria em debate e tampouco que o montante do proveito econômico perseguido suplantar o valor que define a competência do Juizado Especial Federal. Requer, ainda, sejam recebidos e providos os embargos de declaração com efeito modificativo para fixar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação, manter o valor atribuído à causa e as custas pagas. Relatei e DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, o r. despacho de fl. 92 determinou a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais, uma vez que há incompetência absoluta deste Juízo para a causa cujo valor não exceda sessenta salários mínimos. Ademais, anoto que a própria embargante sustenta a complexidade da matéria e que o montante do proveito econômico perseguido suplantar o valor que define a competência do Juizado Especial Federal. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, o r. despacho embargado. Sem prejuízo, determino que a autora cumpra o r. despacho de fl. 92 no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017466-78.2015.403.6105** - LOURIVAL CHAVES DE OLIVEIRA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

**0017959-55.2015.403.6105** - AGROCINCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0018099-89.2015.403.6105** - JOSE ALTINO ALVES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0005475-93.2015.403.6303** - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Em igual prazo, relacione a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 26/88. Int.

**0002247-88.2016.403.6105** - RIBERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0004977-72.2016.403.6105** - MS SANTOS MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, indique quem é o outorgante da procuração de fl. 18, uma vez que a assinatura do referido instrumento não confere com a assinatura do contrato social de fls. 19/29. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que a Lei nº 1.060/50 que a instituiu, não ampara pessoas jurídicas como a empresa ora autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

**0005008-92.2016.403.6105** - CLEBER GEOVANINI DA SILVA X GIRGILAINÉ GEOVANINI DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0001796-37.2005.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 191, por se tratar de objetos distintos. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, esclareça a parte autora quem é a curadora especial, uma vez que à fl. 02 há indicação de Girlaine Giovanini da Silva e à fl. 07 consta Lígia Márcia Aparecida da Silva Oliveira. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004997-63.2016.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0004996-78.2016.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 31, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração original e com poderes específicos, uma vez que Euclevair de Souza Coelho não é o síndico, consoante documento de fl. 12. Int.

**0005006-25.2016.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0004996-78.2016.403.6105, 0004997-63.2016.403.6105, 0004998-48.2016.403.6105, 0004999-33.2016.403.6105, 0005000-18.2016.403.6105, 0005001-03.2016.403.6105, 0005002-85.2016.403.6105 e 0005003-70.2016.403.6105, 0005004-55.2016.403.6105 e 0005005-40.2016.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 31/34, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração original e com poderes específicos, uma vez que Euclevair de Souza Coelho não é o síndico, consoante documento de fl. 12. Int.

**0005007-10.2016.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0004996-78.2016.403.6105, 0004997-63.2016.403.6105, 0004998-48.2016.403.6105, 0004999-33.2016.403.6105, 0005000-18.2016.403.6105, 0005001-03.2016.403.6105, 0005002-85.2016.403.6105 e 0005003-70.2016.403.6105, 0005004-55.2016.403.6105, 0005005-40.2016.403.6105 e 0005006-25.2016.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 31/34, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração original e com poderes específicos, uma vez que Euclevair de Souza Coelho não é o síndico, consoante documento de fl. 12. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0011684-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-06.2013.403.6105) LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES(SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o tempo decorrido e a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605240-27.1994.403.6105 (94.0605240-7)** - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 438/438: Defiro. Mantenha-se os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Publique-se despacho de fl. 433. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 433: Vistos. Determino o cancelamento dos Ofícios Precatórios /Requisitórios cadastrados no sistema, considerando que o despacho de fl. 426 não foi cumprido. Sem prejuízo, publique-se e intime-se a União Federal (PFN) do despacho de fl. 432. Intime(m)-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013131-84.2013.403.6105** - FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. A Caixa Econômica Federal efetuou os depósitos dos honorários advocatícios e das custas processuais, com os quais concordou o exequente, tendo sido levantados os valores, conforme fls. 73/74 e 92/93. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo no caso concreto recalcitrância por parte da executada ao pagamento do valor devido, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 5746**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003344-60.2015.403.6105 - JACI DO AMPARO JUNIOR (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 196: Certifico que incluí como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil: Ciência ao autor da informação prestada pela AADJ juntadas às fls. 194/195, para que se manifeste, nos termos do despacho de fls. 192.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000387-64.2016.4.03.6105

AUTOR: DENISSON CORREA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O autor deverá, ainda, informar a especialidade médica que lhe acompanha ou qual melhor atende às suas necessidades para fins de designação de perícia, uma vez explícita moléstias relacionadas à cardiologia, psiquiatria e neurologia.

Prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-35.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: EDER CRISTIANO BORTOLOZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata de mandado de segurança interposto por **EDER CRISTIANO BORTOLOZZO** em face do **GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS EM CAMPINAS** para que seja liberado o saldo que constar em sua conta vinculada ao FGTS, para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado.

Relata o impetrante, em amparo de pretensão colacionada no presente *mandamus* que não obteve êxito na liberação do FGTS para amortização de financiamento imobiliário realizado como Banco Santander S/A, sob o fundamento que já tem um imóvel em seu nome.

Explicita que “a Lei nº 8.036/90 não estabelece óbice para a utilização dos valores no caso do beneficiário ser proprietário de mais de um imóvel, apenas que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH”.

Sustenta que “preenche as condições para utilização do saldo do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS, para abatimento das prestações do financiamento imobiliário”.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no **art. 5º, LIXI da Lei Maior**, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo.

Seu rito legal comporta, nos termos do **art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009**, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente.

Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Despiciendo ressaltar que a "*medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa*" (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58).

Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança.

Isto porque destina-se, precipuamente, reitera-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente.

Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial.

**Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente *mandamus* é relativa, em síntese, à liberação do saldo constante de conta do FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento bancário.**

Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, *in casu*, não desbloquear o valor constante de conta do FGTS.

Ademais, a medida pretendida tem natureza satisfativa e de difícil reversão, por tratar-se de liberação de valores, o que torna imperiosa a oitiva da autoridade impetrada.

E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO a liminar** pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante.

Retifique-se a autuação para constar o **Gerente de Administração do FGTS em Campinas**.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e após, com a juntada destas, dê-se vistas ao MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2016.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5754**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014870-24.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**DESAPROPRIACAO**

**0006061-16.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ORIVALDO MENEZHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEZHINE**

1. Ciência à Infraero do novo desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0006656-15.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 259/304, para manifestação no prazo de 10 dias, bem como vista ao MPF. Decorrido o prazo, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento ao perito e após, tornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, aguarde-se os esclarecimentos para expedição do alvará e após sentença. Int.

**0007829-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Intime-se a Infraero para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de cálculo de atualização do valor oferecido. 2. Requisite-se da Caixa Econômica Federal o valor atualizado do saldo existente na conta nº 2554.005.25306-4.3. Após, dê-se ciência aos expropriados. 4. Intimem-se.

**0008333-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

CERTIDAO DE FLS. 518: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 440/515. Nada mais.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0016128-11.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista que o requerente não representa quaisquer das partes deste processo, defiro tão somente a vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo acima deferido, retornem os autos ao arquivo. 4. Inclua-se o nome do subscritor de fl. 560 tão somente para fins da publicação deste despacho. 5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006266-84.2009.403.6105 (2009.61.05.006266-2)** - MILTON CALHIARANA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Comprove a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado. 2. Após, dê-se vista ao autor e, em seguida, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0009366-37.2015.403.6105** - ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor a divergência entre a empresa informada à fl. 183 (Viação Campos Elísios) e aquela que consta do A.R. de fl. 185 (VB Transporte - Urca Urbanos de Campinas), no prazo legal. 2. Cumprido o item acima, expeça-se conforme já determinado. 3. No mais, aguarde-se a audiência já designada. 4. Intimem-se.

**0018036-64.2015.403.6105** - OSMAR DA CRUZ FERREIRA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 36/37. 2. Dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl. 40. 3. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao valor depositado à fl. 41. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se.

**0011322-54.2016.403.6105** - WILSON SILVA DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor (Wilson Silva de Sousa) a petição de fls. 51/53, tendo em vista que se refere a outra pessoa (Thiago Rodrigues Xavier).2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2016.61050036483-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Ketley Fernanda B. Piovezan, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Intimem-se.

**0011427-31.2016.403.6105** - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA(SP247888 - THAIS HELENA TORRES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 58/63 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte.2. Cumpra-se a r. decisão de fl. 56.3. Intimem-se.

**0011450-74.2016.403.6105** - MARISA MOREIRA DA CONCEICAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Sem prejuízo, informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver).4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006298-50.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS FABRIN CARDOSO

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome da executada, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

**0000472-09.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SINHORINI TREINAMENTOS EM GESTAO DE PESSOAS E EMPRESAS LTDA - ME X VANESSA SINHORINI X MARCELO SINHORINI

1. Prejudicado o pedido de pesquisa de endereço dos executados nos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud, tendo em vista o que consta às fls. 45/48, 49/50 e 79/83.2. Providencie a Secretaria a pesquisa do último vínculo empregatício de Vanessa Sinhorini e de Marcelo Sinhorini no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.3. Após, dê-se ciência à exequente, que deverá requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 133: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente do resultado da pesquisa realizada no CNIS, em nome dos executados, nos termos do r. despacho de fl. 128. Nada mais.

**0007498-24.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FOTO BABY STUDIO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO MORAES LOURENCO X TATIANE CRISTINA SERVALE

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

**0008136-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIRENE SANTOS FOLLI DE CARVALHO(SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)

1. Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos dos últimos 03 (três) meses da conta que teve o saldo bloqueado.2. Após, tomem conclusos.3. Publique-se o r. despacho de fl. 58.4. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 58: Despachado em inspeção.1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil .4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

**0015600-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO RAMON DE SOUZA GAMA

Em razão da certidão de fls. 48, expeça-se mandado para citação do réu por oficial de justiça desta subseção.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000077-80.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NIVALDO JOSE FERNANDES GONCALVES

1. Tendo em vista que a CEF, embora intimada, não cumpriu o primeiro parágrafo do despacho de fl. 96, desentranhe-se a petição de fl. 95, que deverá ser retirada por sua subscritora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.2. Dê-se vista à CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 106 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

**0010911-45.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO

Expeça-se mandado para citação dos executados, a ser cumprido nos endereços informados à fl. 89.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005230-22.2000.403.6105 (2000.61.05.005230-6)** - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta vinculada a este feito.2. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da impetrante.3. Comprovado o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002514-46.2005.403.6105 (2005.61.05.002514-3)** - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0003053-65.2012.403.6105** - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo da ação, devendo constar LUIZ CARLOS DE AZEVEDO, conforme extrato de fls. 262.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 256.Após, a transmissão dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, e após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.Com a comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 269: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 265/267 ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0000324-95.2014.403.6105** - JOAO BERNARDINO DE AZEVEDO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X JOAO BERNARDINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 218: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Os exequentes serão intimados pessoalmente. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004717-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004717-1)** - RUDNEI MODESTO BARBARINI X CLEONICE MOREIRA BARBARINI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X JORGE LUIZ BUEN X ELIANA CAHUM BUEN(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RUDNEI MODESTO BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CAHUM BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI MODESTO BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JORGE LUIZ BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELIANA CAHUM BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 392 (protocolo 2016.61050028083-1) e a sua juntada aos respectivos autos (0014847-79.2013.403.6105). 2. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados à fl. 377 e 391 em nome da Dra. Ivanise Sernaglia Conceição. 3. Com o cumprimento dos Alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Intimem-se

**0010975-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA RACHEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA RACHEL DOS SANTOS

1. Defiro o prazo requerido à fl. 111. 2. Após, conclusos. 3. Intime-se.

**0013855-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA

1. Nada a decidir sobre o pedido da exequente, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 187/187v, já transitada em julgado (fl. 202). 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0009101-69.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO RODRIGO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO MIRANDA

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

**0009418-67.2014.403.6105** - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

**Expediente Nº 5755**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0093921-92.1999.403.0399 (1999.03.99.093921-7)** - MARISA BATISTA DA SILVA X MARIA ROSA LACERDA FERNANDES X MARLI DAMASCENO DE ABREU X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA X RODRIGO COUTINHO MOREIRA XAVIER X STELLA BELINI LANDI X VITORIO SALVIO DAL FABBRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Defiro o prazo requerido pelos exequentes, à fl. 680.Intimem-se.

**0000009-92.1999.403.6105 (1999.61.05.000009-0)** - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

**0014717-06.2006.403.6105 (2006.61.05.014717-4)** - PEDRO LUIZ GUIDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0005617-90.2007.403.6105 (2007.61.05.005617-3)** - ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

**0006979-49.2015.403.6105** - JORGE DE PAULA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tornem os autos ao Setor de Contadoria para que reelabore os cálculos de fls. 73/81, aplicando-se o coeficiente 100%.2. Após, dê-se vista às partes.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 104: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos do Núcleo da Contadoria desta Subseção de fls. 93/102, conforme despacho de fls. 92. Nada mais.

**0008285-53.2015.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. X NORBERTO MARIA JOCHMANN X HERNAN ARTURO MERINO FIGUEROA X JAVIER FELIPE MEYER DE PABLO(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP305338 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial e para tanto nomeio como perito o Sr. Luiz Carlos Lemos Júnior.2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que apresente sua proposta de honorários, considerando os quesitos, o local da prestação do serviço, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.4. Intimem-se.

**0013681-11.2015.403.6105** - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 119/130, para que, querendo, sobre ele se manifestem.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0009201-75.2015.403.6303** - CLAUDIONOR SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0004350-68.2016.403.6105** - ERALDO JOSE DE GOIS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto de início, a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer, na petição inicial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2012) e, ajuizada a ação em 02/03/2016, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o exercício do trabalho rural nos períodos de 01/11/71 a 31/12/75 e 01/02/76 a 30/09/81, a inexistência de tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria, bem como a especialidade dos seguintes períodos: 1) 15/03/85 a 14/03/90 - Hotéis Nivaroy - PPP fls. 64/652) 01/05/94 a 07/05/08 - Hotéis Royal Palm Plaza - PPP fls. 66/67 e 68/69 Em relação ao 2º período, constato que, muito embora os dois PPPs juntados às fls. 66/67 e 68/69 refiram-se ao mesmo período, contêm informações divergentes no que se refere à existência de agentes insalubres e ao uso de EPI. Assim, oficie-se à empresa Hotéis Royal Palm Plaza Ltda para que, no prazo de 20 dias, esclareça a divergência de informações nos referidos PPPs. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Int.

**0010519-71.2016.403.6105** - POLISOPRO EMBALAGENS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 50/59 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Fls. 60/69: Mantenho a decisão agravada de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo supra concedido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001339-07.2011.403.6105** - LIDIANE SANTOS REIS(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X SUPERVISORA DE ESTAGIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0016224-26.2011.403.6105** - GUILHERME CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP278377 - NABIL AKRAM BACHOUR E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010178-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010178-3)** - CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011333-54.2005.403.6304 (2005.63.04.011333-7)** - MILTON CESAR INOCENCIO X RODE DOS SANTOS INOCENCIO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MILTON CESAR INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0002272-09.2013.403.6105** - KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Intime-se o executado, por carta, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo, antes da expedição, apresentar a exequente as cópias necessárias à instrução do mandado, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0003504-56.2013.403.6105** - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se o IBAMA, na pessoa do Procurador Regional Federal, através de carga dos autos, para querendo impugnar a presente execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**Expediente Nº 5756**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005959-86.2016.403.6105** - EDGARD SILVEIRA MORENO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 65/72 que reconheceu a incapacidade laborativa do autor (fls. 70 - conclusão), DEFIRO a implantação do benefício auxílio doença para o demandante, que deverá ser implantado em até 30 dias. Ressalte-se que a Sra. Perita bem enfatizou que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho formal total e temporariamente e ainda que considera o início da incapacidade em fevereiro de 2015. Neste sentido, resta comprovada a qualidade de segurado de demandante, uma vez que recebeu o benefício nº 610.446.359-6 até agosto de 2015. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, em até 15 dias, comprovando nos autos. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2016, às 16:30 a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se.

**0007193-06.2016.403.6105** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 179/193 que reconheceu a incapacidade laborativa do autor (fls. 191 - conclusão), DEFIRO o restabelecimento do benefício auxílio doença ao demandante, que deverá ser implantado em até 30 dias. Ressalte-se que a Sra. Perita bem enfatizou que o afastamento prolongado dificulta o retorno do autor ao trabalho e as condições clínicas do autor o incapacitam para as atividades laborais, principalmente pela úlcera ser porta de entrada para infecções e também risco para tromboembolismo e ainda que a incapacidade laboral do autor é total e temporária, sendo estimado 12 meses para reavaliação. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, em até 15 dias, comprovando nos autos. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2016, às 15:30 a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se.

**0012346-20.2016.403.6105** - VALDIR TENANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Valdir Tenani, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria (por idade) de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo somente do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Informa que vem recebendo o benefício nº 063.519.813-4 desde 17/06/1993 e que mesmo após aposentado continuou trabalhando, devidamente registrado, até 13/06/2013. Explicita que possui mais de 15 anos de contribuição junto ao INSS (após a aposentadoria), idade superior a 65 anos e carência de 225 contribuições, o que lhe confere o direito a receber aposentadoria por idade, em substituição à ora recebida, se mais vantajosa. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não resta configurado o perigo da demora, eis que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício de aposentadoria desde o ano de 1993. Faz-se imprescindível a prévia oitiva da parte contrária. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos atos processuais em continuidade: 2.1 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 2.2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.3 Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 2.4 Em seguida, intime-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.5 Após, em caso de requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 2.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do NCPC. 2.7 Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0009822-43.2013.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, em razão da divergência de pedidos. 2.8 Intimem-se.

**0012396-46.2016.403.6105** - POTENCIA ENGENHARIA LTDA.(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA E MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem explicitar suas pretensões (liminar e definitiva), uma vez que pugna por ordem (tutela provisória) que determine a diversos órgãos de proteção ao crédito que se abstenham de inserir seu nome em seus respectivos cadastros, muito embora no pólo passivo da ação tenha indicado a Caixa Econômica Federal. Atente-se a demandante, também, para o fato de ter apresentado, como pedido definitivo, tão somente a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A autora deverá, ainda, indicar quais taxas ilegais pretende ver canceladas e quais cláusulas contratuais entende que devem ser anuladas. Concedo à autora prazo de 10 dias para proceder à emenda ora determinada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012729-95.2016.403.6105** - PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR ME(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem explicitar sua pretensão liminar, observando as disposições pertinentes do Novo Código de Processo Civil e indicar, especificamente, seu pleito definitivo, uma vez que apresenta um pedido vago de revisão do valor das parcelas e do montante do débito, adequando à realidade do mercado financeiro. A autora deverá, ainda, adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais ou apresentar cópia da declaração de imposto de renda (pessoa jurídica) e juntar procuração para regularização da representação processual. Sem prejuízo de todo o determinado, a autora também deverá justificar a prevenção apontada (fls. 38), inclusive fornecendo cópia da inicial indicada no termo. Concedo à autora prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012773-17.2016.403.6105** - IVANEIDE RIBEIRO ROCHA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a emendar a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a explicitar a situação atual do contrato (parcelas inadimplidas e valor vencido). Concedo à autora prazo de 5 dias. Int.

**0000643-80.2016.403.6303** - JOSE CARLOS BERTIE(SP229681 - RODRIGO SANTOS E SP323862 - MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP208899 - MARCOS ANTÔNIO MARQUARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 91/106 INDEFIRO a medida antecipatória. Ressalte-se que a Sra. Perita bem explicitou que não evidenciado incapacidade laboral no autor para as suas atividades habituais (fls. 101) e ainda que o quadro clínico do demandante está clinicamente controlado, que com o tratamento recebido, não há impedimento para trabalhar como motorista de pequena empresa gráfica. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2016, as 15:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016049-66.2010.403.6105** - ATCO PLASTICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ATCO PLASTICOS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende que a autoridade coatora, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas seja judicialmente compelida a deixar de exigir COFINS e PIS com a inclusão de parcela do ICMS em sua base de cálculo. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que esta ... deixe de exigir crédito tributário das exações PIS e COFINS com inclusão em suas bases de cálculo do ICMS..... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar pugnano anda pelo reconhecimento do direito à compensação de quantia que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/163. O pedido de liminar foi deferido (fls. 175/177). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 196/201). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção da inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS. Inconformada com a decisão de fls. 175/177 a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 204/209). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 213/215) indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao agravo. O Ministério Público Federal, às fls. 219/219-verso se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Quanto a matéria controvertida, insurge-se a impetrante com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o conceito de faturamento abrangeria tão somente a receita bruta das vendas de mercadorias. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e consequente compensação do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão a impetrante. No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS argumentando, em síntese, ofender a legislação que aponta nos autos, inclusive, ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. No que tange aos fatos narrados nos autos a atuação da autoridade coatora encontrou integral suporte no sistema jurídico vigente. Compulsando os autos, na espécie, a pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale rememorar que sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve se ter presente o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Tendo em vista a vigência do NCPC, em especial os mandamentos albergados pelo art. 927 e mais, considerando na espécie a subsunção da situação fática e jurídica descrita nestes autos com entendimento Sumulado pelo STJ (cf. art. 489, parágrafo 1º, inciso V), conforme fundamentação acima, não resta outra alternativa que não a rejeição da tese autoral. Isto porque a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação). Vale lembrar ainda que os Tribunais Federais pátrios tem decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS porquanto referido tributo integra o serviço prestado. Neste sentido segue o julgado a seguir que ilustra o entendimento do E TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei

9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (AMS 00021817920154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0010966-59.2016.403.6105 - RADICAL IMPORTS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 406/410 que noticiam a liberação da mercadoria retida, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011452-44.2016.403.6105 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 60/66: Mantenho a decisão agravada de fls. 40/41v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011659-43.2016.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X CHEFE DA ANVISA-AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS-SP**

Fls. 249/269: Mantenho a decisão agravada de fls. 244/246 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente N° 5759**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006432-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES**

Expeça-se edital de citação, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 216/217. Torno sem efeito o edital de fls. 209 e sua publicação. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0012477-92.2016.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROQUE COMIN X RONALDO BERBET CHUST X FORTUNATO JANIR RIZZARDO X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X ELIAS ABRAO AYEK X GUIDO NARDI NETO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Em face da resposta do NUAR desta Subseção Judiciária, fls. 05, fica agendada videoconferência para o dia 29/08/2016, das 14hs às 15hs, com a 1ª Vara Federal de Bento Gonçalves/RS. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas às fls. 02, devendo o oficial de justiça adverti-las de que se deixarem de comparecer por motivo justificável poderão ser conduzidas coercitivamente e responderão pelas despesas do adiamento, parágrafo 5º do art. 455 do CPC. Caso se constate a ausência das testemunhas no dia e horário da audiência, expeça-se mandado de condução coercitiva, ficando autorizado o uso de força policial se constatada a necessidade pelo Sr. Oficial de Justiça que estiver no plantão. Comunique-se o juízo Deprecante por email, instruindo-o com cópia do presente despacho e do email de fls. 05, esclarecendo que a intimação das partes deverá ser realizada por aquele Juízo. Sem prejuízo, ciência ao MPF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006527-73.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA REGINA SOARES(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA)

CERTIDÃO DE FLS. 89: Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, a Sra. Sandra Regina Soares, RG nº XXXXXXXXSSP/SP, CPF nº XXX.XXX.968-00, informando que tem interesse em conciliar e solicitou o agendamento de audiência. Verificando a pauta de audiências, agendei a data de 03/08/2016, às 14 horas e 30 minutos para realização da audiência de tentativa de conciliação, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo a solicitante, que ficou ciente da data agendada. Certifico, por fim, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da audiência agendada. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014534-25.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ LOPES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE FARIA

CERTIDÃO DE FLS. 280: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda e/ou Dra. Denise de Fátima Pereira Mestrener (OAB/SP nº 149.258B) intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 12/07/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 3171**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011747-52.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X RENATA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X RONALDO REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X ZENILDA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO)

Vistos.MARGARETH MOREIRA, RENATA MOREIRA REBOLLA, RONALDO REBOLLA e ZENILDA MOREIRA REBOLLA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:1- MARGARETH MOREIRA:a) nas penas do artigo 313-A, c/c artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal, por ter inserido em oportunidades diversas, na qualidade de funcionária autorizada, dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social;b) por seis vezes nas penas do artigo 312, 1º, e, por uma vez, incorreu nas penas do artigo 312, 1º, c/c artigo 14, II (crime tentado), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal, por ter concorrido para que benefícios previdenciários fossem desviados em proveito de terceiros, em sete oportunidades, das quais uma não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade;c) por quatro vezes, nas penas do artigo 297 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do CP), por ter falsificado sentença judicial, certidão de trânsito em julgado, dentre outros documentos.2- RONALDO REBOLLA:a) por duas vezes, nas penas dos artigos 312, 1º e 313-A c/c artigo 29 e 30, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal, pois teria concorrido para os crimes fornecendo a documentação necessária e disponibilizando-se para receber vantagem indevida, conhecendo a condição de funcionária pública da denunciada MARGARETH MOREIRA;3- RENATA MOREIRA REBOLLA:a) por duas vezes, nas penas dos artigos 312, 1º e 313-A c/c artigo 29 e 30, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal, pois teria concorrido para os crimes fornecendo a documentação necessária e disponibilizando-se para receber vantagem indevida, conhecendo a condição de funcionária pública da denunciada MARGARETH MOREIRA;4- ZENILDA MOREIRA REBOLLA:a) por duas vezes, nas penas dos artigos 312, 1º e 313-A c/c artigo 29 e 30 e, por uma vez, nas penas dos artigos 312, 1º, c/c artigo 14, II (crime tentado), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal, pois teria concorrido para os crimes fornecendo a documentação necessária e disponibilizando-se para receber vantagem indevida, conhecendo a condição de funcionária pública da denunciada MARGARETH MOREIRA.Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 15/12/2014 (fls. 47/48).Os acusados foram devidamente citados (fls. 66, 69, 72 e 257), constituíram patrono (fls. 56, 60, 62 e 271/272) e apresentaram resposta à acusação às fls. 74/82, 114/123, 156/167 e 261/267.Os acusados RENATA, ZENILDA e RONALDO, atribuíram a culpa pela concessão indevida dos benefícios exclusivamente à ré Margareth; além disso, aduziram, em síntese: a) atipicidade da conduta por ausência de dolo; b) aplicação do princípio in dubio pro reo; arrendimento eficaz. Não arrolaram testemunhas.A corré MARGARETH alegou apenas a inépcia da inicial, consignando que se manifestará sobre o mérito da ação no momento oportuno. Arrolou seis testemunhas de defesa (fl. 266). Às fls. 276/277, apresentou o endereço das testemunhas arroladas e desistiu da oitiva de 03 (três) delas.O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 287/288).DECIDO.Ante a renúncia dos patronos da corré Margareth (fls 279/280) e, tendo em vista que até a presente data não foi constituído novo patrono, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar doravante em sua defesa.Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial.A uma porque a inicial preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, não está baseada no laudo inicial das apurações relativas à Operação Dama de Ferro, mas em relatórios individuais de auditoria. É clara e objetiva ao descrever os fatos e condutas individuais, inclusive dos partícipes, bem como que a obtenção de vantagem ilícita em SETE benefícios previdenciários (NB 42/154.708.083-0, NB 94/154.708.283-3, cujo beneficiário foi o réu RONALDO; NB 36/154.708.388-0, NB 31/547.845.705-8, cuja beneficiária foi a ré RENATA; e NB 42/154.708.074-1, NB 94/154.708.280-9, NB 94/154.708.282-5, cuja beneficiária foi a ré ZENILDA).A duas porque a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia.Outrossim, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Artur Paulo Thiele, Judith de Andrade Tondin e Aldemir Freitas de Souza, requerida pela defesa à fl. 277, posto que peticionada anteriormente à renúncia de mandato acima aludida.No mais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e sendo as demais questões atinentes ao mérito, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Indaiatuba, deprecando-se as oitivas das duas testemunhas de defesa, cujos endereços constam à fl. 276, ficando a defesa, com a publicação da presente decisão, INTIMADA, nos termos da Súmula 273 do STJ.A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente.Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 444/2016 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA RESIDENTES NAQUELA CIDADE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2735

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002122-33.2015.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FÁBIA PINTO E SP300895B - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, no item a, de fl. 981, verso, e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 5 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de R\$ 213,544,80 (duzentos e treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 39995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e na conta judicial aberta pela União, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de junho pela Fundação Espírita Allan Kardec, ou comprovem nos autos os repasses desses montantes na conta da referida Fundação. Após, havendo os depósitos judiciais do Município de Franca e do Estado de São Paulo nas contas judiciais supra informadas, solicite-se ao Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.001153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias. Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003327-34.2014.403.6113** - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 119/123 do presente feito. Diante das informações prestadas pela CEF, às fls. 108/116, acerca da falsidade do depósito judicial de fl. 76, determino a extração de cópias dos autos e o encaminhamento ao Departamento de Polícia Federal de Ribeirão Preto para instauração de inquérito policial para apuração, quanto a autoria e materialidade, de prática de crimes de falsidade documental, fraude processual, estelionato e, eventualmente, outros previstos no Código Penal. Pelo exposto, declaro nulos os atos processuais decorrentes de tal depósito e considerando que a sentença de homologação de acordo proferida às fls. 104/105 encontra-se eivada de nulidade, haja vista que foi fundamentada na utilização do referido depósito judicial, declaro, também, nula a sentença homologatória de fls. 104/105, com supedâneo nos artigos 276 e 282, do Código de Processo Civil, restabeleço o despacho de fl. 73 e autorizo a CEF a efetivar a consolidação da propriedade referente ao imóvel transposto na matrícula n.º 70.365, do primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Franca, podendo, caso queira, manejar os instrumentos processuais necessários para requerer a reintegração de posse do referido imóvel. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

### CARTA PRECATORIA

**0003099-88.2016.403.6113** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DIRCE DIAMANTINO BARCELOS(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, clínico geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Tendo em vista que a autora já indicou assistente técnico (fl. 47), faculto à União a indicação de seu assistente-técnico, conforme informado à fl. 46 e nos termos do artigo 465, parágrafos 1.º, inciso II, e 6.º, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Fixo os honorários periciais, de forma definitiva, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Os honorários serão requisitados após a entrega do laudo. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 31/8/16, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003228-64.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-59.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3.ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 dias. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos e a ação ordinária embargada ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Inimem-se as partes, devendo o Conselho ser intimado por carta. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000001-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000001-0) - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor alusivo à multa por litigância de má-fé, por meio de depósito judicial, que deverá ser comprovado nos autos, conforme cálculo de fl. 398.Int.

**0003034-93.2016.403.6113 - DEBORA LOPES DA SILVA NASCIMENTO(SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM FRANCA/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEBORA LOPES DA SILVA NASCIMENTO em face do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 613.998.736-2. Aduziu que foi concedido o benefício de auxílio-doença em razão do deferimento de tutela antecipada nos autos n. 0001590-94.2013.403.6318, perante o Juizado Especial Federal de Franca-SP. Informou que a tutela concedida foi cassada pela Turma Recursal, o que ensejou a interposição de pedido de uniformização de jurisprudência, o qual está pendente de julgamento. Afirmou, ainda, que após a cassação de referida tutela antecipada, requereu, via administrativa, novo pedido de auxílio-doença NB 613.998.736-2 e foi concedido novo benefício em virtude da incapacidade da impetrante. Ressaltou que ao comparecer ao banco para recebimento do benefício foi noticiado que o valor havia sido bloqueado pelo INSS. Em seguida, dirigiu-se ao INSS e foi informado que o benefício estava suspenso em decorrência da revisão de ofício efetuada pelo INSS, a qual alterou a data do início da incapacidade (DII) para 24/03/2016, o que implicou na perda da qualidade de segurado e consequente indeferimento do benefício pleiteado. Sustentou haver irregularidade no ato administrativo que modificou a data do início da incapacidade e suspendeu o pagamento do benefício, eis que, referido benefício já havia sido deferido anteriormente. Afirmou preencher os requisitos para a concessão da liminar rogada. Pleiteou que, ao final, seja concedida a segurança, ratificando-se a liminar, com ordem de concessão para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 613.998.736-2. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. **DECISÃO** Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. No caso, a impetrante recebeu benefício de auxílio-doença no período de 13/04/2013 a 13/04/2016, por força de antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao julgar o recurso interposto pela autarquia, a e. Turma Recursal reformou a sentença e cassou a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que depois de realizada a cessação dos efeitos da tutela, a parte autora postulou novamente a concessão ao auxílio-doença, o que foi deferido pelo impetrado, conforme comunicação de decisão de fls. 33. Todavia, em seguida, a impetrante foi informada que a concessão foi revisada de ofício, para alteração da data do início da incapacidade, que foi modificada de 01/01/2011 para 24/03/2016. Em razão disso, entendeu-se que houve a perda da qualidade de segurado, porquanto o último recolhimento efetuado pela impetrante ocorreu na competência 05/2013. Inicialmente não há certeza acerca da manutenção ou não da qualidade de segurado no período em que a parte autora se beneficiou do pagamento de prestações de auxílio-doença por força de antecipação da tutela. Isso porque, toda medida antecipatória é sempre precária, de modo somente na sentença é que se poderá dizer se o motivo invocado pela autoridade impetrada para a revisão e cancelamento do benefício - perda da qualidade de segurado - é ou não ilegal. Além disso, verifico que o laudo médico acostado às fls. 41 informa a mesma doença que foi alegada pela impetrante para obter o benefício judicial que se iniciou em 13/04/2013 e cujo pagamento foi cessado por decisão da e. Turma Recursal. Nesta decisão, a Turma Recursal concluiu que a doença informada pela autora - a mesma doença atestada às fls. 41 - não permitia a concessão do auxílio-doença. Por isso, tenho por ausente a plausibilidade do direito a justificar a concessão liminar da segurança. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar da segurança. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003101-58.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOHN WELLEM DE MORAIS X JACQUELINE GONCALVES DE SOUZA MORAIS**

Antes de analisar o pedido de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a realização de audiência preliminar de conciliação, na Central de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 25 de agosto de 2016, às 15:00 horas, devendo a Secretária providenciar as intimações necessárias. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Cite-se e intime-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3089**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001542-03.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-33.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. A União noticiou que a executada/embarcante optou pela adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.966/14 que reabriu os prazos para realização do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 500-verso), o que implicaria na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos pelo contribuinte, consoante estabelece o artigo 5º da Lei nº 11.941/09. De outra banda, a embarcante alegou às fls. 548/549 que os débitos discutidos nos presentes embargos não foram incluídos no referido parcelamento. Instada, a União esclareceu que embora as dívidas não previdenciárias não tenham sido incluídas no parcelamento, ainda não houve consolidação dos débitos previdenciários, porque consoante preconizado na Portaria Conjunta RFB/PGFN 550 de 11.04.2016 os procedimentos de inclusão podem realizados no período de 07.06.2016 a 24.06.2016 (fl. 552). Assim, suspendo, por ora, o curso do andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que informe se a dívida previdenciária, cobrada nas execuções fiscais em apenso, foi incluída no acordo moratório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001444-81.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-94.2015.403.6113) UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 172: Regularize-se o sistema de acompanhamento processual, em relação à representação da parte embarcante, para que conste tão somente o nome do Dr. Maurício Castilho Machado - OAB/SP 291.667. Sem prejuízo, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia da última Ata da Assembléia Geral Ordinária da eleição dos membros da Diretoria Executiva para o ano de 2016. Cumpra-se. Intime-se.

**0002916-20.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-50.2016.403.6113) USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embarcante (DEJ): Fica intimada a embarcante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documentos: Procuração, cópia do Estatuto Social da empresa embarcante, cópia da certidão de dívida ativa cobrada no executivo fiscal, cópia do comprovante de depósito que garante o juízo).

**0003159-61.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-28.2015.403.6113) LAUZAMAR GOULART(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embarcante (DEJ): Fica intimada a embarcante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único). Nota da Secretaria: documentos: Procuração em via original, cópia do documento do embarcante, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do detalhamento da ordem de bloqueio judicial, cópia da certidão de intimação do bloqueio.

**0003174-30.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-57.2014.403.6113) VANDEIR DE FREITAS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRAO DAGHER) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 8º, item a.1 e a.5, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora no DEJ: Fica intimada a embarcante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, bem como atribuir valor à causa, ficando ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único). Nota da Secretaria: (Documento(s): Procuração em via original e cópia do documento do embarcante).

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000486-81.2005.403.6113 (2005.61.13.000486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias das r(s). decisão(ões) de fls. 82-85, 95-101, 110-112 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 120), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, os embargantes pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002472-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002472-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X NISEMARA ABRAO DAGHER X JOSE ABRAO DAGHER(SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fl. 162: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados Fauna e Flora Produtos Naturais Ltda. ME - CNPJ 00.796.590/0001-00, Nisemara Abrão Dagher - CPF 183.343.528-16 e José Abrão Dagher - CPF 155.902.918-87, face à ausência de localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca, dado que o imóvel em nome dos executados (matrícula nº. 25.767/2º CRI de Franca/SP) trata-se de bem de família, conforme reconhecido às fls. 64-69. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA. ME - CNPJ 00.796.590/0001-00, NISEMARA ABRÃO DAGHER - CPF 183.343.528-16 e JOSÉ ABRÃO DAGHER - CPF 155.902.918-87, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

**0002287-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002287-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA - EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Fl. 85: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome das executadas A. Helena da Silva e Silva Franca EPP - CNPJ 02.735.962/0001-14 e Aparecida Helena da Silva e Silva - CPF 081.683.128-99, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca. No caso, verifico que, citadas, as executadas não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de A. HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP - CNPJ 02.735.962/0001-14 e APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA - CPF 081.683.128-99, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

**0000678-04.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 156: Trata-se de ação de execução fiscal em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados Mercearia Quirino e Silva Ltda. ME - CNPJ 03.505.218/0001-86, Marly Raimunda Lopes da Silva - CPF 002.811.478-76 e Cássio Carlos Quirino - CPF 981.410.908-87, face à ausência de localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca. No caso, verifico que, intimados, os executados não promoveram o pagamento da dívida remanescente nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de MERCEARIA QUIRINO E SILVA LTDA. ME - CNPJ 03.505.218/0001-86, MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA - CPF 002.811.478-76 E CÁSSIO CARLOS QUIRINO - CPF 981.410.908-87, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

**0001064-97.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

Por ora, oficie-se à 21ª Ciretran de Franca, solicitando informações acerca de eventuais ônus que recaem sobre o veículo Honda/CG 150 Titan, placa EOT 6130, tais como multas, restrição judicial, débitos de IPVA e outros, para as providências cabíveis em relação à apreciação do pedido de fl. 104. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0003641-48.2012.403.6113** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALMIR LUIS RIBEIRO(SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO)

Tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 7.547, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, foi arrematado nos autos de nº. 0005940-90.2009.8.26.0434, em trâmite na Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP, cancelo os leilões designados nestes autos para alienação do referido bem. Abra-se vista à União para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0002671-14.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de FERREIRA & BALBINO SERVIÇOS EM COLETA DE DADOS LTDA - CNPJ 00.424.258/0001-15 e ARISTÓTELES FERREIRA LIRA, CPF 156.241.178-09, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo/SP. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de FERREIRA & BALBINO SERVIÇOS EM COLETA DE DADOS LTDA - CNPJ 00.424.258/0001-15 e ARISTÓTELES FERREIRA LIRA, CPF 156.241.178-09 face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

**0003089-49.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAUSTINO & SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR DA SILVA X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR

Fl. 107: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados Faustino & Silva Artigos de Armarinhos Ltda. - CNPJ 13.433.634/0001-80, Júlio César da Silva - CPF 214.101.528-63 e Nilton Faustino do Vale Júnior - CPF 343.238.908-69, face à ausência de localização de bens desembaraçados passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, citados por edital, os executados não compareceram em juízo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de FAUSTINO & SILVA ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA. - CNPJ 13.433.634/0001-80, JÚLIO CÉSAR DA SILVA - CPF 214.101.528-63 E NILTON FAUSTINO DO VALE JÚNIOR - CPF 343.238.908-69, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

**0001815-16.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELIA RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME X NELIA RODRIGUES DA SILVA

Fl. 67: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome das executadas Nelia Rodrigues da Silva Franca ME - CNPJ 03.015.879/0001-33 e Nelia Rodrigues da Silva - CPF 021.399.428-33, face à ausência de localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca. No caso, verifico que, citadas, as executadas não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de NELIA RODRIGUES DA SILVA FRANCA ME - CNPJ 03.015.879/0001-33 E NELIA RODRIGUES DA SILVA - CPF 021.399.428-33, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

**0001816-98.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME X NILSON DA SILVA FRADE X MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE

Retifico em parte a decisão de fl. 88 para constar que a coexecutada MARIA DAS GRAÇAS DE MELO FRADE será constituída depositária do bem a ser penhorado, permanecendo íntegros os demais termos daquela decisão.Cumpra-se.

**0003191-37.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X W.VERO AGENCIA DE MODELOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X WELLINGTON CESAR VERISSIMO X SERGIO LUIS MENDES BAIA

Fl. 67: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados W. Vero Agência de Modelos e Organização de Eventos Ltda. - CNPJ 09.662.695/0001-41, Wellington César Verissimo - CPF 042.443.228-50 e Sérgio Luís Mendes Baia - CPF 081.547.068-14, face à ausência de localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca.No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de W. VERO AGÊNCIA DE MODELOS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. - CNPJ 09.662.695/0001-41, WELLINGTON CÉSAR VERISSIMO - CPF 042.443.228-50 E SÉRGIO LUÍS MENDES BAIA - CPF 081.547.068-14, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

**0003201-81.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATALANTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARCIO LUIS CORTEZ X RICARDO CORTEZ

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de ATALANTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CNPJ 10.747.689/0001-76; MARCIO LUIS CORTEZ, CPF 175.381.098-11; e RICARDO CORTEZ, CPF 162.187.488-55, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo/SP.No caso, verifico que, devidamente citado, a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito.Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de ATALANTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CNPJ 10.747.689/0001-76; MARCIO LUIS CORTEZ, CPF 175.381.098-11; e RICARDO CORTEZ, CPF 162.187.488-55, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

**0000147-73.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.R. ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA - ME X ANGELICA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA X GILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE)

Retifico em parte a decisão de fl. 105 para constar que a coexecutada ANGÉLICA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA será constituída depositária do bem a ser penhorado, permanecendo íntegros os demais termos daquela decisão.Cumpra-se.

**0001056-18.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EURIPEDES MARIANO DOS REIS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de EURÍPEDES MARIANO DOS REIS, CPF 026.308.338-10, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo/SP.No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito.Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de EURÍPEDES MARIANO DOS REIS, CPF 026.308.338-10, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

**0001140-19.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARQ GELA AR CONDICIONADO EIRELI - ME X MATHEUS RAMOS

Fl. 39: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados Arq Gela Ar Condicionado Eireli - ME - CNPJ 09.177.850/0001-34 e Matheus Ramos - CPF 351.171.448-64, face à ausência de localização de bens livres passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de ARQ GELA AR CONDICIONADO EIRELI - ME - CNPJ 09.177.850/0001-34 E MATHEUS RAMOS - CPF 351.171.448-64, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

**0001241-56.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVA & FREITAS COM/ DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA REGINA FREITAS SILVA X MAURICIO FREITAS SILVA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de SILVA & FREITAS COM/ DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA - EPP, CNPJ 10.548.243/0001-12; MARIA REGINA FREITAS SILVA, CPF 395.179.426-72; e MAURÍCIO FREITAS SILVA, CPF 012.650.486-57, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo/SP. No caso, verifico que, devidamente citado, a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de SILVA & FREITAS COM/ DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA - EPP, CNPJ 10.548.243/0001-12; MARIA REGINA FREITAS SILVA, CPF 395.179.426-72; e MAURÍCIO FREITAS SILVA, CPF 012.650.486-57, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

**0001962-08.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA - ME X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA ME, CNPJ 10.616.625/0001-36; e FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA, CPF 218.408.768-83, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo/SP. No caso, verifico que, devidamente citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA ME, CNPJ 10.616.625/0001-36; e FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA, CPF 218.408.768-83, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1400706-12.1996.403.6113 (96.1400706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X PIMENTA E SILVA LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO)**

Vistos em inspeção. Fl. 308: proceda a secretaria a inclusão no sistema processual do nome da advogada constituída. Defiro a vista dos autos à coexecutada pelo prazo legal. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito noticiado às fls. 304/306. Intimem-se.

**1402732-80.1996.403.6113 (96.1402732-0) - FAZENDA NACIONAL X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS**

Diante da informação de que o único bem penhorado nos autos (imóvel de matrícula nº. 22.677/1ºCRI de Franca/SP) foi arrematado em leilão judicial nos autos de nº. 1401575-38.1997.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cancelo os leilões designados nestes autos (fl. 529). Assim, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intimem-se.

**1404631-79.1997.403.6113 (97.1404631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIO DONIZETTI COSTA**

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca desta decisão dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**1400895-19.1998.403.6113 (98.1400895-8)** - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003517-22.1999.403.6113 (1999.61.13.003517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do terceiro Banco Bradesco S.A. de vista dos presentes autos com sigilo de documentos. Outrossim, verifico, que os documentos submetidos a segredo de justiça foram trazidos pelo próprio Banco Bradesco S.A. por força da decisão de fls. 319-320. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 506 para conceder vistas dos autos à requerente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003904-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003904-5)** - FAZENDA NACIONAL X ODONTOFRAN S/C LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0004605-51.2006.403.611, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIZ ANTÔNIO SALGADO DE CASTRO do polo passivo. Por conseguinte, proceda-se ao levantamento das penhoras efetuadas às fls. 126/127 e 292, expedindo-se o necessário. Solicite-se ao r. Juízo deprecado a devolução da deprecata expedida à fl. 375, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELO FRANCHISING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 624: concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para efetivação do depósito judicial, referente aos honorários do perito avaliador, sob pena de preclusão. Outrossim, considerando a proximidade dos leilões designados (09.08.2016 e 23.08.2016), verifico a impossibilidade da confecção do laudo pericial, em tempo hábil, para que os bens penhorados sejam levados à alienação judicial, restando, portanto, prejudicados os leilões designados para o mês de agosto. Intimem-se, inclusive a exequente do despacho de fls. 623. Cumpra-se.

**0004466-70.2004.403.6113 (2004.61.13.004466-6)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RUFFATO LTDA ME(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X ROSA MARLENE SICARONI RUFATO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o reconhecimento expresso da exequente de que o imóvel transposto na matrícula de nº. 39.964, do 1º CRI de Franca/SP, se trata de bem de família, prossiga-se na decisão de fls. 373 tão-somente relação à penhora da fração ideal do imóvel de matrícula nº. 14.364, do 1º CRI de Franca/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0001378-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001378-9)** - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X ANA LUIZA JUNQUEIRA X MARINA SILVIA JUNQUEIRA X ODORICO DEGANI JUNIOR X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP119751 - RUBENS CALIL)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000090-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000090-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X S S COM/ DE DROGAS LTDA X ERONILDO DOS SANTOS GONCALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ITAMAR CAETANO DA SILVA

ERONILDO DOS SANTOS GONÇALVES interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, não ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal porque não foi sócio da empresa executada e sequer conhece a referida empresa (fls. 101/105). Alega que sempre trabalhou como pedreiro, afirmando ser falsa a assinatura aposta no documento que o incluiu no quadro societário da empresa executada, pois teria ocorrido de forma fraudulenta e sem o seu consentimento. Questiona também a validade do contrato social que o qualifica como representante legal da empresa. Nesse diapasão, sustenta que elaborou Boletim de Ocorrência nº 2.510/2015 perante o 1º D.P. local, alegando ser vítima de fraude e objetivando a preservação de seus direitos. Postula sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e a concessão da gratuidade processual. Documentos foram juntados às fls. 106/119. Em sua manifestação (fls. 125/126), o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo defendeu a inadequação da via eleita e a impossibilidade de exclusão do excipiente do polo passivo da demanda por insuficiência de provas quanto aos fatos alegados. Juntou documentos (fls. 127/129). É a síntese do que interessa. No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora se trate de matéria de ordem pública, o seu deslinde demanda dilação probatória. Com efeito, pelos documentos carreados aos autos não é possível aferir, de plano, a ilegitimidade passiva do excipiente. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se.

**0002023-05.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FENERICK FREITAS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca desta decisão dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0000380-75.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve perícia para avaliação do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.028, do 2º CRI de Franca/SP, nos autos de nº. 0001583-09.2011.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, considerando a impugnação à avaliação do mesmo bem, nestes autos, por parte executada, por ora, aguarde-se pelo resultado da perícia determinada naquele feito. Por consequência, cancelo o leilão designado para os dias 09.08.2016 e 23.08.2016, dado sua proximidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001236-39.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA)

Fl. 111: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos Chevrolet/Classic, placa EPB 8525 e Fiat/Panorama GSC 4538, em nome da executada. Deixo de bloquear o veículo Fiat/Elma, placa GPR 8425 em virtude de restrição fiduciária. Expeça-se mandado de penhora, dos veículos bloqueados, observando o limite do débito, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se.

**0000196-85.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB.RURAIIS DE SAO JOSE DA BELA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO)

1- Inicialmente defiro o pedido de fls. 117, quanto às datas para depósito do valor referente à penhora de percentual do faturamento. 2- Fl. 138: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.280.9349-1 (fl. 138), em renda definitiva da União, DEBCAD 40.671.704-4, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001243-94.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Diante da anuência da exequente em relação à substituição da penhora efetivada nos autos (fl. 89) do imóvel transposto na matrícula de nº. 28.224, do 2º CRI de Franca/SP, cancelo os leilões designados para os dias 09/08/2016 e 23/08/2016, mantendo, contudo, as datas de 11/10/2016 e 25/10/2016 para tentativa de alienação judicial dos imóveis substitutos (matrículas de nº.s 3.558 e 3.559, do 2º CRI de Franca/SP). Intimem-se.

**0002436-13.2014.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JACQUELINE MEDEIROS SOARES DA SILVEIRA(SP364737 - JACQUELINE LEMOS VERONEZ)

Fl. 39: Por ora, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF acerca da efetivação da transferência de valores determinada às fls. 36. Quanto ao interesse da executada em parcelar o débito remanescente está deverá requerer o acordo moratório diretamente junto à exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0002576-47.2014.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO CARLOS DE CASTRO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001876-37.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUIZ ANTONIO HONORIO GUARA - ME X LUIZ ANTONIO HONORIO(SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA)

Fls. 69/71: considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 73, indefiro o pedido de compensação feito pelo devedor, ressaltando que o direito alegado deve ser buscado em ação própria ou pela via administrativa. Ademais, nos termos do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980, a alegação de compensação não é admitida sequer em sede de embargos à execução.Desse modo, passo a analisar o requerimento do credor de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) LUIZ ANTONIO HONORIO GUARA - ME, CNPJ 58.321.308/0001-19; e LUIZ ANTONIO HONORIO, CPF 624.538.318-87, até o montante da dívida informado à fl. 76 (R\$ 25.610,29).Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002688-79.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 75), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, haja vista que a constrição se deu em data anterior à adesão ao parcelamento. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

**0004036-35.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CDM QUIMICA LTDA - ME(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004074-47.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRESSAGIO TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI - ME(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca desta decisão dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0001474-19.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ISMAEL ALARCON(SP273604 - LIVIA MARIA GONÇALVES)

Trata-se de pedido formulado pelo executado, ISMAEL ALARCON, para que seja liberado valor bloqueado em contas correntes de sua titularidade (conta nº 01202-1, agência 5363/Banco Itaú e nº 01-000726-3, agência 3431/Banco Santander), alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinada por este Juízo, através do sistema BacenJud. Defende que efetuou o pagamento integral da dívida no dia 17 de maio de 2016, data anterior ao bloqueio e a sua citação no presente feito, formalizada em 06.06.2016. Requer a liberação dos valores (fls. 25/26). Juntou documentos (fls. 27/30). Brevemente relatado. Decido. Com efeito, depreende-se dos autos que a ordem de penhora on line restou parcialmente cumprida na data de 04.07.2016, tendo sido constrita a importância de R\$ 1.291,49 e R\$ 157,29, pertencente ao executado Ismael Alarcon, perante o Banco Itaú Unibanco S/A e o Banco Santander (fl. 21). No caso vertente, pelos documentos colacionados pelo executado, verifico que há comprovação de que o pagamento do débito objeto da presente ação foi realizado no dia 07.05.2016, consoante guia de recolhimento de fl. 27, vale dizer, em momento anterior ao bloqueio judicial, portanto, entendo ser devida a liberação dos referidos valores. Desse modo, DEFIRO o pedido e, em consequência, promovo a liberação total do montante bloqueado junto ao Banco Itaú, conta nº 01202-1, agência 5363, no valor de R\$ 1.291,49 (um mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) e junto ao Banco Santander, conta nº 01-000726-3, agência 3431, no valor de R\$ 157,29 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos). Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000424-41.2005.403.6113 (2005.61.13.000424-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X ELI VENTURINI X CLAUDIO HENRIQUE CHRISTOPOLETTI X TANIA RACHEL MANTOVANI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PAULO HYGINO ARCHETTI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X MARIO CESAR ARCHETTI

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 217, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000235-92.2007.403.6113 (2007.61.13.000235-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401207-92.1998.403.6113 (98.1401207-6)) SILVANA DA SILVA MUSETI DUZI(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP100346 - SILVANA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X SILVANA DA SILVA MUSETI DUZI

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, ou ainda decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

**0000696-88.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000987-4)) JOSE ANGELO SCOTTI X STEFANY SCOTTI X DANIELA SCOTTI(SP140772 - REINALDO TOTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANGELO SCOTTI X FAZENDA NACIONAL X STEFANY SCOTTI X FAZENDA NACIONAL X DANIELA SCOTTI

Vistos em inspeção. Fl. 153: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.2223-3 (fl. 149-151), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e atualize o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000396-92.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) ROBERTO MOREIRA(SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, ou ainda decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3109**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002228-58.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X IZEQUIEL DE SOUZA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X VANDERLEI CARCONI RICARDO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Tendo em vista o teor da informação retro:Solicite-se ao Setor de Informática as anotações necessárias no chamado CallCenter nº 10039056, uma vez que não será mais necessária a realização de audiência por meio videoconferência.Oficie-se à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para solicitar a devolução da carta precatória nº 279/2016.Requisitem-se os policiais ANÉSIO ADRIANO DA SILVA e FAUZIO ADRIANO SOFA PEREZ ao superior hierárquico.Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18 de julho de 2016, às 17:00 horas.Ciência à defesa dos acusados.Cumpra-se imediatamente.

**0002340-27.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tendo em vista o teor da informação retro:Solicite-se ao Setor de Informática as anotações necessárias no chamado CallCenter nº 10039054, uma vez que não será mais necessária a realização de audiência por meio videoconferência.Oficie-se à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para solicitar a devolução da carta precatória nº 280/2016.Requisitem-se os policiais ANÉSIO ADRIANO DA SILVA e DOUGLAS LUÍS VITORIANO ao superior hierárquico.Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18 de julho de 2016, às 16:00 horas.Ciência à defesa do acusado.Cumpra-se imediatamente.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 2940**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003132-78.2016.403.6113** - LUIZ FERNANDO LEMOS PEREIRA(MG142202 - PETTERSON CHIMANGO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN

Vistos.Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0003136-18.2016.403.6113** - CAMPAGRO-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.(MG151231 - FABIANO FERREIRA CAMPOS E MG142256 - LARISSA SOUZA LARA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa e recolhendo as custas processuais complementares, bem como juntando aos autos procuração original. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5055**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001471-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001471-3)** - ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001780-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001780-2)** - CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0001137-15.2016.403.6118** - DOUGLAS HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por DOUGLAS HENRIQUE ALVES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a essa última que garanta ao Autor a sua participação no do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - modalidade A- turma 2/2016, com a desconsideração da avaliação física desfavorável que o candidato recebeu. Fica resguardado o direito da Ré de submeter e avaliar o Autor/candidato a todas as demais fases do concurso. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001156-21.2016.403.6118** - ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho Fls. 58/60: Nada a decidir. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000412-26.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-89.2014.403.6118) JEFFERSON RODRIGO DA SILVA(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO) X SILAS ALVES VILELA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Fls. 26: Tendo em conta que a Caixa Econômica Federal (exequente na ação principal - 0001641-89.2014.403.6118) manifestou desinteresse na penhora do veículo que ensejou o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, determino que a Secretaria do Juízo proceda, no curso da demanda principal, à retirada da restrição anteriormente imposta sobre o bem (fls. 79/82), por meio do sistema RENAJUD.2. Traslade-se para o processo n. 0001641-89.2014.403.6118 cópias da petição da CEF de fl. 26 e do presente despacho.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção destes Embargos de Terceiro, considerando a perda de seu objeto ocasionada pela baixa do gravame que pesava sobre o veículo.4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000011-18.2002.403.6118 (2002.61.18.000011-0)** - ESPEDITO TAVARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ESPEDITO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 191/194). Prazo: 10 (dez) dias.

**0001299-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001299-1)** - PAULO BATISTA CARLOS X NEUZA NEVES BATISTA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BATISTA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NEVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000157-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000157-2)** - DAISA MARIE DA SILVA COUTO X JOAO BATISTA COUTO X ROBERTO DA SILVA COUTO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAISA MARIE DA SILVA COUTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA COUTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA COUTO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6)** - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001315-32.2014.403.6118 (cópias às fls. 222/228), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Acresço, por oportuno, ser desnecessária a intimação do(a) executado(a) para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, já que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0000996-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000996-8)** - APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Determino ao INSS que apresente nos autos, no prazo mais célere possível, as informações do sistema CNIS tal qual solicitado pela Contadoria do Juízo às fl. 438. 2. Após cumprida a presente ordem, determino o retorno dos autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 437.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0001304-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001304-2)** - JOAO DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DO PRADO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos à União a fim de que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, na forma da denominada Execução Invertida. Em caso de eventual impossibilidade de fazê-lo, determino à exequente que forneça os documentos requeridos pela(s) parte(s) exequente(s) às fls. 225/226, a fim de que possam providenciar os cálculos por si mesmos.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0001549-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001549-0)** - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte exequente dos documentos apresentados pela Escola de Especialistas da Aeronáutica (fls. 342/361).Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001191-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001191-8)** - KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 297/303: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 307/308. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 297/303 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

**0001743-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001743-3)** - ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES E SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte exequente dos documentos encaminhados pela Receita Federal (fls. 273/283).Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000711-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000711-0)** - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000040-53.2011.403.6118** - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000059-59.2011.403.6118** - HELENA RODRIGUES PEREIRA HIPOLITO(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES PEREIRA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO o requerimento da parte exequente de fls. 213/214 vez que os cálculos de liquidação já foram homologados por este Juízo à fl. 208, com base no valor R\$ 1.423,88, tal qual apresentado pelo requerente à fl. 201. Tal valor se refere à condenação no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais. Não há no caso concreto valores atrasados de benefício previdenciário a serem pagos à parte demandante, visto que já auferiu o que lhe era de direito em sede de tutela antecipada.2. Antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região, concedo vista dos autos ao INSS para se manifestar acerca do teor do ofício requisitório de fl. 210.3. Int.

**0000294-26.2011.403.6118** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000652-54.2012.403.6118** - GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001014-56.2012.403.6118** - FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001089-95.2012.403.6118** - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 144/145: Tendo em conta a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional) para os termos do art. 535 do CPC/2015.2. Cumpra-se.

**0000066-80.2013.403.6118** - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001908-27.2015.403.6118** - EDSON SILVA VILLELA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO) X UNIAO FEDERAL

DespachoFls. 154/187: Recebo como aditamento à inicial. Considerando o documento de fl. 30, mantenho a decisão de fl. 149 em relação ao pedido de gratuidade de justiça.Reconsidero o despacho de fl. 153 e determino a SUSPENSÃO do presente feito nos termos do art. 313, V, do Código de Processo Civil, até que seja certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido na ação coletiva n. 0027607-66.2004.401.3400, devendo o Autor informar semestralmente o andamento daquele processo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002233-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002233-7)** - IVAN DE MOURA NOTARANGELI X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVAN DE MOURA NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0002351-12.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-27.2014.403.6118) CESAR AUGUSTO PIRES DE CARVALHO(SP340483 - PATRICIA EMATNE GADBEN PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CESAR AUGUSTO PIRES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11807**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009720-20.2015.403.6119 - FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o contido nas petições de fls. 86/87, determino a realização de nova perícia médica, advertindo a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves Da Silva, CRM 117494, médica. Designo o dia 27 de julho de 2016, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) certificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intimem-se.

**Expediente Nº 11808**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005621-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005621-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X AHMED ABDALLAH AYOUB(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)**

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, abro vista para a defesa de AHMED ABDALLAH AYOUB para que apresente seus memoriais escritos, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Segue cópia da r. determinação de fls. 1147/1147v: (...) 3. Com a juntada das informações requeridas pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. 4. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída do réu para apresentação de seus memoriais. 5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente N° 11809**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005760-27.2013.403.6119** - MAXWEL MOTA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011677-56.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007734-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA FONSECA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10826**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006640-14.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA PAZ

VISTOS.Na ocasião do comparecimento para assinatura do termo de compromisso (fl. 53), o indiciado informou que seu endereço residencial pertence à cidade de Atibaia/SP.Assim, retifico a primeira condição imposta ao indiciado para constar a cidade de Atibaia/SP.Intimem-se. No mais, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

**Expediente N° 10827**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001702-44.2014.403.6119** - VALDIR GOMES FERREIRA(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 241: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18/08/2016, à 15h00, nos autos da Carta Precatória nº 0006860-62.2016.813.0440, em trâmite na Vara Única da Comarca de Mutum/MG.Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005550-68.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MASAHARU KATO

Vistos.Fl. 63: A exequente foi devidamente intimada pelo Diário da Justiça acerca da decisão que designou audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 15h30, conforme certidão de fl. 59, verso e da Nota de Secretaria de fl. 62, certificada à fl. 62 verso. No entanto, a autora não providenciou o recolhimento das custas para a intimação e citação da executada e a carta precatória foi devolvida por falta de manifestação da CEF. Posto isto, defiro à exequente o prazo de 02 dias, para que providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligência a ser cumprida no Juízo de Ferraz de Vasconcelos, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, adite-se a deprecata de fls. 65/67.Intime-se.

#### **Expediente N° 10828**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009774-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VOLODYMYR ZINCHENKO(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA AMADOR E SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA)**

NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de VOLODYMYR ZINCHENKO para apresentação das alegações finais, conforme despacho de fl. 182:1- Considerando que não veio aos autos, até o momento, resposta ao ofício nº 815/2016, por meio do qual se requisitou perícia nos celulares apreendidos em poder do réu, e por se tratar de processo que envolve réu preso, requirite-se o envio do laudo pericial no prazo de 5 dias.2- Os documentos de fls. 167 e 171 contêm a qualificação correta de Roman Parkayev. Nesses termos, solicite-se nova pesquisa dos movimentos migratórios. Prazo para resposta: 5 dias.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, sucessivamente, à Defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente N° 10829**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003906-90.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEICE MENEZES(MG093964 - KELEN ZARDINI DOS SANTOS)**

VISTOS. Fl. 84: Diante da constituição de advogado pela acusada, destituiu a Defensoria Pública da União de seu encargo. Anote-se.Intime-se a Defesa para ciência de todo processado, inclusive acerca da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 15h00.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 4024**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000543-95.2016.403.6119 - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida às fls. 106/114, no prazo de 10 dias.Intime-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006897-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIA FRANCO DE SOUZA

Fls. 35 e vº: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de LUCIA FRANCO DE SOUZA FREITAS, na qual requer a reintegração na posse do imóvel apartamento 24, bloco 6, 1º andar, parte integrante do Conjunto Habitacional Jardim América, situado na Rua União, 800, Poá/SP. Em suma, sustenta que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial da ré, que permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 08/30. É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 11/18) e certidão de matrícula (fls. 19/20). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19ª, f. 15). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde fevereiro de 2016 pelo relatório de prestações em atraso (fl. 21), e a Notificação Extrajudicial da ré, conforme fls. 28/29, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato. Ainda sobre a tutela antecipada na ação de reintegração de posse fundada no art. 562 do CPC, lecionam Marinoni & Arenhart & Mitidiero: Na ação de reintegração de posse, proposta dentro de ano e dia do esbulho, a tutela antecipatória pode ser concedida independentemente da afirmação de perigo (art. 562, CPC). Para concessão da antecipação da tutela no procedimento especial basta a presença dos requisitos do art. 561 CPC, sendo dispensável a demonstração de perigo. (in Novo Código de Processo Civil. 2ªed. SP:RT, 2016. p. 701.) Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) AGRADO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 562 e 563 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Rua União, 800, Poá/SP, apartamento 24, bloco 6, 1º andar. Concedo, outrossim, à requerida o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 37: Vistos, Visando o integral cumprimento da decisão de fls. 35 e vº, considerando que o ato deve ser realizado na comarca de Poá/SP, intime-se a CEF a providenciar, com urgência, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, depreque-se o necessário, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6326**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008211-54.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência à I. defesa constituída acerca do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, caso entenda conveniente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0009306-22.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS PITLIUK(SP313743 - LUCIANO BERNARDI MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP213921 - LUCIANA COUTINHO RODRIGUES E SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.brPARTES: MPF X RUBENS PITLIUKAUTOS N° 00093062220154036119Fl. 61: Dê-se ciência à I. defesa constituída acerca do desarquivamento dos p resentes autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, caso entenda conveniente. Fls. 62: Autorizo a incineração de todo o material entorpecente apreendido nos presentes autos, referente ao Inquérito Policial nº 0306/2014-4 (DEAIN/SR/DPF/SP).Comunique-se a autoridade policial, via correio eletrônico. Retornem os autos ao arquivo.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006690-45.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOHAN ETOURNEAU X FRANCISCO WILLIAM DA CRUZ JUNIOR(SP319209 - CARLOS AUGUSTO KODAMA WESTPHAL)

TERMO CIRCUNSTANCIADOPROCESSO N. 0006690-45.2013.403.6119REPRESENTANTE: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)AUTORES DO FATO: JOHAN ETOURNEAU FRANCISCO WILLIAM DA CRUZ JUNIORCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ESENTENÇAVistos.Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra a fauna, capitulado no artigo 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, tendo como autores dos fatos JOHAN ETOURNEAU e FRANCISCO WILLIAM DA CRUZ JUNIOR.O i. representante do Ministério Público Federal requereu a realização de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, relativamente ao autor do fato FRANCISCO WILLIAM DA CRUZ JUNIOR.Em 05.06.2014, foi encaminhada a solicitação de assistência em matéria penal para realização de audiência para oferecimento da transação penal em face do averiguado JOHAN ETOURNEAU perante as autoridades judiciárias da França (fls. 92/94), a qual foi aceita pelo averiguado (fl. 152).Realizada a audiência na data de 01.03.2016, a transação penal consistiu na proposta de aplicação de pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária correspondente a 06 (seis) parcelas, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), iniciando no dia 10.04.2016 e subseqüentes, o que foi aceita pelo averiguado FRANCISCO WILLIAM DA CRUZ JUNIOR (fl. 221).A pena restritiva de direito foi integralmente cumprida (fls. 224/226).O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção da punibilidade do delito imputado ao averiguado FRANCISCO WILLIAM DA CRUZ JUNIOR (fl. 233).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.No presente caso, houve cumprimento da pena restritiva de direitos pelo averiguado FRANCISCO WILLIAM DA CRUZ JUNIOR mediante o depósito judicial das prestações pecuniárias consistentes no pagamento de 06 (seis) parcelas de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), conforme comprovante de fls. 19/21.A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89, 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(…) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho o r. parecer ministerial (fl. 233) e, por consequência, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao averiguado FRANCISCO WILLIAM DA CRUZ JUNIOR, RG n.º 796.716-SSP/RN, CPF n.º 806.780.334-04, nascido em 21.10.1970, filho de Francisco William da Cruz e Rosalinda Medeiros Cruz, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º. 9.099/95.Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações de praxe, preferencialmente via correio eletrônico.Prossiga-se relativamente ao réu Johan Etourneau.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0106602-40.1998.403.6119 (98.0106602-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X OSMAR YABEKU(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA E SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.brAUTOS N.º 01066024019984036119PARTES: JP X OSMAR YABEKUINCIDÊNCIA PENAL: art. 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal.DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções Criminais competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos n.º 01066024019984036119, informando que o sentenciado OSMAR YABEKU, brasileiro, casado, comerciante, portador do R.G. n.º 5.172.829 SSP/SP E CPF N.º 666.543.948-87, nascido aos 12/07/1952 em São Paulo/SP, filho de Olga I. Yabeku, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 19/06/2008, pela conduta descrita no art. 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal, sendo certo que, por v. acórdão datado de 01/02/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados no patamar mínimo. Consigne-se ainda, que do v. acórdão a defesa interpôs Embargos de Declaração, sendo certo que foi negado provimento ao referido recurso. O v. acórdão transitou em julgado em 08/06/2016 para as partes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0007207-55.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABEL SUCCESS EREBE(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)**

Dê-se ciência à I. defesa constituída acerca do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, caso entenda conveniente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0004861-92.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X FABIANA CARNEIRO DA CUNHA(SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X FABIANA CARNEIRO DA CUNHA PROCESSO Nº 00048619220144036119 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0148/2014- DEAIN/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo (Processo 0001835-75.2015.8.26.0041 - Controle 2015/001794), ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00048619220144036119, informando que a sentenciada FABIANA CARNEIRO DA CUNHA, brasileira, casada, empresária, nascida aos 10/09/1976 no Brasil, filha de Marcio Gomes da Cunha e Dionisia Carneiro da Cunha, portadora do R.G. nº 274037488/SSP-SP e CPF Nº 196.823.978-20, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 14/07/2015, pela conduta descrita nos arts. 33, caput c.c. artigo 40, inciso I da Lei 11343/2006; sendo certo que, por v. acórdão datado de 10/05/2016, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, por unanimidade, fixar o regime semiaberto para o início cumprimento de pena, tornando-a definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 23/06/2016. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência Avenida Tiradentes, 1624, Guarulhos/SP, CEP: 07113-001), a fim de que disponibilize em favor do SENAD, os valores ali acautelados, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhe-se cópia de fl. 29. Expeça-se ofício ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes, juntamente com cópia do presente despacho, para a adoção das providências cabíveis. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9920**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000947-26.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X A C MARREGA - ME X ANA CLAUDIA MARREGA**

Considerando o informado na petição de fls.108, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001382-29.2016.403.6117 - NEANDRO JOSE DA SILVA(GO043251 - LUCAS CLEMENTINO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCACAO FISICA DE BARRA BONITA - SP**

Juntem-se os documentos anexos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEANDRO JOSÉ DA SILVA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE BARRA BONITA, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a reconhecer a autenticidade do diploma de bacharel em Educação Física registrado na Universidade Iguacu sob o nº 136, na folha 6 do livro FUNBBE001, processo nº FEFB116111, ou, subsidiariamente, reconheça diretamente a validade do diploma para todos os fins legais. Aduz o impetrante que o Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal indeferiu seu registro profissional ao argumento de que a instituição de ensino superior expedidora do diploma de graduação não reconheceu sua autenticidade e a veracidade. Informa que o referenciado Conselho ao pedir confirmação do diploma junto à IES [...] recebeu da Autoridade Coatora resposta negativa quanto à veracidade [...], sob alegação de não reconhecimento da assinatura do Professor João Libório Dias Filho como sendo Diretor Presidente [...] no período da expedição do diploma (fl. 5). Aduz que a negativa da autoridade coatora é ilegal, pois o Conselho Deliberativo da Fundação Barra Bonita de Ensino elegeu o citado docente para o cargo de presidente da Diretoria Executiva para o período de 8 de setembro a 31 de dezembro de 2015. A petição inicial (fls. 3-11) veio instruída com procuração e documentos (fls. 12-44). O feito foi originalmente distribuído à 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, atenta à competência territorial absoluta do juízo da sede funcional da autoridade coatora, declinou da competência para este Juízo Federal (fl. 39). Termo de prevenção negativo (fl. 45). A Secretaria certificou o requerimento de gratuidade da justiça (fl. 46). É o relatório. Decido. De saída, reconheço a validade formal da procuração (fl. 12), pois o arquivo eletrônico correspondente, disponível na mídia eletrônica procedente da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, não sugere nenhum indício de adulteração. Outrossim, observo que o impetrante não instruiu o requerimento de gratuidade judiciária com declaração de pobreza; tampouco outorgou poderes especiais ao seu patrono para os fins do art. 105, caput, parte final, do Código de Processo Civil em vigor. De modo que postergo a apreciação desse pleito para momento subsequente à comprovação da alegada hipossuficiência econômica. Passo, agora, a examinar o pedido de tutela provisória de urgência. Norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada, portanto, a ouvida da autoridade coatora. Em inequívoca consagração de direito fundamental de caráter processual, o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal). Por sua vez, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, enuncia que o writ será deferido em caráter liminar sempre que houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Cumpre, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora sub judice. Segundo a narrativa constante da petição inicial, a recusa da autoridade coatora ao reconhecimento da veracidade ou autenticidade do diploma apresentado pelo impetrante ao Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal está associada a suposto defeito de representação legal, na medida em que o professor João Libório Dias Filho não seria o presidente da Diretoria Executiva da Fundação Barra Bonita de Ensino (fl. 5 - vide capítulo intitulado II - Dos Fatos). Contudo, examinando a documentação acostada aos autos com a acuidade que o caso requer - em especial o ofício nº 81/2016 (fl. 20) -, denoto que a negativa administrativa nada tem a ver com a representação legal da fundação educacional, podendo, em verdade, estar relacionada a um contexto de fraude ou falsidade documental. Isto porque, a teor da informação prestada à autarquia corporativa distrital, o histórico escolar e o diploma exibidos pelo ora impetrante não são documentos emitidos pela instituição de ensino; ademais, o impetrante não foi reconhecido como aluno da Faculdade de Educação Física de Barra Bonita (fl. 20). E as inconsistências não param por aí. Mesmo que se admitisse a idoneidade da supramencionada documentação, não seria possível suplantar a manifesta incompatibilidade entre os períodos letivo e laboral do impetrante, pois o histórico escolar acostado às fls. 18-19 indica frequência à Faculdade de Educação Física de Barra Bonita no período de fevereiro de 2011 a dezembro de 2014, ao passo que a anotação aposta na fl. 16 da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 57342, Série 0029/DF, sugere que o impetrante esteve a serviço da sociedade empresária Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda. no período de 1º de abril de 2014 a 14 de julho de 2015 (fls. 14-15). Para além, desde outubro de 2011 (termo inicial do segundo semestre letivo) o impetrante trabalha para pessoas jurídicas sediadas no Distrito Federal (cf. extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais). De fato, a hipótese desperta a curiosidade do intérprete mais desavisado. E nem tanto pela excepcionalidade de que se reveste, mas, fundamentalmente, pela excepcional habilidade que o impetrante demonstrou ao trabalhar no Planalto Central brasileiro durante o dia e, ao cair da tarde, conseguir estar na região Sudeste do País (mais precisamente no Centro-Oeste Paulista) para frequentar aulas de curso superior. Nem se aluda a curso à distância, pois nada disso foi referido na exordial. Ademais, assinalo que nesta data consultei o sítio eletrônico da instituição educacional na rede mundial de computadores (internet) e não identifiquei nenhuma referência à prestação de serviço educacional à distância (<http://funbbe.br/v2/faefi/>). Esse o quadro, não há falar-se em probabilidade de direito líquido e certo à almejada validação do diploma universitário. Em linha de consequência, resta irremediavelmente prejudicada a aferição do *periculum in mora*. Diante do exposto, indefiro o requerimento de medida liminar. Ante o teor do ofício de fl. 20 e as inconsistências referidas na fundamentação da presente decisão, determino a imediata remessa cópia integral dos autos à Procuradoria da República no Distrito Federal (lugar da utilização da documentação) para a apuração de eventual crime de falsificação de documento público e/ou de uso de documento falso. Antes de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça, determino a intimação do impetrante para que exhiba declaração de hipossuficiência ou, alternativamente, procuração com poderes especiais para os fins do art. 105, caput, parte final, do Código de Processo Civil em vigor. Após o deferimento da gratuidade judiciária ou o recolhimento das custas iniciais, requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias, e intime-se a União, por intermédio da Procuradoria Seccional da União em Bauru para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009). Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, caput, da Lei nº 12.019/2009). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001215-17.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON LUIZ ESTEVES(SP373566 - KAUE CRISTIANO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ ESTEVES

Tendo em vista que o valor de R\$ 334,43, bloqueado na conta do executado, não foi objeto de apropriação no acordo encerrado, defiro a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após a juntada da comprovação do pagamento do alvará, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6884**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1000896-80.1995.403.6111 (95.1000896-6)** - ISAIAS ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X JULIO DA COSTA BARROS X JURANDIR FIRMINO X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X LEIA SALES X LIDIA SHIZUE IMANOBU X LUCIA KAZUMI SAGAWA MITUUTI X LUCIELI APARECIDA RIBEIRO PATARO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 625628/SP (fls. 849/861). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução do julgado. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003869-78.2002.403.6111 (2002.61.11.003869-0)** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução da v. decisão de fls. 299/301. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3)** - APARECIDA NUNES MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes acerca da juntada de cópia da v. decisão proferida no Recurso Especial 1.477.051/SP (fls. 426/438). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das petições de fls. 339/341, 384/386, 411 e 415, e elabore os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006196-54.2006.403.6111 (2006.61.11.006196-5)** - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 311/314. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001061-22.2010.403.6111 (2010.61.11.001061-4)** - ALCINA SOARES DE ANDRADE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia das v. decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial 829.039/SP (fls. 153/194). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução do julgado. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005718-07.2010.403.6111** - MARILENA MARRA MOTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme se observa das certidões de fls. 221 e 224, verso, a parte autora, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte acerca do cumprimento dos despachos de fls. 221 e 222. Nestes termos, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a autora manifestar-se sobre a petição de fls. 195/218. Não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000405-94.2012.403.6111** - ADAO CARLOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquívamento do feito e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 884.775/SP (fls. 208/215). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução do julgado. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000611-74.2013.403.6111** - GERALDO ALMEIDA DE JESUS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução da r. sentença de fls. 72/78 e da v. decisão de fls. 98/100. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002306-63.2013.403.6111** - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005037-32.2013.403.6111** - EDSON BRAGA PEREIRA X APARECIDO FRANCISCO X AILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA X LEONICE MOURA X RUTE DE FATIMA BATISTA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TELXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquívamento do feito e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 895.460/SP (fls. 191/195). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução do julgado. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000120-33.2014.403.6111** - ALDECI BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 246/247. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000470-21.2014.403.6111** - RAFAEL EDUARDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fl. 159. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000698-93.2014.403.6111** - JOSE CESAR LEONARDO(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução da r. sentença de fls. 103/116. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000991-63.2014.403.6111** - IDARIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 183: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20 e 21, consistentes nas Carteiras de Trabalho do autor, devendo o mesmo, para tanto, substituí-las por cópia simples, integral e legível, mediante recibo nos autos. Após, intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls. 180/181. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002684-82.2014.403.6111** - MARCOS TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva (fls. 200/205), intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002788-74.2014.403.6111** - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 130/137.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003492-87.2014.403.6111** - VANDA GALINDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 103/106. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 101. CUMRA-SE. INTIME-SE.

**0004458-50.2014.403.6111** - CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 154, intime-se a parte autora para, nos termos da r. decisão de fls. 144/148, informar este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual nomeação de curador provisório ou definitivo para a Sra. Carmem Luiza Guedes Souza. CUMRA-SE. INTIME-SE.

**0000707-21.2015.403.6111** - CLAUDINEI TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva (fls. 170/174), intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002615-16.2015.403.6111** - ALDECY RONDAO CANPANHA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 204/211, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002634-22.2015.403.6111** - ERALDO BARBOSA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146: sem prejuízo do despacho de fls. 144, intime-se o advogado da parte autora para juntar os documentos constantes no CD de fls. 146, se for de seu interesse, e retirá-lo mediante recibo nos autos.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003104-53.2015.403.6111** - AIRTON DE OLIVEIRA PAULINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003269-03.2015.403.6111** - EVA DE BARROS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 131/132) intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003781-83.2015.403.6111** - NELSON LEITE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva (fls. 107/112), intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004042-48.2015.403.6111** - NOEL JOSE DA SILVA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do laudo médico pericial (fls. 98/105). Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004314-42.2015.403.6111** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN PARK(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004342-10.2015.403.6111** - JULIO CLARETE MACHADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000639-37.2016.403.6111** - YAGO VALERIO BERALDO DA SILVA X REGINA APARECIDA VALERIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação (fls. 86/97) e do laudo médico pericial (fls. 98/102). Após, arbitrei os honorários periciais.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000693-03.2016.403.6111** - SANTINA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação (fls. 44/53) e do laudo médico pericial (fls. 55/62). Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000694-85.2016.403.6111** - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação (fls. 46/55) e do laudo médico pericial (fls. 57/61). Após, arbitrei os honorários periciais.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001273-33.2016.403.6111** - OLINDA AURORA ALVES DE SOUZA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias a sua CTPS original, tendo em vista que algumas das cópias acostadas às fls. 18/32 encontram-se ilegíveis. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001409-30.2016.403.6111** - JESUS CARLOS DE ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001545-27.2016.403.6111** - IRACEMA ORTEGA DA CRUZ(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento 0010816-60.2016.403.0000 (fls. 98/100). Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Cristina A. Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002229-49.2016.403.6111** - HORACIO FERREIRA LIMA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei a petição de fls. 24/26 após a juntada da contestação. Aguarde-se a realização da audiência designada para 21 de julho de 2016, às 14:30 horas. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002967-37.2016.403.6111** - ISAEL NEVES PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ISAEL NEVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação dos valores depositados nas contas de FGTS de titularidade do requerente. O autor sustenta que é portador de glaucoma em ambos os olhos (CID 10 H40.1) e, ainda, possui membrana epirretiniana, doença grave que autorizaria o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O artigo 20 da Lei 8.036/90, ao cuidar das situações em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, não previu a liberação de valores na hipótese em que o trabalhador se encontra acometido de glaucoma. É certo que o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem admitido o saque de valores da conta vinculada ao FGTS mesmo nos casos não previstos em lei, desde que se trate de doença grave. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Recurso Especial nº 630.602/CE - Relatora Ministra Denise Arruda - DJ de 30/09/2004). Nesses casos, deve o requerente comprovar a gravidade da doença que o acomete, evidenciando, assim, a imprescindibilidade da medida judicial. Na presente hipótese, porém, tal circunstância carece ser demonstrada por meio de perícia médica a ser realizada em Juízo, indene de dúvidas e após regular instrução processual, não bastando as alegações e provas unilateralmente apresentadas pela parte autora na inicial, notadamente pelo fato de que o requerente exerce atividade laborativa e possui habilitação para condução de veículo automotor, emitida em 07/11/2014. Por fim, mencione-se que o art. 29-B da Lei nº 8.036/90 veda a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, indefiro o pedido de tutela provisória. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 08 de setembro de 2016, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a autora. Publique-se e cumpra-se com urgência. Registre-se. Intimem-se.

**0003038-39.2016.403.6111** - SELMA CRISTINA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SELMA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A autora diz que sofre de Transtorno não especificado da personalidade (CID F60.9) e ainda Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F33.3) - fl. 03, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 56/60: não vislumbro relação de dependência entre os feitos, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos médicos recentes que apontam para o atual agravamento da moléstia. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a autora demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 48/49, que é posterior ao pedido administrativo apresentado no dia 24/05/2016, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois se encontra em tratamento psiquiátrico com uso de drogas psicotrópicas. Ressalto que o aludido atestado médico, emitido em 16/06/2016 (fls. 48/49), é claro ao afirmar a gravidade do quadro psiquiátrico da requerente, com possibilidade de internação psiquiátrica breve, caso quadro tenha agravamento ou familiares não possam oferecer mais contenção e, por isso, sugere o seu afastamento do trabalho. Por outro lado, veja-se que, até o momento, o autor figura como segurado obrigatório da Previdência, tendo em vista que ainda é empregada (fl. 52) e pelo fato de ter recebido de auxílio-doença até 10/02/2016 (fl. 36). Portanto, há qualidade de segurado, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora SELMA CRISTINA DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, a contar da data desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 02/09/2016 às 09h30, na sala de perícias deste juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. A perita deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE. Registre-se. Intimem-se.

**0003050-53.2016.403.6111 - JOSISLAINE ALDIVINA DOS SANTOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSISLAINE ALDIVINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: I) a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 18.814,09 perante a Previdência Social; II) o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença; III) a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de indenização por danos morais e materiais. A autora sustenta que (...) foi acometida por doença CID I.97 - lesão crônica na região da tibia e fibula circunferencial de membro inferior ainda em sua adolescência - fl. 03, sendo que, em razão do agravamento da moléstia, em fevereiro de 2014, requereu junto ao INSS o benefício previdenciário auxílio-doença, o qual foi deferido pelo período de 05/03/2014 a 30/06/2015. Esclarece, porém, que o INSS, em procedimento administrativo, apurou irregularidade na concessão do benefício, tendo em vista que a incapacidade da autora teria se iniciado quando esta ainda não possuía a condição de segurada, motivo pelo qual foi notificada pela Autarquia-ré a devolver os valores recebidos indevidamente. A autora nega ter havido equívoco na concessão do benefício, uma vez que, à época em que houve o agravamento da enfermidade, em 27/02/2014, a requerente já era filiada à previdência social há mais de 20 meses. Aduz, por fim, que a indevida interrupção no pagamento do auxílio-doença ocasionou a ocorrência de danos morais e materiais. Em sede de tutela antecipada requereu o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não há nos autos qualquer documento médico recente que ateste a atual incapacidade laborativa da autora (fls. 35/38, 45, 49, 53, 55, 61/103, 108/109 e 111/114). Por outro lado, deve prevalecer, ao menos neste juízo de cognição sumária, a conclusão administrativa no sentido de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social (fls. 40 e 50). Com efeito, a autora ingressou no RGPS em 04/06/2012 (fls. 23), mas o INSS entendeu que a incapacidade teve início em 16/11/2010 (fls. 40 e 50), sendo, portanto, preexistente. A fixação da DII em data posterior àquela estabelecida pelo INSS, como quer a requerente, depende de dilação probatória e, se o caso, da realização de perícia médica em Juízo, não bastando as alegações apresentadas pela parte autora na inicial. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dra. Márcia Ilias, clínica geral, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 08/08/2016 às 15h, na sala de perícias deste juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O(A) perito(a) deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE. Registre-se. Intimem-se.

**0003105-04.2016.403.6111 - ROSIMEIRE BELANTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial juntando aos autos o original da procuração de fls. 9/10. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil haja vista que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003111-11.2016.403.6111** - NEUSA CAROLINA MACHADO APOSTOLO(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6888**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENO(SP034157 - ELCIO SENO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL e JOSÉ LUÍS DÁTILLO ofereceram, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 1717/1826, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido de reconhecer a prática pelos réus JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e JOSÉ LUÍS DÁTILLO de atos de improbidade administrativa previsto no artigo 10, incisos XI, da Lei nº 8.429/92 e condená-los, às sanções previstas no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92. A UNIÃO FEDERAL alegou omissão e requereu que fique esclarecido se o ressarcimento será feito integralmente à União; ou à União e ao Município, proporcionalmente aos recursos despendidos por esses entes, de acordo com o que vier a ser apurado em liquidação de sentença (artigos 509 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor); ou, ainda, obedecendo a outro critério (fls. 1834/1834). JOSÉ LUÍS DÁTILLO alegou diversas omissões na sentença embargada (fls. 1841/1847). Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS POR JOSÉ LUÍS DÁTILLO Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgador atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgador, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgador aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração apresentados por JOSÉ LUÍS DÁTILLO, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA UNIÃO FEDERAL A UNIÃO FEDERAL alegou que a sentença de fls. 1793/1794, por outro lado, ao condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento do montante de R\$ 11.272.940,90, mencionou apenas que esse ressarcimento seria ao Erário, sendo omissa, portanto, em esclarecer se o ressarcimento será feito integralmente à União; ou à União e ao Município, proporcionalmente aos recursos despendidos por esses entes, de acordo com o que vier a ser apurado em liquidação de sentença (artigos 509 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor); ou ainda, obedecendo a outro critério. Foi proposital constar que sentença que os réus devem ressarcir ao Erário, pois a doutrina é uniforme no entendimento de que o integral ressarcimento do dano corresponde ao montante da subvenção, subsídio, benefício ou incentivo fiscal ou de crédito oferecido pela entidade de direito público (Simão Neto, Calil. In IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: TEORIA E PRÁTICA. JHMizuno Editora Distribuidora. 2ª edição. 2014. Pg. 790). Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves ensinam que o vocábulo ressarcimento exprime a ideia de equivalência na contraprestação, apresentando-se como consequência da atividade do agente que ilícitamente causa dano ao sujeito passivo do ato de improbidade. A reparação, consoante a dicção da Lei n. 8.429/1992, há de ser integral, o que torna cogente o dever de ressarcir todos os prejuízos sofridos pela pessoa jurídica lesada, qualquer que seja a sua natureza. Insuficiente o quantum fixado a título de reparação, caberá à Fazenda Pública ajuizar as ações necessárias à complementação do ressarcimento (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Editora Saraiva. 7ª Edição. 2013. Pg. 611). Dessa forma, entende-se que o ressarcimento do dano constitui uma forma de recompor o patrimônio lesado e o valor ressarcido é revertido em favor da pessoa jurídica prejudicada. Portanto, não reconheço a omissão alegada pela UNIÃO FEDERAL. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração apresentados pela UNIÃO FEDERAL, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer omissão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002033-79.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-03.2016.403.6111) BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fl. 34 Indeferido: Cabe a parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, art. 320 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do despacho de fl. 33, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000038-31.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GEIZA APARECIDA JERONIMO

Fl. 61: Indeferido, tendo em vista a certidão de fl. 58, já houve diligência negativa no endereço informado. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente o endereço atualizado do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações, cumpra-se o despacho de fls. 43.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004659-47.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Intime-se pessoalmente a parte autora para, se manifestar sobre os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3769**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001107-11.2010.403.6111 (2010.61.11.001107-2)** - MESSIAS JOSE ROGERIO SIMOES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados, permaneçam disponíveis para carga pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0004316-46.2014.403.6111** - JOSE ADRIANO RAMOS(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o depósito realizado à fl. 100, manifeste-se a CEF dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

**0001494-16.2016.403.6111** - ROSANA PONTOLI DE OLIVEIRA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X SALIM MARGI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Concedo o prazo de três dias para a parte autora se manifestar, presumindo-se o seu total aceite, caso não se manifeste no aludido prazo. Expirado o prazo voltem os autos conclusos. Intime-se a parte autora pela imprensa.

**0001800-82.2016.403.6111** - CICERA ALVES DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 26/27 em emenda à inicial. Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação

apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva vizinhança do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002152-40.2016.403.6111** - NATALIA CRISTINA RODRIGUES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação dos réus para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002448-62.2016.403.6111** - IVAN ALVES DA CUNHA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob apreciação o pedido de urgência reiterado às fls. 57/58. Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência com vistas na concessão do benefício de auxílio-doença. Na via administrativa o benefício foi concedido entre 16/07 e 31/10/2015 e negado diante de pedido formulado em 24/03/2016, por não reconhecer a autarquia previdenciária a existência de incapacidade laboral. Proposta a presente demanda designou-se audiência unificada para o dia 26/08/2016, postergando-se para análise posterior à realização a perícia médica o pedido de urgência inicialmente formulado. Todavia, o requerente veio aos autos reiterar o pedido de concessão da tutela, uma vez que, incapaz, não pode retornar às atividades laborais desempenhadas no Hospital das Clínicas local, não tendo como prover o próprio sustento até que a prova pericial médica se realize nestes autos. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença entre 16/07 e 31/10/2015. Posteriormente, em 24/03/2016, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade antes verificada, o pedido de nova concessão foi indeferido. Há audiência unificada agendada nestes autos para o dia 26/08 p.f., quando o requerente será submetido à perícia médica. Entretanto, os documentos médicos juntados aos autos acham-se em visceral contraste com a conclusão administrativa pela inexistência de incapacidade e reclamam análise mais premente do pedido de urgência formulado. Deveras, referidos documentos revelam que o requerente está internado em hospital psiquiátrico desde 26/04/2006 por doenças catalogadas sob CID F33.3 ( transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos) e F60.3 ( transtorno de personalidade com instabilidade emocional), apresentando sintomas depressivos, com pensamentos suicidas, baixa tolerância a frustrações, alucinações auditivas e visuais, irritabilidade. (fl. 60). Verifica-se, ainda, que no relatório médico apresentado à fl. 60, emitido em 23/06/2016, a médica responsável pelo atendimento consignou: Até o momento, com pouca resposta terapêutica, sem condições de retornar as atividades profissionais. A internação acima referida, releva anotar, é pouco posterior ao pedido negado pelo INSS por ausência de incapacidade laborativa (fl. 79). E é com fundamento nesses elementos que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer as conclusões dos documentos médicos apresentados pelo requerente, corroborados pelo fato de encontrar-se internado desde 26/04/2016, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDE-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece probabilidade de direito que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo de dano exuberantemente demonstrados. Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido. Após, aguarde-se a realização da audiência unificada agendada nestes autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003027-10.2016.403.6111** - TAYRON DE FARIAS SEVILHANO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000663-36.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À luz da decisão de fls. 175, indefiro o prazo requerido pela autora à fl. 177. Dê-se vista ao INSS e após, ao MPF. Tudo isso feito tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002582-60.2014.403.6111** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados, permaneçam disponíveis para carga pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0000525-35.2015.403.6111** - IVONE ALVES MARTINS DA SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 494 do CPC e, encontrando-se o feito sentenciado (fls. 96/98-verso), deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado às fls. 114/115. Demais disso, verifica-se que o término do vínculo de emprego é posterior à data em que foi proferida a sentença. Prossiga-se, pois, como determinado à fl. 113. Publique-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003657-52.2005.403.6111 (2005.61.11.003657-7)** - TERUKO SATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TERUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Teruko Sato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Após a disponibilização do valor devido à autora em razão da procedência do pedido formulado e extinção da fase de cumprimento do julgado, veio aos autos notícia do falecimento da autora e pedido de habilitação no feito formulado pelos sucessores da autora falecida (fls. 190/204). Citado para se pronunciar sobre o pedido formulado o INSS manifestou sua concordância, desde que observados os ditames do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (fl. 206). Deveras, sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 192 que a falecida autora, quando de seu falecimento, era casada com João Susumo Sato e que tinha três filhos, Cristina, Elizabeth e Alexandre. Todavia, há nos autos notícia de que o cônjuge de Teruko Sato, Sr. João Susumo Sato, também é falecido, óbito ocorrido em 07/02/2011 (fl. 186-verso). Pontua, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689, do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida às fls. 190/191. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar CRISTINA KIYOKO SATO AOKI, ELIZABETH TIEKO SATO TAKEDA E ALEXANDRE MASSAHARU SATO em substituição a Teruko Sato. Outrossim, considerando que o valor devido aos sucessores encontra-se depositado à disposição deste juízo (fls. 168 e 172), expeçam-se alvarás para levantamento de referida quantia, na proporção de 33,33% para cada um dos habilitados. Publique-se e cumpra-se.

**0004949-67.2008.403.6111 (2008.61.11.004949-4)** - FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS X HONORATO MARTINS X HELENA MARIA MARTINS DE TOLEDO X SEBASTIAO MARTINS X APARECIDA MARTINS BANDEIRA X MARIA JOSE MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIANA PATRICIA MARTINS PEREIRA X MARCELO MARTINS X CLEUZA MARIA DA SILVA MARTINS X CRISTIANE DA SILVA MARTINS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS X MARIANE MARTINS DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a sucessora Eliana Patrícia Martins Pereira a correção de seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil, informando-a a este Juízo, a fim de possibilitar a expedição de novo ofício requisitório de pagamento do valor que lhe cabe nestes autos, ciente de que o ofício requisitório nº 2016000217 foi cancelado em virtude de divergência do seu nome com aquele cadastrado na Receita Federal do Brasil. Publique-se.

**0005129-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005129-4)** - NAIR CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NAIR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 223, providencie a parte autora certidão de interdição atualizada. Com o cumprimento do acima determinado, prossiga a serventia nos termos do já determinado à fl. 222. Publique-se.

**0001705-86.2015.403.6111** - APARECIDA VITOR BARBOSA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VITOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece o patrono da autora aos autos prestando sua concordância com os cálculos apresentados e requerendo, na mesma oportunidade, o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fls. 104/105), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: 1 - Em remuneração desse serviço, o CONTRATADO receberá 25% (vinte e cinco por cento) sobre o proveito econômico, inclusive sobre as parcelas mensais se for concedida a tutela antecipada, até o mês que ocorrer a sentença ou a homologação de eventual acordo com o INSS (grifo nosso).É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Feita esta observação e sem desmerecer a atuação do causídico nestes autos, tenho que não há como deferir, exatamente como requerido, o pedido. Justifico. É perfeitamente possível o destaque dos honorários advocatícios quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado às fls. 104/105, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a parte autora aferiria da demanda. No meu sentir, este proceder não pode ser aceito. Embora entenda que o juiz deve, como regra, se abster de intervir em relação existente entre as partes do processo e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, até porque, o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra, ainda mais quando se almeja que ele proceda a uma mecânica chancela de um ato que, deliberadamente, resulta em manifesto prejuízo da parte hipossuficiente em ação previdenciária e, por isso, uma flagrante injustiça decorrente de ofensa aos princípios da razoabilidade/proportionalidade e da ética, por exemplo. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, dentre outros, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) O mesmo Código de Ética expressamente proíbe que os honorários advocatícios, ainda que somados os contratuais com os de sucumbência, sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. (art. 38). Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENAÇÃO, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já limitou os honorários advocatícios contratuais, in verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - limitação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no último (IX) FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) O aludido entendimento restou assim sedimentado no enunciado nº 125: É possível realizar a limitação do destaque dos honorários em RPV ou precatório. Posto isso, e considerando, por fim, que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, tanto que foi pedido e lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita previstos na Lei nº 1.060/50 (fls. 36), defiro parcialmente o pedido constante na petição de fl. 107, determinando o imediato cumprimento do contido à fl. 101, destacando os honorários advocatícios contratuais no valor previsto no respectivo contrato, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do valor apresentado pelo INSS (fl. 100) e que a parte autora concordou (fl. 103). Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

# 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4450**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0008182-34.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR(SP240846 - LUIZ GONZAGA DA SILVA MARCONDES E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Vistos, etc.I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo da pena de multa e de prestação pecuniária.II. O condenado deverá ser intimado para efetuar o pagamento, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5, juntando aos autos o comprovante de depósito. III. A prestação pecuniária deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005; Conta 00010000 3, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito. IV. Para tanto, determino que seja expedida carta precatória à Comarca de Limeira/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento.Cumpra-se e Intimem-se.

**0008183-19.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo da pena de multa e de prestação pecuniária.II. O condenado deverá ser intimado para efetuar o pagamento, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5, juntando aos autos o comprovante de depósito. III. A prestação pecuniária deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005; Conta 00010000 3, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito. IV. Para tanto, determino que seja expedida carta precatória à Comarca de Limeira/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento.Cumpra-se e Intimem-se.

**0008496-77.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ASEMIR SCHUCK(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

Vistos, etc.I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo da pena de multa, devendo o condenado ser intimado para efetuar o pagamento, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5.II. A prestação pecuniária deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005; Conta 00010000 3, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito.III. Para tanto, determino que seja expedida carta precatória à Comarca de Itapema/SC, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento.Cumpra-se e Intimem-se.

**0001453-55.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X OLAVO TRAMONTINA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado às fls. 27/28. Inicialmente, determino a remessa dos autos à contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Após, intime-se o sentenciado para pagamento da pena de multa, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, juntado aos autos o comprovante de depósito, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento. Cumpra-se.

**0002637-46.2016.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

Vistos, etc. I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo da pena de multa e de prestação pecuniária. II. O condenado deverá ser intimado para efetuar o pagamento, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5, juntando aos autos o comprovante de depósito. III. A prestação pecuniária deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005; Conta 00010000 3, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito. IV. Para tanto, determino que seja expedida carta precatória à Comarca de Cordeirópolis/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento. Cumpra-se e Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006963-93.2009.403.6109 (2009.61.09.006963-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS AUGUSTO CARLIM(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Luís Augusto Carlím por infração ao artigo 355, caput do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo em relação ao acusado (fls. 148/149). Durante audiência foram fixadas as condições da suspensão condicional do processo: a) comparecer trimestralmente em Juízo para informar suas atividades e comprovar domicílio, sendo o primeiro comparecimento até o último dia do mês de agosto de 2012, e os subsequentes trimestralmente sempre considerando o último dia do mês; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, e mudar de domicílio, sem prévia autorização judicial; c) prestação pecuniária em gênero de primeira necessidade no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que podem ser parcelados em 8(oito) prestações a critério do réu à Instituição Fundação Jaime Pereira - Prevenção e Diagnóstico Precoce do Câncer, que foram aceitas pela acusado, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995 (fls. 156/157). Nos autos foram acostados os termos de comparecimento às fls. 160/161, 163, 166, 171, 184, 194 e recibo fls. 162, 164, 167, 177. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Luis Augusto Carlím. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado LUIS AUGUSTO CARLIM. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.

**0004062-79.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X WEVERSSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Pela MMª. Juíza foi dito: Estando encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZOS LEGAIS.

**0001823-68.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X KLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X WILLIAN ALVES SAMPAIO(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X DIGERSON PERES DA SILVA JUNIOR(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, inexistindo requerimentos, intimem-se às partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Com a vinda das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA À DEFESA, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001948-95.1999.403.6109 (1999.61.09.001948-6)** - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de FABIO GUARDIA MENDES, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 328. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0001440-18.2000.403.6109 (2000.61.09.001440-7)** - ALICE DE PAULA MORENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de ALICE DE PAULA MORENO e MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 272/273. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0006362-05.2000.403.6109 (2000.61.09.006362-5)** - JOAQUIM SOARES DAS VIRGENS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAQUIM SOARES DAS VIRGENS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de JOAQUIM SOARES DAS VIRGENS, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 308. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0021607-46.2002.403.0399 (2002.03.99.021607-5)** - CARLOS HENRIQUE MARQUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X CARLOS HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de CARLOS HENRIQUE MARQUES, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 173. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0024095-37.2003.403.0399 (2003.03.99.024095-1)** - VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP X NOZELLA & CIA LTDA - ME X ACADEMIA POSITION LTDA - ME X WATER CENTER S/C LTDA - FILIAL(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X NOZELLA & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ACADEMIA POSITION LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WATER CENTER S/C LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de VIACÃO SILVEIRA LIMITADA - EPP, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 561. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0002898-60.2006.403.6109 (2006.61.09.002898-6)** - DALVO RAFAETA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DALVO RAFAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de DALVO RAFAETA, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 289. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0001409-17.2008.403.6109 (2008.61.09.001409-1)** - GRAZIO CALICCHIO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GRAZIO CALICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de GRAZIO CALICCHIO, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 226. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0002592-86.2009.403.6109 (2009.61.09.002592-5)** - VILCE APARECIDA TOLEDO TRINDADE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de VILCE APARECIDA TOLEDO TRINDADE, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 213. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0010190-57.2010.403.6109** - WILSON JOSE SCARAFICCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X WILSON JOSE SCARAFICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de WILSON JOSE SCARAFICCI e EDSON LUIZ LAZARINI, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 161/162. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000142-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000142-5)** - FRANCISCA DIAS LEANDRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FRANCISCA DIAS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de FRANCISCA DIAS LEANDRO, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 268. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0003421-82.2000.403.6109 (2000.61.09.003421-2)** - JOSE FRANCISCO NUNES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE FRANCISCO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de JOSE FRANCISCO NUNES e MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 205/206. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0001516-03.2004.403.6109 (2004.61.09.001516-8)** - MERCEDES PENTEADO DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MERCEDES PENTEADO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de MERCEDES PENTEADO DE MORAES, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 161. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0008131-09.2004.403.6109 (2004.61.09.008131-1)** - LUIZ LEITE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de LUIZ LEITE, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 240. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0001763-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001763-7)** - ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA BARROS, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 285. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0011856-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011856-6)** - MARIA ODILA ROSSI DOMINGOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA ODILA ROSSI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de MARIA ODILA ROSSI DOMINGOS, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 207. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0006952-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006952-3)** - JELSON DONIZETE DE MOURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X JELSON DONIZETE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de JELSON DONIZETE DE MOURA, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 145. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0011988-24.2008.403.6109 (2008.61.09.011988-5)** - MARCO ANTONIO MARIO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARCO ANTONIO MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de MARCO ANTONIO MARIO, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 289. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0004692-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004692-8)** - NIVALDO GALDINO SERIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X NIVALDO GALDINO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de JELSON DONIZETE DE MOURA, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 145. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

**0010613-51.2009.403.6109 (2009.61.09.010613-5)** - JOAO BATISTA CORREA LEITE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BATISTA CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Fica cientificada a PARTE AUTORA da realização do pagamento complementar efetivado em favor de JOÃO BATISTA CORREA LEITE e EDSON LUIZ LAZARINI, a título de diferenças da TR/IPCAe, conforme extrato de fls. 298/299. O processo ficará disponível em cartório por 5 (cinco) dias, após retornará ao arquivo.Nada mais.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2813**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004694-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DALTON RICARDO SILVA X SANDRA REGINA SACCHI SILVA**

Tendo em vista a certidão retro, bem como pelo fato de que o Meritíssimo Juiz Federal Dr. Miguel Florestano Neto encontra-se em licença médica, ratifico os termos da decisão de fl. 137, qual seja: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado, traga aos autos o extrato completo da conta indicada. Com a vinda da documentação, vista à CEF para que se manifeste em igual prazo acerca do pedido de desbloqueio requerido. Int..Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6853**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0006082-63.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WANDIL ARCENIO PEREIRA(MS004741 - RONY RAMALHO FILHO)**

Fls. 23/24 e cota de fl. 31: Nada a deferir, haja vista que o indiciado constituiu advogado, conforme procuração juntada à fl. 08 do apenso. Revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Cláudio de Oliveira - OAB/SP n.º 153.389. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já foi efetuado o pagamento pela participação na audiência de custódia.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001990-18.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, tendo sido condenada a cumprir pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena aplicada e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de (meio) salário mínimo, a entidade designada pelo Juízo das Execuções.Houve detração do período de 55 dias em que permaneceu recolhida, restando 370 horas de trabalho gratuito, conforme decisão de fl. 68. Intimada, a sentenciada iniciou o cumprimento da pena perante o juízo deprecado.À fl. 258 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A ré cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade, comprovando a prestação de 370 horas de prestação de serviços à comunidade e a entrega de 14 cestas básicas a entidade beneficente (fl. 247), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS a que foi condenada Francisca Batista dos Santos, desde 25.07.2014.Arquivem-se os autos após as devidas comunicações.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004773-07.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-25.2015.403.6112) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por MAPFRE Seguros Gerais S/A e Costa Oeste Sistema de Serviços S/C LTDA.Sustenta a requerente que é proprietária do veículo, tipo Caminhão Trator, marca Volvo, modelo FH 440 6X2T, placas AUF-6407/PR, cor prata, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAM nº 337037957, Chassi 9BVAS02C8BE775622, emplacado no Município de Campo Largo/PR, apreendido pela autoridade policial em poder de Arino Rosa com cigarros de origem estrangeira e placa apócrifa AUI 6489/PR.O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 56, opinando pelo deferimento do pedido, após a apresentação de recibo firmado por um dos representantes, para comprovar o efetivo pagamento da indenização e a sub-rogação.É o relatório.Decido.A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, que fora produto de roubo e adulteração de numeração do chassi e de placas, consoante documentos de fls. 26/50 e recibo de fl. 52, comprovando a sub-rogação.Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal).Deveras, conforme laudo pericial de fls. 39/46, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fê.Logo, defiro o pedido de restituição veículo, tipo Caminhão Trator, marca Volvo, modelo FH 440 6X2T, placas AUF-6407/PR, de Campo Largo/PR, cor prata, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAM nº 337037957, Chassi 9BVAS02C8BE775622, que deverá ser entregue à requerente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61.074.175/0001-38, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0006048-25.2015.403.6112.Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006323-37.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-63.2016.403.6112) WANDIL ARCENIO PEREIRA(MS004741 - RONY RAMALHO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Wandil Arcenio Pereira.O Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (fls. 56/58).Decido.As razões elencadas no presente feito não infirmam a r. decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante, que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fl. 20), visto que a despeito dos novos elementos trazidos (declarações abonatórias de conduta firmada por particulares e comprovante de ocupação lícita anterior), persistem os outros elementos que levaram à decisão anterior a mantê-lo preso, não havendo sequer comprovante de endereço nos autos.Note-se que o indiciado ostenta condenações com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 38/39.Ademais, o investigado está preso por crime cuja pena mínima é de 6 (seis) anos, o que também justifica a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.Desde modo, há necessidade da manutenção da custódia já decretada, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE ora formulado e MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA de Wandil Arcenio Pereira, qualificado nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.C. I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008985-76.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP349139A - FADUA SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Fl. 285: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para interrogatório do réu.Fls. 286/287: Oficie-se ao Juízo Deprecado informando o novo endereço do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0009178-91.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X KATIA BATISTA DE LIMA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Fls. 614/615: Tendo em vista que não houve recurso do Ministério Público Federal, no tocante à não decretação do perdimento dos veículos apreendidos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal informando acerca da liberação, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição dos veículos ficará condicionada à liberação dos bens pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal.Fls. 598/605 e 626/631: Recebo os recursos de apelação e razões tempestivamente interpostos pela acusação e defesa dos réus, conforme certidão de fl. 632.Intime-se o defensor constituído dos réus para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto pela acusação.Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões ao apelo dos acusados.Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int.

**0000537-80.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO) X EDUARDO CECILIO ROSA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X WILSON MIRANDA DA SILVA(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituído e dativos dos réus intimados para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 418.

**0001745-31.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MAICON MARTINS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X VANESSA MARTINS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Fls. 456/457: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 458. Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 442, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002119-47.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOURENCO ROSA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Fls. 82/99 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído.Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado.A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A tese relativa ao princípio da insignificância não tem albergue nestes autos, haja vista as condutas reiteradas do acusado, conforme documentação de fls. 70/74, bem ainda por se tratar de cigarro. De outro lado, a mercadoria apreendida não possui qualquer documento, registro na Anvisa ou selos obrigatórios para importação, assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.Assim, designo o dia 22 de setembro de 2016, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu, uma vez que não foram arroladas testemunhas pela defesa..Requisite-se e intime-se as testemunhas arroladas.Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil.Intime-se o réu para comparecer à audiência de instrução e interrogatório.Fl. 99-verso: Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme solicitado.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3753**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006677-38.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA APRECIDA CARNEIRO DA SILVA(SP097832 - EDMAR LEAL)

Trata-se de ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO FERREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA CARNEIRO DA SILVA visando prevenir contra dano ambiental em lote ocupado pelos réus, localizado no Município de Presidente Epitácio, Loteamento Estância Pontal, lote nº 27-A, no Bairro Santo Anastácio, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas E 0.377.989 e N 7.583.952, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Pleiteou, também, medida liminar para: A:- Impor aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; B:- Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; C:- Impor aos réus a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, ainda, por derradeiro, a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial. No mesmo azo, determinou-se a citação dos réus e também da União Federal e do IBAMA, que foram admitidos na lide na condição de litisconsortes. (fólias 51/80)A medida liminar foi deferida e, regular e pessoalmente citados, os réus deixaram de contestar a demanda, circunstância que provocou o requerimento de julgamento antecipado da lide pelo MPF. (fólias 40, vs e 41, 54, vs, 79 e 84).A lide foi submetida à audiência de tentativa de conciliação nesta Vara e, por determinação do Juízo, ocasião em que a partes presentes - Autor, União e Réus - formalizaram acordo, mediante a aceitação das condições impostas pelo Autor, pelos réus. Contudo, ante o fato de que o IBAMA não fora intimado para o ato, determinou que o Órgão se manifestasse antes da homologação, sobrevivendo aquiescência com a ressalva de que fosse ouvida a CESP no tocante à metodologia de recuperação da APP, visando à uniformização e sinergia quanto à conservação do restante da APP. ((fólias 266, 277, 280, vs, 281 e 282/289 e 298).RELATEI O ESSENCIAL.DECIDO.Tendo as partes livremente formalizado a intenção de por termo à lide, mediante as condições constantes do termo de audiência das fólias 280, 280-vs e 281, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação levada a efeito entre as partes e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, e o faço com espeque no art. 487, inc. III, alínea b do Novo Código de Processo Civil.Isento de custas o MPF, a União e o IBAMA.Os réus arcarão com os honorários de seus advogados.Intime-se a CESP, com cópia do termo de audiência (fólias 280, vs e 281) e deste decisum, a fim de que acompanhe a metodologia de recuperação da APP, tal como indicado pelo IBAMA à folha 298.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 04 de julho de 2016.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001163-36.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o réu VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS, através de seus advogados, por publicação, para que informe a localização do veículo TRATOR MERCEDES BENZ/AXOR, placas HRO-9524, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**MONITORIA**

**0003069-61.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO FELISBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005824-49.1999.403.6112 (1999.61.12.005824-5)** - AFONSO FLORES PONCE - ME(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança, quedando-se silente, o exequente, quanto a eventuais créditos remanescentes (folhas 212/213 e 214/217), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de julho de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0006829-96.2005.403.6112 (2005.61.12.006829-0)** - JOSE PORFIRIO DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000177-29.2006.403.6112 (2006.61.12.000177-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Considerando a certidão na fl. 103 de que os autos estão tramitando de forma eletrônica e este processo físico foi devolvido ao Juízo de origem, onde deverá aguardar o julgamento final da Segunda instância, desentranhe-se a petição da fl. 107 e devolva ao signatário. Regularize-se no SIAPRO. Int.

**0001033-56.2007.403.6112 (2007.61.12.001033-8)** - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido à folha 146 e a certidão de óbito da folha 153, solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o cancelamento com estorno total do remanescente da RPV 20130073746, com cópia das fls. 132 e 142/143. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001707-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001707-6)** - RENATA DE BARROS MARINI(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR E SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 308/318: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

**0003881-11.2010.403.6112** - PETER FREY DE CARVALHO X VALDECI RAMOS DE CARVALHO JUNIOR X MARTA TEREZA FREY DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004558-07.2011.403.6112** - APARECIDO BUNHARO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista da informação na fl. 203, redesigno a perícia do DIA 25 DE JULHO DE 2016, para o dia 04 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 10:30 HORAS, a ser realizada pelo médico ROBERTO TIEZZI, CRM/SP 15.422, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, telefone nº (18) 3355-3900. Comunique-se ao perito, com cópias dos quesitos do autor (fls. 199/201), e para que além dos quesitos do Juízo constante do anexo II da Portaria nº 45/2008, deverá responder os acrescentados à fl. 197. Quesitos do INSS são os constantes da Portaria nº 23/2013. Int.

**0010026-49.2011.403.6112** - LAZARO DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0000010-02.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003823-37.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0007728-50.2012.403.6112** - CAMILA SANTANA NEVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No documento da fl. 109, consta como data de nascimento da criança 15/06/2008; o mesmo apontado na fl. 112, que se trata de extrato do recurso interposto pela autora em ralação a outro filho, em benefício pleiteado no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema. Assim, expeça-se nova requisição de pagamento, fazendo constar que se trata de outro benefício, em processo que tramitou por outro Juízo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes por dois dias. Em seguida, não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

**0008368-53.2012.403.6112** - JOSE IZALTINO PORTELA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009508-25.2012.403.6112** - JOAO BATISTA BAZOTE X CHIRLEY URCINA DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0010203-76.2012.403.6112** - JOAO ROBERTO CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de proceimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer-se, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, quesitação para perícia judicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da perícia médica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 43/44 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação pessoal do INSS. (folhas 50/62 e 82). Nesse interim, a defesa do Autor interpôs recurso de agravo de instrumento, mas ao mesmo foi negado seguimento e, posteriormente ao trânsito em julgado, baixado à origem e arquivado. (folhas 63/64, 65/79, 80, vs. e 81 e 95/99). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão de benefícios por incapacidade e pontuou que, no caso do autor, o laudo pericial comprovou a inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido e apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV/INFBEN. (folhas 83/84, vvss, 85, verso e 86). Sobrevieram manifestações de inconformidade do autor, a última acompanhada de novo atestado médico e requerendo esclarecimentos da jusperita. (folhas 88/90, 91/92 e 93). Submetidos os quesitos complementares ao perito judicial, sobrevieram os esclarecimentos e, em relação a estes, externou plena concordância o INSS, insurgindo-se novamente o autor, requerendo respondesse o experto aos quesitos que indicou como não respondidos. (fls. 102/106, 107, 109/110 e 111). Outras duas vezes instada, a perita judicial procedeu aos esclarecimentos indicados respondendo às ponderações do demandante, sendo que do último, a parte autora se manteve silente, a despeito de lhe haver sido oportunizada a manifestação. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 114/115, 118/119, 121, 125/126, 128/129 e 131). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo, e promovidos os autos à conclusão. (folhas 132/133). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do CPC/2015). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos

de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial e esclarecimentos respectivos, dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e documentos apresentados pela parte autora, segundo laudo da perícia judicial elaborado por perito médico nomeado pelo Juízo, e seus respectivos complementos e esclarecimentos, a despeito de o autor ser portador de Cervicalgia, esta não é causa de incapacidade laborativa, que esclareceu a jusperita, inexistir, no momento da realização do exame, condição que reafirmou nos complementos e esclarecimentos subsequentes. (folhas 50/62, 102/106, 114/115 e 125/126). Antes, examinando o vindicante e os documentos fornecidos, foi absolutamente clara, conclusiva e peremptoriamente, reiterou a inexistência de incapacidade laborativa no caso do demandante que aferiu como APTO para as atividades laborais, pois não apresenta quadro clínico incapacitante. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial e respectivos complementos e esclarecimentos, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Impende consignar, por derradeiro, que o fato de a parte ser portadora de doença não significa necessariamente que está incapacitada para o exercício do labor, sendo certo que pode se portar determinadas doenças por anos e até mesmo décadas sem que sobrevenha incapacidade laborativa. Noutras palavras, a existência de doença não é sinônimo de incapacidade, mas sua consequência e agravamento, circunstância que impossibilita o portador de exercer suas atividades. E tal como pontuado pela jusperita, em sua conclusão: Conforme realizado, documentado e fotografado o exame físico no Autor não foi encontrado absolutamente alguma seqüela ou limitações a patologia relacionada. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram normais musculaturas hipertróficas que sugerem trabalhos repetitivos, força muscular normal e ausência de atrofas musculares, exame este incompatível com qualquer incapacidade. Se houver incapacidade essa foi limitada e temporária. Portanto, Nexo causal Negativo. Concluindo que a doença não caracteriza incapacidade laborativa. Portanto, inexistem as controvérsias apontadas nas impugnações do laudo pericial e respectivos complementos, pelo demandante, e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita (folha 44- vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 07 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001779-11.2013.403.6112 - ALESSANDRA DUSILLEK (SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Fl. 140: Promova a Executada/CEF o pagamento da quantia de R\$ 919.10 (novecentos e dezenove reais e dez centavos), posicionada para março de 2016, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0001793-92.2013.403.6112** - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as tentativas frustradas de intimação do autor (folhas 69 e 75) e o disposto no artigo 77, V, do CPC, intime-se o advogado constituído, para que informe o endereço atualizado do autor MARCOS APARECIDO BERLATO, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0002871-24.2013.403.6112** - ROSANGELA VIANA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer-se, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, quesitação para a perícia judicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/84). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a apreciação do pleito antecipatório para depois da realização da perícia judicial, determinada de imediato. (folha 87). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo e manifestação judicial que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou a citação do INSS. (folhas 92/96 e 97/98). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Argumentou que o laudo da perícia judicial deixou patente a capacidade laborativa da autora, documento este dotado de legitimidade e veracidade, devendo, portanto, prevalecer a conclusão nele lançada. Pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV/CONIND/CONBAS em nome da demandante. (folhas 100, 101/107 e 108/119). A autora externou seu inconformismo em petição acompanhada de nova documentação, onde argumentou que esta comprovaria a existência de diversas enfermidades, bem como, de sua submissão a tratamento médico constante, dando conta, portanto, de que permanece enferma e incapacitada para o trabalho. Pugnou pela realização de nova perícia judicial e pela antecipação da tutela. (folhas 120/122 e 123/155). No mesmo despacho que oportunizou a manifestação da autora acerca da contestação, este Juízo houve por bem acolher suas razões, especadas nos novéis documentos e designar nova perícia, cujo laudo correspondente foi juntado aos autos incontinenti. (folhas 156 e 160/167). Acerca do novo laudo, a autora, insatisfeita com a conclusão, manifestou-se, rechaçando veementemente o conteúdo das informações nele contidas. Reafirmou que permanece, sim, doente e incapacitada para o trabalho e requereu esclarecimento da expert acerca das moléstias que efetivamente a acometem. Pugnou pela conversão da perícia em diligência - art. 370, NCPC -, bem assim, pela realização de nova perícia. Trouxe aos autos nova documentação médica. (folhas 170/184 e 185/192). Ao INSS foi oportunizada a manifestação acerca do novo laudo pericial, limitando-se, a Autarquia Previdenciária, a lançar nos autos nota de ciência e informar que não havia complementação a ser requerida. (folhas 194/196). O pedido de esclarecimento da demandante foi submetido à jisperita, que apresentou laudo complementar acerca do qual a Autora apresentou impugnação veemente, dele discordando plenamente e requerendo a realização de nova perícia e de audiência de instrução, pleito indeferido por este Juízo. O INSS concordou com o laudo pericial. (folhas 197/200, 201/203, 206/214 e 215/216). Preclusa a decisão retro e, requisitados os honorários profissionais da jisperita, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 216/217). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada em ambos os laudos periciais oficiais dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e da farta documentação apresentada pela demandante, segundo os laudos das perícias judiciais elaborados por peritos médicos nomeados pelo Juízo, a despeito de a autora ser portadora de Doença degenerativa incipiente da coluna vertebral, cisto sinovial no 5º dedo da mão esquerda e depressão, estas não são causa de incapacidade laborativa. (resposta ao quesito de nº 01, do Juízo no laudo da primeira perícia, folha 93). Na segunda perícia realizada, consignou a jisperita que a demandante é portadora de deficiência consistente em Tendinite nos ombros direito e esquerdo, além de Espondilodiscoartrose na coluna cervical e lombar, pontuando, contudo que, apesar de ser portadora das patologias já mencionadas, no momento não considero incapacitada para desenvolver as atividades laborais habituais.

Reiteradamente respondeu que: No momento não há incapacidades. (folhas 160/167). Mesma reiteração feita pelo primeiro perito, que depois de periciar a demandante respondeu: Não há incapacidade laboral. Antes, examinando a vindicante e os documentos fornecidos, foram absolutamente claros, conclusivos e peremptoriamente, reiteraram a inexistência de incapacidade laboral da demandante. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o expert acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laboral, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de duas perícias judiciais, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e do sem-número de documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante de documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laboral, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Por derradeiro, anote-se que o fato de ser portadora de doença não significa necessariamente que está incapacitada para o exercício do labor, sendo certo que pode-se ser portador de uma doença por anos e até mesmo décadas sem que sobrevenha incapacidade laboral, cujo conceito é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Noutras palavras, a existência de doença não é sinônimo de incapacidade, mas a consequência e agravamento, impossibilitando o portador de exercer suas atividades. Ademais, submetida a mais de uma perícia, a conclusão de ambas foi a mesma: inexistência de incapacidade laboral. Portanto, inexistem as controvérsias apontadas na impugnação de ambos os laudos periciais pela Autora, de forma que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita (folha 87). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 07 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0002975-16.2013.403.6112** - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0003463-68.2013.403.6112** - ALVARY MARTIN MAYER(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0006043-71.2013.403.6112** - JOAO MARTINS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 91: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da perícia médica e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 29/30, vvss e 31). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 41/46, 47). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, atacando especificamente a conclusão do laudo pericial judicial para invocar a improcedência da demanda, defendendo subsidia e eventualmente, a fixação da DIB, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. (folhas 48/53). Sobre a contestação e o laudo pericial disse a parte autora, na mesma oportunidade em que requereu a complementação do laudo pericial e não especificou outras provas a produzir, silenciando, também, neste ponto, o INSS. (folhas 54, 56/57 e 58/59). Submetidos os quesitos complementares da demandante ao jusperito, sobrevieram os esclarecimentos. Sobre estes se manifestou a demandante, pugnando pela procedência do pedido com o restabelecimento do benefício. O INSS concordou com o teor do laudo. (folhas 60/65, 67 e 70/71). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, promovendo-se os autos, na sequência, à conclusão. (folhas 72/73). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Apesar das alegações e documentos apresentados pela parte autora, segundo laudo da perícia judicial elaborado por perito médico nomeado pelo Juízo, e seu respectivo complemento, a despeito de a autora ser portadora de Transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado e provável Transtorno de personalidade emocionalmente instável, tendo esclarecido, o jusperito, que no momento da avaliação pericial, a paciente encontrava-se com seu estado psíquico estabilizado, e ela, totalmente capacitada para desenvolver a atividade de artesã. (folhas 41/46 e 67). Antes, examinando a vindicante e os documentos fornecidos, foi absolutamente claro, conclusivo e peremptoriamente, reiterou a inexistência de incapacidade laborativa no caso da demandante que aferiu como APTA para as atividades laborais, pois não apresentava quadro clínico incapacitante do ponto de vista psiquiátrico. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial e respectivo complemento, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. Não há dúvida

sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Impende consignar, por derradeiro, que o fato de ser portadora de doença não significa necessariamente que está incapacitada para o exercício do labor, sendo certo que pode se portar determinadas doenças por anos e até mesmo décadas sem que sobrevenha incapacidade laborativa. Noutras palavras, a existência de doença não é sinônimo de incapacidade, mas sua consequência e agravamento, impossibilitando o portador de exercer suas atividades. Portanto, inexistem as controvérsias apontadas na impugnação do laudo pericial e respectivo complemento, pela demandante, e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita (folha 31). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 05 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

**0006388-37.2013.403.6112** - MARIA PEREIRA NUNES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FOLHA 108: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Na petição inicial a autora já havia informado que devido às sessões de quimioterapia teria desenvolvido glaucoma em ambos os olhos e buraco macular. (5º parágrafo da folha 03). O buraco macular é quando ocorre uma quebra nas camadas da mácula, ou seja, faltam células na mácula, deixando um buraco, um vazio nessa região. Consequentemente a visão fica prejudicada principalmente na parte central do campo visual, que é a mais importante. (<http://www.medicodeolhos.com.br/2011/08/buraco-macular-o-que-e-e-como-tratar.html>). Realizada a perícia judicial e tecidos dois esclarecimentos, ainda assim, em relação às doenças oftalmológicas não foi possível esclarecer se há, efetivamente, incapacidade laborativa da demandante, especialmente considerando que se qualificou na inicial como costureira, atividade que sabidamente demanda boa acuidade visual. Assim, visando dar efetividade ao processo, no sentido de bem esclarecer a questão pontual, qual seja, a deficiência oftalmológica - se há ou não -, determino à Secretaria Judiciária que providencie o agendamento de perícia médica específica com oftalmologista ou, na impossibilidade, com especialista em medicina do trabalho, submetendo ao jusperito designado os documentos das folhas 83/94 e 98/103. FOLHA 109: Designo o médico RODRIGO MILAN NAVARRO, que realizará a perícia no dia 05 de AGOSTO de 2016, às 09:00 horas, nesta cidade, na rua Antonio Bongiovani, nº 725, Vila Liberdade, em Presidente Prudente, telefone 3221-8623 ou 99706-2746. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da autora nas fls. 18/19. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos quesitos do Juízo e do INSS; bem como das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Encaminhem-se, também, cópia das fls. 83/94, 98/103 e 108. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

**0006572-90.2013.403.6112** - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006849-09.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007404-26.2013.403.6112** - THIAGO CATUCCI CAVALLI X ANNA JULIA CATUCCI CAVALLI X LIDIANE DE OLIVEIRA CARVALHO CAVALLI(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0007889-26.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o autor, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0000339-43.2014.403.6112** - NUNCIO PARCEASSEPE JUNIOR(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista ao autor do laudo pericial pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, ao réu. Int.

**0005292-50.2014.403.6112** - GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA(SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se vista à parte ré/exequente das guias juntadas às fls. 99/102, pelo prazo de cinco dias. Autorizo, desde já, o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo, mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretária expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretária do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intimem-se.

**0001905-90.2015.403.6112** - SOLANGE FERREIRA DE JESUS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face da desistência manifestada à fl. 103, cancelo a perícia designada à fl. 102. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0005194-31.2015.403.6112** - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0007066-81.2015.403.6112** - ADILSON BUENO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0007105-78.2015.403.6112** - CACILDA CAPELASSO SOARES(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0007344-82.2015.403.6112** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0007367-28.2015.403.6112** - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. Int.

**0003598-43.2015.403.6328** - JARBAS LUIZ PEREIRA AGROPECUARIA - ME(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0000688-75.2016.403.6112** - MARIA FLORENCIO DA HORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, no prazo de quinze dias. Após, intime-se o réu para especificar suas provas no prazo de cinco dias. Int.

**0001650-98.2016.403.6112** - ALEXANDRINO DE ALEXANDRE(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

Solicite-se à APSDJ a memória de cálculo da revisão administrativa do benefício do autor, nº 0841466122. Prazo: 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1207048-55.1998.403.6112 (98.1207048-6)** - CREUZA MASETI TAKIGUCHI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Regularize a autora sua representação processual em relação a advogada Márcia Cristina Soares Narciso, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003569-59.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013280-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013280-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003783-50.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006359-21.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA RAMOS CORTES REAL(SP163748 - RENATA MOCO)

Manifeste-se o embargado, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0004225-16.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-16.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 00020052-16.2013.4.03.6112, que julgou procedente o pleito autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, na medida em que entende ser devido o valor de R\$ 8.189,00 (oito mil cento e oitenta e nove reais e), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 12.320,68 (doze mil trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), valores posicionados para a competência 03/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 07/33. Porquanto tempestivamente interpostos, os presentes embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se ao processo principal, efeito suspensivo e, no mesmo azo, oportunizando à parte embargada, sobre estes se manifestar. (folha 35). Ante a divergência do quantum pleiteado, a Embargada pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos. (fl. 38). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos ao Vistor Oficial, que os conferiu, elaborou planilhas e emitiu parecer, acerca do qual se manifestou a parte embargada, concordando com o item 3.b, e o INSS reafirmando a tese inicialmente defendida no tocante à aplicação da Lei nº 11.960/09. (folhas 38, 40/51, 55 e 57 e vs). Relatei brevemente. Decido. Preliminarmente, pontue-se que os presentes embargos foram opostos tempestivamente. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado nos termos do art. 730, do CPC no dia 26/06/2015, conforme termo da folha 33 destes autos, e protocolizou a petição inicial destes embargos no dia 08/07/2015, antes do trigésimo dia do prazo legalmente preceituado no art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Não vislumbro a incidência de alguma das causas que permitam a sua rejeição liminar (NCPC, artigo 918). A Autora/embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial que aponta valor sobre o qual incide o INPC, sendo que o Embargante discorda essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária. A Embargada executou o montante de R\$ 12.320,68 (doze mil trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), posicionado para 03/2015, dos quais R\$ 7.889,42 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) a título de valor principal, e R\$ 4.431,26 (quatro mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) a título de verba honorária. O Embargante apresentou conta no valor de R\$ 8.189,00 (oito mil cento e oitenta e nove reais), posicionado para 03/2015, dos quais R\$ 6.715,85 (seis mil setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos) a título de valor principal, e R\$ 1.473,15 (um mil quatrocentos e setenta e três reais e quinze centavos) a título de verba honorária. Nada obstante, como bem salientou o Vistor Oficial no parecer da folha 40, ambas as partes laboraram em equívoco; A Autora porque lançou valor integral na parcela devida em 06/2010, nos valores das diferenças das gratificações natalinas de 2010 e 2011 e, quanto aos honorários, incluindo parcelas pagas administrativamente em período anterior a 10/2013 e aplicou juros de mora sobre as parcelas pagas por força de antecipação de tutela. O INSS, nas diferenças das gratificações natalinas de 2010 e 2011, nas rendas mensais pagas de 01/2012 a 12/2012 que não correspondem aos constantes do histórico de crédito e também porque descontou

indevidamente o valor de R\$ 678,00 em 02/2013. Com o parecer e conclusão do item 3.b do Contador do Juízo expressamente concordou a Embargada, reiterando os termos da tese exposta na inicial, o INSS/Embargante. Apesar do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, o crédito exequendo deve ser corrigido nos moldes do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que tange ao montante efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3.b do verso da folha 40, que perfaz o montante de R\$ 9.844,06 (nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos). Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Há que se tecer algumas observações quanto à verba honorária devida nos presentes embargos. Com a nova sistemática inaugurada pelo CPC/2015, os honorários não podem ser compensados, ainda que haja sucumbência recíproca, devendo cada parte pagar ao patrono da outra a parte correspondente ao quanto decaiu (art. 86). Ainda, são devidos honorários tanto no cumprimento da sentença como na execução, resistida ou não (art. 85, 1º). Como dito, a embargada procurava executar R\$ 12.320,15, ao passo que a embargante entendia como corretos R\$ 8.189,00. Nenhum deles estava com a razão, pois o montante correto corresponde a R\$ 9.844,06. Assim, pode-se concluir que a embargada decaiu em R\$ 2.476,09 e a embargante em R\$ 1.655,06. Por não vislumbrar qualquer razão especial para que a verba honorária seja fixada em patamar superior ao mínimo legal, aplico-a à razão de 10% (dez por cento), incidente sobre cada parcela da sucumbência. Ainda que a parte autora/embargada litigue sob os auspícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, com o trânsito em julgado da sentença sua situação econômica se alterou, razão pela qual deverá pagar a verba honorária, mediante desconto do quanto lhe é devido no processo principal, circunstância que concretiza o princípio da isonomia e valoriza a atuação dos profissionais advogados, tanto públicos como privados. Como a lei de que trata o art. 85 do NCPC ainda não foi publicada, a verba honorária devida aos patronos da embargante deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, o que se dá de forma automática pelo simples abatimento de seu montante do quantum debeat ora fixado para a execução do principal. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e fixo o valor devido em R\$ 9.844,06 (nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), dos quais R\$ 8.156,80 (oito mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), representam o valor devido a título de crédito principal, e R\$ 1.678,26 (um mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) se referem ao crédito relativo à verba honorária sucumbencial do processo principal, valores posicionados para a competência março/2015. Também nos termos da fundamentação, e ante a sucumbência recíproca, fixo a verba honorária devida nos presentes embargos em 10% (dez por cento) do quanto cada parte decaiu. Assim, deverá a embargante pagar ao patrono da embargada R\$ 165,51 (cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), a serem executados conjuntamente com a verba honorária do feito principal, e a embargada pagar R\$ 247,61 (duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) aos patronos da embargante, mediante desconto no que lhe é devido no processo principal. Tais valores estão posicionados para março/2015. Também de acordo com a fundamentação, a assistência judiciária gratuita concedida no processo principal não isenta do pagamento dos presentes honorários, dada a alteração de sua situação econômica com o julgamento favorável da demanda. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Trasladem-se cópias - da presente decisão e do parecer das folhas 40/51 - para os autos principais -, a ação ordinária nº 0002005.16.2013.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 05 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0005427-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-83.2011.403.6112) CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos à execução opostos por CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0001048-83.2011.4.03.6112, que recaiu sobre o imóvel onde reside juntamente com sua família, qual seja, aquele de matrícula nº 9.063 perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), representado no documento da folha 133/134 e vvss daqueles autos. Aduz o embargante, em apertada síntese, que o imóvel objeto da penhora não poderia ser penhorado, forte na Lei nº 8.009/90, porque serve de residência para si e sua família, sendo, portanto, impenhorável. Pugna pela procedência destes embargos com a declaração de nulidade da penhora levada a efeito sobre o bem imóvel retro identificado. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência. (fls. 07/08). Os embargos foram regularmente recebidos para discussão, sem, contudo, atribuir efeito suspensivo. Na mesma manifestação judicial oportunizou-se à Embargada, impugná-los. (folha 11). A União/Embargada expressamente se manifestou nos autos, tecendo considerações de natureza técnica acerca do instrumento utilizado pelo Embargante, mas aduzindo que deixaria de impugnar os embargos, porque compulsando o feito principal conseguiu aferir a legitimidade do direito invocado pelo Embargante. Requeveu, contudo, que não lhe fosse imposto os ônus de sucumbência, forte no 7º do art. 85, do NCPC. (fólias 13, verso e 14). É o relatório. DECIDO. Defiro ao Embargado os benefícios da gratuidade processual. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. (CPC/2015, art. 355 c.c. art. 920). Demais disso, com pleito do Executado-embargante, de plano, anuiu a União-Embargada. Aqui, busca a parte embargante a desconstituição da constrição judicial incidente sobre o bem imóvel que lhe serve de moradia, juntamente com a família - aquele elencado no laudo de penhora e avaliação da folha 142 dos autos principais. Aplicável a Lei nº 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução fiscal, visando à proteção que atinge a inteireza do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, por isso que o imóvel em que reside a família do devedor tem o caráter de bem de família, merecendo a proteção legal da Lei nº 8.009/90, sendo, portanto, impenhorável. Tanto o é, que a própria União Federal-Exequente deixou de impugnar e aquiesceu ao pleito deduzido pelo Embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução opostos por CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO, e torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem móvel de sua propriedade - aquele constante do Auto de Penhora e Avaliação da folha 142 dos autos da execução fiscal nº 0001048-83.2011.4.03.6112 -, pontuando que não foi possível aperfeiçoar o registro da penhora, conforme certidão lançada à folha 146, daquele feito, nada havendo, portanto, a deliberar quando ao cancelamento. Em face da peculiaridade da questão e da aquiescência imediata da Embargada, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Ação isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 0001048-83.2011.4.03.6112. Preclusa esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 05 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentino Juiz Federal Substituto

**0005904-51.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207726-70.1998.403.6112 (98.1207726-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ROQUE PELINI SOBRINHO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação mandamental registrada sob nº 1207726-70.1998.4.03.6112, que em sede recursal julgou parcialmente procedente o pleito mandamental, declarando a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL que excedeu 0,5% -, possibilitando à impetrante/embargada a compensação dos valores indevidamente recolhidos daquele imposto com parcelas vincendas da COFINS. Alega a União/Embargante que o valor apurado pela embargada o foi em desconformidade com os parâmetros traçados no título judicial que se cingiu apenas à possibilidade de compensação, nada aludindo no tocante à restituição. Alegou que mandado de segurança não seria sucedâneo de ação de cobrança, não se admitindo a utilização da via mandamental para repetição de indébito tributário e, por derradeiro, aduziu a ocorrência de excesso de execução. Pugnou pelo reconhecimento da inexistência de título executivo judicial apto a embasar a pretensão executiva; o reconhecimento do excesso de execução e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 13/75. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos, suspendendo-se o andamento da ação mandamental. Intimada, a parte embargada os impugnou e requereu a remessa dos autos à Contadoria. (folhas 77,78/83, 196/226 e 227). Os cálculos das partes foram submetidos à análise da Contadoria Judicial, que os conferiu, elaborou nova planilha e emitiu parecer, em face do qual a Embargada requereu esclarecimentos quanto à incidência de expurgos inflacionários, e a União, de plano, com estes aquiesceu. (folhas 84, 85/88 e 93/93). Por determinação deste Juízo, os autos tornaram à Seção de Cálculos Judiciais que procedeu ao esclarecimento da dúvida da embargante. Oportunizada nova manifestação das partes quanto ao pronunciamento do Vistor Oficial, quedou-se silente a embargada, externando plena concordância a União/Embargante. (folhas 94, 97 e 99/101). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. No que tange à alegação da embargante, de impossibilidade jurídica de se deferir à embargada a restituição do indébito, em lugar da compensação, sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que esta última é que foi autorizada pelo título de crédito judicial objeto da execução, razão não lhe assiste. É direito do contribuinte, nos termos do artigo 66, 2º, da Lei nº 8.383/91, fazer a opção para receber o indébito tributário por meio da restituição, mesmo quando a decisão executada tenha-lhe deferido a compensação, não implicando isso modificação da coisa julgada. No caso dos autos, é possível a substituição pretendida pela parte embargada, de manifestar opção pelo mecanismo da restituição, mesmo na hipótese em que deferida a compensação, pois isso implica, apenas, alteração na forma de execução do julgado, outorgando a lei tal faculdade ao contribuinte, pois, afinal, nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil, a execução será realizada no interesse do credor e, dessa forma, nada impede que esta se efetive por meio da restituição, ainda quando o pleito deferido tenha sido de compensação. Desta forma, o título executivo existe em validade plena, prestando-se ao embasamento da pretensão executiva do impetrante/embargado. Quanto ao excesso de execução, a questão foi dirimida na conta apresentada pela Contadoria Judicial, deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância manifestada pelas partes - expressa da União-Embargante e tácita do Impetrante-Embargado -, inexistente controvérsia. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 85/88 e 97, que apuro para a competência 05/2015 o montante de R\$ 13.085,60 (treze mil oitenta e cinco reais e sessenta centavos). Ante a sucumbência mínima da embargante, CONDENO o embargado a pagar a seus patronos honorários advocatícios, os quais, ante a ausência de qualquer circunstância especial, fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor executado e o valor ora fixado, ambos referidos à 05/2015, os quais deverão ser deduzidos da execução do principal. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - o mandado de segurança nº 1207726-70.1998.4.03.6112 -, cópia deste decisum bem como das folhas 85/88 e 97, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P. R. I. C. Presidente Prudente (SP), 04 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0006648-46.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011633-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011633-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

**0001707-19.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-73.2015.403.6112) JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIANA FERRON YOSHIMURA X RICARDO FERRON JUNIOR(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0006041-96.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-91.2016.403.6112) CS AUTOPECAS LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante os documentos juntados na inicial (fls. 14/17), defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos para discussão sem atribuir-lhe efeito suspensivo (Art. 919, caput, do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007081-50.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-27.2002.403.6112 (2002.61.12.010022-6)) SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANTA ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo para a Embargante, dê-se vista à Fazenda Nacional para especificação de provas. Intimem-se.

**0008293-09.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002917-7)) J. Q. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JOSE QUAGLIO(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Apense este feito ao processo nº 00029172320074036112. Manifêste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias. Int.

**0005731-90.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-03.2005.403.6112 (2005.61.12.008911-6)) YOSHIKO HIRATA ANZAI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Apensem-se estes autos aos da Execução nº 0008911-03.2005.4.03.6112. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A embargante oferece como garantia do juízo a penhora de crédito proveniente do processo nº 0002631-89.2000.4.03.6112, todavia, não comprova a liquidez da garantia. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante comprove a garantia. Int.

**0005832-30.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207403-02.1997.403.6112 (97.1207403-0)) BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos aos da Execução nº 1207403-02.1997.403.6112. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de quinze dias para juntada da procuração original outorgada pela Embargante, conforme requerido à folha 46. Recebo os embargos para discussão com efeito suspensivo. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X SILVIA PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Manifêste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0004888-04.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, nova avaliação e realização de público leilão para venda do bem penhorado, conforme auto de penhora da fl. 72, depositado com JOFREY JANEIRO SILVA, RG-9.347.119-SSP/SP, por lance igual ou superior ao da nova avaliação. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Em anexo, cópia das fls. 72, 144, 163, 181 e 183. Intime-se a exequente para retirar a carta precatória e distribuí-la no Juízo deprecado. Intimem-se.

**0009774-46.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RODRIGO DO PRADO ZANONI ME X RODRIGO DO PRADO ZANONI(SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI)

Às 14h30, do dia 5 de julho de 2016, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo/SP, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária, onde se encontram presentes o MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Santhiago Genovez, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, o(a) Conciliador(a) Walter Barbosa Gerbasi e a CEF, representada pelo seu advogado, Dr. João Henrique Guedes Sardinha e pelo seu preposto, Martin Augusto Fabian Munchen, matrícula 078.515-9. Anota-se também, a presença da parte executada, na pessoa de seu representante legal, Rodrigo do Prado Zanoni, RG 40.904.950-5/SSP/SP, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Marcelo Henrique Zanoni, OAB/SP nº 229.125. Pelo advogado da CEF foi requerida a juntada de ofício e carta de preposição, arquivado em pasta própria nesta Cecon. Aberta a audiência nos termos dos artigos 319, inciso VII e 334, caput, do Novo Código de Processo Civil, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, é de R\$ 28.825,58. Assim, apresenta a seguinte proposta de conciliação. Propõe receber à vista o valor de R\$ 18.913,91, referente ao contrato 240302.555.00000.46-63, que será quitado integralmente com parte dos valores depositados nas contas judiciais 3967.005.00011351-1 e 3967.005.00011350-3. Com relação aos demais contratos objeto desta execução, a CEF concorda em receber uma entrada no valor de R\$ 2.385,39, que será pago com o saldo remanescente dos valores depositados nas contas judiciais acima indicadas, após deduzida a quitação referente ao contrato 240302.555.00000.46-63 e o restante parcelado em 10 prestações mensais, com vencimento a partir de agosto de 2016, no valor de R\$ 823,47, com taxa de juros calculada e já constante das prestações de 1,67% ao mês. A CEF reitera o contido na manifestação de fl. 156 no sentido de desbloqueio dos veículos. Com a quitação do primeiro contrato e o pagamento da entrada dos contratos restantes, a CEF se compromete a promover a baixa de eventuais restrições referentes aos débitos objetos dos contratos. Indagada à parte requerida sobre a proposta ofertada pela CEF, foi por ela dito que aceita a proposta apresentada e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta sentença: Vistos. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, Novo Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os valores depositados nas contas judiciais 3967.005.00011351-1 e 3967.005.00011350-3 poderão ser levantados pela CEF mediante a apresentação desta transação homologada. Não havendo cumprimento do acordo acima firmado, a execução prosseguirá nestes próprios autos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Proceda-se ao registro eletrônico na Cecon. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis e regular prosseguimento, em especial para desbloqueio dos veículos apontados nos documentos de fls. 67/68. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Walter Barbosa Gerbasi, nomeado(a) conciliador(a)/secretário(a), digitei e subscrevo.

**0006977-63.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DIEGO DO AMARAL FRETE ME X DIEGO DO AMARAL FRETE

Arquivem-se os autos com baixa-definitiva. Int.

**0007989-78.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DAMASIO DA SILVA(PR064910 - CHARLENE MORANDI)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

**0004100-82.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MVX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA X ELAINE APARECIDA MALDONADO BERTACCO(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA E SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada e não foram localizados veículos pelo Sistema Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

**0004602-21.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PAULO SERGIO FERREIRA

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome do Executado e, em caso positivo, o bloqueio de transferência, observando-se o valor da dívida exequenda. Nada a deferir em relação à transferência solicitada à folha 55, tendo em vista que o valor foi desbloqueado (fl. 77), por ser ínfimo frente ao valor do débito. Int.

**0005061-86.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA JOVIAL & CIA LTDA - ME(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X ROSANGELA APARECIDA JOVIAL(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fls. 60, 66, 74, 77, 79 e 81), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intimem-se.

**0008298-31.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALDEIRA & BARBOSA - MOTORES E BOMBAS LTDA - EPP X EDISON AUGUSTO CALDEIRA X SANDRA MARIA CARBONARIO CALDEIRA

Dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Int.

**0003531-13.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO ELETRICA SOARES E SILVA LTDA - EPP X GERACINA SOARES DA SILVA X JOSE CLOVIS BARBOSA DA SILVA X JUELICIA SOARES DA SILVA

Às 13h30, do dia 5 de julho de 2016, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo/SP, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária, onde se encontram presentes o MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Santhiago Genovez, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça o(a) Conciliador(a) e a CEF, representada pelo seu advogado, Dr. João Henrique Guedes Sardinha e pelo seu preposto, Aparecido Fausto Monteiro, matrícula 005423-7. Anotar-se também, a presença da parte executada José Clóvis Barbosa da Silva, acompanhada de sua advogada, Dr(a). Katarine Vanderlei Toso, OAB/SP Nº 372.983. Pelo advogado da CEF foi requerida a juntada de ofício e carta de preposição, arquivado em pasta própria nesta Cecon. Aberta a audiência nos termos dos artigos 319, inciso VII e 334, caput, do Novo Código de Processo Civil, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, é de R\$ 227.992,58 atualizado até 01/07/2016. Assim, apresenta a seguinte proposta de conciliação. Propõe receber uma entrada no valor de R\$ 15.535,00, a ser paga até o dia 29/07/2016 (1ª parcela de honorários no valor de R\$ 5.405,13 e R\$ 977,24 de custas processuais e o restante referente ao principal). Sendo o restante parcelado em 96 prestações mensais sucessivas com vencimento na data correspondente ao do pagamento da entrada, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 10.533,00 (2ª parcela dos honorários no valor de R\$ 5.405,13 e o restante a título de principal). A partir da segunda parcela, até a última (96), o valor da prestação será R\$ 5.127,24. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que mutuário pague corretamente todas as prestações mensais acima referidas. Esclarece, porém, que possível descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor calculado na forma do contrato objeto da execução, deduzidas as parcelas já pagas, nos próprios autos, sendo que os bens de propriedade do executado estarão sujeitos à penhora ou arresto. Indagada à parte requerida sobre a proposta ofertada pela CEF, foi por ela dito que aceita a proposta apresentada e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita, na Agência 2000 da CEF, na Avenida Manoel Goulart, 200. A parte executada informa que teve ciência do falecimento da coexecutada Geracina Soares da Silva, bem como de que o inventário do espólio de ambos será feito pela via administrativa perante o 3º Cartório de Títulos e Protestos desta Comarca. A Dra. Katarine alegou, neste ato, que comunicará nos autos o nome do inventariante. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta sentença: Vistos. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, Novo Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo cumprimento do acordo acima firmado, a execução prosseguirá nestes próprios autos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Proceda-se ao registro eletrônico na Cecon. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis e regular prosseguimento. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Marco Antonio Stort Francomano, nomeado(a) conciliador(a)/secretário(a), digitei e subscrevo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1206381-06.1997.403.6112 (97.1206381-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA X TEREZINHA URUE DE SOUZA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP078276E - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA E SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0007317-90.2001.403.6112 (2001.61.12.007317-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA(SP039476 - PAULO NISHIDA) X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X JOAO NIVALDO ROTTA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Tomem os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinação no despacho da fl. 455. Int.

**0001678-57.2002.403.6112 (2002.61.12.001678-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRAN NABHAN - ESPOLIO

1. Depreco ao Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, a penhora, avaliação e registro no CRI, do bem indicado à penhora (fls. 232/234); bem como a intimação do executado da penhora efetivada. 2. Endereços para diligência: rua Gonçalves Ledo, nº 278. 3. Anexas cópias das fls. 231/234. 4. Intimem-se.

**0002830-38.2005.403.6112 (2005.61.12.002830-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA X LEDA MARIA VIANA PERMODA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E BA012699 - WAGNER BARBOSA PAMPLONA) X CASSIO PIO DA SILVA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Intime-se o Executado Cássio Pio da Silva para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (fls. 460). Int.

**0009327-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009327-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILVIO ROBERTO DE MORAIS

Manifêste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0006643-39.2006.403.6112 (2006.61.12.006643-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEATHER BRAS COM/ DE COUROS LTDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2016, às 15:20 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte executada, por mandado, nos endereços obtidos às fls. 79/80.Int.

**0011257-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011257-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDCLAVER - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X EDESIO CLAUDIO VERDURO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X THYAGO ALESSANDRO CAMPOS VERDURO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Vistos em apreciação do pleito de prescrição e da ilegitimidade passiva arguidos em Exceção de Pré-executividade, conforme decisão das folhas 684/686. A Exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Da prescrição das CDAs 80.7.09.005848-60, 80.6.09.024524-50, 80.2.09.010787-76 e 80.6.09.024525-30. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular do direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 786 NCCP). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstando o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas as devidas considerações, passo a decidir. No caso dos autos, os débitos relativos às CDAs 80.7.09.005848-60, 80.6.09.024524-50, 80.2.09.010787-76 e 80.6.09.024525-30, que aparelham a inicial, tiveram seus parcelamentos solicitados em 31/07/2003, que foram deferidos e posteriormente rescindidos em 31/08/2006 (fl. 715) sendo inscritos em 23/06/2009 (fl. 533/534), dentro do prazo legal, conforme fundamentação acima. Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. Conforme mencionado acima, os parcelamentos foram rescindidos em 31/08/2006, conforme documento da folha 715, o que enseja o reinício da contagem do prazo prescricional. A ação de execução foi ajuizada em 23/10/2009, portanto, dentro do prazo prescricional, não havendo falar em prescrição ou extinção da execução, que só se daria em cinco anos contados daquela data, em não havendo nova interrupção. Assim, não conheço do pedido formulado pelo executado, referente à prescrição dos créditos exequendos relativos às CDAs 80.7.09.005848-60, 80.6.09.024524-50, 80.2.09.010787-76 e 80.6.09.024525-30. Da ilegitimidade passiva de Thyago Alessandro Campos Verduro. Conforme o Contrato Social acostado às folhas 496/499, consta à folha 497 - cláusula 4ª - que o co-executado Thyago era detentor de 10% das cotas sociais e à folha 498 - cláusula 6ª - que a sociedade será administrada apenas pelo sócio Edésio Claudio Verduro. Assim, não tendo qualquer participação na administração da empresa, o co-executado Thyago deve ser excluído do polo passivo da presente execução. Do exposto, acolho a presente Exceção de Pré-executividade oposta por THYAGO ALESSANDRO CAMPOS VERDURO, CPF 280.578.248-83, para excluir sua responsabilidade tributária pelos créditos fiscais da presente demanda. Assim fazendo, com fulcro no art. 354, c.c. art. 485, inc. VI, do NCCP, aqui aplicado por analogia, EXTINGO a presente execução fiscal em relação a ele, por ilegitimidade passiva. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, que fixo, nos termos do que preceituam os parágrafos 2º e 3º do art. 85 do CPC, principalmente por se tratar da Fazenda Pública, e considerando a atividade processual desenvolvida e o valor da causa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que a execução fiscal ainda deverá prosseguir em relação aos demais executados, deverá o excipiente executar tais honorários em autos apartados, formados a partir de cópia integral deste processo, após tornar-se preclusa a presente decisão. Sem custas a serem ressarcidas. Preclusa a presente decisão, requirite-se do SEDI a exclusão do executado do polo passivo. Na seqüência, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0000668-26.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMY GORTE ME(SP195979 - CRISTIANE EIKO MAEKAWA)

1. Considerando a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2. Intime-se a executada das datas acima designadas por mandado. 3. Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

**0000671-78.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOP LAT VALE PARANAPANEMA LTDA(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada e não foram localizados veículos pelo Sistema Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0010287-77.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)

1. Considerando a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2. Intime-se a executada das datas acima designadas por mandado. 3. Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

**0001057-06.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILVA SOLANGE DE MENEZES LINARES

Fls. 50/51: Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

**0003468-22.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO P EPITACIO

1. Considerando a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2. Intime-se a executada das datas acima designadas por mandado. 3. Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

**0004589-85.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRIMART FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0005784-08.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTIANE BALDASSARINI SAVOLDI - ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada CRISTIANI BALDASSARINI SAVOLDI ME, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005873-94.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO JOSE GONCALVES ROSA

Cite-se a parte executada, por carta, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2016, às 15:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011517-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011517-0)** - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP291325 - LAIS FLAVIA ARFELI PANUCCI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0007421-33.2011.403.6112** - EDVAN SILVA MORAES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos (fls. 116/119 e 128/131) e da certidão de trânsito em julgado. Arbitro os honorários do advogado nomeado à folha 23, no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0004461-65.2015.403.6112** - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL SAO PAULO(SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002773-34.2016.403.6112** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Comissão de Direitos e Prerrogativas da 29ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, por seu Presidente Dr. Emerson de Oliveira Longhi, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente, visando a obter ordem judicial para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o reconhecimento de firma em procurações passadas por segurados a profissionais advogados, em atuação no âmbito administrativo (fl. 2/7 com o aditamento de fl. 16/20). Alegou que a exigência configura medida restritiva ao livre exercício profissional dos advogados, infringindo as normas do art. 105 do CPC e dos art. 5º e 7º do EAOAB. Acresceu que as exigências tem seu fundamento em memorando circular que está em desacordo com a própria normatização interna, que determina a exigência apenas em caso de dúvida quanto à autenticidade do instrumento. Pediu liminar. A ação foi recebida como Mandado de Segurança Coletivo (fl. 21). O INSS ingressou no feito (fl. 32/33). Alegou que, regra geral, não é exigido o reconhecimento de firma em procurações. No caso de cadastramento no sistema Cadsenha, no entanto, justifica-se a exigência, já que o detentor da senha cadastrada tem acesso a todos os dados previdenciários do segurado. As informações foram prestadas pelo Chefe do Serviço de Benefícios da APS Presidente Prudente (fl. 39). Nelas se alega que, em face de pronunciamento da PFE/INSS, baixou-se o Memorando-Circular nº 29 INSS/Dirben, que orienta as APS a exigirem, nas procurações particulares, o reconhecimento de firma do segurado, nos casos em que se pleiteia o cadastramento de senha de acesso às suas informações previdenciárias. Em seu parecer (fl. 41/42), o MPF opinou pela denegação da ordem, ao argumento de que, por se tratar de banco de dados pessoal e sigiloso de interesse privado do segurado, necessária uma maior cautela no que concerne à concessão de acesso mediante atribuição de senha, sob pena de tornar vulneráveis as informações ali contidas. A apreciação da liminar foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (fl. 44). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relato do que basta. Passo a decidir. Preliminarmente, consigno que, embora as informações tenham sido prestadas pelo Chefe do Setor de Benefícios da APS Presidente Prudente, presume-se que o fez por delegação do Chefe da APS, pessoa que foi apontada como autoridade coatora e pessoalmente notificada (fl. 30). Ao mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal de autoridade ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). São, pois, requisitos específicos e essenciais da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente no processo, dada a função exercida pela pessoa indicada como coatora: Chefe da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente, SP. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Não obstante a prática já bastante antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo. Ou, como preleciona Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. A Comissão de Prerrogativas e Direitos da 29ª Subseção, Presidente Prudente, da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, reputa como abusiva a exigência da autoridade coatora no sentido de que as procurações passadas por segurados da Previdência Social venham com a firma reconhecida. Primeiramente, delimitando os limites objetivos da presente demanda, observo que a querela gira em torno unicamente do cadastramento de senha para acesso aos registros previdenciários do segurado (Cadsenha), já que a autoridade coatora informa que, para os demais atos não se coloca a exigência. O mandato vem regulado de forma bastante minuciosa no Código Civil, a partir de seu art. 653. De relevância para a resolução da presente lide é a regra geral do caput do art. 654 e a situação excepcionada prevista em seu 2º, cuja hermenêutica nos conduz à conclusão de que a procuração é válida desde que contenha a assinatura do outorgante, mas o terceiro com quem o mandatário tratar pode exigir que se reconheça a firma do mandante. Trata-se de uma potestade conferida pelo legislador, e se justifica pela necessidade de que este possa se cercar de garantias quando entabular negócios com o mandatário da outra parte, mormente se a avença envolver alienação de bens ou pagamento de quantias em dinheiro. Como potestade, não se assujeita ao crivo de critérios como razoabilidade ou proporcionalidade, tampouco pode ser sindicada pelo Poder Judiciário. Esta é a regra geral. Vejamos se a legislação extravagante estabelece disciplina jurídica particular, mormente o CPC e o EAOAB. O art. 105 do CPC estabelece regramento específico, mas refere-se apenas à atividade forense, não havendo como invocá-la para resolver a presente demanda. Já o art. 5º do EAOAB apenas estabelece que o advogado, para postular em Juízo ou fora dele, deve fazer prova do mandato, exceto quando afirmar urgência, caso em que poderá apresentar a procuração no prazo de 15 dias, prorrogáveis por igual período. Nada está a indicar, portanto, que a regra geral constante do Código Civil possa ser afastada, eximindo os advogados de apresentarem procuração com firma reconhecida, quando o terceiro com quem tenham que tratar em nome do mandante assim o exigir. A norma especial, para afastar disposição de lei geral, deve expressamente disciplinar o assunto de forma diversa, o que não se dá no caso do art. 5º do EAOAB. A exigência constitui estorvo decorrente do ônus da vida moderna, com suas relações impessoais e mais complexas, mas não se me afigura de estatura suficiente para que se lhe tache de restrição ao nobre exercício da advocacia, tampouco fere prerrogativas ou direitos dos advogados. Digo isso ressaltando meu particular entendimento no sentido de que não se deveria exigir o reconhecimento de firma em casos como o relatado na inicial, mesmo que se possibilite ao advogado obter senha de acesso genérico aos dados previdenciários do segurado, o que é muitas vezes uma necessidade para a defesa judicial e extrajudicial de seus interesses. Mas, como dito, trata-se de uma potestade insindicação pelo Poder Judiciário. Nesse caso, descaracteriza-se a abusividade ou ilegalidade do ato. Dispositivo. Pelo exposto, DENEGO a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Federal e o MPF. Presidente Prudente (SP), em 6 de julho de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6)** - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X THEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS TEZELLI X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA X PEDRO JOSE DA SILVEIRA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA X LUZIA DA SILVEIRA ROSA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X CELIA MARIA OLIVEIRA MARTINS SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS X MOISES ORBOLATO X LIDIO GOULART DE OLIVEIRA X ANGELINA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. 1- Venham os autos para transmissão das requisições expedidas às fls. 1174/1191. 2- Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de ANGELINA DE OLIVEIRA ANDRADE(CPF nº 235.042.258-58), MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA(CPF nº 080.267.978-17) e MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA(CPF nº 080.267.218-37) como sucessoras de Maria Patrício Rodrigues de Oliveira. Após, requisitem-se seus créditos(fl. 865). 3- Fls. 1203/1204: Nada a deferir em face da requisição da fl. 1174. 4- Fls. 1193/1194: Requisite-se o pagamento de Maria Leite dos Santos(fl. 864). Intime-se.

**1201389-02.1997.403.6112 (97.1201389-8)** - IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8)** - NAIR JOSE DA SILVA BARROS X VALDELICE DE BARROS SOARES DO CARMO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005360-78.2006.403.6112 (2006.61.12.005360-6)** - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0000999-81.2007.403.6112 (2007.61.12.000999-3)** - ELIENE CRESCENCIO LEANDRO DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ELIENE CRESCENCIO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora sua representação processual em relação ao advogado Cláudio Márcio de Araújo, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013280-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013280-1)** - MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/227: Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0003239-38.2010.403.6112** - NEUZA JOANA DE SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEUZA JOANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão a ser proferida no agravo noticiado à fl. 169 poderá alterar os valores homologados na decisão da fl. 161; assim, indefiro o pedido da fl. 174. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos. Int.

**0007239-81.2010.403.6112** - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado nos autos. Int.

**0002208-46.2011.403.6112** - EDSON NELSON DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

**0008753-35.2011.403.6112** - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando o pedido de destaque na fl. 332, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000939-35.2012.403.6112** - ALICE AVELINO RABELO X IRANIR RABELLO DANTAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALICE AVELINO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade em execução de sentença na qual a Autarquia Previdenciária aduz que os cálculos apresentados pelo exequente estão além do que realmente é devido. Apresentou cálculos dos valores que reputa corretos (fls. 134/137 e 138/139). Em razão da controvérsia acerca dos cálculos, os autos foram enviados ao Contador do Juízo que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das respectivas planilhas. A exceção externou plena concordância com o quantum apurado pela Seção de Cálculos Judiciais do Fórum, constante no item 3 da folha 144, requerendo a expedição do requisitório. O INSS não concordou com os cálculos porque entende que o contador do juízo se utilizou de índices indevidos (fls. 143, 144/147, 152 e 153/154). É o relatório. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). A parte exceção concordou com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, tendo o INSS indicado o quantum que representava o critério de atualização monetária que entende mais adequado. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o único ponto divergente entre as contas das partes reside no índice de correção monetária adotado: O contador do juízo se utiliza dos índices previstos na Res. 267/2013 CJF, e o INSS da TR. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da folha 144 que totaliza o valor de R\$ 22.570,85 (vinte e dois mil quinhentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), na competência 09/2014. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial no valor total de R\$ 22.570,85 (vinte e dois mil quinhentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), composto de R\$ 18.693,56 (dezoito mil e seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 3.877,29 (três mil e oitocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 09/2014 (fl. 144). Ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores. Expeça-se o necessário. P. I. Presidente Prudente, SP, 13 de julho de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003796-54.2012.403.6112** - JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE PAULO DIAS WRUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DELATORE WRUCH X ANA PAULA DELATORE WRUCH X RENAN DELATORE WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0005257-61.2012.403.6112** - MOISES POLICARPO DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MOISES POLICARPO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando o pedido de destaque nas fls. 194/195, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006045-75.2012.403.6112** - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0000978-95.2013.403.6112** - SILVIO GOMES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIO GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1205808-31.1998.403.6112 (98.1205808-7)** - CODAUTO COML/ DE AUTOS LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X CODAUTO COML/ DE AUTOS LTDA X OSVALDO PACITO JUNIOR

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, a livre penhora de bens do executado OSVALDO PACITO JUNIOR, com endereço na avenida Washington Luiz, Dracena - SP. Seguem cópias das fls. 401/404, 408/410 e 426.2. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

**0006078-65.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA(RO000663 - MARIA ALMEIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA DIAS(SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)

A Exequente requereu e teve deferido o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias das executadas via BACEN JUD, sendo arrecadados R\$ 1.143,52 em nome da executada Loíde Alencar da Silva, e R\$ 3.417,60 em nome da executada Tatiana Barbosa Dias (fls. 165, 174 e 175/176). Tatiana Barbosa Dias veio aos autos e requereu o desbloqueio dos valores penhorados, aduzindo ser verba de cunho salarial os valores bloqueados na conta corrente nº 33.627-5, da agência 9171 do Banco Itaú (R\$ 1.181,64 - fl. 187) e os valores da conta nº 33.627-5/500 da mesma agência (R\$ 2.235,96 - fl. 189), serem depósitos em caderneta de poupança e, portanto, impenhoráveis nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Juntou demonstrativo de pagamento, termo de solicitação de transferência de salário para a conta onde foram bloqueados os valores e extrato de movimentação das referidas contas corrente e poupança (fls. 177/179 e 182/189). Loíde Alencar da Silva teve bloqueados R\$ 737,15 na conta nº 1.097-9 da agência 0373-5 do Banco do Brasil e R\$ 404,20 em uma conta na Caixa Econômica Federal. Alega que a conta no Banco do Brasil é exclusiva para recebimento de salário oriundo do INSS, devendo ser desbloqueados os valores nos mesmos termos do diploma legal já mencionado. Quanto à conta na CEF nada requereu. Juntou cópia de extrato bancário do Banco do Brasil onde indica o depósito de proventos advindos do INSS, comprovante de rendimentos referentes à folha de pagamentos do INSS e outros documentos (fls. 191/227). Instada a se manifestar, a CEF requereu fossem rejeitados os argumentos expendidos pela executada Tatiana em relação aos valores contidos na conta poupança, porque entende desproporcional e irracional a regra contida do inciso X do Artigo 833, do CPC, pois leva a relação jurídica à inadimplência perpétua. Argumenta que tal valor deixa de ter natureza alimentar vez que ingressou na esfera de disponibilidade. Pugnou pela transferência do valor constrito para uma conta judicial à disposição do juízo. Em relação à conta salário, nada disse (fls. 228/230). Quanto ao pedido da executada Loíde, entende que o valor constrito não foi consumido integralmente no mês do crédito do salário, vindo a compor uma reserva disponível, perdendo, assim, ser caráter alimentar e impenhorabilidade, devendo ser rejeitado o pedido de desbloqueio e mantida a penhora (fls. 233/235). Relatei brevemente. Decido. Os documentos trazidos aos autos pela executada Tatiana, demonstram que o salário pago a ela em março/2016 foi depositado, em 30/03/2016, na conta corrente indicada por ela para os pagamentos, onde foram bloqueados R\$ 1.181,64 (fls. 182, 183 e 186). O extrato acostado à folha 189, referente à outra conta onde houve o bloqueio de R\$ 2.235,96, indica claramente que se trata de conta poupança. Já os documentos trazidos pela executada Loíde, especialmente o extrato bancário da folha 227, evidenciam que houve bloqueio de valores que se referem a créditos de proventos, de natureza eminentemente salarial e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. Assim, nos termos da legislação vigente - artigo 833, incisos IV e X, do CPC - os valores depositados em conta corrente provenientes de remuneração, bem como os valores referentes a caderneta de poupança, cujo montante não ultrapasse 40 salários mínimos, são impenhoráveis, devendo, portanto, ser liberados, visto que tal norma é voltada para preservar uma reserva mínima ao pequeno poupador, a fim de fazer frente a pequenas despesas emergenciais. Decisão. Ante o exposto, defiro os pedidos das folhas 177/179 e determino o desbloqueio dos valores penhorados, na conta corrente nº 33.627-5, da agência 9171 do Banco Itaú (R\$ 1.181,64 - fl. 187) e os valores da conta poupança nº 33.627-5/500 da mesma agência (R\$ 2.235,96 - fl. 189), em nome de Tatiana Barbosa Dias, CPF 317.009.138-75. Defiro também o desbloqueio dos R\$ 737,15 penhorados na conta nº 1.097-9 da agência 0373-5 do Banco do Brasil em nome de Loíde Alencar da Silva, CPF 086.724.438-02. Converto em penhora o valor bloqueado remanescente na Caixa Econômica Federal constante da folha 175 (R\$ 404,20), o qual deverá ser transferido para conta vinculada aos presentes autos. Fica a presente decisão valendo como termo de penhora para os efeitos dos art. 838 e 840 do CPC. Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias à efetivação da medida ora deferida. O desbloqueio deverá ser feito com a urgência que o caso reclama. Preclusa esta decisão, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. Presidente Prudente, 8 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0005958-51.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVILAZE LUIZ BARBOSA LIMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006088-70.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X PAULO ROBERTO VILAS BOAS

Antes de apreciar o pedido de medida liminar, determino a intimação do DNIT, ANTT e da União Federal para que se manifestem, em dez dias, acerca do interesse na presente ação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos a guia original do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de quinze dias.Int.

**0006092-10.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI)  
X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de medida liminar, determino a intimação do DNIT, ANTT e da União Federal para que se manifestem, em dez dias, acerca do interesse na presente ação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos a guia original do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de quinze dias.Int.

**0006093-92.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI)  
X EDNEIA BARBOSA

Antes de apreciar o pedido de medida liminar, determino a intimação do DNIT, ANTT e da União Federal para que se manifestem, em dez dias, acerca do interesse na presente ação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos a guia original do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de quinze dias.Int.

**0006096-47.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI)  
X JOSE REGINALDO DE SOUZA

Antes de apreciar o pedido de medida liminar, determino a intimação do DNIT, ANTT e da União Federal para que se manifestem, em dez dias, acerca do interesse na presente ação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos a guia original do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de quinze dias.Int.

**0006098-17.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI)  
X JOSE ROBERTO KINE

Antes de apreciar o pedido de medida liminar, determino a intimação do DNIT, ANTT e da União Federal para que se manifestem, em dez dias, acerca do interesse na presente ação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos a guia original do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de quinze dias.Int.

**0006149-28.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO RODRIGO DOS SANTOS X FABIANA ARENALES YOLANDA DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PAULO RODRIGO DOS SANTOS e FABIANA ARENALES YOLANDA DOS SANTOS, visando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel e que, apesar de devidamente notificados, não houve pagamento dos atrasados e nem a devolução do imóvel. Juntou documentos (fls. 06/30). Custas recolhidas em 50% (fls. 31 e 33). É a síntese do necessário. Decido. Embora o pedido da autora tenha, em tese, respaldo legal, por respeito à dignidade dos réus, como também em razão do valor relativamente baixo da dívida (cerca de R\$ 2.300,00), postergo a apreciação do pleito liminar. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/09/2016, às 13h30min, a qual será realizada na Mesa 01 da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON. Expeça-se mandado para intimação pessoal dos réus para que compareçam ao ato designado. P.I.C. Presidente Prudente, SP, 12 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012536-1)** - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 239: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, processo nº 0001730-89.2016.822.0004) para o dia 10/08/2016, às 9:00 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa GILBERTO CARLOS MILANNI. Int.

**0001841-17.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDIFATIMO AMANCIO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Edifatimo Amancio como incurso nas sanções do art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei 9.605/1998, por ter capturado grande quantidade de pescado mediante a utilização de petrechos proibidos, causando dano ambiental. Narra a peça acusatória (fl. 52/55) que, no dia 27/07/2013, o acusado foi surpreendido por policiais militares praticando atos de pesca, utilizando-se de um tirão com 48 redes de emalhar, em desacordo com o que preconiza a IN/Ibama nº 26/2009. Na oportunidade, foram apreendidos 15 kg de pescado de diversas espécies. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº IPL 0363/2013/DPF/PDE/SP. A denúncia foi recebida em 30/04/2014 (fl. 56). Em sua resposta à acusação (fl. 80/88), o acusado, após tecer considerações vagas e imprecisas a título de preliminares, nas quais invoca a inobservância de seu direito à ampla defesa e a prática de abusos da parte dos agentes ambientais, alegou que os petrechos utilizados eram permitidos, principalmente porque o comprimento das redes utilizadas não ultrapassava 1/3 do leito aquático. Manifestando-se sobre a resposta à acusação, o MPF entendeu não ser possível a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2016 116/474

absolvição sumária do acusado (fl. 96/100). Por não se vislumbrar a presença de quaisquer das razões que permitissem a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 102). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Marcos Delmiro dos Santos e Erivelto Nicoletti (fl. 122), por meio de cartas precatórias. Na audiência realizada neste Juízo (fl. 139), indeferiu-se a oitiva das testemunhas de defesa trazidas pelo acusado, sem que tivessem sido previamente arroladas, procedendo-se ao seu interrogatório. Nada foi requerido em termos de diligências complementares. Em suas alegações finais (fl. 142/146), o MPF entendeu que a materialidade e a autoria foram demonstradas de forma satisfatória, ressaltando as provas contidas nos autos. O acusado (fl. 157/167) repisou as teses defensivas de sua peça vestibular, alegando que não houve observância do devido processo legal pelas autoridades administrativas e policiais, nem lhe foi dado o direito de defender-se, invocando a tese de que o processo administrativo é essencial para que a denúncia por crime ambiental seja ofertada. Também voltou a defender o argumento de que os petrechos de pesca utilizados eram permitidos, sendo que a extensão das redes emendadas não ultrapassa 1/3 do leito aquático. Alegou, ainda, que a construção da UHE Sérgio Motta provocou o declínio de sua atividade profissional, sendo que a Administração Pública nada fez para compensar a perda. Disse que a emenda das redes serve apenas para que não se emaranhem e se percam. Apontou falhas no auto de infração ambiental que teriam o condão de nulificá-lo e, assim, retirar a justa causa para a ação penal. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Afasto as alegações do acusado no sentido de que o procedimento administrativo para apuração da eventual infração ambiental é condição necessária para a oferta de denúncia pelo mesmo fato, na órbita criminal. As instâncias são independentes e a influência que uma exerce sobre a outra é exatamente inversa do que ele alega: eventual absolvição decorrente da constatação de que o fato criminoso inexistiu, ou de que a conduta foi praticada em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, nos termos do que dispõem os art. 65 e 66 do Código de Processo Penal. Assim, eventuais irregularidades ocorridas na órbita administrativa - nem de longe provadas - não teriam o condão de influenciar na decisão a ser adotada na presente ação, inclusive a alegada irregularidade formal do auto de infração (omissão no seu campo 22). Ao mérito. Materialidade e autoria. A materialidade do fato delitivo narrado na peça exordial foi demonstrada de forma satisfatória. O Parecer Técnico elaborado pela Polícia Federal (fl. 17/22) mostra que estava sendo praticado ato de pesca mediante a utilização de 48 redes de emalhar emendadas, totalizando um comprimento de 2.040m. O Auto de Infração ambiental (fl. 8) atesta que a pesca era realizada no lago da UHE Sérgio Motta, localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná. As normas gerais para a pesca na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná foram baixadas pela Instrução Normativa nº 26/2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), autarquia federal criada pela Lei 7.735/1989, à qual foi atribuído, dentre outras competências, o poder de polícia ambiental. A norma infralegal em comento veda a utilização de redes emendadas com mais de 350m de comprimento (art. 5º, inc. I). Não socorre ao autor a invocação da permissão contida no art. 2º, inc. I, alínea b do regulamento citado, já que se trata de condição cumulativa: mesmo que a emenda de redes seja inferior a 350m, não pode ultrapassar 1/3 do ambiente aquático. Ademais, o precitado Parecer Técnico também atesta que estavam sendo utilizadas 27 redes com emalhamento de 90mm, vedadas nos termos do art. 4º, inc. I, da IN/Ibama 26/2009. Desimporta, aqui, a eventual quantidade de pesca do capturado, até porque o flagrante pode ter se dado logo após a instalação do tirão de redes. Veda-se a pesca nas condições encontradas pela polícia ambiental. A autoria também foi demonstrada de forma satisfatória, até porque o próprio acusado não nega que estava re-realizando os atos de pesca, nas condições descritas no auto de infração ambiental. Veja-se que declarou, no interrogatório judicial, que era mais de 1.000m de rede. Também as testemunhas de acusação fizeram a afirmativa categórica de que Edifátimo estava realizando a pesca, na forma descrita na peça acusatória. Caracterizada, portanto, a autoria do crime. Perfeitibilizada, ainda, a adequação típica. A conduta do acusado amolda-se ao tipo penal descrito na segunda figura do inc. II do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.605/1998: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. O crime em questão é delito formal, consumando-se com o simples ato de pesca com a utilização de petrechos, técnicas e métodos não permitidos, condutas praticadas pelo acusado. Ademais, vejo que o tipo penal se exauriu, já que foram encontrados 15kg de peixes com o acusado. O dolo exigido pelo tipo, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta. Quanto às alegações de que desconhecia as limitações quanto ao emalhamento e ao comprimento das redes permitidas, tenho-as por não críveis, já que o acusado declarou que sempre pescou, sendo pescador profissional há mais de 13 anos. Ainda que se pudesse admitir que desconhecia o emalhamento mínimo permitido, o que afastaria o dolo, a circunstância de estar utilizando redes emendadas que totalizavam mais de 2.000m afasta qualquer presunção de ignorância. Não se vislumbra, portanto, elementos que permitam concluir com um mínimo de segurança que o agente supusesse que seu comportamento era lícito, o que levaria a um eventual erro de proibição. Também não é crível a alegação, feita no interrogatório, de que utilizava o produto da pesca para consumo, dada a admissão de que exercia profissionalmente a atividade e utilizava redes em quantidade que afastam essa assertiva. Ninguém utiliza 2.000m de rede para recolher peixes unicamente para consumo. Escolha e Dosimetria da Pena Preliminarmente, faço a definição da pena a ser imposta ao acusado, já que o tipo penal em questão prevê as penas de detenção, detenção e multa, ou apenas multa. Considerando que a anotação penal de fl. 73 não tem relação com crimes ambientais, tampouco com a pesca, e considerando as precárias condições sociais do acusado, entendo que a pena de multa, isoladamente aplicada, é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, já que ele próprio admitiu em seu interrogatório que passou a pescar obedecendo às restrições administrativas. É certo que estas mesmas condições sociais e econômicas acabarão por redundar na inefetividade da sanção, por falta de condições econômicas do acusado. Mas esta circunstância, por si só, não é apta a ensejar a aplicação de pena mais gravosa, mormente quando envolver restrição de liberdade, ainda que venha eventualmente a ter direito à sua substituição por restritivas de direitos. Assim, comino-lhe a pena de multa, de forma isolada. A multa, na esfera penal, é calculada segundo um critério de proporção com a pena corporal (Lei 8.605/1998, art. 18). Assim, passo a quantificá-la, de forma hipotética, apenas para chegar ao valor da multa cabível. O Código Penal consagra o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), iniciando pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e, adicionalmente, aquelas constantes do art. 6º da Lei 9.605/1998, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de detenção de um a três anos. A

culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o acusado escolheu, não desborda do quanto já foi sopesado pelo legislador, ao fixar o mínimo em abstrato da pena. A anotação penal em seu desfavor não pode ser valorada negativamente, já que se trata de ação ainda em curso. Não há, nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar negativamente sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime foram os normais à espécie. Contudo, as circunstâncias do crime são negativas, dada a grande quantidade de redes emendadas por meio das quais praticava a pesca. Embora a pesca tenha se consumado, entendo que não se pode valorar negativamente as consequências do crime, dada a pequena quantidade de peixes. O fato não foi especialmente gravoso ao meio ambiente, nem acarretou consequências para a saúde pública. Diante disso, fixo a pena base acima do mínimo legalmente previsto, em 1 ano e 6 meses de detenção, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime. Vejo a presença da circunstância atenuante pre-vista no art. 14, inc. I, da Lei 9.605/1998, dado o baixo grau de instrução do acusado. Não havendo circunstâncias agravantes, faço a pena base retornar ao patamar mínimo de 1 ano de detenção, a qual torna definitiva, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição. Assim, pelo critério de proporcionalidade, a pena de multa deve equivaler a 10 dias-multa, cada qual deles a ser fixado no mínimo legal, já que não há qualquer elemento indiciário de que o acusado tenha renda superior ao mínimo. Ao contrário, as circunstâncias do caso e seu interrogatório judicial revelam que vive em condições precárias. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR Edifácio Amancio, brasileiro, casado, filho de Guilherme Amancio e Maria Avelina de Jesus, nascido aos 01/09/1961 em Presidente Venceslau/SP, RG 16.851.985-9 e CPF 051.831.438-38, como incurso nas sanções do art. 34, parágrafo único, inc. II, segunda figura, da Lei nº 9.605/1998, e COMINAR-LHE uma pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião da infração, ou seja, 27/07/2013. Transitada em julgado, à Contadoria Judicial para atualizar o valor da multa. Na sequência, intime-se o acusado para pagar o valor da condenação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 50 do Código Penal. Não ocorrendo o pagamento, extraia-se certidão a ser encaminhada à Fazenda Nacional, para cobrança administrativa e judicial. Réu isento de custas, dada sua precária situação econômica e social. Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não vislumbrar a ocorrência de dano ambiental cuja reparação seja economicamente viável. Requisite-se do SEDI as anotações pertinentes no cadastro processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), em 11 de julho de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003089-18.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDES DA ROSA (SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA E SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X FATIMA LUCIA SILVA (SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE E SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA)

Certidão de fl. 270: Manifeste-se a Defensora Dativa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na repetição da audiência realizada. Intime-se a pessoalmente, com cópias de fls. 232, 261, 270 e deste despacho. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, também no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ocorrência de nulidade ou eventual prejuízo à parte. Atualizem-se os dados no Sistema, fazendo constar como Defensora Dativa dos réus a Doutora Valéria Altafini Gigante (OAB/SP 323.150), excluindo-se o nome dos advogados anteriormente constituídos (Dr. Ivan Oliveira de Souza e Luiz Guimarães Molina). Suspendo, por ora, a determinação para expedição de Cartas Precatórias para realização de interrogatório dos réus (fl. 261-verso, parte final). Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos.

**0007956-20.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALVES DOS SANTOS (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Certidão de fl. 291: Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do réu, conforme determinado pelo TRF3. Encaminhe-se o mandado de prisão à DPF, por ofício e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, por Carta Precatória para ser protocolizado, nos termos do artigo 286 do Provimento CORE nº 64/2005. Fl. 288: Sem prejuízo, cite-se PAULO ALVES DOS SANTOS por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Por fim, considerando que foi instaurado IPL para continuidade das investigações quanto às cargas abandonadas, desentranhem-se os laudos periciais de fls. 170/177, 180/192, 208/218, 219/244, 245/253, bem como a informação técnica de fls. 277/278, para que sejam encaminhados à DPF e juntados ao IPL nº 8-0036/2016, conforme requerido pelo MPF.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006359-21.2012.403.6112** - MARIA RAMOS CORTES REAL (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA RAMOS CORTES REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora/exequente, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

Expediente Nº 3692

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001700-95.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BASILIO KIEFFER(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X SOLANGE MARCONDES FERRES(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA E SP373985 - LUIZA FAVARO BATISTA) X ILMA CALDEIRA CASTRO X LEVY DE SOUZA CASTRO

À vista do informado pelo réu, concedo novo prazo para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005724-60.2000.403.6112 (2000.61.12.005724-5)** - MILTON DE OLIVEIRA IGNACIO X ISAIAS LINO DE AGUIAR X DORALICE MARIA BATISTA DE AGUIAR X JOAO MARCOS ROSA X ELAINE CRISTINA XIMENES ROSA X PAULO JOSE SPOLADORE OLIVATI X EDILEUSA LOPES FERREIRA X JOSUE BATISTA AMANCIO X RITA DE CASSIA FERRARI AMANCIO X JOSE JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO X VANDA RODRIGUES PEREIRA X ALOISIO VIEIRA DA SILVA X ELISABETE PACHECO VALERIANO SILVA X NELSON MARCOLINO DA SILVA X IDALINA DE SOUZA SILVA X MARLENE GOMES DOS SANTOS X IVANILDO SERAFIM DE OLIVEIRA X WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLARICE MAGRO DE OLIVEIRA X COSMO MIGUEL DA SILVA X ANA LUCIA CASASSI SILVA X VALDIR GOMES X FATIMA APARECIDA ALVES GOMES X ROSANA AMARO DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA X MARIA SOCORRO DA SILVA CUBA X CARLOS CESAR CUBA X MARIA DO CARMO VASCONCELOS MAGANINO X LAURA CORDEIRO DO NASCIMENTO COSTA X ANTONIO NOGUEIRA COSTA X MARCIONILIA RIBEIRO MENDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003485-97.2011.403.6112** - JUVENAL SERGIO MONTAI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a inércia do autor, bem como a concordância do INSS com a conta apresentada pelo Contador deste Juízo (fls. 206 e seguintes), homologo os cálculos lá apresentados. À parte autora para manifestação em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

**0004330-27.2014.403.6112** - LUIZ EDVAL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). No mais, entregue-se ao patrono do autor a declaração de averbação de tempo de serviço que se encontra na contracapa destes autos, mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005496-60.2015.403.6112** - JEANETE ARAUJO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se o INSS da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005561-55.2015.403.6112** - NIVEA MARA AVELLANEDA PENATTI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003849-93.2016.403.6112** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, visando a compensação de valores do FINSOCIAL, bem como a restituição das parcelas pagas a maior, com base na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c ordinária de compensação, feito n.º 1205061-86.1995.403.6112, que transitou em julgado em 15/09/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/155. A decisão de fls. 158/159 indeferiu o pleito liminar. Devidamente notificada, a autora coatora prestou informações às fls. 165/172, arguindo a prescrição para compensação, tendo em vista que a ação que reconheceu os créditos decorrentes do FINSOCIAL transitou em julgado em 04/10/1995 (feito n.º 92.0074543-1). Esclarece que o feito n.º 1205061-86.1995.403.6112 foi julgado sem resolução de mérito. Cientificado, o representante judicial não se manifestou (fls. 175). Com vistas, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa por não se discutir matéria de interesse público primário (fls. 177/187). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Depreende-se dos autos que o impetrante ajuizou duas demandas perante e. 20ª Vara Federal de São Paulo objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança do FINSOCIAL (cautelar n. 92.20579-8 e processo principal n. 92.74543-1), as quais foram julgadas procedentes e transitaram em julgado no ano de 1995 (fls. 79). A despeito disso, intentou ação nesta Subseção de Presidente Prudente, com o mesmo objetivo (feito n. 1205061-86.1995.403.6112), sendo extinta sem julgamento de mérito (fls. 140/144), tendo o trânsito em julgado somente ocorrido em 2015 (fls. 56/57). Com o trânsito em julgado do feito que por aqui tramitou, protocolou pedido junto à Receita Federal do Brasil visando a habilitação de seu crédito reconhecido por decisão judicial no feito n. 92.74543-1 (fls. 55). Verifica-se da fls. 108 e verso, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido sob o fundamento de que estaria prescrito, uma vez que a ação que julgou procedente o pedido de repetição de indébito transitou em julgado em 04/10/1995 (processo n. 92.74543-1). Da análise dos autos, evidencia-se que a questão fulcral do presente mandamus refere-se ao termo inicial do prazo prescricional para a parte impetrante exercer seu direito de compensação. Conforme disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, a restituição deve ser exercida no prazo de 05 anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. O artigo 151 do CTN estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Pois bem. É evidente que a declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição do FINSOCIAL e o direito à restituição foram reconhecidos pela ação que tramitou na Justiça Federal de São Paulo (vide verso da fl. 58), a qual transitou em julgado em 04/10/1995 (fl. 79). Em que pese no feito que por aqui tramitou (1205061-86.1995.403.6112), ter-se concedido liminar autorizando a compensação; em 29/01/1997 a antecipação de tutela foi revogada e, em 18/07/1997 o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado somente em 2015. Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se estende até o trânsito em julgado deste feito como sugere a impetrante, posto que houve decisão expressa revogando a antecipação de tutela, conforme certidão de inteiro teor dos autos n.º 1205061-86.1995.403.6112 (fls. 56/57). Ademais, conforme se verifica da cópia da sentença proferida neste feito (fls. 140/144), a ação foi julgada sem apreciação do mérito, posto que operado os efeitos da coisa julgada material nos autos n.º 92.20579-8, que tramitou perante a e. 20ª Vara Federal de São Paulo. Tal feito somente transitou em julgado em 2015, em virtude de a parte impetrante ter apresentado apelação, recurso especial, agravo em recurso especial e embargos de declaração, sendo todos os recursos julgados improcedentes. Deste modo, o feito que tramitou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, tendo o processo que reconheceu o direito da impetrante transitado em julgado no longínquo ano de 1995, é evidente o decurso da prescrição quinquenal, não tendo a parte o direito de exercer a compensação. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004448-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004448-5)** - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Desarquivado os autos (folha 123), a parte autora sustentou que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença antes mesmo da reabilitação profissional determinada na parte final da r. sentença das folhas 80/83. Disse que foi convocado para perícia de revisão do benefício e, sem qualquer justificativa ou notificação, seu benefício foi cessado. Falou que a conduta do réu contrasta com a r. sentença prolatada. Pela r. manifestação judicial da folha 131, determinou-se o restabelecimento do benefício, bem como a vinda aos autos dos motivos da sua cessação. Intimado a se manifestar, o INSS alegou que a cessação se deu por conta de revisão administrativa, prevista no artigo 71 da Lei 8.212/91 c/c o artigo 101 da Lei 8.213/91. Requisitou-se cópia do procedimento revisoral (folha 137). Pelo ofício da folha 140, a Autarquia-ré noticiou a reativação do benefício do autor. Posteriormente, trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fólias 141/174). Intimada, a parte autora reiterou o pedido para restabelecimento do benefício, bem como o pagamento das parcelas em aberto, além da comprovação, pelo réu, de que foi incluído em processo de reabilitação profissional. É o relatório. Delibero. A possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Além disso, compete ao réu, também, a devida reabilitação (recuperação) do segurado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Vejamos: Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/04/2013 Data da Publicação 12/04/2013 É o que constou na parte final da r. sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor: Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. (destaquei) Pois bem, analisando os documentos apresentados pelo INSS (cópia do processo revisoral), verifica-se que não foi disponibilizado ao autor programa de reabilitação profissional, sendo, o mesmo, tão somente, convocado para realizar perícia médica. Realizada a perícia, constou, no laudo, que a atividade laborativa habitual do autor (passador de roupas em lavanderia) necessitava do dispêndio de esforço leve (item 1 da folha 171). Dessa forma, a ilustre perita atestou que não existe incapacidade para o trabalho, podendo, o autor, ser reabilitado profissionalmente para a mesma atividade que desempenhava outrora. Entretanto, ainda que a atividade de passador de roupas tenha sido considerada leve, ficou consignado na r. sentença, à folha 81, que o autor possui incapacidade total e permanente para desempenhar tal atividade (habitual), em decorrência de não poder permanecer em posição ortostática (em pé) durante a maior parte do tempo, bem como atividades que impliquem que sobrecarga excessiva de energia mecânica. A despeito disso, pode ser reabilitado profissionalmente para outras atividades que não apresentem as restrições mencionadas. Ante o exposto, considerando que o benefício do autor foi reativado, conforme cópia do extrato do CNIS, determino que o INSS cumpra a r. sentença das folhas 80/83, devendo, para a cessação do benefício, primeiramente, ser o requerente submetido à reabilitação profissional, haja vista a impossibilidade de recuperação para as atividades laborativas antes desenvolvidas. No mais, considerando o extrato do HISCRE - Histórico de Créditos, manifeste-se a parte autora acerca do pagamento das mencionadas parcelas em aberto. Junte-se aos autos os extratos do CNIS E HISCRE. Intimem-se.

**0003066-09.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO

Levantada a penhora, cientifique-se a CEF. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001416-53.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-16.2014.403.6122) JUSTICA PUBLICA X FELIPE BESSEGATO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. FELIPE BESSEGATO está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 241-B, da Lei 8.069/90. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 30 de junho de 2015 em face do acusado Felipe Bessegato, alegando que o réu, com consciência e vontade, possuía e armazenava mídias contendo gravações com imagens de cenas de sexo explícito e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2016 121/474

pornografia com a participação de crianças e/ou adolescentes. Consta dos autos laudos de perícia criminal em materiais de informática (fls. 60/66 e 130/132). A denúncia foi recebida em 23 de Julho de 2015 (fls. 87). O réu foi devidamente citado (fls. 120), apresentando defesa preliminar por meio de advogado constituído. Arrolou três testemunhas e juntou documentos médicos (fls. 104/111). Na oportunidade, requereu a instauração de incidente de sanidade mental, o que foi deferido (fls. 125). Com a juntada do laudo (fls. 144/145), o MPF requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que restou comprovada a capacidade mental do acusado (fls. 144/145). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 147). Durante a fase instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma informante, uma testemunha de defesa e o réu interrogado (fls. 191/192). Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 194 e 208). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia (fls. 194/206). Por seu turno, a Defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 210, requerendo a absolvição ou a fixação da pena no mínimo legal, tendo em vista ser primário, de bons antecedentes e ter contribuído com a justiça. Folhas de antecedentes criminais e infoseg juntados às fls. 93/97, 116 e 211/212. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De início, registro que pedofilia e crime não se confundem. A pedofilia está associada a um transtorno mental em que a pessoa sente desejos e atração sexual por crianças, o que não significa que necessariamente irá extravasar esses sentimentos, dando início a execução de qualquer delito, momento, a partir do qual, é cabível a intervenção penal. Saliencia-se que, caso o indivíduo atue impelido por seus desejos sexuais e pratique qualquer infração penal não será eximido de suas responsabilidades por possuir livre arbítrio e plena capacidade de entendimento. O fato de ser diagnosticado pedófilo não faz com que seja caracterizado inimputável. No que se refere ao abuso e exploração sexual de menores, e às condutas praticadas por pedófilos, a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 11.829/08, alcançou determinadas lacunas antes existentes e conferiu modernidade ao texto do ECA. Em consequência, novos tipos penais foram criados, passando-se a se exigir uma punição dos infratores que se valiam das falhas legais para se isentarem de suas responsabilidades. Foram inseridas determinadas condutas no ECA que apesar de parecerem representar menor potencial ofensivo, como as simulações de pornografia infantil por meio de pseudo-imagens e cartoons, podem servir de propagação e estímulo às práticas pedófilas, representando uma lesão real e direta aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Desse modo, merecem ser igualmente reprimidas. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise dos fatos.

**Transnacionalidade do delito** A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada, tendo em vista que o acusado relatou que as imagens e vídeos armazenados em seu celular obteve por meio da internet, pelo aplicativo KIK. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio STF, basta para firmar a competência federal para processar e julgar o ilícito previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o fato de as imagens terem sido publicadas na rede mundial de computadores, o que, por conseguinte, torna-as aptas à visualização por qualquer pessoa em qualquer localidade do globo terrestre, configurando a real potencialidade transnacional do delito.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 241-A e 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PEDÓFILO ATRAVÉS DA INTERNET. CRIME PREVISTO EM TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CR, ART. 109, V).**

1. A divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se dá além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal. Precedente STF.
2. Depreende-se dos autos que os arquivos foram compartilhados pela rede mundial de internet, ultrapassando as fronteiras nacionais, uma vez que os fatos foram revelados a partir de comunicação originada da Interpol Wiesbaden, da Alemanha, o que comprova que o resultado do crime extrapolou os limites da fronteira brasileira.
3. Ademais, cuida-se de crime contra criança, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Brasil se comprometeu a punir com a aprovação e promulgação, pelo Congresso Nacional, da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto Legislativo n. 28/90 e Decreto n. 99.710/90).
4. A competência para processar e julgar crimes previstos em tratado ou convenção internacional com execução e resultado em países diversos é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. Precedentes.
5. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00031744320154036120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016).

**Passo à análise do mérito da imputação.** A denúncia imputa ao Réu a prática de crime previsto no artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão de possuir e armazenar em seu aparelho celular 55 imagens e 11 arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícitos com a participação de crianças e adolescentes. Assim, o Ministério Público Federal denunciou o acusado pela prática do crime previsto pelo artigo 241-B, caput, da Lei 8.069/90, assim descrito: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) O tipo penal em questão considera crime o ato de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Trata-se de tipo penal de ação múltipla, bastando, para a consumação do delito, a prática de qualquer das condutas descritas. Possuir significa ter em seu poder; armazenar significa conservar, guardar. Estando as imagens armazenadas no dispositivo eletrônico em comento (celular), e sujeitas ao poder da pessoa que controla tal equipamento, tem-se por perfectibilizada a materialidade do delito. O fato de alguém possuir ou armazenar várias imagens contendo pornografia infantil realiza o tipo penal em questão apenas uma vez, servindo a quantidade de vídeos e fotografias como circunstância a ser sopesada na aplicação da pena-base, ou para a aplicação da causa de diminuição prevista no 1º. Ora, se a pequena quantidade de imagens constitui causa de diminuição da pena, então o ato de possuí-las configura apenas um crime, ainda que tal posse tenha por objeto mais de uma imagem. O bem jurídico protegido são os direitos fundamentais da criança e do adolescente à vida e à liberdade. Importante destacar que o tipo penal foi introduzido no ECA pela Lei 11.829/2008. Assim, tendo havido flagrante da posse e armazenamento de imagens contendo pornografia infantil após a vigência da precitada lei, desimporta a data em que tais imagens foram obtidas. Para efeito do crime em questão, o que importa é a idade das vítimas no momento em que as fotos foram tiradas, ainda que, na ocasião da divulgação, já tenham atingido a maioridade. A prevalecer tese contrária, admitir-se-ia a impunidade daquele que, detentor de fotos pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, aguardasse a maioridade das vítimas para divulgar as imagens, o que não se mostra nem um pouco razoável. Não é necessário também que as pessoas retratadas nas imagens sejam identificadas e tenham sua idade comprovada documentalmente, na forma da lei civil, bastando, para que o

crime se aperfeiçoe, que possam ser tidas pelo homem médio como crianças ou adolescentes, de forma inequívoca. Do contrário inexistiria punição para o crime em comento quando as vítimas são desconhecidas, o que só acontecer na esmagadora maioria dos casos. Pois bem. A materialidade restou amplamente demonstrada por meio laudo pericial elaborado pela autoridade policial, o qual analisou o conteúdo do celular MOTOROLA apreendido com o acusado (item 01 do Auto de Apreensão - fls. 11), sendo encontrados 55 imagens e 11 arquivos de vídeos com cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes (fls. 62/63, item III), tendo-se reproduzido no corpo do laudo algumas das imagens. As imagens não geram dúvidas de que se trata de crianças e adolescentes, conforme é possível verificar de um singelo exame de algumas das fotos reproduzidas no corpo do laudo pericial. A autoria também é certa. O laudo nº 1785/20150 refere-se ao exame do celular encontrado no quarto de Felipe, tendo o réu confessado que era o seu aparelho de uso pessoal. As testemunhas de acusação, Luiz Felipe Soares Junior e Murilo Fernandes de Oliveira, agentes da Polícia Federal, responsáveis pelo cumprimento do mandato de busca e apreensão, relataram que o réu não apresentou resistência no momento da busca, apresentando seu celular e fornecendo as senhas do celular e do aplicativo para visualização dos arquivos, bem como admitindo o armazenamento das mídias. Jussara Sakamoto, tia de Felipe, ouvida como informante, afirmou que o réu estava dormindo e o celular estava ao seu lado, sendo este o aparelho de uso pessoal de Felipe. Em seu interrogatório, tanto em sede policial quanto em juízo, o réu confessou a prática dos fatos. Disse que as imagens e vídeos armazenados em seu celular obteve por meio da internet, pelo aplicativo KIK, justificando a competência da Justiça Federal, visto que, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STF, basta para firmar a competência federal para processar e julgar o ilícito previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o fato de as imagens terem sido publicadas na rede mundial de computadores, o que, por conseguinte, tornou-as aptas à visualização por qualquer pessoa em qualquer localidade do globo terrestre, configurando a real potencialidade transnacional do delito. Relatou que conheceu e participou do grupo no KIK por cerca de seis ou sete meses; todavia, afirmou que teve acesso a pornografia infantil anteriormente. Confessou que além de receber tais arquivos, já compartilhou/enviou em algumas oportunidades. Disse que, uma vez fazendo parte do grupo, os arquivos são recebidos automaticamente, diferente do compartilhamento, onde é necessário sua atuação. O dolo exigido pelo tipo é genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir. As circunstâncias do caso indicam de modo bastante claro o dolo e a vontade livre e consciente de Felipe Bessegato no sentido de cometer o delito em questão. Tratando-se de pessoa maior e capaz, no pleno gozo de suas faculdades mentais, caberia a ele infirmar a presunção de que tinha consciência de que armazenar arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes é ilícito, fato notório e amplamente disseminado, inclusive por meio de campanhas de esclarecimento público veiculadas na mídia televisiva. Ademais, o laudo médico pericial produzido no incidente de insanidade mental (fls. 142/143) mostra que o réu é portador de transtorno depressivo recorrente, mas apesar de tal patologia, o laudo atesta que Felipe era capaz de entender o caráter ilícito da conduta de que é acusado. O caso, portanto, é de procedência da demanda, com a condenação do réu FELIPE BESSEGATO nas sanções do art. 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90 (ECA). OPERAÇÃO DIRTYNET: CONDUTAS DE ARMAZENAR E DISPONIBILIZAR VIA INTERNET FOTOGRAFIAS. INFILTRAÇÃO DE POLICIAL NA REDE PEDÓFILA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1- Apelação em face de sentença que condenou o apelante à pena de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa por infração aos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90. 2 - Não há que se falar em flagrante preparado, quando a Polícia Federal, mediante autorização judicial, utiliza a identificação de um usuário brasileiro da para ter acesso à comunidade virtual GIGATRIBE e, neste contexto, colhe provas de que o acusado praticava os delitos, em tese. 3- Devidamente demonstrada na Operação DIRTYNET, realizada pela Polícia Federal, que o acusado armazenava e disponibilizava na internet material relativo a pedofilia ao compartilhá-los com outros pervertidos, concedendo-lhes senha para acesso, conforme se observa do auto de prisão em flagrante, informações técnicas e Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional. Constatou a perícia técnica a existência no material de informática apreendido em poder do apelante farta quantidade de vídeos e imagens com cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. 4- Autoria incontestada. O próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu ser o responsável por armazenar o conteúdo proibido nos computadores de sua residência. 5- Dosimetria da pena adequada, à luz do artigo 59 do Código Penal. 6- Recursos desprovidos. (ACR 201251100021761, Rel. Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF 2, Primeira Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 03/06/2014). DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGOS 241-A E 241-B. PROGRAMA DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS. USO. DOLO CARACTERIZADO NO COMPARTILHAMENTO DOS ARQUIVOS ILÍCITOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. 1. Réu flagrado em posse de grande acervo de fotografias e vídeos de pornografia infanto-juvenil, acervo este armazenado digitalmente em discos rígidos de sua propriedade. 2. Crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90. Ausência de questionamentos recursais. Autoria, materialidade e dolo incontroversos. Crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Autoria e materialidade incontroversas. Tese de que não haveria dolo na conduta, porquanto esta seria realizada de forma involuntária, devido ao mecanismo de funcionamento do Emule. 3. Alegação de ausência de dolo quanto à prática da conduta tipificada no art. 241-A da Lei 8.069/90. Uso do programa de compartilhamentos Emule como fonte dos arquivos ilícitos. Reconhecido o dolo do apelante quanto à disponibilização de vídeos, na internet, contendo pornografia infanto-juvenil. É da essência do aplicativo emule o compartilhamento dos arquivos entre seus usuários. O compartilhamento automático de dados é a maior funcionalidade do programa, e constitui sua própria utilidade como ferramenta de conexão e busca de dados de uma grande rede de indivíduos (os usuários dele próprio). Trata-se de mecanismo de compreensão simples. O réu tinha, em suas pastas Emule, como Emule incoming (ou seja, arquivos baixados via Emule), no HD de seu computador, dois mil quinhentos e trinta e sete arquivos de fotografias de cenas pornográficas infanto-juvenis, e oitenta e três vídeos com o mesmo conteúdo. Além disso, na pasta Emule incoming contida no HD 02, havia outros 126 vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Por esses dados, nota-se de forma incontestada que o réu era assíduo e constante usuário do Emule; só para o fim delitivo apurado nos autos, foram milhares de downloads. Não se trata, a toda evidência, de usuário esporádico, nem com pouca familiaridade com o programa. O perito fez questão de esclarecer, inclusive, que programas de compartilhamento como o Emule são famosos publicamente entre usuários leigos de internet exatamente por essa ferramenta, não se tratando de um conhecimento específico ou

sigiloso. Por fim, diga-se que o réu é pessoa jovem e familiarizada com o uso em geral de equipamentos de informática. 4. De outro lado, não cabe falar em uma união necessária entre uma conduta do réu (a de ter armazenado os arquivos) e outra (a de, conscientemente, compartilhar os arquivos), sendo que apenas a primeira era de sua plena vontade, e a segunda, não. Foi o réu quem escolheu voluntariamente instrumento específico para a prática delitiva, de modo que a propalada inevitabilidade da conduta de compartilhar foi consequência direta da escolha feita por ele quanto ao instrumento tecnológico que propiciou a aquisição dos materiais ilícitos. Portanto, optou por mecanismo que assim funcionava, e manuseou-o, aceitando suas consequências e tomando-as como parte de sua conduta. Além disso, o Emule, como explicado, obriga (na verdade, tem como inerência de seu próprio mecanismo) o compartilhamento apenas dos arquivos da pasta upload ou diretório upload a ele vinculado. Portanto, bastaria retirar os arquivos baixados via Emule desse diretório ou pasta para que eles não mais fossem disponíveis para compartilhamento. Dolo patente. 5. Dosimetria. 5.1 Excluída a valoração negativa da personalidade do agente para estabelecimento da pena-base. Inexistem nos autos elementos (em especial, laudos especializados e fortes evidências empíricas diversas da própria prática delitiva) que denotem personalidade desviada. 5.2 Reconhecida a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, na dosimetria do crime tipificado no art. 241-B da Lei 8.069/90. 5.3 O crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90 é permanente, sendo que o armazenamento por longo período e/ou de grande quantidade de material ilícito são fatores a ser considerados na primeira fase da dosimetria, e não como outras condutas típicas em uma série continuada. Afastada a incidência do art. 71 do Código Penal na dosimetria do delito tipificado no art. 241-B da Lei 8.069/90. 6. Apelo defensivo parcialmente provido. (ACR 00040000720124036110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Passo à Dosimetria da Pena. Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador, ao delimitar o mínimo da pena em abstrato. Não ostenta antecedentes criminais. O laudo pericial indica sintomas depressivos, mas que não lhe prejudicam a capacidade de entendimento. Apesar da instabilidade emocional, não é possível avaliar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos foram os normais à espécie. As circunstâncias do crime foram as inerentes ao tipo. Não há como avaliar as consequências do crime ou o comportamento das vítimas, já que não foi possível identificá-las. Ante tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado à época da execução (Código Penal, artigo 49, 1º e 2º), haja vista a situação econômica do réu. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão demonstrada no interrogatório (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Todavia, tal reconhecimento não tem o condão de minorar a reprimenda já fixada no mínimo legal.-C) Ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. A quantidade de arquivos encontrados em poder de Rafael não permite a aplicação da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 241-B da Lei 8.069/1990. Ante tais circunstâncias, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:F-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 2 (dois) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento; e F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, sendo vedado a prestação de serviço em entidades vinculadas à crianças e adolescentes, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal, podendo ser cumprida em menor prazo, a teor do art. 46, 2º do CP.-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois verifico que permaneceu solto durante a instrução do processo, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. DispositivoIsto Posto JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO FELIPE BESSEGATO à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a situação econômica do réu, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas, em face da gratuidade da justiça que ora se concede. Anote-se. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização por não vislumbrar danos materiais a serem ressarcidos nos autos, sem prejuízo de que eventuais prejudicados com as ações dos acusados venham a pleitear, na esfera civil, as reparações que entenderem devidas. Embora os bens apreendidos (fls. 11) não sejam coisas cuja detenção constitua fato ilícito, considerando que foram utilizados como instrumento do crime e que não há como saber ao certo se é possível eliminar, de forma irrecuperável, todos os arquivos contendo pornografia infantil neles gravados, decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do que dispõe o art. 91, inc. II, alínea a, do Código Penal, e autorizo, desde já, a sua destruição após o trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação, devidamente instruída com termo de apelação para intimação do réu Felipe Bessegato. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002730-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO CARLOS DA SILVA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 2 de agosto de 2016, às 14h50min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Quatá, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Elza Maria de Oliveira Pacífico. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

**0004428-75.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CESTALIO PELEGRINA(PR061537 - JULIO CESAR BOTELHO) X LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS(PR067146 - THALLES ALEXANDRE TAKADA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 9 de agosto de 2016, às 14h45min., junto a 5ª Vara Federal de Londrina, PR, a audiência para proposta da suspensão condicional do processo aos réus.

**0006687-43.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO(MG161008 - GILBERT GERALDO DE FARIA)

Ante o contido na comunicação eletrônica juntada como folha 185, dando conta da impossibilidade de apresentação, neste Juízo, dos policiais militares, a fim de participarem como testemunhas de acusação e defesa, nos autos acima mencionados, redesigno para o dia 09 de agosto de 2016, às 15 horas, a realização da audiência anteriormente agendada para o dia 27/07/2016.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 171/2016-CRI para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Prudente, a apresentação na data de 09/08/2016, às 15 horas, à sede deste Juízo Federal, de JOSÉ JOAQUIM GARBO, RE 952888-1 e KLEBER DE SENA, ambos Policiais Militares, lotados no 2º BPRV - 2ª CIA, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 17/10/2015). Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Pompéu, MG, em aditamento à carta precatória lá autuada sob nº 0016058-77.2016.8.13.0520, para solicitar a INTIMAÇÃO do réu Josimar de Campos Afonso do inteiro teor deste despacho. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 172/2016-CRI. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0000751-03.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-46.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA(SP357954 - EDSON GARCIA)

Oficie-se a 1ª Vara Federal de Barretos, SP, para comunicar que ficou agendado o dia 23 de agosto de 2016, às 15 horas, para OITIVA da testemunha de defesa e o INTERROGATÓRIO da ré, por meio de videoconferência, nos autos de Carta Precatória lá autuada sob nº 0000582-35.2016.403.6138, devendo comunicar, ainda, que o endereço IP da INFOVIA do Fórum Federal de Presidente Prudente é 172.31.7.118 e o IP Público é 177.43.200.118.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 170/2016-CRI. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007012-57.2011.403.6112** - JOSE LUIZ VIANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1152**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004066-69.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PINTO DE MORAIS(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de SEBASTIÃO PINTO DE MORAIS, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão de supostamente ter tentado obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante meio fraudulento, consistente na utilização de documento de identidade falso, em nome de REINALDO FERREIRA DOS SANTOS. Recebida a peça acusatória às fls. 121, o acusado ofereceu, através de defesa constituída, resposta escrita às fls. 163/170. Sustentou, em apertada síntese: i) não ter restado comprovada a elementar do tipo referente à vantagem ilícita em prejuízo alheio, por não ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo, tampouco do valor solicitado para empréstimo pelo réu; ii) insuficiência probatória; iii) a necessidade de reconhecimento do estelionato privilegiado, uma vez que o réu é primário e o ente público não suportou qualquer prejuízo. É a síntese do necessário. DECIDO. As teses aventadas pela defesa são afetas ao mérito da ação penal, de forma que entendo não ser esse o momento processual adequado para sua análise, pelo que serão melhor apreciadas após a devida instrução processual. Não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Considerando que as testemunhas comuns residem no âmbito desta 2ª Subseção Judiciária, designo o dia 16.08.2016, às 14h30min, para a audiência de instrução, visando a oitiva das testemunhas comuns, de defesa e o interrogatório do acusado. Tendo em vista que duas testemunhas são policiais militares, requisite-as ao superior hierárquico. Com relação à testemunha PAULO HENRIQUE COSTA DA SILVA, expeça-se o respectivo mandado de intimação. Proceda a serventia às providências e comunicações necessárias à requisição, escolta e apresentação do réu preso para a audiência pautada, nos termos do 4º, do art. 1º, do Provimento nº. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3578**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003482-61.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Visto etc. Pretende o réu que seja penhorado e transferido a este Juízo o valor de R\$ 38.154,09, existente em previdência privada que mantém junto à FUNCEF para fins de liquidação de sua dívida com a parte autora. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 527/528. Na audiência realizada em 26/04/2016, o réu requereu o prazo de 60 dias para efetuar o pagamento, pois solicitaria a liberação do valor existente em previdência privada. A entidade de previdência privada (FUNCEF) não é parte neste feito e, no termo da fl. 527/528, constou do acordo homologado que o réu concordava em pagar à autora o valor de R\$ 38.154,09, no prazo de 60 dias. A obrigação de pagar o valor estipulado em audiência é do réu e não foi transferida para a entidade de previdência privada, assim eventual controvérsia existente quanto ao valor pertencente ao réu na previdência privada não é objeto do presente feito. Ainda que assim não fosse, as informações constantes da petição e documentos das fls. 531/546 indicam que a maior parte do valor existente na conta de previdência privada do réu são contribuições efetuadas pela patrocinadora (autora neste feito), além da existência de empréstimo do réu realizado com a FUNCEF em valor não informado, logo, é incerta a disponibilidade integral ao réu do valor fixado em audiência. Ante o descumprimento do acordo, cabe a parte autora formular requerimento para execução do valor, que se dará na forma do Código de Processo Civil. Logo, uma vez que compete ao réu o pagamento do valor fixado na audiência das fls. 527/528, indefiro o requerimento das fls. 531/534. Diante da manifestação do Ministério Público Federal das fls. 548/548v, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014570-53.2002.403.6126 (2002.61.26.014570-0)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

402/403: Nada a decidir tendo em vista a decisão proferida à fl. 401. Cumpra-se a decisão de fl. 362, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

**0001348-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001348-5)** - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0001465-23.2013.403.6126** - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 185/186: Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do recolhimento efetuado pela impetrante. Deixo de apreciar, por ora, o requerimento da Fazenda Nacional (fls. 188/190), diante do recolhimento acima mencionado.

**0001834-46.2015.403.6126** - RICARDO FELIPPE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Inconformado com a decisão de fl. 148, o impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0006340-65.2015.403.6126** - ROBERTO ZAMITH(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação (fls. 148/149), intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001265-11.2016.403.6126** - EDERSON ROBERTO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação (fls. 88/91), intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002123-42.2016.403.6126** - MARCOS FANTINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO E SP208626E - JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante da interposição de recurso de apelação (fls. 53/61), intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002486-29.2016.403.6126** - PAULO SERGIO DE SOUSA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação (fls.130/154), intime-se o impetrado da sentença proferida, bem como para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002776-44.2016.403.6126** - NOBERTO SOLON GERMANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 94/verso, intimando o impetrante para manifestação. Após, tomem conclusos.

**0002848-31.2016.403.6126** - JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 67/68: Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do documento juntado, em cumprimento à parte final da decisão de fl. 65/verso. Após, tomem conclusos para sentença.

**0002850-98.2016.403.6126** - DEVANIR ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 68/69: Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do documento juntado, em cumprimento à parte final da decisão de fl. 66/verso. Após, tomem conclusos para sentença.

**0003603-55.2016.403.6126** - JOSE PEDRO APOLINARIO(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PEDRO APOLINÁRIO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, objetivando provimento jurisdicional liminar, que determine o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria nº 164.374.732-8, desde a suspensão administrativa. Relata que, após completar o tempo de serviço necessário, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2013 e que continuou trabalhando até 09/02/2016. Sustenta que em 12/04/2016, foi surpreendido com ofício enviado pela impetrada comunicando que deveria apresentar os mesmos documentos apresentados na concessão da aposentadoria. Aduz que compareceu na Agência da Previdência Social de Santo André e informou que não possui mais alguns dos documentos apresentados quando da concessão do benefício, protocolando declaração de extravio de documentos. Sustenta que os documentos requeridos fazem parte do arquivo do INSS no processo concessório. Alega que recebeu novo ofício da autarquia previdenciária afirmando que a concessão da aposentadoria se deu de forma indevida e considerando que os períodos de 10/1975 a 07/1977; 09/1977 a 10/1977; 08/1977 a 11/1977; 07/1979 a 02/1980; 04/1981 a 05/1981; 07/1981; 09/1981; 12/1981 a 06/1982 e de 11/1982 a 09/1983 foram computados indevidamente, sendo suspenso o pagamento do benefício. Reporta, ainda, que pretende apresentar recurso administrativo, mas que embora o prazo seja de trinta dias, apenas poderá apresentar o recurso em 15/09/2016, data do agendamento. Afirma que não houve concessão indevida do benefício e postula o restabelecimento da aposentadoria e o reconhecimento dos períodos anteriormente reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. A decisão da fl. 67 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Notificada, a impetrada apresentou às fls. 74/75, cópia do processo concessório do benefício nº 42/164.374.732-8 e cópia do dossiê protocolizado sob nº 35431.000413/2016-74 digitalizadas e gravadas no DVD da fl. 75. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o imediato restabelecimento do benefício nº 164.374.732-8, cessado em decorrência de revisão administrativa que constatou ausência de documentos comprobatórios dos períodos indicados no item c da fl. 17. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar. O benefício do autor foi concedido em 09/10/2013 (fl. 23). O INSS, segundo documentos que instruem a inicial, deu início à revisão do benefício do impetrante com base no artigo 11, da Lei 10.666/2003, o qual prevê: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. No documento das fls. 31/32 a autarquia previdenciária afirma que o impetrante não comprovou a condição de segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme determina o artigo 9º, V, I do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 e que não houve a comprovação da inscrição na condição de contribuinte individual na forma do artigo 18, III do mesmo Decreto. Consta também do referido documento, que os recolhimentos relativos aos períodos de 10/1975 a 07/1977 e de 09/1977 a 10/1977 existem em microfichas sob o NIT 1.096.193.317-5, de titularidade não comprovada e, que os períodos foram computados em desacordo com o artigo 28, II do Decreto 3.048/1999. Verificou a autarquia, ainda, que os recolhimentos de 08/1977 e 11/1977 a 07/1979, inexistentes em microficha, também estão em desacordo com o artigo 28, II do Decreto 3.048/1999, assim como os recolhimentos de 08/1979 a 02/1980, efetuados de forma intempestiva. Por sua vez, os recolhimentos de 04/1981 a 05/1981, 07/1981, 09/1981, a 06/1982 e 11/1982 a 09/1983, também constantes em microficha sob o NIT 1.096.193.317 de titularidade não comprovada, teriam sido atribuídos ao impetrante indevidamente. Não apresentou o impetrante os documentos requeridos pelo INSS, alegando que foram extraviados. Ressalto que a Administração Pública pode e deve rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Mesmo quando o ato administrativo gera efeitos patrimoniais aos administrados, a Administração tem o dever de anulá-los ou retificá-los quando constar

alguma ilegalidade ou erro. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal prevê: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Com relação ao direito da Previdência Social de anular seus atos administrativos, o artigo 103-A da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O INSS é a autarquia federal responsável pela administração do RGPS, estando autorizada a conceder benefícios previdenciários aos trabalhadores e dependentes vinculados ao regime público de Previdência. Além de acompanhar a concessão, detém o poder/dever de fiscalizar o pagamento dos benefícios e a manutenção dos requisitos legais impostos para o deferimento de determinadas prestações. Caso constatar irregularidade, deverá atuar para corrigir o erro ou desfazer o ato ilegal. Regra específica criando prazo para a autarquia previdenciária rever processos concessórios de benefícios foi introduzida no ordenamento jurídico nacional com a edição da Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. O prazo de dez anos somente não deve ser observado nas hipóteses em que constatada má-fé por parte do beneficiário. A revisão perpetrada pela INSS, tendo ocorrido dentro do prazo decadencial previsto em lei, e obedecendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, há de ser considerada legítima e legal. Da cópia integral do processo concessório do benefício nº 164.374.732-8 (DVD da fl. 75) não constam os documentos que o impetrante alega que teriam se extraviado. Aponto, ainda, que o impetrante não logrou comprovar a titularidade do NIT indeterminado e recolhimentos a ele vinculados, conforme constatado pela autarquia em procedimento administrativo e, que também não trouxe aos autos tais documentos. Além disso, os documentos constantes do DVD da fl. 75 indicam probabilidade de fraude na concessão do benefício, uma vez que foi apurado administrativamente que determinados servidores do INSS efetuavam complementações de NITs indeterminados, ocasionando a concessão indevida de benefícios, o que teria ocorrido no caso do impetrante. Logo, correto o procedimento adotado pelo INSS ao revisar o benefício do impetrante, solicitando a apresentação dos documentos que comprovem os períodos. Não havendo nos autos qualquer documento que possa infirmar a decisão do Impetrado acerca da irregularidade na concessão do benefício, ausente o *fumus boni juris* que ensejaria a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**0003609-62.2016.403.6126** - OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. OCTA LAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI - EPP opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 18/18 verso, a qual indeferiu a liminar, alegando omissões. As omissões, segundo a embargante, residem no fato de a decisão liminar não ter levado em consideração os riscos demonstrados na inicial, havendo possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na cobrança imediata do tributo indevido, bem como o fato de a legislação e doutrina acolherem o entendimento lançado na inicial. Decido. Não há as omissões apontadas pela embargante. Conforme dito na liminar embargada, a simples obrigação de recolher o tributo supostamente indevido se trata de prejuízo de cunho patrimonial, não se configurando dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que, eventualmente, se reconheça o direito pleiteado ao final, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação impede a concessão da liminar. Na verdade, os embargos refletem mero inconformismo da parte embargante com o mérito da decisão. Contudo, a alteração pretendida não pode se dar através dos embargos de declaração. Venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003610-47.2016.403.6126** - OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. OCTA LAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI - EPP opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 17/17 verso, a qual indeferiu a liminar, alegando omissão. A omissão, segundo a embargante, reside no fato de a decisão liminar não ter considerado a jurisprudência atualizada colacionada com a inicial acerca da matéria. Decido. Não há a omissão apontada pela embargante. A jurisprudência trazida com a inicial foi considerada ao se proferir a decisão. Consta do fundamento da decisão embargada. Não se olvida da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que aquela decisão foi proferida inter partes, sem repercussão geral e sem efeito erga omnes. Ademais, quando o RE 240.785 foi julgado, já havia ocorrido grande modificação na composição do STF, não sendo colhidos os votos dos atuais Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por haverem sucedido os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Portanto, considerando a jurisprudência pacificada ao longo dos anos que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o fato de o RE 240.785 não ter sido proferido com base na nova sistemática relativa à repercussão geral e por composição do STF que já não reflete a atual, entendo ser temerária a modificação de entendimento, neste momento, a fim de afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Consequentemente, não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Na verdade, os embargos refletem mero inconformismo da parte embargante com o mérito da decisão. Contudo, a alteração pretendida não pode se dar através dos embargos de declaração. Venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA, qualificada na inicial, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede liminar, a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou que a liminar possa suprir tal documento. Alega a impetrante que é prestadora de serviços de engenharia e que foi vencedora de certames licitatórios da Prefeitura de Mauá-São Paulo e da Prefeitura de Manaus-Amazonas e que nos próximos dias será convocada para celebrar os contratos, ocasião em que deverá apresentar certidão negativa de débitos. Relata que possui débitos com a Receita Federal do Brasil e que não conseguiu adimplir regularmente os parcelamentos firmados, o que ocasionou o pedido de Recuperação Judicial. Tendo em vista a recuperação judicial pleiteada, faz jus a abertura de novo parcelamento, nos termos do artigo 10-A da Lei 10.522/02. Afirma que a Lei 9.504/97 estabelece que os agentes públicos não podem contratar nos três meses que antecedem a eleição até a posse, sob pena de nulidade da contratação. Sustenta que as eleições ocorrerão em 02/10/2016, logo, deve assinar os contratos até 02/07/2016. Juntou documentos. Às fls. 61/62 a impetrante apresentou petição requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial da primeira parcela do parcelamento. É o relatório. Decido. A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está prevista no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido. Aduz a impetrante que possui débitos com a Receita Federal e que não conseguiu adimplir parcelamentos anteriormente firmados, o que a levou a efetuar pedido de recuperação judicial para continuar exercendo suas atividades. Diante do pedido de recuperação judicial efetuado, afirma que faz jus ao parcelamento previsto pelo artigo 10-A da lei 10.522/02, que assim dispõe: Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no 1º do art. 11, no inciso II do 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no 2º do art. 14-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regimento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei O parcelamento não é um direito do contribuinte. É mera faculdade concedida pelo legislador. É obrigação do contribuinte atentar para os requisitos fixados na lei e cumpri-los a contento para que possa usufruir do parcelamento. Ressalto, ainda, que o pagamento ou não de tributos não se encontra na esfera de disponibilidade privada das pessoas físicas ou jurídicas, tampouco constitui ato de livre disposição patrimonial, tendo em vista que a relação jurídico-tributária é exclusivamente ex lege e de caráter cogente. Assim, a adesão ou não a parcelamentos para fins de pagamento de tributo não tem caráter negocial, tampouco altera a natureza jurídico-tributária da dívida. No documento da fl. 59, o impetrante alega que a impetrada ainda não respondeu o requerimento de parcelamento formulado à fl. 32. Apesar do constante no documento das fls. 35/36, não é possível verificar se os débitos da impetrante são apenas os elencados neste documento e se o valor informado à fl. 61 foi recolhido em conformidade com o que determina a Lei nº 10.522/02. Assim, ausente o fúmus boni juris necessário ao deferimento da

liminar. De outra banda, o fato de a impetrante ter sido vencedora de dois certames, por si só, não implica na concessão do parcelamento pleiteado ou na expedição imediata de CNR como postulado. No mais, alega a impetrante no documento da fl. 59 que a data de hoje é a data de convocação de um dos certames. Contudo, não verifiquei tal informação nos documentos apresentados às fls. 26/31. Isto posto, indefiro a liminar. Tendo em vista o valor atribuído à causa, providencie a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004183-85.2016.403.6126** - CELSO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

**0004202-91.2016.403.6126** - ANTONIO ALVES FEITOSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Antonio Alves Feitosa, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente no indeferimento do benefício de aposentadoria n. 176.128.131-0, em decorrência de não ter reconhecido como especial a atividade de 01/08/2011 a 08/09/2015. Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa CARTINT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, recebendo remuneração em torno de R\$3.500,00. Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança. Isto posto, indefiro a liminar. Requiram-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0004229-74.2016.403.6126** - SIDINEI CAMPOS BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Por ora, intime-se o impetrante para que adite o valor da causa, considerando o conteúdo patrimonial perseguido.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004291-17.2016.403.6126** - ANDREIA MAGALHAES RIBEIRO FERREIRA X CHRISTIAN CARLOS CARDOSO FERREIRA(SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela provisória cautelar. Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por Andréia Magalhães Ribeiro Ferreira e Christian Carlos Cardoso Ferreira em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de impedir a realização de leilão extrajudicial de imóvel ou sustar seus efeitos até o julgamento de mérito do pedido principal. Sustentam os requerentes que, em 2010, firmaram contrato com a CEF para financiamento do imóvel registrado na matrícula nº 84.016 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, no valor de R\$ 74.721,00 em 240 parcelas. Relatam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de quitar as parcelas a partir de 30/07/2015 e se mudaram para cidade de seus pais, alugando o imóvel objeto do financiamento. Reportam que compareceram em agência da CEF para regularizar os pagamentos em 30/06/2016 e foram surpreendidos com a informação de que não era possível a regularização, uma vez que havia ocorrido a consolidação da propriedade e o imóvel fora encaminhado para leilão. Afirmam que os atos praticados pela instituição financeira são nulos, na medida em que não observaram o contraditório e a ampla defesa, pois não foram notificados acerca da consolidação da propriedade ou do leilão a ser realizado. Postulam a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel, conforme previsto no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997. Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário. Os próprios requerentes afirmam que ficaram inadimplentes desde 30/07/2015. Apesar de os requerentes não terem trazido aos autos a cópia integral do contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária firmado com a CEF, é procedimento padrão do agente mutuante a inclusão de cláusula específica estabelecendo que o inadimplemento de algumas parcelas gera o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, dando ensejo à execução do contrato. A inadimplência por prazo tão dilatado gerou a consolidação da propriedade em nome da credora, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, o qual prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução. No mais, ressalto que os autores não juntaram aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados. Contudo, diante da averbação nº 09 da matrícula do imóvel, e da inadimplência confessada pelos próprios requerentes na petição inicial, milita contra eles a presunção de regularidade do procedimento de consolidação. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor só tem cabimento quando a alegação for verossímil, o que não é o caso dos autos, diante do reconhecimento da inadimplência, ou no caso de hipossuficiência. A hipossuficiência, neste caso, não é aplicável, pois, bastaria a mera juntada aos autos do procedimento administrativo de consolidação da propriedade para comprovar eventual irregularidade cometida pela requerida. Destaco que não há informação acerca da data de realização de leilões e que não há necessidade de intimação dos requerentes acerca do leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, na medida em que este não mais lhes pertence. O leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário. Por fim, após a contestação da CEF, se restar comprovado que ela não obedeceu ao rito fixado em lei para consolidação da propriedade, a decisão de mérito poderá afastar a eventual arrematação do imóvel. Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória cautelar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providenciem os autores cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e do contrato de financiamento entabulado com a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se a ré na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4483**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011064-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR JORGE CORREIA ROCHA X CICERO BATALHA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP131090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAUTOS N.º 0011064-49.2012.403.6181AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : JORGE MATSUMOTO SENTENÇA TIPO ERegistro n 793 /2016Vistos, Trata-se de Ação Penal movida em face de JORGE MATSUMOTO, qualificado nos autos, para apuração da prática dos fatos descritos no artigo 171, 3º c.c. art.14, II e 29, todos do Código Penal.Recebida a denúncia em 6/10/2014, o corréu Jorge foi citado (fls.241) e ofereceu resposta à acusação (fls.243/247) pugnando pelo reconhecimento da prescrição retroativa e realização de perícia grafotécnica. Arrolou testemunhas.Às fls.269/274 O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu Jorge, pelos crimes previstos nos arts.171, 3º c/c art.14 II e art.288 c/c art.29, todos do Código Penal, face ao reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, IV c/c art.109, III e 115, todos do Código Penal). É o relatório.DECIDO:A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal.Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal, é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal).Entretanto, a Lei 12.234/2010 não é benéfica ao réu JORGE MATSUMOTO, motivo pelo qual há de observar-se a redação anterior, que admitia a ocorrência da prescrição retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.No caso, o recebimento da denúncia ocorreu em 6/10/2014 (fls.210/211) e a consumação do delito em fevereiro de 2008. O corréu Jorge completou 70 (setenta) anos de idade em 6/1/2015. Dispõe o artigo 115 do Código Penal que:Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição, quando o criminoso era ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Para fins do cômputo de prazo prescricional, a pena a ser aplicada é de 4 (quatro) anos e 6 meses (artigo 109, V, do Código Penal), que prescreve em 12 (doze) anos, mas considerando a redução de prazo prevista no artigo 115, CP, prescreve em 6 (seis) anos.A consumação do fato ocorreu em fevereiro de 2008 e, portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (6/10/2014) decorreram mais de 6 (seis) anos, motivo pelo qual é o caso do reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e o não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados.Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de JORGE MATSUMOTO, portador do RG nº3.342.433-0/SSP/SP e do CPF nº 205.529.208-00, filho de Shiguelo Matsumoto e de Misuye Matsumoto, nascido em Tupã-SP, aos 6/1/1945, médico psiquiatra, divorciado.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Custas na forma da lei. P.R.I. e C.Santo André, 27 de junho de 2016.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003550-79.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES(SP254275 - ELIZABETE TAVARES DE OLIVEIRA)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0003550-79.2013.403.6126Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: CLAUDIO RODRIGUESSentença TIPO ERegistro n 821/2016Vistos, etc...Cuida-se de Ação Penal perpetrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLAUDIO RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 124.291.848-50, natural de São Paulo/SP, nascido aos 22/09/1969, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c 14, II, ambos do Código Penal.Recebida a denúncia em 23/10/2013.O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional ao réu, mediante condições mencionadas às fls. 72.O réu aceitou a proposta (fls.106 e verso) e cumpriu as condições fixadas para a suspensão do processo, motivo pelo qual, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade (fls. 142).É o relatório.DECIDO:É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, vez que CLAUDIO RODRIGUES cumpriu as condições impostas quando da suspensão do feito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.É deste teor a disposição legal: ART. 89. NOS CRIMES EM QUE A PENA MÍNIMA COMINADA FOR IGUAL OU INFERIOR A UM ANO, ABRANGIDAS OU NÃO POR ESTA LEI, O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERECER A DENÚNCIA, PODERÁ PROPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR DOIS A QUATRO ANOS, DESDE QUE O ACUSADO NÃO ESTEJA SENDO PROCESSADO OU NÃO TENHA SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME, PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CÓDIGO PENAL).(...) 5º. EXPIRADO O PRAZO SEM REVOGAÇÃO, O JUIZ DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE.Assim, cumpridas as condições impostas e não tendo sido revogado o benefício durante o prazo da suspensão, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado.Ante o exposto, a teor do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do indiciado CLAUDIO RODRIGUES, brasileiro, casado, agente operacional e de serviços, natural de São Paulo-SP, nascido em 22/09/1969, filho de José Rodrigues Filho e Margarethe Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 18.287.824-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 124.291.848-50.Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, o indiciado não poderá usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção de punibilidade.P. R. I.Santo André, 27 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003721-36.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JARBAS DONIZETE DA SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)**

Fls. 42/46 do Incidente de Insanidade Mental: Tendo em vista que conforme as conclusões de laudo médico psiquiátrico o réu não apresenta sinais de psicose, bem como não apresenta alteração que pudesse lhe alterar a capacidade de entendimento à época dos fatos, determino o prosseguimento da persecução penal. Traslade-se para estes autos, cópia do laudo pericial acostado no incidente em apenso às fls. 42/46 e do despacho à fl. 53. No mais, efetue-se o desapensamento do incidente, trasladando-se cópia deste despacho e após, remetam-se ao arquivo. Haja vista o requerimento do réu na petição às fls. 188/189 em relação à aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, manifeste-se o representante do parquet federal, observando-se se é o caso de aplicação do 1º, do artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90. Publique-se. Int.

**0000918-46.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Dada a palavra ao advogado, DESISTIU da oitiva de NELSON AUGUSTO MACHADO MOURÃO, ERIKA MARTINS e MARCO MIRANDA DA SILVA, VINICIUS EMILIO PACHECO, FRANCISCO GONÇALVES RAMOS, CLAUDIO PALUMBO JUNIOR, o que foi HOMOLOGADO pelo Juízo. Dada a palavra ao advogado para manifestação quanto a ausência das testemunhas FABIANA e LEONORA, disse que: DESISTE da oitiva dessas testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo. Deliberou a MM Juíza Federal que: Em que pese a presente audiência ter sido designada tão somente para oitiva de testemunhas, que totalizavam o número de onze, diante da desistência maciça pela defesa, por não se tratarem de testemunhas dos fatos, e a fim de aproveitar a presente audiência, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, vez que concedido regularmente tal como determina o Código de Processo Penal, oportunidade para audiência privada dos réus com o seu defensor, passou-se ao interrogatório dos réus. Nada obstante após quase mais de uma hora de audiência com os réus, insiste a defesa na redesignação da testemunha de interrogatório. Com a concordância do MPF, e considerando que nova data necessariamente será designada para oitiva do corréu CLAUDINEI, por meio de videoconferência, defiro a oitiva de todos os acusados em mesma data, qual seja, dia 31 de agosto de 2016, às 15 horas, nesta sala de audiência, quando o corréu Claudinei será interrogado por videoconferência com o Juízo de Umuarama e os demais neste Juízo. Saem os presentes intimados desta ata e da data designada para audiência de INTERROGATÓRIO.

**0006023-67.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X GENIR ALVES SILVA(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Ciência às partes acerca do teor de fls. 158/172. Os autos permanecerão em secretaria para vista do advogado da ré pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se. Int.

**0006051-35.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA BRASIL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS BRAZ X LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA X VANDERLEI NOGUEIRA JUNIOR(SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO)

Designo o dia 17.08.2016, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001853-81.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES(SP066389 - ADAO NERY)

Recebo o recurso de apelação do réu à fl. 173. Intime-se o advogado do acusado pelo diário eletrônico deste órgão para que ofereça as respectivas razões. Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação apresentado. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

## **Expediente Nº 4485**

### **MONITORIA**

**0004646-61.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON STAIGER DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO)

Tendo em vista as novas diretrizes preconizadas pelo Novo Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação entre as partes litigantes. Assim, aguarde-se a disponibilização de data para agendamento da pauta de audiências do mês de setembro da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Uma vez disponibilizada a data por aquele setor, venham conclusos para a designação do dia e horário. Cumpra-se.

**0005728-30.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN ARRAES DE MATOS(SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS)

Tendo em vista as novas diretrizes preconizadas pelo Novo Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação entre as partes litigantes. Assim, aguarde-se a disponibilização de data para agendamento da pauta de audiências do mês de setembro da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Uma vez disponibilizada a data por aquele setor, venham conclusos para a designação do dia e horário. Cumpra-se.

**0005822-75.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista as novas diretrizes preconizadas pelo Novo Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação entre as partes litigantes. Assim, aguarde-se a disponibilização de data para agendamento da pauta de audiências do mês de setembro da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Uma vez disponibilizada a data por aquele setor, venham conclusos para a designação do dia e horário. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005746-51.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-10.2015.403.6126) ALLOS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X WALMIR BASSO(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X ANDREZA MAIRA DIAS(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista as novas diretrizes preconizadas pelo Novo Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação entre as partes litigantes. Assim, aguarde-se a disponibilização de data para agendamento da pauta de audiências do mês de setembro da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Uma vez disponibilizada a data por aquele setor, venham conclusos para a designação do dia e horário. Cumpra-se.

**0006352-79.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-08.2015.403.6126) DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLASTICAS - EIRELI X HERMINIO FERRARI FILHO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Tendo em vista as novas diretrizes preconizadas pelo Novo Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação entre as partes litigantes. Assim, aguarde-se a disponibilização de data para agendamento da pauta de audiências do mês de setembro da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Uma vez disponibilizada a data por aquele setor, venham conclusos para a designação do dia e horário. Cumpra-se.

**0007530-63.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-14.2015.403.6126) HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 57 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias à embargada, considerando que os cálculos efetuados pela ConTadoria Judicial praticamente ratificam os elaborados pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, tendo em vista as novas diretrizes preconizadas pelo Novo Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação entre as partes litigantes. Assim, aguarde-se a disponibilização de data para agendamento da pauta de audiências do mês de setembro da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Uma vez disponibilizada a data por aquele setor, venham conclusos para a designação do dia e horário. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5954**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002679-78.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-21.2014.403.6126)  
TECHSERVICE - SERVIÇO, TRANSPORTE, LOGÍSTICA E INFORMÁTICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI E  
SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (embargado) acerca do acordo proposto pelo Embargante as folhas 81/82, no prazo de quinze dias.

**0004736-69.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-23.2015.403.6126) C.E.  
CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP274718 - RENE JORGE GARCIA E  
SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA  
SARAIVA)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as partes manifestaram interesse na conciliação (fs. 29/30 e 54/55), providencie a Secretaria a designação de data e horário, cientificando as partes em tempo hábil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002545-85.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE  
NOGUEIRA SILVA - ME(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA(SP323148 - THIAGO DI  
CESARE)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/08/2016, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Intimem-se.

**0000560-47.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X  
MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP X ANDERSON DOS SANTOS X DANIELE ROCHA(SP317060 -  
CAROLINE VILELLA)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/08/2016, às 14h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Intimem-se.

**0000969-23.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.E. CARDOSO  
SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP274718 -  
RENE JORGE GARCIA)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 31/08/2016, às 16h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Intimem-se.

**0001843-08.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENERLUX  
COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X JULIANA  
REYIS(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X ROGERIO DE FOGGI(SP196302 - LUÍS FERNANDO  
PALMITESTA MACEDO)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/08/2016, às 13h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Intimem-se.

**0002100-33.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X  
CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CEZAR AUGUSTO NUNES  
LOPES AGUILLAR(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/08/2016, às 14h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Intimem-se.

**0007779-14.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA) X MARCIO EDUARDO POLO(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/08/2016, às 15h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Intimem-se.

**0007823-33.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X ALEXANDRE PAOLESCHI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X RENATA VIANA SOARES(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/08/2016, às 13h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004921-64.2002.403.6126 (2002.61.26.004921-7)** - RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO S/C LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000911-54.2014.403.6126** - ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006892-30.2015.403.6126** - ANTONIO PRADO AREVALO(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão na sentença de fls. 123/125. Aduz que a r. sentença que julgou procedente o pedido, não se manifestou quanto à ilegitimidade da embargante para o cumprimento do ato. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quanto à eventual ausência de legitimidade arguida. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no registro de sentenças. P.R.I.

**0008214-85.2015.403.6126** - PEDRO TEOTONIO DE MELO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003038-91.2016.403.6126** - LUIZ ADRIANO MOMISSO(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇALUIZ ADRIANO MOMISSO, já qualificado nos presentes autos, impetra mandado de segurança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual objetiva, em sede de liminar, a concessão de ordem para levantamento do montante aplicado em LCI, independentemente da observância da carência de 3 (três) anos pactuada entre as partes. Com a inicial, juntou documentos. Foi diferida a liminar pretendida. Nas informações, a autoridade impetrada aponta a inadequação da via processual eleita, diante da necessidade de dilação probatória e na ausência de ato praticado por autoridade e, no mérito, esclarece que o impetrante foi informado acerca da possibilidade de estorno do investimento para recebimento do valor aplicado (fls. 47/50). Instado a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte (fls. 53, verso). Fundamento e decido. Nos documentos apresentados pela impetrante, com a finalidade de constituir o conjunto probatório pré-constituído, não restou comprovada sua alegação como narrada na exordial. Isto porque, da análise dos documentos carreados na petição inicial não restou comprovado que o Impetrante tenha sido impedido de solicitar o estorno do investimento (cancelamento do contrato), hipótese em que se recebe apenas o valor aplicado. Dessa forma, na ausência de prova cabal e incontestável do direito deduzido, não resta configurada existência do ato coator a ser corrigido em sede da ação mandamental. De outro giro, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Portanto, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Pelo exposto, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004177-78.2016.403.6126** - FRANCISCO DE ASSIS SERAFIM(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004230-59.2016.403.6126** - ROBERTO APARECIDO DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestaas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004257-42.2016.403.6126** - APARECIDO GONCALVES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X PRESIDENTE CONSELHO 3 CAMARA JULGAMENTOS CONSELHO RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRE

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requiritem-se as informações da autoridade coatora impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 1.016/2009. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-59.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

#### Vistos em decisão liminar.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do "mandamus".

4. Após, voltem-me conclusos.

5. Int.

**Santos, 12 de julho de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-34.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

## **D E S P A C H O**

Recebo a manifestação do impetrante como emenda a inicial.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 07 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-25.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

Ante o contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

SANTOS, 07 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-14.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: LINHAS NICE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF43620  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

### **Sentença tipo "C".**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINHAS NICE LTDA EPP**, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, no qual requereu a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão do ato promovido pela autoridade fiscal em direcionar de forma sistemática todas as importações da impetrante para o canal vermelho aduaneiro de conferência.

Em síntese, aduziu que:

*“O ato coator é praticado na Alfândega de Porto de Santos-SP, pelo Auditor Fiscal subordinado do impetrado, incidente em direcionar injustificada e abusivamente para o canal vermelho de conferência aduaneira todas as importações realizadas pela impetrante.*

*Há muitos anos (desde 1991) a impetrante atua no mercado brasileiro, fomentando emprego, contribuindo para a riqueza pátria, produzindo linha para overloc e fibra reciclada de garrafas pet.*

*Todas as semanas recebe cerca de duas cargas de produtos importados. Estes que vêm em contêineres. Paga acertadamente os tributos em cheio. Nunca houve qualquer irregularidade. Contudo, nos últimos dois anos, a impetrante tem sofrido amargos procedimentos estranhos à normalidade e legalidade. Senão veja:*

*O sistema de parametrização é feito de forma aleatório. Logo não poderiam todas as importações da impetrante cair só no canal vermelho.*

*(...)*

*Não pode os importadores ficarem a mercê de qualquer acusação. Os indícios preconizados no art. 49 da IN SRF 680/06, baseiam-se no conhecimento de fato ou da existência de indício que justifique a necessidade de verificação da mercadoria ou da aplicação de procedimento aduaneiro especial. Não é qualquer suspeita. Tem de haver fundamento! Portanto, não pode onerar o importador com frequentes laudos técnicos de valores altíssimos (sempre acima de R\$3.000,00), paralisação da mercadoria importada em torno de 60 dias, gerando demurrage, tendo em vista que os contêineres são locados para o período de três dias, e toda sorte de despesas quando a mercadoria fica nos recintos alfandegados.*

*Sobre os constantes laudos técnicos, o que se percebe, Excelência, é um fomento das atividades periciais. Indaga-se: se a impetrante fosse beneficiária de alguma isenção ao pagamento de laudos técnicos, será que haveria essa enxurrada de laudos?*

*Dessarte, direcionar sistematicamente ao canal vermelho, as importações da impetrante, sob alegativa de meras suspeitas, totalmente desprovidas de fundamentação legal, tanto que até o momento nenhuma irregularidade foi encontrada, é manter conduta arbitrária para trazer terríveis prejuízos ao importador.*

*Ressalta-se ainda que o Ministério Público Federal foi noticiado do ocorrido e as investigações estão em curso.”*

Rematou seu pedido, requerendo a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão do ato promovido pela autoridade fiscal em direcionar de forma sistemática todas as importações da impetrante para o canal vermelho aduaneiro de conferência.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando preliminarmente, ilegitimidade de parte no mérito, pugnou pela improcedente do pedido.

A impetrante impugnou as informações da autoridade coatora.

Vieram os autos à conclusão.

**Brevemente relatado. Decido.**

Cotejando as informações prestadas pela autoridade alfandegária, forçoso o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista estritamente o pedido deduzido liminarmente.

Pretende a impetrante nestes autos em sede liminar, medida que impeça a autoridade impetrada de direcionar todas suas importações para o canal de fiscalização “vermelho”.

A discussão quanto à parametrização ou não de mercadorias para o canal de fiscalização vermelho e os requisitos para tanto prescinde de discussão quanto à competência para a fixação de tais critérios.

Nos termos das informações prestadas, verifico que a seleção de mercadorias para a fiscalização será feita pelo denominado sistema SISCOMEX, com base em análise fiscal que leva em consideração, dentre outros elementos, aqueles previstos nos incisos I a IX do 1º § 1º, do art. 21, da IN nº 680/2006 da SRF.

Nesse toar, temos que a parametrização das declarações de importação (DI) de mercadorias está inserida no âmbito do Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros (CERAD), órgão integrante da Coordenação geral de Administração Aduaneira (COANA), conforme regimento interno da Receita Federal do Brasil (**Portaria MF nº 203, de 24 de maio de 2012**).

Portanto, sendo a inserção de parâmetros para a seleção das declarações de importação pelos canais parametrizados de conferência atribuição exclusiva do CERAD-COANA, resta afastada qualquer ingerência da autoridade alfandegária quanto ao estabelecimento dos indigitados critérios atacadas nesta ação mandamental, bem como fica amplamente identificado o caráter vinculado dos parâmetros fixados pelo CERAD-COANA, não havendo discricionariedade por parte da autoridade fiscalizadora na aduana local (Santos) inclusive quanto à seleção das DI'S, na medida em que referida seleção guarda correlação com a parametrização já mencionada, sendo certo ainda que, a seleção é automatizada dentro do sistema informatizado SISCOMEX. Nota-se que o print colacionado na própria inicial como exemplo, aponta que a parametrização ocorrera pelo CERAD.

Ressalto, outrossim, que a despeito da impetrante descrever outros fatos (atraso na conferência, exigência de laudo, exigência de propina para liberação, etc.), o fez de forma genérica e a título de argumentação, sendo certo que seu pedido fora delimitado no ato coator como sendo a imposição certa do canal vermelho ao invés da aleatoriedade, o que, conforme visto, não está ao alcance da autoridade arrolada no polo passivo.

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Santos/SP, 07 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-78.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ARAUJO CASTRO - SP214584  
IMPETRADO: EXERCITO

**Sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ÉRICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS** contra ato do **COMANDANTE DA 1ª BRIGADA DE ARTILHARIA ANTIAÉREA – 1ª Bda AAe** – objetivando a concessão de medida liminar que determine imediatamente a reintegração do impetrante ao corpo ativo do exército brasileiro, bem como o pagamento dos soldos desde o desligamento em agosto de 2015.

Concedida a justiça gratuita, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não obstante o processo vir à conclusão para apreciação do pedido liminar, **deve ser reconhecida a decadência para a impetração do mandado de segurança.**

De acordo com o art. 23 da Lei 12016/2009, o interessado tem um prazo de 120 dias, contados a partir da ciência do ato impugnado, para requerer mandado de segurança:

*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (redação idêntica ao art. 18 da revogada Lei 1533/51)*

O ato reputado coator foi praticado em 07 de agosto de 2015 (id 148288, pág. 1).

Como esta ação mandamental foi ajuizada eletronicamente **somente em 17/06/2016**, deve ser reconhecida a decadência.

A decadência para o mandado de segurança, todavia, não impede a discussão judicial pela via adequada, nos termos do art. 19 da Lei 12016/2009.

Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3.ª Região:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - SÚMULA 632 DO STF - APLICAÇÃO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

*1. O artigo 18 da Lei 1.533/51 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança . Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios.*

*3. Conhecimento da decadência de ofício, nos termos do artigo 210 do Código de Processo Civil.*

**AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208799 N° Documento: 3 / 1141 Processo: 2000.03.99.065726-5 UF: SP Doc.: TRF300276964 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 11/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:19/04/2010 PÁGINA: 357”**

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 23 da Lei 12016/2009 e 487, II, do Código de Processo Civil/2015, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santos, 08 de julho de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-25.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

## **D E S P A C H O**

Ante o contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

**SANTOS, 07 de julho de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-65.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WALTER JOSE DA SILVA SOUZA

## **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça (Id 182093), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6557**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP115589 - ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

1- Preliminarmente, dê-se ciência aos réus dos documentos trazidos pelo autor às fls. 4864/4868 e fls. 4887/4889 (decisões do TCU). 2- Dê-se ciência ao réu Gilberto Nascimento Silva acerca do ofício do CIRETRAN/SANTOS de fls. 4880/4885. 3- Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado pelo réu Gilberto Nascimento Silva às fls. 4886 dos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005112-78.2002.403.6104 (2002.61.04.005112-0)** - AMAURI BARBOSA RODRIGUES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, cumpra a CEF o julgamento no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3)** - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido formulado pela parte autora, deverá a mesma, fornecer o endereço completo (rua, avenida, cep, etc..) da Família Paulista de Crédito Imobiliário . Após, voltem-me conclusos. Int.

**0012461-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012461-2)** - JOSE HENRIQUE FERREIRA X FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0002427-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002427-4)** - ANGELA CRISTINA BATISTA CAVALCANTI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0008394-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008394-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA DE LOURDES BUENO TRONDI(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0004105-65.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, de modo a: revisar os encargos mensais, incluindo o prêmio de seguro, aplicando-se os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do autor; afastar a capitalização dos juros; revisar o saldo devedor mediante a substituição da TR (Taxa Referencial) pelos índices do PES - Plano de Equivalência Salarial, no período em que este último for mais favorável; excluir do encargo mensal as taxas de risco e de administração; excluir juros moratórios e multa contratual; limitar os juros remuneratórios a 10% ao ano; excluir o reajuste do saldo devedor pela TR, eis que o contrato foi celebrado antes da lei que criou referido indexador, assim como rejeitar a aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) como índice contratual; respeitar a ordem de amortização do saldo devedor, de modo a primeiro abater a prestação paga para depois proceder-se à atualização do saldo; declarar a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66; condenar a ré a devolver em dobro o valor do indébito, acrescido de juros e correção monetária, garantindo-se ainda a compensação com os valores pagos.2. Narra ter adquirido imóvel situado na Rua Renata Camara Agondi, nº 93, apto 23, bl. 15, Saboó, em Santos/SP, mediante financiamento imobiliário concedido pela CEF.3. Asseverou que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, ao descumprir cláusulas contratuais e majorar unilateral e indevidamente as prestações do financiamento, as quais não foram utilizadas para amortizar o débito.4. A inicial veio instruída com documentos (fls. 64/93).5. Verifica-se, à fl. 94, que a demanda foi inicialmente proposta por diversos atores em litisconsórcio ativo. Entretanto, foram excluídos do polo ativo do processo original (0008605-48.2011.403.6104) os autores Antonio Carlos de Oliveira, Claudio Gomes, Gilmar de Oliveira, Jessica Neves de Moura, João Carlos Cezar de Moura, João Raimundo Ferreira, José Alfredo de Matos, Júlio José Pereira Neves e Luiz Carlos Suzano, remanescendo apenas Antonio Dias. Com isso, novas ações foram distribuídas, com autores individuais, entre as quais a presente. 6. Citada, a CEF ofereceu contestação por si e pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cessionária dos bens e direitos decorrentes do contrato de financiamento objeto da lide, a qual compareceu espontaneamente aos autos. Suscitaram, em preliminares, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e inépcia da inicial. No mérito, sustentaram, em síntese e além da prescrição, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como requereram a aplicação das penas de litigância de má-fé ao autor (fls. 105/119-verso).7. Intimados, os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação (fl. 155).8. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 156), a CEF informou não tê-las a produzir (fl. 158), enquanto os autores pleitearam a realização de perícia contábil (fl. 157), indeferida pelo Juízo (fl. 159). Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com a reconsideração da decisão, deferindo-se a perícia contábil (fl. 169).9. Os autores acostaram aos autos os documentos de fls. 165/168 e 199/204.10. Intimada a fazê-lo, a CEF trouxe aos autos planilha de evolução do contrato, às fls. 170/198.11. Com a nomeação de perito, indicação de quesitos e assistente técnico e juntada de documentação complementar, o laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 348/372. 12. Intimadas sobre o laudo, a CEF apresentou sua manifestação às fls. 378/381-verso, enquanto o autor deixou de opinar.13. À fl. 383, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado o pagamento dos honorários periciais, o que foi cumprido à fl. 384.14. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.15. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela CEF.16. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão, em que pese ter havido renegociação da dívida com a EMGEA, representada pela CEF.17. De outro lado, dispõe o artigo 42 do Código de Processo Civil (CPC) - equivalente ao artigo 109 do CPC2015 - que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu.18. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º, CPC - equivalente ao artigo 109, 2º, do CPC/2015), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré CEF.19. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal.20. A alegação preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida. Isso porque da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de revisar o financiamento.21. De outro lado, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré êxito em apresentar a extensa e discriminada contestação de mais de 15 laudas.22. Apreciadas as preliminares, passo à análise do mérito.23. Também não assiste razão à ré no que tange à ocorrência de prescrição.24. Isso porque o pedido dos autores não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 206 do Código Civil, incidindo, no caso, a regra do artigo 205 daquele diploma legal, que prevê o prazo prescricional de dez anos, quando a lei não lhe houver fixado prazo menor. No caso, o contrato de financiamento foi extinto em 2008, não tendo decorrido mais de dez anos entre uma data e outra.25. No mérito propriamente dito, objetivam os autores a revisão do contrato de

financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de descumprimento dos critérios de reajuste das prestações mensais pactuados e de ilegalidade do critério de amortização, bem como dos índices de correção do saldo devedor. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC e alegações de abuso na cobrança da dívida<sup>26</sup>. Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.<sup>27</sup> É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, promulgado após a realização do contrato original) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.<sup>28</sup> Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados.<sup>29</sup> Não há também qualquer indício ex ante de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário original foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais. Questão específica a saber é, no caso, se houve amortização negativa, o que adiante analisado.<sup>30</sup> A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários. II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios<sup>31</sup>. Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.<sup>32</sup> Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel do autor original, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.<sup>33</sup> A estipulação de critérios diferentes para a atualização do saldo devedor, de um lado, e das prestações, de outro, causam, efetivamente, distorções quanto à evolução da dívida, mas tais condições foram assim pactuadas. 34. Em suma, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais, nem mesmo considerado o aspecto social do financiamento pelo SFH.<sup>35</sup> Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)<sup>36</sup>. Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor por outro critério em substituição àquele pactuado entre as partes.<sup>37</sup> Daí a insustentabilidade da pretensão de substituição da TR pela Equivalência Salarial, pois o contrato é bastante claro ao estabelecer o índice que remunera a poupança, seja este a TR ou outro qualquer, como aquele utilizado para atualizar o saldo devedor, independentemente dos métodos que apurem a inflação do mesmo período. A vigência posterior da Lei nº 8.177/91, a exemplo do que foi alegado em relação às leis que previram a incidência do CES e da exigência de taxas de administração e de risco nos contratos imobiliários, em nada alterou o previsto no contrato, sendo, aliás, relevante salientar que os autores adotam interpretação inversa quando a questão é a incidência das regras do CDC, também promulgado depois da contratação.<sup>38</sup> A pretensão, neste aspecto, é a de se escolher qual o melhor índice para o mutuário, pouco importando as condições em que os recursos foram obtidos pela instituição financeira para viabilizar o financiamento. Não por outro motivo, os autores chegam a pleitear a utilização do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) quando este for menor, embora nos pedidos finais a mesma argumentação tenha se dirigido ao PES. III - Amortização do saldo devedor<sup>39</sup>. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados.<sup>40</sup> Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta.<sup>41</sup> Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele.<sup>42</sup> Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. IV- Taxa de Risco e de Administração, Multa contratual, Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e Limitação dos Juros Remuneratórios<sup>43</sup>. Sobre este aspecto, carecem os autores de interesse de agir, eis que, segundo consta, o contrato de financiamento jamais sofreu a execução extrajudicial de que trata o referido diploma legal, tendo sido liquidada antecipadamente a dívida. Ademais, ainda que assim não fosse, ressalto que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº

70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3).<sup>44</sup> O mesmo estende-se à alegação de ilegalidade da cobrança das taxas de risco e de administração, que nunca foram exigidas, e da limitação dos juros remuneratórios, sempre abaixo de 8%, consoante se observa na planilha de fls. 67/93, 125/153 e 171/198, acostados pelo autor. V - CES (Coeficiente de Equivalência Salarial)<sup>45</sup>. Pleiteiam também os autores a revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual, sustentam na inicial, não era previsto na legislação aplicável à época.<sup>46</sup> A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação.<sup>47</sup> Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta.<sup>48</sup> Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos.<sup>49</sup> Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.<sup>50</sup> Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano.<sup>51</sup> Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95.<sup>52</sup> No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato.<sup>53</sup> Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente. VI - Tabela Price e Capitalização<sup>54</sup>. Nesse ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006).<sup>55</sup> Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.<sup>56</sup> Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)<sup>57</sup>. A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.<sup>58</sup> Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo.<sup>59</sup> Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida.<sup>60</sup> No caso em questão, após uma simples análise do laudo pericial de fls. 345/372, é possível constatar que houve amortização negativa na evolução do financiamento. Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato.<sup>61</sup> Frisa-se, inclusive, que em relação a este ponto do laudo não houve impugnação, devendo-se prestigiar o perito de confiança do juízo.<sup>62</sup> Desse modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de que seja excluída a incidência de juros capitalizados incorporados na parcela de juros, sem amortizar nada no saldo devedor. <sup>63</sup> Assim, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes (g.n.): DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os

quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). VII - Reajuste das prestações pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional)64. Pleiteiam os autores a revisão do contrato para que as prestações sejam recalculadas com base no PES, aduzindo que houve abusividade nos reajustes aplicados.65. Contudo, o laudo pericial é bem claro neste sentido.66. Neste sentido, o perito esclareceu que as prestações foram pactuadas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou seja, pela mesmo índice que corrige a Categoria Profissional do Mutuário. 67. Diz, ainda, que a planilha apresentada pela CEF foi elaborada conforme os termos do contrato, exceto com relação à evolução das prestações, que foram reajustadas a menor pela CEF. E o Anexo I do laudo demonstra claramente tal alegação.68. Desta forma, não se verifica a abusividade alegada.VIII - Juros moratórios69. Sem razão os requerentes, pois é de natural sabença que incidem juros em caso de inadimplemento da prestação no prazo avençado.70. Conquanto tenha sido reconhecida a indevida capitalização dos juros remuneratórios, nada há nos autos que vincule a inadimplência de alguma parcela com sua substancial majoração. Ao contrário, houve quitação antecipada da dívida.71. Assim, em caso de mora do devedor são devidos juros compensatórios, não havendo nada de ilegal em tal previsão contratual.IX - Da Devolução em dobro, compensação e honorários72. Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Ademais, fundamenta o autor essa pretensão em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, o qual, promulgado nos termos da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, não pode retroagir ao contrato firmado em 29/07/1988.73. A compensação, por dedução lógica, deve ser reconhecida na medida em que se apurou a necessidade de revisar o contrato. Todavia, esta será limitada por eventual desconto concedido ao autor.74. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.75. Assim dito, no caso concreto, houve sucumbência parcial. Considerando-se tal questão, deve cada um das partes remunerar o advogado do ex adverso em relação ao proveito econômico que obteve. Fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a ser revelado em liquidação, devendo cada parte arcar com metade da quantia.76. Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar as rés a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com Antonio Carlos de Oliveira (contrato nº 3.0345.4056.943-8), nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais.77. Em sendo apuradas diferenças em favor dos autores, estas serão pagas com atualização monetária a partir do desembolso, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (Conselho da Justiça Federal), ressalvadas as parcelas anteriores a 10 anos ao ajuizamento da ação, em razão da prescrição.78. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 814 e seguintes do Código de Processo Civil.79. As custas deverão ser rateadas entre as partes, ficando o autor isento de pagamento, ante a concessão da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser revelado em liquidação, devendo cada parte arcar com metade da quantia, nos termos dos itens 74 e 75 da fundamentação, sendo que sua execução ficará suspensa para o autor, na forma dos 3º e 4º do CPC/2015. 80. P.R.I.

**0001861-95.2015.403.6104 - IVO MANOEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0004327-62.2015.403.6104 - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0004328-47.2015.403.6104 - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002490-06.2014.403.6104 - RUGEMBERGS ALVES X EDSON ALVES SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002369-17.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REGINA LUCIA FELNER GILBERTO(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013180-41.2007.403.6104 (2007.61.04.013180-0)** - D A D ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao impetrante.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0011557-68.2009.403.6104 (2009.61.04.011557-8)** - PATRICIA OLIVEIRA MARINHO(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0010068-59.2010.403.6104** - VALDIR FURLAN(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007988-83.2014.403.6104** - ALLAN PIRES DE SIQUEIRA(MG153228 - DOGLAS ANTONIO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009801-48.2014.403.6104** - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003216-43.2015.403.6104** - CONSORCIO PIETC-RMC(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 293/314, e da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 318/328, em seu efeito devolutivo.2- Encontrando-se acostada as contrarrazões da União, intime-se a impetrante para oferecer resposta no prazo legal.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0006210-44.2015.403.6104** - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em sentença de embargos.1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A., qualificado nos autos, contra sentença de fls. 150/154.2. Em síntese, alegou que a sentença embargada padece de contradição quando discorre sobre a máxima importância dos princípios e sua necessária aplicação para ao final analisar a aplicabilidade ou não de um princípio. Ainda, asseverou que a sentença em seu parágrafo 43 dispõe que Isso não que dizer, todavia, que uma lei punitiva administrativa não possa determinar sua aplicação retroativa (a fatos anteriores à sua vigência), entretanto, a norma somente poderá assim o fazer se for para beneficiar o imputado, desde que a determinação da retroatividade benéfica conste expressamente da norma, que lhe guarde pertinência temática. Contudo, segundo suas alegações, há aplicabilidade retroativa ao seu caso, mormente há previsão legal para tanto. Deixou de deduzir pedido expresso. É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada não merece qualquer reparo, mantendo-se hígida e clara tal como prolatada.5. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões.6. Da simples leitura da sentença de fls. 150/154, depreende-se que ao discorrer sobre a importância dos princípios, o nobre julgador prolator da sentença teve por escopo aclarar justamente os argumentos deduzidos na petição inicial pela impetrante quanto à aplicabilidade dos princípios com escora na retroatividade da Lei nº 13.043/2014 (retroatividade de lei mais benéfica amparada nos princípios gerais de direito sob o manto da imperatividade da índole do direito aplicado).7. Nada mais quis fazer o julgador a não ser explicar de forma clara e didática as razões que o levaram exatamente à não aceitação da tese arguida na inicial, qual seja, a retroatividade lei mais benéfica no âmbito do direito administrativo punitivo.8. Nesse toar, temos que a fundamentação expendida às fls. 150/154, informa objetivamente as razões pelas quais não é possível o acolhimento da tese da impetrante, sendo os ensinamentos quanto à natureza basilar dos princípios decorrência lógica para a fixação do entendimento se eventual princípio pode ou não se aplicado ao caso em concreto.9. De outro giro, pelas mesmas razões assentou-se o fundamento pela não retroatividade benéfica à impetrante, notadamente quando cotejados os itens 43 a 45 de fls. 154 e verso.10. Em face do o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009509-29.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NORASIA CONTAINER LINES LIMITED, em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para assegurar a liberação dos contêineres BSIU 400.452-6, GVCU 404.396-5, IRNU 451.059-9 e TTNU 427.713-6.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/77.6. Custas devidamente recolhidas à fl. 78.7. À fl. 162 postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.8. Devidamente notificada, a autoridade alfandegária prestou suas informações às fls. 169/177-verso.9. A decisão proferida às fls. 178/182 deferiu o pedido liminar, para determinar a restituição dos contêineres em discussão.10. Inconformada, a União informou, às fls. 189/198, a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio TRF3. 11. Às fls. 200/202, foi informado estarem sendo tomadas as providências necessárias para cumprimento da decisão liminar.12. A impetrante requereu, à fl. 215, a extinção do feito. 13. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 217, pugnou, também, pela extinção do feito. 14. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.15. Tendo a impetrante se manifestado, às fls. 215, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.16. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 17. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA/Relator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJE-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJE 23/06/2009 EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...)4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.18. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.19. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.20. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).21. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento indicado às fls. 189/198.22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000128-60.2016.403.6104 - MAERSK LINE A/S(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAERSK LINE A/S., em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, em que objetiva a imediata liberação das mercadorias acondicionadas no contêiner CLHU 872.267-6, independente da realização de qualquer espécie de depósito, ou alternativamente, a prestação de caução no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a eventual multa a ser aplicada, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº. 37/66 e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, declarando a ilegalidade da retenção das mercadorias pela autoridade alfandegária, a fim de permitir o correspondente embarque das mercadorias com a continuidade da viagem marítima com destino à Venezuela.2. Em apertada síntese, afirmou a impetrante que é empresa que se dedica ao transporte marítimo internacional e no mister de suas atividades, firmou contrato de transporte com a empresa DHL GLOBAL FORWARDING, tendo como objeto o transporte de peças de filtro de amina.3. A teor do contrato de transporte firmado com a DHL GLOBAL FORWARDING, empresa com sede nos Estados Unidos da América, a carga seria embarcada na cidade de Houston (EUA), com destino à Venezuela (Porto de La Guardia), devidamente acondicionada no contêiner CLHU 872.267-6,

transportada pelo navio FRISA LOGA em sua viagem 1505, datada de 04/09/2015, conforme Conhecimento de Embarque - BL (Bill of Lading) nº SLD 062735, com escalas em alguns portos brasileiros, tratando-se, portanto, de mercadoria em trânsito pelo território nacional, destinada a porto estrangeiro, denominada tecnicamente de passagem, nos termos da IN RFB 800/07.4. Assertou que a IN RFB 800/07 estabelece que as cargas a bordo de navios que trafeguem em águas nacionais devem ser manifestadas nos sistemas da RFB, com a classificação indicativa de sua situação, o que no caso dos autos, tratando-se de portos estrangeiros a origem e o destino, a classificação indicativa seria de passagem. Entretanto, segundo alegou, por erro operacional ou por falha humana, o contêiner CLHU 872.267-6, o qual acondicionava a carga objeto da presente ação foi erroneamente declarado como vazio.5. Em 14/10/2015, no momento do desembarque do contêiner CLHU 872.267-6 no porto de Santos/SP, a verificação através de aparelho de escâner mostrou que referido contêiner trazia em seu interior diversas mercadorias.6. Diante do ocorrido, antes mesmo de qualquer intimação ou manifestação por parte da autoridade aduaneira, a impetrante promoveu a regularização da situação no sistema mercante SISCOMEX, apontando a situação da carga como passagem, relacionando a unidade de carga amparada pelo BL por ela emitido, através do manifesto eletrônico nº 1515B03033314, encerrado em 10/12/2015.7. Asseverou que até a impetração da presente ação a carga estava retida na alfândega do porto de Santos/SP, sendo que requereu a liberação da mercadoria, sustentada em sua boa-fé, sem êxito. Diante desse cenário, ainda que houvesse infração, ela decorreria de ato meramente culposo, sem qualquer dolo ou intuito fraudulento.8. A despeito, a fiscalização insiste em manter as cargas retidas por tempo indeterminado, situação que além de trazer graves prejuízos comerciais à impetrante e a seu cliente, pode sujeitá-la à aplicação da exacerbada pena de perdimento das mercadorias contidas nos contêineres, não havendo conduta a justificar a retenção das cargas, além de haver ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; pois se trata de mero equívoco de informação- escusável e sanado e, considerando-se que, no mínimo, tem-se dúvida quanto à capitulação da infração alegadamente cometida.9. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/35.10. Custas devidamente recolhidas à fl. 35, na metade do valor máximo.11. À fl. 57 foi proferida decisão determinando ao impetrante a regularização da sua representação processual, reservando-se ainda a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.12. Devidamente notificada, a autoridade alfandegária prestou suas informações às fls. 106/127, instruída com os documentos de fls. 128/158.13. A decisão proferida às fls. 159/163 indeferiu o pedido liminar, por entender estarem ausentes seus pressupostos ensejadores. 14. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 171, considerando não haver providência alguma a ser requerida, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. 15. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido.16. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. 17. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão-somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, o que, pelo teor das informações, não se verifica nos autos.18. Nesse sentido, valho-me também das razões adotadas quando da prolação da decisão liminar (fls. 159/163), ante sua preciosidade técnica.19. A postulante pretende a liberação das mercadorias acondicionadas no contêiner CLHU 872.267-6, independente da realização de qualquer espécie de depósito, ou alternativamente, a prestação de caução no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a eventual multa a ser aplicada, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº. 37/66 e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, declarando a ilegalidade da retenção das mercadorias pela autoridade alfandegária, a fim de permitir o correspondente embarque das mercadorias com a continuidade da viagem marítima com destino à Venezuela. 20. Conferindo as alegações da petionária e os documentos que instruíram a petição inicial, com as informações prestadas pela autoridade coatora, escorada nos documentos de fls. 128/158, não vislumbro nos autos o direito líquido e certo afirmado.21. A impetrante declarou no sistema mercante SISCOMEX que o contêiner CLHU 872.267-6, o qual acondicionava a carga objeto da presente ação estava vazio (conforme manifesto nº 1515502471641, emitido em 07/10/2015). Ocorre que, após a chegada do contêiner no Porto de Santos/SP em 11/10/2015, foi realizado o escaneamento da unidade de carga em 14/10/2015, constatando-se o inverso, ou seja, havia carga dentro da unidade, acarretando o seu bloqueio.22. Após a efetivação do bloqueio da unidade de carga, a impetrante registrou o CE Mercante nº 00109043907476, com o fito de manifestar a carga de nacionalidade estrangeira.23. A legislação aduaneira (Decreto nº 6.579/2009) em seu art. 43 prevê a obrigação de o transportador prestar informações sobre as cargas transportadas a Secretaria da Receita Federal, sendo que nos casos de não apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala exterior, será considerada declaração negativa. Decreto nº 6.579/2009: Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga.24. Portanto, a narrativa concisa dos fatos converge, a princípio, para a prática de ilícito previsto na legislação de regência, punível com a pena de perdimento, eis que a impetrante declarou que a carga vindicada na inicial não estava acondicionada no contêiner CLHU 872.267-6, sendo incontroversa a localização da carga após procedimento fiscalizatório da alfândega, materializado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/43550/15, que integra o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.726201/2015-13 (fls. 128/133).25. Com efeito, nos termos do art. 105, inciso IV do Decreto-Lei nº 37/66, aplica-se a pena de perdimento: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...)IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;26. Estabelece, também, o artigo 94 do mesmo Decreto-lei: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...)XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; (...)27. E o artigo 689, por sua vez, assim estabelece: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário:

(...)XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;(...) 4º. Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.28. Com efeito, a relevação da pena de perdimento é ato privativo do Ministro de Estado da Fazenda e possui requisitos explícitos e bastantes rigorosos, que não foram comprovados nestes autos, previstos nos artigos 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro (g. n.):Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ouII - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso. 1º. A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, 1º). 2º. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, 2º). Art. 737. A pena de perdimento decorrente de infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais poderá ser relevada com base no disposto no art. 736, mediante a aplicação da multa referida no art. 712 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 67).(...)29. In casu, conforme se afere do Auto de Infração às fls. 128/132, a carga foi informada com porto de origem em Houston, nos Estados Unidos da América, para então ser destinada ao porto de La Guaira, na Venezuela. Assim, tratando-se, portanto, de carga de passagem (art.2º, 1º, II, b, item 3), deveria ter sido manifestada nos termos da legislação citada.30. Entretanto, o que se viu foi que, embora a impetrante tenha declarado que contêiner CLHU 872.267-6 estava vazio, a carga reivindicada foi localizada no interior do contêiner, resultando em lavratura de auto de apreensão e guarda, sendo prevista para esse caso, a aplicação da pena de perdimento.31. A impetrante alega que não se está diante de comprovada fraude, dolo, má-fé ou dano ao Erário, eis que a carga tem como destino final porto internacional e jamais seria internalizada, tratando-se, portanto, de mero equívoco de informação, escusável e sanado, pela não vinculação das mercadorias à escala do porto de Santos/SP.32. Contudo, tal argumento não merece prosperar. A exigência de informações prévias sobre as cargas que entram em território brasileiro é necessária ao controle das fronteiras, possibilitando às autoridades o conhecimento prévio das mercadorias que circulam, independentemente de seu descarregamento no país.33. O tema é delicado, pois a autoridade alfandegária lida diariamente com toda sorte de cargas, as quais podem ser descarregadas sem o pagamento dos tributos devidos.34. As investigações e apreensões levadas a efeito no âmbito da Alfândega do Porto de Santos/SP, entre outras finalidades, tem por escopo a verificação da presença de carga não manifestada e acondicionada em container a bordo de navio, a fim de coibir sua entrada no país sem passar pelo devido controle aduaneiro e sem pagamento dos tributos devidos, com sérios prejuízos ao Tesouro Nacional e ao mercado interno, bem como possíveis reflexos negativos na saúde pública e no sistema concorrencial da economia.35. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS PRODUTOS DECLARADOS E OS OBSERVADOS EM VERIFICAÇÃO FÍSICA DA MERCADORIA. DANO AO ERÁRIO. É responsabilidade do exportador o controle das cargas alocadas, não sendo possível se cogitar de erro involuntário, quando sequer foi esclarecido o que efetivamente ocorreu com as mercadorias em excesso ou ausentes. A existência de mercadoria a bordo de veículo sem registro em manifesto, ou documento equivalente, configura dano ao Erário, conforme se infere do art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09. O dano ao erário não se limita a prejuízos de ordem patrimonial ao Fisco, concretizando-se, além do controle tributário, pelo controle político (soberania das fronteiras - violação do procedimento e do controle prévio). Ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo a justificar a mercadoria existente a bordo do veículo sem registro em manifesto ou documento equivalente e em outras declarações. (TRF4, AC 0001508-48.2009.4.04.7103, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Lábarrre, D.E 11/05/2011).36. Ademais, cumpre transcrever, neste ponto, os seguintes trechos das informações prestadas pela autoridade, ante sua clareza e precisão ao tratar do tema:Outra questão é de ordem logística e diz respeito à impossibilidade de que a carga possa ter saído do Porto de Houston (EUA) com destino ao Porto de La Guaira (Venezuela), passando, no meio do caminho, no Porto de Santos. Ora, isto não faz sentido nenhum, pois a Venezuela é muito mais próxima de Houston do que Santos, portanto, caso uma carga saia de Houston com destino à Venezuela, evidentemente que no meio do caminho não passaria em Santos, pois Santos está localizado bem depois da Venezuela, tomando Houston como ponto de referência.Ou seja, diante de todas as inconsistências acima demonstradas, restou claro que o Conhecimento de Carga (B/L) nº SLD062735 (Documento 07) se trata de documento falso, o qual provavelmente foi criado para tentar justificar a carga não-manifestada constante do contêiner CLHU 872.267-6, a qual, se não fosse a tempestiva ação da fiscalização aduaneira do Porto de Santos, teria sido internalizada irregularmente neste País, razão pela qual o legislador instituiu a aplicação da pena de perdimento sempre que uma carga não-manifestada originária do exterior seja encontrada a bordo de navio, independente da comprovação da intenção do agente (existência de dolo ou má-fé - assunto em relação ao qual trataremos adiante.(...))Outro ponto extremamente importante que devemos ressaltar é a reincidência da empresa autuada, a qual, dentro do curtíssimo prazo de uma ano e meio, teve outras duas cargas não-manifestadas também apreendidas, as quais foram objeto das Representações Fiscais para Fins Penais (RFFPs) nº 11128.725293/2014-25 e 11128.725294/2014-70. Tais RFFPs foram encaminhadas ao Ministério Público Federal em 13/11/2014 e em 29/10/2014, respectivamente, conforme telas do sistema COMPROT ora juntadas (Documentos 10 e 11).Ou seja, comprovado está que o modus operandi fraudulento de atuação por parte da empresa autuada não é a exceção, mas sim a regra, no que concerne à conduta da mesma no comércio exterior, buscando sempre o seu favorecimento ilegal e indevido, de forma fraudulenta e à margem dos controles aduaneiros. 37. Com efeito, a Administração atuou de acordo com as determinações legais, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.38. No tocante ao liberação da mercadoria mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (nos termos do art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº. 37/66), igualmente não há como acolher o pedido.39. Tratando-se de pedido de liberação de mercadorias com processo administrativo fiscal em curso com possível proposta de pena de perdimento, não basta o simples depósito para liberação dos produtos apreendidos. Faz-se necessária a presença da verossimilhança das alegações, o que não vislumbro nos presentes autos, nos termos da fundamentação exposta, notadamente, em princípio, por ter havido afronta ao que dispõem os artigos 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966 c/c com o artigo 22, II, d da Instrução Normativa 800/2007, dificultando o controle das fronteiras.40. Logo, à vista da documentação trazida aos autos, não se poderia exigir conduta diversa da efetivamente tomada pela autoridade impetrada, a quem cabe zelar pela lisura nas relações de comércio exterior a fim de preservar os interesses do Fisco.41. A ideia norteadora contida no Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), o qual prevê as hipóteses de aplicação da pena de

perdimento, é precisamente a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, pelo que se deve concluir pela legalidade da atuação da autoridade impetrada no exercício das suas funções institucionais, fundada no artigo 237 da Carta da República. DISPOSITIVO42. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.43. Custas a cargo do impetrante. 44. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09, da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.46. P.R.I.C.

**000336-44.2016.403.6104** - SIFCO SA(SP304773 - FABIO BERNARDO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. SIFICO S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP., no qual requer o provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança dos juros moratórios sobre os tributos proporcionais ao período adicional de permanência dos bens importados com amparo nos regimes aduaneiros de admissão temporária controlados nos processos administrativos nº 11128.000.939/2008-10 e 11128.007650/2008-21.2. Abreviando as exposições iniciais, sustenta a impetrante que, sob o Regime de Admissão Temporária, importou no ano de 2008, duas máquinas dos Estados Unidos da América, registradas nos processos administrativos nº 11128.000.939/2008-10 e 11128.007650/2008-21, com sucessivos pedidos de prorrogação do regime, deferidos pela impetrada. Pontuou que o pedido de admissão inicial foi formulado na regência da IN RFB nº 285/03, que em seu art. 13, 1º, inciso I, previa a possibilidade de prorrogação do regime de admissão temporária mediante o recolhimento dos impostos relativos ao período adicional de permanência dos bens no país, sem a cobrança de juros ou acréscimos moratórios.3. Ocorre que, em novembro de 2015, a impetrante solicitou nova prorrogação do regime de admissão temporária na vigência da IN RFB nº 1.361/2013, a qual repetiu a previsão de possibilidade de prorrogação do regime especial, mediante o recolhimento dos impostos relativos ao período adicional de permanência dos bens no país, sem a cobrança de juros ou acréscimos moratórios. No entanto, a impetrante assinalou que em dezembro de 2015, foi editada a IN RFB nº 1.600/2015, que passou a exigir juros moratórios quando do recolhimento dos tributos adicionais devidos em razão da prorrogação do regime de admissão temporária. Estabeleceu, ainda, o prazo de 30 dias para que os pedidos de prorrogação protocolados antes da sua edição se adequassem às novas exigências, sendo notificada pela autoridade coatora para que apresentasse os comprovantes de recolhimento dos juros moratórios referentes aos tributos recolhidos anteriormente.4. Finalmente, insurgiu-se contra a notificação, por entender que é ilegal a exigência do recolhimento dos juros moratórios, pois no momento em que protocolou seu pedido de concessão de regime de admissão temporária (2008), lhe era assegurado o direito a prorrogação do regime especial sem a necessidade de recolhimento de acréscimos moratórios. Desta forma, em novembro de 2015, momento no qual protocolou pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, não havia exigência de recolhimento dos juros moratórios.5. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/87.6. Deferiu-se o pedido de remessa extraordinária dos autos à fl. 88.7. À fl. 96 e verso, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Na mesma decisão, solicitaram-se informações, no prazo excepcional de 48 horas, à autoridade coatora, que, devidamente notificada, prestou-as às fls. 100/106, propugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.8. A decisão de fls. 107/112 deferiu o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada a suspensão da cobrança dos juros moratórios sobre os tributos proporcionais ao período adicional de permanência dos bens importados sob o regime de admissão temporária, constantes dos processos administrativos referentes, até a prolação da sentença. 9. Inconformada, a União Federal informou (fls. 121/126-verso) a interposição de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeitos suspensivos.10. Ciente, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 131, entendendo não haver interesse institucional que justifique seu pronunciamento quanto ao mérito.11. Juntou-se às fls. 133/135, cópia de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto.12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.13. Com efeito, o pedido liminar foi corretamente analisado sob a ótica da legislação que regula a matéria, preservando-se e observando-se ainda, o aspecto temporal.14. A impetrante protocolou em 01/02/2008 e 30/09/2008 (fls. 55 e 63), requerimentos de importação em regime de admissão temporária, deferidos pela autoridade fazendária, com escora na IN RFB 285/2003, que assim fixava a admissão temporária:IN RFB nº 2085/2003:Da Admissão Temporária para Utilização EconômicaArt. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.(...)Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação. 1º O prazo de permanência será fixado: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 470, de 12 de novembro de 2004) I - pelo prazo contratado: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 470, de 12 de novembro de 2004) a) de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 470, de 12 de novembro de 2004) (...)Art. 13. O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no 4º do art. 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002. 1º Na hipótese da prorrogação prevista no 1º do art. 10:I - os impostos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no 4º do art. 6º e recolhidos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), até o vencimento do prazo de permanência anterior, sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios (grifei);15. Com a renovação do contrato de locação das máquinas introduzidas em território nacional (fls. 73/74), a impetrante protocolou pedido de prorrogação do regime de admissão temporária em novembro de 2015, na vigência da IN RFB nº 1.361/2013, a qual revogou a IN RFB nº 2085/2003, passando a exigir a cobrança de acréscimos legais, havendo a concessão da prorrogação.IN RFB 1.361/2013:Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o

estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior, com os acréscimos legais cabíveis (grifei).16. Contudo, em 23 de outubro de 2013, foi editada a IN RFB Nº 1.404/2013, a qual deu nova redação ao art. 20 da IN RFB 1.361/2013, excluindo a cobrança dos acréscimos legais, quando da prorrogação do regime especial:IN RFB Nº 1.404/2013:Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013) 17. Em 15/12/2015, sobreveio a publicação da IN RFB nº 1.600/2015, revogando a IN RFB nº 1.361/2013, passando a exigir o recolhimento dos juros moratórios, havendo prorrogação do pedido de admissão temporária originário.IN 1600/20105:Seção VDa Prorrogação do RegimeArt. 63. O prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado na mesma medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, condicionada à prestação, renovação ou manutenção da garantia nas hipóteses em que esta tiver sido exigida para a sua concessão.Parágrafo único. O disposto no 2º do art. 58 aplica-se igualmente aos casos de pedido de prorrogação do prazo de vigência do regime.Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) até o termo final do prazo de vigência anterior (grifei).18. Dos documentos coligidos aos autos, depreende-se que a impetrante requereu a concessão para importar as máquinas descritas às fls. 73/74, sob o regime tributário de admissão temporária em 01/02/2008 e 30/09/2008 (fls. 55 e 63), portanto, sob a égide da IN RFB nº 285/2003, revogada pela IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013(alterada a redação original do seu art. 20 através da IN RFB 1.404/2013), revogada por fim pela IN RFB nº 1.600/2015.19. Nesta senda, verifico a ocorrência do direito alegado pela impetrante. Os pedidos de prorrogação foram formulados na vigência da IN RF nº 285/2003 e 1.361/2013, sendo certo que, a inovação trazida pela IN RFB nº 1.600/2015 (exigência do recolhimento dos juros moratórios), é posterior ao último pedido de prorrogação requerido pela impetrante (em 30/11/2015 - fls. 75/76), ou seja, na vigência a IN RFB nº 1.361/2013.20. Destarte, ao contrário do que alega a impetrada, o pedido de prorrogação do regime especial deve ser conduzido segundo as regras em vigor no momento em que se deu a admissão do bem em território nacional, ou seja, 2008, vigência da IN 285/2003.21. Em 01/02/2008 e 30/09/2008, a impetrante protocolou pedido de admissão de temporária de mercadoria, ainda na vigência da IN nº 285/2003.22. Já em 30 de novembro de 2015 (fl. 75/76) a impetrante protocolou pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, pendente de análise pela autoridade fazendária.23. Ocorre que, antes que a autoridade fazendária se manifestasse acerca do pedido de prorrogação formulado pela impetrante, sobreveio a edição da IN RFB nº 1.600/2015, exigindo a cobrança dos juros moratórios, antes dispensados.24. A sistemática do regime especial de admissão temporária não se coaduna com a cobrança de juros moratórios, no ponto que as instruções normativas editadas até 2015 (IN RFB 2085/2003 e 1.361/2013) afirmam que, efetuado o recolhimento parcial dos tributos devidos, o pagamento da diferença (entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos conforme o regime especial) fica suspenso, ou seja, seu recolhimento não é, por ora, exigível, podendo voltar a sê-lo no futuro.25. Uma vez que não é exigível o pagamento, aquele que não o recolhe, seja o importador ou contribuinte, por decorrência lógica do binômio suspensão/não exigibilidade, não pode ser considerado em mora, assim, não estando em mora, não há que se aventar a cobrança de encargos moratórios.26. Nessa quadra, o bem admitido temporariamente em território nacional, objeto de pedido de prorrogação, por força da natureza do regime tributário especial, goza de tratamento diferenciado em relação ao bem admitido temporariamente que, ao final do período de admissão, vem a ser definitivamente internalizado em território nacional, situação que daria azo à exigência de encargos moratórios do importador que ao final da utilização do bem decidiu por internalizá-lo ao invés de restituí-lo ao exterior.27. De outra senda, entendo que a impetrante ao efetuar o pedido de admissão temporária e pedido de prorrogação na vigência da normatização anterior que não exigiam a cobrança de juros moratórios (IN RFB Nº 2085/2003 e 1.361/2013), quando formula pedido de prorrogação não pode ser surpreendida e ver submetido seu pedido à nova disciplina normativa que exige os acréscimos em comento (IN 1600/2015), eis que, na vigência do regime especial de admissão temporária deferido em 2008, a impetrante vislumbra a possibilidade de prorrogação nos termos das normas então vigentes.28. Anote-se, por oportuno, que não se trata de novo pedido de admissão temporária, mas sim de pedido de prorrogação, reforçando, portanto, a tese de que os pedidos de prorrogação admissíveis desde o início devem se submeter à disciplina normativa inicial.29. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, concedendo a segurança e confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar juros moratórios sobre os tributos proporcionais ao período adicional de permanência dos bens importados com amparo nos regimes aduaneiros de admissão temporária controlados nos processos administrativos nº 11128.000.939/2008-10 e 11128.0076560/2008-21, em decorrência da prorrogação dos regimes.30. Ratifico a liminar concedida às fls. 107/112.31. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme a Súmula 512, do Egrégio STF e Súmula 105, do Egrégio STJ.32. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.33. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento indicado às fls. 121/126-verso e 133/135.34. Sentença sujeita ao reexame necessário.35. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002225-33.2016.403.6104 - RODRIGO NASCIMENTO CARIOLA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por Rodrigo Nascimento Cariola, qualificado na petição inicial, em face do Capitão dos Portos da Capitania dos Portos de São Paulo, com o objetivo de lograr provimento jurisdicional que determine ao impetrado que providencie a transferência do registro da embarcação descrita à fl. 03.2. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 12/26.3. As custas processuais foram recolhidas (fl. 25 e 28).4. À fl. 29, diferiu-se a apreciação do pedido liminar para depois da vida das informações, prestadas às fl. 35/39.5. Fl. 41/44: manifestação da União.6. Na petição de fl. 46, o impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da demanda.7. É o breve relatório. Fundamento e decidido.8. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 9. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...).4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.10. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.11. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.12. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).13. No mais, remetam-se aos autos ao Serviço de Distribuição (SEDI) para a inclusão da União no polo passivo da lide, na condição de assistente simples, conforme requerido à fl. 41.14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003673-41.2016.403.6104** - UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por UCR Rolamentos do Brasil LTDA., empresa qualificada na petição inicial, em face do Inspetor Chefe Alfândega Receita Federal Brasil no Porto de Santos /SP, com o objetivo de lograr provimento jurisdicional que determine ao impetrado que providencie o desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação (DI) nº 16/0578808-4.2. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 14/131.3. As custas processuais foram recolhidas (fl. 14 e 133).4. O despacho de fl. 134 impôs emenda à inicial - providência cumprida pela impetrante à fl. 135//140.5. À fl. 141, diferiu-se a apreciação do pedido liminar para depois da vida das informações - prestadas, com documentos, às fl. 147/154.6. Fl. 155/156: manifestação da União.7. Na petição de fl. 157, a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da demanda.8. É o breve relatório. Fundamento e decido.9. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 10. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:MS 26890 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...)4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.11. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.12. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.13. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6631**

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0004867-76.2016.403.6104 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o caráter sigiloso, em tese, da averiguação preliminar mencionada pelo autor e dos documentos inerentes, bem como da possibilidade de haver sigilo quanto ao PAD mencionado ao qual figura interesse de terceiro, ad cautelam, determino a tramitação sigilosa do feito, até a reanálise da questão após a manifestação específica da União acerca do caráter sigiloso dos procedimentos e documentos carreados.No mais, antes da análise do pedido de tutela de evidência, promova a parte autora a juntada do comprovante original do recolhimento das custas (artigo 223, 2º, do Provimento COGE n. 64/2005: 2º Duas vias ficarão retidas na agência bancária e as outras duas entregues pelo banco à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou juntada aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. Prazo: dez dias.

## **2ª VARA DE SANTOS**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, ante a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo.

Nos termos do art. 319, II e VII do CPC/2015, defiro à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, trazendo aos autos o e-mail dos autores e advogados, bem como a expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000370-31.2016.4.03.6104

AUTOR: MAMEDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade da justiça.

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para ‘processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos’,

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int

SANTOS, 12 de julho de 2016.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4211**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008190-26.2015.403.6104 - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS LUIZ GALATI ANAZETTI em face da sentença de fls. 122/123v. Alega a parte embargante haver contradição na sentença, no tocante à invocação do artigo 51 do CTN, no qual não se insere a pessoa física que comprou no exterior veículo para uso próprio, bem como em relação à inexistência de imunidade, que não se confunde com não incidência. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Contudo, não há vício a ser reconhecido. O artigo 51 do CTN estabelece ser contribuinte do IPI o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira). E a sentença esclareceu, na esteira do decidido pelo E. STF no RE nº 723651/PR, que se insere em tal conceito a pessoa natural que importe veículo, ainda que não desempenhe atividade empresarial e que o faça para uso próprio. Há incidência, portanto, do IPI, na operação de importação realizada no caso em tela. A título de esclarecimento, registra a sentença que a Constituição Federal prevê imunidade do IPI somente na operação de exportação, não havendo imunidade na importação de veículos. Não é o caso, portanto, de não incidência, tampouco de imunidade, inexistindo contradição a ser sanada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002688-72.2016.403.6104 - THREE COLOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME(SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

THREE COLOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI - ME, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que ordene que a autoridade coatora admita a contraprova referente ao laudo elaborado pelo agente fiscal, durante procedimento de fiscalização das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 16/0103787-4, bem como suspenda a determinação de devolução destas ao exterior e respectiva autuação. Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de comércio, importação e exportação de artigos eletrônicos, pilhas, baterias e acessórios em geral. Sustenta que, no exercício de suas atividades, importou pilhas, sendo que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho de fiscalização. Afirma que após a conferência aduaneira, a autoridade impetrada concluiu que se tratava de mercadoria de importação proibida. Insurge-se a impetrante contra a autuação. Declara haver impugnado dito ato administrativo mediante solicitação de contraprova, com vistas a demonstrar que a carga encontra-se em consonância com as exigências da legislação pátria, sendo que referido pedido, segundo alega, ainda não foi apreciado até a presente data. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 75), que foram prestadas às fls. 92/99. Foi determinada a apresentação de informações complementares, especificamente a respeito do alegado pedido de produção de contraprova (fl. 118). A União se manifestou à fl. 121. Informações complementares foram prestadas à fl. 123. A impetrante se manifestou à fl. 129. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo. Depreende-se da análise da inicial, que a pretensão da impetrante cinge-se à apreciação de seu pedido administrativo de produção de contraprova ao laudo elaborado pelo agente da impetrada, bem como à suspensão da determinação de devolução das mercadorias importadas ao exterior e da respectiva autuação. A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 92/99, limitou-se a sustentar a regularidade da autuação com fundamento no mérito do laudo elaborado pelo perito aduaneiro, quedando-se silente no que se refere à alegação de inércia para apreciação de referido requerimento administrativo. Instada a manifestar-se especificamente sobre o pedido de contraprova formulado pela impetrante, a autoridade impetrada esclareceu que o auditor fiscal responsável pela análise da DI nº 16/0103787-4 entendeu que caberia novo laudo somente se a empresa elaborasse novos quesitos a serem respondidos pelo perito, e que a impetrante, intimada a reformular seus quesitos, de forma a dirimir eventuais dúvidas, quedou-se inerte, optando por impetrar a presente ação (fl. 123). A parte impetrante, por sua vez, sustenta que o laudo apresentado pela receita federal está em desacordo com o obtido pelo impetrante, sendo que este demonstra que o produto é apto para o ingresso até no mercado europeu (fl. 129). Pois bem. A impetrante sequer colacionou aos autos o referido laudo divergente elaborado pela empresa, tampouco trouxe aos autos as necessárias cópias do processo administrativo que demonstrem a não observância ao devido processo legal. Afirma à fl. 129 que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, houve distinção entre os novos quesitos apresentados no tocante às concentrações internas e externas das substâncias, proporções e características, deixando, contudo, de juntar provas de suas alegações. É certo que, sem a comprovação, de plano, de que houve violação ao devido processo legal no procedimento da fiscalização, não é viável a formulação da pretensão mediante o rito do mandamus. Com efeito, a discussão acerca da pertinência dos novos quesitos apresentados e da existência de contraprova em sentido oposto à conclusão do laudo elaborado no procedimento fiscal é matéria que demanda dilação probatória, não sendo a presente via a adequada para veiculação do pedido, por ausência de direito líquido e certo comprovado de plano. Sendo assim, patente é a carência da ação, por inadequação da via eleita, o que enseja a extinção do presente feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

**Expediente Nº 4219**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ANDRADE**

### 3ª VARA DE SANTOS

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4387**

**USUCAPIAO**

**0006289-23.2015.403.6104** - MANOEL FERNANDES BARBOSA(SP163809 - DOMENICO ANGELO SERGIO MONTALBANO) X AVANI NEVES BAPTISTA X VALDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 188, promova o patrono do autor o regular andamento ao feito. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC). Int.

**MONITORIA**

**0008113-37.2003.403.6104 (2003.61.04.008113-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Ciência às partes da descida dos autos, devendo a autora requerer o que for de interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0208624-27.1998.403.6104 (98.0208624-0)** - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0003540-24.2001.403.6104 (2001.61.04.003540-7)** - AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0001979-03.2013.403.6311** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fl. 228. Cientifique-se o INSS da decisão (fl. 217) e documentos (fls. 223/224 e 228).

**0007045-32.2015.403.6104** - WILLIAN VIEIRA NEVES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca do processo administrativo (fls. 73/92). Após, cientifique-se o INSS da petição de fls. 95/96. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008997-46.2015.403.6104** - MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**0001745-55.2016.403.6104** - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS X LILIAN FERNANDES PASSOS  
ALBUQUERQUE(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 113 com emenda à inicial.À vista do valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta.Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003198-56.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO COSTA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 59) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008104-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO CEZAR MARTINS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 50) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007696-64.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE MARIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 25) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206137-26.1994.403.6104 (94.0206137-1)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 386: dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

**0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0)** - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E RJ022466 - RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifstem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1082/1097 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203672-10.1995.403.6104 (95.0203672-7)** - JOSIEL DE SOUZA E SILVA X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X JULIO CEZAR DALTO X TIMOTEO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DONIZETTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MOTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSIEL DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor.Intime-se

**0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9)** - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o determinado à fl. 759, tendo em vista a ausência de deferimento de efeito suspensivo no agravo interposto, conforme extrato de andamento processual juntado (fls. 770/771).Intimem-se.

**0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5)** - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0002342-15.2002.403.6104 (2002.61.04.002342-2)** - LUIZ FERNANDO CRAVEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ FERNANDO CRAVEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Proceda a CEF a juntada dos extratos analíticos conforme determinado pelo v. acórdão.Intimem-se.

**0006141-27.2006.403.6104 (2006.61.04.006141-6)** - OTAVIO PEREIRA DA SILVA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se o alvará, intimando o patrono do autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009208-19.2014.403.6104** - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/86: manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresente o valor que reputa seja devido, justificando.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000356-47.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814, GUSTAVO MARTINS RONDINI - SP321920

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão de o valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*) com urgência.

**SANTOS, 07 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104  
AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de residência e, ainda, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292 do NCPC.

Int.

**SANTOS, 07 de julho de 2016.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000047-26.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDEMAR SILVA VERA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SILVA DO CARMO - SP371107  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## DESPACHO

Dê-se ciência ao autor sobre as considerações da CEF de fls.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 7 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000307-06.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARIA APARECIDA QUERINO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### Sentença

**MARIA APARECIDA QUERINO DE SOUSA** propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do financiamento de imóvel situado à Rua Sergipe, 353, casa 01, Bairro Stella Maris, em Peruíbe/SP, onde reside, bem como consignação em pagamento do valor incontroverso das prestações em aberto.

Juntou documentos.

#### **Brevemente relatado, decido.**

Pois bem. É cediço que a **incompetência absoluta** constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista a localização do imóvel objeto da presente demanda.

O imóvel em questão situa-se em Peruíbe, Município abrangido pela Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor daquela Subseção e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que na Subseção Judiciária de São Vicente ainda não foi implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje.**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO FUNCIONAL EM BRASÍLIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por Wanessa Michelly Souza Freitas Lins contra sentença que declinou a competência da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -INFRAERO, e, por via de consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, apontando Brasília/DF como o domicílio funcional da autoridade coatora.

- Os elementos probantes encontrados nos autos demonstram que o Superintendente de Recursos Humanos, assim designado pela impetrante recorrente, tem sede funcional em Brasília/DF, como acentuam as informações prestadas pela autoridade tida como coatora. É certo que somente o Diretor de Administração, segundo o Estatuto Social da INFRAERO (obtida no sítio [http://www.infraero.gov.br/images/stories/Infraero/Estatuto/estatuto\\_17\\_10\\_2013.pdf](http://www.infraero.gov.br/images/stories/Infraero/Estatuto/estatuto_17_10_2013.pdf)), poderia encampar o ato coator supostamente praticado por funcionário subordinado do Setor de Recursos Humanos, porém também possui domicílio funcional em Brasília/DF.

- Como se observa, a autoridade apontada como coatora possui domicílio fora da jurisdição da Seção Judiciária de Pernambuco, o que torna este juízo federal incompetente para processar e julgar este mandamus, uma vez que é sabido que, em mandado de segurança, o juízo competente para decidir a lide é o da sede da autoridade coatora, salvo no caso de competência funcional ou hierárquica.

- O art. 267, inciso IV, da Lei Instrumental Civil, autoriza extinguir o processo sem resolução do mérito, em caso de declaração de incompetência, quando ocorrer impossibilidade técnica de enviar os autos a outra Seção Judiciária da Justiça Federal pelo sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico), por dizer respeito a pressuposto processual de validade. (grifei)

- Apelação desprovida.

**(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08033124720134058300 - Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Convocado) - Data do Julgamento: 15/07/2014)**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência *ratione personae*. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

SANTOS, 07 de julho de 2016.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 7769**

**ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0006516-13.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-25.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO RODRIGUES DE MOURA MENDES(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Autos nº 0006516-13.2015.4.03.6104 Vistos. Considerando a certidão acima, intime-se pessoalmente o denunciado Eduardo Rodrigues de Moura Mendes, para que comprove o depósito junto ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária da 1ª parcela vencida aos 10.06.2016, no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2206, localizada nesta Subseção Judiciária, solicitando informações acerca de contas abertas e seus saldos, referentes a estes e aos autos principais de nº 0005972-25.2015.4.03.6104. Efetivadas as expedições necessárias, venham conclusos os autos principais, para apreciação da resposta à acusação apresentada naqueles. Publique-se. Santos, 04 de julho de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009121-34.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Jorge José Silva de Andrade para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Nata Ramos Silvestre, não localizada, conforme certidão de fl. 367. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.

**0001047-54.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ILHA DIETRICH(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO)

Vistos.Diante do certificado acima, considero preclusa a oitiva da testemunha Márcio Pinto Cardoso.Concedo à defesa a oportunidade de apresentar as declarações escritas da testemunha Felipe Sardenberg Machado até o encerramento da instrução processual.Depreco à Subseção Judiciária de Brusque-SC o interrogatório do acusado Maurício Ilha Dietrich, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias.Dê-se ciência à defesa da efetiva expedição da carta precatória.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000937-84.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP361366 - THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 313/16 à Comarca de São Roque/SP para realização do interrogatório do acusado.

**0005078-49.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DA SILVA(SP320177 - LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA)

Vistos.Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MILTON DA SILVA apresentou resposta escrita à acusação, onde sustentou, em síntese, a inépcia da denúncia; a ausência de justa causa; o parcelamento dos débitos; ausência de dolo (fls. 315/329). Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, constatados através de procedimento administrativo fiscal apuratório, preenchendo, assim, os requisitos estampados no art. 41 do CPP.Com relação à alegação de parcelamento ativo dos débitos, o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo - Seccional de Santos anexados à fl. 344, informou que não foram objeto de pagamento ou parcelamento.Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 17/08/2016, às 14h00min, para realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa arrolada e interrogatório do réu. Intimem-se.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.

**0002263-45.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHUNG AN MON X HUI FAM CHEN CHUNG(SP194728 - CHUNG CHIH HAU E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Chung An Mon e Hui Fam Chen Cheng, com a imputação da prática do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/04/2016 (fls. 278/279). Os réus foram citados (fl. 301), e apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 292/293), pela qual, em síntese, alegaram atipicidade, porque as mercadorias foram apreendidas antes de terem sido submetidas a despacho aduaneiro. Aduzaram, ainda, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, argumentando que em se tratando de mercadorias falsificadas, a ação penal fica condicionada à apresentação de representação pela parte ofendida (titular da marca), e cuja competência pertence à Justiça Estadual. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A apreensão das mercadorias não submetidas a despacho aduaneiro e a falta de declaração, em princípio, não descaracteriza o tipo. O delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal caracteriza-se através da mera entrada das mercadorias proibidas em território nacional, o que, teria ocorrido, conforme a descrição da denúncia. Tampouco é possível admitir a alegação de incompetência da Justiça Federal, ao argumento de se tratar de crime de marca que condiciona a persecução penal ao oferecimento de representação pelo ofendido e cuja competência é da Justiça Estadual, uma vez que se refere à objetividade jurídica diversa, que não se confunde com a presente ação proposta pelo MPF, cujo viés é reprimir ofensa de crime praticado contra a administração tributária federal no âmbito das atividades de importação e exportação de mercadorias. Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Pela manifestação do Eminentíssimo Procurador da República (fls. 269/vº), as circunstâncias do crime por envolver elevados valores em impostos iludidos (R\$ 2.944.550,00), impedem a aplicação da suspensão condicional do processo. Assim, acolho os argumentos do MPF, visto que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 77, II, do Código Penal, motivo pelo qual não se admite a incidência do art. 89 da Lei 9099/95. Providencie a secretaria a designação de videoconferência para oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se. Requisite-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5769**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007107-72.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO LUIZ FERREIRA DE JESUS(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)**

Autos nº 0007107-72.2015.403.6104 Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 55/56) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ALBERTO LUIZ FERREIRA DE JESUS, pela prática do delito previsto no Art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/03/2016 (fls. 57/57, verso). Resposta à acusação oferecida às fls. 62/63, onde não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa no curso da instrução processual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 01/02/2017, às 15:30 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Andrey de Souza Magalhães e Luiz Gustavo de Carvalho (fls. 56) e interrogatório do réu, nesta Subseção. 4. Intimem-se o réu, a defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 15 de junho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente N° 5774**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Fls. 247: homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Gustavo Almeida, conforme requerido. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Nada requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais nos termos do art. 403 do CPP.

## Expediente Nº 5776

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004762-02.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104) JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pedido de liberdade provisória nº 0004762-02.2016.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO no qual alega, em síntese, a ausência de indícios suficientes de seu envolvimento com os fatos delituosos aptos a justificar o início das investigações policiais, bem como, uma vez realizadas as investigações, a incomprovação de que o ora Requerente teve participação nos delitos constatados. Afirma que os fatos mencionados pela autoridade policial ao longo das investigações são inverídicos, que as conversas interceptadas não partiram do Requerente, e que não há informações quanto ao meio pelo qual os agentes da D.E.A. obtiveram o PIN que se diz pertencer ao Requerente. Alega, por fim, que a decisão que decretou a prisão preventiva não foi devidamente fundamentada, requer a expedição de contramandado de prisão, além de se comprometer a comparecer em Juízo para responder à acusação. Juntou documentos às fls. 31/36. Às fls. 41/48, manifesta-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pedido formulado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO teve sua prisão temporária decretada em 06/05/2016 por força de decisão proferida por este Juízo nos autos n. 0003223-35.2015.403.6104 (operação Arepa), em síntese, por se tratar de agente fornecedor em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Segundo diligências policiais, o ora Requerente seria o responsável pelo envio de grandes carregamentos de cocaína para o Brasil, especificamente para o Estado de São Paulo. Posteriormente, aos 03/06/2016, foi decretada sua prisão preventiva, conforme decisão de fls. 978/982 verso, dos autos n. 0005901-23.2015.403.6104. Os mandados de prisão temporária e preventiva não foram cumpridos, haja vista o Requerente encontrar-se fora do território nacional, motivo pelo qual houve o acionamento da difusão vermelha. Nos autos principais foi juntado ofício do Ministério da Justiça, o qual informa a prisão de JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO na Colômbia aos 01/07/2016 (fls. 1291/1292). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do Requerente como incurso nas penas do Art. 33, c/c o Art. 40, inciso I, Art. 35, caput, e Art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c Arts. 29 e 69, caput, do Código Penal (fls. 1017/1035 dos autos n. 0005901-23.2015.403.6104). Consta da peça acusatória, que Requerente integra célula criminosa composta por fornecedores estrangeiros de droga, cujas instalações principais localizam-se na Bolívia. POVEDA era o responsável pelo fornecimento e envio da droga da Bolívia para o Brasil, bem como pela aquisição, recebimento e transporte da droga na Europa, onde possuía o contato dos respectivos adquirentes. [...] Em 27/08/2015, POVEDA forneceu ao grupo chefiado por MARCELO e MARCOS 200 kg de cocaína, provenientes da Bolívia, que seriam exportados para a Holanda a partir do Aeroporto de Guarulhos. [...] Em 28/08/15, POVEDA realizou tratativas com MARCELO, no sentido de mais uma remessa, agora em torno de 400 kg de cocaína, que já estaria a caminho de São Paulo, pois já saíra da Bolívia, local da precedência do entorpecente. No curso das investigações, houve apreensão de 210 Kg de COCAÍNA, de cédulas em moeda estrangeira e de bens móveis e imóveis utilizados para a prática dos delitos ou adquiridos mediante proveito do crime. Nos presentes autos, o Requerente afirma que as investigações, desde o seu início, não comprovaram qualquer participação sua nos delitos, argumentando que não fazia uso dos PIN/telefones cadastrados na Colômbia e abrangidos pelas interceptações. Desse modo, afirma o Requerente que as conversas interceptadas se referem a pessoa diversa. Entretanto, diverso é o entendimento que se extrai dos autos. Com efeito, há indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da custódia cautelar. As investigações da operação Arepa se iniciaram a partir de informação apresentada pela D.E.A., a qual dava conta do possível envolvimento do Requerente com o tráfico transnacional de drogas e indicava números de PIN/telefones com os quais mantinha contato para a possível prática do delito. A partir de tais informações, diligências de campo indicaram que alguns números dos telefones pertenciam a pessoas que já haviam se envolvido em delitos de tráfico de drogas, dentre os quais, PABLO ENRIQUE TORO OLARTE, preso juntamente com o Requerente no ano de 2002. À época, constatou-se que integravam a mesma organização criminosa voltada ao tráfico. O decorrer das investigações demonstrou a relação entre PABLO e MARCELO JERONYMO FERREIRA, bem como entre este e MARCOS DAMIÃO LINCOLN. Ressalte-se que MARCELO e MARCOS foram denunciados nos autos da operação Arepa e possuem antecedentes relacionados ao tráfico de entorpecentes oriundos da Colômbia, além de serem vizinhos em um condomínio de luxo no município de Arujá/SP. As interceptações ao PIN/telefone de MARCELO revelaram que este tratava acerca do envio de duas remessas de entorpecentes, uma de 200 kg e outra de 400 kg, com um interlocutor localizado na Colômbia, cuja suspeita recaiu sobre o Requerente. Posteriormente, MARCELO fez expressa menção ao nome de JOSE POVEDA, na ocasião em que efetuava diligências para encontra-lo na Colômbia e cobrar dívidas decorrentes das atividades delituosas. Corroborando os indícios, constatou-se que havia vínculos de amizade no Facebook entre os integrantes da associação e/ou seus parentes próximos, a exemplo da amizade entre Stevan Poveda, filho do Requerente, e MARCOS, ISABEL CRISTINA LINCOLN (esposa de MARCOS e também denunciada) e Cleire Pinheiro (esposa de MARCELO). Interceptações demonstraram que MARCOS tinha a intenção de enviar mensagem ao Requerente por meio do perfil de Stevan Poveda na rede social, com o objetivo de cobrar dívidas e reclamara quanto à qualidade do

entorpecente. Posteriormente, verificou-se que o Requerente se queixou acerca de mensagem ameaçadora enviada ao seu filho. As interceptações também demonstraram que o próprio Requerente menciona o fato de ter estado preso com MARCOS, época em que afirma terem vendido um avião. As investigações já haviam constatado a existência de uma aeronave (prefixo PR-OLO), apreendida em 2010, registrada no endereço de MARCOS. Por estes e por outros fatos constantes dos autos, percebe-se a profunda relação entre os integrantes da suposta associação criminosa. Assim, tira-se da leitura da inicial bem como do conjunto probatório que a acompanha, em especial as centenas de quilos de cocaína, a plena demonstração da materialidade do delito e também a existência de suficientes indícios de autoria - o que, justifica, por ora, a manutenção da prisão em desfavor do Requerente. Anote-se que o conteúdo das conversas interceptadas e a descrição dos fatos ilícitos já se encontram exaustivamente narrados nos decretos de prisão temporária e preventiva, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de fundamentação de tais decisões. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido, por ausência de regularidade formal. A capacidade postulatória é requisito de admissibilidade do recurso interposto por advogado. Precedentes do STJ e do STF. Incidência da Súmula n. 115/STJ. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da recorrente justificaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista (i) a gravidade concreta do delito - modus operandi, reveladora da periculosidade social do agente; (ii) a garantia da ordem pública; a (iii) conveniência da instrução criminal; bem como (iv) na necessidade de aplicação da lei penal. Ademais, o relatório das interceptações telefônicas que ampara o decreto prisional e é composto por mais de 1.000 laudas, comprova a existência do crime e a presença de indícios suficientes de autoria. 4. As circunstâncias concretas demonstram o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP). Com efeito, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 5. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido. STJ - QUINTA TURMA - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 66756. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB. (grifei)Outrossim, o Requerente produz grande esforço argumentativo para contestar as investigações e as conclusões da autoridade policial, negando os fatos a si atribuídos, e não junta aos presentes autos qualquer prova documental capaz de demonstrar a sua ocupação lícita e o local de sua residência fixa. O Requerente é residente na Colômbia, fora do distrito da culpa, motivo pelo qual não houve o cumprimento dos mandados de prisão temporária e preventiva expedidos em seu desfavor, tendo sido preso após o acionamento da difusão vermelha. Assim, a liberdade, neste momento, coloca em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, sendo a custódia indicada para a conveniência da instrução penal e como garantia da aplicação da lei penal. Embora junte aos autos certidões para comprovar sua primariedade perante a justiça colombiana, o Requerente não é primário perante a justiça brasileira, conforme certidões acostadas aos autos principais. No mais, lembro a gravidade concreta dos fatos imputados, que vem evidenciada pela quantidade e natureza da droga objeto da acusação que, em tese, foi remetida ao Brasil pelo Requerente, contando a operação do tráfico transnacional com elaborada e sofisticada rede organizacional formada por nacionais e estrangeiros, todos voltados para o sucesso da empreitada criminosa, o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta por ele praticada, justificando a decretação da segregação cautelar, a bem da ordem pública, já que tais circunstâncias demonstram um acentuado e criterioso planejamento quanto ao crime de tráfico indicando, ademais, envolvimento com organização criminosa - também para o fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, em tese, pelo Requerente. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção do decreto de prisão. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)Presentes os requisitos, deve ser mantida a decisão que decretou a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos que inviabilizam a revogação do mandado de prisão e a concessão

de liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Santos, 14 de Julho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000393-44.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCOS AURELIO SAPUPPO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-26.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Providencie a parte autora a juntada aos autos do prontuário médico enviado ao Perito, indicado no email id 159601, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos.

Manifêste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de id 192420.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-23.2016.4.03.6114  
AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANDRE DE FARIA - SP213997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Defiro mais 15 (quinze) dias à CEF.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-75.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS

## VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, referente Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da causa de R\$ 259.632,79.

Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 5000377-90.2016.403.6114, que tramita junto a esta 3ª Vara Federal desta subseção judiciária.

Assim, configurada a litispendência, eis que se repete ação que está em curso, nos termos dos artigos 337, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-15.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

## VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de Ação Monitória, partes qualificadas na Inicial, com valor da causa de R\$ 895.825,75.

Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 5000380-45.2016.403.6114, que tramita junto a esta 3ª Vara Federal desta subseção judiciária.

Assim, configurada a litispendência, eis que se repete ação que está em curso, nos termos dos artigos 337, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Sentença tipo C.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-18.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ELISABETE SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre as informações, no prazo de dez dias corridos, informando se providenciou o cancelamento da certidão de tempo de contribuição n. 21005010.1.00100/13-4, bem como sobre as competências 12/2006, 08/2013 e 09/2013, com a juntada da documentação mencionada no item 04 do ofício n. 21.034.020/2863-ens/cl/2016.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114

AUTOR: PRISCILA PINHO BARRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 21/10/2016, as 9:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentados os laudos, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Nomeio a assistente social, **FATIMA BELBIS DE ARAUJO – CRESS 38.559**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 60 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53 consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social.

Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?

2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?

3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.

4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.

5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?

6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?

7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.

8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.

9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?

10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.

11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?

12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.

13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?

14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000041-23.2015.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ANGELO MASAYOSHI WADA

### **EDITAL DE CITAÇÃO - 30 DIAS**

O DOUTOR MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

**FAZ SABER** aos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Ação de Procedimento Ordinário (Comum) nº 5000041-23.2015.4.03.6114, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, move em face de ANGELO MASAYOSHI WADA, com valor da causa de R\$ 27.557,18.

Encontrando-se o réu ANGELO MASAYOSHI WADA, CPF nº 166.698.378-01, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua citação por edital, **com prazo de 30 (trinta) dias**, por intermédio do qual fica CITADO de seu inteiro teor, **a fim de que ofereça resposta no prazo legal**. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)s Autor (a)(es), na inicial, nos termos do artigo 344 do C.P.C.

E para que chegue ao conhecimento do réu e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro nº 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 12 de julho de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio Fernando Benvenuto, Analista Judiciário, RF 5669, digitei, e Eu, \_\_\_\_\_, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, RF 1463, Diretora de Secretaria, conferei.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto da Terceira Vara

de São Bernardo do Campo

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114

AUTOR: PRISCILA PINHO BARRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, fica redesignada a data de 04/08/2016, às 14:30 horas, para a perícia psiquiátrica a ser realizada no Fórum Federal em S. B. do Campo - SP.

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2016 179/474

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-30.2016.4.03.6114

AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CUNHA DOWER - SP151440

RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027 Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Vistos

intime-se a autora para réplica e, todas as partes, para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias úteis.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-30.2016.4.03.6114

AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CUNHA DOWER - SP151440

RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027 Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Vistos

intime-se a autora para réplica e, todas as partes, para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias úteis.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000187-30.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: SANDRO SILVA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos

Conforme se depreende do ofício id 183699 todas parcelas do benefício pleiteado estão liberadas, como determinado pelo Juízo, e agendadas para pagamento mensal, como é de praxe, não havendo que se falar em pagamento único, por descabido.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000310-28.2016.4.03.6114  
AUTOR: EMERSON JOSE TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188, INGRID PEREIRA BASSETTO - SP178595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo as petições id 186763 e 194145 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor da causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 15.665,24.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500043-90.2015.4.03.6114

AUTOR: SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG- INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos

Considerando que decorreu o prazo para apresentação de eventual inconformismo em relação a r. sentença proferida, e tendo em vista que na publicação anterior não constaram os nomes dos patronos das partes, e para evitarem-se futuras alegações de nulidade, o que redundaria em desnecessário atraso no andamento processual, determino sua republicação, devolvendo as partes o prazo para manifestação.

#### **AÇÃO DE CONHECIMENTO**

**AUTOS n.º 0003529-78.2015.403.6114**

**AUTOR: SUPERMERCADO PÉROLA DE GUAIANAZES LTDA**

**RÉUS: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)**

Vistos etc.

**SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra **DMG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de declaração de inexigibilidade do título n. 25.08, no valor de R\$ 18.750,00, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, o cancelamento definitivo do protesto e a compensação pelos danos morais sofridos em decorrência do protesto indevido e consecutórios.

Em apertada síntese, alega que tomou conhecimento protesto do referido título, duplicata, manteve contado com a primeira ré para solução amigável, mas este o transferiu por endosso translativo à Caixa Econômica Federal, que não observou a inexistência de lastro para o protesto, porquanto inexistente aceite ou comprovação da entrega das mercadorias. Salienta que não houve negócio subjacente à emissão da mencionada duplicata, que realizou nenhuma operação mercantil com a ré DMG Instalações Elétricas Ltda.

A Caixa Econômica Federal, ao levar a protesto duplicata sem aceite ou sem a prova da entrega, responde solidariamente pelos danos causados, nos termos do enunciado n. 475 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Junta documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior retratação.

Citada, a ré DMG apresentou resposta, alegando ter sido vítima de um funcionário que emitiu títulos à sua revelia. Não se opõe ao cancelamento do título. Quanto aos danos supostamente sofridos, alega que o prejuízo foi sofrido pela CEF e a pessoa jurídica não sofre dano moral.

Citado, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva por ter recebido o título de boa fé, cabendo ao corréu responder pelos termos da demanda; (ii) inexistência de responsabilidade civil da CEF, com a incidência da exclusão da responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiro; (iii) a pessoa jurídica cabe provar que sofreu efetivo prejuízo, não sendo hipótese de presumir-se a ocorrência do dano (iv) o valor da indenização deve ser proporcional ao dano, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.213.256, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por versar exatamente sobre a matéria discutida nos autos, pacificando a orientação, sob o ponto de vista da interpretação da lei federal, a respeito da responsabilidade do endossatário pelo protesto de duplicativo sem lastro, ou seja, sem a prova do aceite ou do recebimento das mercadorias.

No julgamento, assentou-se que o endossatário é de fato responsável, juntamente com o endossante, por eventuais danos sofridos pelo comprado, sem inexistente a causa para emissão da duplicata. Trago a ementa à colação:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido.

Essa orientação pretoriana afasta, inclusive, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e todos os fundamentos de mérito por ela trazidos na contestação.

Na espécie, comprovou a autora que não celebrou o negócio jurídico que deu ensejo à emissão do título supracitado, tampouco após o aceite ou recebeu as mercadorias, por via de consequência, de sorte que o título não tinha lastro.

A duplicata, porquanto título causal, deve vir alicerçada no aceite apostado pelo comprado ou pelo recebimento das mercadorias ou comprovação da prestação do serviço, para que produza todos os efeitos.

Isso não significa, contudo, que esteja atrelada ao negócio jurídico subjacente, em relação ao endossatário de boa fé, o qual não pode ser prejudicado por eventual desfazimento daquele mesmo negócio, se desconhecia a sua existência.

Entretanto, no tocante ao caso ora julgamento, a CEF estava obrigada a observar, antes do protesto, a existência de aceite ou de prova do recebimento das mercadorias.

Não prosperam, portanto, os fundamentos para afastar a responsabilidade pelo protesto ou a própria ilegitimidade passiva.

Ademais, a corré DMG assumiu que o erro decorreu de ato praticado por funcionário seu, preposto, portanto. Nesse caso, responde pela conduta a ele atribuída, com posterior direito de regresso na via própria.

Quanto ao dano moral, ressalto que a pessoa jurídica pode sofrer esse tipo de dano, consoante decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, em se tratando de dano moral decorrente de protesto indevido, o prejuízo é presumido, ou seja, in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Presumido o prejuízo, caberia às corrés afastá-lo, segundo as regras do ônus da prova.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#):

a-) condição social do ofensor;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços pela CEF, além de eventualmente inviabilizar a realização do objeto social sociedade empresária corré.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a CEF tem um experimentado resultados positivos, mas, ao mesmo tempo, desempenha políticas públicas notáveis, que exigem o dispêndio de boa parte dos lucros auferidos. Quanto à corré, deveria a autora comprovar que ela poderia supor a condenação nos termos pretendidos.

O grau de culpa não é elevado, especialmente porque a houve solução rápida do problema verificado.

Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN n° 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP n° 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no RESP 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#), Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.

Cabem às rés responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corré DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- (i) Declarar a inexigibilidade do título n. 25.08, no valor de R\$ 18.750,00, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como determinar o cancelamento definitivo do protesto
- (ii) Condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (cada desconto);

Cabem às rés responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corrê DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua.

Condeno os réus, cada qual, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno as corrés ao pagamento das custas processuais, cabendo a cada uma delas o recolhimento da metade.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500043-90.2015.4.03.6114

AUTOR: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG- INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos

Considerando que decorreu o prazo para apresentação de eventual inconformismo em relação a r. sentença proferida, e tendo em vista que na publicação anterior não constaram os nomes dos patronos das partes, e para evitarem-se futuras alegações de nulidade, o que redundaria em desnecessário atraso no andamento processual, determino sua republicação, devolvendo as partes o prazo para manifestação.

## **AÇÃO DE CONHECIMENTO**

**AUTOS n.º 0003529-78.2015.403.6114**

**AUTOR: SUPERMERCADO PÉROLA DE GUAIANAZES LTDA**

**RÉUS: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)**

Vistos etc.

**SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra **DMG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de declaração de inexigibilidade do título n. 25.08, no valor de R\$ 18.750,00, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, o cancelamento definitivo do protesto e a compensação pelos danos morais sofridos em decorrência do protesto indevido e consecutórios.

Em apertada síntese, alega que tomou conhecimento protesto do referido título, duplicata, manteve contado com a primeira ré para solução amigável, mas este o transferiu por endosso translativo à Caixa Econômica Federal, que não observou a inexistência de lastro para o protesto, porquanto inexistente aceite ou comprovação da entrega das mercadorias. Salienta que não houve negócio subjacente à emissão da mencionada duplicata, que realizou nenhuma operação mercantil com a ré DMG Instalações Elétricas Ltda.

A Caixa Econômica Federal, ao levar a protesto duplicata sem aceite ou sem a prova da entrega, responde solidariamente pelos danos causados, nos termos do enunciado n. 475 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Junta documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior retratação.

Citada, a ré DMG apresentou resposta, alegando ter sido vítima de um funcionário que emitiu títulos à sua revelia. Não se opõe ao cancelamento do título. Quanto aos danos supostamente sofridos, alega que o prejuízo foi sofrido pela CEF e a pessoa jurídica não sofre dano moral.

Citado, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva por ter recebido o título de boa fé, cabendo ao corréu responder pelos termos da demanda; (ii) inexistência de responsabilidade civil da CEF, com a incidência da exclusão da responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiro; (iii) a pessoa jurídica cabe provar que sofreu efetivo prejuízo, não sendo hipótese de presumir-se a ocorrência do dano (iv) o valor da indenização deve ser proporcional ao dano, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Acompanho o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.213.256, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por versar exatamente sobre a matéria discutida nos autos, pacificando a orientação, sob o ponto de vista da interpretação da lei federal, a respeito da responsabilidade do endossatário pelo protesto de duplicativo sem lastro, ou seja, sem a prova do aceite ou do recebimento das mercadorias.

No julgamento, assentou-se que o endossatário é de fato responsável, juntamente com o endossante, por eventuais danos sofridos pelo comprado, sem inexistente a causa para emissão da duplicata. Trago a ementa à colação:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido.

Essa orientação pretoriana afasta, inclusive, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e todos os fundamentos de mérito por ela trazidos na contestação.

Na espécie, comprovou a autora que não celebrou o negócio jurídico que deu ensejo à emissão do título supracitado, tampouco após o aceite ou recebeu as mercadorias, por via de consequência, de sorte que o título não tinha lastro.

A duplicata, porquanto título causal, deve vir alicerçada no aceite apostado pelo comprado ou pelo recebimento das mercadorias ou comprovação da prestação do serviço, para que produza todos os efeitos.

Isso não significa, contudo, que esteja atrelada ao negócio jurídico subjacente, em relação ao endossatário de boa fé, o qual não pode ser prejudicado por eventual desfazimento daquele mesmo negócio, se desconhecia a sua existência.

Entretanto, no tocante ao caso ora julgamento, a CEF estava obrigada a observar, antes do protesto, a existência de aceite ou de prova do recebimento das mercadorias.

Não prosperam, portanto, os fundamentos para afastar a responsabilidade pelo protesto ou a própria ilegitimidade passiva.

Ademais, a corré DMG assumiu que o erro decorreu de ato praticado por funcionário seu, preposto, portanto. Nesse caso, responde pela conduta a ele atribuída, com posterior direito de regresso na via própria.

Quanto ao dano moral, ressalto que a pessoa jurídica pode sofrer esse tipo de dano, consoante decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, em se tratando de dano moral decorrente de protesto indevido, o prejuízo é presumido, ou seja, in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Presumido o prejuízo, caberia às corrés afastá-lo, segundo as regras do ônus da prova.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#):

a-) condição social do ofensor;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços pela CEF, além de eventualmente inviabilizar a realização do objeto social sociedade empresária corré.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a CEF tem um experimentado resultados positivos, mas, ao mesmo tempo, desempenha políticas públicas notáveis, que exigem o dispêndio de boa parte dos lucros auferidos. Quanto à corré, deveria a autora comprovar que ela poderia suportar a condenação nos termos pretendidos.

O grau de culpa não é elevado, especialmente porque a houve solução rápida do problema verificado.

Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#), Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.

Cabem às réis responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corré DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- (i) Declarar a inexigibilidade do título n. 25.08, no valor de R\$ 18.750,00, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como determinar o cancelamento definitivo do protesto
- (ii) Condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (cada desconto);

Cabem às réis responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corré DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua.

Condeno os réus, cada qual, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno as corrés ao pagamento das custas processuais, cabendo a cada uma delas o recolhimento da metade.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114

AUTOR: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG- INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos

Considerando que decorreu o prazo para apresentação de eventual inconformismo em relação a r. sentença proferida, e tendo em vista que na publicação anterior não constaram os nomes dos patronos das partes, e para evitarem-se futuras alegações de nulidade, o que redundaria em desnecessário atraso no andamento processual, determino sua republicação, devolvendo as partes o prazo para manifestação.

**AÇÃO DE CONHECIMENTO**

**AUTOS n.º 0003529-78.2015.403.6114**

**AUTOR: SUPERMERCADO PÉROLA DE GUAIANAZES LTDA**

**RÉUS: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)**

Vistos etc.

**SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra **DMG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de declaração de inexigibilidade do título n. 25.08, no valor de R\$ 18.750,00, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, o cancelamento definitivo do protesto e a compensação pelos danos morais sofridos em decorrência do protesto indevido e consecutórios.

Em apertada síntese, alega que tomou conhecimento protesto do referido título, duplicata, manteve contado com a primeira ré para solução amigável, mas este o transferiu por endosso translativo à Caixa Econômica Federal, que não observou a inexistência de lastro para o protesto, porquanto inexistente aceite ou comprovação da entrega das mercadorias. Salienta que não houve negócio subjacente à emissão da mencionada duplicata, que realizou nenhuma operação mercantil com a ré DMG Instalações Elétricas Ltda.

A Caixa Econômica Federal, ao levar a protesto duplicata sem aceite ou sem a prova da entrega, responde solidariamente pelos danos causados, nos termos do enunciado n. 475 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Junta documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior retratação.

Citada, a ré DMG apresentou resposta, alegando ter sido vítima de um funcionário que emitiu títulos à sua revelia. Não se opõe ao cancelamento do título. Quanto aos danos supostamente sofridos, alega que o prejuízo foi sofrido pela CEF e a pessoa jurídica não sofre dano moral.

Citado, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva por ter recebido o título de boa fé, cabendo ao corréu responder pelos termos da demanda; (ii) inexistência de responsabilidade civil da CEF, com a incidência da exclusão da responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiro; (iii) a pessoa jurídica cabe provar que sofreu efetivo prejuízo, não sendo hipótese de presumir-se a ocorrência do dano (iv) o valor da indenização deve ser proporcional ao dano, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.213.256, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por versar exatamente sobre a matéria discutida nos autos, pacificando a orientação, sob o ponto de vista da interpretação da lei federal, a respeito da responsabilidade do endossatário pelo protesto de duplicativo sem lastro, ou seja, sem a prova do aceite ou do recebimento das mercadorias.

No julgamento, assentou-se que o endossatário é de fato responsável, juntamente com o endossante, por eventuais danos sofridos pelo comprado, sem inexistente a causa para emissão da duplicata. Trago a ementa à colação:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido.

Essa orientação pretoriana afasta, inclusive, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e todos os fundamentos de mérito por ela trazidos na contestação.

Na espécie, comprovou a autora que não celebrou o negócio jurídico que deu ensejo à emissão do título supracitado, tampouco após o aceite ou recebeu as mercadorias, por via de consequência, de sorte que o título não tinha lastro.

A duplicata, porquanto título causal, deve vir alicerçada no aceite apostado pelo comprado ou pelo recebimento das mercadorias ou comprovação da prestação do serviço, para que produza todos os efeitos.

Isso não significa, contudo, que esteja atrelada ao negócio jurídico subjacente, em relação ao endossatário de boa fé, o qual não pode ser prejudicado por eventual desfazimento daquele mesmo negócio, se desconhecia a sua existência.

Entretanto, no tocante ao caso ora julgamento, a CEF estava obrigada a observar, antes do protesto, a existência de aceite ou de prova do recebimento das mercadorias.

Não prosperam, portanto, os fundamentos para afastar a responsabilidade pelo protesto ou a própria ilegitimidade passiva.

Ademais, a corré DMG assumiu que o erro decorreu de ato praticado por funcionário seu, preposto, portanto. Nesse caso, responde pela conduta a ele atribuída, com posterior direito de regresso na via própria.

Quanto ao dano moral, ressalto que a pessoa jurídica pode sofrer esse tipo de dano, consoante decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, em se tratando de dano moral decorrente de protesto indevido, o prejuízo é presumido, ou seja, in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Presumido o prejuízo, caberia às corrés afastá-lo, segundo as regras do ônus da prova.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#):

a-) condição social do ofensor;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços pela CEF, além de eventualmente inviabilizar a realização do objeto social sociedade empresária corré.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a CEF tem um experimentado resultados positivos, mas, ao mesmo tempo, desempenha políticas públicas notáveis, que exigem o dispêndio de boa parte dos lucros auferidos. Quanto à corré, deveria a autora comprovar que ela poderia suportar a condenação nos termos pretendidos.

O grau de culpa não é elevado, especialmente porque a houve solução rápida do problema verificado.

Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#), Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.

Cabem às rés responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corrê DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- (i) Declarar a inexigibilidade do título n. 25.08, no valor de R\$ 18.750,00, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como determinar o cancelamento definitivo do protesto
- (ii) Condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (cada desconto);

Cabem às rés responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corrê DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua.

Condeno os réus, cada qual, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno as corrés ao pagamento das custas processuais, cabendo a cada uma delas o recolhimento da metade.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000362-24.2016.4.03.6114  
AUTOR: VINIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PERUGINO - SP270101  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, aduzindo omissão no tocante à data do recolhimento do tributo, realizado no vencimento, ao contrário do que dá a entender a decisão embargada.

Requer o provimento dos embargos para deferimento da tutela de urgência.

Relatei o essencial. Decido.

A decisão embargada fundou-se na falta de urgência para concessão da tutela de urgência, considerando a conduta da autora no curso do processo administrativo.

Nesse ponto, não há o que se modificar na decisão, nem há omissão.

A data do recolhimento é relevante, mas, por si só, não fortalece a alegação de urgência, pois podem ter ocorrido algum erro no preenchimento do DARF, nas DCTF etc., o que ainda não está suficiente claro nos autos, daí a necessidade de manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os desprovejo.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-36.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O pedido formulado nos autos é para:

Em sede de liminar: para que seja determinado à autoridade coatora que dê seguimento ao “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado” representado nos autos do processo administrativo nº 13819.720092/2015-60 da Impetrante, **DEFERINDO A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, tendo em vista o mesmo preencher todos os requisitos exigidos pelas normas que regem a espécie em vigor**, para que se possa dar início ao procedimento administrativo de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, conforme faz prova a documentação anexada a estes autos, inclusive a planilha de cálculo que embasou o Pedido de habilitação de Crédito, **frisando que o valor nela constante está atualizado somente até janeiro/2015 (DOC. 07)**, além daquelas já anexadas ao pedido de Habilitação de Crédito, que também estão anexadas a este *writ*, em virtude de decisão judicial, com a devida **URGÊNCIA**, já que a Impetrante está, a todo tempo, apurando (e recolhendo) tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e desembolsando seu capital para quitá-los”.

Quanto à segurança: para que seja dada efetividade à decisão judicial transitada em julgado proferida nos Mandado de Segurança nº 2003.61.14.009674-9, determinando-se que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo dê seguimento ao Pedido de Habilitação de Crédito da Impetrante processo nº 13819.720092/2015-60, sendo **DEFERIDA A HABILITAÇÃO**, dando-se início ao procedimento administrativo de compensação dos tributos recolhidos a maior via PER/DCOMP.

Lendo a petição inicial, não compreendo exatamente os pedidos formulados, primeiro porque aquele formulado em sede de liminar me parece mais amplo, o que não é admitido.

Segundo, porque, embora seja dito que se pretende dar cumprimento à decisão proferida no mandado de segurança supramencionado, requer-se o deferimento da habilitação de crédito. Na verdade, a habilitação de crédito, por observar apenas aspectos formais, não tem o condão de dar cumprimento àquela decisão, que somente ocorreria com a compensação propriamente dita, procedimento posterior, iniciado pela própria impetrante.

Nesse ponto, no pedido de concessão da segurança, pretende-se que a autoridade impetrada dê início ao procedimento administrativo de compensação, mas, como disse, cuida-se de tarefa a cargo do contribuinte.

De mais a mais, na habilitação de crédito não se verifica a existência do crédito em si mesmo, de modo que a documentação acostada não tem a menor serventia para o deslinde da causa.

A par disso, determino à impetrante que me esclareça o pedido formulado, dizendo se o que se pretende é que o julgador substitua a decisão da autoridade administrativa, proferindo sentença que determine a habilitação do crédito; ou que determine à mesma autoridade que reveja seu entendimento explanado na decisão que indeferiu o pedido de habilitação de crédito n. 13819.720092/2015-60, afastando aquele no sentido de que, embora não autorizada a compensação no ms acima mencionado, houve declaração que certificou o indébito tributário e, uma vez havendo pagamento indevido, a compensação é consequência desse mesmo indébito.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Acaso realmente seja quaisquer destes, o pedido, determino a exclusão da documentação juntada, somente a que está sob pedido de sigilo (193663 a 193677), porquanto desnecessária ao deslinde da causa.

Determino, no mesmo prazo, que se junte cópia integral do pedido de habilitação de crédito n. 13819.720092/2015-60, que não acompanhou a inicial, bem como íntegra da peça exordial do MS 2003.61.14.009674-9, sentença e acórdão.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2016.

Vistos.

Indefiro o pedido de antecipação os efeitos da tutela, porquanto a parte autora está em gozo de benefício e não há risco a sua sobrevivência durante o curso do processo. A esse respeito, a duração razoável do processo, regra observada neste juízo, também impede a concessão da tutela de urgência requerida. Ademais, os cálculos apresentados são unilaterais e por isso não podem ser acolhidos em juízo precário, própria da fase processual, sem o prévio contraditório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10486**

**MONITORIA**

**0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS**

Vistos. Fls. 232: Indefiro o quanto requerido. Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 231.Int.

**0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI**

Vistos. Fls. 160: Defiro o prazo de 30 dias contados da data do pedido requerido pela CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004967-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GIRODO**

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007677-87.1999.403.6114 (1999.61.14.007677-0) - ADELSON FONSECA BEZERRA X SIOMARA DONEGATI GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)**

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002680-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)**

Vistos. Fls. 80: Oficie-se conforme requerido. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.Int.

**0005638-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-58.2015.403.6114) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos. Fls. 104: Defiro a devolução de prazo de 10 dias à parte embargante, conforme requerido.Intime-se.

**0001531-34.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-42.2015.403.6114) SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP095417 - RUTH CARDOSO GARCIA E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Vistos. Recebo a petição de fls. 137 como aditamento à inicial, em relação a valor da causa. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002004-20.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-10.2016.403.6114) ZOGOBI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X IONE RODRIGUES TOSCANO X RICARDO TOSCANO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602.Int.

**0004596-37.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-40.2016.403.6114) RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ)

Vistos.Regularize o Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor a causa correspondente ao bem da vida pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003766-08.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-43.2012.403.6114) RAIMUNDO EUDES RODRIGUES BARBOSA X MARIA ELZA DA SILVA(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 152: Indefiro. eis que cabe à parte CEF o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, e não o Juízo.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

**0001828-41.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-90.2013.403.6114) ELISEU DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DOS SANTOS

Discute-se nos autos se houve cessão de posição contratual, alegação da ré na ação monitória e nos embargos de terceiros, ao dizer que a dívida exigida pela CEF ficou sob a responsabilidade do embargante, seu ex-marido, daí a nomeação à penhora de bem dele.O embargante de terceiro, por seu turno, aduz que a cessão da posição contratual deu-se em relação ao contrato n. 0346.160.0005992-73 e não relação àquele de n. 0346.160.0005993-54, que originou a ação monitória. Tendo em vista a existência de dúvida razoável sobre quem é o credor e a prática, pelo embargante de terceiro ou pela ré na ação monitória, de litigância de má fé, por mentir nos autos, determino à CEF que junte cópia dos contratos, inclusive de eventuais alterações que resultaram na cessão de posição contratual. Prazo: 15 dias. Quanto à litigância de má fé, para evitar decisão surpresa, deverão embargante e embargada (Marli dos Santos), manifestarem-se no prazo de quinze dias, dentro do qual terão vista dos documentos juntados pela CEF. Considerando a regra da causalidade, no tocante à responsabilização pelas defesas processuais, deverão as mesmas partes manifestar a esse respeito. Com a juntada dos documentos pela CEF, intinem-se embargante e embargada (Marli) para manifestação no prazo de quinze dias, dentro do qual deverão falar a respeito da litigância de má fé e responsabilidade pelas despesas processuais, considerando a regra da causalidade. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006272-93.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos.Ciência à CEF das certidões constantes nas cartas precatórias de fls. 221/238.Ademais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme solicitado às fls. 240/241.Int.

**0003764-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada às fls. 217/219 apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da sentença proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001776-16.2014.403.6114** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Vistos. Fls. 235/236: Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002260-31.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003761-20.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA TERRA NOVA DO DEMARCHI LTDA - ME X STEPHANIE PASSARO MISSLIN X SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003762-05.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 210, redesigno nova data para audiência de conciliação para o dia 13/09/2016, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem neste Fórum, sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBC.Intimem-se.

**0006145-53.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602.Int.

**0000180-60.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Vistos. Fls. 211: Defiro prazo requerido pela Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.Int.

**0000188-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602.Int.

**0000587-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos. Fls. 185: Defiro. Cite-se a co-executada Eliane Maria Maiurcci, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000870-89.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Vistos. Tendo sido a parte executada citada em 30/05/2015 (fls. 94), presume-se que houve fraude à execução nos presentes autos, eis que o veículo Crossfox, placa DSR-4878, foi vendido para terceiros adquirentes em curtos espaços de tempo. Fls. 158/160: Tendo em vista os documentos apresentados aos autos, não há como afirmar que o Sr. Fernando dos Santos de Lima e sua esposa adquiriram o veículo de boa-fé. Manifeste-se a CEF acerca do último adquirente do veículo, Sr. Clesiomar Carvalho da Silva Junior (fls. 167). Sem prejuízo, intime-se o co-executado Francisco de Assis, e o último adquirente do veículo, Sr. Clesionar, a fim de que informem a localização do veículo em questão. Intimem-se.

**0001905-84.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X ELAINE JARDIM SILVA X SERGIO SOARES SILVA

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF, conforme requerido às fls. 119/120. Int.

**0002572-70.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003001-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTEGA X LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602. Int.

**0003204-96.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

Vistos. Fls. 169/170: Primeiramente, apresente a CEF os originais dos alvarás retirados em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, compareça a Exequente em Secretaria para agendar data para retirada dos alvarás em Secretaria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da CEF. No silêncio, devolvam-se os valores à parte executada. Int.

**0003246-48.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO E SP282631 - LADISLAU BOB)

Vistos. Fls. 156/163: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003309-73.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA X ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

Vistos. Fls. 114/115: Defiro. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004296-12.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME X EVERTON RAMOS DOS SANTOS X LILIAN ASSIS SANTOS(SP261966 - UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602. Int.

**0005057-43.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934). No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006957-61.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada às fls. 98/101, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da sentença proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0007883-42.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP095417 - RUTH CARDOSO GARCIA E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Vistos. Oficie-se o Bacejud, conforme requerido às fls. 72.

**0000388-10.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZOGOBI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X IONE RODRIGUES TOSCANO X RICARDO TOSCANO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602. Int.

**0004455-18.2016.403.6114** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X RUBENS JOSE GAMA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002475-95.2000.403.6114 (2000.61.14.002475-0)** - HERMEZINDA MARIA DIAS(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI Z. SABOIA) X HERMEZINDA MARIA DIAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0002861-91.2001.403.6114 (2001.61.14.002861-9)** - FISIOVITA FISIOTERAPIA S/C LTDA X ADRIANA RIBEIRO GONCALVES QUINTANA X LUCIANA BARRETO FLEURY X FATIMA MILAGRE DOMINGUES SALES(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADRIANA RIBEIRO GONCALVES QUINTANA X INSS/FAZENDA

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 340.Int.

**0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2)** - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes do informe da contadoria, em 10(dez) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Primeiramente, tendo em vista o extrato de fls. 332, verifico que até o presente momento o alvará de fls. 293 não foi levantado. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o original do alvará de nº 143/2015 - NCJF 2088542.Sem prejuízo, cumpra a CEF a determinação de fls. 296, item 2 e 3.Tendo em vista a inércia da Exequente quanto ao levantamento do alvará, retirado por ela há aproximadamente 1 ano, será dado como desistência dos valores, devendo ser devolvido os valores à parte executada.Intime-se.

**0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602.Int.

**0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3)** - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, referente honorários advocatícios, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0006510-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602.Int.

**0001535-42.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF às fls. 97/98.Int.

**0000108-73.2015.403.6114** - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO DELBUE X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes do informe da contadoria, em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0001023-25.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFER INDL/ LTDA

Vistos. Atendem as partes que as parcelas vincendas deverão ser pagas administrativamente, consoante sentença de fls. 84/85. Apresente a parte executada o plano de recuperação, no prazo de 15 (quinze dias). Intime-se.

**0002213-23.2015.403.6114** - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO(SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0004932-75.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602. Int.

**0004969-05.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO MICALI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA MICALI

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF, conforme requerido às fls. 85/86. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\* A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*\*\*\***

**Expediente Nº 10010**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

CAUTELAR INOMINADA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 1022/2016 - 1ª Turma do TRF 3ª Região - AI 5000601-37.2016.4.03.0000OFÍCIO Nº 1023/2016 - 10ª Turma do TRF 3ª Região - AI 0009882-05.2016.4.03.0000Autor(a): ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO.Ré: COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO.Fls. 759/764. S.m.j., a decisão do TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento 5000601-37.2016.4.03.0000, suspendeu apenas a decisão de fls. 572 e verso, mantendo, na íntegra, as decisões anteriores, inclusive a decisão de fl. 436.Verifico que, ao contrário do afirmado pelo agravante na belicosa petição de interposição do Agravo de Instrumento, este juízo não agiu com abuso. Ao contrário, tem sido até benevolente com a reiterada conduta da agravante.No presente feito (07008530319964036106), primeiro apresentou guia de suposto recolhimento da multa, cuja presunção de lealdade processual levou este juízo a suspender a ordem de bloqueio através do sistema Bacenjud (fls. 280, 288, 291/301 e 302), até julgamento do Agravo de Instrumento 0011017-86.2015.4.03.0000. Julgado o Agravo, veio a surpresa deste juízo, verificando que a guia nunca fora recolhida, nada obstante nunca tenha havido efeito suspensivo a ensejar o descumprimento da ordem judicial (fls. 358 e 364).Mas não ficou por aí: lançada a ordem de bloqueio no sistema Bacenjud e efetuado o bloqueio, houve ordem judicial ao Banco Santander para transferência dos valores à Caixa Econômica Federal, agência 3970, à disposição deste juízo, também descumprida. O Banco agravante coloca em risco a credibilidade do sistema Bacenjud, ao não proceder - como, aliás, expressamente consta no próprio sistema de previsão de cumprimento da ordem de transferência - deixando crer que possui ingerência sobre o sistema, para não efetuar as referidas transferências, as quais deveriam ser, s.m.j., automáticas via sistema. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, chamo a atenção para o conteúdo de fls. 280, 288, 291/301, 302, 358, 364, 375, 378, 382, 386 e 395 (previsão para o crédito em 21/03/2016), 396/397, 398, 423, 428, 435, 436, 437, 441 (previsão para o crédito em 13/06/2016) e 572 e verso, todos deste feito, assim como, dentre outras situações, os autos 07072423819954036106, também envolvendo o Banco Santander, sobretudo fls. 148 e verso (previsão para o crédito em 28/03/2016), 150/152, 153, 157, 158/160, 161, 171, 180 e 218/220.Aliás, friso, s.m.j., situações como essas (apresentação de guia de depósito não efetuada e recusa no cumprimento da ordem de transferência de bloqueios judiciais realizados através do sistema bacenjud), somente ocorreu, ao menos nesta vara, com o Banco Santander.Portanto, longe de qualquer ato abusivo ou ilegal, a elevação e aplicação de novas multas refletiu apenas a reiteração de conduta do agravante, assim como o reiterado descumprimento das ordens judiciais, inclusive descumprindo previsão expressa de crédito do sistema Bacenjud, colocando em risco a credibilidade do referido sistema.Posto isso, aguarde-se informação quanto ao alcance da liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5000601-37.2016.4.03.0000, para fins de destinação solidária da multa imposta, inclusive sua elevação, se o caso, bem como ofício ao Banco Central do Brasil para intervenção junto ao Banco Santander, em razão do descumprimento das normas atinentes ao sistema Bacenjud, além de aplicação do artigo 40 do CPP, em razão da apresentação de guia não quitada em razão da ordem de transferência e do reiterado descumprimento de transferência de valores bloqueados no Banco agravante para a Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo (a princípio, a teor dos artigos 168, 1º, incisos I e III, 171 e 347, todos do Código Penal, sem prejuízo de eventuais outros, inclusive no tocante a eventuais crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, se o caso).Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - aos relatores dos Agravos de Instrumento 5000601-37.2016.4.03.0000 (solicitando informações quanto ao alcance da liminar concedida no referido caso), e 0009882-05.2016.4.03.0000, assim como trasladando-se para os autos 07072423819954036106, cópia desta decisão e das folhas nela citadas atinentes ao presente feito.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10011**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003875-12.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)**

OFÍCIO Nº( S) 0999, 1000, 1001, 1002 e 1003/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO Réu PRESO - URGENTE Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, determinando a citação e intimação do acusado WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 114.742.366-00, titular do RG nº 17.572.477/PC/MG, nascido aos 22/01/1994, natural de Belo Horizonte/MG, filho de José Geraldo de Azevedo e de Maria da Paz Ferreira Dutra, residente e domiciliado à Rua Bernardo Monteiro, nº20, apto. 201, bairro Maria da Conceição, no município de Contagem/MG, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, para que apresente(m), no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Expeça-se, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, mandado para citação e intimação do acusado WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO, conforme acima especificado. Decorrido o prazo para apresentação de defesa preliminar, sem manifestação do acusado, mantenho a nomeação da Drª. Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, telefones: 3224-5772 OU 9791-2821, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, que deverá ser intimada desta decisão, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Requistem-se os seus antecedentes criminais junto ao IIRGD, ao SEDI desta Subseção Judiciária e da Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG, Polícia Civil de Contagem-MG e Fórum da Comarca de Contagem-MG, estas via email, servindo cópia desta decisão como ofício, bem como pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC, sendo que, em caso de eventual distribuição de feitos, requisitem-se as certidões consequentes. Deverá o SEDI constar as alterações quanto à qualificação, endereço e o recebimento da denúncia (CÓDIGO 04) para o acusado WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 114.742.366-00, titular do RG nº 17.572.477/PC/MG, nascido aos 22/01/1994, natural de Belo Horizonte/MG, filho de José Geraldo de Azevedo e de Maria da Paz Ferreira Dutra, residente e domiciliado à rua Bernardo Monteiro, nº20, apto. 201, bairro Maria da Conceição, no município de Contagem/MG, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. Fl. 60. Aguarde-se a realização da perícia na arma e nas munições solicitadas ao SETEC/SR/SP (fl. 21). Oficie-se à Polícia Federal, servindo cópia da presente como tal, comunicando o teor da presente decisão, bem como solicitando o encaminhamento a este Juízo do laudo pericial da arma e das munições. Fl. 62. Providencie a Secretaria a oposição da mídia de fl. 49, dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, após a fl. 58 destes autos, numerando-a sob nº 58-A, certificando-se. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10012**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005855-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO (SP353334 - KATIUSCIA DE OLIVEIRA SATURNINO)

Fls. 65/75: Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte a autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, declaração de pobreza, nos termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Ainda, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, apresentando procuração, sob as mesmas penalidades, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004051-25.2015.403.6106** - JANAINA SANTUSSA BARRETOS (SP343455 - VANIA MARA ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a suspensão do feito não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até 31/12/2016, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal, anotando-se através da Rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria e dispensando-o dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

**0005346-97.2015.403.6106** - JAIR APARECIDO COSTA (SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Determino a suspensão do feito até 31/12/2016, sendo que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal, anotando-se através da Rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria e dispensando-o dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002913-86.2016.403.6106** - MARCIO FERNANDES MURARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** Autor: MÁRCIO FERNANDES MURARI Requerido: INSS Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Visando padronizar, facilitar, bem como tomar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio perito o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames nas áreas de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 01/08/2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade (telefone 32344577). Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002037-05.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO FACIL RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MARCELO MIATELI MENDONCA X LUCIO ROBERTO MENDONCA

Fls. 111/119: Proceda a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, à liberação do veículo marca I/GM CLASSIC LIFE, placas DZC 0688, objeto de bloqueio à fl. 105. Cumprida a determinação, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0004930-66.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P. H. DOS SANTOS FURIOTTI - MAGAZINE - ME X PATRICIA HAINES DOS SANTOS FURIOTTI(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Tendo em vista a suspensão do feito não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até 30/6/2017 mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal, anotando-se através da Rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria e dispensando-o dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004922-55.2015.403.6106** - ADRIELLE MONIQUE GUIMARAES(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a suspensão do feito não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até 31/12/2016, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal, anotando-se através da Rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria e dispensando-o dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004391-37.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MANUEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANUEL RIBEIRO(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Fls. 56/99: Proceda a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, à liberação do veículo marca RENAULT SCENIC RXE 1.6, placas AJV 3296, objeto de bloqueio à fl. 34. Cumprida a determinação, retornem ao arquivo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-46.2016.4.03.6103

AUTOR: IVO DE JESUS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2016.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7945**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003325-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA**

Sobre o contido às fls. 72, 73 e 77, manifeste-se a parte exequente, em 60 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403712-40.1997.403.6103 (97.0403712-0)** - ANTONIO GOMES PEREIRA X CLAUDIO CESAR MORENO X MARIA GORETTI MINARI X MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA X MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES X REJANE RIBEIRO TERRA X ROBERTO FRANCA ANTUNES X WILLIAM MEDEIROS BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Em face da informação de fl(s). 1063/1065, aguarde-se em Secretaria eventual comunicação do Egrégio Tribunal sobre o julgamento do referido Embargos.Int.

**0401767-81.1998.403.6103 (98.0401767-9)** - OLIVEIRO JUSTINO FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

**0002231-92.2006.403.6103 (2006.61.03.002231-1)** - JOSE BONFIM DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE BONFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500/502: dê-se vista à parte exequente.Após, em não havendo novos requerimentos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007074-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007074-7)** - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

**0004472-97.2010.403.6103** - FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA NUNES COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

**0004317-60.2011.403.6103** - CRISTIANE DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

**0005642-70.2011.403.6103** - EDSON CAMPANHA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

**0005275-12.2012.403.6103** - ANTONIO QUIRINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

**0006817-65.2012.403.6103** - MARIA IVETE LEAL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA LEAL GOMES X MARIA IVETE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

**0007327-78.2012.403.6103** - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

**0007570-22.2012.403.6103** - BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA(PR050585 - CLAUDIO DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ORLANDO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

**0009327-51.2012.403.6103** - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

**0029725-07.2012.403.6301** - MARLENE FONSECA DE FARIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FONSECA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

**0001111-67.2013.403.6103** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

**0005447-17.2013.403.6103** - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 94. Abra-se vista dos autos ao INSS para esclarecimento, vez que a petição refere-se a pessoa estranha ao feito. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

**0005612-64.2013.403.6103** - ILZETE DOS SANTOS SANTANA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ILZETE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

**0000087-67.2014.403.6103** - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403492-42.1997.403.6103 (97.0403492-0)** - BENEDITO DE MOURA X BENEDITO PEREIRA X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CARLOS TOME CORREA X DOMINGOS BARBOSA X EDSON LUCAS BARBOSA X ELI DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X FRANCISCO LESCURA X JAIME MARCOLINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TOME CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUCAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LESCURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 454/455: nada a se pronunciar, ante os documentos dos autos e a sentença transitada em julgado. Eventual direito ao levantamento do FGTS (que não é objeto da lide) deve ser requerido diretamente na CEF, preenchendo os requisitos legais.Int.

**0004929-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004929-7)** - LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000529-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000529-8)** - MOISES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DA SILVA

1) Dê-se ciência às partes de todos os julgamentos proferidos nestes autos.2) Após, arquivem-se os autos.3) Int.

**Expediente Nº 7946**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001853-87.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-57.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO BUENO LIMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002025-78.2006.403.6103 (2006.61.03.002025-9)** - NOEL MARCIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NOEL MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0009327-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009327-2)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0007002-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007002-1)** - CARLOS DE SOUSA SILVEIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DE SOUSA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0000759-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000759-3)** - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEANDRO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0005339-90.2010.403.6103** - ANTONIO DONIZETE VALERIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DONIZETE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0007738-92.2010.403.6103** - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0000821-23.2011.403.6103** - JAIR MESSIAS DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 120. Defiro o prazo requerido para cumprimento do despacho de fl(s). 118. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004168-64.2011.403.6103** - FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 120. Fl(s). 121. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006252-38.2011.403.6103** - FRANCISCO ANISIO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANISIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0008691-22.2011.403.6103** - JOSE CIPRIANO BESERRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CIPRIANO BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0009061-98.2011.403.6103** - AROLDO MARIANO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AROLDO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0000651-17.2012.403.6103** - NARY LAURA BRANDAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NARY LAURA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0000931-85.2012.403.6103** - SILVIO DIMAS DE ASSIS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO DIMAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0002695-09.2012.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0006567-32.2012.403.6103** - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0007312-12.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA SILVA DE FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA SILVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0009120-52.2012.403.6103** - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0009352-64.2012.403.6103** - HAROLDO SACIOTTI FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAROLDO SACIOTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0001299-60.2013.403.6103** - SILVANA APARECIDA TALGINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0001751-70.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0002175-15.2013.403.6103** - GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 71/73. Defiro a dilação de prazo conforme requerida.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003792-10.2013.403.6103** - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0008516-57.2013.403.6103** - ANTONIO BUENO LIMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8)** - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 281/282. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5)** - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

**0002651-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SABINO

Compulsando os autos observa-se que quase a totalidade do prazo já fluíu antes da suspensão do mesmo.Face ao exposto, defiro prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fl(s). 61.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009278-10.2012.403.6103** - LUIZ WANDERLEI DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUIZ WANDERLEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 70/74. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**Expediente N° 8076**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007833-54.2012.403.6103** - LIDIANE LEMES VILELA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 210/211, cancelo a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada para 19/07/2016. Fica o advogado da parte autora incumbido de informar sua cliente do cancelamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2016 às 15h30min. Ante o disposto no art. 455 caput e 2º do CPC, deverão as partes providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se com urgência.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento XOLAIR® (Omalizumabe).

Alega a autora, em síntese, ser portadora de **asma grave e de difícil controle (CIDJ45.0)**.

Afirma que tem apresentado sintomas de asma diariamente, com limitações em alto grau em suas atividades diárias, estando sua doença fora de controle, devido à ineficácia dos tratamentos tradicionais.

Sustenta que, para manter-se livre de risco à própria vida, é obrigada a consumir altíssimas doses de corticoides e outros fármacos, porém, sem controle adequado, podendo evoluir a óbito, caso não consiga o tratamento com o fármaco Omalizumabe, conforme prescrição médica.

Aduz que o fármaco apresenta indicação expressa para asma, além de estar devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira da autora, que é professora e não possui recursos para arcar com o custo do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Inicialmente, verifico que a pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denominada de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado.

Pois bem. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado, o dever jurídico de providenciar o que for necessário para que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público, a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, in verbis:

“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tempor destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

No caso em testilha, resta sobrejamente provada a gravidade da doença que acomete a autora. O atestado médico acostado aos autos faz prova de que a autora é portadora de “Asma Brônquica” (CID J 45.8).

Destaca-se do relatório médico de lavra do Dr. Alvaro Machuca - CRM 33415 - Pneumologia:

**“A Sra. Marlene Bezerra de Lima Carvalho, 59 anos, 74 kg, é portadora de asma brônquica há 8 anos, e apesar do tratamento otimizado e preconizado para a doença, corticoides inalatórios e bronco dilatadores de ação prolongada, tem se mostrado ineficazes no controle da doença. Crises frequentes que a obriga a ser atendida em Prontos Atendimentos de urgência.**

(...)

**Considero o referido paciente com diagnóstico confirmado de Asma de Difícil controle segundo as IV diretrizes brasileiras para manejo da Asma e pelo Conselho Latino Americano de Asma de Difícil Controle.**

**O paciente deverá receber 375 mg SC 1 aplicação a cada 2 semanas, de acordo com a tabela de dose posológica do Omalizumabe (Xolair)".**

Vê-se, portanto, que o relatório médico supra, recomenda enfaticamente a utilização do medicamento "XOLAIR® (Omalizumabe)" para tratamento da doença apresentada pela autora.

Comprovou, ainda a autora, sua hipossuficiência para custear o tratamento, uma vez que é aposentada com renda de R\$ 1622,76 (referência fev/2013).

Desta feita, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida, posto que há probabilidade do direito invocado e perigo de risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, diante da urgência da medida, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, determinando à ré que forneça o medicamento "XOLAIR® (Omalizumabe)" à autora, em quantidade suficiente para tratamento contínuo e na quantidade indicada no receituário médico juntado eletronicamente aos autos (doc. 4 e 5, ID's do documento 187330 e 187334).

Oficie-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde: Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Sede, 9º Andar – Gabinete – CEP: 70.058-900 – Brasília/DF, para que adote as providências necessárias ao imediato fornecimento do medicamento "XOLAIR® (Omalizumabe)" a MARIA BEZERRA DE LIMA CARVALHO, RG n° 14.397.965-6, inscrita CPF/MF 030.999.918-99, em quantidade suficiente para tratamento contínuo e na quantidade indicada no receituário médico juntado eletronicamente aos autos (doc. 4, ID do documento 187330).

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem fixados pela Secretaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação (de **trinta** dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial.

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

Concedo o benefício da gratuidade da Justiça e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intimem-se, com urgência.

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **27 de outubro de 2016, às 14h**. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-02.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

.PA 1,10 Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista a aparente identidade de pedidos em relação à ação ordinária nº 0000858-21.2009.403.6103, quais sejam, revisar a data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do cálculo da renda mensal inicial, devendo prevalecer a mais vantajosa e o reconhecimento como incontroverso de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo nº 141.595.435-3.

.PA 1,10 Após, voltem os autos conclusos.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-61.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE PAULO QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que a parte autora manifestou não haver interessa na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., MPLAN MANUTENÇÃO IND. LTDA - ME e ALVES OLIVEIRA ELETROMECHANICA LTDA., que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-62.2016.4.03.6103

AUTOR: ALOISIO GRILO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000008-32.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ANTONIO VINHAS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC)

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de julho de 2016.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 8943**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0400679-08.1998.403.6103 (98.0400679-0)** - ALICE MODESTO GOMES X ISABEL CRISTINA LA PEGNA X ISAURA MARLI SIQUEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X MARIA CLAUDIA GASPARETTO X MARIA ESTELA ABEDALLA DE OLIVEIRA NEVES X MONICA MICADEI RANGEL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SOLANGE SIMOES MACHADO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença dos embargos.II - Intimem-se os advogados que atuaram na causa para que informem acerca de eventual acordo a respeito da divisão dos honorários advocatícios.Int.CÁLCULOS DA CONTADORIA JÁ JUNTADOS AOS AUTOS.

**0002601-47.2001.403.6103 (2001.61.03.002601-0)** - JOSE LUIZ CORREA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela UNIÃO.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006845-62.2014.403.6103** - MARIA JOSE DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERCINEA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)

Vista às partes do laudo grafotécnico juntado às fls. 659/671.Em nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002775-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002775-1)** - JORGE DE MELLO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 172:I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0003846-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003846-3)** - ELISABETE APARECIDA GONCALVES X FRANCIELLE GONCALVES VIEIRA X KARLA RAISSA DA SILVA X RAIANA HELOISA GONCALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA GOES(SP190986 - LUCIANA BRANCAGLION) X ELISABETE APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELLE GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA RAISSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIANA HELOISA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0006870-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006870-4)** - PAULO DE OLIVEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0010275-66.2007.403.6103 (2007.61.03.010275-0)** - ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004641-55.2008.403.6103 (2008.61.03.004641-5)** - BENEDITO MARCELO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da manifestação do INSS de que inexistem valores devidos a serem liquidados. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, requerendo a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009326-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009326-0)** - OSIVALDO JOAO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OSIVALDO JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005861-20.2010.403.6103** - JOSE PAULO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007246-03.2010.403.6103** - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007489-44.2010.403.6103** - JORGE KIOMITSU MIYAMOTO X ELAINE MIYAMOTO X EDUARDO KIOMITSU MIYAMOTO(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KIOMITSU MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, seus filhos ELAINE MIYAMOTO e EDUARDO KIOMITSU MIYAMOTO. Assim, nos termos do artigo 692 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo. II - Sem prejuízo do item anterior, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 234, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/245. Int.

**0002530-93.2011.403.6103** - RONALDO NASCIMENTO PEREIRA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E PR048317 - MARIA LUCIA DA COSTA COSTODIO FIORENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269-272: Manifeste-se a parte autora. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 265. Int.

**0001458-37.2012.403.6103** - WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005922-07.2012.403.6103** - MARIA MADALENA DE JESUS X NILZA MADALENA FERREIRA FELIX X CLEUSA M J FERREIRA SILVA X SIRLEY MADALENA DE JESUS FERREIRA DE BRITO X ANTONIO JOSE FERREIRA X CLOVIS JOSE FERREIRA X NILZA MADALENA FERREIRA FELIX(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pelos sucessores da autora falecida, seus filhos NILZA MADALENA FERREIRA FELIX, CLEUSA M J FERREIRA SILVA, SIRLEY MADALENA DE JESUS FERREIRA DE BRITO, ANTONIO JOSE FERREIRA e CLOVIS JOSE FERREIRA (incapaz), representado por sua irmã e curadora NILZA MADALENA FERREIRA FELIX, nos termos da certidão de fls. 143. Assim, nos termos do artigo 692 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo. II - Sem prejuízo do item anterior, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 111, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/120. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0008271-46.2013.403.6103** - DELACI MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELACI MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001458-10.2013.403.6327** - RAIMUNDO TEODORO DE SOUZA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da retificação de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 114.

**0003286-97.2014.403.6103** - WALDIR GABRIEL NORONHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR GABRIEL NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005008-69.2014.403.6103** - LUIS MARCELO MOTA LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARCELO MOTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**Expediente N° 8950**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003956-67.2016.403.6103** - AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Não há prevenção em relação ao feito apontado no termo de fls. 787, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os débitos discutidos nestes autos são distintos daqueles a que se refere o processo nº 0003664-82.2016.403.6103. Os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a probabilidade do direito da parte autora. Diante disso, não havendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta e se manifeste acerca do imóvel oferecido como garantia do débito, com a qual examinarei o pedido da tutela de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Retifico de ofício o polo passivo para constar a UNIÃO FEDERAL. À SUDP para providências. Cite-se. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

#### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6436**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005794-24.2016.403.6110** - DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 64, apresentem as impetrantes, no prazo de 15 dias, nova mídia digital. Após, considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004575-40.2016.403.6315** - EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA ITU - EPP(SP244210 - MONICA REIS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) corrigir a autoridade impetrada tendo em vista que não existe Delegacia da Receita Federal na cidade de Itu; b) apresentar os documentos mencionados em sua petição inicial; c) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região. No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do novo CPC, regularize o impetrante sua representação processual, juntando os documentos referentes à pessoa jurídica. Deverá ainda o impetrante fornecer as cópias imprescindíveis para formação da contrafé, ou seja: 1) cópia integral da petição inicial e de todos os documentos para notificação da autoridade impetrada, conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009; 2) cópia somente da petição inicial para cientificação do representante judicial; 3) duas cópias do respectivo aditamento. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO** Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3094**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008653-47.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO ROGERIO DIAS FERREIRA(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 92, e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da medida liminar proferida às fls. 20/21 dos autos. Libere-se, através do sistema RENAJUD, o bloqueio de circulação do veículo Chevrolet/Onix 1.0 MT LT, 2013/2013, placa FHY 3557. Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração e guia de recolhimento de custas, defiro o desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.O

#### **HABEAS DATA**

**0009438-09.2015.403.6110** - VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 147/151, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011666-35.2007.403.6110 (2007.61.10.011666-4)** - JOACIR TEODORO DA SILVA(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SALTO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 344/345, pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 346, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. 10 III) Intimem-se.

**0006827-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006827-3)** - GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante de 30 (trinta) dias, para manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

**0005043-13.2011.403.6110** - JAIME SIMOES RODRIGUES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes da r.decisão de fls. 583/584, pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto, bem como a certidão de fls. 584, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. 10 III) Intimem-se.

**0008419-07.2011.403.6110** - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003308-03.2015.403.6110** - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 434/435: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 365/375) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de erro material, como ora formulado, aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da decisão de fls. 365/375. Intime-se.

**0006793-11.2015.403.6110** - JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO X IRINEU DONIZETI DE TOLEDO(SP251376 - SIMONE MENDES SANTOS E SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 217/220, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

**0008107-89.2015.403.6110** - BRASIL KIRIN HOLDING S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162/163: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 136/143) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, como ora formulado, aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da decisão de fls. 136/143. Intime-se.

**0008134-72.2015.403.6110** - VKN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 490/491: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 408/432) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, como ora formulado, aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da decisão de fls. 408/432. Intime-se.

**0009588-87.2015.403.6110** - ZF DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 165/178, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

**0002212-16.2016.403.6110** - AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls.175/181, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

**0005514-53.2016.403.6110** - JOAO BATISTA GOIANO DE LUCENA(SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005753-57.2016.403.6110** - LOURDES DUARTE E SILVA(SP372939 - JENNIFER DUARTE E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 96/2016-MS

## **4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000167-51.2016.4.03.6110

AUTOR: PEDRO PAULO CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação da ré, em que, em síntese, afirma ausência de poderes para transigir, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 25/08/2016, às 10h30min, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCPC.

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS.

Aguarde-se a resposta do réu ou o decurso do prazo.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de junho de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-57.2016.4.03.6110

AUTOR: ROGERIO VIEIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário em que o autor questiona o índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A questão é tratada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário, razão pela qual determino a suspensão do feito até que seja realizado o julgamento no referido recurso especial.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-52.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: IKAROS BRAIMIS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RICARDO BRAIMIS - SP268100  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o Delegado da Receita Federal de Sorocaba proceda à análise de pedidos de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa, bem como da impugnação do indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Sustenta, em síntese, que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Primeiramente, providencie a impetrante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer:

1) a impetração do presente *mandamus* em face do Delegado da Receita Federal, levando-se em conta que os pedidos de revisão referem-se a débitos já inscritos em Dívida Ativa, sendo a análise de tais pedidos de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais, inclusive, deveriam ser protocolados perante este órgão.

2) o fundamento de demora utilizado para apreciação da impugnação apresentada em 19/02/2016 em face do indeferimento de ingresso no SIMPLES, eis que não foi ultrapassado o prazo invocado pela impetrante em sua inicial.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de Julho de 2016.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000239-38.2016.4.03.6110

AUTOR: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Acolho a petição de ID 180578 como aditamento à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa. Com o retorno do SEDI, CITE-SE o réu.  
Intime-se.

**SOROCABA, 5 de julho de 2016.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 429**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005710-23.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-90.2016.403.6110) LUIZ P. DE ALMEIDA COLCHOES - ME(SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de restituição de produtos apreendidos nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 0005615-90.2016.403.6110, formulado por LUIZ P. DE ALMEIDA COLCHÕES - ME, relacionados nas notas fiscais apresentadas pela requerente. Informou a requerente que proporcionará todos os meios necessários para a retirada da carga, a qual está acondicionada no caminhão apreendido no dia 04 de Julho de 2016. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição da carga ao legítimo proprietário dos bens, mediante termo de verificação por agente da Receita Federal do Brasil. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão exposta na exordial deve ser indeferida por ausência de legitimidade do requerente. Consoante se infere da análise dos autos, especialmente do Auto de Prisão em Flagrante nº 0005615-90.2016.403.6110, verifica-se que os produtos descritos nas Notas Fiscais apresentadas pela requerente estavam dentro de um caminhão, sendo que o requerente era, ao que tudo indica, proprietário do caminhão que transportava as mercadorias. Contudo, no transcurso da entrega dessas mercadorias ocorreu a apreensão dos bens por parte da Autoridade Policial, conquanto a pessoa transportadora não detivesse consigo a devida documentação fiscal dos produtos. De qualquer forma, estando a mercadoria em trajeto em direção ao comprador final, há que se aquilatar que a pessoa jurídica que detém legitimidade para requerer a restituição das mercadorias é a empresa vendedora, eis que no momento da apreensão das mercadorias ainda não havia ocorrido a tradição. Nesse sentido, em se tratando de bens móveis, incidem os artigos 1.267 e 492 do Código Civil, que estabelecem que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição e que até o momento da tradição os riscos da coisa correm por conta do vendedor. Por força disso, diante da inexistência da ocorrência da tradição dos bens móveis entre o comprador e o vendedor, atitude inerente à transferência de domínio da propriedade, ao requerente carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de bens cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido para a parte autora do requerimento, já que não é a legítima proprietária dos bens. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, em razão da ilegitimidade da parte requerente para postulá-lo. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0005615-90.2016.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005762-19.2016.403.6110** - LUIZ P. DE ALMEIDA COLCHOES - ME(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por LUIZ P. DE ALMEIDA COLCHÕES ME que foi apreendido nos autos do processo (IPL) nº 0005615-90.2016.403.6110, consistente em um veículo caminhão Cargo 2429, Ford, cor cinza, ano 2013, placas FKC 3800, sob o fundamento de que o requerente não tinha ciência de que seu caminhão estava transportando produtos objeto de descaminho, sendo terceiro de boa-fé. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 13/65. Em fls. 67 o Ministério Público Federal entendeu que a liberação do veículo se afigura precoce, já que se está diante de inquérito na fase inicial e que o veículo pode vir a sofrer pena de perdimento por parte da Receita Federal. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão exposta na exordial deve ser indeferida por ausência de legitimidade do requerente. Com efeito, em relação ao veículo, infere-se, da análise dos autos, especialmente do documento de fls. 28, que o automóvel está alienado fiduciariamente ao BANCO ITAU/UNIBANCO S/A, o qual detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, ao requerente carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Isto porque, através da alienação fiduciária em garantia, uma pessoa jurídica possibilita o uso de certo bem ao devedor, o qual se obriga a devolver-lhe a posse do referido caso não pague as prestações. A alienação se faz em fidúcia, de modo que o credor tem o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, ficando o devedor como depositário e possuidor direto do bem móvel. Enquanto vigente o contrato de alienação fiduciária, a propriedade do bem é da fiduciária, neste caso da instituição financeira. Somente quando quitadas as parcelas da dívida é que resolve-se o domínio em favor do fiduciante, que passa a titularizar a plena propriedade do bem dado em garantia. No sentido de carecer o possuidor de veículo legitimidade para postular restituição de bem apreendido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, nos autos da ACR nº 2002.51.01.501530-6, DJ de 11/03/2003, in verbis: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, se esta adota como razões, para indeferir pedido de restituição de coisa apreendida, o parecer do Ministério Público. Precedentes do STF e STJ. 2. Na situação em que o bem se encontra, constata-se a ilegitimidade do recorrente para pedir a restituição do veículo, visto que, conforme ele próprio diz, a proprietária do bem é a instituição financeira, ainda que sob condição resolutiva. 3. Apelação a que se nega provimento. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que o requerente é seu legítimo proprietário, condição que poderia ocorrer caso o contrato de alienação fiduciária já estivesse quitado. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, em razão da ilegitimidade do requerente para postulá-lo. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0005615-90.2016.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002763-93.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005870-48.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004416-43.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ISNALDO MARIANO DA SILVA

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa GILDO DA SILVA SANTOS requerida pelo patrono do réu na audiência realizada perante o Juízo deprecado (fls. 233).Designo o dia 08 de novembro de 2016, às 10h, a fim de proceder ao interrogatório do denunciado. Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0000624-47.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO CESAR COSTA(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Ante o decurso in albis do prazo para a defesa do denunciado se manifestar quanto às testemunhas DORIVALDO DE SOUZA JÚNIOR e FÁBIO RIBEIRO DA SILVA, dou por preclusa as suas inquirições.Designo o dia 08 de novembro de 2016, às 9h30, a fim de proceder ao interrogatório do denunciado. Intimem-se.

**0006226-19.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X SERGIO BARROS OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Deliberação de fls. 375: (...) 3) Com as respostas e em nada sendo requerido pela defesa do corréu Júlio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intimem-se a defesa constituída do corréu Júlio Cezar Guimarães Nogueira e, sucessivamente, a DPU a apresentarem seus memoriais finais em igual prazo. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES NOGUEIRA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS).

**0007359-62.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

Fls. 622: homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa CRISTIANE LOPES e FRANCISCO DO CARMO RUIZ.No mais, deverá a testemunha de defesa José Augusto Faria comparecer à audiência designada para o dia 25/10/2016, às 9h (fls. 575), independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa às fls. 622.Intimem-se.

**0001998-30.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON DE ALMEIDA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Deliberação de fls. 161: (...) 2) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS)

**0003865-24.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Fls. 282/294: dê-se vista às partes do ofício n. 226/2016/INSS.Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 280/2015 (fls. 254).

**0003353-07.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DENARDI(SP236487 - RUY JOSÉ DAVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Vistos em Inspeção.Fls. 367/368: designo o dia 25 de agosto de 2016, às 15h30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa do denunciado Carlos Alberto Denardi e o seu interrogatório, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e das Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP e Andradina/SP.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0010179-49.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEYCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tendo em vista que a apresentação de contrarrazões pelas partes aos recursos de apelação, aguarde-se a intimação da ré da sentença de fls. 212/216. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos de apelação. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4397**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006715-84.2015.403.6120** - JOSE CARLOS DE CAMPOS SICILIANO X KATIANA MURATTI SICILIANO (SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI E SP302383 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O saldo da conta judicial vinculada a este processo é de R\$ 13.580,18; segundo a manifestação da CEF da fl. 257-258, o débito chega a R\$ 24.839,29. Percebe-se, portanto, que não houve o depósito integral do valor controvertido, de modo que o demandante não faz jus à liminar para suspensão dos atos tendentes à consolidação da propriedade, na linha do assentado nas decisões das fls. 130-131 e 236. Caso o demandante complemente o depósito em valor suficiente à quitação integral das parcelas em aberto, voltem os autos conclusos. Aliás, neste caso, diga o autor se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação para recolocar o contrato nos trilhos. Intime-se o autor.

**0001473-13.2016.403.6120** - JULIMAR JOSE FRANCISCO (SP249132 - LUS EDUARDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Antes mesmo da manifestação da CEF acerca do despacho da fl. 123, o autor atravessou petição em que informa que o leilão foi positivo. Considerando que em abril deste ano o autor depositou o montante referente às parcelas em atraso (R\$ 9.184,52), complementado pelas parcelas vencidas em maio e junho, verifica-se fortes indícios de que quando da realização do leilão o devedor já havia disponibilizado o montante necessário para a purgação da mora. E na linha do que assentado na decisão das fls. 89-90, ... no entender do Superior Tribunal de Justiça há possibilidade de purgação total do débito depois da consolidação da propriedade nos termos da Lei 9.514/97 até a assinatura de eventual auto de arrematação aplicando-se o art. 34, do Decreto Lei 70/66, ao qual o artigo 39, da Lei 9.514/97 faz remissão expressa (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - Terceira Turma, DJE 25/11/2014). É bem verdade que tecnicamente o autor não purgou a mora, pois o dinheiro não foi alocado (ainda) para o adimplemento do débito. Todavia, o fato é que o numerário encontra-se à disposição do Juízo em conta vinculada a estes autos, de modo que só não será entregue de forma integral à Caixa Econômica Federal se verificada a existência de algum dos vícios na evolução da dívida salientados pelo autor. Ou seja, na pior das hipóteses o dinheiro necessário para o adimplemento da dívida estava garantido, de modo que a esse depósito podem ser atribuídos os mesmos efeitos da purgação da mora. Por outro lado, não há certeza se os depósitos efetuados pelo autor são suficientes à garantia integral do débito neste momento, mas isso poderá ser facilmente esclarecido pela ré. E caso se constate que a dívida supera o valor do depósito, é certo que o autor deverá depositar a diferença. Todavia, até que esse ponto seja esclarecido, convém suspender os efeitos da arrematação, medida de cautela que visa evitar a ocorrência de prejuízo grave ao autor ou ao arrematante do imóvel. Por conseguinte, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para o fim de suspender os efeitos da arrematação informada no extrato da fl. 141. Intime-se a CEF com urgência para que dê cumprimento à medida cautelar, bem como para que informe a posição atual do débito do autor, inclusive quanto às despesas cartorárias referentes à consolidação da propriedade. Com a resposta, voltem conclusos.

**Expediente Nº 4400**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000433-98.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NIGRO ALUMINIO LTDA (SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente às fls.63/64.Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Prazo, 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**  
**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4908**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001687-92.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCINALDA PEREIRA DOS SANTOS**

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifei) No caso em apreço, constata-se que a devedora foi notificada apenas da cessão de crédito em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 16), pois que a notificação silencia a respeito de eventuais parcelas em débito naquela ocasião. Ressalto que, apesar de o demonstrativo financeiro indicar a mora desde 05.11.2015, fato é que a requerida não foi notificada a purga-la (fls. 18). Nesse cenário, não pode ser aceita a notificação apresentada, pois que não constituiu em mora a devedora. Ante o exposto, não tendo a requerida sido constituído em mora, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia. Após, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Por fim, indefiro o pedido de intimação da requerida para que informe o seu correio eletrônico e estado civil, tendo em vista que a falta de tais informações não enseja o indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001688-77.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUSAN FORMOLARO BRAGA**

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas vencidas e não pagas do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 09/10), sem anotação de quitação. O documento de fls. 13 comprova a mora da devedora desde o mês de junho/2014. A cessão do crédito foi notificada à devedora (fls. 09/10), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 02 e 06. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Por fim, indefiro o pedido de intimação da requerida para que informe o seu correio eletrônico e estado civil, tendo em vista que a falta de tais informações não enseja o indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 14 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001689-62.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HENRIQUE DE ANDRADE**

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifei) No caso em apreço, constata-se que o devedor foi notificado apenas da cessão de crédito em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 12), pois que a notificação silencia a respeito de eventuais parcelas em débito naquela ocasião. Ressalto que, apesar de o demonstrativo financeiro indicar a mora desde 10.12.2015, fato é que o requerido não foi notificado a purga-la (fls. 14). Nesse cenário, não pode ser aceita a notificação apresentada, pois que não constituiu em mora o devedor. Ante o exposto, não tendo o requerido sido constituído em mora, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia. Após, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Por fim, indefiro o pedido de intimação do requerido para que informe o seu correio eletrônico e estado civil, tendo em vista que a falta de tais informações não enseja o indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001690-47.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIENE MENDES DA SILVA REIS

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifei) No caso em apreço, constata-se que a devedora foi notificada apenas da cessão de crédito em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 12), pois que a notificação silencia a respeito de eventuais parcelas em débito naquela ocasião. Ressalto que, apesar de o demonstrativo financeiro indicar a mora das parcelas de 06.01.2016 a 06.03.2016 e de 06.05.2016 em diante, fato é que a requerida não foi notificada a purga-las (fls. 14). Nesse cenário, não pode ser aceita a notificação apresentada, pois que não constituiu em mora a devedora. Ante o exposto, não tendo a requerida sido constituída em mora, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia. Após, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Por fim, indefiro o pedido de intimação da requerida para que informe o seu correio eletrônico e estado civil, tendo em vista que a falta de tais informações não enseja o indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 14 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001691-32.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDSON SOUZA DA SILVA

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifei) No caso em apreço, constata-se que o devedor foi notificado apenas da cessão de crédito em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 17), pois que a notificação silencia a respeito de eventuais parcelas em débito naquela ocasião. Ressalto que, apesar de o demonstrativo financeiro indicar a mora das parcelas de 26.09.2015, 26.10.2015, 26.02.2016 e de 26.03.2016 em diante, fato é que o requerido não foi notificado a purga-las (fls. 19/20). Nesse cenário, não pode ser aceita a notificação apresentada, pois que não constituiu em mora o devedor. Ante o exposto, não tendo o requerido sido constituído em mora, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia. Após, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Por fim, indefiro o pedido de intimação do requerido para que informe o seu correio eletrônico e estado civil, tendo em vista que a falta de tais informações não enseja o indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001692-17.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WELLINGTON NISHIJIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifei) No caso em apreço, constata-se que o devedor foi notificado a purgar a mora, relativa às parcelas de 20.12.2014, 30.01.2015 e 28.02.2015 (fls. 16), as quais foram por ele quitadas, conforme se infere do demonstrativo financeiro de débito (fls. 18). Extraí-se, ainda, do indigitado documento, que o devedor tornou a ficar em mora, deixando de pagar a parcela de 30.10.2015 em diante. Nesse cenário, não pode ser aceita a notificação de constituição em mora apresentada, pois que diz respeito à parcela já quitada pelo requerido. Ante o exposto, não tendo o requerido sido constituído em mora, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista. Após, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Por fim, indefiro o pedido de intimação do requerido para que informe o seu correio eletrônico e estado civil, tendo em vista que a falta de tais informações não enseja o indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## USUCAPIAO

**0000869-14.2014.403.6123** - JOSE JOAQUIM TRINDADE X ODETTE APPARECIDA TRINDADE - INCAPAZ X JOSE JOAQUIM TRINDADE X SERGIO JOSE TRINDADE X ELIANA DE OLIVEIRA X SIDNEY JOSE TRINDADE X ROSEMARY ACEDO ZAGO TRINDADE X SILAS JOSE TRINDADE X ROSANGELA CRISTINA JURCA TRINDADE(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos requerentes em face da decisão de fls. 678, que determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Bragança Paulista/SP, haja vista a falta de interesse da requerida no feito a embasar a competência deste Juízo. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 679/684, que o julgado foi contraditório, pois que o processo em referência deve ser remetido diretamente à 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando, para tanto, que o feito foi sentenciado em primeira instância, não cabendo a ele nova distribuição, bem como que dita sentença foi anulada pelo citado Tribunal. Feito o relatório, fundamento e decido. Não têm razão os embargantes. Deveras, coube à Justiça Federal, no presente caso, apenas decidir acerca do interesse da União Federal na lide, e, em sendo ele afastado, julgar-se incompetente para o processamento e julgamento do feito. Tendo os autos sido remetidos pela 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, ainda que por determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devem a ela retornar. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 14 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001031-87.2006.403.6123 (2006.61.23.001031-6)** - DIONISIO ANTONIO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

**0000876-45.2010.403.6123** - ANTONIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002040-45.2010.403.6123** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSARIO DE FATIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 298/301. Manifeste-se a parte autora acerca da suficiência do depósito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0000848-43.2011.403.6123** - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS - ESPOLIO X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CLAUDETTE CARAM SAKAVICIUS

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial às fls. 338/360, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000096-37.2012.403.6123** - GILSON BRAZ DA SILVA(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**0001458-74.2012.403.6123** - BERNARDO PETRUSO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Considerando-se que expirou o prazo de validade do alvará de fl. 600, proceda a secretaria o cancelamento de referido alvará. Após, aguarde-se provocação da exequente ELETROBRAS no arquivo. Intime-se.

**0001286-98.2013.403.6123** - LUCIANA GONCALVES PINHEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103/106 e 108/111. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001411-66.2013.403.6123** - ELAINE TRINDADE MUNHOZ FERNANDES(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 184/191). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0000707-19.2014.403.6123** - ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MARQUES

Defiro o prazo de 15 dias para que a requerente cumpra a decisão de fl. 161, conforme solicitado a fls. 162. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000774-81.2014.403.6123** - SERVICIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS(SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos (fl. 401), ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos. Intimem-se.

**0000927-80.2015.403.6123** - WLADISNEY RIBEIRO ZANARDI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000992-75.2015.403.6123** - SERGIO MURILO MORENO BARSOTTI - INCAPAZ X JOCIMAR MORENO BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias para que o requerente cumpra a decisão de fl. 113, conforme solicitado a fls. 114. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 113..

**0001197-70.2016.403.6123** - TALIA APARECIDA GODOI DE BARROS - INCAPAZ X JOSE ALCINDO DE BARROS X EVA APARECIDA FILOMENA DE GODOI BARROS(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 10. Ao SEDI para anotações no polo ativo para constar o nome correto TALIA APARECIDA GODOI DE BARROS - INCAPAZ. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 27/39, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 40/48), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0001204-62.2016.403.6123** - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 94/111, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 112/120), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001352-10.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-46.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RODOLFO WILL(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**0002244-16.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000731-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**0000006-87.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-56.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA X JOSE RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**0000007-72.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-73.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**0001239-22.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2016.403.6123) AUGUSTO MASSURA UNO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os embargos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 0000482-28.2016.403.6123. Intime-se o embargado para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 920, do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se acerca do pedido de designação de audiência de conciliação. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

**0001317-16.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2016.403.6123) NEUSA MASSAE SHIMATA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os embargos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 0000482-28.216.403.6123. Intime-se o embargado para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 920, do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se acerca do pedido de designação de audiência de conciliação. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

**0001433-22.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-04.2014.403.6123) JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo os embargos. Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 0000417-04.2014.403.6123. O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 919 do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mesmo porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 920, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos. Regularize a embargante sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 05 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000840-27.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EXPLORER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCOS AURELIO OLIVEIRA CUNHA

Fl. 71/82. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, inclusive acerca do pedido de audiência de conciliação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001685-35.2010.403.6123** - TRANSPORTES PARGON LTDA(MG070176 - DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO RIANI E MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X INSPETOR CHEFE DA 3 DELEGACIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ATIBAIA

Fls. 221/222: Indefiro a expedição do Alvará de Levantamento em nome da advogada referida pois não há nos autos instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação outorgados a mesma. Cancele-se o alvará de levantamento de fl. 217. Manifeste-se a parte impetrante, requerendo o que de oportuno no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5) - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP354902 - MARCELO ROSTIROLLA GUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 362/372. Manifeste-se o INSS, inclusive acerca da penhora de fl. 341/351. Mantenho, por ora, a decisão de fl. 361.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001493-29.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RODRIGO ZAMANA X FABIANA DOS SANTOS GONCALVES ZAMANA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)**

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 135/142, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0001684-40.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIS FERNANDO FURLANETTO**

Designo a data de 24 de agosto de 2016, às 15h45m, para a realização de audiência de justificação, que acontecerá na sede deste Juízo, citando-se o requerido para que nela compareça, nos termos do artigo 562 do Código de Processo civil. Indefiro o pedido de intimação do requerido para que informe o seu correio eletrônico e estado civil, tendo em vista que a falta de tais informações não enseja o indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0001693-02.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEANDRO BARBOSA DA CUNHA**

Designo a data de 17 de agosto de 2016, às 15h00, para a realização de audiência de justificação, que acontecerá na sede deste Juízo, citando-se o requerido para que nela compareça, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino à requerente que comprove o recebimento pelo requerido da notificação de fls. 21. Por fim, indefiro o pedido de intimação do requerido para que informe o seu correio eletrônico e estado civil, tendo em vista que tais informações não enseja o indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1882**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000037-50.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003776-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X FRANCISCO CARLOS DEGASPERI(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO)**

Vistos em inspeção. Fls. 62/63: Sem razão a embargada no que concerne a alegação de intempestividade dos Embargos, uma vez que foram protocolizados no dia 07/01/2015, primeiro dia útil após o recesso forense. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Intimem-se CERTIDÃO. Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

**0001285-51.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-93.2001.403.6121 (2001.61.21.003047-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA ROSA X DANIEL RENAN DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 4781**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000661-96.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FRANCESQUINI DE CAMPOS(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE PARAPUA

Trata-se a presente ação civil pública de pedido de ressarcimento ao erário, em razão da conduta praticada pelo então Tabelião do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Parapuã, Nilton Francesquini de Campos, consistente no registro errôneo do óbito de Maria dos Santos, que permitiu a continuidade do pagamento do benefício previdenciário pelo INSS mesmo após falecimento da segurada, cujos valores foram sacados por terceiros, ocasionando prejuízo ao patrimônio do INSS no importe de R\$ 3.162,64, quantia atualizada até setembro de 2012. Citado, o réu Nilton Francesquini de Campos sustentou, inicialmente, estar prescrita a ação, arguiu nulidade da notificação efetivada, bem como requereu a denunciação da lide a Gilberto Galvão dos Santos, filho da segurada falecida, e ao Estado de São Paulo. Pois bem. DA PRESCRIÇÃO Como se trata de ação que visa à reparação de dano ao erário, não há que se falar em prescrição, conforme preconizam o art. 37, 5º, da CF/88 e art. 23 da Lei 8.429/1992, in verbis: Art. 37. ... omissis ...5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Lei 8.429/1992 Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Assim, pelo contido nos dispositivos legais transcritos, colhe-se que a prescrição quinquenal atinge os ilícitos administrativos e a punição contra os agentes públicos que lhe deram causa, deixando fora de sua incidência temporal a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Esse entendimento harmoniza-se com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as ementas a seguir transcritas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FAIXA DE FRONTEIRA. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. NULIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO EM NOME DE PARTICULARES. CONFLITO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA. 329/STJ. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Ao afastar a existência de conflito federativo apto a ensejar a competência originária do STF para julgar a presente demanda, o Tribunal a quo amparou-se em fundamento eminentemente constitucional, escapando sua revisão à competência desta Corte no âmbito do recurso especial. 2. Nos termos do Enunciado 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, cuja aceção compreende as áreas situadas em faixa de fronteira, pertencentes à União e, de modo indireto, a toda a sociedade, o que revela o interesse difuso da coletividade (AgRg no REsp 1.174.124/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/8/2012). 3. Não há prescrição para os bens públicos. Nos termos do art. 183, 3º, da Constituição, ações dessa natureza têm caráter imprescritível e não estão sujeitas a usucapião (Súmula 340/STF, art. 200 do DL 9.760/1946 e art. 2º do CC). Construção feita também com base na imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica - querela nullitatis insanabilis (REsp 1.227.965/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/6/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRG no Resp 1268965/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, data do julgamento 24/03/2015, DJe 06/04/2015). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. REVISÃO PROBATÓRIA. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A revisão das premissas de julgamento que aferiram a existência de dano ao erário em despesas irregulares importa na aplicação da Súmula 7/STJ. 3. É imprescritível a ação civil pública em que se discute a ocorrência de dano ao erário. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 929.287/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2009, DJe de 21/5/2009, grifo nosso) NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO Perde sentido a análise do vício alegado, porquanto pela decisão de fl. 160 reparou-se o equívoco cometido, tendo sido procedida a regular citação do réu Nilton Francesquini de Campos para responder aos termos da presente ação, conforme certidão de fl. 177. DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO GILBERTO GALVÃO DOS SANTOS fato de Gilberto Galvão dos Santos ser o único herdeiro da segurada falecida não constitui causa per si para que lhe seja imputada responsabilidade pelos saques indevidos e, por consequência, o dever de reparação ao erário, mormente no presente caso em que instaurado inquérito policial, o filho da segurada prestou esclarecimentos à autoridade policial, tendo, posteriormente, sido arquivado referido inquérito por ausência de indícios de autoria a permitir o oferecimento da denúncia. Deste modo, não vislumbrando pertinência nos argumentos do réu, deixo de acolher o pedido de denunciação da lide a Gilberto Galvão dos Santos. DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DE SÃO PAULO Nos casos de danos resultantes da atividade estatal delegada pelo Poder Público há entendimento de que a responsabilidade do notário é objetiva, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/94, sendo apenas subsidiária do Ente Estatal (STJ, AgRg no Resp 474.524/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2014; e AgRg no AREsp 273.876/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/05/2013). Por sua vez, há precedentes contrários de que a responsabilidade é solidária entre o Estado e os titulares de cartórios e registros extrajudicial (STJ, RESP 201001152856, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/11/2010). Assim, considerando a controvérsia sobre a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados pelos seus delegatários, encontrando-se o tema, inclusive, em Repercussão Geral (RE 842846 RG/SC), entendo oportuno trazer à lide o Estado de São Paulo, até porque tal providência permitirá a análise plena da ação em segundo grau de jurisdição. Sendo assim, defiro a denunciação da lide, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil. Cite-se o Estado de São Paulo para responder à denunciação da lide, nos termos do art. 131 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001225-75.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO ALVES DA SILVA**

Defiro o requerido pela CEF e determino o bloqueio do veículo via RENAJUD. Na sequência, dê-se vista à CEF para manifestar-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000876-29.2002.403.6122 (2002.61.22.000876-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-83.2002.403.6122 (2002.61.22.000756-0)) ERNESTO HERACLIDES LIMA TRINDADE(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS E SP183622 - MARCELO MORAES LOURENÇO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se os requeridos a se manifestarem sobre o pedido de sucessão processual, bem assim sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Não havendo oposição quanto ao pedido de sucessão processual, remetam-se os autos ao Sedi, para as alterações devidas. Após, conclusos, para deliberação acerca do pedido de levantamento. Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000380-29.2004.403.6122 (2004.61.22.000380-0)** - MICHELE NAIARA DE CASTRO SILVA - MENOR (NEUZA APARECIDA DOMICIANO DE CASTRO SILVA X MIRIANE DE CASTRO SILVA - MENOR (NEUZA APARECIDA DOMICIANO DE CASTRO SILVA) X NEUZA APARECIDA DOMICIANO DE CASTRO SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000348-87.2005.403.6122 (2005.61.22.000348-7)** - ANTONIA MONHHOZ STORATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001332-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001332-9)** - DARCI MOREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000003-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000003-7)** - MUNICIPIO DE TUPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da União em substituição à Fazenda Nacional, ente que não detém personalidade jurídica. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000378-49.2010.403.6122** - MIGUEL PEDRO ALEIXO(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a procedência do pedido, manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000647-88.2010.403.6122** - CESAR FERNANDES BASILIO X ADRIANA MANTOVANI BASILIO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, a CEF foi condenada ao pagamento R\$ 16.000,00 a título de danos morais aos autores, importância a ser atualizada monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), acrescida de juros de mora de 1% a contar da data da prolação da sentença. Iniciada a fase de liquidação, o credor apresentou memória de cálculo, seguindo-se a intimação da CEF nos termos do art. 475-J do antigo CPC. A CEF, discordando dos valores, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, efetuando o depósito da importância requerida pelos autores. Cientificados da interposição do incidente, os autores concordaram com a conta elaborada pela CEF. É a síntese do necessário. Decido. Como os autores/exequente aquiesceram com o montante apurado pela instituição financeira, dispensa-se maiores digressões contextuais acerca dos cálculos elaborados. Desta feita, evidenciada hipótese de excesso de execução, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 31.807,86 (R\$ 27.659,01, valor principal, e R\$ 4.148,85 honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 924, inciso II, c/c art. 203, 1º, ambos do CPC). Sucumbente, condeno os autores/exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) calculado sobre a diferença entre o valor exigido (R\$ 35.275,65) e o reconhecido como devido (R\$ 31.807,86), conforme art. 85, 1º, do CPC, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficientes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor dos autores do montante devido, revertendo-se o saldo remanescente do depósito efetivado nos autos à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**0000734-10.2011.403.6122** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTEADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a parcial procedência do pedido, manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000435-96.2012.403.6122** - LOURDES PEREIRA DE CASTRO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LOURDES PEREIRA DE CASTRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que, ao tempo do início da alegada incapacidade, figurava como segurada especial do Regime Geral de Previdência Social e havia cumprido a carência mínima exigida. Pleiteou, em tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de a autora trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Cumprida a providência determinada, restou indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos, notadamente por ausência de demonstração da qualidade de segurada. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas arroladas. Foram designadas perícias médicas. A primeira, na área de ortopedia, tendo o examinador, na ocasião, assinalado a necessidade de avaliação cardiologia, motivo pelo qual sobreveio o segundo exame pericial, por especialista em cardiologia. Realizou-se, ainda, perícia na área neurológica, encontrando o respectivo laudo e complementação acostados aos autos. Encerrada a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com pleito de concessão de auxílio-doença em tutela de urgência, formulado por trabalhadora rural - segurada especial -, sob argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Desta feita, para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez - pedido principal - exige-se: a) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; b) impossibilidade de reabilitação; c) qualidade de segurada da Previdência Social; e e) carência de doze contribuições, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, forçoso reconhecer presentes os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é de rigor, senão vejamos. Os dois primeiros requisitos (incapacidade permanente e impossibilidade de reabilitação) encontram-se demonstrados pelo laudo de fls. 145/146. Concluiu a perícia realizada na área de cardiologia, possuir a autora ponte miocárdica (desde 2005), nódulo tireoidinado (desde 2010) e provável acidente vascular cerebral (em 2014), tendo o examinador asseverado que referidos males não ocasionam incapacidade laboral, pois a autora encontra-se desempregada, ressaltando que a ponte miocárdica lhe ocasionaria restrições apenas para atividades de esforço. No entanto, o exame pericial levado a efeito por especialista em neurologia atestou, de forma patente, que a autora encontra-se total e permanente incapacitada para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação, tendo delimitado dois marcos iniciais da inaptidão. O primeiro, em 1995, em razão da cardiopatia. E o segundo, em 2014, decorrente de hemiparesia em dimídio esquerdo ocasionada por acidente vascular cerebral ocorrido em março de 2014. De registro ter o INSS, quando do requerimento administrativo - realizado em 01.02.2012 -, reconhecido a incapacidade da autora - ainda que temporária -, para tratamento de angina, tendo negado o benefício sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de segurada. Quanto ao terceiro e quarto requisitos (qualidade de segurada e carência de doze contribuições), tendo em conta a alegada condição de segurada especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Como início de prova material do labor rural (parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8213/91 e Súmula 149 do E. STJ), a autora, nascida em 28.06.1967, colacionou aos autos certidão de casamento, de 1989, e certidão de nascimento da filha Juliana, de 1995, qualificando profissionalmente seu cônjuge, Jonas Tom, como lavrador, além de cópia da CTPS do marido com anotações exclusivamente em estabelecimento rurais, em cargos de serviços gerais e

empregado rural, no lapso - ainda que descontinuo - compreendido entre 1978 e 2012. Aliado aos indicativos materiais, tem-se a prova oral colhida em audiência, sob o crivo de ampla defesa e do contraditório, que demonstrou o exercício de atividade rural, desde longínquos tempos, como a de lavradora - bóia-fria -, até o início da incapacidade para o labor. Destaco ainda que a ausência de contribuição não consubstanciaria óbice à concessão do benefício, pois a regra prevista no art. 39, I, da Lei 8.213/91, não condiciona o deferimento da aposentadoria ao recolhimento de contribuições previdenciárias, até porque, se assim não fosse, o benefício seria calculado de forma variável (proporcional ao número de contribuições) e não fixa (em salário mínimo). Assim, preenchendo a autora os pressupostos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor. A data de início deve corresponder ao requerimento administrativo, em 01.02.2012, quando presentes já se evidenciavam presentes os requisitos exigidos à concessão do benefício vindicado. O valor da renda mensal inicial é de um salário mínimo mensal - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto.: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LOURDES PEREIRA DE CASTRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/02/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 320.124.838-01. Nome da mãe: Ana Clara de Castro. PIS/NIT: 1.157.938.511-1. Endereço do segurado: Rua Piauí, 1.483, Centro, Iacri/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 39, I, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativa ao requerimento administrativo. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

**0001726-34.2012.403.6122 - INOCENCIO LUCIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000211-27.2013.403.6122 - ZENAIDE SILVA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ZENAIDE SILVA VIEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão por encontrar-se preso, desde 24 de janeiro de 2012, seu esposo, Nivaldo dos Santos, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário que o cônjuge, ao tempo da prisão, não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e coligido aos autos cópia do processo administrativo, indeferiu-se a antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 43. Citado, o INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que, não obstante o reconhecimento do vínculo trabalhista do cônjuge da autora ao tempo da prisão, circunstância a conferir-lhe qualidade de segurado do RGPS, o último salário-de-contribuição seria superior ao previsto na legislação. A autora manifestou-se em réplica. Vieram aos autos os cálculos efetivados na ação trabalhista, em que reconhecido o último vínculo empregatício do recluso. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e inquiriu-se a testemunha arrolada. Finda a instrução processual, a autora carrou aos autos cópia da CTPS do marido e o INSS manifestou-se em alegações finais, as quais foram remissivas à contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, nulidades ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito. Há que se registrar, inicialmente, o advento de alterações introduzidas pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado, tendo em vista a data do recolhimento do segurado à prisão - 24.01.2012 -, quando surge o direito à eventual percepção (tempus regit actum), vem fundado em anterior normativa do auxílio-reclusão. No que se refere ao mérito, como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo do Ministério da Previdência Social. Na hipótese dos autos, conquanto evidenciada a qualidade de segurado de Nivaldo dos Santos, haja vista que, à época da prisão (24.01.2012), possuía vínculo empregatício com Líder Organização Fotográfica de Tupã Ltda., conforme restou apurado em ação trabalhista (fls. 20/24), cujo contrato foi corroborado pelo depoimento da testemunha inquirida em Juízo, certo é que o salário-de-contribuição auferido pelo segurado recluso era acima do permitido em legislação para concessão da benesse. O teto vigente à época da prisão de Nivaldo dos Santos, em 24 de janeiro de 2012, era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme Portaria MPS/MF 2, de 06 de janeiro de 2012. E, da análise dos documentos da ação trabalhista movida por ele em face de referida empresa de fotografia, tem-se que o salário-de-contribuição superava consideravelmente o limite estabelecido pela mencionada portaria interministerial, eis que correspondente a no mínimo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme asseverado pela testemunha inquirida naquele Juízo, Elaine Aparecida de França Silva (fl. 6 e verso), não sendo despidendo observar que, na petição inicial da reclamatória trabalhista, constou que o segurado recluso recebia em média, em forma de comissão, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais por mês) - fl. 11. Por sua vez, o depoimento da testemunha ouvida nesta Subseção Judiciária (Judith Pirateli) em nada socorre à pretensão da autora, porquanto não soube precisar a remuneração auferida pelo segurado recluso, apenas disse que ele não tirava muito, tratando-se de afirmação vaga e imprecisa, imprestável no caso. Deste modo, por tudo que se expôs, verifica-se não fazer jus a autora ao benefício postulado, pois o salário-de-contribuição do segurado recluso superou o limite fixado em ato normativo. Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000382-81.2013.403.6122** - JORGE HENRIQUE GUANDALINI X LUCIANA FRANCA MORCELLI GUANDALINI(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a improcedência do pedido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000396-65.2013.403.6122** - CICERA DE SOUZA ARAUJO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001070-43.2013.403.6122** - IZILDINHA ARANEGA X AURORA DE AMARAL ERNANDO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IZILDINHA ARANEGA, qualificada nos autos, representada por sua genitora, Aurora do Amaral Ernando, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, após emenda a inicial, cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, emendada a inicial e regularizada a representação processual, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Designou-se audiência, na qual não houve colheita de prova oral, por terem as partes, na ocasião, tido por desnecessária. Determinou-se a expedição de ofício ao empregador da autora, requisitando o envio a este juízo de cópia do prontuário médico e exames admissionais em nome da autora, bem como para que esclarecesse se a contratação ocorreu mediante cota destinada a pessoas portadoras de deficiência. Cumprida a providência determinada, apresentaram as partes memoriais. O feito foi convertido em diligência, a fim de ser ofertada vista ao Ministério Público Federal, cujo parecer foi pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurada da requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade total e temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Improcede o pedido. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n. 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, como referido no laudo pericial de fls. 72/77, a autora, desde o nascimento, é portadora de Retardo Mental Leve (resposta ao quesito judicial 2 a, c e d), moléstia que, de acordo com a síntese lançada no aludido laudo, lhe incapacita para os atos da vida civil, estando apta apenas para realizar atividades laborativas rotineiras, simples e de fácil execução. Como se verifica, a incapacidade diagnosticada é anterior (e muito) ao ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social - em 12.06.2006 -, que ocorreu, aliás, mediante cota destinada a pessoa portadora de deficiência. Em outras palavras, a autora, desde o nascimento, é portadora de incapacidade decorrente da deficiência mental que possui, tendo, nessa condição, sido admitida na Empresa de Seda Fiação BRATAC para desempenhar atividades habituais destinadas às cotas para deficientes físicos. Em sendo assim, o argumento de inaptidão laboral, em razão da diagnosticada doença mental, não permitirá o acesso da autora a benefício previdenciário fundado na alegada incapacidade, porque instalada em data que remete a período - muito - anterior à filiação (desde o nascimento). Tanto que recebeu benefício assistencial de 26.06.1998 a 01.01.2005. E não afasta a conclusão acima, o fato de a autora ter recebido auxílio-doença, de 28.02.2014 a 16.03.2014, eis que concedido para restabelecimento de cirurgia para retirada de tumor cutâneo (fl. 103), ou seja, fundado em motivo diverso da deficiência mental. Portanto, como a autora ingressou na Previdência Social já portadora da incapacidade ora diagnosticada (limitações mentais), as quais possui desde o nascimento, indevido aos benefícios postulados. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SIVANILDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ser dependente de Cilene Dias dos Santos, falecida em 17 de julho de 2013, pois legalmente casados. Aduz o autor que, à época do óbito, ostentava a falecida a qualidade de segurada da Previdência Social, porquanto se encontrava inapta para o trabalho, tendo sido arbitrária a decisão administrativa de cessação do benefício por incapacidade em agosto de 2011. Assim, requer o pagamento dos valores da prestação vindicada desde a data do ajuizamento desta ação, acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e regularizados os documentos que instruem a inicial, negou-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou, em síntese, que a falecida não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social à época do óbito, não fazendo jus, portanto, o autor ao benefício pretendido. O autor manifestou-se em réplica. Deferiu-se a realização de perícia médica indireta, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 51/57, complementado à fl. 67. O INSS impugnou referido laudo, juntando aos autos o parecer de seu assistente técnico (fl. 90/100). Requisitados por este Juízo, vieram aos autos cópia dos prontuários médicos da autora da Santa Casa de Misericórdia de Tupã (fls. 47/50) e do Hospital São Francisco de Assis de Tupã (fls. 107/136). Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder ao autor benefício previdenciário de pensão por morte, ao fundamento de que, quando do óbito, sua cônjuge ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, porquanto fazia jus a benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), porque inapta para o trabalho. Tenho que procede o pedido. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuriência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Por oportuno, não deve reger o caso em apreço, as modificações trazidas pela Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte. No mais, há que se registrar, de início, ser inconteste a qualidade de dependente econômica do autor, para fins previdenciários, em relação Cilene Dias dos Santos, porquanto legalmente casados, conforme documento de fl. 83 (art. 16, I, da Lei 8.213/91), sendo tal condição presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). In casu, a questão maior, sujeita a questionamento, refere-se à condição de segurada de Cilene Dias dos Santos, cônjuge do autor, falecida em 17 de julho de 2013 (fl. 83), porque fundada a pretensão no argumento de que a de cujus, quando do falecimento, fazia jus a benefício por incapacidade, pois se encontrava, desde a percepção do benefício n. 153.165.002-0, cessado em 03/08/2011, inapta para o trabalho em razão de Diabetes Mellitus que lhe acometia. Portanto, cumpre perscrutar se a falecida detinha qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo do óbito. De efeito, conforme se tem das anotações em CTPS (constantes no CD-Rom à fl. 18) e CNIS (fls. 77/80), Cilene Dias dos Santos esteve vinculada à Previdência Social, como empregada doméstica, de 01/08/2003 a 06/02/2009. Após, reingressou no RGPS, como segurada facultativa, efetuando recolhimentos de 01/01/2011 a 31/03/2011, quando então passou a receber o benefício de salário-maternidade (153.165.002-0), cessado em 03/08/2011. Por sua vez, do que se extrai da perícia médica indireta produzida nos autos, fundada nos prontuários médicos fornecidos ao examinador do Juízo, a falecida era portadora de Diabetes Mellitus, desde janeiro de 2003, vindo a óbito em decorrência de complicações de referida moléstia. Embora o passamento tenha se dado somente 2013, asseverou o expert judicial que a de cujus encontrava-se inapta para o labor desde 06/04/2011, tendo assim esclarecido acerca do marco incapacitante: (...) este perito entende que, independente do tipo de auxílio recebido, a de cujus estava incapacitada para o labor desde 06/04/2011, de acordo com os documentos médicos apresentados - fl. 67, grifos nosso. Assim, temos que, conquanto a autora estivesse no gozo de salário-maternidade, já não reunia condições de exercer atividade laborativa. E, ao contrário do que defendido pelo INSS, não há nos autos elementos capazes de afastar a conclusão lançada pelo perito judicial. Isso porque os prontuários médicos apresentados (fls. 47/50 e 107/136) demonstram que, desde 2011, a falecida vinha apresentando complicações em decorrência da enfermidade diagnosticada, tais como: perda de peso, fraqueza excessiva, hematomas em membros inferiores e disfunção urinária (com uso de cateter), que impuseram diversas internações desde então e uso contínuo de medicamentos, circunstâncias que evidentemente constituíram obstáculo ao exercício do trabalho habitual. Dessa forma, tornando-se inapta para o trabalho quando ainda estava no gozo de benefício, mantida está a qualidade de segurada da falecida até o óbito, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. Assim, comprovada a qualidade de segurada da de cujus ao tempo do passamento, a concessão do benefício vindicado é medida que se impõe, à luz do artigo 102 da Lei 8.213/91. Por fim, a pensão por morte é devida independentemente de carência (Lei 8.213/91, artigo 26, inciso I). As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Quanto à data de início do benefício, não tendo sido formulado pedido administrativo, deve coincidir com a da citação do INSS (art. 74, II da Lei 8.213/91), ou seja, 23.01.2014 (fl. 22). Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e

144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Sivanildo dos Santos . Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23.01.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 285.736.468-70. Nome da mãe: Maria José dos Santos. PIS/NIT: 1.259.671.417-7. Endereço do segurado: Rua Manoel Rondon, 91 - Jd. Itaipu - Tupã/SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor do autor pensão por morte, retroativa à data da citação da autarquia-ré. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

**0001504-32.2013.403.6122** - VALTER LOPES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001663-72.2013.403.6122** - YARA MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por YARA MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Defêridos os benefícios de gratuidade de justiça e nega a antecipação de tutela, citou-se o INSS. Em contestação, pugnou a autarquia-ré pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão da prestação vindicada. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. Tendo a perícia médica apontado ser a autora absolutamente incapaz para os atos da vida civil, foi determinada sua interdição no juízo competente, estando o processo no aguardo de nomeação de curador provisório. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos

e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In casu, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 81/84, patente no sentido de que autora possui incapacidade total e permanente - para os atos da vida civil e laborativa - em razão de ser portadora de retardo mental leve. Todavia, a família possui condições de prover-lhe a subsistência. Explico. A autora reside com sua irmã (Silmara), cunhado (Gilberto) e os sobrinhos, maiores de idade, Erik e Samara. Assim, atentando-se para o conceito de contido no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família da autora é composta apenas por ela, que não auferia renda, eis que os proventos percebidos pelo cunhado e sobrinhos, conforme aludida norma, não devem ser computados para apuração da renda familiar per capita. Deste modo, a situação retratada, em tese, permitiria a concessão da prestação vindicada, já que as pessoas residentes sob o mesmo teto não integram o núcleo familiar da autora. Contudo, do estudo social realizado, tem-se que a autora possui genitores vivos e que ela foi residir com a irmã, há seis anos, por maior conveniência familiar, já que sua mãe estava com problemas de depressão e, provavelmente, seria difícil despende os cuidados necessários com a postulante. Por sua vez, conforme informações sociais (fls. 129/132), os genitores da autora percebem benefícios previdenciários. A mãe recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, e o pai, aposentadoria por invalidez, no importe de R\$ 1.058,90, totalizando renda familiar de R\$ 1.938,90. Assim sendo, tomando-se a renda auferida pelos pais da autora e considerando ser dever dos genitores amparar os filhos inválidos, verifica que a família possui condições de prover a manutenção da postulante. Valendo registro que, em caso de falecimento dos genitores, a autora, a princípio, por ser filha inválida, fará jus à pensão por morte, a teor do art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Desta forma, da análise que se faz do conjunto probatório produzido, chega-se à conclusão de que o pretendido pela autora é proporcionar-lhe melhores condições de vida, situação que acaba por se afastar do objetivo traçado pelo legislador constituinte ao criar o benefício em questão, ou seja, a de fornecer àquelas pessoas inteiramente desamparadas recursos mínimos para sobrevivência. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001670-64.2013.403.6122** - VANDERLEI FERNANDES DE MATOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VANDERLEI FERNANDES DE MATOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, por especialista em oftalmologia, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Como o perito informou já ter atendido o autor em seu consultório, designou-se nova perícia, por especialista em perícias médicas judiciais, tendo o autor requerido a substituição por especialista em oftalmologia, o que foi negado por meio da decisão de fl. 61, em relação ao qual o autor interpôs agravo. Formulou ao autor, na ocasião, quesito complementar, respondido pelo expert. Acostado aos autos o laudo produzido, sobreveio manifestação do INSS, com parecer da assistente técnica, requerendo a vinda aos autos de cópia integral do prontuário médico em nome do autor, providência deferida. Com a juntada do prontuário médico em nome do autor, seguiu-se vista as partes, que apresentaram memoriais, tendo o autor requerido a condenação do INSS também no acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima ao tempo da incapacidade. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Com relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, por meio das informações constantes do CNIS, ter o autor trabalhado registrado, em períodos descontínuos, de abril/78 a maio/98, bem como efetuado contribuições como autônomo, facultativo e individual, nos períodos de 01.09.98 a 31.10.98, 01.01.02 a 28.02.02, 01.11.02 a 28.02.03, 01.08.08 a 28.02.09, 01.04.09 a 31.08.09, 01.07.12 a 31.08.14, 01.09.14 a 31.03.15 e 01.12.15 a 30.04.16. Ainda, recebeu o autor auxílio-doença, de 25.02.09 a 31.03.09, benefício que lhe foi concedido para tratamento de infecção no pé esquerdo. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial de fls. 70/82 atestou encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação, por ser portador de: Diabetes Mellitus - CID E 14 - desde 1996. Retinopatia Diabética Prolifereativa bilateral - CID H 36 - desde 2009. Descolamento de retina bilateral - CID H 33.0 - desde 2012. Implante de lente intraocular bilateral - CID Z 96.1 - 2012. Cegueira legal bilateral - CID H 54.0 - 2013 (15 de abril) No tocante ao provável termo inicial da incapacidade, fixou o examinador como sendo 08.08.2012, com diagnóstico de deslocamento de retina tracional em ambos os olhos secundário a retinopatia diabética proliferativa associada à hemorragia vítrea em olho esquerdo. Portanto, como o autor, após 31.08.2009, somente reingressou no Regime Geral de Previdência Social em 01.07.2012 (fl. 11, verso), na data fixada como a do início da incapacidade, qual seja, 08.08.2012, não havia cumprido a carência exigida na espécie (de 12 contribuições), eis que, para fazer jus ao cômputo das anteriores contribuições e, por consequência, à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que exigem número mínimo de contribuições igual a 12 (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), o autor deveria ter recolhido, a partir da nova filiação, pelo menos quatro contribuições aos cofres da Previdência Social (ou seja, 1/3 - art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Como efetuou apenas dois recolhimentos quando do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, forçoso concluir pelo não preenchimento do requisito da carência mínima, pelo que não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Oportuno ainda registrar que o documento de fl. 31 aponta que o autor, em 08.08.2012, apresentou-se no Centro de Retina e Diagnósticos Oftalmológicos já com diagnóstico de deslocamento de retina em ambos os olhos, circunstância a evidenciar que o motivo tido como determinante para o reconhecimento da incapacidade - deslocamento de retina bilateral - já havia se instalado em momento anterior - o relato do requerimento administrativo de fl. 26, remonta a agosto de 2011. E não há que se cogitar, na hipótese, da dispensa de carência prevista pelos art. 26, inciso II, e art. 151, da Lei 8.213/91, em razão de cegueira, pois tanto o laudo pericial como o documentos de fl. 31 deixam evidente ter a cegueira diagnosticada se instalado no ano de 2013, portanto, em data posterior ao início da incapacidade decorrente do deslocamento de retina. Outro ponto merece atenção. Não fosse a questão afeta a falta de carência exigida quando do início da incapacidade, colhe-se dos autos que o autor qualifica-se como pastor (na inicial, em 21.10.2013, e nos requerimentos administrativos - fls. 24 e 26 - em agosto de 2012 -, apesar de ter dito na perícia que se encontrava desempregado desde 2012 - fl. 71), e nessa qualidade - como Ministro de Culto Religioso (fl. 145) - se encontra inscrito na Previdência Social e vertendo recolhimentos como individual (código 1007 - fls. 144/145 -, com salário-de-contribuição, o que indica o desempenho de atividade laborativa compatível com a limitação imposta). É de se concluir, portanto, que mesmo possuindo limitação, é dotado de capacidade para exercer o mister religioso, figurando entre os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001749-43.2013.403.6122** - ANGELINA GUTIERRES BLANCO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.

**0000092-32.2014.403.6122** - ANGELA PAULA RODRIGUES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por ANGELA PAULA RODRIGUES DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em nome da autora. A autora noticiou a realização de pedido administrativo do benefício, seguindo-se citação do INSS, que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais às prestações vindicadas. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes, tendo a autora apresentado atestado médico. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Nesse sentido é a resposta ao quesito judicial, 1, formulado pelo juízo, por meio da qual o examinador asseverou que: [...] Após avaliar cuidadosamente a estória clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, concluo que, ao meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda, Angela Paula Rodrigues da Costa, encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (dona de casa) e/ou para exercer os atos da vida civil. O transtorno de Personalidade Histriônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa [...]. Assim, não é suficiente a afastar a convicção, o teor do atestado acostado à fl. 66, eis que baseada a conclusão da perícia judicial não apenas no histórico retratado na postulação, como também nos dados trazidos aos autos e exame clínico realizado. Em suma, a moléstia constante da inicial, que acomete a autora e ensejou, outras épocas, a percepção de auxílio-doença, na atualidade, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000202-31.2014.403.6122** - GIANI BOLOGNANI LIMA MORALES(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GIANI BOLOGNANI LIMA MORALES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício de auxílio-doença, retroativamente ao requerimento administrativo, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios reclamados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Cientificado da perícia realizada, o INSS apresentou parecer de sua assistente técnica, requerendo fosse oficiado às instituições médicas pelas quais a autora passou, para que fornecessem cópia dos respectivos prontuários médicos. Acostados aos autos os prontuários médicos, seguiu-se vista as partes, que permaneceram silenciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de auxílio-doença, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Em relação a qualidade de segurada e à carência mínima (de 12 meses na hipótese), conforme se extrai dos autos (fls. 12/15 e 110), a autora, na condição de sócia da Firma Quantum Lima Assessoria Ltda, cujo objeto consta Atividade de Consultoria e Gestão Empresarial, efetuou recolhimentos aos cofres da Previdência Social, como contribuinte individual, nos lapsos de 01.09.2007 a 31.12.2007 e de 01.02.2008 a 31.05.2012, tendo, ainda, permanecido no gozo de auxílio-doença, de 15.05.2012 a 30.09.2013. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 90/95, a autora, que possui 35 anos, pois nascida em 12.07.1980 (fl. 07) -, é portadora de [...] miopatia hereditária, com com atrofia muscular proximal e perda de força generalizada (resposta ao quesito 1, formulado pelo INSS), cujo diagnóstico, segundo relato da autora, ocorreu no ano de 2007. E, do que se extrai do relato constante do exame físico: [...] Nota-se diminuição generalizada de força muscular em membro inferior e superiores. Tem dificuldade em elevar os membros inferiores e também os membros superiores. Nota-se atrofia muscular [...]. No tocante à existência ou não de incapacidade para o trabalho habitual, asseverou o perito que: A patologia alegada é geradora de incapacidade parcial para o desempenho das atividades profissionais desempenhadas pela autora. Com efeito, a autora refere ser empresária, sendo sócia de uma empresa de auditoria em administração e contabilidade. Verifica-se, pois, que existe incapacidade parcial para atividades laborais, estando incapacitada para labores com esforços físicos moderados e severos, pode executar atividades com esforços leves. Na hipótese, tenho, sopesados os fatos e dados do processo, que, não obstante a caracterizada limitação física, a impor indubitável redução da capacidade de trabalho de forma permanente, não estar a autora inabilitada ao exercício de sua atividade profissional habitual, tanto que, indagado acerca do início da incapacidade, respondeu o examinador que: Na verdade, a autora ainda está em atividade laboral (resposta ao quesito judicial 2 d). Registre-se não ser apenas o aspecto físico de eventual incapacidade para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. E, no caso, as condições pessoais e sócio-culturais evidenciam que a atual limitação diagnosticada, não impõe à autora incapacidade para o desempenho das atividades habituais, pois possui 35 anos de idade, nível superior completo (formada em Administração) e encontra-se no desempenho de atividade de natureza preponderantemente intelectual, eis que sócia de Firma cujo objeto consta Atividade de Consultoria e Gestão Empresarial. De registro existir nos autos documento médico atestando a aptidão da autora para dirigir veículos automotores adaptados para portadores de deficiência. Não fosse isso, o prontuário médico de fl. 139, verso, descreve, em abril de 2013 - um dos últimos relatos -, Paciente bem, sentindo-se sem problemas no momento [...] passando bem, fazendo hidroterapia e fisioterapia. Em outras palavras, mostrou-se correta (e legal) a decisão denegatória do auxílio-doença, pois a autora, atualmente, possui capacidade de trabalho suficiente para o exercício de atividade profissional habitual. Tenho, assim, ser a autora portadora de limitação física, que lhe reduz de forma permanente a capacidade de trabalho, mas não restringe o exercício de sua atividade habitual, condizente com a restrição caracterizada. Em suma, do conjunto probatório restou evidenciado que a moléstia constante da inicial, que acomete a autora e, em outra época, lhe proporcionou a obtenção de benefício de auxílio-doença, na atualidade, não lhe ocasiona inaptidão para o trabalho habitual, tanto que está trabalhando, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Finalizando, é certo que, por se tratar de moléstia de natureza degenerativa, portanto progressiva, evoluindo o quadro, nada obsta que a autora obtenha a correlata proteção, uma vez que se trata a questão versada de relação jurídica de trato continuado (art. 505, inciso I, do CPC), bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício, ocasião em que, por óbvio, também serão analisados os demais requisitos exigidos pela lei. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000533-13.2014.403.6122** - APARECIDO RIBEIRO(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada, após o exame pericial, incapacidade irreversível para trabalho (arts. 59 e 42,

respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 70/71), complementado à fl. 99. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo nulidades ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado está demonstrada pelas informações constantes do CNIS (fls. 112/117), apontando diversos vínculos empregatícios do autor, que lhe conferem a manutenção da qualidade de segurado até a obtenção do auxílio-doença n. 005.489.651-3, recebido de 16/11/2011 a 01/02/2012, e cujo termo final pretende seja retroativamente fixada uma das prestações ora postuladas. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova o já mencionado documento, corroborado pelo fato do autor, como acima dito, já ter percebido auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente do autor, haja vista padecer de sequelas de acidente com trauma cranioencefálico. Conquanto o examinador do juízo tenha asseverado início de incapacidade em julho de 2012, certo é que os documentos médicos coligidos aos autos (fls. 40 e 46) e a perícia administrativa realizada (fl. 24) referem inaptidão laboral, desde novembro de 2011, em razão de traumatismo intracraniano (CID - S06.9), que ocasionou hemiparesia do lado esquerdo do autor, isto é, redução dos movimentos provocados pela lesão cerebral, circunstância que lhe proporcionou a obtenção do auxílio-doença de 16/11/2011 a 01/02/2012. Portanto, comprovada está a incapacidade do autor desde quando suspenso o benefício, pois a sequela que possuía (e continua a possuir) o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais e para qualquer outra atividade profissional que lhe garanta subsistência, conforme consignado no laudo pericial anexado aos autos. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido ao autor aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (NB 005.489.651-3), ou seja, 02/02/2012. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: Aparecido Ribeiro. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/12/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 826.217.308-25. Nome da mãe: Georgina Ribeiro. PIS/NIT: 1.064.211.207-7. Endereço do segurado: Rua Joaquim Abarca, 685 - Fundos - Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02/02/2012, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada

a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000742-79.2014.403.6122** - MARIA HELENA DA SILVA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por MARIA HELENA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença n. 602.657.073-3, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos o benefício da gratuidade de justiça, veio aos autos cópia dos autos n. 0000005-23.2007.403.6122 e 0001758-83.2005.403.6122, versando aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, nos quais a autora figurou no polo ativo. Esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, bem como acerca da desnecessidade de representação processual da autora, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais às prestações vindicadas. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes, tendo a autora apresentado atestado médico. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, necessários alguns esclarecimentos. A autora ajuizou duas anteriores demandas. O processo n. 0001758-83.2005.403.6122, onde requereu benefício assistencial, julgado improcedente, pois, apesar da incapacidade na ocasião reconhecida, não restou demonstrada situação de miserabilidade. E a ação n. 0000005-23.2007.403.6122, na qual pleiteou aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, motivados em incapacidade decorrente de moléstia de natureza mental, julgada improcedente, eis que demonstrada pela perícia levada a efeito, em 07.07.2006, que a incapacidade - total e permanente - havia se instalado há quatro anos, ou seja, no ano de 2002 - tendo em vista a data da realização da perícia -, data anterior à filiação da autora no Regime Geral de Previdência Social, pois, após manter vínculo empregatício entre 1986 e abril de 1988, somente voltou a verter contribuições, como individual, em 01.05.2005. Colocado isso, tem-se, no caso, hipótese de nova demanda versando tema já conhecido e decidido em anterior ação, tomada pela coisa julgada. De forma indubitosa, atento à natureza da pretensão, que versa sobre benefício cujo um dos pressupostos funda-se na incapacidade laboral, o instituto da coisa julgada tem dinâmica peculiar, não se negando a jurisdição quando demonstrada alteração fática entre demandas. Sob a técnica processual, haveria distinção entre as causas de pedir remotas, circunstância permissiva da nova persecução judicial do direito vindicado, o que não se verifica no caso. De fato, na ação precedente (0000005-23.2007.403.6122), a autora aduziu incapacidade decorrente de problema mental, questão que depois de levada à perícia resultou no reconhecimento de incapacidade total e permanente da autora desde o ano de 2002. No entanto, a sentença por ocasião proferida e mantida pelo Tribunal Regional Federal da terceira Região, julgou improcedente o pedido fundando-se no fato de a incapacidade remeter a marco anterior à filiação da autora à Previdência, eis que, após manter vínculo empregatício entre 1986 e abril de 1988, somente voltou a verter contribuições, como individual, em 01.05.2005. Portanto, tem-se, conforme reconhecido em anterior sentença, incapacidade total e permanente da autora anterior à sua filiação à Previdência, não importando a inovação da natureza da moléstia, agora de ordem ortopédica -, em relação à qual, aliás, atestou o perito capacidade laborativa. Em outras palavras, já possui a autora há muito incapacidade total e permanente cuja data de início remete a período anterior à filiação. Em sendo assim, o argumento de inaptidão laboral não mais permitirá o acesso da autora a benefício previdenciário fundado em incapacidade - pelo período contributivo, poderá, se cumprida a carência, fazer jus a aposentadoria por idade -, pois já reconhecida a circunstância fática imutável de ser portadora de mal que lhe incapacitou total e permanentemente em data anterior à filiação. Dessa forma, embora não se desconheça a concessão administrativa de breves lapsos de auxílios-doença, em razão de problemas relacionados a queimadura, episódios depressivos e males ortopédicos, o argumento de inaptidão laboral, como acima dito, não mais permitirá o acesso da autora a benefício previdenciário fundado em incapacidade, pois portadora de mal que lhe incapacitou total e permanentemente em data anterior à filiação. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 486, I, do CPC). Sem custas e honorários, em razão da gratuidade deferida. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001306-58.2014.403.6122** - IRACY SOARES PEREIRA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Defiro o ingresso da União como assistente da CEF. Anote-se. Indefiro o pedido de provas da Companhia Excelsior de Seguros, na medida em que os dados pleiteados estão nos autos. O direito de ação da parte autora pode ter sido atingido pela prescrição, considerando a data que teve ciência da negativa de cobertura pela seguradora (17/12/2010, conforme alegação) e a da distribuição da demanda (29/03/2012) - art. 206, II, do CC. Assim, na forma do art. 487, parágrafo único, do CPC, manifestem-se as partes em 5 dias, começando pela autora. Os prazos são sucessivos. A seguir, conclusos os autos. Publique-se.

**0001310-95.2014.403.6122** - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença a procedência do pedido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001404-43.2014.403.6122** - ELIANA LEITE LAMBERTI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela autora, conforme petição e guia de fls. 356/357. Deverá a CEF se manifestar, em 5 dias, de forma conclusiva, se houve, ou não, a satisfação integral da pendência; não havendo, dizer qual o saldo residual. Publique-se.

**0001538-70.2014.403.6122** - ANTONIA BRAGA DE SOUZA(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. ANTONIA BRAGA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou, sucessiva e subsidiariamente, pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Pleiteou tutela de urgência. Defêridos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de tutela de urgência, citou-se INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Determinou-se a expedição de mandado de constatação, cujo relatório foi anexado aos autos, bem como a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo acostado ao feito. Produzidas as provas essenciais, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que a autora debateu-se pela realização de estudo sócioeconômico por profissional especializado. O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnano pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, não há que se cogitar, na hipótese, de realização de estudo sócioeconômico por profissional especializado, como requerido pela autora, por não se tratar, a comprovação das condições socioeconômicas, de ato privativo de assistente social. Aliás, nesse sentido é a súmula 79 da TNU (Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal). No mais, na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, aprecio o mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido subsidiário de benefício assistencial. Entendo que os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 326 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 325 do CPC). Portanto, só conhecerei do segundo (benefício assistencial) se não for acolhido o primeiro (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Conforme se infere dos autos, a vida previdenciária da autora, nascida em 30.01.1952 (fl. 16), resume-se as contribuições, como facultativa, que verteu de dezembro de 2004 a 31 de outubro de 2006 (dos 52 aos 54 anos de idade - fls. 59 e 129). No entanto, a perícia realizada, que concluiu encontrar-se a autora total e permanentemente incapacitada em razão de ser portadora de Espondiloartrose cervical, espondiloartrose lombar, Gonartrose bilateral, síndrome do impacto do ombro direito e esquerdo, atestou, de forma patente, que as doenças se iniciaram no ano de 2008, enquanto a incapacidade somente pode ser constatada quando da realização da perícia judicial, em 14.10.2015. Portanto, quando do termo inicial da incapacidade, a autora não detinha qualidade de segurada da Previdência Social, motivo pelo qual improcedem os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Desta feita, passo a análise do pedido de benefício assistencial, formulado subsidiariamente. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da

deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. (grifei)Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (grifei)Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. (grifei)Pois bem. No caso em apreço, fundado na primeira hipótese, entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado.Conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada - para do salário mínimo -, como acima exposto, a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal. Explico.De acordo com auto de constatação lavrado por analista judiciário executante de mandado, a renda mensal do conjunto familiar - formado pela autora, seu cônjuge (Antônio), uma filha (Cícera) e duas netas (Kassiane e Bruna - filhas de Cícera), proveniente do trabalho do marido, como pintor, de aproximadamente R\$ 1.000,00 mensais, da atividade de faxineira da filha Cícera, no montante aproximado de R\$ 640,00, e das pensões alimentícias recebidas pelas netas, no valor de R\$ 150,00 para cada, somando mais de R\$ 1.900,00. Recebe ainda o núcleo familiar o montante de R\$ 150,00, a título de bolsa família.Além disso, residem em imóvel cedido - pelo genro da autora -, portanto, não possuem despesas com aluguel, o qual, conforme se vê das fotografias que acompanham o auto de constatação, apesar de modesto, é guarnecido com todos os móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo a família inclusive um automóvel, Santana Quantum, 1986/1987. Oportuno registrar, ainda, que as despesas mensais declaradas somam R\$ 1.543,02, montante inferior as receitas declaradas, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social.Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Dessa forma, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.Tupã, 24 de junho de 2016.

**000084-21.2015.403.6122** - MARIA APARECIDA FABIANO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos etc.MARIA APARECIDO FABIANO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação requerida a atualizar e pagar diretamente a autora a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 10,14% (IPC - Plano Collor I), 9,61% (BTN - Plano Collor I), 10,79% (BTN - Plano Collor I), 13,69% (IPC - Plano Collor II) e 8,5% (TR - Plano Collor II), referente aos meses de fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos - alega ter sido de 3% - à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade

foi mantido pelo art. 2º da Lei 5.705/71, tudo acrescido de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. A fim de aferir acerca do valor da causa, para estabelecimento de competência, foi expedido ofício à CEF determinando o envio a estes autos de cópias dos extratos fundiários em nome da autora, tendo a CEF esclarecido que, para atender a determinação, haveria necessidade de identificação dos bancos depositários. Citada, a CEF contestou pedido. Preliminarmente, afirmou inexistência de vínculo empregatício da autora anterior a 1971. Arguiu, em relação aos juros progressivos, prescrição trintenária. Alegou adesão, via internet, nos moldes da Lei Complementar 110/2001. E, no mérito, refutou os argumentos apresentados pela autora, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. A autora manifestou-se sobre a contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, acolho, como valor da causa, o montante de R\$ 69.775,10, apresentado à fl. 36, e reconheço, portanto, a competência da Justiça Comum. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Prescrição: a prescrição toma somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas não o fundo de direito às diferenças produzidas pela aplicação da taxa progressiva de juros. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009) Do mérito: Da atualização e pagamento da diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 10,14% (IPC - Plano Verão), 9,61% (BTN - Plano Collor I), 10,79% (BTN - Plano Collor I), 13,69% (IPC - Plano Collor II) e 8,5% (TR - Plano Collor II) Embora entendessem devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, tenho como devidos somente os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%), os quais não estão abrangidos pela pretensão da autora, motivo pelo qual improcede o pedido. FGTS - Juros progressivos: Postula a autora diferenças alusivas a taxa progressiva dos juros de conta do FGTS - alega ter sido de 3% o percentual aplicado durante todo o período, fato comprovado pelos documentos de fls. 46/47. Todavia, improcede o pedido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela, desde que com a concordância por parte do empregador. Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No sentido do exposto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção. 3. (...) Omissis (RESP 201000820202, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191921, Relator(a), HUMBERTO MARTINS, STJ, Fonte, DJE DATA:06/10/2010) (grifo nosso) Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e

fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela Lei 5.705/71, não têm direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros. E, conforme cópia da CTPS de fl. 25, autora começou a trabalhar em 1982 (fl. 25), após portanto a Lei 5.705/71, e comprovou ter realizado a opção em 18.05.1987, ou seja, em data muito posterior a vigência a Lei 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que, correta a aplicação da taxa fixa de 3%. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, I, do CPC). Nego a gratuidade de justiça requerida, por ser esta voltada a facilitar o acesso à justiça do hipossuficiente, que não é o caso da autora, pois possui renda proveniente do trabalho e da aposentadoria (fls. 57/59), além de veículo em seu nome. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, bem como das custas processuais. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000333-69.2015.403.6122** - CRISTIANO APARECIDO CABRAL(SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença a procedência do pedido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de até 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000988-41.2015.403.6122** - MARISTELA KASSUMI YOSHISATO IKEDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001019-61.2015.403.6122** - ORLANDO LEANDRO(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para inclusão da União na condição de assistente. Alega a CEF, em sede de preliminar, estar extinto o contrato habitacional do autor. A assertiva, em princípio, destoa da documentação carreada aos autos, fls. 12, verso - boleto de cobrança de prestação do financiamento habitacional. A extinção do contrato, contudo, tal qual aventado pela CEF, seria efetivamente causa de extinção do processo sem resolução de mérito; extinto o contrato habitacional, extinto estaria o pacto adjeto. Nessa ordem de ideias, em 10 dias, esclareça a CEF, documentalmente, se o contrato habitacional em nome do autor encontra-se efetivamente extinto. Intimem-se. Dê-se ciência à União.

**0001215-31.2015.403.6122** - SANDRA REGINA JACOB(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Determino, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JULIO CESAR DO ESPÍRITO SANTO, com data marcada para a perícia no dia 22/08/2016, às 15h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Rua Aimores, 1326, 2º andar, Centro, Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Intimem-se às partes da data agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar os quesitos, vez que os do INSS já se encontram depositados nesta Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intimem-se.

**0000432-05.2016.403.6122** - MARIO JOSE BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista o pleito de revisão do benefício atualmente percebido, imperioso vir aos autos cópia integral do procedimento administrativo, inclusive para se aquilatar se houve período rural reconhecido administrativamente. Assim sendo, em 15 dias, promova o autor juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício que pretende ver revisado. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000900-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000900-3)** - ALZIRA PICCOLO MAGARI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000624-84.2006.403.6122 (2006.61.22.000624-9)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000626-54.2006.403.6122 (2006.61.22.000626-2)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000408-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000408-7)** - MADALENA BISPO X ROSELENE BISPO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSEMEIRE BISPO DOS SANTOS - INCAPAZ X MADALENA BISPO PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MADALENA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Volvendo olhos ao acórdão proferido nestes autos, colhe-se ter sido o INSS condenado a conceder às autoras menores o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado. O INSS, contudo, ao apresentar os cálculos de liquidação, a par de indicar a DIB corretamente, em 11/03/1998, glosou as parcelas que entendeu prescritas, em desacordo, em princípio, com o título judicial. Assim, excepcionalmente, remetam-se os autos à contadoria para que, em até 10 dias, apure a existência de eventuais valores remanescentes segundo os parâmetros traçados pelo título judicial. Após, dê-se ciência à parte autora, por dez dias. Na sequência, intime-se o INSS para, desejando, oferecer impugnação. Cumpra-se. Publique-se.

**0000325-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000325-7)** - CATHARINA DA CONCEICAO VICENTE RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000423-82.2012.403.6122** - JOAO CARLOS MUNHOZ LAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CARLOS MUNHOZ LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000425-52.2012.403.6122** - JULIO CESAR MUNHOZ LAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO CESAR MUNHOZ LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000497-97.2016.403.6122** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DEOMAR DA ASSENCAO AROUCHE JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Fl. 06: nada a deliberar tendo em vista que a finalidade da carta precatória foi apenas para citação. Intime-se, após devolva-se.

**0000615-73.2016.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X ODARIO ALIANO DA SILVA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 08/09/2016, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000608-18.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BERENICE COSTA PEREIRA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, tidos como corretos pela Contadoria Judicial, deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, III, a, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte embargada. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000703-48.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-37.2011.403.6122) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Vista à parte embargada do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0000069-18.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-12.2012.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE CARLOS MINATEL(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pela União, deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, III, a, do CPC). A teor do artigo 90 do CPC, condeno o embargado em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00. Sem custas, porque não adiantadas. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela União para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000532-62.2013.403.6122** - REINALDO CINI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

CIENCIA A PARTE AUTORA DE QUE O INSS APRESENTOU A CERTIDAO DE TEMPO DE SERVIÇO.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000528-54.2015.403.6122** - J. A. T. CONSTRUTORA E SANEAMENTO BASICO LTDA - ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X CONSORCIO TUPA AMBIENTAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo sem manifestação das partes requeridas, intime-se o requerente para retirar os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001454-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001454-5)** - MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora à apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se citada, deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou concordar com o cálculo apresentado, intime-se o advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000981-88.2011.403.6122** - MITSUKO KUBO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITSUKO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Como houve a juntada da simulação da RMI, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso. Após, retornem os autos conclusos

**0001305-78.2011.403.6122** - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000432-44.2012.403.6122** - NOEL WENDLAND(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NOEL WENDLAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho proferido por este Juízo: Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0001054-26.2012.403.6122** - PAULO PESOTI(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO PESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho proferido por este Juízo: Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000043-88.2014.403.6122** - ZULEIDE DOLMEN DA SILVA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULEIDE DOLMEN DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho proferido por este Juízo: Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000052-50.2014.403.6122** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho proferido por este Juízo: Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000599-90.2014.403.6122 - PATRICIA PETUCONSKI IZIDORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PATRICIA PETUCONSKI IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho proferido por este Juízo: Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4619**

**EXECUCAO DA PENA**

Trata-se de execução penal instaurada após a condenação de Paulo Cesar Tassinari à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa no valor unitário de salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. A condenação ocorreu em razão da prática do crime descrito no artigo 168-A, 1.º, inciso I, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal. Na audiência admonitória realizada neste juízo o réu informou ter ajuizado Ação de Revisão Criminal e, por consequência, requereu a suspensão da execução penal. Na mesma oportunidade, entretanto, foi decidido que: O pedido de revisão criminal deve ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, até porque se refere à interpretação legal dos fatos jurídicos que deram nascimento à ação penal, que possui competência para a análise, inclusive com poderes para suspender a presente execução penal. Não cabe a esta Magistrada revisar sentença penal transitada em julgada (trânsito em 03/07/2015 para a defesa). A extinção da execução penal, comprovado o eventual pagamento após a sentença penal, poderá ser objeto de análise. Entretanto, não houve a apresentação de guia DARF comprovando o recolhimento dos tributos descritos na denúncia, cujos fatos e consequências jurídicas já foram analisados tanto pelo juízo da condenação quanto pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Em relação aos fatos narrados na petição que o apenado diz ter protocolado nesta data, será ela analisada mais profundamente quando juntada aos autos. Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução penal (fls. 50/51). Com o prosseguimento da audiência o apenado foi alertado sobre a forma de cumprimento das penas. A petição juntada pelo apenado às fls. 59/67 noticia a interposição da Revisão Criminal e busca reabrir a discussão sobre a existência do delito pelo qual foi condenado. Requer, ao final, a suspensão da presente execução. Com vista dos autos o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de suspensão da execução afirmando que além de o acusado não ter trazido novos elementos com o pedido, a tese por ele trazida atinente à compensação de créditos já foi discutida nos autos da ação penal n. 0002384-88.2008.403.6125 e sua reanálise causaria ofensa à coisa julgada (fls. 71/72). Realmente, na sentença prolatada na ação penal n. 0002384-88.2008.403.6125 (fls. 08/11) a alegação do réu a respeito de seu pleiteado direito à compensação de créditos foi analisada e afastada (fl. 10). Assim, não cabe a este juízo, após a prolação da sentença, reabrir a discussão a este respeito. Tal como já decidido à fl. 50 ...Não cabe a esta Magistrada revisar sentença penal transitada em julgada (trânsito em 03/07/2015 para a defesa). Mais uma vez ainda lembro que o pedido de Revisão Criminal será apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a quem inclusive pertence a competência para, em sendo o caso, suspender a presente execução penal, o que, aliás, já foi negado pelo TRF em sede de apreciação da liminar. Ante o exposto e diante do fato de o apenado não ter trazido aos autos qualquer elemento diverso dos já analisados INDEFIRO o pedido de suspensão da presente execução penal. No mais, pendente de julgamento a Revisão Criminal interposta pelo apenado, aguarde-se a cumprimento das penas a ele impostas. Intimem.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000713-49.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-83.2016.403.6125) VALDENIR GOMES DE OLIVEIRA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida promovido por Valdenir Gomes de Oliveira objetivando a devolução do veículo Ford/Ka, placas AZH-6646, apreendido em 12/04/2016 quando em seu interior foram encontrados cigarros e eletrônicos de procedência estrangeira desprovidos de qualquer documentação. Na ocasião o automóvel era conduzido por Joilson Fernandes Correa e tinha como passageiro Jorge Alexandre Galvão. Com a inicial o requerente juntou os documentos de fls. 05/07. À fl. 09 foi determinado o apensamento dos autos ao feito n. 0000659-83.2016.403.6125 (Auto de Prisão em Flagrante referente aos investigados Joilson e Jorge). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de o requerente demonstrar se pendiam diligências a serem feitas no veículo apreendido ou ao menos se a autoridade policial possuía a intenção na realização delas (fl. 11). O pedido foi deferido em parte e o requerente peticionou às fls. 13/14, juntando a documentação de fls. 15/17. Novamente com vista dos autos o Ministério Público Federal entendeu pela improcedência do pedido, pois, a seu ver, além de ter ficado demonstrado que o exame no veículo foi determinado pela autoridade policial, ainda não havendo prova quanto a sua realização, o requerente não é proprietário do automóvel e, portanto, não ostenta legitimidade no pedido de sua devolução (fl. 19). Às fls. 20/24 encontram-se petição e documentos juntados pelo requerente informando que a perícia no veículo ainda não foi realizada, razão pela qual requer a restituição do veículo ou, subsidiariamente, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal solicitando informações acerca da conclusão do exame pericial. É o relatório. Fundamento e decido. De início consigno que o veículo que ora se pretende ver restituído foi apreendido quando ocupado por Joilson Fernandes Correa (motorista) e Jorge Alexandre Galvão (condutor) que traziam consigo, no interior do carro, cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal, além de perfumes, relógios e eletrônicos, igualmente de procedência estrangeira. No Auto de Prisão em Flagrante (autos em apenso), Joilson afirmou ter emprestado o carro de Valdenir para buscar mercadorias no Paraguai. Em troca, deveria trazer para Valdenir relógios adquiridos por este último no país vizinho. Valdenir, por sua vez, no presente pedido, alega ter emprestado o carro a Joilson porque este alegou que precisava visitar um parente no estado do Paraná. Tais questões, entretanto, dependem da produção de provas e serão oportunamente analisadas quando da eventual instauração de futura ação penal. Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. No presente caso ficou demonstrado que a autoridade policial requereu a realização de exame pericial no automóvel (fl. 17). Não se tem notícia, no entanto, se o exame já foi realizado e, portanto, a restituição do automóvel no presente momento se mostra, no mínimo, precipitada. Isso porque, como dito, além de não haver demonstração de que a perícia já foi feita, o resultado dela pode influenciar na destinação do automóvel caso se descubra que ele foi antecipadamente preparado para a prática do delito (artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal). Assim, repito, torna-se precipitada a restituição neste momento ante a pendência na realização da perícia e ante a possibilidade de aplicação do artigo 91 do Código Penal. E, ainda que assim não fosse, como salientado pelo Ministério Público Federal, o requerente não é proprietário do veículo Ford Ka, placas AZH-6646, e não demonstrou estar representando a proprietária Unidas Locadora de Veículos Ltda, da qual alugou o automóvel (fl. 06) e para a qual deveria devolvê-lo no dia 25 de abril de 2016, como afirmado na inicial. Ante o exposto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o INDEFERIMENTO do pedido de restituição do veículo acima descrito é a medida que se impõe neste momento. INDEFIRO ainda o pedido do requerente para expedição de ofício à autoridade policial requisitando informações sobre a realização do exame pericial no veículo apreendido (fls. 20/21), pois não se visualiza, ao menos até este momento, qualquer excesso de prazo para conclusão do inquérito policial n. 15-0129/2016-4, especialmente em se tratando de investigados que não estão presos. Intimem e, após, promova-se o desapensamento destes autos e os remeta ao arquivo.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000752-85.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-36.2012.403.6125) CASSIO GONCALVES DOS SANTOS(MG119190 - MIRELLE CRISTINA LEITE DE MAGALHAES BARBALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 332-333, o qual manteve a decisão proferida por este Juízo Federal, e considerando que o feito principal já foi sentenciado e encontra-se em trâmite em superior instância para apreciação de recurso interposto, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1006565-04.1997.403.6125 (97.1006565-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X LINO FERRARI X IVO FERRARI X NILO FERRARI X NILSON FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ALFREDO MENDONCA SOUZA X MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X NILDO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X GUACYRA MARIA FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ROBERTO GIMENES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO MOURAO MARTINS(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X CLEBER VITOR DOS SANTOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERJO RODRIGUES CARDOSO X ROSEMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X SERGIO LUIS MARTINS DO REGO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

À vista da certidão da fl. 2836, informe a ré IVANILDE FERRARI, no prazo de 5 dias, o endereço completo da testemunha Antonio Eduardo Ribeiro, arrolada à fl. 2506. Vindo para os autos a informação acima, expeça-se o necessário para a intimação da testemunha para a audiência designada nos autos, como de praxe. Na hipótese de a testemunha residir em outra cidade, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Em sentido diverso, faculto à defesa, em havendo interesse, que a testemunha seja apresentada em Juízo, independentemente de intimação por parte deste Juízo, o que também deverá ser informado no mesmo prazo acima. Int.

**0000814-09.2004.403.6125 (2004.61.25.000814-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E SP198417 - ELILIA CRISTINA GOTARDI)

Ciência à defesa do retorno destes autos a este Juízo Federal. Considerando os termos do r. despacho da fl. 448, abra-se vista dos autos ao Ministério para ciência do retorno dos autos e para que promova o acompanhamento do parcelamento, comunicando-se este Juízo quando do integral pagamento ou rescisão do parcelamento da dívida. Após a manifestação do órgão ministerial, voltem-me conclusos. Int.

**0001757-16.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

Em razão do trânsito em julgado da r. decisão das 1177v.-1180, conforme certificado à fl. 1183, que fez produzir efeitos o acórdão das fls. 836-849 para os réus CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS e MARIANA KEPPI ROCHA, lance-se o nome dos referidos réus no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se a condenação desses réus aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação dos réus CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS e MARIANA KEPPI ROCHA. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome dos réus CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS e MARIANA KEPPI ROCHA, remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTAS DE INTIMAÇÃO dos réus (qualificação e endereço abaixo) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 59,59 (cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) para cada réu, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento: I - LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ (ou Victoria Zulma Rodrigues Salvatierra), RG n. 61.675.122 ou 61.096.952-9, com endereço na Rua Vinte e Um de Abril n. 544, casa 3, Brás, São Paulo/SP; II - CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS, RG n. 25.625.384-5/SSP/SP, filho de Silvano Pereira de Assis e Maria Rodrigues de Assis, com endereço na Rua Santo Antonio n. 150, Vila São Paulo, Salto Grande/SP. II - MARIANA KEPPI (QUEPPE) ROCHA, RG n. 40.388.365-9/SSP/SP, filha de Mariano Pereira da Rocha e Maria ia Dias de Lima, com endereço na Rua Paraná n. 288 ou 301, Vila Maria Isabel, Assis/SP. Considerando que as réas DELFA ROJAS PEDRAZA e DENNY FLORA VARGAS SUAREZ encontram-se foragidas e que a informação acerca do não pagamento das custas processuais constou nas Guias de Recolhimento expedidas às fls. 1185-1186, deixo de determinar a intimação delas para pagarem as custas processuais, valor a ser cobrado nos autos de Execução Penal. OFICIE-SE/SOLICITE-SE ao Consulado da Bolívia os esclarecimentos pertinentes quanto à verdadeira identidade da ré LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ (ou VICTORIA ZULMA RODRIGUES SALVATIERRA), como requerido pelo representante ministerial à fl. 1202, encaminhando-se cópia dos documentos pertinentes. Abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o destino a ser dado aos bens e valores apreendidos nos autos, no prazo de 15 dias. Cientifique-se o MPF. Int.

**0000518-69.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ALEXANDRE BEZERRA(SP155494 - ANDRE LUIS DA SILVA) X AILTON ROELLA DE OLIVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

O advogado regularmente constituído pelo réu RUBENS ALEXANDRE BEZERRA, Dr. ANDRÉ LUIS DA SILVA, OAB/SP n. 115.494, apesar de regularmente intimado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 513), deixou transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo para apresentação das alegações finais em nome do réu (fls. 514-515). Desse modo, renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, no prazo de 5 dias, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA ao referido advogado, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação do advogado constituído pelo réu, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, com o prazo de 30 dias, INTIME-SE PESSOALMENTE o réu RUBENS ALEXANDRE BEZERRA, nascido aos 22.09.1980, filho de Reginaldo Alexandre Bezerra e Maria José de Sousa, RG n. 26183335/SSP/SP, CPF n. 288.597.778-79, com endereço na Av. do Estado n. 680 (Inspetoria Regional da Guarda Civil Metropolitana), bairro Bom Retiro, São Paulo/SP, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. O réu deverá ser cientificado de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por meio da Assistência Judiciária Gratuita para a prática do referido ato. Int.

**0000862-50.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON FERNANDES(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

O advogado regularmente constituído pelo réu EDSON FERNANDES, Dr. RODRIGO MARTINS ALBIERI, OAB/PR n. 18.346, apesar de regularmente intimado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 301), deixou transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo para apresentação das alegações finais em nome do réu (fls. 302-303). Desse modo, renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, no prazo de 5 dias, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA ao referido advogado, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação do advogado constituído pelo réu, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, com o prazo de 30 dias, INTIME-SE pessoalmente o(s) réu(s) EDSON FERNANDES, filho de Antonio Flores Fernandes e Luci Salete Fernandes, nascido aos 27.06.1975, RG n. 5.357.842-0-SSP/PR, CPF n. 968.385.829-53, com endereço na Rua Argemiro Luiz Fontana n. 550, Matelândia/PR, tel. 9139-0358, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. Na hipótese de o advogado do réu continuar sendo o mesmo acima, suas alegações finais deverão ser apresentadas no prazo fixado (nestes autos ou nos autos da deprecata a ser distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR). O réu deverá ser cientificado de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por meio da Assistência Judiciária Gratuita para a prática do referido ato. Int.

**0001196-16.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(SP307673 - MAURICIO BARELLA E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES E PR046309 - EMANUEL ALVES E PR056507 - RENAS DE ALMEIDA RUSSI E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a precatória acostada às fls. 670/684, dê-se vista dos autos às partes, inclusive para aditamento das alegações finais, no que for do seu interesse, pelo prazo consecutivo de 03 (três) dias considerando tratar-se de réus presos, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 8617**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001568-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-28.2002.403.6127 (2002.61.27.001567-8)) PIRITUBA TEXTIL S/A(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando o tempo decorrido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000166-57.2003.403.6127 (2003.61.27.000166-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L CESAR COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X LUIS CESAR FILHO X TANIA DA COSTA DIAS CESAR

Considerando os termos da manifestação da PFN e, ainda, tendo em vista a decisão já proferida nos autos do processo de nº 0001956-76.2003.403.6127, determino o cancelamento dos leilões designados para os dias 27/07/2016 e 10/08/2016. Comunique-se a CEHAS, por email, para as providências cabíveis. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e reavaliação dos bens penhorados (auto de penhora de fl. 18 e 132), nos termos do acima descrito. Com as determinações supra, tomem os autos conclusos para designação de hasta pública.

**0000196-92.2003.403.6127 (2003.61.27.000196-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L CESAR COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X LUIS CESAR FILHO X TANIA DA COSTA DIAS CESAR

Considerando a certidão de fls. 17 e, por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, nos termos do art. 28 da LEF, determino a reunião desta execução à de nº 2003.61.27.000166-0, onde serão praticados os demais atos do processo.

## **Expediente N° 8619**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000065-54.2002.403.6127 (2002.61.27.000065-1)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARIA APARECIDA BONILHA ALVARENGA X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Considerando os termos da petição de fls. 462/463 e, ainda, o auto de arrematação de bem imóvel, 134ª Hasta Pública Unificada (conforme se depreende das fls. 464/465), tendo sido arrematado 25% do imóvel descrito na matrícula de nº 33.856 e recaindo a penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel, determino a redução da penhora para que esta recaia somente sobre a cota parte restante dos executados, qual seja, 25% do imóvel de matrícula 33.856. Por conseguinte, suspendo, por ora, o leilão designado (163ª Hasta Pública - 1ª praça e 10/08 - 2ª praça). Dê-se vista à exequente para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

## **Expediente N° 8620**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001437-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001437-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA S JOAO LT(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X ANIBAL BRAGA JORGE X CELSO VIRGA SIMOES X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(MG080077 - RENATO EDUARDO REZENDE)

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela União Federal (PFN) em face De Cooperativa Agropecuária Mista S João LT e outros, objetivando o pagamento do débito referente ao processo administrativo de nº 19930010810/2005-14, inscrição de nº 80.6.06.000008-23. Foi proferida decisão à fl. 220, que deferiu o pedido formulado pela exequente reconhecer o decurso de prazo para a oposição de embargos em relação ao bloqueio de fl. 145. No mais, foi deferida nova realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada. A executada opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 220, tendo em vista a alegação de erro material e omissão na decisão proferida acerca do decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, uma vez que somente em 29/06/2016, data em que fez carga dos autos, tomou ciência da decisão proferida. Sustenta que a exequente requereu à fl. 176 que a executada fosse intimada em nome de seu liquidante, indicado na ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl.177/179) acerca da constrição de fl. 145, no valor de R\$ 1.790,95 (um mil setecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), efetivada através do sistema BACENJUD. Relata que após a supra citada decisão, sobreveio outra decisão de fl. 183, que determinou a intimação do devedor nos moldes requeridos à fl. 175. Sustenta ter requerido, através da petição de fls. 191/194, a juntada da cópia da Assembléia Geral Extraordinária, na qual foi nomeado o atual liquidante, o Senhor João Paphael Cortez, tendo solicitado, ainda, a intimação dos seus patronos de todos os atos praticados nos autos, sob pena de nulidade. Diz que a Cooperativa apenas foi intimada da decisão de fl. 206, publicada no DOU de 03/06/2014, que deferiu o pedido de fl. 199, não tendo sido intimada, por conseguinte, acerca das demais decisões proferidas. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. A decisão encontra-se fundamentada e os embargos de declaração não são o meio adequado para rever o entendimento do Juízo. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Não obstante o alegado, ressalto que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, por ter sido decretada a falência da executada, a massa passou a ser representada pelo síndico, na pessoa de quem deverá ser levada a efeito a intimação. Considerando que o síndico é o representante judicial da massa falida e responde pelos prejuízos que lhe causar (art. 63, inciso XVI do Decreto-Lei nº 7.661 /45 - Lei de Falências), a falta de sua intimação geraria a nulidade do ato. Entretanto, verifico que (conforme se depreende da certidão de fl. 190) foi efetivada a intimação da executada, na pessoa de seu liquidante, Sr. João Raphael Cortez, conforme requerido pelas partes. Por fim, imprescindível a intimação de todos os executados, por meu de seus advogados, da totalidade das decisões proferidas. Assim, proceda a secretaria à publicação de todas as decisões pendentes de publicação, proferidas nos presentes autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8621**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003169-05.2012.403.6127** - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Janaina Quaresma de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002413-59.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA BERNARDES BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Bernardes Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência. Regularmente processada, a parte autora requereu a extinção da ação (fls. 139), com o que concordou o requerido (fl. 142). Foi concedida a gratuidade (fl. 62). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII Código de Processo Civil. Se condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001537-36.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação julgada procedente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 209/210) em que o INSS requer a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao argumento de que o tempo de contribuição, reconhecido na sentença, já havia sido computado administrativamente (fls. 240/241). Decido. Ao que parece, a inicial foi instruída com peças parciais do Processo Administrativo, induzindo este Juízo a erro, posto que o tempo de contribuição, objeto desta ação e reconhecido na sentença, de fato já havia sido computado na esfera administrativa, como revelam os documentos agora trazidos aos autos pelo INSS (fls. 242/249) e que, mesmo assim, o tempo era insuficiente à aposentadoria (fls. 252/254). Desta forma, em que pese a dispensa da dilação probatória (fls. 201 e 207), o tempo de contribuição, requisito essencial para fruição da aposentadoria objeto dos autos, tornou-se controvertido, de maneira que, apreciando o pleito do INSS e considerando as peculiaridades do caso, reconsidero a decisão que antecipou os efeitos da tutela na sentença (fl. 210). No mais, presentes os requisitos do art. 1010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 214/221). Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002472-76.2015.403.6127** - VERA LUCIA VENANCIO DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Antes do dia designado para perícia médica a autora informou que não poderia comparecer (fls. 72/73), e de fato não compareceu (fl. 71). Antes também da designação de outra data para o exame (fl. 75), igualmente sem comparecimento (fl. 78), a autora havia peticionado desistindo da ação (fls. 68/69). Assim, considerando a peculiaridade das ações de concessão de benefício por incapacidade, que tem como pressuposto um atual requerimento administrativo, esclareça o INSS se concorda com a extinção do feito, pela desistência. Prazo de 05 dias. Intime-se.

**0002501-29.2015.403.6127** - ONDINA MIOSSI DE PAULA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 14h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002568-91.2015.403.6127** - JOSEFINA DE OLIVEIRA MANTOAN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 70, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 02 de agosto de 2016, às 17H00. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001588-13.2016.403.6127** - ROGERIO DELMONDI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Vistos, etc. Considerando o teor das informações (fls. 26/28), esclareça a parte impetrante se persiste o interesse na ação. Prazo de 05 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

**0001842-83.2016.403.6127** - TATONI & CIA. LTDA(SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tatoni & Cia Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista-SP objetivando provimento jurisdicional para eximir-se do recolhimento da contribuição social incidente sobre verbas indenizatórias, como o adicional noturno e o auxílio maternidade. Decido. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. A Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira-SP. Intime-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001604-45.2008.403.6127 (2008.61.27.001604-1)** - LUCIANA APARECIDA FUSCO X LUCIANA APARECIDA FUSCO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luciana Aparecida Fusco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002687-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002687-3)** - MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Aparecida Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003352-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003352-0)** - DONIZETE LUIS ANTONIO X DONIZETE LUIZ ANTONIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Donizete Luis Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003357-37.2008.403.6127 (2008.61.27.003357-9)** - LILIAN OLINDA DA SILVA X LILIAN OLINDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Lilian Olinda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001562-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001562-4)** - LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO X LEANDRINA BRIGIDA RODRIGUES ROBERTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Leandrina Brigida Rodrigues Roberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001795-85.2011.403.6127** - JOSE LUIZ MARTINS X JOSE LUIZ MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Luiz Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001028-13.2012.403.6127** - CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA X CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Claudia Carvalho Monteiro Gil de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001235-12.2012.403.6127** - SELMA FERREIRA DOS SANTOS X SELMA FERREIRA DOS SANTOS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Selma Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002683-20.2012.403.6127** - SILVIA HELENA SILVERIO GALO X SILVIA HELENA SILVERIO GALO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sílvia Helena Silverio Galo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003220-16.2012.403.6127** - MARIA HELENA MENDES DE PAULA X MARIA HELENA MENDES DE PAULA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Helena Mendes de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001308-47.2013.403.6127** - ANGELA MARIA CHEREZIO DA SILVA X ANGELA MARIA CHEREZIO DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Angela Maria Cherezio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001397-70.2013.403.6127** - DANIEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Daniel Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002294-98.2013.403.6127** - JOSEFINA CONCEICAO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SANTOS (SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Josefina Conceição Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002535-72.2013.403.6127** - SUELI DIMARTINI X SUELI DIMARTINI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sueli Dimartini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2170**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000404-59.2011.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Almeida Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais que não foram reconhecidas pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Juntou procuração e documentos (fls. 05/28). O despacho de fl. 30 determinou emenda da inicial e a posterior citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/41). A autora emendou a inicial às fls. 42/43 e apresentou réplica às fls. 47/48. O despacho de fl. 50 determinou a realização de contagem de tempo de contribuição da autora pela contadoria deste juízo, a qual foi apresentada às fls. 51/61. À fl. 62 foi determinado que a autora emendasse a inicial, esclarecendo a modalidade de benefício que desejava ver implantado, os períodos de atividade especial a ser reconhecidos e os agentes nocivos a que esteve exposta nesses interregnos. A autora apresentou manifestação às fls. 64/65, limitando-se a esclarecer, apenas, a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Intimado (fl. 66), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante da declaração de pobreza de fl. 43, defiro a gratuidade judiciária à autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. De acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. No primeiro parágrafo de f. 3, a autora cita períodos de trabalho de maneira confusa, em que teria trabalhado como balconista e, em seguida, menciona ter começado a trabalhar como servidora pública em 13/10/1986. Entretanto, não é possível saber se pretende contar como especial o período anterior, cuja narrativa é confusa. Na petição inicial a autora afirma que era uma dedicada servidora da saúde deste município (sic), como auxiliar de enfermagem. Na peça de ingresso, além dos defeitos atinentes à exposição do fato, a demandante não apontou o fundamento jurídico do seu pedido, posto que, se pretendesse a contagem do tempo especial em razão do enquadramento da profissão nos anexos dos decretos, haveria de indicar o item do decreto que, a seu ver, acomodaria sua pretensão. Por outro lado, se a autora entendesse que tem direito à contagem de tempo especial em razão de sujeição a agentes agressivos à saúde, deveria indicar quais eram, mas também não o fez. Além disso, no pedido, a autora disse que queria aposentadoria por tempo de contribuição, mas não disse se era integral ou proporcional, ou esta, alternativamente àquela. Por se tratarem de defeitos que dificultam o julgamento da ação, foi determinada a emenda da inicial (fl. 62), para que a postulante esclarecesse esses pontos, de modo a permitir a análise do mérito, conforme previsto no art. 321 do NCPC. A autora, entretanto, limitou-se a criticar a decisão proferida e a especificar, apenas, a modalidade da aposentadoria requerida, ainda assim de maneira confusa, argumentando que os demais pontos podem ser inferidos dos documentos juntados com a inicial. A propósito disso, é preciso explicar que a contagem de tempo especial se dá por duas razões distintas, a saber: a) Pelo trabalho exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (Lei nº 8.213/91, art. 57, 4º). b) Pelo enquadramento da profissão exercida nos itens dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. O art. 319, III, do CPC exige que a petição inicial narre os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em homenagem ao princípio do contraditório. Em linguagem mais simples, deve a parte dizer, *verbi gratia*, que trabalhou de 01/01/1970 a 31/12/1970, na empresa X, sujeita a ruído acima do limite legal, ou que trabalhou para a mesma empresa como atendente de enfermagem ou enfermeira, no mesmo período, profissão prevista no anexo 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. E isto deve estar dito na inicial por imperativo legal, já que os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação da parte autora dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas a parte autora só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se a parte autora não faz essa alegação, mas a de que esteve, *verbi gratia*, exposto a ruído, ou se diz a profissão pela metade e não indica o item do decreto em que ela está prevista. É também exigência legal que o pedido seja certo e determinado (CPC, art. 324), também em homenagem ao princípio do contraditório e para que se estabeleça correlação do pedido com o julgado. Assim, cumpre aos advogados, quando, em nome de seus clientes postulam em juízo em ações de natureza previdenciária, além de exporem os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, dizerem qual benefício procuram. Para ser mais claro, aposentadoria proporcional não é um *minus* com relação à integral, mas outro benefício, que depende da vontade do segurado do RGPS, daí porque é necessário dizer na petição inicial qual deles se pretende, ou formular pedido alternativo. Eu, juiz, é que não vou escolher, no lugar da parte autora da ação, porque a lei não me confere este direito, lhe dar uma aposentadoria proporcional, quando ela não tem tempo para a integral, sem que haja pedido neste sentido. A escolha é da parte autora, não do juiz. Se ela quer, que peça, afinal contrata advogado para tanto. A propósito da crítica do advogado, dizendo tratar-se de rigorismo formal a determinação de emenda da inicial para consertar os erros técnicos que ela possui, deixo claro que a opinião pessoal do advogado a respeito das decisões por mim proferidas é absolutamente irrelevante e em nada contribui para o bom andamento do processo. Diante do exposto, indefiro a inicial, pelo que julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do mesmo código. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002239-82.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Lúcia de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, como boia-fria, sem registro em CTPS, de 1962 a 1982, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 28/42), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o período de 18.10.1988 a 17.10.1989 não consta na CTPS e no CNIS da autora; o não preenchimento da carência; inexistência de comprovação de tempo de serviço rural, ausência de início de prova material e não recolhimento das contribuições ou indenizações devidas, conforme legislação em vigência. Pugnou, ainda, que fosse oficiado ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para informar acerca de eventual retificação/acréscimo da ocupação consignada nas certidões de nascimento de fls. 24/25. Juntou documentos às fls. 43/56. À fl. 57 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 59 foi designada audiência. Realizada audiência deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS e foram inquiridas duas testemunhas. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS. (fls. 62/64). A autora apresentou alegações finais às fls. 67/68 e o INSS às fls. 71/72. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo (fl. 76). À fl. 79 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 80/91. Pela decisão de fl. 92 foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse seu pedido. Da emenda a inicial (fl. 93), o INSS após ciência à fl. 93. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta

Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural no período de 1962 a 1982, a parte autora apresentou os documentos de fls. 11/25. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 10 de abril de 2012, a testemunha compromissada Benjamim Lopes de Araújo aduziu conhecer a autora há mais de 40 anos. Ela trabalhou por muito tempo junto ao marido em um sítio de propriedade do casal, até o falecimento dele, quando tiveram que vender o sítio. Narrou que lhe foi cedida uma parte da propriedade da autora, onde fez três lavouras de tomate em 1978, 1979 e 1980. Na propriedade trabalhava a autora, seu marido e o filho Gilberto. O sítio era no Bairro dos Braganceiros. Não sabe se ela trabalhou como boia-fria. Não tem conhecimento quando ela passou a trabalhar na cidade. Na lavoura ela trabalhou a partir do casamento. Compromissada, a testemunha João Lopes dos Santos afirmou conhecer a autora há 40 anos. A autora mudou-se da região de Tatuí para o Bairro dos Braganceiros, onde se casou após um ou dois anos da mudança. O marido da autora era lavrador e ela o acompanhava. O casal possuía um terreno, onde trabalhavam. Moraram por muito tempo, após o casamento, na mesma terra. Eles plantavam milho e feijão, lavoura branca. Trabalhavam a autora, seu marido e filhos. Após o falecimento do marido, a autora deixou o local. Ela trabalhava com troca de dias, excepcionalmente. Passo à análise dos documentos, do depoimento da autora e das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino a cópia da CTPS da autora, que possui dois registros como trabalhador rural estando o ano de início rasurado até 06.05.1987 e de 01.07.1992 a 20.08.1994 (fls. 11/18); certidão de casamento da autora com David de Oliveira, na qual o nubente foi qualificado como lavrador, datada de 18.06.1986 (fl. 23); e as certidões de nascimentos dos filhos da autora, Eva Cristina e Gilberto Oliveira, lavradas, respectivamente, em 11.11.1968 e 04.02.1974, em que os genitores foram qualificados como lavradores (fls. 24/25). O réu, por seu turno, apresentou, com a contestação, pesquisa no sistema CNIS em nome da autora que possui registros entre 1983 e 2002, bem como demonstra que ela verteu contribuições de 01/2008 a 03/2009, de 06/2009 a 08/2009 e em 06/2010 (fls. 44/45). A consulta ao Sistema DATAPREV revela ser a autora titular de pensão por morte desde 30.10.1998 (fl. 46). O extrato do CNIS do marido da autora, David de Oliveira, demonstra que ele possui registros de contratos de trabalho entre 01/08/1983 e 30/10/1998 (fl. 54). A prova oral produzida corroborou, em parte, o alegado pela autora na inicial. Na peça vestibular, a postulante afirmou que sempre trabalhou como lavradora para terceiros, sem qualquer espécie de vínculo, na condição de volante (boia-fria), nos anos anteriores ao primeiro registro em CTPS, no período de 1962 (aos 14 anos) até 1982 (fl. 02). Ocorre que ambas as testemunhas afirmaram que a autora trabalhava em regime de economia familiar junto ao marido e filhos. Embora a causa de pedir remota não esteja adequada, pode-se inferir dela que a autora pretende a comprovação do exercício de atividade laborativa como trabalhadora rural. Nesse rumo, as duas testemunhas aduziram que a autora trabalhou na lavoura, em imóvel próprio, a partir do casamento, evento celebrado em 18.06.1966 (fl. 23), sendo que a propriedade foi vendida quando do falecimento do marido dela, que ocorreu em 1998 (fl. 46). Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural os períodos de 31.12.1966 a 01.01.1982. Isso porque, na inicial, a autora não especificou o dia e o mês do término do período rural a ser reconhecido. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz

quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com relação ao período de 18.10.1988 a 17.10.1989 que a autora utiliza nos cálculos para concessão do benefício, apresentados na inicial, sustenta o INSS que não pode ser computado, já que não consta do extrato do CNIS e da cópia da CTPS da autora (fl. 32). Da cópia da CTPS e do extrato do CNIS da autora verifica-se a existência de registros de 25.01.1988 a 17.10.1988 e de 01.07.1992 a 20.08.1994 (fls. 12 e 44). Logo, o período de 18.10.1988 a 17.10.1989 não pode ser reconhecido por não constar da cópia da CTPS e do extrato do CNIS da autora. Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 22 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, a autora deveria cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional, devendo atingir, portanto, 33 anos, 01 mês e 04 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Assim, a autora não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Conforme se observa da planilha abaixo, porém, até a data da citação, 24.11.2010 (fl. 26), a autora possuía apenas 27 anos, 04 meses e 08 dias de contribuição, não tendo, portanto, alcançado o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. Assim, a autora não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos) ou proporcional (25 anos de tempo de serviço adicionado o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional), nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 8.213/91. De igual modo, a autora não cumpriu a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora só teria vertido 152 contribuições, quando seriam necessárias 174, na forma do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do referido benefício. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 31.12.1966 a 01.01.1982, não servindo a declaração para fins de averbação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003808-21.2011.403.6139 - BRASILIO RODRIGUES DA SILVA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Brasílio Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é trabalhadora rural e que ficou incapacitada para o trabalho. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente, ante a não constatação de incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/43). Pelo despacho de fl. 44 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 50 vº), o INSS apresentou quesitos (fl. 54) e contestação (fls. 55/57), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/61. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 92/94. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fl. 100 vº), requerendo a realização de nova perícia, e o INSS (fl. 101), requerendo a improcedência do pedido. O pedido do autor foi deferido (fl. 106), sendo expedida requisição de perícia ao IMESC (fl. 107). Novo laudo pericial foi apresentado às fls. 127/130. O autor novamente impugnou o laudo produzido, requerendo a realização de perícia com psiquiatra no Posto de Saúde Central de Itapeva (fl. 132). O INSS novamente requereu a improcedência da ação (fl. 133). O despacho de fl. 134 deferiu o pedido do autor, sendo expedido ofício para realização da perícia médica (fls. 136). A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 156). A parte autora requereu a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para remessa do laudo realizado pelo médico psiquiatra (fl. 161), pedido deferido pelo despacho de fl. 162. O laudo pericial foi encaminhado (fls. 165/166). Sobre ele, o INSS após ciência à fl. 167 e o autor manifestou-se às fls. 169/170. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele (fl. 173). Realizada a audiência no juízo deprecado, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, sendo dispensado o depoimento pessoal da parte autora em razão da ausência do Procurador do INSS (fls. 191/195). As partes, autora e ré, apresentaram alegações finais (fls. 207/208 e 210). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de nova perícia psiquiátrica, tendo em vista que o laudo médico apresentado não possui data, assinatura e a identificação do profissional que o produziu (fl. 211). Determinada a realização de exame médico pericial (fl. 214), o autor não compareceu (fl. 216). O autor manifestou-se à fl. 219, argumentando que por residir no Município de Buri não conseguiu se deslocar para Itapeva, cidade da realização da perícia médica. O despacho de fl. 220 concedeu nova oportunidade para realização da perícia. O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 226/233. Sobre ele manifestou-se o autor (fl. 236), requerendo a realização de nova perícia. O despacho de fl. 238 indeferiu o pedido do autor e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou

mecreio outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como a da cedição, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas pelo IMESC. Tanto no exame pericial realizado em 21/02/2006 (fls. 92/94), quanto no exame realizado em 12/03/2009 (fls. 128/130), ambos elaborados pelo mesmo perito médico, concluiu-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Em virtude da alegação de que o autor também sofria de doença psiquiátrica, foi realizada nova perícia, com médico especialista (psiquiatra) em 26/02/2016 (fls. 226/233), na qual o expert afirmou que o postulante, embora seja portador de transtorno depressivo recorrente, não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica e que não foi constatada incapacidade nesta perícia do ponto de vista psiquiátrico. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006330-21.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José de Oliveira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais que não foram reconhecidas pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Juntou procuração e documentos (fls. 06/37). O despacho de fl. 38 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução. A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 39). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 41/44), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 45). Réplica às fls. 47/49. O despacho de fl. 50 determinou que as partes esclarecessem as provas que desejavam produzir, tendo o autor se manifestado às fls. 51/52. A secretaria deste juízo juntou aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida na ação proposta pelo autor no Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 53/57). O despacho de fl. 58 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 40. O autor apresentou novos documentos às fls. 59/69. O INSS requereu que este juízo declinasse da competência para processamento e julgamento da ação (fl. 70 vº), sendo suas alegações afastadas pelo despacho de fl. 71. O autor se manifestou em sede de alegações finais (fl. 72). O despacho de fl. 75 determinou a realização da contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada às fls. 76/82. À fl. 83 foi determinado que o autor especificasse os períodos que desejava ver reconhecidos como especiais, tendo o postulante se manifestado às fls. 85/86. A contadoria judicial apresentou novos cálculos (fls. 88/93). Sobre eles, manifestaram-se às partes às fls. 97 e 99. O despacho de fl. 100 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando o benefício pleiteado e os agentes nocivos a que esteve exposto nos períodos a serem reconhecidos como especiais. O autor se manifestou às fls. 102/103. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 105). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Nos dois primeiros parágrafos de fl. 03, o autor menciona períodos de trabalho como office-boy e escriturário e interregnos em que trabalhou nas empresas Agro Pecuária Ltda., Cia. de Cimento Portland Maringá, Empresa de Telecomunicações de São Paulo e Splice do Brasil Telecomunicações. Contudo, de sua confusa narrativa não é possível saber com precisão se o postulante deseja computar tais períodos como especiais, já que apenas afirmou que fora o tempo com e sem registro nos anos de 01/02/1987 até 31/07/1992, ele exerceu atividades insalubres em caráter habitual e permanente fazendo jus ao especial (sic). Na peça de ingresso, além dos defeitos atinentes à exposição do fato, o demandante não apontou o fundamento jurídico do seu pedido, posto que, se pretendesse a contagem do tempo especial em razão do enquadramento da profissão nos anexos dos decretos, haveria dizer, claramente, qual era a sua profissão e indicar o item do decreto que, a seu ver, acomodaria sua pretensão. Por outro lado, se o autor entendesse que tem direito à contagem de tempo especial em razão de sujeição a agentes agressivos à saúde, deveria indicar quais eram, mas também não o fez. Além disso, no pedido, o autor disse que queria aposentadoria por tempo de contribuição, mas não disse se era integral ou proporcional, ou esta, alternativamente àquela. Por se tratarem de defeitos que dificultam o julgamento da ação, foi determinada a emenda da inicial (fls. 83 e 100), para que o postulante esclarecesse esses pontos, de modo a permitir a análise do mérito, conforme previsto no art. 321 do NCPC. O autor, entretanto, limitou-se a criticar a decisão proferida e a especificar, apenas, a modalidade da aposentadoria requerida e os períodos a serem reconhecidos (fls. 85/86 e 102/103), ainda assim de maneira confusa, argumentando que os demais pontos podem ser inferidos dos documentos juntados com a inicial. A propósito disso, é preciso explicar que a contagem de tempo especial se dá por duas razões distintas, a saber: a) Pelo trabalho exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (Lei nº 8.213/91, art. 57, 4º). b) Pelo enquadramento da profissão exercida nos itens dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. O art. 319, III, do CPC exige que a petição inicial narre os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em homenagem ao princípio do contraditório. Em linguagem mais simples, deve a parte dizer, *verbi gratia*, que trabalhou de 01/01/1970 a 31/12/1970, na empresa X, sujeita a ruído acima do limite legal, ou que trabalhou para a mesma empresa como motorista de caminhão ou motorista de ônibus, no mesmo período, profissão prevista no anexo 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. E isto deve estar dito na inicial por imperativo legal, já que os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, *verbi gratia*, exposto a ruído, ou se diz a profissão pela metade e não indica o item do decreto em que ela está prevista. Não bastasse, o postulante alterou o pedido (fl. 85), ao requerer o reconhecimento das contribuições realizadas por ele como autônomo, o que não é permitido na fase em que o processo se encontra, nos termos do art. 329 do CPC. A propósito da crítica do advogado, dizendo tratar-se de rigorismo formal a determinação de emenda da inicial para consertar os erros técnicos que ela possui, deixo claro que a opinião pessoal do advogado a respeito das decisões por mim proferidas é absolutamente irrelevante e em nada contribui para o bom andamento do processo. Diante do exposto, indefiro a inicial, pelo que julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do mesmo código. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007046-48.2011.403.6139 - JOSE BOAVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Boava em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que possui tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou procuração e documentos (fls. 06/149). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 150). Citado (fl. 157), o INSS apresentou contestação (fls. 158/162), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 163/171. Em réplica, à fl. 172<sup>v</sup>, o autor requereu a expedição de ofício ao INSS, com cópias dos documentos de fls. 09/14, para alteração dos dados do CNIS. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 174), o autor reiterou o pedido de expedição de ofício ao INSS (fl. 174<sup>v</sup>) e o INSS afirmou que não desejava produzir provas (fl. 175). À fl. 176 foi determinado que o autor apresentasse cópia integral de sua CTPS, designada audiência e deferido o pedido do autor para expedição de ofício ao INSS. O INSS apresentou o extrato do CNIS do autor às fls. 180/190, prova sobre a qual ele se manifestou à fl. 195<sup>v</sup>. Diante da desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, não foi realizada audiência (fl. 205). À fl. 216 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de contagem de tempo à fl. 219. À fl. 221 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 222/230. Pela decisão de fl. 172<sup>v</sup> foi indeferido o pedido do autor para regularização dos dados do CNIS. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial a fim de que a parte autora especificasse o seu pedido (fl. 232). Em emenda a inicial, o autor pediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 233). O INSS manifestou-se à fl. 236, impugnando a contagem de tempo, e juntou documentos 237/238. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial, em respeito ao princípio do contraditório. Ainda conforme o CPC, a petição inicial será indeferida quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, I, 1º, inc. III). Observa-se da causa de pedir que o autor afirmou que possui tempo de trabalho total superior a 33 anos e 6 meses, sendo que à época da EC/98 possuía 22 anos, restando a cumprir somente: 8 anos + 40% = 11 anos e 2 meses, totalizando exatos 33 anos e 2 meses de contribuição, que autoriza a aposentadoria PROPORCIONAL. Contudo, ao deduzir seu pedido, restringiu-se a afirmar que queria aposentadoria, mas não disse se era integral ou proporcional, ou esta, alternativamente àquela. Por se tratar de defeito que dificulta o julgamento da ação, foi determinada a emenda da inicial (fl. 232), para que o postulante esclarecesse seu pedido, de modo a permitir a análise do mérito, conforme previsto no art. 321 do NCPC. Ao emendar a inicial, pediu o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl. 233). Ocorre que mencionado pedido não decorre da causa de pedir, já que o autor sustentou que contava com 33 anos e 2 meses de contribuição, tempo este suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do mesmo código. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009103-39.2011.403.6139 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sebastião Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1964 a 1973 e de 1976 e 1977, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/93). Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 95). Citado (fl. 96), o INSS apresentou contestação (fls. 97/102), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 103/107. À fl. 108 foi designada audiência. Réplica às fls. 110/115. Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal do autor em razão da ausência do Procurador do INSS e foram inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 117/119). O INSS apresentou alegações finais à fl. 122. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo (fl. 123). À fl. 124 consta parecer do contador que juntou contagem e documentos às fls. 125/136. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial para que o autor esclarecesse seu pedido (fl. 137). Da emenda a inicial (fl. 138), o INSS após ciência à fl. 139<sup>v</sup>. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do

trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, a amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivalet à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural nos períodos de 1964 a 1973 e de 1976 a 1977, a parte autora apresentou os documentos de fls. 13/93. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 05 de março de 2013, a testemunha compromissada Moacir de Oliveira Melo aduziu conhecer o autor há 40 anos, a partir de 1973 ou 1974, pois possuía parentes em Engenheiro Maia onde o autor morava. Quando o conheceu, ele trabalhava na lavoura junto aos pais. Nesta época, ele tinha 20 ou 22 anos de idade. Até 1976 ele trabalhou na lavoura e depois foi para a cidade, trabalhou como cobrador de ônibus na Transfada, e voltou para a lavoura. Também compromissada, a testemunha João Maria Generoso afirmou que conhece o autor desde criança.

Narrou que o autor morava com os pais, Caetano Rodrigues dos Santos e Elisa. A família trabalhava na roça, na lavoura, plantando milho, feijão e arroz. Possui conhecimento dessas informações, pois eram vizinhos e trocavam dias de serviço. Disse que o autor permaneceu na roça até setenta e pouco, depois foi trabalhar como cobrador na Transpen ou Transfada. Após, voltou para a roça e se casou com Ordina. O autor possui seis filhos. Quando ele retornou para a roça foi trabalhar em Engenheiro Maia, com a família, na Fazenda Pirituba, plantando milho e feijão. Nesta época, o depoente estava em Itapeva, mas sabe que o autor voltou a trabalhar, pois possuía sítio no local. Não tem conhecimento do tempo que ele permaneceu na roça. Afirmou que o autor começou a ajudar os pais desde criança. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino o certificado de dispensa de incorporação, em que o autor foi qualificado como lavrador, datada de 27.05.1970 (fl. 92); e a certidão de casamento do autor, onde consta como profissão dele a de lavrador, evento celebrado em 11.09.1976 (fl. 93). A cópia da CTPS do autor, todavia, comprova que ele exerceu atividade urbana, de maneira intermitente, entre 05.07.74 e 01.08.91 (fls. 13/15). Na medida em que o autor fraciona os períodos em que alega ter trabalhado em atividade rural, de 1964 a 1973 e de 1976 a 1977, é pertinente observar que ele possui registro de trabalho urbano em CTPS de 05.07.74 a 28.08.75, de 01.08.75 a 11.09.75 e, depois, de 23.12.78 em diante. Repare-se que o casamento do autor se deu entre o segundo e o terceiro registro mencionados, constando na certidão de casamento dele, a profissão de lavrador. Logo, há início de prova material para os dois períodos em que o autor pretende o reconhecimento do trabalho rural. Para o primeiro (de 1964 a 1973), o autor apresentou o certificado de dispensa de incorporação, de 1970. Para o segundo (de 1976 a 1977), coligiu a certidão de casamento, de 1976. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se do extrato do CNIS do autor que ele trabalhou em atividade urbana entre 1978 e 1991 e verteu contribuições em 07/1996 e entre 2009 e 2011 (fls. 104/105). Já a pesquisa ao extrato do CNIS da esposa do autor restou infrutífera (fl. 107). No que atine à prova oral, verifica-se que o depoimento de João foi muito específico, o que coloca em dúvida a espontaneidade. Com efeito, não é comum que a testemunha se lembre o ano de casamento de outra pessoa, que ocorreu há 40 anos. Já o depoimento de Moacir é demasiadamente genérico e a testemunha revelou-se bastante insegura sobre o que depunha, olhando para o autor a todo tempo, em busca de confirmação. Tanto o testemunho genérico como o demasiadamente específico não surtem a convicção da verdade do fato narrado. Logo, a prova oral não integrou o início de prova material apresentado pelo autor. Aposentadoria por Tempo de Contribuição O autor coligiu à inicial carnês de contribuição referentes aos períodos de 01.04.1991 a 30.06.1996 e de 01.08.1996 a 30.07.1997, realizados para o NIT 0112820485591 (fls. 16/91). Da pesquisa ao Sistema CNIS sobre o referido NIT não foi encontrado nenhum registro de recolhimento ou dados da aludida inscrição (fl. 128). Ademais, nem todos os carnês possuem a autenticação de pagamento. Portanto, não sendo possível a identificação da inscrição, os períodos de 01.04.1991 a 30.06.1996 e de 01.08.1996 a 30.07.1997 não podem ser considerados. Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 12 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010272-61.2011.403.6139 - LEONIL ELIAS DA SILVA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leonil Elias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 03/12/1975 a 30/09/1976, de 01/12/1976 a 30/12/1976, de 04/01/1977 a 09/05/1977, de 06/05/1978 a 23/12/1978, de 24/02/1981 a 28/08/1983, de 05/10/1983 a 22/01/1987, de 02/03/1987 a 11/06/1995, de 02/12/1996 a 08/06/2001 e de 01/03/2002 a 21/02/2007, com exposição a diversos agentes nocivos, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22). Pelo despacho de fl. 24 foi concedida a gratuidade judiciária ao autor e determinada a citação do réu. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/35), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/39). Réplica às fls. 42/43. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração da contagem do tempo de contribuição do autor (fl. 45), que foi apresentada às fls. 46/50. Pelo despacho de fl. 51 foi determinado que a parte autora especificasse os períodos de atividades especiais a serem reconhecidos. O autor cumpriu o determinado às fls. 53/54. As fls. 56/58 foi apresentado novo parecer da contadoria judicial. Sobre os cálculos se manifestaram o autor (fl. 62) e o INSS (fl. 64). Foi determinada a emenda da inicial para que o demandante especificasse o benefício pretendido (fl. 65). O autor emendou a inicial às fls. 67/68 e juntou os documentos de fls. 69/91. Intimado (fl. 92), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o

Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera

ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o

enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 03/12/1975 a 30/09/1976, de 01/12/1976 a 30/12/1976, de 04/01/1977 a 09/05/1977, de 06/05/1978 a 23/12/1978, de 24/02/1981 a 28/08/1983, de 05/10/1983 a 22/01/1987, de 02/03/1987 a 11/06/1995, de 02/12/1996 a 08/06/2001 e de 01/03/2002 a 21/02/2007, como de atividade especial, ao argumento de ter trabalhado com exposição a diversos agentes nocivos (fls. 53/54). Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos o documento denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 20), no qual consta que o INSS reconheceu, em sede administrativa, apenas o interregno de 03/12/1975 a 30/09/1976. Quanto aos demais períodos mencionados na inicial, consta do mesmo documento que o réu não os reconheceu estando as justificativas para tal, entretanto, ilegíveis. O autor juntou, ainda, indeferimento genérico (fl. 21). Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, não juntou o documento em que realizou a análise administrativa dos períodos mencionados na inicial. Argumentou, em síntese, a impossibilidade da conversão de tempo especial para tempo comum antes de dezembro de 1980 e após 28/05/1998. Juntou pesquisa no sistema CNIS em nome do autor (fls. 36/39). No tocante ao ponto alegado pelo INSS, compre ressaltar que o STJ pacificou, em sede de repetitivo, que é possível a conversão de tempo comum em especial para os períodos anteriores à Lei nº 6.887/80 (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) e posteriores à Lei nº 9.711/98 (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Verifica-se dos autos que o autor não comprovou as alegações contidas na inicial e em suas emendas. Isso porque nenhum documento apresentado por ele é apto a comprovar a exposição a agentes nocivos. Os formulários DSS 8030 acostados às fls. 13/17, além de não quantificarem os agentes nocivos ruído, calor e tensão elétrica e não especificarem o agente nocivo poeira (descrevendo a substância em suspensão), contêm a informação de que inexistente laudo técnico, não possuindo, portanto, nenhum embasamento. Não se ignora que o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 71/75, elaborados em agosto de 2015 e referentes aos períodos de 01/06/1992 a 11/01/1995 e de 02/03/1987 a 13/11/1991. Entretanto, tais documentos também não servem como prova, na medida em que sequer consignaram os agentes nocivos a que o autor teria ficado exposto nos períodos, além de não ostentarem o nome do responsável pelos registros ambientais. Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 24/02/1981 a 28/08/1983, de 05/10/1983 a 22/01/1987, de 02/03/1987 a 11/06/1995 e de 02/12/1996 a 08/06/2001. No tocante aos demais períodos, verifica-se da emenda à inicial (fls. 53/54) que o autor se reportou apenas à exposição a agentes nocivos, nada mencionando acerca do enquadramento profissional, motivo pelo qual somente com relação àqueles pode este juízo se manifestar. Embora tenha sustentado que ficou exposto a agentes insalubres, o postulante não colacionou nenhum documento que comprove sua alegação. Faz menção ao documento de fl. 18, dizendo ser um laudo, mas, na

realidade, trata-se da análise administrativa realizada pelo INSS. Em virtude do exposto, inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1975 a 30/09/1976, de 01/12/1976 a 30/12/1976, de 04/01/1977 a 09/05/1977, de 06/05/1978 a 23/12/1978 e de 01/03/2002 a 21/02/2007. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, verbi gratia, exposto a ruído. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 05/03/2008 (fl. 21), a parte autora contava com 27 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição e carência de 337 meses: Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010273-46.2011.403.6139 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jair Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 16/07/1976 a 02/07/1977, de 10/04/1978 a 31/05/1978, de 01/06/1978 a 15/01/1979, de 12/03/1979 a 30/09/1979, de 01/10/1979 a 09/10/1981, de 19/03/1984 a 31/01/1986, de 01/02/1986 a 07/11/1995 e de 18/10/2004 até a data da citação do requerido (14/09/2011), com exposição a diversos agentes nocivos, períodos estes que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 05/28). Pelo despacho de fl. 30 foi concedida a gratuidade judiciária ao autor e determinada a citação do réu. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/42), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/45). Réplica às fls. 50/51. O INSS se manifestou à fl. 53 vº, reiterando os termos da contestação. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração da contagem do tempo de contribuição do autor (fl. 54), que foi apresentada às fls. 55/56. Pelo despacho de fl. 60 foi determinado que a parte autora especificasse os períodos de atividade especial a serem reconhecidos e apresentasse laudos técnicos referentes a tais períodos. O autor cumpriu a determinação às fls. 64/75. Às fls. 77/78 foi apresentado novo parecer da contadoria judicial. Foi determinada a emenda da inicial para que o demandante especificasse o benefício pretendido (fl. 79), a qual foi realizada à fl. 81. Intimado (fl. 84), o INSS se manifestou à fl. 84 vº, reiterando a contestação. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA.

ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na

conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97,

questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 16/07/1976 a 02/07/1977, de 10/04/1978 a 31/05/1978, de 01/06/1978 a 15/01/1979, de 12/03/1979 a 30/09/1979, de 01/10/1979 a 09/10/1981, de 19/03/1984 a 31/01/1986, de 01/02/1986 a 07/11/1995 e de 18/10/2004 até a data da citação do requerido (14/09/2011), como de atividade especial, ao argumento de ter trabalhado com exposição ao diversos agentes nocivos. Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão, mas juntou o de fl. 28, em que há indeferimento genérico. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito, limitando-se a juntar pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 43/45). Verifica-se da inicial e de sua emenda, apresentada às fls. 64/65, que o autor não requereu o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos por enquadramento profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, pois, para tanto, haveria de indicar o item do decreto que, a seu ver, acomodaria sua pretensão, o que não foi feito. O autor sustentou ter ficado exposto a diversos agentes nocivos, como ruído, trepidações, calor, poeira, esforço físico e vibrações, durante os períodos mencionados na emenda da inicial. Entretanto, não obteve êxito na comprovação de suas alegações. Isso porque, para comprovar a alegada exposição a agentes insalubres nos períodos de 16/07/1976 a 02/07/1977, de 10/04/1978 a 31/05/1978, de 01/06/1978 a 15/01/1979, de 12/03/1979 a 30/09/1979, de 01/10/1979 a 09/10/1981, de 19/03/1984 a 31/01/1986 e de 01/02/1986 a 07/11/1995, verifica-se que o autor somente juntou aos autos formulários DIBEN 8030 desacompanhados de laudo técnico. Conforme já explanado anteriormente, apenas o PPP substitui o laudo técnico, o que não ocorre com o formulário DIRBEN 8030, que deve ser acompanhado de LTCAT, sobretudo para comprovação da exposição a ruído. Não bastasse tal fato, verifica-se que alguns dos Formulários DIRBEN 8030 apresentados pelo autor também apresentam outros vícios. O Formulário referente ao período de 10/04/1978 a 31/05/1978 (fl. 67) foi emitido em 19/12/2006, quando já estava vigente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é o documento que deveria ser emitido. Já os Formulários que se referem aos interregnos de 12/03/1979 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 09/10/1981 sequer atestam a existência de agentes nocivos (fls. 69/70). No Formulário que faz menção ao período de 19/03/1984 a 31/01/1986 (fls. 71/72), consta a informação de que a empresa não possui laudo técnico. E, por fim, o formulário apresentado pelo postulante para comprovar a insalubridade das atividades no período de 01/02/1986 a 07/11/1995 (fls. 73/74), nem ao menos cobre todo o período postulado, além de não quantificar os agentes nocivos. No que tange ao período de 18/10/2004 a 14/09/2011 (data da citação), verifica-se que o autor requereu o reconhecimento da especialidade argumentando ter ficado exposto a agentes nocivos físico e químico (fl. 65), não especificando quais seriam os agentes insalubres. O PPP de fl.75, além de referir-se a período diverso (de 18/10/2004 a 18/12/2007), faz menção aos agentes nocivos ruído e óleos, não citados pelo autor. Não bastasse, ainda que se levasse em consideração o agente nocivo ruído, o único que foi quantificado, verifica-se que a exposição se deu em nível inferior ao patamar previsto em lei, que, na época, era de 85 dB. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, verbi gratia, exposto a ruído. Em razão do exposto, não é possível o reconhecimento como especial de nenhum dos períodos requeridos pelo autor. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha de fl. 56, elaborada pela contadoria deste juízo, considerando-se os registros de contrato de trabalho constantes na CTPS do autor, bem como o fato de que nenhum dos períodos requeridos foi reconhecido como especial, o postulante contava, na data

do requerimento administrativo, em 21/08/2009 (fl. 28), com 26 anos e 03 meses de contribuição e carência de 324 meses, não atingindo, portanto, o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011096-20.2011.403.6139 - MARIA DE SOUZA LUIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Souza Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.776.285-0), mediante o reconhecimento e cômputo do período trabalhado em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 01/08/1977 a 29/03/2000, ao argumento de que esteve exposta a agentes biológicos e bactérias, período este não reconhecido como especial pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/43). Pelo despacho de fl. 45 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/51), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 52/60. A parte autora apresentou réplica às fls. 65/74, requerendo a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva para que esta apresentasse o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). O despacho de fl. 75 indeferiu o pedido da autora e concedeu prazo para que ela juntasse os documentos solicitados, que foram colacionados às fls. 79/93. À fl. 94 foi dada vista às partes para apresentação de alegações finais, tendo a autora se pronunciado às fls. 100/109 e o INSS permanecido inerte (fl. 111). Às fls. 116/122 foram apresentados os cálculos do tempo especial da parte autora, conforme determinado à fl. 113. Sobre os cálculos se manifestou a autora à fl. 126. O INSS, intimado (fl. 128), não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.776.285-0), mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do

tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...).4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que, no período de 01/08/1977 a 29/03/2000, trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos e que os agentes nocivos e sua categoria profissional podem ser enquadrados nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 3.0.1, a, do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desse interregno. Nesse particular, verifica-se que a autora juntou aos autos a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, elaborada pelo réu (fl. 29), onde consta que o INSS não reconheceu o período declinado na inicial, sob alegação de que o Laudo Técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O réu, por seu turno, apresentou contestação genérica e juntou pesquisas no sistema CNIS e DATAPREV em nome da autora (fls. 47/51). Para comprovar a especialidade do período de 01/08/1977 a 29/03/2000, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em 26/03/2007 (fl. 19) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), emitido pela mesma empresa (fls. 79/93). Consta de tal documento que, de 01/08/1977 a 31/05/1986, a autora trabalhou como Serv. Zeladoria,

estando dentre suas funções: fazer e retirar diariamente o lixo contaminado (seringas, agulhas, bolsas de sangue, etc), duas vezes ao dia, fazer limpeza diária nos apartamentos, quartos e enfermarias do hospital; fazer a retirada de resíduos e fluidos corporais nos banheiros, quartos e enfermarias; carregar baldes com água ou produtos químicos para usar na limpeza e remoção da sujidade dos quadros, enfermaria, corredores; fazer a limpeza (lavar e enxugar) vidros, vitros, pisos, corredores, janelas altas, utilizando-se de escadas; fazer a distribuição de roupas nas unidades de internação da entidade utilizando-se de carros; fazer a coleta de roupas sujas nas unidades, utilizando-se de carros. Embora não conste do PPP, por inexistir campo específico para tal informação, pode-se inferir, da descrição das funções da postulante, que a exposição aos agentes nocivos era habitual, permanente e inerente às atividades profissionais dela. Consta do PPP, ainda, a informação de que mesmo a utilização de EPI não é capaz de proteger contra os agentes biológicos. Além disso, no LTCAT consta a informação de que a exposição da autora aos agentes nocivos, como servente-zeladoria, era contínua (fl. 88). Por outro lado, as atividades exercidas pela autora no período acima mencionado enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. Ademais, embora o risco de contaminação por agentes biológicos seja maior nos estabelecimentos voltados a cuidar de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ele existe em qualquer hospital. Demais disso, o manuseio de materiais contaminados existe num e noutro lugar. Desse modo, o reconhecimento do período de 01/08/1977 a 31/05/1986 como de atividade especial é medida que se impõe. No que tange ao período de 01/06/1986 a 29/03/2000, consta do PPP de fl. 19 que a autora trabalhou como auxiliar de farmácia, sendo suas funções: dispensar medicamentos; digitar todo o movimento de entradas e saídas diárias de materiais e medicamentos; confere os materiais e medicamentos dos pacientes; controlar diariamente os entorpecentes; manipular antissépticos e desinfetantes; acondicionar e retirar produtos das prateleiras. Consta do LTCAT que no interregno em análise a autora ficou exposta a agentes químicos, pelo manuseio de ácido fluorídrico, ácido clorídrico e álcool etílico (fl. 87). Entretanto, no mesmo documento está a informação que a exposição ao agente nocivo era intermitente, o que também se pode verificar pela descrição das atividades exercidas pela postulante no período. Desse modo, faltando um dos requisitos exigidos pela legislação para reconhecimento da especialidade da atividade, não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 01/06/1986 a 29/03/2000. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar que a autora exerceu atividade especial no período de 01/08/1977 a 31/05/1986; b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 141.776.285-0) em virtude do reconhecimento do período acima mencionado, desde a data do requerimento administrativo (13/04/2007 - fl. 15) e ao pagamento das diferenças apuradas na revisão, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012505-31.2011.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria requerida em seu pedido sucessivo, especificada apenas como aposentadoria mais vantajosa (fl. 09), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença.

**0001414-07.2012.403.6139 - GENI PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Geni Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega possuir patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente e que, tendo requerido o benefício ao réu, este indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos às fls. 09/24. Pelo despacho de fl. 26 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl.27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/31, pugnando pela improcedência do pedido. O réu apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 32/36. Réplica às fls. 38/43. O despacho de fl. 44 determinou a realização de perícia médica e estudo social. O laudo médico foi apresentado às fls. 51/57, e o estudo socioeconômico às fls. 59/64. O réu se pronunciou sobre os laudos à fl. 67. O MPF manifestou-se à fl. 69, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. À fl. 72 foi determinado que o perito esclarecesse quais seriam os exames complementares necessários para conclusão do laudo, bem como a complementação daquele documento. Intimado, o perito esclareceu quais seriam os exames e sugeriu que a autora recebesse o benefício por seis meses para realização dos exames e do tratamento clínico (fl. 75). Em razão da não apresentação da complementação do laudo

pericial, foi nomeado perito especialista para realização de novo exame pericial (fl. 87).O novo laudo médico foi apresentado às fls. 90/99, sendo as partes dele intimadas às fls. 100/101.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 103/107, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer: Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal

mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, foram realizados dois exames periciais por médicos especialistas em ortopedia, em virtude da enfermidade ortopédica alegada pela autora na inicial, sendo o primeiro deles elaborado em 05/05/2014 (fls. 51/57) e o outro emitido em 12/02/2016 (fls. 90/99). Na primeira perícia, o expert afirmou que a autora não apresenta incapacidade, alegando, entretanto, que para uma melhor conclusão eram necessários exames complementares. Contudo, intimado para complementar o laudo pericial (fl. 84), o expert não cumpriu a determinação (fl. 86). O segundo exame pericial também constatou a ausência de incapacidade. Nestes termos, foi a conclusão do expert: No caso da autora, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais. Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. (...) As queixas ortopédicas referidas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho. (...) As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho habitual, no momento presente. (...) Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada. A autora não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias (fls. 94/95). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001873-09.2012.403.6139** - GENILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): GENILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CPF 072.733.318-64, Rua Jales, 497 - Vila Aparecida - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Nildo José de Camargo; 2. Nicolino Ferreira; 3. Osvaldo Braz de Lima. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0002308-80.2012.403.6139** - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): BENEDITA APARECIDA DA SILVA, CPF 092.373.208-09, Bairro Comum, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Aparício José de Jesus - Bairro Comum, Itaberá/SP; 2. Antônio César Gonçalves, Bairro Bernardos, Itaberá/SP; 3. Sandra Pereira da Silva, Bairro Comum, Itaberá/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0002386-74.2012.403.6139** - LUIZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): LUIZA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF 198.247..998-18, TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF 454.907.648-80 e ANGELICA DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF 437.446.418-21, todos residentes à Rua Balbina Rodrigues Machado, nº. 410, Vila São José, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Eurides das Chagas - Rua Balbina Rodrigues Machado, nº. 517, Centro, Ribeirão Branco/SP; 2. Roberto Rodrigues da Costa - Rua Capitão Cruz, nº. 1084, Centro, Ribeirão Branco/SP; 3. Miguel França Batista - Rua Apiaí, nº. 96, Centro, Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual de todos os autores que propuseram a ação. Intimem-se.

**0002898-57.2012.403.6139** - PEDRO CORREA DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Correa de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.592.561-1), mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 07.08.1958 a 24.11.1968, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 19.12.1997. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 08/110). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 111, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 120). Citado (fl. 121), o INSS apresentou contestação (fls. 122/130), arguindo, preliminarmente, a decadência de eventual direito à revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que inexistiu início de prova material do alegado trabalho rural. Juntou documentos às fls. 131/132. Réplica às fls. 135/148. À fl. 149 foi preterida a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas. Realizada audiência, deixou-se de ser colhido o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 173/175). O autor apresentou alegações finais às fls. 180/183 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 184). É o relatório. Fundamento e decido. Decadência Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1326114, submetido a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, julgado em 28/11/2012, DJE 13/05/2013, confirmou que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 107.592.561-1) foi concedida em 19.12.1997 (fl. 131) e, conforme a consulta no sistema HISCREWEB anexada a esta sentença, o recebimento da primeira prestação do benefício se deu em 16.01.1998. Dessa forma, sendo a ação ajuizada em 07.11.2012, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/02/1998) e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência. Gize-se que não se sustenta a alegação do autor de que não teria ocorrido a decadência, por não se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício (fl. 136). Isso porque, o postulante requer o reconhecimento do tempo rural justamente para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ele em 1997. Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002986-95.2012.403.6139 - ANA FRANCA FERREIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana França Ferreira em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 22). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o extrato do CNIS revela que a autora teve registro diverso do rural. Juntou documentos às fls. 29/34. Réplica às fls. 36/41. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 42). No Juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas (fls. 85/90). A autora apresentou alegações finais às fls. 93/95 e o INSS após ciência à fl. 96vº. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A

respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 09.05.2010, conforme comprova o documento de fl. 06 e ajuizou a demanda em 14.11.2012 (etiqueta de autuação). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses (14 anos e 06 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos e 06 meses que antecedem o ajuizamento da ação, cujo termo inicial é 14.05.1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09/18. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 06 de agosto de 2015, a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que trabalha na resinagem. Disse que desde mocinha trabalha na roça e nunca teve outra profissão. Trabalha um pouco na Transpen, mas não passou no período de experiência. Faz estria e coleta de resina e corte de madeira. Atualmente, amarra o plástico para coleta da resina. Trabalha para empreiteiros e recebe R\$90,00 por semana. A testemunha compromissada, Cleusa Gonçalves afirmou que conhece a autora há 15 ou 20 anos. Narrou que a autora trabalhou com seu ex-marido na resina por um bom tempo. Narrou que ela nunca teve outro trabalho. Testemunha compromissada, Maria de Lourdes Pereira aduziu conhecer a autora há 10 anos. Disse que trabalhava em resina, coletando a resina em uma lata e enchendo tambor. Relatou que a autora também trabalha na resina e atualmente está fazendo saquinho para amarrar nas árvores. Desde que a conhece ela exerce esse trabalho. Por fim, a testemunha Zilda Eduardo Prado asseverou que a autora, atualmente, trabalha fazendo saquinho. Trabalhou junto à autora na resinagem por muito tempo. Não sabe se ela trabalhava por conta própria ou para empregador. Desde 1970 trabalha com ela. Relatou que a autora também trabalhou arrancando feijão para os empreiteiros. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registro como trab. agric. braçal de 23.01.1984 a 01.10.1985 (fls. 10/15) e o extrato do CNIS que possui último registro de 05.11.2012 a 02.01.2013, cujo CBO 6225 corresponde a trabalhadores agrícolas na fruticultura (fl. 30). Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento da autora, pois os nubentes não foram qualificados, (fl. 09) e o contrato de comodato de uma chácara para ser utilizada como residência, tendo em vista que além de não estar registrado, não possui a qualificação da autora (fls. 17/18). No que atine à atividade probatória do réu, a consulta ao extrato do CNIS da autora revela que ela trabalhou para Sociedade Agrícola Santa Helena a partir de 20.05.1977 sem a data de saída; para Expresso Amarelinho de 16.11.1977 a 09.06.1978; para Planebras Comércio e Planejamentos Florestais de 23.01.1984 a 01.10.1985; para o Município de Buri de 02.06.1986 a 01.04.1987; para Melton Service Serviços Agrícolas de 16.10.1989 a 12/1989; para Transpen de 01.09.1990 a 24.11.1990; e para Paulo Zucchi Rodas de 05.11.2012 a 02.01.2013, cujo CBO 6225 corresponde a trabalhadores agrícolas na fruticultura (fl. 30). Já o extrato do CNIS do marido da autora, Vitor Ferreira Filho, possui um registro para Incalesa Indústria Calcarea a partir de 01.10.1974 sem a data de saída; e a consulta ao Sistema DATAPREV revela ser ele titular de benefício assistencial desde 11.11.2009 (fls. 32/34). Em contestação, alegou o INSS que os documentos apresentados não são aptos para comprovar o efetivo exercício do trabalho rural, bem como que o extrato do CNIS da autora demonstra que ela possui registro diverso do rural. Com relação aos registros de natureza urbana contidos no extrato do CNIS da autora, constata-se que eles são anteriores ao período juridicamente relevante, que se inicia em 14.05.1995. Já durante o período relevante a autora trabalhou de 05.11.2012 a 02.01.2013, cujo CBO 6225 corresponde a trabalhadores agrícolas na fruticultura. O início de prova material é fraco, uma vez que normalmente os trabalhadores de resinagem são registrados, enquanto que a autora, que alega sempre ter desenvolvido este labor, somente possui dois registros de natureza rural. Não bastasse isso, os depoimentos não foram convincentes, no sentido de que a autora tenha se dedicado ao trabalho rural. Primeiramente, a demandante afirmou que desde mocinha trabalha na roça e nunca teve outra profissão, contrariando os registros do extrato do CNIS. Já os depoimentos das testemunhas não foram circunstanciados e detalhados, sendo que elas afirmaram genericamente que a autora trabalhou na resina e, atualmente, faz saquinhos para amarrar nas árvores, o que impossibilita o reconhecimento de todo o período rural. Logo, não comprovado que a autora trabalhou no período juridicamente

relevante, a improcedência do pedido é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**000055-85.2013.403.6139** - MARGARIDA FERREIRA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARGARIDA FERREIRA DE ANDRADE, CPF 372.793.528-63, Rua Tasso Menezes de Abreu, 164, Jardim Beija Flor, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Joaquim Araújo dos Santos; 2. Joaquim de Campos Camargo; 3. Valter Pedro Nicoletti de Ramos; 4. Agenor Vesinato de Araújo - todos residentes no Bairro Engenho Velho.Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

**0000285-30.2013.403.6139** - HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF 229.035.108-30, Rua Girassol, 139, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. Diva Garcia de Brito Lopes, Rua dos Correias, s/n - Ribeirão Branco; 2. Cacilda Rodrigues Moreira, Travessa São João, 190, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimar as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

**0000522-64.2013.403.6139** - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 002.975.888-26, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. Narcizo Rosa de Moraes; 2. Vandir Ferreira da Silva; 3. Florisvaldo de Jesus Vieira. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0000571-08.2013.403.6139** - EDISON DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo, de maneira precisa, o motivo pelo qual deseja o reconhecimento da especialidade dos períodos ora requeridos (enquadramento profissional ou exposição a agentes nocivos), especificando-os, conforme o caso, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-se conclusos para sentença.

**0000575-45.2013.403.6139** - NAIR PRESTES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nair Prestes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 15/36 e 42/77). Foi afastada a prevenção apontada às fls. 37/38, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse procuração atualizada e a posterior citação do INSS (fl. 79). Emenda a inicial às fls. 82/84. Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação às fls. 87/94, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o labor rural. Juntou documentos às fls. 95/100. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 101). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 134/137). A autora apresentou alegações finais às fls. 150/151 e o INSS após ciência à fl. 151vº. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém

essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 15.06.2006, conforme comprova o documento de fl. 16 e requereu administrativamente o benefício em 27.08.2010 (f. 36). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (12 anos e 06 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 15 anos e 06 meses que antecedem o pedido administrativo, cujo termo inicial é 27.02.1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 18/35 e 45/77. Na audiência realizada em 07 de abril de 2015, a testemunha compromissada, Benedita Felipe Jesus aduziu conhecer a autora há 16 anos. Narrou que trabalhavam juntas na resina. Relatou que os filhos da autora sempre trabalharam como rural. Em Buri, ela trabalhou por dois anos na colheita de feijão. O marido da autora era rural, mas por estar doente não trabalha mais. A autora parou de trabalhar para cuidar do marido. Também compromissada, a testemunha Ivanil Soares de Souza afirmou que conheceu a autora na Fazenda Paranapanema, onde trabalhavam na laranja, há mais de 12 anos. Narrou que trabalharam juntas na batatinha e laranja. Conhece o marido da autora que estava junto com ela no trabalho. Por não morarem perto, não sabe se a autora ainda trabalha. Aduziu que o marido dela está doente e, por isso, tiveram que vir para cidade. Por fim, a testemunha Pedro de Oliveira asseverou que a autora trabalhava como boia-fria, na

resinagem e na lavoura. Por mais de 10 anos a autora trabalhou como rural. Ela arrancava feijão e catava batatinha. A família também era rural, trabalhavam como meeiro. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registros como trabalhadora rural braçal de 1987 a 1989 e de 1991 a 1992 (fls. 18/19); certidão de casamento da autora, em que seu marido, Antônio Prestes, foi qualificado como lavrador, datada de 1968 (fls. 20 e 29); cópia da CTPS do marido da autora que possui registros de natureza rural entre 1987 e 2002 (fls. 21/26); contrato de parceria agrícola, em que o marido da autora se compromete a exploração agrícola de 2 alqueires, plantando milho e feijão, no período de 01.08.1986 a 01.08.1989 (fls. 30/31); e a nota fiscal de venda de produto agrícola em nome do marido da autora, datada de 1985 (fls. 32 e 35). Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento religioso da autora, pois os nubentes não foram qualificados (fl. 27); e o certificado de dispensa da incorporação em nome do marido da autora, uma vez que a profissão dele está ilegível (fl. 28). No que atine à atividade probatória do réu, verifica-se do extrato do CNIS da autora que ela trabalhou para Resinagem de Pinus Angatuba de 02/01/1987 a 28/06/1989 e de 01/04/1991 a 02/01/1992, bem como verteu contribuições de 11/2005 a 03/2006 e de 05/2006 a 07/2006 (fl. 96). Já a consulta ao Sistema DATAPREV demonstra que a autora recebeu auxílio-doença de 18/08/2006 a 19/05/2009 (fl. 71). Por sua vez, o extrato do CNIS do marido da autora revela a existência de diversos registros de contratos de trabalho entre 1978 e 2009, podendo-se inferir pelo CBO que ele trabalhou como rural de 02/01/1987 a 28/06/1989, de 01/04/1991 a 02/01/1992, de 01/02/1997 a 12/06/1988, de 01/07/1998 a 22/03/2001 e de 01/07/2002 a 06/01/2009 (fls. 99/100). Da consulta ao Sistema DATAPREV constata-se ser ele titular de aposentadoria por invalidez, com ramo de atividade comerciário, a partir de 22/10/2008 (fl. 98). Gize-se que apesar de constar como ramo da atividade comerciário, o marido da autora trabalhava como empregado rural antes de receber a aposentadoria por invalidez. Dos documentos observa-se que a autora tem dois registros antigos em CTPS como trabalhadora rural, mas nenhum dentro do período juridicamente relevante. Observa-se, outrossim, que dentro do período juridicamente relevante, a autora verteu cinco contribuições ao INSS e recebeu auxílio-doença por quase três anos, isto é, até 09.05.2009, requerendo aposentadoria por idade rural pouco depois, em 27.08.2010. Analisando a prova oral, conquanto cada uma das testemunhas tenha afirmado que trabalhou com a autora em culturas diferentes, nenhuma delas precisou o período em que o trabalho ocorreu. Por outro lado, a inicial omitiu o recebimento de auxílio-doença pela autora, afirmando, contudo, que ela está inválida. A respeito do recebimento do auxílio-doença e da invalidez, nenhuma testemunha foi questionada e dos seus depoimentos não é possível saber até quando a autora trabalhou na roça. Logo, não comprovado que a autora trabalhou no período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001045-76.2013.403.6139 - RUI PAES DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): RUI PAES DE OLIVEIRA, CPF 890.361.748-72, Rua 02 n.160, Bairro São Roque, Ribeirão Branco- SP. TESTEMUNHAS: 1-Nelson Miguel de Proença; 2-Ari de Oliveira Silva; 3-Nestor Machado Kupper. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001048-31.2013.403.6139 - DIRCEIA SANTANA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): DIRCEIA SANTANA, CPF 182.326.098-50, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. Celio dos Santos Andrade; 2. Antonio Garcia Leal; 3. Janinha Aparecida Vidal Pontes - todos residentes do Bairro Itaoca - Nova Campina/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001050-98.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL, CPF 375.438.128-86, TR 1 R Principal, 3473, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. Célio Santos de Andrade; 2. Isamel Rodrigues Delgado; 3. Joramil Antunes Ramos. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001297-79.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA APARECIDA FERREIRA, CPF 215.143.148-78, Sítio Maranata I, Bairro Ribeirão Claro, Nova Campina- SP. TESTEMUNHAS: 1. Fernando Bueno de Camargo; 2. João Candido de Oliveira; 3. João Pires. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001535-98.2013.403.6139** - OLINDA ALMEIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): OLINDA ALMEIDA DA SILVA, CPF 147.887.038-90, Rua Apiaí n.256, Distrito de Campina de Fora, Ribeirão Branco- SP. TESTEMUNHAS: 1-Lourdes Gonçalves Ferreira, Rua São Paulo, 130, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 2-Maria Genilda Gonçalves do Amaral, Rua 7 de Setembro, 130, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 3- Palmiro Carriel, Rua Ribeirão Branco, 122, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001563-66.2013.403.6139** - ERIDA DE JESUS MARTINS CAMPOS ALEXANDRE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR: ERIDA DE JESUS MARTINS CAMPOS ALEXANDRE, CPF 428.716.768-60, Bairro do Jaó, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Nilcineia de Campos Alves; 2. Miriam de Jesus Borba Campos; 3. Maria Aparecida Campos Simão - todos residentes no Bairro do Jaó - Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001736-90.2013.403.6139** - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA GENI DE SOUZA, CPF 275.188.028-21, Rua Horácio Bueno de Camargo, nº. 64, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Antônio Benedito Gomes de Oliveira - Bairro Água Branca, Ribeirão Branco/SP; 2. Renato Nunes - Bairro Água Branca, Ribeirão Branco/SP; 3. Argemiro Pereira de Moraes - Bairro Água Branca, Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001747-22.2013.403.6139** - NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS ZALKAUSKAS, CPF 081.709.908-58, Rua Iperó, 209 - Vila Nova - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Laércio Ferreira de Albuquerque; 2. Reinaldo Benedito dos Santos; 3. Terezinha Costa Domingues; 4. Rosana Rodrigues. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Sem prejuízo, ante a alegação de que a parte autora é viúva em sua qualificação pessoal (petição inicial), promova a juntada da respectiva certidão de casamento, sob pena de retirada do processo de pauta. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandato de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0002016-61.2013.403.6139 - LUIZ CARLOS DOMINGUES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Carlos Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como segurado especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 07/30). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de exame médico pericial (fls. 32/33). O laudo médico foi produzido às fls. 36/40, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 43, requerendo a realização de nova perícia. O perito complementou o laudo à fl. 45. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/), argumentando, em suma, que seja pela ausência de incapacidade, seja pelo não cumprimento da carência, o pedido deve ser julgado improcedente. Juntou documentos às fls. 51/57. Em réplica, às fls. 60/61, o demandante reiterou o pedido para realização de nova perícia. Pela decisão de fl. 62 foi indeferido o pedido de designação de novo exame médico pericial, sendo determinada a complementação do laudo apresentado. Da complementação do laudo médico (fl. 64), o autor apresentou impugnação (fl. 67) e o INSS teve vista dos autos, porém não se manifestou (fl. 68). À fl. 69 foi indeferido o pedido do autor para produção de novo exame médico pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural

individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, do laudo médico produzido em 10/04/2014 concluiu-se ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica e artrose da coluna LS, doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 37). A propósito consta do laudo: Profissão: trabalhador rural diarista e mensalista. Idade: 54 anos. (fl. 36) Sem trabalhar há 2 anos. (fl. 36). Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados e ajuntados, podemos considerar que o paciente não apresenta incapacidade ao trabalho rural. (quesito 2, fl. 37) Tendo em vista que o autor alegou na inicial ser portador de hepatomegalia, Esteatose Hepática, Gastrite Endoscópica erosiva, Bulboduodenite, Hepatite Degeneração do fígado (CID K76), Incontinência fecal (Cód. CID R15), doenças estas não mencionadas quando da realização do laudo médico, foi determinada a sua complementação (fl. 62). Ao complementar o laudo médico, afirmou o

perito, após a análise dos documentos médicos acostados aos autos, que com relação à hepatomegalia e esteatose hepática estes achados não constituem degeneração hepática e não limitam a atividade laboral (fl. 64). No que se refere ao exame de endoscopia digestiva alta, esclareceu o profissional que se trata de gastrite sem gravidade maior e que pode ser tratado e curado com medicações disponíveis no SUS (fl. 64). Por fim, no que tange à referência de incontinência fecal, relatou o perito que inexistem detalhes fornecidos pelo paciente e documentos anexados, de maneira que não se pode discorrer sobre este sintoma (fl. 64). Dessa forma, após analisar as doenças alegadas pelo autor, o médico perito não constatou a existência de incapacidade laborativa. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a inspeção sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002087-63.2013.403.6139 - GILBERTO HOROCHK(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Gilberto Horochk em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia efetuar revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, implantada administrativamente em 25/09/2006 (NB 139.768.485-0), mediante a não incidência do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial convertido em tempo comum. Pede gratuidade judiciária. Sustenta que, não incidindo o fator previdenciário sobre a aposentadoria especial, o mesmo deve ocorrer com os períodos de trabalho em condições especiais, devendo a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição ser elevada em virtude da não aplicação do fator no período de 01/12/1981 a 31/05/2001. O réu, entretanto, indeferiu seu pedido de revisão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/55). Às fls. 57/58 o autor juntou comprovante de indeferimento administrativo. Pelo despacho de fl. 59 foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada a citação do INSS. (A gratuidade judiciária foi revogada na ação nº 0002292-58.2014.403.6139, em apenso). Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 61/67), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 68/78. A parte autora apresentou réplica às fls. 100/102. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.768.485-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário sobre o período de atividade especial convertido em tempo comum. Não há mácula de inconstitucionalidade no fator previdenciário. Ao contrário, ele bem atende ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º). A Previdência Social, diferentemente do que se pode pensar, lida com recursos financeiros finitos, de modo que o legislador tem o dever de criar maneiras para evitar que ela seja deficitária, sempre respeitando o direito do segurado, é claro. Nesse mister, ele deve atender ao princípio da seletividade na escolha dos riscos a serem cobertos, e a remuneração adequada para cada caso. O fator previdenciário é uma fórmula matemática que incide para distinguir o salário das pessoas que se aposentam por tempo de contribuição, conforme a idade delas. Assim, quanto mais jovem o segurado, menor o valor da aposentadoria. Quando não existia o fator previdenciário, todos os salários de benefício eram calculados de maneira uniforme, de modo que aqueles que se aposentavam jovens, e, portanto, encareciam o sistema, estavam em pé de igualdade com os segurados que se aposentavam com idade mais avançada, e por isso oneravam menos o sistema, o que evidentemente não era justo. Pondere-se que certa pessoa, do sexo masculino, iniciou suas contribuições ao INSS com 16 anos de idade. Contribuindo sem interrupção, fará jus à aposentadoria com 51 anos de idade (16+35=51). Se essa pessoa viver até os 72 anos, como, salvo melhor juízo, é a atual expectativa de vida dos homens brasileiros, terá contribuído por 35 anos e recebido benefício por 21. Por outro lado, um homem que iniciou suas contribuições mais tarde, aos 25 anos de idade, por exemplo, se aposentaria com 60 e receberia aposentadoria por 12 anos. Evidente que este último é menos pesado para o sistema, razão pela qual é possível pagar-lhe um benefício maior do que se paga ao outro. Ademais, este último, por sua idade, tem menos energia que o outro, que, na casa dos 50, ainda pode trabalhar. Com o aumento da expectativa de vida no mundo, é inevitável que se criem mecanismos para manutenção dos sistemas de previdência, como na França, por exemplo, que pretende elevar a idade de aposentação de 60 para 62 anos de idade. Nesse contexto, o fator previdenciário não foi um avanço, mas um paliativo que evitou a derrocada do sistema previdenciário brasileiro, uma vez que a existência de um sistema previdenciário financeiramente saudável depende de que os benefícios de aposentadoria, exceto os decorrentes de invalidez, submetam-se ao binômio tempo de contribuição e idade, sob pena de, não respeitando esta regra, sucumbir. A aposentadoria tem como finalidade o amparo à velhice da pessoa que trabalhou a vida inteira, preservando-lhe a dignidade, e não a de servir como fonte extraordinária de rendimento para quem ainda pode trabalhar. Nessa ordem de idéias, o fator previdenciário é mais um benefício para o segurado e prejuízo à Previdência Social, pois permite que pessoas em plena capacidade laborativa se aposentem, onerando desnecessariamente o sistema. Cumpre ressaltar, outrossim, que a opção de se aposentar jovem e ter renda menor é do segurado, pois o sistema lhe permite a escolha de contribuir mais, aposentando-se na velhice, com renda maior. Não fosse o bastante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, - tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual - já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, a ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9.868/1999 e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/1999 na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/1991, bem como quanto

ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/1999 Logo, o fator previdenciário satisfaz as exigências constitucionais com relação ao segurado e, a par e passo, conquanto não seja suficiente, evita, por ora, a destruição do sistema. Para os trabalhadores que exerceram atividades especiais e preencheram os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, é concedido este benefício sem a aplicação do fator previdenciário (art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91). Caso não preencham os requisitos para a aposentadoria especial e requeiram a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço especial é convertido com acréscimo em comum (Decreto 3.048/99, art. 70). Não há previsão na legislação previdenciária de aplicação proporcional do fator previdenciário na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, ao ser convertido o tempo especial para o comum, com a incidência do respectivo fator multiplicador, todo o período é considerado de tempo comum. Desse modo, não há falar que estaria havendo a incidência do fator previdenciário sobre período especial, pois este restou convertido em comum. Percebe-se, portanto, que se acolhida a tese da parte autora, os segurados que trabalharam sob condições especiais, mas sem computar o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, seriam duplamente beneficiados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum e a não incidência do fator previdenciário sobre esse período, o que, evidentemente, não se mostra razoável e nem tem amparo jurídico. Precedentes: TRF-3 - AC: 6739 SP 0006739-38.2012.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA; AC 00212078920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016 ..FONTE\_ REPUBLICAÇÃO. Sendo assim, a parte autora não tem direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002139-59.2013.403.6139** - VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTORA: VERA LÚCIA FERNANDEZ CAMARGO, CPF 259.867.738-29. TESTEMUNHAS: 1- Ana Paula Felício de O. Dutra, Rua André Henrique de Oliveira, nº. 292, Jardim Virgínia Itapeva-SP; 2- Maria Cleusa Oliveira, Rua Jardim Bernardino, nº. 325, Vila São Miguel, Itapeva/SP, 3- Sônia Aparecida dos Santos, Rua Buri, nº. 183, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte autora que, atualmente, encontra-se residindo em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária. Ressalte-se, ainda, que a parte autora já prestou seu depoimento pessoal, conforme carta precatória expedida para tanto (fl. 76). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001996-36.2014.403.6139** - ALEXANDRE PEREIRA LIMA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alexandre Pereira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e que em razão das enfermidades que o acometem está impossibilitado de exercer atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 04/24). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS (fl. 26). À fl. 28 a parte autora apresentou quesitos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 30/39. Sobre ele manifestou-se a parte autora, impugnando-o e requerendo sua complementação (fls. 42/44). O INSS foi citado e intimado do laudo pericial mediante vista dos autos à fl. 45, porém não se manifestou. Foi determinada a complementação do laudo pericial à fl. 46. O laudo pericial foi complementado às fls. 48/49. Sobre a complementação, o INSS foi intimado (fl. 52), porém permaneceu inerte. A parte autora apresentou manifestação às fls. 53/54. Pelo despacho de fl. 59 foi determinada nova complementação do laudo pericial, para que o perito esclarecesse se o postulante está incapacitado para a profissão de trabalhador rural. A complementação ao laudo pericial foi apresentada às fls. 61/63, sendo as partes dela intimadas às fls. 64 e 66, tendo ambas permanecido inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, foi produzido laudo médico em 07/11/2014 (fls. 31/39), por médico ortopedista, em virtude das enfermidades alegadas pelo autor na inicial, tendo o expert concluído que o postulante não apresenta incapacidade laborativa. Esse laudo foi complementado às fls. 48/49 e 62/63, tendo o perito confirmado sua conclusão. A propósito consta do laudo e de suas complementações: As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que o periciando continua exercendo suas atividades laborais habituais (como colhedor e vigilante), no momento presente. Observa-se que suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. (...) Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor (fls. 34/35). As lesões encontradas, na fase em que se apresentavam (em 07 de novembro de 2014) não incapacitavam o autor para vida independente e para o trabalho habitual, tanto na função de tarefeiro rural, como a de ajudante geral rural (colhedor) e vigia (fl. 62 vº). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002077-82.2014.403.6139 - LUIZ REDUCINO DOS SANTOS (SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luiz Reducino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais com registro em CTPS, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Foi nomeada advogada dativa ao autor, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/30, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 31/39. Réplica às fls. 42/45. Os autos foram remetidos para a contadoria para que fosse realizada a contagem de tempo de contribuição do autor (fl. 46). O contador apresentou parecer à fl. 47 e juntou contagem e documentos às fls. 48/51. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a

qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para

fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, alega o autor que possui 60 (sessenta) anos de idade e que por mais de vinte anos exerceu atividades como trabalhador rural com registro em CTPS. Por sua vez, sustenta o INSS que com a revogação do art. 143 da Lei nº 8.213/91 apenas o segurado especial faz jus à aposentadoria por idade rural, independentemente de contribuições. Sustentou, ainda, que se deve comprovar por meio de início de prova documental contemporâneo a atividade rural nos últimos anos anteriores ao cumprimento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. A esse respeito, cumpre esclarecer que a exigência de que o trabalho rural seja desempenhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se aplica ao empregado rural, posto que ele, idênticamente ao trabalhador urbano, verte contribuições ao RGPS. Por opção legislativa, todavia, a idade para o empregado rural se aposentar é reduzida em cinco anos, sendo necessária a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º). O autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 07.05.2014 (documento de identidade, fl. 10). Do parecer realizado pela contadoria do juízo (fl. 48), constata-se que autor contribuiu para o RGPS por 27 anos, 08 meses e 11 dias, possuindo 338 meses de carência. Logo, comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário para concessão de aposentadoria por idade, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor requereu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 09.05.2014. À fl. 20 consta requerimento administrativo do benefício de 09.05.2014, sendo o benefício devido a partir desta data. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 09.05.2014 (fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002337-62.2014.403.6139 - ISABELA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Isabela Cristina Rodrigues de Oliveira, representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão (12/09/2013). Alega a parte autora que seu pai, João Rodrigues de Oliveira Filho, encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependente de segurado da Previdência Social, possui direito ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse atestado de permanência carcerária (fl. 33). A autora apresentou referido atestado à fl. 35. Pela decisão de fls. 36/38 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de estudo social e a citação do INSS. O estudo social foi apresentado às fls. 43/52. Sobre ele manifestou-se a autora à fl. 55. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/63), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 64/67. Em réplica, às fls. 70/71, a autora requereu a designação de audiência. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 73/77, pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 78 foi indeferido o pedido de designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa sobre matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de produção de provas em audiência. Dessa forma, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos

índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00. (...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguamecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora se afigure claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP). Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. No caso dos autos, a qualidade de dependente da postulante em relação ao segurado recluso vem demonstrada pela certidão de nascimento, colacionada à fl. 12. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. O recolhimento do segurado à prisão, desde 12/09/2013, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 11.08.2014, para cumprimento da pena em regime fechado (fl. 35). Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,33 (novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. A condição de segurado de João Rodrigues de Oliveira Filho, pai da autora, está comprovada pela cópia de sua CTPS de fls. 17/21 e pelo extrato do CNIS (fl. 67) em que consta a data de saída do último emprego em 03.12.2012, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 12.09.2013 (fl. 35), nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de segurado desempregado, o pai da autora não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda,

consequentemente, inferior ao o teto limitador do direito ao benefício. A esse respeito, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, pois não se deve considerar a renda do núcleo familiar, mas sim do segurado recluso no momento do encarceramento. Preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, a procedência do pedido é medida de rigor. Sendo a autora absolutamente incapaz e tendo requerido o benefício antes de completar 16 anos de idade, o benefício é devido a partir do encarceramento. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão em 12.09.2013, fl. 35. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, consignando-se que na decisão de fls. 36/38, o pedido foi indeferido e determinada a realização de estudo socioeconômico, em razão do entendimento que se seguia na época em que prolatada aquela decisão. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002622-55.2014.403.6139 - JUAREZ BERNARDINO DE JESUS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Juarez Bernardino de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta a parte autora ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, porém, ao requerer o benefício ao réu, este não reconheceu a especialidade dos períodos de 16/07/1985 a 23/09/1986, de 11/01/1988 a 30/06/2008 e de 01/09/2010 a 04/02/2014, no qual esteve exposta a ruído acima dos limites permitidos por lei. Juntou procuração e documentos (fls. 08/40). Pelo despacho de fl. 42 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, com apresentação de cópia do processo administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial às fls. 43/133. Citado (fl. 136), o INSS apresentou contestação (fls. 137/149) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 150/153). Réplica às fls. 156/158. O despacho de fl. 159 determinou a realização de contagem do tempo de contribuição da parte autora, que foi apresentada às fls. 160/162. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em

que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c

o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega que exerceu atividade especial nos períodos de 16/07/1985 a 23/09/1986, de 11/01/1988 a 30/06/2008 e de 01/09/2010 a 04/02/2014, ao argumento de que esteve exposto a ruído (fl. 03), interregnos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. Nesse particular, o autor juntou aos autos o documento de fl. 122 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), onde consta que o INSS reconheceu, administrativamente, a insalubridade das atividades exercidas de 16/07/1985 a 23/09/1986. No que tange aos demais períodos, o INSS

não reconheceu a especialidade sob o argumento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica, não justificando o indeferimento administrativo do pedido do postulante. Apresentou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 150/153). a) De 16/07/1985 a 23/09/1986 - Auxiliar Agrícola Para comprovar a exposição ao agente insalubre ruído, o postulante apresentou o PPP de fl. 30, elaborado pela empresa C.C. Lawrie Comércio e Participações Ltda. em 18/11/2013, onde consta que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 90 dB, superior, portanto, ao limite de tolerância fixado na legislação, que era de 80 dB até 05/03/1997, como já explanado anteriormente. Consoante já explanado, esse período foi reconhecido administrativamente pelo INSS quando do requerimento administrativo (fl. 122), tratando-se, portanto, de interregno incontroverso. b) De 11/01/1988 a 30/06/2008 Para comprovar a especialidade do período em análise, o autor apresentou o PPP de fl. 31, elaborado pela empresa C.C. Lawrie Comércio e Participações Ltda. em 08/08/2012. Consoante já fundamentado, o PPP substitui o laudo técnico, já que, nos termos do art. 153, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, a exigência da apresentação de LTCAT para reconhecimento de atividades especiais será dispensada, a partir de 01/11/2003, data da vigência do PPP. Consta do referido documento que nesse interregno o postulante exerceu as funções de auxiliar de carpintaria, sub-chefe de silos, chefe de silos e encarregado silos. O PPP informa, ainda, que o autor esteve exposto: de 11/01/1988 a 30/07/1988, a ruído de intensidade 90 dB; e de 01/08/1988 a 30/06/2008, a ruído em intensidade de 92 dB. Tem-se, portanto, que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em nível superior ao previsto na legislação, que era de 80 dB até 05/03/1997; passou a ser acima de 90 dB, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e, por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Embora tal informação não conste do PPP, por inexistir campo específico para isso, é possível se inferir, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, pelo contato permanente com a provável fonte de ruído, ou seja, os maquinários utilizados na carpintaria e na manutenção de silos. Ademais, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. É possível reconhecer, portanto, o interregno de 11/01/1988 a 30/06/2008 como especial. c) De 01/09/2010 a 04/02/2014 Quanto ao período em questão, para comprovação da insalubridade o autor juntou aos autos o PPP de fl. 33, emitido pela empresa Agropecuária São Nicolau Ltda., em 04/02/2014, onde consta que o postulante trabalhou como auxiliar de silo e chefe do silo, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 87 dB. Consoante já explanado, a partir de 01/11/2003, o PPP é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos. A exposição ao ruído, portanto, se deu em intensidade superior ao limite de tolerância previsto em Lei, que, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou a ser de 85 dB. Pela descrição das atividades do autor, tem-se que suas funções eram exercidas permanentemente nos silos, fonte do agente nocivo, donde se infere que a exposição ao ruído era habitual e permanente. Ademais, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Restando comprovado que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao patamar previsto na legislação, de rigor o reconhecimento da especialidade do período acima mencionado. Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença com o reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme se observa do documento de fl. 122, tem-se o total de 25 anos, 01 mês e 02 dias até a data do requerimento administrativo (10/03/2014 - fl. 11), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho do autor era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 16/07/1985 a 23/09/1986, de 11/01/1988 a 30/06/2008 e de 01/09/2010 a 04/02/2014; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (10/03/2014 - fl. 11). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000860-04.2014.403.6139** - PALOMA APARECIDA DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: PALOMA APARECIDA DA MOTA, CPF 463.387.448-90, Rua Itatiba, nº 493, Vila Boava, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Benedito Candido de Oliveira, Rua Chile, nº 85; 2) Leoni ramos de Oliveira, Rua Chile, nº 98; 3) Elisair Camargo Leite, Rua Chile, nº 70; todos na Vila Boava, Município de Itapeva-SP. Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu companheiro, o período que se encontra em convivência marital, bem como esclareça a juntada dos documentos de fls. 09/12, eis que pertencentes a terceira pessoa estanha ao processo, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC). Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0000886-02.2014.403.6139** - TERESA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTORA: TERESA RODRIGUES DA SILVA, CPF 110.215.858-58, Rua Salatiel David Muzel, 1243, Centro, Município de Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1) João de Carvalho, Rua Itaberá, nº 140, Vila Bom Jesus, Município de Itapeva/SP; 2) Maurício Lazari Silva, Rua João Cavalheiro, 530, Município de Nova Campina/SP; 3) Celso Paulino Nogueira, Rua João Cardoso de Almeida, nº 835, Município de Nova Campina/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Sem prejuízo, ante a alegação de que a parte autora é divorciada em sua qualificação pessoal (petição inicial), promova a juntada da respectiva certidão de casamento. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0000890-39.2014.403.6139** - SOLANGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, retire-se o processo de pauta. Por ora, deixo de redesignar a audiência, tendo em vista que a parte autora não foi localizada no endereço apontado na inicial, e nem no de fl. 34 (fl. 31 e 40). Quando intimada, não se manifestou quanto à sua atual localização. Ante tais considerações, informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do(a) demandante, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la, bem como suas testemunhas, do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Int.

**0000892-09.2014.403.6139** - ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROSELI APARECIDA FERREIRA, CPF 331.189.098-11.TESTEMUNHAS:** 1) Pedro de Melo Tristão, Bairro Engenheiro Maia, Banco da Terra, Município de Itaberá-SP; 2) Conceição Aparecido da Costa Camargo, Bairro Engenheiro Maia, Banco da Terra, Sítio Santo Antônio, Município de Itaberá-SP; 3) Leda Aparecida Carvalho Rebelo, Bairro Engenheiro Maia, Banco da Terra, Sítio Santo Antônio, Município de Itaberá-SP. Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu companheiro, o período que se encontra em convivência marital, bem como esclareça a juntada dos documentos de fls. 09/23, eis que pertencentes a terceira pessoa estanha ao processo, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC). Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte autora que, atualmente, encontra-se residindo em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária. Ressalte-se, ainda, expedição de Carta Precatória para a colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 50). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0000895-61.2014.403.6139 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS, CPF 342.037.958-77, Estrada Bairro Capela de São Pedro (rua à esquerda da igreja - primeira casa à direita), Município de Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS:** 1) Sandra da Silva Oliveira, Bairro Cerrado, Município de Ribeirão Branco/SP; 2) Lineu de Souza, Bairro Capela de São Pedro, Município de Ribeirão Branco/SP; 3) Maria Cleuza de Souza Almeida, Bairro Capela de São Pedro, Município de Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0000982-17.2014.403.6139 - SUELI LUCIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): SUELI LÚCIA DOS SANTOS, CPF 322.091.208-70, Rua Vereador Moisés Siqueira, nº. 150, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS:** 1. Hamilton Mojiano da Silva, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP; 2. Clarice Jesus Rosa, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP; 3. Ângela Aparecida Oliveira Macedo Almeida, rua Vereador Moisés Siqueira, nº. 129, Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001659-47.2014.403.6139 - LESANDRA DIAS DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LESANDRA DIAS DOS SANTOS, CPF 377.295.408-19, Rua São José, nº 608, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Lucia de Souza Camargo, Rua Travessa Itararé, nº 146, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco/SP; 2) Alzeneira Alves do Vale, Rua São José, nº 640, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco/SP.** Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001667-24.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ANA CLAUDIA DOS SANTOS, CPF 389.887.758-06, Rua São José, nº 24, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Maria Madalena Ferreira Duarte, Rua Paraíso, nº 60, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Elenilza dos Santos Moura, Rua São José, nº 80, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP.** Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0001916-72.2014.403.6139 - NOEL DE JESUS LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR: NOEL DE JESUS LEITE, CPF 478.126.298-80, Rua Amélia Gomes, 182, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) José Ricardo de Almeida, Bairro Caputera, Município de Itapeva-SP; 2) João Lopes Faria Filho, Bairro Caputera, Município de Itapeva-SP; 3) Pedro Rodrigues Carone, Bairro Caputera, Município de Itapeva-SP; 4) João de Souza Lima, Bairro Amarela Velha, Município de Itapeva-SP.** Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0002361-90.2014.403.6139 - JESSICA APARECIDA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JÉSSICA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 401.097.148-73, Rua Dr. Barbosa, nº 144, Santa Inês 1, Município de Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1) Marili Aparecida Pereira, Santa Inês, Município de Itaberá-SP; 2) Luiz Antonio dos Santos, Santa Inês, Itaberá-SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0002483-06.2014.403.6139** - MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO, CPF 099.236.928-25, Rua Nossa Senhora Aparecida, 164, Distrito Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Isael Aparecido de Almeida, Bairro Agostinho, Município de Ribeirão Branco/SP; 2) João Carlos de Almeida, Bairro dos Medeiros, Município de Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0002507-34.2014.403.6139** - NAIR DE FATIMA SOUZA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: NAIR DE FÁTIMA SOUZA, CPF 072.740.518-73, Bairro Formiga (próximo ao CRAS), Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1. Abílio Santos Machado; 2. Joaquim José Ferreira; 3. Pedro Domingos Ribeiro. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

**0002799-19.2014.403.6139** - LUANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO RECLUSÃO(AUTOR(A): LUANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF 455.495.118-94, Rua Jorge Felipe, 391, Itapeva E, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1. Viviane Dias dos Santos, Rua José do Amaral, 162, São Camilo, Itapeva/SP; 2. Maria Carolina Pereira da Silva, Rua Jorge Felipe, 381, Itapeva E, Itapeva/SP; 3. Jocielen Aparecida Nascimento dos Santos, Rua Fortunato Marques, 301, Bairro Itapeva E, Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

## Expediente Nº 2176

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000842-12.2016.403.6139** - GIOVANA MARCELA DE LIMA FLORENCIO(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Giovana Marcela de Lima Florêncio, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da União, da Caixa Econômica Federal e do Município de Itapeva. Requer a impetrante a concessão tutela de evidência, para determinar às impetradas que procedam à reintegração imediata e urgente da impetrante no rol dos titulares do Programa Minha Casa, Minha Vida do Bairro de Cima do Município de Itapeva, na 333ª posição; e, ao final, o deferimento da segurança. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que se inscreveu no Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo auferido 75 pontos no processo de seleção dos beneficiários. Alega que deveria ter-lhe sido atribuída a pontuação 80, porque, no critério tempo de moradia no Município, auferiu 15 pontos, quando, na verdade, cumpriria os requisitos para alcançar 20 pontos. E que, mesmo com apenas 75 pontos, atingiu, em sorteio realizado em 01/05/2015, a 333ª colocação no ranking de beneficiários. Sustenta que a Caixa Econômica Federal identificou que a impetrante tinha um cônjuge; e que esta identificação estaria equivocada, pois decorreria de inscrição no cadastro do Programa Bolsa Família, datada do ano de 2007, quando mantinha união estável com o pai de suas três filhas menores. Aduz que, em virtude disto, foi excluída do rol de contemplados do programa em questão, passando a figurar em lista de suplentes. Alega a impetrante que, em 11/08/2015, teria solicitado a exclusão de seu companheiro do referido cadastro, em virtude da dissolução da união estável - o que inclusive teria sido objeto de ação de dissolução no Juízo Estadual. E que, desse modo, a sua desclassificação foi indevida. Sustenta ainda que não foi notificada acerca da sua desclassificação. E que o ato atribuído às impetradas desrespeita as regras estabelecidas na Portaria nº. 595/2013 do Ministério das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros para a seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra ato supostamente ilegal da União, da Caixa Econômica Federal e do Município de Itapeva, consistente na desclassificação em lista de contemplados no Programa Minha Casa, Minha Vida do Bairro de Cima do Município de Itapeva. Ocorre que a impetrante não aponta a autoridade coatora ou responsável pela ilegalidade. Com efeito, figura, no polo passivo da presente demanda, como autoridade impetrada as pessoas jurídicas em nome de quem o ato supostamente ilegal teria sido praticado. Ademais, a causa de pedir não aponta a data da prática do ato supostamente ilegal - sendo certo que a petição inicial deve narrar precisamente os fatos em que se funda a pretensão, servindo os documentos que a instruem tão somente para espelhar e comprovar as alegações da impetrante. Isso posto, intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III, e 321 do CPC, sob pena de extinção, para: a) retificar o polo passivo da demanda, e; b) apontar a data em que houve a prática do ato supostamente ilegal. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-88.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: LECI RAQUEL ROCHA FURTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LECI RAQUEL ROCHA FURTADO**, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA DE CARAPICUÍBA)**, objetivando-se a concessão do benefício de pensão por morte à companheira de segurado do INSS falecido em 10/12/2013.

Em apertada síntese, a impetrante afirma haver requerido perante o INSS o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de Pedro de Souza Maia, falecido em 10/12/2013, o que lhe foi negado, ao argumento de falta de qualidade de dependente.

### **É o relatório. Decido.**

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, em que a impetrante se insurge contra a decisão do INSS que indeferiu seu pedido de pensão por morte por entender ausente o requisito da dependência econômica daquela com o segurado falecido, necessária será a dilação probatória, a fim de dirimir o conflito ora apresentado, o que não é possível em sede de mandado de segurança, exurgindo assim a carência da ação, em razão da via processual eleita.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:

*“Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)”*

*“Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325). “*

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a testemunhal, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 07 de junho de 2016.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-84.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: OURO SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OURO SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição, objeto das 28 (vinte e oito) PERD/COMPs indicadas em documentos anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sustenta a impetrante, em síntese, haver protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, há mais de 1 (um) ano, pedidos administrativos de restituição, objeto dos processos mencionados na exordial, visando à restituição dos valores que alega ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias “retidas” por tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% (onze) por cento incidente sobre o valor de suas notas fiscais, pertinente ao ano calendários 2012 a 2015 (doc. 02); os quais resultam em um saldo original a restituir aproximadamente de R\$41.745,53 (quarenta e um reais setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Relata que há mais de 365 dias protocolizou os aludidos requerimentos administrativos, sem que, até a presente data obtivesse qualquer resposta.

Com a inicial, foram acostados digitalmente os documentos respectivos.

### **É o relatório. Decido.**

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados nos documentos de números 2 1 2.1 dos autos digitais, que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento de seus créditos.

Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão alguns dos pedidos de ressarcimento mencionado nos autos, evidenciando plausibilidade jurídica das alegações no que atine a parte dos pedidos apresentados.

Com efeito, as PERD/COMPs de números: 2725810023, 0692348286, 3515030635, 1360420518 e 1947804032 (todas transmitidas em novembro de 2013); e as de números: 3059339501, 0406964979, 3723782607, 1517325962, 1582829695 e 4076669195 (todas transmitidas eletronicamente em setembro de 2014), aparentemente encontram-se pendentes de decisão há mais de 1 (um) ano. Contudo, a mesma conclusão não é possível se extrair em relação às demais PERD/COMPs transmitidas eletronicamente em dezembro de 2015 e em março de 2016 (docs. 2 e 2.1 dos autos digitais).

**Não reconheço, contudo, o periculum in mora**, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, **eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC**, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante ou lhe acarretará qualquer outro dano irreparável ou de difícil reparação.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**OSASCO, 27 de junho de 2016.**

**RONALD CARVALHO FILHO**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-45.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: FLOX SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HIROSHI FUJITA - SP271498  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## **D E S P A C H O**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como providencie cópia do contrato social.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**OSASCO, 27 de junho de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-62.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em mandado de segurança impetrado por **GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, em face de suposto ato coator praticado pelo **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP**, pelo qual se requerer a suspensão da exigibilidade de débito tributário objeto de inúmeros processos administrativos (abaixo relacionados), aludindo-se a existência de recursos voluntários, pendentes de apreciação.

Em apertada síntese, afirma o impetrante que efetuou vários pedidos de compensação de seus créditos, por meio de PER/DCOMP, tendo a apontada autoridade coatora homologado apenas parcialmente tais requerimentos, lançados por meio do PER/DCOMP abaixo identificados:

<b>Processo - Lançamento do Crédito</b>	<b>Processo - Lançamento de Cobrança</b>	<b>DARF 1</b>	<b>DARF 2</b>
<b>10882.904.234/2015-98</b>	<b>10882.904.444/2015-86</b>	<b>R\$ 39.744,00</b>	
<b>10882.904.235/2015-32</b>	<b>10882.904.448/2015-64</b>	<b>R\$ 24.689,28</b>	
<b>10882.904.236/2015-87</b>	<b>10882.904.450/2015-33</b>	<b>R\$ 39.640,31</b>	
<b>10882.904.237/2015-21</b>	<b>10882.904.946/2015-15</b>	<b>R\$ 24.715,61</b>	
<b>10882.904.238/2015-76</b>	<b>10882.904.948/2015-04</b>	<b>R\$ 32.939,86</b>	
<b>10882.904.239/2015-11</b>	<b>10882.904.950/2015-75</b>	<b>R\$ 34.263,83</b>	
<b>10882.904.240/2015-45</b>	<b>10882.904.951/2015-10</b>	<b>R\$ 51.823,09</b>	
<b>10882.904.241/2015-90</b>	<b>10882.904.952/2015-64</b>	<b>R\$ 24.689,28</b>	
	<b>10882.904.953/2015-17</b>	<b>R\$ 29.983,32</b>	<b>13.973,65</b>
	<b>10882.904.954/2015-53</b>	<b>R\$ 17.744,26</b>	
	<b>10882.904.958/2015-31</b>	<b>R\$ 25.568,75</b>	

Relata que em consequência da homologação parcial, consolidou os valores correspondentes aos débitos que entendeu que foram compensados indevidamente por meio das PERD/COMPs acima demonstradas, representando um "quantum" atualizado, com valores a serem pagos pela impetrante, referentes ao principal, juros e multas, conforme despacho decisório juntado, documentos anexos.

Aduz que, em razão desse despacho, a impetrante apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para fundamentar e confirmar que os valores compensados estavam corretamente suportados pela retenção na fonte de créditos, tendo juntado documentos que comprovavam a regularidade do crédito utilizado nos autos de ambos os processos administrativos expostos.

Afirma que a Receita Federal em seu comunicado através do SEORT, não acolheu a manifestação de inconformidade proposta, nem tampouco suspendeu a exigibilidade como determina o artigo 151 do Código Tributário Nacional; razão pela qual apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sendo apresentado em todos os processos administrativos, inclusive nos prazos devidos, conforme consta nos documentos anexos, questionado a decisão e requerendo, dentre outras coisas, a suspensão da exigibilidade do crédito durante o trâmite do recurso. Contudo, a Receita Federal procedeu o equívocado lançamento de débito decorrente de diferenças da compensação realizada; bem como despachou remetendo-os para inscrição de dívida ativa, conforme documentos anexos; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em primeiro lugar, noto que não consta dos autos digitais extrato de andamento atual dos aludidos recursos administrativos interpostos.

Observe ainda que as manifestações de inconformidade não foram recebidas por intempestividade. Aliás, constam dos vários comunicados expedidos pelo SEORT que: a petição da impetrante “foi declarada intempestiva, razão pela qual não se instaurou litígio administrativo”, conforme se pode aferir nos autos digitais, de acordo com as referências relacionadas no quadro abaixo:

<b>Processo - Lançamento do Crédito</b>	<b>MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ID N°</b>	<b>COMUNICADO SEORT N°</b>	<b>ID N°</b>
<b>10882.904.234/2015-98</b>	138054	90/2016	138061
<b>10882.904.235/2015-32 (ou) 10882.904.448/2015-64</b>	138069	75/2016	138130
<b>10882.904.236/2015-87</b>	138086	82/2016	138093
<b>10882.904.237/2015-21</b>	138113 e 138117	91/2016	138113
<b>10882.904.238/2015-76</b>	138130 e 138136	75/2016	138130
<b>10882.904.239/2015-11</b>	138143	89/2016	138149
<b>10882.904.240/2015-45</b>	138159	73/2016	138167
<b>10882.904.241/2015-90</b>	138184	81/2016	138192

Nestes moldes, tratando-se de manifestações de inconformidade apresentadas (no dia 19 de janeiro de 2016), intempestivamente, consoante os documentos acostados aos autos, a princípio, desume-se que os recursos voluntários correspondentes não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Diante disto, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do necessário *fumus boni iuris*, para a concessão do pedido liminar.

Outrossim, não reconheço *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se, Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 27 de junho de 2016.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 1064**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002754-93.2008.403.6181 (2008.61.81.002754-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSIO SOARES HUNGRIA(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE MARIA DE MELLO FREIRE(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)**

Tendo em vista a não localização da testemunha LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, manifeste-se a defesa de LUIZ FERNANDO, no prazo de dois dias, sob pena de preclusão de tomada da prova testemunhal. Publique-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1923**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000672-70.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO EGYDIO BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GONCALVES BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência dos esclarecimento do perito de fls. 313/324. Manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias. Após, não havendo mais esclarecimentos ao perito, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.

**0000665-94.2015.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X UTOPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ROBERTO HORST SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP371205 - KATIA ROSELI DA LUZ)

Dê-se ciência ao réu das manifestações do MPF e União Federal, bem como dos documentos juntados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**USUCAPIAO**

**0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5)** - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre impugnação da parte autora formulada às fls. 475/476. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com a resposta e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0403265-18.1998.403.6103 (98.0403265-1)** - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL X GEORGE RIBEIRO NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X RITA DE CASSIA SPACCAQUERCHE X PAULO JOSE SPACCAQUERCHE(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA) X ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA)

Despachado em inspeção. Dê-se vista às partes do requerimento do perito judicial às fls. 758. Se em termos e concordando a parte autora com os valores, apresente comprovante de pagamento para posterior levantamento. Intimem-se.

**0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3)** - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLHEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro pedido do autor. Depreque-se citação do confrontante Carlos Alberto Ribeiro de Barros e cônjuge nos termos em que requerido a fl. 346. Intimem-se.

**0001789-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001789-5)** - SEBASTIAO BATISTA X BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALCY MACHADO GODOY(SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 655: defiro pelo prazo requerido.

**0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4)** - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES

Despachado em inspeção. Indefiro pedido de citação pelo correio do confrontante, pois, em conformidade com o art. 246, parágrafo 3º, do NCPC, na ação de usucapião de bem imóvel os confinantes serão citados pessoalmente. Diante disso, depreque-se a citação da confrontante Noemia Nascimento Martins no endereço informado a fl. 324. Na oportunidade, certifique-se o oficial de justiça sobre o falecimento do cônjuge da confrontante. Intimem-se.

**0006111-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006111-1)** - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despachado em inspeção. Expeça-se ofício ao Cartório de Registros de Imóveis de São Sebastião a fim de verificar a possibilidade de registro da área a ser usucapida. Junte-se ao ofício as cópias de fls. 428/481 (petição inicial, laudo técnico, planta planialtimétrica e memorial descritivo), certificando nos autos seu desentranhamento. Intimem-se.

**0006126-85.2011.403.6103** - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

Expeça-se o edital para citação de terceiros desconhecidos e interessados.

**0004399-57.2012.403.6103** - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Diante da informação de fl. 537 e certidão de fl. 538, expeça-se nova carta precatória para citação da confrontante Robeca Participações Ltda. nos mesmos termos da expedida a fl. 517. Intimem-se.

**0000865-67.2016.403.6135** - GUILHERME MACHADO KAWALL(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para demonstrar eventual interesse no feito.

#### **MONITORIA**

**0000045-82.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MONICA SIQUEIRA DE ABREU

Fls. 73: Expeça novo mandado de citação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000641-32.2016.403.6135** - CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000641-32.2016.403.6135AUTORA: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOI - RELATÓRIOTrata-se de ação de desaposentação.No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Foi dado à causa o valor de R\$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais) - fls. 15. É o relatório. Passo a decidir. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos)..A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.Assim é o entendimento do STJ:PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).. Ainda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).. Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício recebido e o almejado.Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais).Antes o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Pulique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000203-06.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-13.2015.403.6135) BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME X ARNALDO DE MORAIS BARROS JUNIOR(SP308199 - SUELY DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 66 em razão de seu manifesto equívoco.Anotem-se os procuradores dos autores. Certifique-se e voltem conclusos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000808-54.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.Fls. 31/36: manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.Caraguatatuba, 04 de julho de 2016.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

**0000923-75.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CECILIA SHOES COM/ DE CALÇADOS LTDA ME X DANIEL BASTOS DE ARAUJO NETO

Defiro a penhora e o arresto de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, em relação aos executados DANIEL BASTOS DE ARAUJO NETO e CECILIA SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, respectivamente

**0000347-48.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**0000407-21.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA. X PEDRO PAULO FARIA X CAROLINA BRESCHI FARIA

Fls. 97: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se a exequente. Anote-se no sistema processual. Caraguatatuba, 04 de julho de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

**0000698-21.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MACKEVICIUS

Em face da manifestação da exequente (fls. 242, in fine), diga a executada se tem interesse na realização de audiência de conciliação

**0000987-51.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Desentranhe-se a petição de f. 131/133 - protocolo n.º: 2016.61030020684-1, de 22/06/2016, juntando-a nos autos correspondentes

**0001015-19.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R DIAS AYRES DEPOSITO M E X RAPHAEL DIAS AYRES

Fls. 109: expeça-se carta precatória visando à citação do executado

**0000002-48.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA - ME X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

Por ora, proceda-se à consulta de endereços dos executados através dos sistemas INFOJUD (WEBSERVICE) e BACENJUD. Após, conclusos.

**0000004-18.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL HENRIQUE CAMOES - ME X RAFAEL HENRIQUE CAMOES

Defiro a consulta, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados, através do sistema BACENJUD; bem como a consulta de bens através do sistema INFOJUD. Manifeste-se a exequente em relação ao veículo bloqueado às fls. 318. Caraguatatuba, 04 de julho de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

**0000168-80.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COBRA DAILHA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANDERSON COLLABONA X ROBERTA SOARES DE OLIVEIRA COLLABONA

Chamo o feito à ordem 1. Em relação à pessoa jurídica, defiro a pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. 2. Quanto ao co-executado ANDERSON COLLABONA, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD e a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. 3. Por derradeiro, em relação à co-executada ROBERTA SOARES DE OLIVEIRA COLLABONA, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Caraguatatuba, 04 de julho de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003070-10.2012.403.6103** - VIKTOR LJUBTSCHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Fls. 361: defiro pelo prazo requerido. Caraguatatuba, 07 de julho de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007751-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007751-0)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X IDELFONSO VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI)

1. Aceito a conclusão nesta data.ens e pessoas, a fim de se evitar a requisição de força policial, intime-se pessoalmente os Srs. Idelfonso Vantura, Cosmo V2. Considerando a existência de bens e pessoas, a fim de se evitar a requisição de força policial, intime-se pessoalmente os Srs. Idelfonso Ventura, Cosmo Ventura Junior ou Julio Cesar Soares, com endereço na BR 101/SP-55, Km 176 + 500, lado direito, Estrada do Sertãozinho casa n.º: 1632, Juquey, São Sebastião-SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os móveis e pessoas, sob pena de, não o fazendo, assumir o ônus de sua inércia. espontâneo.Ao Sr. Oficial de Justiça caberá a função de advertir a parte das conseqüências do descumprimento e benefícios do cumprimento espontâneo.suas custas.Também, para se evitar mais ônus ao executado,fixação de multa diária, no mesmo prazo, providencie a demolição e a remoção do material às suas custas.te (DNIT) nova data para demolição (f. 320), considerando o prazo acima esta-belecid3. Decorrido o prazo, permanecendo inerte o executado, informe o exequite (DNIT) nova data para demolição (f. 320), considerando o prazo acima esta-belecido, comunicando-se este Juízo.Se em termos, expeça-se mandado de demolição. eletrônico.3. Intime-se o exequite, inclusive por meio eletrônico.Caraguatatuba, 04 de julho de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

**0000477-38.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA BONFIM DO NASCIMENTO

Fls. 66: Defiro a alteração do pólo passivo.Ao SEDI para as anotações.Expeça-se novo mandado de citação. Caraguatatuba, 27 de junho de 2016.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

**0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Dê-se ciência da entrega do laudo pericialManifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1275**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000316-54.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS STROZI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Busca e apreensãoAUTOR: Caixa Econômica FederalREU: José Carlos StroziDespacho/ carta n. 525/2016-SD-dajConsiderando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.Assim, designo o dia 25 (VINTE E CINCO) DE JULHO DE 2016, às 16:00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 525/2016-SD-daj AO RÉU JOSÉ CARLOS STROZI, END. R. ABAETÊ, 339, QP. RESID. SANTA PAULA, CEP 15.802-375, CATANDUVA/ SP.

**0000317-39.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMAR APARECIDO RIBOLA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Busca e apreensãoAUTOR: Caixa Econômica FederalRÉU: Lucimar Aparecido RibolaDespacho/ carta n. 524/2016-SD-dajConsiderando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.Assim, designo o dia 25 (VINTE E CINCO) DE JULHO DE 2016, às 15:30 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 524/2016-SD-daj AO RÉU LUCIMAR APARECIDO RIBOLA, END. R. PÉROLA, 200, PQ. IRACEMA, CEP 15.809-080, CATANDUVA/ SP.

## MONITORIA

**0001173-71.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILSON EDSON PAIVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.Assim, designo o dia 25 (VINTE E CINCO) DE JULHO DE 2016, às 14h30 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006329-74.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENI SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

Vistos.Fls. 145/146: trata-se de petição apresentada pelo Banco Santander S/A por meio da qual objetiva a anulação (sic) de leilão do imóvel matriculado sob o n.º 27.924, registrado no Livro n.º 02, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP, sob o fundamento de que tal bem, diante do inadimplemento da cédula de crédito bancário - empréstimo - capital de giro celebrada entre a empresa executada, Fak Itajobi Indústria Metalúrgica LTDA-ME, e o banco requerente, no bojo da ação de execução de título extrajudicial em trâmite perante o juízo da 1.ª Vara Cível do Foro Distrital de Itajobi/SP, autuada sob o n.º 00000-49.2013.8.26.0264, que este move contra aquela, foi dado em hipoteca cédular de primeiro grau e sem a concorrência de terceiros em garantia do crédito da instituição financeira. Esclarece que, como credor hipotecário, já peticionou nestes autos, requerendo desbloqueio do bem em referência, contudo, tal pedido ainda não foi apreciado. Por isso, pede o imediato desbloqueio do mencionado imóvel hipotecado, e, por conseguinte, a imediata anulação (sic) do leilão designado para os dias 05 e 19 de agosto de 2016 (sic).Pois bem. Penso que é o caso de converter o julgamento em diligência para determinar que o requerente apresente a via original da petição em análise, bem como proceda à readequação de sua data, vez que, datada de 06/07/2013, faz referência a outra petição já protocolada nestes autos, datada de 17/09/2013! Neste ponto, questiono como poderia uma petição anterior, datada de julho de 2013, fazer referência a uma petição posterior, datada de setembro de 2013? Respondo. Obviamente que, de modo algum, vez que o documento ao qual se faz referência, cronologicamente, ainda não existia! Daí, mostrando-se evidente o equívoco cometido, urge que se readéque a data da petição protocolada sob o n.º 2016.61360004413-1. Noutro ponto, analisando-se a integralidade da retro mencionada petição, protocolada em 08/07/2016, não é preciso muito esforço para que se perceba que, em verdade, não se trata de sua via original, mas sim, de xerocópia, ou, ainda, de cópia digitalizada impressa. Nesse sentido, inclusive, a análise da assinatura constante à fl. 146 permite perceber que, ao que tudo indica, houve uma tentativa de reforço dos traços originais, com vistas a evitar que se identificasse se tratar de uma cópia. Entretanto, como os contornos do traçado não saíram da melhor forma possível, podendo-se neles perceber que, em alguns pontos, houve leve desvio do traçado original, surgindo a necessidade de se preencher o espaço surgido entre o risco original e o risco de reforço, o que fez com que algumas partes do traço ficassem mais espessas que outras, entendo que falta credibilidade à originalidade que se pretendeu atribuir ao documento sob análise.Dessa forma, considerando que, na minha visão, a petição de fls. 145/146 não corresponde à via original do documento, e, que não foi ela transmitida por nenhum sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, mas sim, foi protocolada diretamente no balcão do setor de protocolo e distribuição desta Vara Federal, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, aplicando por analogia a regra do art. 113, caput, e, do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, que uniformiza e consolida os procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na 3.ª Região, segundo a qual é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1.º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. [...] 4.º Recebidas as petições, durante o horário de atendimento ao público (das 09:00 às 19:00 horas, considerado o fuso horário de Brasília), o Setor de Protocolo adotarà, de imediato, as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento receptor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax). [...] (sic) (destaquei), determino que o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a via original do documento, com a data devidamente retificada, sob pena de não conhecimento peça protocolada.Intimem-se.Catanduva, 12 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0008211-71.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE CARLA PIVETA(SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI E SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: Caixa Econômica FederalEXECUTADO: Fabiane Carla PivetaDespacho/ ofício n. 375/2016-SD-dajOficie-se à agência da CEF - JEF Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento, em favor da exequente Caixa Econômica Federal, o valor depositado na conta 3195.005.12588 (identificação 07.2015.000002163764), conforme guia de fl. 66.No mais, considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.Assim, designo o dia 25 (VINTE E CINCO) DE JULHO DE 2016, às 15:00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 375/2016-SD-daj PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA JEF CATANDUVA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000772-38.2005.403.6314** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X CAIO HENRIQUE DA SILVA CRISPIM(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA DA SILVA CRISPIM(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTROSDespacho/ carta n. 529, 530 E 531/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISICOES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 529/2016 À AUTOR(A) ELAINE CRISTINA DA SILVA, END. R. JOSÉ FRANCHI, 51, VILA ROBERTO, CEP 15.830-000, PINDORAMA / SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 530/2016 À AUTOR(A) CAIO HENRIQUE DA SILVA CRISPIM, END. R. JOSÉ FRANCHI, 51, VILA ROBERTO, CEP 15.830-000, PINDORAMA / SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 531/2016 À AUTOR(A) ANA CAROLINA DA SILVA CRISPIM, END. R. IRAIDE BERNARDES SOARES, 131, COHAB, CEP 15.830-000, PINDORAMA / SP.

**0000593-60.2012.403.6314** - JOSE ALFREDO TADEU FROTA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO TADEU FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: JOSE ALFREDO TADEU FROTADespacho/ carta n. 535/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISICOES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 535/2016 À AUTOR(A) JOSE ALFREDO TADEU FROTA, END. R GERALDO ZIRONDI, 261, JD. MARTANI, CEP 15.802-285, CATANDUVA / SP.

**0001597-50.2013.403.6136** - MARIA PINHA SORIANO X ANTONIO CARLOS DONIZETI SORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X APARECIDA DE FATIMA SORIANO KRINBERG(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ZILDA SORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINHA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0000203-37.2015.403.6136CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaAUTOR(A): Maria Pinha Soriano - sucedidaRÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ ofício n. 592/2013 - SD - daJDespacho/ carta n. 526, 527 e 528/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO RPV (PREVISÃO ATÉ AGOSTO DE 2016) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISICOES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.Fl.s. 205/206 e 209: tendo em vista que o ofício de requisição de pagamento (RPV) destes autos foi expedido quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 20110061395 (origem 2ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 04.00001833, beneficiário Alexandre Augusto Forciniti Valera, CPF 165.040.488-35).Após, com a informação do aditamento, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente-Geral do banco depositário para que proceda à liberação dos valores depositados nas contas supra referidas.Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 592/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 526/2016 AO(À) AUTOR(A) ANTONIO CARLOS DONIZETI SORIANO, END. AV. ANTONIO GONÇALVES, 463, CENTRO, CEP. 15.830-000, PINDORAMA / SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 527/2016 AO(À) AUTOR(A) APARECIDA DE FÁTIMA SORIANO KRINBERG, END. R. ANTENOR DE GENOVA, 200, CJ. HAB. JOÃO COLOMBO, CEP 15.960-000, ARIRANHA / SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 528/2016 AO(À) AUTOR(A) ZILDA SORIANO, END. R. ANGRA DOS REIS, 230, BOM PASTOR, CEP 15.808-251, CATANDUVA / SP.

**0001658-08.2013.403.6136** - JOAO ESTEVAM DA SILVA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: JOAO ESTEVAM DA SILVADespacho/ carta n. 541 E 542/2016 - SDIntimem-se o exequente e o sr. perito, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISICOES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 541/2016 AO(À) AUTOR(A) JOAO ESTEVAM DA SILVA, END. R. PEDRO SOTTO FILHO, 1469, IMPERIAL, CEP 15.816-035, CATANDUVA / SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 542/2016 AO(À) PERITO(A) JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI, END. PCA DR WALDEMAR D AMBROSIO, 130, CENTRO, CEP. 15.900-000, TAQUARITINGA/ SP.

**0008318-18.2013.403.6136** - DEVANIR ANTONIO DE MELO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DEVANIR ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: DEVANIR ANTONIO DE MELODespacho/ carta n. 523/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISICOES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 523/2016 À AUTOR(A) DEVANIR ANTONIO DE MELO, END. R. CURITIBA, 134, CEP 15.830-000, PINDORAMA / SP.

**0000830-75.2014.403.6136** - PAULO RICARDO DOS SANTOS X ISAURA APARECIDA SIMAO TEODORO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: PAULO RICARDO DOS SANTOSDespacho/ carta n. 540/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISICOES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 540/2016 AO(À) AUTOR(A) PAULO RICARDO DOS SANTOS, END. R. CAIÇARA, 451, IMPERIAL, CEP 15.813-050, CATANDUVA / SP.

**0000901-43.2015.403.6136** - MANOEL RUFINO BAI(A)(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RUFINO BAI(A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: MANOEL RUFINO BAI(A)Despacho/ carta n. 509 E 510/2016 - SDIntime-se o exequente e o sr. perito, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 509/2016 AO(À) AUTOR(A) MANOEL RUFINO BAI(A), END. R. ANTONIO GIROL, 734, GLÓRIA I, CEP 15.807-000, CATANDUVA / SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 510/2016 AO(À) PERITO(A) LUIS ANTONIO BUSNARDO, END. R. NADI CARRILHO DE CASTRO, 951, JD. PRIMAVERA, CEP. 15.830-000, PINDORAMA / SP.

**0000983-74.2015.403.6136** - INEZ GIACON RADI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ GIACON RADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: INEZ GIACON RADIDespacho/ carta n. 516/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 516/2016 AO(À) AUTOR(A) INEZ GIACON RADI, END. R. CIANORTE, 647, GLÓRIA II, CEP 15.800-000, CATANDUVA/ SP.

**0001027-93.2015.403.6136** - APARECIDA BIANI CACAVELI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BIANI CACAVELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: APARECIDA BIANI CACAVELIDespacho/ carta n. 508/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 508/2016 AO(À) AUTOR(A) APARECIDA BIANI CACAVELI, END. R. CELSO MOISES ALVES, 251, VL. STA. ROSA, CEP 15.800-000, CATANDUVA / SP.

**0001032-18.2015.403.6136** - JOSE PEDRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: JOSE PEDRODespacho/ carta n. 538/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 538/2016 À AUTOR(A) JOSE PEDRO, END. R. AMAPÁ, 553, VL. RODRIGUES, CEP 15.801-400, CATANDUVA / SP.

**0001142-17.2015.403.6136** - ANLEI CONCEICAO DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANLEI CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: ANLEI CONCEICAO DE LIMADespacho/ carta n. 539/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 539/2016 À AUTOR(A) ANLEI CONCEICAO DE LIMA, END. R. URUGUAIANA, 1394 - FUNDOS, SÃO FRANCISCO, CEP 15.806-100, CATANDUVA / SP.

**0001159-53.2015.403.6136** - MARIA INEZ TEDESCHI VICENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ TEDESCHI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: MARIA INEZ TEDESCHI VICENTEDespacho/ carta n. 506 E 507/2016 - SDIntimem-se o exequente eo sr. perito, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 506/2016 AO(À) AUTOR(A) MARIA INEZ TEDESCHI VICENTE, END. R. ANTENOR DE GENOVA, 175, COHAB, CEP 15.960-000, ARIRANHA / SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 507/2016 AO(À) PERITO(A) JOÃO FERNANDO GONZALEZ PERES, END. R. CEARÁ, 1048, SALA 1, CEP 15.800-003, CATANDUVA / SP.

**0001173-37.2015.403.6136** - JAIRO BALDUINO - INCAPAZ X IZABEL GARCIA REVERTE BALDUINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO BALDUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: JAIRO BALDUINODespacho/ carta n. 520/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 520/2016 À CURADORA DO(À) AUTOR(A) IZABEL GARCIA REVERTE BALDUINO, END. R. JOAO ANELLI, 181, VILA ROBERTO, CEP 15.830-000, PINDORAMA / SP.

**0001347-46.2015.403.6136** - SILVIO APARECIDO PIRES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: SILVIO APARECIDO PIRESDespacho/ carta n. 515/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 515/2016 AO(À) AUTOR(A) SILVIO APARECIDO PIRES, END. R. PERNAMBUCO, 653 - FUNDOS, CENTRO, CEP 15.801-320, CATANDUVA/ SP.

**0001363-97.2015.403.6136** - WAGNER BERNARDI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: WAGNER BERNARDIDespacho/ carta n. 517/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 517/2016 AO(À) AUTOR(A) WAGNER BERNARDI, END. PÇA. NOVE DE JULHO, 768, CEP 15.860-000, IBIRÁ / SP.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000640-78.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO MARQUES PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

Fls. 57/59: ciência à autora CEF quanto à contraproposta apresentada pelo réu, bem como quanto ao depósito realizado. Outrossim, intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao patrono subscritor das petições apresentadas. No mais, considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 25 (VINTE E CINCO) DE JULHO DE 2016, às 14h00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

**0000852-65.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENIS RICARDO GONCALVES AFFONSO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF -, qualificada nos autos, em face de Denis Ricardo Gonçalves Affonso, também qualificado, por meio da qual se postula a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei n.º 10.188/01. Afirma a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, Bloco 3, Apartamento 03, Jardim do Lago (Residencial Felix Sahão), Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.448 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 30/11/2011, firmou com o réu o contrato de n.º 672420018947-0, por meio do qual arrendou, para fins residenciais e com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida aos réus a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora/arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 19/06/2015, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 03-32, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 37.448 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fl. 24-v). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 28/02/2005, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 30/11/2011, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 30), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento, ocorrido em 19/06/2015. Assim, passados 10 (dez) dias, ou seja, a partir de 02/07/2015, restou configurado o esbulho por parte do réu, com base no retro mencionado dispositivo legal. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é possível a concessão de medida liminar inaudita altera pars, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Ocorre, entretanto, que a presente ação somente foi ajuizada em 07/07/2016 (data do protocolo), ou seja, após mais de um ano e dia (03/07/2016) da data em que se configurou o esbulho. Sendo assim, nos termos do art. 558 e parágrafo único do Código de Processo Civil, incabível a concessão da medida liminarmente, pois o procedimento aplicável deixa de ser o da Seção II (arts. 560 e ss.), passando a ser o Ordinário. Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, Bloco 3, Apartamento 03, Jardim do Lago (Residencial Felix Sahão), Município de Catanduva/SP, e determino a citação do requerido para contestação no prazo legal. COM BASE NO ART. 139, V, C/C O ART. 334, AMBOS DO CPC, DESIGNO PARA O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14H, AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 1125/2016, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DENIS RICARDO GONÇALVES AFFONSO. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 11 de Julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000846-58.2016.403.6136 - SUELI DE CASSIA BALDO (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Fls. 97/98: trata-se de petição por meio da qual a autora, entendendo por indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência formulado, requereu a reconsideração da decisão. Pois bem. Na minha visão, não há o que se reconsiderar. Com efeito, considerando que não foi apresentado nenhum elemento novo que tivesse o condão de alterar meu entendimento acerca das circunstâncias da demanda, não vislumbro razão alguma a justificar a análise, do plano, da medida excepcional requerida. Dessa forma, aguarde-se o integral cumprimento das determinações constantes na fl. 94, anverso e verso. Intimem-se. Catanduva, 12 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1277**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000166-78.2013.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SOTTON CONFECÇOES TABAPUA LTDA - ME(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA)

Na parte inicial do despacho de fl. 75, reconsiderarei a determinação de expedição de mandado de penhora em relação ao feito agrupado.No entanto, constato que, à época da prolação do despacho, tal mandado já havia sido expedido pela secretaria, embora a certidão de fl. 58-v mencione apenas mandado de intimação, o que propiciou o equívoco.Restam prejudicadas, assim, as considerações da parte inicial do despacho de fl. 75. Ficam mantidas, entretanto, todas as demais determinações, relacionadas à constatação, reavaliação e leilão do imóvel penhorado neste feito.Determino:1. Ao fim do prazo para embargos em relação ao processo apensado (n. 0000156-97.2014.403.6136) certifique-se o decurso ou a oposição de embargos, se o caso.2. Sem prejuízo, cumpram-se, com urgência, as providências relacionadas ao leilão designado, conforme determinado à fl. 75.Intime-se. Cumpra-se.

**0003713-29.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROCAMPO - COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X OSWALDO DE CARVALHO NETO

Ante a anuência da Fazenda Nacional ao pedido formulado nestes autos pelo terceiro interessado ROGÉRIO EDUARDO TUMIETTO, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o pagamento da dívida exequenda, cujo valor atualizado é R\$29.110,75 (vinte e nove mil, cento e dez reais e setenta e cinco centavos), conforme extrato apresentado pela exequente.Comprovada nos autos, no prazo acima assinalado, a quitação do débito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 76.Intime-se. Cumpra-se.

**0001214-38.2014.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X AGROCAMPO - COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI)

Ante a anuência da Fazenda Nacional ao pedido formulado nestes autos pelo terceiro interessado ROGÉRIO EDUARDO TUMIETTO, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o pagamento da dívida exequenda, cujo valor atualizado é R\$43.062,82 (quarenta e três mil, sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme extrato apresentado pela exequente.Comprovada nos autos, no prazo acima assinalado, a quitação do débito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1336**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001298-83.2016.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CESAR MARTINS VERDOLIN MOURA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Considerando a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 65/67, delibero na seguinte forma: Inicialmente, em observância ao princípio da ampla defesa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o acusado advertido de que, nos termos do artigo 55, 1º e 2º de referida lei, em sua resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. O acusado deverá ser intimado de que, caso não apresente a resposta no prazo estabelecido, nos termos do artigo 55, 3º da Lei de Drogas, este Juízo nomeará Defensor Dativo, o qual será intimado para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se, ao INI/DPF, ao IIRGD à JFPR e ao TJPR, os antecedentes criminais do acusado, conforme requerido às fls. 62. Com a vinda da resposta do acusado, tornem os autos conclusos, para novas deliberações. No que diz respeito ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 62, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP solicitando o encaminhamento com urgência do Laudo Pericial Definitivo e Laudo Pericial referente aos aparelhos celulares apreendidos. Fica autorizada a extração de cópia integral dos autos, para fins de instauração de novo inquérito policial, para apurar possível participação de terceiros na prática delitiva, no caso de eventuais informações resultantes da quebra de sigilo de dados telefônicos, autorizada às fls. 77, do Auto de Prisão em Flagrante. Anote-se o necessário junto ao SNBA/CNJ. Cumpra-se com urgência. Cientifique-se o MPF, intimando-se, ainda, o advogado constituído pelo acusado (fls. 58/61), com a inclusão de seu nome na capa dos autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)**

Fls. 490/491: intime-se a defesa do acusado JOAO ALBERTO MATHIAS, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, caso tenha interesse na oitiva da testemunha VALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, o endereço em que a mesma possa ser localizada, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1338**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001309-15.2016.403.6131 - DEVANDIR RODRIGUES DE MELO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a desaposentação sendo realizada a revisão da aposentadoria recebida pelo autor, com a conversão de períodos laborados sob condições especiais e a aplicação do fator de 0,71 em períodos para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em decorrência de, com essa análise possuir o tempo para a concessão do referido benefício. Juntou documentos às fls. 23/210. Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elemento que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O objetivo da ação é desaposentação, com a realização da revisão do benefício do autor, para que o réu seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial de fls. 02/22. Portanto, a demora no julgamento não trará dano de difícil reparação ao autor, considerando que ele já se encontra aposentado. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013 - grifo nosso) É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Vistos, em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de tutela de urgência antecipada proposta pela Universidade Estadual Paulista - Júlio de Mesquita Filho - UNESP em face ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a declaração de anulação das multas e anuidades decorrentes de ausência de profissional farmacêutico no Hospital Veterinário da Faculdade Veterinária e Zootecnia (FMVZ), administrada pela autora. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que a ré abstenha de obrigar o requerente ao registro, pagamento e anuidades, contratação de profissionais, bem como evitar ainda a ameaça de inscrição em dívida ativa e outras fiscalizações nos dispensários de medicamentos. Aduz a autora, em apertada síntese, que a multa foi aplicada pelo requerido em razão de não existir profissional farmacêutico legalmente habilitado em dispensário médico sob a administração da autora. Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A autora sustenta que no caso em questão não se aplica a regra disposta no art. 24 parágrafo único da Lei 3.820/60 - Lei esta que regulamente as atividades dos Conselhos Regionais de Farmácia. A requerente ressalta que no Hospital Veterinário existe um dispensário de medicamentos, conforme conceitua o artigo 4º, inciso XIV da Lei 5.991 de 1973, dessa forma desnecessária a presença de responsável técnico farmacêutico, vez que os médicos veterinários são aptos para administrar a guarda dos medicamentos, bem como seu uso. Entendo ser o caso de deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelas seguintes razões: Verifico no caso em tela, que se trata de um Hospital Veterinário Universitário, unidade universitária da autora. A esteira de diversos precedentes jurisprudenciais, a atividade universitária exclusiva de docência não se enquadra no espectro de fiscalização que a legislação cometeu ao Conselho aqui embargado. É que, em se tratando de embargante de autarquia pública, por lei, cometida ao desempenho de atividade de docência e formação na área da educação superior, já se encontra sujeita ao controle administrativo exercido, na área federal, pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, não havendo espaço, portanto, para que se sujeite, de forma concorrente e simultânea, também à fiscalização dos conselhos profissionais, o que, segundo vem se entendendo, afronta até mesmo o primado constitucional da autonomia universitária (art. 207 da CF). Além destas razões, a requerente possui médicos veterinários, que nos termos da Lei 5.517/68, art. 5º, letra a, têm várias competências, entre elas, in verbis: É da competência privativa do médico veterinário das seguintes atividades e função a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, do Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares; a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; (g.n) A prática da clínica também compreende a responsabilidade pelo armazenamento de remédios e suas aplicações. O dispensário de medicamento do hospital veterinário não se enquadra no conceito de farmácia ou drogaria, não havendo que se falar na obrigatoriedade de profissional farmacêutico. Assim, os dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais Veterinários correspondem, apenas a simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para atendimento aos animais, sob supervisão de médicos veterinários que os prescrevem, conforme exposto no voto do Desembargador Federal, Dr. Nilton dos Santos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL VETERINÁRIO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica públicos ou privados. Precedente do STJ. 2. O dispensário de medicamentos do hospital veterinário não se enquadra no conceito de farmácia ou drogaria, não havendo que se falar na obrigatoriedade de profissional farmacêutico. 3. Os dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais Veterinários corresponderem, apenas, a simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos animais daqueles hospitais, sob a supervisão de médicos veterinários, que os prescrevem. 4. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo desprovido. (AC 00028001120124036127, APELAÇÃO CÍVEL - 1950411, Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL Neste mesmo sentido, já decidiu a juíza convocada Dra. Eliana Marcelo, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico em hospital veterinário mantido por instituição de ensino, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 2. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 3. Na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 4. Caso em que o valor da causa alcançava a soma de R\$ 4.530,00, tendo sido fixada a verba honorária em 20% sobre o valor da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade

profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada. 5. Agravo inominado desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2108340; Processo:0006332-34.2013.4.03.6102; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:03/12/2015; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015; Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO) Com fundamento nos precedentes e nos documentos apresentados pela autora, entendo estarem, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para suspender, por ora, até ulterior decisão, o pagamento das anuidades e multas oriundas dos autos de infração 253534 e 298400, bem como desobrigar a autora a manter técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia no dispensário de medicamentos do hospital veterinário por ela mantido. Incabível, no entanto a proibição a novas fiscalizações por parte do Conselho Federal de Farmácia, bem como eventuais inscrições em dívida ativa, as quais poderão ser objetos de novas demandas. A parte autora deverá emendar a petição inicial, para especificar seu interesse em audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do inciso VII do art. 319, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Botucatu 11 de julho de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000673-54.2013.403.6131** - LOURDES CASSINELLI MARCHI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 291/292, e determino a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que seja apurada a atuação profissional do advogado Odeney Klefens nestes autos. Após, considerando-se as providências informadas pelo MPF às fls. 291/293, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000667-76.2015.403.6131** - JOAO BATISTA FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA X MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA X JOSE ANDRE VIEIRA X CARLOS ALVES FURTADO X CELIA DE ARRUDA FURTADO X ROSA ALVES FURTADO X ANGELIN ALVES FURTADO X MIGUEL ALVES FURTADO X BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA X MANOEL GOMES NAPONUCEMA X SALETE ALVES FURTADO X LENI DE OLIVEIRA FURTADO X FABIO ALVES FURTADO

Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo o pedido de habilitação de fls. 201/242. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação ora homologada. Em prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, ficam os herdeiros habilitados intimados para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. PA 2, 15 XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1693**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010540-35.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143) HELENA ANA NOVELLO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos com o intento de sanar contradição na decisão de fl. 841, proferida pelo Juízo Estadual, que determinou o recolhimento de taxa judiciária, bem como a comprovação da declaração de pobreza pela juntada de declaração de imposto de renda. Observo, contudo, que com a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP a questão ficou prejudicada, considerando que na Justiça Federal os embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal, não estão sujeitos ao recolhimento de custas. Todavia, em que pese não haja incidência de custas, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução, nos termos do artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga aos autos documento que comprove que garantiu integralmente a execução ou, no mesmo prazo, comprove cabalmente, através da juntada de declaração de imposto de renda, a impossibilidade de fazê-lo. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Apensem os autos à execução fiscal n. 0010537-80.2013.403.6143.Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0008391-66.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0008838-54.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 180 sob o argumento de omissão fática. In casu, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais antes mesmo da decretação de falência (fls. 169-v e 178/179), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fl. 180 e deferir o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 176 no polo passivo. Int.

**0009878-71.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Considerando a nota de devolução de fl. 116 e a certidão de fls. 118/119, que informa que todos os imóveis penhorados já foram adjudicados em outras execuções, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009880-41.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEIRA S A INDUSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Antes de apreciar o pedido da exequente de fl. 260, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0015674-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 301/305 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 1.022 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 307/311 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 301/305, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0017979-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO E PE031109 - EDUARDO BORGES PINHO)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 205/232 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000214-79.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SAO MARTINHO S/A(SP139985 - LETICIA SCHROEDER E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES E SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE E SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS)

Ante a manifestação da exequente à fl. 657-v, determino a exclusão do coexecutados do polo passivo da presente ação. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, tendo em vista que apenas a pessoa jurídica estava cadastrada. Ademais, tendo em vista a existência de bens imóveis penhorados nos autos (fls. 104/109, 254/256) e ressaltando a possibilidade de realização de hastas públicas para a satisfação, ainda que parcial, da execução, dê-se vista à exequente acerca da petição de fls. 661/664 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000429-55.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP024580 - MARIA HELOISA DE MORAES)

Tendo em vista a inércia da executada no cumprimento do despacho de fl. 1052, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001450-66.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 265 e 268), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 269/270-v no polo passivo. Intimem-se.

**0002251-79.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A

Defiro o pedido da exequente de fl. 246, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

**0002741-04.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORBRAS SERVICE ORGANIZACOES DE LIMPEZA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0003728-40.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE FERROS SOFER LTDA - EPP

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

**0001189-67.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 101/127. Intimem-se.

**0001367-16.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISNAC - INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHAS LTDA. - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 153/166 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 658**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/07/2016 349/474**

**000193-40.2013.403.6143** - LAERCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. II. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001945-47.2013.403.6143** - SAMUEL MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA MARTINS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fls. 120: Ofício nº 1872/2016 da APS-EADJ do INSS de Piracicaba: Providencie o autor com urgência a regularização de seu C.P.F. junto à Receita Federal para a implantação do benefício. II. Com a informação do autor sobre a regularização, oficie-se à APS-EADJ para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, implantando o benefício assistencial em favor do autor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após a implantação do benefício, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. IV. INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução dos valores em atraso, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. V. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. VI. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUI- VEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VII. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0005010-50.2013.403.6143** - SANTINA LEONEL ZACHARIAS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o teor do Comunicado nº 01/2016 da UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a suspensão do funcionamento do sistema de ofícios requisitórios para manutenção e o cancelamento das requisições gravadas e não transmitidas até 01/07/2016, com o fito de evitar prejuízos, excepcionalmente, AUTORIZO o cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.J.F. após a transmissão das requisições de pagamento. II. Nesses termos, após a conferência dos ofícios requisitórios, voltem-me para transmissão. III. Após, em cumprimento àquela Resolução, intem-se as partes dos ofícios requisitórios e aguarde-se a informação de depósito pelo TRF3. Int.

**0013962-18.2013.403.6143** - LEONIDIO GONCALVES MENDES(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o teor do Comunicado nº 01/2016 da UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a suspensão do funcionamento do sistema de ofícios requisitórios para manutenção e o cancelamento das requisições gravadas e não transmitidas até 01/07/2016, com o fito de evitar prejuízos, excepcionalmente, AUTORIZO o cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.J.F. após a transmissão das requisições de pagamento. II. Nesses termos, após a conferência dos ofícios requisitórios, voltem-me para transmissão. III. Após, em cumprimento àquela Resolução, intem-se as partes dos ofícios requisitórios e aguarde-se a informação de depósito pelo TRF3. Int.

**0004066-77.2015.403.6143** - ANISIA ROSA FERREIRA KUHL(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária movida em face do INSS com trânsito em julgado em 28/09/2015. Verifico que a decisão de procedência 1º Grau foi modificada pelo v. acórdão de fls. 155/156 que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido. II. Verifico, também, pela pesquisa de fl. 207 no sistema Plenus do INSS que o benefício de aposentadoria por idade implantado por força de tutela antecipada concedida na sentença ainda se encontra ativo. III. Nestes termos, fica revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de CESSAÇÃO do benefício implantado em favor do(a) autor(a). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO. V. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003829-77.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-73.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

I. Fls. 160/162: Trata-se de informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a decisão proferida no Agravo nº 2016.03.00.010368-2/SP, na qual foi deferida a antecipação de tutela para os fins de autorizar a expedição do precatório do valor incontroverso pleiteado pelo embargado. II. Assim, traslade-se cópia das principais peças destes embargos e desta decisão para os autos principais, expedindo-se naqueles as requisições de pagamento consoante a decisão suso mencionada. III. Após, cumpra-se o despacho de fl. 54, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do apelo interposto, com as nossas homenagens. Int.

**0001825-33.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-86.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARAMELO POCAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 41/42: Trata-se de requerimento do embargado de expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso.II. Observo que a expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto da repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, estando aguardando julgamento. Todavia, conta com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE TERIA INCORRIDO EM CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCON-TROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento que supostamente afastava o caráter incontroverso de parte do valor executado não foi provido pelo Supremo Tribunal Fe-deral. Dessa forma, está prejudicada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, já que fundada em contradição na qual teria incorrido o acórdão da origem ao fazer menção à existência de uma parte incontroversa, passível de execu-ção. 2. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei Maior.3. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 1037928 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0077544-9 - STJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - 14/10/2008AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCON-TROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Embargado parcialmente o débito, em execução cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por al-vará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. 2 - Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias. 3 - Pre-cedentes: ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provi-mento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020500-24.2007.4.03.0000 - SP - TRF3 - QUARTA TURMA - 21/07/2011 -RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO.II. Nesse sentido, tendo em vista que o apelo do embargado (fls. 43/45v) restringiu-se apenas ao ponto da compensação da verba devida em decorrência da condenação pela sucumbência nestes embar-gos, o pedido merece acolhimento.III. Assim, traslade-se cópia das principais peças dos au-tos e desta decisão para os autos principais nos quais as requisi-ções de pagamento deverão ser expedidas.IV. Fls. 43/45vº: Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargado, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1010 do CPC-2015.V. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002030-62.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-46.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CARLOS FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES MARTINS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

. Fls. 49/50: Trata-se de requerimento do embargado de expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso.II. Observo que a expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto da repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, estando aguardando julgamento. Todavia, conta com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE TERIA INCORRIDO EM CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCON-TROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento que supostamente afastava o caráter incontroverso de parte do valor executado não foi provido pelo Supremo Tribunal Fe-deral. Dessa forma, está prejudicada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, já que fundada em contradição na qual teria incorrido o acórdão da origem ao fazer menção à existência de uma parte incontroversa, passível de execu-ção. 2. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei Maior.3. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 1037928 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0077544-9 - STJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - 14/10/2008AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCON-TROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Embargado parcialmente o débito, em execução cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por al-vará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. 2 - Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias. 3 - Pre-cedentes: ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provi-mento. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0020500-24.2007.4.03.0000 - SP - TRF3 - QUARTA TURMA - 21/07/2011 -RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO.II. Nesse sentido, tendo em vista que o apelo do embargado (fls. 51/53v) restringiu-se apenas ao ponto da compensação da verba devida em decorrência da condenação pela sucumbência nestes embar-gos, o pedido merece acolhimento.III. Assim, traslade-se cópia das principais peças dos au-tos e desta decisão para os autos principais nos quais as requisi-ções de pagamento deverão ser expedidas.IV. Fls. 51/53vº: Tendo em vista a interposição do recur-so de apelação pelo embargado, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1010 do CPC-2015.V. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002031-47.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NELSON VINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VINHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

I. Fls.35/36: Trata-se de requerimento do embargado de expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso.II. Observo que a expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto da repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, estando aguardando julgamento. Todavia, conta com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE TERIA INCORRIDO EM CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCON-TROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento que supostamente afastava o caráter incontroverso de parte do valor executado não foi provido pelo Supremo Tribunal Fe-deral. Dessa forma, está prejudicada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, já que fundada em contradição na qual teria incorrido o acórdão da origem ao fazer menção à existência de uma parte incontroversa, passível de execu-ção. 2. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei Maior.3. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 1037928 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0077544-9 - STJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - 14/10/2008AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCON-TROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Embargado parcialmente o débito, em execução cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por al-vará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. 2 - Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias. 3 - Pre-cedentes: ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provi-mento. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0020500-24.2007.4.03.0000 - SP - TRF3 - QUARTA TURMA - 21/07/2011 -RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO.II. Tendo em vista que o apelo do embargado (fls. 37/39vº) restringiu-se apenas à compensação da verba devida em decorrência da condenação pela sucumbência nestes embargos, o pedido merece acolhimento.III. Nesse sentido, traslade-se cópia das principais peças dos autos e desta decisão para os autos principais nos quais as re-quisições de pagamento deverão ser expedidas.IV. Fls. 37/38: Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargado, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1010 do CPC-2015.V. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002108-56.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-81.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 45/46: Trata-se de requerimento do embargado de expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso.II. Observo que a expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto da repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, estando aguardando julgamento. Todavia, conta com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE TERIA INCORRIDO EM CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCON-TROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento que supostamente afastava o caráter incontroverso de parte do valor executado não foi provido pelo Supremo Tribunal Fe-deral. Dessa forma, está prejudicada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, já que fundada em contradição na qual teria incorrido o acórdão da origem ao fazer menção à existência de uma parte incontroversa, passível de execu-ção. 2. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei Maior.3. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 1037928 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0077544-9 - STJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - 14/10/2008AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCON-TROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Embargado parcialmente o débito, em execução cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por al-vará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. 2 - Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias. 3 - Pre-cedentes: ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provi-mento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020500-24.2007.4.03.0000 - SP - TRF3 - QUARTA TURMA - 21/07/2011 -RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO.II. Nesse sentido, tendo em vista que o apelo do embargado (fls. 42/44v) restringiu-se apenas ao ponto da compensação da verba devida em decorrência da condenação pela sucumbência nestes embar-gos, o pedido merece acolhimento.III. Assim, traslade-se cópia das principais peças dos au-tos e desta decisão para os autos principais nos quais as requisi-ções de pagamento deverão ser expedidas.IV. Fls. 42/44vº: Tendo em vista a interposição do recur-so de apelação pelo embargado, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1010 do CPC-2015.V. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002237-61.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-66.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

I. Fls. 96/97: Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal, determino o prosseguimento da execução dos valores incontroversos - R\$ 28.336,49, atualizado para Dezembro de 2014 (valor principal devido ao autor).II. Providencie a Secretaria o traslado de cópias: da inicial, fls. 02/05, da sentença, fls. 13/13v, da decisão do Agravo, fls. 96/97 e dessa determinação para os autos principais.III. Após, cumpra-se o item III e IV da determinação de fl. 20, intimando-se o embargante da sentença de fls. 13/13vº e para a apresentação de contrarrazões. E, em prosseguimento, com ou sem a apresentação de contrarrazões, e na ausência de recurso interposto pelo embargante, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003252-65.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-77.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARONESI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 36/127: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.II. Tendo em vista que até a presente data não houve notícia da concessão de efeito suspensivo/ ativo ao Agravo, cumpra-se a decisão de fl. 31, intimando-se o embargante da sentença e para a apresentação de contrarrazões ao apelo interposto pelo embargado.III. Em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003476-03.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-38.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 142/143: Trata-se da comunicação da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo nº 2016.03.00009833-9/SP, pela qual foi assegurado o direito do embargado à requisição de pagamento do valor incontroverso, restando suspensa a execução apenas em relação à parcela discutido no recurso.II. Nesses termos, traslade-se cópia desta decisão e das principais peças para os autos principais, prosseguindo-se naqueles com a expedição das requisições de pagamento referentes aos valores incontroversos, consoante decisão suso mencionada.III. Ultimada tal providência, cumpra-se a decisão de fl. 45, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião para a apreciação do apelo interposto, com as nossas homena-gens.

**0001018-76.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-39.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID APARECIDO DE BRITO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos fundamentando sua pretensão no excesso de execução, alegando, em síntese, a aplicação de índice de correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09. Planilha com o valor devido segundo a autarquia acompanhou a inicial (fls. 04/06).O embargado concordou com a liquidação apresentada pelo embargante (fls. 12/13).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 69.484,86 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 64.489,68 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) como principal, e de R\$ 4.995,18 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2015, de acordo com a conta de fls. 04/06 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos, condicionando a execução à perda da condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0001113-09.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-08.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LEGARZA FAVARO SANTAROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos fundamentando sua pretensão no excesso de execução, alegando, em síntese: (i) incorreção no período executado; (ii) a aplicação de índice de correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09. Planilha com o valor devido segundo a autarquia acompanhou a inicial (fls. 06/08).A embargada concordou com a liquidação apresentada pelo embargante (fls. 16/17).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 44.717,16 (quarenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 43.365,24 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) como principal, e de R\$ 1.351,92 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Setembro de 2015, de acordo com a conta de fls. 04/08 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos, condicionando a execução à perda da condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0001191-03.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-18.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAULINO - ESPOLIO X IZABEL CAMILA PAULINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos fundamentando sua pretensão no excesso de execução, alegando, em síntese: (i) a inobservância da prescrição quin-queenal; (ii) a aplicação de índice de correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09. Planilha com o valor devido segundo a autarquia acompanhou a inicial (fls. 04/07).O embargado concordou com a liquidação apresentada pelo embargante (fls. 20/21).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 58.701,88 (cinquenta e oito mil, setecentos e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 54.052,32 (cinquenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) como principal, e de R\$ 4.649,56 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Setembro de 2015, de acordo com a conta de fls. 04/07 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos, condicionando a execução à perda da condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0001697-76.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-43.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PAVAO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos fundamentando sua pretensão no excesso de execução, alegando, em síntese: (i) incorreção no período executado; (ii) a aplicação de índice de correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09; (iii) percentual de juros acima dos devidos. Planilha com o valor devido segundo a autarquia acompanhou a inicial (fls. 09/11). O embargado concordou com a liquidação apresentada pelo embargante (fls. 27/28). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 60.808,25 (sessenta mil, oitocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 52.798,14 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quatorze centavos) como principal, e de R\$ 8.010,11 (oito mil, dez reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2015, de acordo com a conta de fls. 09/11 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos, condicionando a execução à perda da condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001135-72.2013.403.6143** - JOAO DE OLIVEIRA NEVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 225/228: Trata-se de requerimento de habilitação de FÁTIMA APARECIDA STHAL NEVES - CPF. 272.622.408/38, cônjuge do autor falecido. II. Verifico que a requerente não possui representação nos autos para postular em juízo, bem como que o pedido não está devidamente instruído com os documentos necessários para sua apreciação (certidões de casamento e de óbito e documentos pessoais da reque-rente). III. Assim, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, SUSPENDO o curso do processo e DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do pedido. IV. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 229/247. Int.

**0001534-04.2013.403.6143** - EDIVALDO SEVERINO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDIVALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o teor do Comunicado nº 01/2016 da UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a suspensão do funcionamento do sistema de ofícios requisitório-rios para manutenção e o cancelamento das requisições gravadas e não transmitidas até 01/07/2016, com o fito de evitar prejuízos, excepcionalmente, AUTORIZO o cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.J.F. após a transmissão das requisições de pagamento. II. Nesses termos, após a conferência dos ofícios requisitórios, voltem-me para transmissão. III. Após, em cumprimento àquela Resolução, intemem-se as partes dos ofícios requisitórios e aguarde-se a informação de depósito pelo TRF3. Int.

**0002302-27.2013.403.6143** - GRACINETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINETE MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Tendo em vista que o benefício foi devidamente im-plantado, bem como a inexistência de valores em atraso a serem pa-gos e que não há condenação pela sucumbência a ser executada, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as cautelas necessárias. Int.

**0002773-43.2013.403.6143** - MARIA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o teor do Comunicado nº 01/2016 da UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a suspensão do funcionamento do sistema de ofícios requisitório-rios para manutenção e o cancelamento das requisições gravadas e não transmitidas até 01/07/2016, com o fito de evitar prejuízos, excepcionalmente, AUTORIZO o cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.J.F. após a transmissão das requisições de pagamento. II. Nesses termos, após a conferência dos ofícios requisitórios, voltem-me para transmissão. III. Após, em cumprimento àquela Resolução, intemem-se as partes dos ofícios requisitórios e aguarde-se a informação de depósito pelo TRF3. Int.

**0005025-19.2013.403.6143** - JOSE DA SILVEIRA BRASIL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVEIRA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

**0005455-68.2013.403.6143** - TERESA DONIZETE DE SOUSA SAMUEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DONIZETE DE SOUSA SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o teor do Comunicado nº 01/2016 da UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a suspensão do funcionamento do sistema de ofícios requisitório-rios para manutenção e o cancelamento das requisições gravadas e não transmitidas até 01/07/2016, com o fito de evitar prejuízos, excepcionalmente, AUTORIZO o cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.J.F. após a transmissão das requisições de pagamento. II. Nesses termos, após a conferência dos ofícios requisitórios, voltem-me para transmissão.III. Após, em cumprimento àquela Resolução, intinem-se as partes dos ofícios requisitórios e aguarde-se a informação de depósito pelo TRF3. Int.

**0005889-57.2013.403.6143** - CARMINDO ARTE(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o teor do Comunicado nº 01/2016 da UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a suspensão do funcionamento do sistema de ofícios requisitório-rios para manutenção e o cancelamento das requisições gravadas e não transmitidas até 01/07/2016, com o fito de evitar prejuízos, excepcionalmente, AUTORIZO o cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.J.F. após a transmissão das requisições de pagamento. II. Nesses termos, após a conferência dos ofícios requisitórios, voltem-me para transmissão.III. Após, em cumprimento àquela Resolução, intinem-se as partes dos ofícios requisitórios e aguarde-se a informação de depósito pelo TRF3. Int.

**0006712-31.2013.403.6143** - ARMELINDA MARIA DE MELLO DANTAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA MARIA DE MELLO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o teor do Comunicado nº 01/2016 da UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a suspensão do funcionamento do sistema de ofícios requisitório-rios para manutenção e o cancelamento das requisições gravadas e não transmitidas até 01/07/2016, com o fito de evitar prejuízos, excepcionalmente, AUTORIZO o cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.J.F. após a transmissão das requisições de pagamento. II. Nesses termos, após a conferência dos ofícios requisitórios, voltem-me para transmissão.III. Após, em cumprimento àquela Resolução, intinem-se as partes dos ofícios requisitórios e aguarde-se a informação de depósito pelo TRF3. Int.

**0006847-43.2013.403.6143** - LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da reexpedição do ofício requisitório.

**0002205-90.2014.403.6143** - DOMERCILIA PIRES DO CARMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMERCILIA PIRES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Tendo em vista o teor do Comunicado nº 01/2016 da UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a suspensão do funcionamento do sistema de ofícios requisitórios para manutenção e o cancelamento das requisições gravadas e não transmitidas até 01/07/2016, com o fito de evitar prejuízos, excepcionalmente, AUTORIZO o cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.J.F. após a transmissão das requisições de pagamento. II. Nesses termos, conferidos os ofícios requisitórios, voltem-me para transmissão.III. Após, em cumprimento àquela Resolução, intinem-se as partes dos ofícios requisitórios e aguarde-se a informação de depósito pelo TRF3. Int.

**0003112-65.2014.403.6143** - GEDEON ANDRADE DOS SANTOS(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDEON ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002687-04.2015.403.6143** - OSVALDINO CARDOSO PRIMO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO CARDOSO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 26/06/2015 (fl. 118). O v. acórdão de fls. 114/116 não modificou a sentença de primeiro grau que condenou o INSS à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor, a partir do dia seguinte ao da cessação do Auxílio-Doença.II. Ocorre que intimada, a Autarquia não deu cumprimento à ordem judicial de fls. 127/127vº, motivo pelo qual, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, IN-FORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000738-13.2013.403.6143** - APARECIDA ANGELINA JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANGELINA JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o teor do Comunicado nº 01/2016 da UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a suspensão do funcionamento do sistema de ofícios requisitórios para manutenção e o cancelamento das requisições gravadas e não transmitidas até 01/07/2016, com o fito de evitar prejuízos, excepcionalmente, AUTORIZO o cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.J.F. após a transmissão das requisições de pagamento. II. Nesses termos, após a conferência dos ofícios requisitórios, voltem-me para transmissão.III. Após, em cumprimento àquela Resolução, intimem-se as partes dos ofícios requisitórios e aguarde-se a informação de depósito pelo TRF3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000306-91.2013.403.6143** - APARECIDO IZIDORO DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Nos termos da parte final da sentença de fls. 79/82, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça a Drª Ana Flávia Bagnolo Dragone (OAB 190.587) em Secretaria para a lavratura do termo de curatela.II. Em termos, Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, e que o benefício concedido em tutela antecipada já foi devidamente implantado pelo INSS (fl. 86), proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. III. Após, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução dos valores em atraso, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUI- VEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1269**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014469-06.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE HILARIO

Tendo em vista a certidão de fls. 54, defiro o pedido da requerente de fls. 59, para que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados INFOJUD e SIEL a fim de se obter o endereço atualizado do devedor. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta de busca e apreensão e citação do requerido. Caso não sobrevenha informação de novo endereço, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014550-52.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 84, defiro o pedido da requerente de fls.89, para que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE a fim de se obter o endereço atualizado do devedor. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão e citação do requerido. Caso não sobrevenha informação de novo endereço, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014717-69.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO JOSE RAPP

Tendo em vista a certidão de fls. 57, defiro o pedido da CEF de fls.63, para que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados BACENJUD, INFOJUD/WEBSERVICE e SIEL a fim de se obter o endereço atualizado do requerido. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão e citação. Cumpra-se. Int.

**0002719-02.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA

Emende a parte autora a inicial, no prazo de quinze dias, a fim de esclarecer quem será o depositário do bem em caso de apreensão. Além disso, por se tratar de diligência a ser realizada em outro município, deverão ser recolhidas as custas referentes ao cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual. Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação.

**0002720-84.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FERNANDA APARECIDA WECHTER

Emende a parte autora a inicial, no prazo de quinze dias, a fim de esclarecer quem será o depositário do bem em caso de apreensão. Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação.

**0002721-69.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FABIO LUIZ ZANELATO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de quinze dias, a fim de esclarecer quem será o depositário do bem em caso de apreensão. Além disso, por se tratar de diligência a ser realizada em outro município, deverão ser recolhidas as custas referentes ao cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual. Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação.

## MONITORIA

**0014639-75.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS PAULO DE MELO RAVANEDA

Tendo em vista a certidão de fls. 53, defiro o pedido da requerente de fls.58, para que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE a fim de se obter o endereço atualizado do devedor. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Caso não sobrevenha informação de novo endereço, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014641-45.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO PINHEIRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 62, defiro o pedido da requerente de fls.67, para que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE a fim de se obter o endereço atualizado do devedor. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Caso não sobrevenha informação de novo endereço, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000170-87.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO FURTADO CAVALCANTE

Em razão da certidão de fls. 64, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos conclusos.

**0000471-34.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WAGNER FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 52, defiro o pedido da CEF de fls. 57, para que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados BACENJUD e WEBSERVICE a fim de se obter o endereço atualizado do requerido. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Cumpra-se. Int.

**0000474-86.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISLAINE FERREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 46, uma vez que não houve citação. Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do despacho de fls. 42, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0001181-54.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CARLOS ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fls. 44, defiro o pedido da requerente de fls. 49, para que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE a fim de se obter o endereço atualizado do requerido. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Int.

**0002091-81.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE BRAZIL CARCIMEIRA

Em razão da certidão de fls. 49, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos.

**0002202-65.2014.403.6134** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X INNOVARE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI

Em razão da certidão de fls. 107, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos.

**0002233-85.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELTON SOUZA PIRES(SP159781 - KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI)

Para a defesa dos interesses do réu ELTON SOUZA PIRES, nomeio, como dativo, o(a) advogado (a) KATIA RENATA DE FRITES FERRARI, OAB/SP nº 159781 Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003166-58.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON MONTIOLIVA JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 50, defiro o pedido da requerente de fls. 55, para que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE a fim de se obter o endereço atualizado do requerido. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Int.

**0003174-35.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS TAVARES DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão de fls. 84, defiro o pedido da requerente de fls. 86, para que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE a fim de se obter o endereço atualizado do requerido. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001854-47.2014.403.6134** - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de pedido de produção de prova emprestada, formulado pela parte autora. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, observando que à União deveria ser dada a oportunidade de se manifestar sobre a prova, eis que não figura como parte na outra demanda (fl. 386). Considerando a possibilidade de se admitir a utilização de prova produzida em outro feito e que juiz lhe atribuirá o valor que considerar adequado, desde que observado o contraditório, de acordo com o art. 372 do Código de Processo Civil, impõe-se deferir o pedido de produção de prova emprestada, à luz do novo diploma processual. Por outro lado, ainda que a União não tenha participado da produção da prova no feito anterior, a ela será dada a possibilidade de se manifestar sobre conteúdo do depoimento, respeitando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, como já mencionado, o valor da prova será atribuído pelo juiz da causa. Posto isso, defiro o pedido de fl. 363, devendo a Secretaria providenciar a cópia referente ao depoimento em mídia que deverá ser encartada nos presentes autos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001931-56.2014.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SIDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS

Fls. 154/158: defiro. Expeça-se carta precatória para a citação da empresa ré no endereço informado. Caso reste infrutífera a citação supra, diligencie a Secretaria junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice a fim de se obter o atual endereço. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da requerida. Oportunamente, subam os autos conclusos.

**0003000-26.2014.403.6134** - RENATA ELENA LISCIO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X MARIA CANDIDA CALDEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se com urgência às Varas Cíveis da Comarca de Santa Bárbara DOeste, solicitando a pesquisa e envio de cópia da petição inicial e da sentença, bem como de decisão transitada em julgado, se houver (ou informação sobre o andamento processual, se não houver), na Ação Negatória de Paternidade, ainda que cumulada com exoneração de alimentos, movida por Gil Vicente da Cunha Caldeira em face de Carolina Eliza Liscio Caldeira e/ou sua representante Renata Elena Liscio. Caso os autos estejam arquivados fora da comarca, solicite-se que sejam encaminhadas as informações relevantes que constem no Sistema Processual. Cópia deste despacho deverá ser utilizado como ofício a ser encaminhado ao destinatário. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4406, com horário de atendimento das 09h às 19h e e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Com a resposta, observe-se o sigilo dos documentos, vez que se trata de processo sigiloso na origem. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

**0001135-31.2015.403.6134** - JHONATAN ESPOSITO SANCHES X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA(SP193915 - CARLA FACIOLI TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202394 - ANDREZA LIZ BOTTEON BOTAN) X MAURO TERRA BRANCO(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001203-78.2015.403.6134** - ERICA CRISTINA REGONHA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001607-32.2015.403.6134** - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001874-04.2015.403.6134** - JOSE ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida, que reconheceu a ocorrência de coisa julgada. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargada não porta qualquer omissão. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada, que considerou, para a extinção do processo, a existência de coisa julgada em relação à situação fática deduzida nos presentes autos, notadamente à vista das conclusões da perícia nestes realizada. O magistrado do Juizado Especial Federal de Campinas, em dezembro de 2009, quanto aos mesmos fatos, nos autos do processo nº 0003505-68.2009.403.6303, proferiu sentença na qual julgou parcialmente a pretensão, para reconhecer ter havido incapacidade apenas quanto ao período pretérito de 27/10/2008 a 27/04/2009, afastando, por conseguinte, a partir deste, a incapacidade (fls. 89/93). Tal sentença foi mantida pela Turma Recursal, tendo havido o trânsito em julgado em 23/11/2010 (fl. 95). Logo, esse quadro dimanado da sobre dita sentença prolatada pelo JEF de Campinas não pode ser novamente discutido, sob pena de ofensa à coisa julgada. A propósito, apenas ad argumentandum, já que o que deve ser observado é a amplitude da coisa julgada formada, verifica-se a fls. 89/93 que o magistrado se baseou em duas perícias médicas então realizadas a que se submeteu o autor perante o Juizado Especial Federal em Campinas (fls. 82/88). A primeira delas detectou que ele sofre de demência alcoólica, indicando que fazia jus ao restabelecimento do benefício cessado e sua manutenção pelo prazo de seis meses. A segunda afirmou a inexistência de incapacidade laborativa, em que pese o alcoolismo crônico. Nos termos da fundamentação exarada por este juízo a fls. 186/186-v, o laudo médico pericial realizado nestes autos apontou a existência de enfermidade desde o ano de 2005, situação esta já apreciada nos autos 0003505-68.2009.403.6303, na sentença prolatada em 2009, que, aliás, conforme já dito, considerou as informações prestadas pelo primeiro perito para a concessão de benefício temporário e para período pretérito e a segunda para se estabelecer a inexistência de incapacidade a partir deste. Vale consignar que, aqui, nos presentes autos, a médica perita não explicitou ter havido piora com início de incapacidade posterior ao julgamento no JEF de Campinas, mas, sim, que já haveria incapacidade - inclusive pela mesma enfermidade analisada no feito precedente -, desde 2005, divergindo, por conseguinte, do quanto decidido na sentença transitada em julgado, em relação a período abarcado por esta. De acordo com a sentença do JEF de Campinas, não mais havia incapacidade atual, reconhecendo-se apenas o período de outubro de 2008 a abril de 2009. Já a perícia realizada nos presentes autos, divergindo da sentença prolatada no feito anterior e de ambas as perícias neste realizadas (mormente da segunda, que concluiu pela inexistência de incapacidade), entendeu que a incapacidade (inclusive apontando ser permanente) existe desde 2005 até hoje, sem que houvesse cessação, acrescentando, ainda, a par disso, que a enfermidade, de referida data até hoje, não se agravou. Logo, se a primeira sentença, proferida em dezembro de 2009, reconheceu que não mais existia incapacidade, a constatação, agora, de modo diverso, de incapacidade desde 2005 (perdurando até agora), contraria a apreciação do mesmo fato já realizada em definitivo no processo precedente. Aliás, o próprio embargante, a fls. 189, explicita que, não obstante o agravamento, a primeira perícia realizada no JEF de Campinas apenas concluiu haver incapacidade temporária, concedendo aquele juízo o restabelecimento do benefício até abril de 2009. Nos próprios Embargos de Declaração relata-se, pois, que o agravamento alegado já teria integrado o próprio quadro analisado e submetido a julgamento pelo JEF de Campinas. Convém reiterar, aliás, que na sentença - mantida em sede recursal e já transitada em julgado - baseou-se o magistrado, para o julgamento de parcial procedência (afastando a incapacidade para após 27/04/2009), na segunda perícia, que, naquela ocasião, afirmou a capacidade laborativa do requerente. A propósito, apenas ad argumentandum, ainda que aventado agravamento tivesse surgido posteriormente ao ajuizamento da ação anterior, uma vez nesta analisado em definitivo - observando-se, aliás, que a perícia nela realizada aferiu todo o quadro, embora de maneira desfavorável -, não se poderia olvidar do disposto no art. 462 do CPC então em vigor (art. 493 do CPC de 2015). Nesse passo, para que não houvesse violação à coisa julgada, o agravamento - que causasse o novo início da incapacidade, já que na sentença, quando de sua prolação, entendeu-se que esta não mais existia - teria de ser posterior a aludida verificação do quadro apreciado no feito anterior. O agravamento já apreciado e afastado em definitivo como apto a causar a incapacidade permanente não pode agora ser novamente suscitado, sob pena de se malferir a coisa julgada. Nesse cenário, não pode este juízo, após o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença (fl. 95), reapreciar os mesmos fatos analisados outrora, como se instância revisora/rescisória fosse, ainda que a nova perícia, em outro entendimento, tenha sido mais favorável ao autor. Impende salientar que, diante da perícia realizada nestes autos, não houve desdobramento de fatos ou novas ocorrências - ainda que tivessem sido alegados na inicial - ulteriores à sentença prolatada ou mesmo às perícias realizadas no feito precedente. Houve, em verdade, como já dito, na perícia dos presentes autos uma constatação divergente daquela havida na perícia e na sentença prolatada no JEF de Campinas. Diverso seria o cenário se, nos presentes autos, a perícia tivesse, por exemplo, constatado o agravamento e novo surgimento da incapacidade em período posterior à sentença prolatada no JEF de Campinas, hipótese, então, em que não se estaria no presente feito a reapreciar os mesmos fatos. Porém, ao revés disso, concluiu pela existência de incapacidade desde 2005 e, inclusive, desde essa data, sem agravamento da doença (fls. 169), ou seja, constatou a existência de um quadro inalterado desde 2005. Assim, ao contrário do asseverado pelo Embargante, não há nova condição fática. De outra parte, ainda que a nova perícia seja, ao contrário das anteriores (realizadas no outro feito), favorável ao autor, não pode reabrir o debate em relação aos mesmos fatos, porquanto a eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/1973, art. 474; CPC/2015, art. 508) impede a propositura de nova ação em relação às mesmas questões sob o argumento de que há novas provas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - As questões decididas em ação anterior, que não comporta mais recurso, estão acobertadas pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de inmutabilidade que se revestem os efeitos naturais da sentença. Inteligência do artigo 467 do Código de Processo Civil. 2 - Pretende a apelante obter novo julgamento da ação anterior, vez que no presente caso há identidade de partes, do pedido e da causa de pedir, utilizando-se da segunda ação como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído. 3 - Constatada a identidade da causa de pedir, não são admitidas na segunda ação alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pela parte interessada na demanda anterior, ainda que fundadas em provas não trazidas na primeira oportunidade. Inteligência do art. 474 do CPC. 4 - Descabida a alegação de que as ações previdenciárias sejam espécie de ações de estado, porque, ao contrário desta última, não objetivam o estabelecimento ou modificação do estado ou capacidade das pessoas naturais, não sendo possível emprestar-lhes

características próprias daquela demanda especial, como a pretendida atenuação dos efeitos da coisa julgada. 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC nº 2003.03.99.028122-9, 9ª T., Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, unânime, DJU de 03.3.2005). Aliás, como é cediço, nosso ordenamento jurídico apenas possibilita a propositura de ação baseada nos mesmos fatos com esteio em novas provas apenas em situações específicas, como é o caso, por exemplo, da ação popular. Por fim, as perícias médicas judiciais às quais o autor foi submetido não detectaram que ele padece de tuberculose, de maneira incapacitante, conforme se verifica nas respostas aos quesitos às fls. 86 (quesito 8) e 174 (quesito 20). Logo, não há qualquer omissão ou contradição na sentença proferida por este juízo. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

**0002691-68.2015.403.6134** - VINEVALDO GOMES COSTA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002894-30.2015.403.6134** - OSCARINO HONORIO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002969-69.2015.403.6134** - SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002998-22.2015.403.6134** - ALCEU NUNES DE AZEVEDO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

**0003049-33.2015.403.6134** - NOEMIA VASTI CARDOSO SEMENZATTO(SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003186-15.2015.403.6134** - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003265-91.2015.403.6134** - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por Breno Rodrigues Lima e Raquel Aline Xavier Lima em face da Caixa Econômica Federal. O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido às fls. 83/84. A parte se manifestou às fls. 86/87. É o relatório. Passo a decidir. Pretendem os requerentes o depósito judicial de parcelas atinentes a contrato firmado com a CEF de compra e venda de imóvel residencial, com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Entretanto, conforme já salientado na decisão de fls. 83/84, não obstante os autores busquem realizar os depósitos para evitar a perda da propriedade do bem, depreende-se, no caso vertente, notadamente pelos documentos de fls. 12/13, que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, operando-se a resolução do vínculo contratual. Uma vez registrada a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, na esteira da jurisprudência, não há mais interesse processual em relação ao resgate da dívida. Nesse trilhar tem se decidido: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 2 - A consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade. 3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000839-86.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam. (AC 0030699-08.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.79 de 29/10/2012) 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 00439448120144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. [...] II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0020263-13.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Ressalte-se que, conforme já asseverado na decisão liminar, os autores não questionam a regularidade da consolidação da propriedade, ponto precedente e essencial a ser aferido. Aliás, sequer pretendem debater a revisão do contrato. Sua pretensão resume-se que seja autorizado o depósito de valores decorrentes do contrato para evitar a perda da propriedade, o que, na linha do acima expandido, não há como ser deferido, pois, com a consolidação da propriedade, operou-se a resolução do vínculo contratual então existente. O depósito dos valores, assim, revelar-se-ia medida inócua na hipótese vertente. A propósito, já se decidiu recentemente, em caso análogo: (...) Sendo certo que o contrato de financiamento habitacional foi extinto em face da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF (27/05/2015), antes do ajuizamento da ação (29/09/2015), não se vislumbra interesse processual quanto à consignação das parcelas referente ao débito existente, com intuito de reestabelecer o contrato rescindido e suspender o leilão agendado. (...) (TRF 5ª Região, AC 08067538320154058100, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, Data do Julgamento: 25/02/2016). Ainda, não obstante as alegações expostas pelos requerentes às fls. 83/84, baseadas, inclusive, em respeitável posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, depreende-se não ser o caso de aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 em razão da ausência de prazo para purgação da mora pela Lei nº 9.514/97, tendo em vista que o artigo 26, 1º e 7º desta lei estabelece o prazo de quinze dias da efetiva intimação para o pagamento das prestações vencidas e as que se vencerem. De qualquer modo, conforme acima explicitado, mesmo que autorizado o depósito pretendido, a medida não teria o condão de reaver o imóvel, cuja propriedade já está consolidada em nome da CEF. Destarte, diante da falta de interesse de agir, a relação jurídica processual deve ser extinta. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas. P.R.I.

**0001584-52.2016.403.6134 - MARIA DO CARMO DE SOUZA COELHO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA**

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001585-37.2016.403.6134** - CELSO ANTONIO SASSE X LUCIANA CRISTINA PEREIRA SASSE(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001743-92.2016.403.6134** - LUCIANE TAVARES CAETANO(SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001776-82.2016.403.6134** - OSMAR CONCEICAO GASPAR(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações do autor a fls. 67/68, observo que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o r. despacho de fl. 66 encontra fundamento no art. 99, 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

**0001872-97.2016.403.6134** - VAGNER DE SOUZA LEITE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002230-62.2016.403.6134** - ELNIO ALVARES DE FREITAS(SP329466 - ANDREA FABIANA CAPUCHINHO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 21.185,76) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita e declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos ao Juizado Especial Federal, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

**0002324-10.2016.403.6134 - GEREMIAS MEIRA DE PAULA X DANUSA ALVES DE MORAES(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a emenda à inicial apresentada às fls. 79/80. Quanto ao pedido de tutela de urgência feito pelos autores, observo que seria consentâneo, quanto às assertivas, aguardar a resposta da ré, para mais bem sedimentar a questão em exame. Logo, denoto que, neste momento, tão-só para se evitar a perda de objeto ou maior dificuldade na restauração do status quo ante, impõe-se que à requerida seja determinado somente que não adote medidas que possam implicar a consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua ulterior alienação. Posto isso, presentes os requisitos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua eventual alienação. Cumpra-se, oficiando-se, se necessário, podendo cópia desta decisão, inclusive, servir como ofício, cuja numeração e autenticação serão lavrados no verso desta. Sem prejuízo, cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/09/2016, às 17h20min, na sala de audiências da sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002657-59.2016.403.6134 - MARIA CARME DOS SANTOS BARBOSA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos ao Juizado Especial Federal, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

**0002684-42.2016.403.6134 - CELINO SECCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO** até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

**0002711-25.2016.403.6134 - MARIA DE LOURDES VALENTIM TEIXEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico que, em sede de cognição sumária e sem a realização de perícia por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora, não está presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa, há necessidade de realização de perícia para a constatação do estado de saúde da parte autora. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Nesse sentido, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, bem como as previsões dos arts. 190 e 381, II, do CPC e da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015, antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO. Designo o dia 08/08/2016, às 9h, para a realização da perícia médica, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP. O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? II. Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar sua cliente para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, cite-se o réu para contestação, sem prejuízo, em sendo o caso, de apresentação de proposta escrita de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002716-47.2016.403.6134 - JOSE GONZAGA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor a fl. 09, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Emende a parte autora a inicial, no prazo de quinze dias, a fim de regularizar sua representação processual, bem como apresentar declaração de hipossuficiência. Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o ao disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC. Cumpridas as determinações, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ MULLER em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, que não se efetuem bloqueios em duplicidade em sua conta corrente e/ou limitem seus créditos, que não se efetuem cobranças indevidas e que a ré Guarda Municipal efetue em dia para a ré Caixa os repasses mensais dos valores descontados em seu salário. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. Conforme se verifica no documento de fls. 40/43, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 25.4493.110.00000184-16), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA TERCEIRA). Os contracheques acostados às fls. 44/50, referentes ao período de MAIO/2014 a OUTUBRO/2015, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 544,15 - Item 2 - fl. 40). No mais, consoante se extrai das notificações de fls. 31/39, o postulante foi informado de que seu nome seria inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento do contrato acima citado (débitos de dezembro/2014, janeiro/2015, junho e julho/2015). Há, pois, plausibilidade do direito alegado. Além disso, há perigo de dano, sendo despidendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro dos órgãos de restrição, não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus. Posto isso, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito relativamente ao contrato constante a fls. 40/43, em relação aos débitos de dezembro/2014, janeiro/2015, junho e julho/2015, comprovando-se nos autos, sob pena de imposição de multa, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições sem observar a CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo Quinto, do ajuste (fl. 41v). A CEF deverá, ainda, se abster de efetuar cobranças ou bloqueios diretamente na conta corrente do autor ou de limitar o crédito dele em função de citados débitos. Considerando o descumprimento da cláusula contratual específica que vincula o conveniente/empregador quando à forma de pagamento avençada, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ainda, para determinar que a Guarda Municipal de Americana efetue à Caixa os repasses mensais dos valores descontados do salário do autor, no prazo adequado, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência que deixar de repassar no prazo devido. Cumpra-se, expedindo-se ofícios, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se para comparecerem em audiência de conciliação, na sede deste Juízo, em 30/09/2016, às 15h30min.

**0002725-09.2016.403.6134 - AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por AGRO PECUÁRIA FURLAN S/A (matriz e filial) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário recolhido nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. Em antecipação de tutela, postula, em suma, a suspensão da exigibilidade do tributo questionado. A empresa autora sustenta, em suma, que por ter sido instituída com finalidade específica de recompor os recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a sobredita contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. A Lei Complementar nº 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/90. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária fizesse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC nº 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto nº 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC nº 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC nº 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. Feitas essas considerações, reputo presente a plausibilidade do direito alegado. Já o perigo de dano está caracterizado notadamente pelas consequências no âmbito jurídico à parte requerente na hipótese de não recolhimento, não se olvidando, também, da dificuldade e demora para a repetição no caso de pagamento. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo das filiais, conforme CNPJs constantes no doc1 do cd de fls. 62.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002235-55.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-05.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X ROSEMARY BARS MENDEZ X VALDEMIR BARS JUNIOR X VALDECIR BARS X ROSELENE BARS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002340-95.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-05.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO FERNANDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003243-33.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RW3 COMUNICAO VISUAL LTDA. - EPP(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X MARIA NAIDELICE RODRIGUES(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X RICARDO BATISTA RODRIGUES(SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Em razão da certidão de fls. 87, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001325-62.2013.403.6134** - JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001593-82.2014.403.6134** - VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução dos ofícios requisitório, devido à divergência de Grafia do nome da exequente com o cadastro de CPF da Receita Federal, intime-se a parte exequente para regularizar seu nome junto à Receita Federal e juntar comprovante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, providencia a Secretaria a correção dos referidos ofícios. Em seguida, venham os autos para transmissão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004172-64.2003.403.6109 (2003.61.09.004172-2)** - SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA

A União Federal, por meio do arrazoado de fls. 339/340, pleiteia a inclusão do sócio-diretor da empresa vencida no polo passivo do cumprimento de sentença referente à cobrança de honorários advocatícios. Em se tratando de débito de origem não tributária, na esteira da jurisprudência, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve observar o regramento constante no artigo 50 do Código Civil. Assentada essa premissa, in casu, no tocante à alegada dissolução irregular, a construção jurisprudencial que a reconhece como causa de redirecionamento da execução não se aplica a hipótese ora tratada, pois, além de não se perseguir crédito tributário strictu sensu, referida situação não denota hipótese de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária imposta em sede de ação declaratória. 2. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. 3. Ademais, não há a menor comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00241137120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. No caso vertente, o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo legal, manteve a decisão monocrática do Relator, que, com fundamento na jurisprudência dominante do STJ, negou seguimento ao agravo de instrumento, vez que, na hipótese, não há que se falar em redirecionamento da execução, por dizer respeito a cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma, enquanto os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. Nesse aspecto, não se verifica qualquer omissão no decurso. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Embargos de declaração não providos. (AI 00210559420144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. - [...]. - O entendimento jurisprudencial tem apontado no sentido de que as regras previstas no CTN aplicam-se, tão-somente, aos créditos decorrentes de obrigações tributárias e, no caso, o cumprimento de sentença tem por objeto a cobrança de honorários advocatícios. - No que tange à alegada dissolução irregular, insta consignar que a construção jurisprudencial que autoriza como caracterização de fraude a lei a ausência de notificação de alteração de endereço aos órgãos competentes, não se aplica a hipótese ora tratada. É que faz-se necessária, in casu, a demonstração do desvio de finalidade ou a demonstração da confusão patrimonial, de modo que se mostra insuficiente a seu desiderato a não localização no endereço aventada. - O intento de responsabilização do sócio só se faz possível com a presença dos pressupostos exigidos na lei civil, o que não restou evidenciado, visto que não expressa os fatos que eventualmente conduziria a responsabilidade excepcional, considerada a hipótese sob os auspícios do art. 50 do CC/02. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Entendi que, ainda que genericamente, a União se insurgiu contra o texto da decisão na parte em que concluiu pela não ocorrência de dissolução irregular, motivo pelo qual entendo que o recurso da União deve ser conhecido, embora, no mérito, desprovido. (AI 00127119520124030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2013) Posto isso, na linha da orientação acima acenada, indefiro o quanto requerido pela exequente a fls. 339/340. Intime-se, inclusive para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0014640-60.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMARINA ANGELO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMARINA ANGELO DIAS

Diante do decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001123-80.2016.403.6134** - OTONIEL CERECO MARCHI(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CERECO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001802-80.2016.403.6134 - CIZENANDO JOSE DA SILVA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIZENANDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

### **Expediente Nº 1271**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001960-72.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALVES SAMPAIO X WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Willian dos Santos Rodrigues, RG 49058941-SSP/SP, e Willian Alves Sampaio, RG nº 49052536 - SSP/SP, imputando-lhes as condutas descritas como crimes no artigo 289, 1º, c/c art. 29 e art. 62, I e III, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva, e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 28 de agosto de 2015, os acusados, de forma livre e consciente, corromperam adolescentes para, com eles, praticarem delitos de moeda falsa. A denúncia foi recebida em 16/10/2015 (fl. 109). Os acusados foram citados e apresentaram respostas escritas (fls. 130/132 e 136/146). Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 154). Durante a instrução,

foram ouvidas testemunhas e interrogados os acusados (fls. 284/294). O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 312/326, requereu a condenação dos acusados. As Defesas dos réus, nos memoriais de fls. 337/343 e 344/355, requereram a absolvição dos acusados. O Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba enviou as informações pertinentes quanto à decretação da prisão do réu Willian Alves Sampaio, às fls. 296/310, tendo o Ministério Público Federal se manifestado às fls. 332/333. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, quanto ao crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, 1º, do CP, emergem-se assentes a materialidade e a autoria. A materialidade do delito está comprovada pela apreensão das 12 (doze) cédulas, as quais foram periciadas de acordo com o laudo de fls. 99/102, segundo o qual embora sejam falsas, assemelham-se às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que poderia iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel-moeda ou sob condições e circunstâncias que dificultem seu reconhecimento. Cabe mencionar, aliás, que a quantidade apreendida de cédulas, não obstante a denúncia tenha apontado serem 13 (treze), restou devidamente esclarecida durante a instrução do feito, estando assente que, em verdade, foram apreendidas 12 (doze) notas falsas (Ofício nº 3967/2015 da Polícia Civil - fls. 186 e seguintes). Depreende-se, entretanto, que este equívoco não modifica substancialmente a narrativa dos fatos, não tendo o condão de alterar a configuração da materialidade do delito. Mister também consignar que a circunstância de o perito ter afirmado não ter acesso à informação se os números de série das notas apreendidas pertenceriam ou não a papel moeda verdadeiro de outra nota (fls. 176/177) também não implica maiores consequências, não se demonstrando, assim, a pertinência, para a análise da configuração da materialidade, da resposta ao quesito apresentado pela defesa de Willian Sampaio à fl. 146. Em prosseguimento, da mesma forma, a autoria e o elemento subjetivo restam indubitáveis. Narra a denúncia que foram apreendidas notas falsas: a) no bolso do menor Rhauan Aires Vieira; b) em dois estabelecimentos comerciais situados na Rua Dom Pedro II, em Americana; c) no veículo do avô de Willian dos Santos Rodrigues; d) na residência de Willian Alves Sampaio. Primeiramente, quanto às cédulas apreendidas pelos policiais na residência de Willian Alves Sampaio (no total de seis, todas de R\$100,00), assente pelo quadro probatório que seriam, de fato, pertencentes ao réu. Os depoimentos colhidos em Juízo dos policiais militares Leonardo dos Santos Cunha e Julio Cesar Fugioka e Silva ratificam o que foi narrado na denúncia de que, após a abordagem dos acusados e dos menores Rhauan Aires Vieira, André Pimentel Laura e Wellington Birolo Almeida dos Santos, se dirigiram à casa de Willian Sampaio, sendo lá encontradas 06 (seis) cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais). O próprio réu, aliás, em seu interrogatório judicial, afirmou que as cédulas encontradas teriam sido compradas por ele na Praça da Sé, em São Paulo, de um alemão, por R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma. Importa observar, em relação à entrada dos policiais na casa de Willian, que não se denota qualquer irregularidade na conduta dos policiais, tendo em vista que, conforme depoimento do policial Leonardo, a entrada foi permitida pelo pai de Willian. De qualquer modo, a localização de notas falsas implica concluir pelo estado de flagrante delito, exceção à inviolabilidade de domicílio (artigo 5º, XI, CF), não havendo, aliás, necessidade da presença de testemunhas para legitimar o ato, segundo sustentou a defesa de Willian Alves Sampaio às fls. 136 e seguintes. Do mesmo modo, sobre o relato de que teriam sido encontradas notas falsas no bolso do menor Rhauan (uma cédula de R\$100,00), no veículo do avô de Willian Rodrigues (três notas de R\$100,00) e nos estabelecimentos comerciais (uma cédula de R\$100,00 em uma panificadora e outra em uma sorveteria), os elementos probatórios produzidos tanto na fase policial como na judicial também demonstram a autoria do crime de moeda falsa por Willian Sampaio e por Willian Rodrigues. A denúncia narra que os réus, no dia 28 de agosto de 2015, na companhia dos menores Rhauan, André e Wellington, em um veículo Uno, conduzido por Willian Rodrigues, se dirigiram à cidade de Americana para praticar crimes de moeda falsa. Corroborando o que foi relatado pelo Órgão Ministerial, as testemunhas policiais militares ouvidas por este Juízo informaram que, em patrulhamento próximo ao Mercado Municipal de Americana, abordaram o menor Rhauan, encontrando em seu bolso uma cédula aparentemente falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Em conversa com o menor abordado, este teria dito que estava tentando repassar a nota, e que estava na companhia de mais quatro pessoas, que estavam em um Uno azul. Os policiais relataram que localizaram o veículo, onde estavam os acusados e os menores André e Wellington, sendo encontradas dentro do automóvel mais 03 (três) cédulas falsas. Os policiais também lograram identificar que na mesma data houve a introdução em circulação de duas cédulas falsas, uma em uma sorveteria e outra em uma panificadora, ambas situadas na Rua Dom Pedro II, em Americana. Ouvidos os donos dos estabelecimentos, Antonio Carlos de Souza e Maria Monica Serantoni, estes confirmaram, tanto em sede policial quanto em Juízo, que adolescentes efetuaram compras de pequena monta em suas lojas, pagando com uma nota de R\$100,00 (cem reais). Antonio, inclusive, afirmou em Juízo que era a única nota de cem que sua sorveteria tinha recebido no dia. E, embora as testemunhas referidas tenham informado que não havia como fazer o reconhecimento das pessoas que lhe passaram a nota falsa, dessume-se do quadro probatório que as cédulas teriam sido introduzidas pelos menores a mando dos acusados. O próprio menor Wellington, em sede policial (fls. 11/12), disse - embora tenha negado em Juízo - que Willian Sampaio teria perguntado aos menores quem teria coragem de trocar dinheiro falso, entregando a cada um uma cédula falsa. Afirmou ainda Wellington que conseguiu trocar a nota em uma padaria, e que, após, foi André quem foi introduzir outra nota em circulação. Relatou também que, em seguida, Rhauan teria ido repassar outra cédula, porém antes que este retornou foram abordados pelos policiais. Por sua vez, Rhauan também afirmou em sede policial (fls. 15/16) que os réus propuseram aos três menores que tentassem repassar as notas em estabelecimentos comerciais no centro de Americana, em troca de ficarem com metade do troco a ser obtido. Informou que Wellington e André conseguiram trocar as cédulas, salvo engano em uma padaria e em uma sorveteria, mas que ele, antes de tentar introduzir a nota, foi abordado pelos policiais. Nesse passo, embora os menores Wellington e Rhauan tenham em Juízo apresentado outras versões, seus depoimentos colhidos em sede policial, somados aos demais depoimentos e provas colhidos nos autos, demonstram que os réus incumbiram aos menores a tarefa de introduzir cédulas falsas em estabelecimentos comerciais no centro de Americana, o que foi concretizado por pelo menos duas vezes - uma na sorveteria de propriedade de Antonio de Souza e outra na panificadora de Maria Mônica Serantoni. Não obstante os réus e os menores tenham apresentado versões distintas em seus depoimentos judiciais, calha mencionar que estas, confrontadas, apresentam contradições a lograr as suas inverossimilhanças. Em Juízo, os menores Wellington e Rhauan afirmaram que avistaram os réus no veículo Uno, próximo a um semáforo, e que então pediram uma carona. Quanto a este ponto, Wellington afirmou que o menor André já estaria dentro do carro de Willian quando os avistou e pediu a carona. No entanto, o réu Willian Sampaio disse em seu interrogatório que André não estava no carro no momento da abordagem, aparecendo na delegacia posteriormente. Por sua vez, Willian Rodrigues alegou em Juízo que Wellington, Rhauan e André estavam juntos na rua, sendo que teriam sido Wellington e André quem pediram a carona a ele. Ou seja, as narrativas apresentadas em Juízo de como se deu o encontro entre os menores e os acusados na data dos fatos demonstram-se incongruentes e desarmônicas entre si, indicando não

representarem o que aconteceu, de fato, no dia da abordagem. Do mesmo modo, as alegações dos réus de que não sabiam sobre a existência das cédulas dentro do automóvel também se mostram destituídas de quaisquer elementos de prova. Logo, considerando o quadro acima, dessume-se que os fatos aventados pelos réus e pelos menores, com a finalidade de afastá-los da responsabilidade penal, não possuem qualquer plausibilidade ou razoabilidade. E, desincumbindo-se a acusação do ônus da prova diante da ampla demonstração dos fatos que alicerçam a denúncia, incumbe à defesa as provas das alegações que fizer, na linha do que dispõe o art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Contudo, conforme já explanado acima, suas assertivas, além de não se afigurarem razoáveis, não estão lastreadas em qualquer elemento de prova. E, como é cediço, o fato comum se presume, devendo o incomum, ao revés, ser amplamente demonstrado. Destarte, dimana-se assente que os réus guardavam consigo três cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), no interior do veículo Uno, bem assim que teriam repassado outras três cédulas aos menores Rhauan, Wellington e André, para que eles as introduzissem em circulação, sendo que duas destas cédulas foram efetivamente repassadas, uma em uma padaria e outra em uma sorveteria. Demonstrou-se também que o réu Willian Alves Sampaio guardava consigo, em sua casa, outras seis cédulas falsas. De igual modo, resta demonstrado o elemento subjetivo. O elemento subjetivo do tipo do crime tipificado no art. 289, 1º, do CP, é o dolo, devendo, nesse passo, consoante doutrina e jurisprudência, aferir-se se o agente possuía conhecimento da falsidade da moeda, pois, do contrário, não há crime. No caso em tela, observo que os elementos de prova demonstram que os réus, em posse de cédulas falsas, e com consciência da falsidade destas, estavam, na data dos fatos, tentando introduzi-las, por meio de menores, em circulação, obtendo êxito em ao menos duas oportunidades. Registre-se, em adição, que não foram poucas as cédulas falsas ao final apreendidas. Conforme doutrina e jurisprudência, quanto maior o número, menor é a probabilidade de desconhecimento (v. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2009, p. 110). Outrossim, o modus operandi utilizado pelos réus (conduzirem-se à cidade diversa e tentarem realizar pequenas compras, obtendo o troco) é comum na prática do delito em exame. Ainda, conforme já explanado, suas explicações dadas em sede judicial revelaram-se contraditórias, e destituídas de qualquer elemento probatório, sendo, portanto, inaptas a afastar a convicção de sua intenção em guardar e repassar notas falsas, por meio de menores de idade, em estabelecimentos comerciais de Americana, a fim de obter vantagem com os trocos recebidos. Além disso, é improvável que Willian dos Santos Rodrigues, a teor dos depoimentos colhidos, desconhecia a existência de cédulas falsas no interior do carro de seu avô. Da mesma maneira, demonstra-se pouco crível que Willian Alves Sampaio, que tinha outras cédulas falsas em sua residência, não tenha qualquer relação com as notas que estavam no veículo, no bolso do menor Rhauan e as que foram usadas nos estabelecimentos comerciais. Ressalte-se que, quanto às cédulas encontradas na residência de Willian Alves Sampaio, ele mesmo confessou em juízo sua guarda, afirmando em seu interrogatório que as notas seriam remanescentes da outra passagem, referindo-se ao processo criminal que responde perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba (autos nº 0001823-68.2015.403.6109), e que as teria adquirido por R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma, demonstrando, assim, pleno conhecimento de que guardava consigo cédulas inautênticas. Há, pois, demonstração do dolo em relação às condutas dos acusados. E, por outro lado, não demonstraram os réus a ausência do elemento subjetivo para a prática do crime de moeda falsa, não se podendo olvidar que a eles incumbiria esta prova, a teor do artigo 156 do CP. Aliás, conforme, *mutatis mutandis*, já se pronunciou a jurisprudência: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ONUS PROBANDI. DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. (...) 2. In casu, o ônus da prova caberia a defesa para demonstrar a ocorrência de elemento subjetivo alegado em seu favor. Ausência de violação ao art. 156 do Código de Processo Penal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200401603495, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/05/2006 PG:00273 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA. MOEDA FALSA. ART 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DO FALSO. BOA-FÉ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Estando a cédula falsa, objeto do crime, em poder do acusado, a ele cabe o ônus de demonstrar os motivos desse fato. Se ele não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, impossível considerar a boa-fé. 2. Apelação não provida.(ACR 199801000222237, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:77.)(...) V - Cabe ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação de que agiu de boa-fé. (...) (ACR 00005600320084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(...) 10. No tocante à alegação defensiva no sentido de desconhecimento da falsidade não procedem seus argumentos, ainda porque o réu admitiu para o policial que tinha outra nota falsa em seu poder. Sobre ter adquirido a nota em uma floricultura, não há qualquer elemento nos autos que corrobore tal assertiva, sendo de mister lembrar caber ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação, conforme venho reiteradamente decidindo, com base no art. 156 do Código de Processo Penal. (...) (ACR 00000068520054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Observo, ademais, a título de argumentação, que não há que se falar em absolvição dos réus em virtude de má qualidade das falsificações, já que, conforme já exposto, a perícia realizada constatou que as falsificações não são grosseiras e seriam aptas a enganar terceiros de boa-fé, como, aliás, de fato ocorreu em relação à introdução ocorrida na padaria e na sorveteria. Por fim, mister examinar o número de infrações de moeda falsa a serem imputadas aos réus. Quanto a este ponto, de proêmio, cabe destacar que o tipo do art. 289, 1º, do CP, prevê, também, como forma de praticar o delito, ter a guarda da moeda falsa, de sorte que, ocorrendo tal conduta, o crime já estará consumado, e haverá a prática de apenas um delito caso a entrega da cédula também ocorra em um mesmo contexto fático, eis que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Desse modo, conforme se denota da jurisprudência, a tentativa do crime do art. 289, 1º, do CP é de difícil ocorrência, eis que, em se tratando de tipo de ação múltipla, ainda que o agente não consiga introduzir a cédula em circulação, o crime estará consumado na modalidade guardar (TRF4, AC 2002.04.01.024124-0/RS, Germano, 7ª T., v.u., DJ de 07/05/2003), que é pressuposto lógico da introdução em circulação (TRF4, AC 2003.70.00.081276-9/PR, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., v.u., 21/02/2007) (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2009, pp. 111-112). Nesse passo, depreende-se no caso vertente que, sendo encontrada uma cédula com o menor Rhauan e outras três no interior do veículo mencionado, o crime já estava consumado na modalidade guardar. Já em

relação à introdução das duas cédulas na padaria e na sorveteria, observa-se que perfazem novas situações de fato, de modo que cada introdução ocorrida, em cada estabelecimento comercial, consubstancia um crime. Aliás, a pensar do contrário, estaríamos, em verdade, diante de crime único, sendo consideradas as entregas das notas nos estabelecimentos integrantes de um mesmo contexto de fato. A propósito, apenas a título de argumentação, o TRF4 já chegou inclusive a assim decidir, entendendo que a introdução em circulação de notas falsas no mesmo dia configuraria crime único (TRF4, AC 2003.70.00.081276-9/PR, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 21/02/2007). Contudo, perfílio a corrente segundo a qual, quando o agente introduz em circulação cédulas em locais próximos, na mesma data, há crime continuado (TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T., v.u., 18/03/2003). Sendo assim, deve-se considerar que os réus, ao ordenarem aos menores Wellington e André que introduzissem em circulação as cédulas inautênticas por meio da compra, perfazendo novas situações fáticas, novas condutas, praticaram o crime do art. 289, 1º, do CP, na forma consumada. Depreende-se, assim, que ambos os réus praticaram o crime na modalidade consumada, por três vezes - uma pela guarda das cédulas no veículo e com Rhauan e outras duas pela introdução das cédulas na sorveteria e na panificadora. Ademais, quanto ao réu Willian Alves Sampaio, deflui-se que pode ser a ele atribuída a prática de mais uma infração de moeda falsa, que consistiu na guarda das seis cédulas encontradas em sua residência, guarda esta que não ocorreu no mesmo contexto fático das demais apreensões, tendo em vista que estavam guardadas separadamente das demais notas captadas. De qualquer sorte, em havendo, conforme adiante é mais bem explicitado, hipótese de continuidade delitiva, apenas é considerada a pena do delito mais grave, acrescida de determinada fração. Logo, dessume-se que, de acordo com os fatos comprovados acima, deve o réu Willian dos Santos Rodrigues ser responsabilizado penalmente pela prática de três crimes tipificados no art. 289, 1º, do CP, na forma consumada. Já Willian Alves Sampaio deve ser responsabilizado pela prática de quatro crimes, desta natureza, também consumados. Ainda, deve ser observado o disposto no art. 71, caput, do mesmo código. Os crimes são da mesma espécie (delitos de moeda falsa, previstos no art. 289, 1º, do CP) e, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução, um delito deve ser havido como continuação do outro. Nos termos do mencionado artigo, em casos de continuidade delitiva é aplicada a pena de um só dos crimes, se idênticas, aumentada de 1/6 a 2/3. E, para a escolha do índice de aumento da pena decorrente da continuidade, deve o juiz, segundo a jurisprudência, em princípio, levar em conta o número de crimes, em conformidade com o seguinte critério: 2 crimes, aumento de 1/6; 3 crimes, aumento de 1/5; 4 crimes, aumento de 1/4; 5 crimes, aumento de 1/3; 6 crimes, aumento de 1/2; 7 crimes, aumento de 2/3. Já quanto ao delito de corrupção de menores, da mesma forma, depreende-se que restou devidamente comprovado nos autos. O crime de corrupção de menores, antes estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 2.252/54, atualmente está previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. No caso dos autos, consoante acima explicitado, ficou demonstrado que os menores Rhauan Aires Oliveira, André Pimentel Laura e Wellington Birolo Almeida dos Santos, todos com 14 (quatorze) anos de idade à época dos fatos, segundo se observa às fls. 10/19, foram corrompidos a praticar as condutas que a legislação penal define como crime de moeda falsa em conjunto com os acusados. Os depoimentos colhidos em sede policial e judicial das testemunhas Antonio Carlos de Souza e Maria Monica Serantoni foram assentes de que adolescentes efetuaram compras em seus estabelecimentos comerciais com notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Ademais, repita-se, os policiais militares informaram que encontraram com Rhauan uma cédula falsa, sendo que, na oportunidade, o menor teria dito que estava na companhia de mais quatro pessoas, dentre os quais demonstrou-se serem dois deles os acusados. Não se pode olvidar também dos depoimentos dos menores Wellington e Rhauan em sede policial. Wellington, aliás, disse que Willian Sampaio teria perguntado a eles quem teria coragem de trocar dinheiro falso. Rhauan, por sua vez, informou que, conforme combinado com os acusados, aos menores caberia introduzir as notas em circulação em troca de ficarem com metade dos trocos a serem obtidos. Tais elementos são suficientes para que se conclua que os menores participaram ativamente da empreitada delitiva juntamente com os acusados. Cumpre observar que o crime de corrupção de menores é formal, de modo que basta a demonstração da participação do menor na prática delitiva na companhia de maior de 18 (dezoito) anos. Aliás, estabelece a Súmula nº 500/STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Além disso, a par do já explicitado acima, também não há como dar razão ao argumento da defesa de que os menores já estariam corrompidos apenas por haver, em desfavor de André e Wellington, processos em curso para apuração de ato infracional, os quais não consubstanciam elementos suficientes a demonstrar anterior corrupção. A propósito, conforme já se decidiu: (...) O crime de corrupção de menor é delito formal; para a sua configuração, basta que o agente pratique ou induza o menor a praticar uma infração penal, sendo desnecessária a comprovação de que o adolescente foi efetivamente corrompido. É irrelevante e não impede a consumação do crime o fato de possuir o adolescente outros antecedentes infracionais. (...) (TRF-4, ACR 50054228120134047010, Relator João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, D.E.: 07/08/2014). Destarte, comprovado o cometimento do crime de corrupção de menores pelos acusados. O elemento subjetivo também se demonstra presente, porquanto a introdução de cédulas falsas em circulação por meio dos menores demonstrou ser justamente o modus operandi usado pelos acusados, que, ao que tudo indica, vislumbraram maior facilidade na circunstância de menores de dezoito anos introduzirem para eles notas falsas de R\$100,00 (cem reais) no comércio da cidade. Tanto assim que, conforme restou demonstrado pelos elementos colhidos nos autos, entregavam as notas aos menores e ficavam esperando no veículo sua volta. Cabe também observar, a título de argumentação, que não há que se cogitar que os acusados possam ter se enganado quanto à idade dos menores, a considerar que estes tinham, à época dos fatos, apenas 14 (catorze) anos. Ainda, conforme observado na audiência realizada neste Juízo, os menores Rhauan e Wellington aparentavam claramente a idade que apresentam. Comprovado, assim, o cometimento dos crimes imputados aos acusados, a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal deve ser acolhida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, em relação aos réus Willian dos Santos Rodrigues e Willian Alves Sampaio, para condená-los como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Passo à dosimetria da pena: Quanto ao réu Willian dos Santos Rodrigues: Do delito de moeda falsa (art. 289, 1º, CP) Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, observo que na data dos crimes o acusado possuía em seu desfavor um decreto condenatório, com data de trânsito em julgado em 21/03/2016, após, portanto, a data dos fatos aqui apurados, conforme se observa às fls. 50/51 dos autos apensos, o que, segundo entendimento jurisprudencial, caracteriza maus antecedentes, e não reincidência. A propósito: (...) Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior,

cujos trânsitos em julgado ocorreram após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes (...) (STJ, HC 211667, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE: 01/07/2013). Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Assim, exceto no que toca aos maus antecedentes, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Ainda, já entendeu o E. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que: Favoráveis, em sua maioria, as moduladoras do art. 59 do CP, ao agente, deve o apenamento básico aproximar-se do mínimo legal, impondo-se, em se cuidando de injustificável exacerbação, seu redimensionamento. (JTAERGS 104/64). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, porém, próximo a este, em quatro anos de reclusão. Segunda fase: conforme acima exposto, não há que se falar em reincidência, pois a condenação descrita nas fls. 50/51 dos autos apensos transitou em julgado para o réu após a data dos fatos aqui apurados. Também não denoto devam ser aplicadas as agravantes previstas no art. 62, I e III, do CP, ao presente delito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, eis que, conforme já se decidiu, *mutatis mutandis*, em caso que também tratava do crime de corrupção de menores, (...) configura *bis in idem* reconhecer a elementar de um crime, simultaneamente como agravante de outro crime que lhe é subsidiário, praticado em concurso material(...). (TJ-MT, Ap 54233/2009, DR. CARLOS ROBERTO C. PINHEIRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 11/11/2009, Publicado no DJE 01/12/2009). Assim, inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expendido, na fundamentação, em face da prática de três delitos tipificados no art. 289, 1º, do CP, que devem, por ficção, ser considerados crime único, com a exasperação de 1/5, em consonância com critério usual adotado pela jurisprudência, que observa o número de delitos perpetrados. Desta sorte, majoro a pena da fase anterior em 1/5, resultando a pena privativa de liberdade de quatro anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, tomando-a definitiva. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP, em sua maioria, são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa próximo ao mínimo, em 20 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Do delito de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90) Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, da mesma forma, deve ser considerado em seu desfavor o decreto condenatório, com data de trânsito em julgado após a data dos fatos aqui apurados. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, consoante fundamentação acima expendida, a pena base deve ser fixada próxima ao piso legal. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são em maioria favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base próxima ao mínimo legal, em um ano e quatro meses de reclusão. Segunda fase: pelas mesmas razões expostas na dosimetria relativa ao crime de moeda falsa, não há que se falar em reincidência, sendo as circunstâncias do artigo 62 do CP próprias do delito de corrupção de menores. Inexistem, assim, agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Destarte, mantenho a pena anteriormente fixada, resultando a pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão, tomando-a definitiva. Não há previsão de pena de multa para este crime. As penas dos delitos imputados ao réu devem ser somadas, pois, conforme já se decidiu, em caso correlato, (...) Evidenciado o envolvimento de menor no delito, os acusados respondem cumulativamente pelo delito de moeda falsa (CP, art. 289, 1º) e de corrupção de menores (Lei nº 2.252/54). (...) (TRF-4ª Região, ACR 764 SC 2004.72.06.000764-3, Relator Amaury Chaves de Athayde, Sétima Turma, D.E.: 14/01/2009). Assim, o total das condenações acima, referentes ao réu Willian dos Santos Rodrigues é de seis anos, um mês e dezoito dias de reclusão, mais a multa aplicada. Considerando serem majoritariamente favoráveis os indicadores do art. 59 do CP e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea b, do CP, o regime inicial de pena será o semi-aberto. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Não obstante o previsto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, a detração penal, diante do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, deve ser apurada no momento oportuno pelo juiz das execuções penais, sendo uma faculdade do magistrado da fase de conhecimento aplicá-la. Nesse trilhar, conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto ao disposto no 2º do art. 387 do CPP, (...) Depreende-se da norma legal em comento que o juiz da fase de conhecimento não recebeu do legislador a plena possibilidade de aplicação da detração, até porque isso significaria revogação do artigo 66, III, c, da Lei de Execução Penal, mas apenas a possibilidade de adequar o regime inicial de cumprimento da pena considerando o tempo de prisão provisória já suportado pelo réu no interesse da preservação do resultado útil do processo penal. Assim tem entendido o C. STJ (HC 190.810/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJE 18/06/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 70.941/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJE 01/07/2013). Sendo assim, a detração penal não será apurada nesta sentença. No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível. Mais bem analisando casos como o dos autos, observo que, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap.

990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistente. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, sendo que questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Quanto ao réu Willian Alves Sampaio: Do delito de moeda falsa (art. 289, 1º, CP) Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, observo que as fls. 358/363 consta a certidão de inteiro teor da ação penal que tramita perante a Justiça Federal de Piracicaba, a qual, contudo, ainda não foi julgada, o que não gera mais antecedentes nem reincidência (conforme Súmula 444 do STJ). Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Também não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis. As consequências extrapenais não foram graves. Não há comportamento de vítimas que tenha facilitado ou incentivado a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em seu mínimo legal, em três anos de reclusão. Segunda fase: pelas mesmas razões ponderadas no que toca ao corréu Willian dos Santos Rodrigues, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expendido, na fundamentação, em face da prática de, no caso deste réu, quatro delitos tipificados no art. 289, 1º, do CP, que devem, por ficção, ser considerados crime único, com a exasperação de 1/4, em consonância com critério usual adotado pela jurisprudência, que observa o número de delitos perpetrados. Desta sorte, majoro a pena da fase anterior em 1/4, resultando a pena privativa de liberdade de três anos e nove meses de reclusão, tornando-a definitiva. No que toca à pena de multa, em conformidade com a fundamentação supra, verificando que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Do delito de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90) Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, da mesma forma, a ação penal em trâmite não caracteriza mais antecedentes nem reincidência. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, consoante fundamentação acima expendida, a pena base deve ser fixada no piso legal. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em um ano de reclusão. Segunda fase: inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Destarte, mantenho a pena anteriormente fixada, resultando a pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, tornando-a definitiva. Não há cominação de multa para este delito. Devendo as penas ser somadas, consoante acima explanado, o total das condenações acima, referentes ao réu Willian Alves Sampaio é de quatro anos e nove meses de reclusão, mais a multa aplicada. Considerando serem favoráveis os indicadores do art. 59 do CP e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea b, do CP, o regime inicial de pena será o semi-aberto. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Pelas mesmas razões acima expendidas, a detração penal não será apurada nesta sentença. Também pelos motivos já expostos, deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação. Quanto às fianças prestadas pelos acusados, deve ser observado, oportunamente, a disciplina prevista no Código de Processo Penal, em especial o que dispõe o artigo 336. Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome dos réus no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas pelos acusados, pro rata. P.R.I.

**0002963-62.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON APARECIDO ARTIOLI(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)**

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Gilson Aparecido Artioli imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 25/09/2014 policiais civis encontraram na casa do réu cigarros provenientes do Paraguai sem a documentação fiscal de ingresso: 4570 maços da marca R7, 2960 maços da marca Mill, 1900 maços da marca Eight, 1200 maços da marca San Marino e 60 maços da marca TE. Os cigarros são fabricados por Veneto S/A e por Tabacalera Del Leste S/A, empresas que não possuem autorização da ANVISA para comercializar produtos fumígenos no país. Aduz que em depoimento perante a autoridade policial o réu, flagrado na posse da mercadoria, confessou que adquire os maços em um camelódromo de Campinas com a intenção de revendê-los para pessoas que frequentam bares na região de Americana, daí advindo o intuito comercial. A denúncia foi recebida em 17/11/2015 (fl. 68). O acusado foi citado (fl. 73), apresentando resposta à acusação (fls. 74/75) em que propugnou por provar sua inocência ao longo da instrução, ressaltando que é primário, casado, pai de família, tem residência fixa e trabalho lícito. Sem absolvição sumária (fl. 82). Audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu (fls. 100/104). Sem diligências na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 106/106, reiterando seus argumentos acerca da comprovação da materialidade e da autoria, requereu a condenação do acusado nas penas do crime apurado, com reconhecimento da atenuante da confissão. A defesa, nos memoriais de fls. 112/114, pugna pela aplicação do princípio da insignificância em razão do valor das mercadorias apreendidas; subsidiariamente, ressaltou que o réu é primário, casado, pai de família, tem residência fixa e trabalho lícito, bem como que deve ser aplicada a atenuante da confissão. É o relatório. Fundamento e decido. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, em vigor desde sua publicação no DOU de 27/06/2014. Art. 334-A. Importar

ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)[...]IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812500/GOEP000035/2015, no bojo da Representação Fiscal para Fins Penais nº 13888.000017/2015-65 (fls. 06/15).O documento anexo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fl. 9) mostra que a mercadoria apreendida consiste em 4570 maços da marca R7, 2960 maços da marca Mill, 1900 maços da marca Eight, 1200 maços da marca San Marino e 60 maços da marca TE (total de 10690 maços), todos de procedência paraguaia, desacompanhados de documentação de regular ingresso no Brasil. O documento foi elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Benedito da Silva Junior em 25/02/2015.O Laudo nº 307/2015-UTEC/DPF/SOD/SP, da Unidade Técnico Científica da Polícia Federal em Sorocaba (fls. 38/43), contém perícia sobre amostragem da mercadoria apreendida, inclusive com registro visual, chegando-se à conclusão de que as mercadorias são de origem estrangeira (Paraguai), sem documentação comprobatória de sua importação regular (fl. 42).Ademais, denota-se que a Nota Técnica nº 018/2016-GGTAB/DIREG/ANVISA (fl. 124), elaborada por requisição deste juízo, esclarece conclusivamente que as marcas de cigarro R7, Mill, Eight, San Marino e TE, originárias do Paraguai, estavam em situação sanitária irregular e 25/09/2014, com a importação e o comércio proibidos no território nacional. Tal situação prevalece até a presente data.A autoria converge de maneira indubitável para o acusado Gilson Aparecido Artioli, porquanto foi preso em flagrante com as mercadorias apreendidas dentro da sua casa. As testemunhas Carlos André Caires Silva e Edvaldo Felipe Franco confirmaram a participação na diligência realizada na casa do réu e asseveraram que, na ocasião, atuavam em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual, o que não foi objeto de questionamento pela defesa. Ademais, o réu confessou a prática delitiva tanto em sede policial quanto em juízo.Nos interrogatórios policial e judicial, o réu confessou, também, que sabia da procedência estrangeira dos cigarros, o que lhe fora explicado pelo fornecedor, e que realmente almejava vender os cigarros para pessoas que frequentam bares na região de Americana. As duas testemunhas ouvidas em juízo também afirmaram que o réu lhes havia relatado o intuito de revender os produtos. Logo, está demonstrado o elemento subjetivo, compreendendo todas as elementares da figura típica. Como reforço, apesar de o réu ter confessado o intuito de comercializar a mercadoria, esse intento também sobressai do contexto fático, dada a atividade laborativa declarada, de vender bebidas em bares, e em função da quantidade de cigarros apreendidos, conforme precedentes do TRF da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - TIPIFICAÇÃO LEGAL - DECLASSIFICAÇÃO EM SEGUNDO GRAU, DO ARTIGO 334, 1º, D, CP, PELO QUAL O RÉU FOI CONDENADO, PARA O ARTIGO 334, 1º, B DO CP - CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO - INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI - INAPLICABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONSISTENTE EM UMA CESTA BÁSICA POR MÊS, PELA METADE DO TEMPO DE DURAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE MANTIDAS TAL COMO FIXADAS NA SENTENÇA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. [...]. 7. No presente feito, o contexto probatório revela que o réu, ao praticar a ação proibida de transportar grande quantidade de cigarros de procedência alienígena, desacompanhada de documentação legal, infringiu a norma do art. 334, 1º, alínea d, do CP. A quantidade de cigarros apreendida na posse do acusado, por si só, revela a destinação comercial da mercadoria. No entanto, mesmo que merecesse pequeno reparo o decísum para ajustar a atuação ilícita perpetrada pelo réu, a qual, em tese, poderia se amoldar à forma assimilada de contrabando prevista na alínea b do 1º do art. 334 do CP, de qualquer sorte, a questão seria irrelevante ao deslinde da ação penal, já que idêntica a pena cominada a todas as figuras típicas descritas no art. 334 do CP. [...] 19. Recurso da defesa desprovido. Decisão mantida. (ACR 00113594120084036112, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE CONTRABANDO. REITRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE MERCADORIA NACIONAL DESTINADA À EXPORTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOLOS EVIDENCIADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENA-BASE REDUZIDA. SÚMULA 444, DO STJ. LUCRO E PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. INERENTES AO TIPO PENAL. REDUÇÃO EX OFFICIO. CRIME COMETIDO VIA TRANSPORTE AÉREO. CAUSA DE AUMENTO. [...] 4. Incorrendo os réus na conduta de importar mercadoria proibida, torna-se dispensável a presença de elementos probatórios a indicar sua destinação comercial, muito embora a grande quantidade de cigarros apreendidos já ser suficiente a demonstrá-la. [...].(ACR 12047038619984036122, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIDO O PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: MANTIDA APENAS A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SEGUNDA ETAPA: MANTIDO O RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERCEIRA FASE: INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA. MANTIDO O REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PRESERVADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, NA FORMA DO ART. 44, CP, TAL COMO DEFINIDO NO JUÍZO SINGULAR. PRRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA, DE OFÍCIO, EM FAVOR DA UNIÃO. APELO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 5- Autoria e dolo demonstrados. A quantidade de mercadorias desvela ser evidente a destinação comercial dos cigarros apreendidos e as

circunstâncias em que se deram os fatos atestam a responsabilidade penal do apelante e demonstram que o denunciado agiu de forma livre e consciente ao auxiliar na manutenção da mercadoria em depósito. [...] 11- Apelação do réu parcialmente provida apenas para lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.(ACR 00022234120074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No tocante à tipicidade, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, seguidos pelo TRF da 3ª Região, recentemente, manifestaram-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas (STF, HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgRg no REsp 1417928/SC, Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, 03.12.2013; TRF-3, RSE 00014927820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2016).Nesse ponto, ressalto que a tese invocada pela defesa, de aplicação do princípio da insignificância, em razão de o valor do tributo iludido ser inferior a vinte mil reais, pressupõe o enquadramento do delito na figura do descaminho, o que não se coaduna com os precedentes colacionados.Por outro lado, este julgador entende, à luz dos princípios da proteção de bens jurídicos e da lesividade, que a não incidência do princípio da insignificância não seja absoluta no contrabando (conforme, inclusive, tem-se externado na Orientação n. 25/2016 de 18/04/2016, da 2ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal). Contudo, no caso vertente, a quantidade de cigarros apreendida (mais de dez mil maços), extrapola e muito o parâmetro da Orientação n. 25/2016 de 18/04/2016 (153 maços) e é juridicamente relevante, hábil a afastar argumento em prol da insignificância.Nessa esteira, consoante o previsto no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 399/1968, ficam incursos nas penas do art. 334-A do Código Penal aqueles que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem cigarros, infringindo a legislação de controle fiscal do cigarro de procedência estrangeira. Assim, agindo da forma como demonstrada, o denunciado consumou o crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, norma penal em branco complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, devendo sujeitar-se às sanções cominadas no tipo penal infringido.Passo à dosimetria da pena.O tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, prevê a aplicação de pena de reclusão de 2 (um) a 5 (quatro) anos.Primeira fase - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: é comum à espécie. Antecedentes: o réu não é portador de maus antecedentes. Personalidade: nada se apurou de negativo quanto a esse elemento. Conduta social: não há nos autos fatos concretos que desabonem a sua conduta social. Motivo: é o usual para a espécie: desejo de lucro fácil. Circunstâncias: entendo que as circunstâncias do crime são neutras. Consequências: são comuns à espécie e não são graves, pois as mercadorias foram apreendidas antes de serem distribuídas/comercializadas. Comportamento da vítima: não se aplica ao delito em análise. Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.Segunda fase - agravantes e atenuantes: faz-se presente a atenuante da confissão espontânea, ocorrida no inquérito e no interrogatório judicial (art. 65, III, d, do CP). Ausentes agravantes.Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal e a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão. Terceira fase - causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Torno, então, definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, de reclusão.Considerando serem inteiramente favoráveis os indicadores do art. 59 do CP, e a teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), correspondentes a dois salários mínimos da época em que praticada a infração penal (setembro de 2014), que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais.No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido (STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97). Destarte, em estrita proporção com a pena-base dosada, fixo o número de dias-multa em 10 (dez) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, em vista dos elementos acerca da condição financeira do réu, apurados em seu interrogatório, fixo-o, nos termos dos arts. 49 e 60 do CP, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será atualizado quando da execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar o réu Gilson Aparecido Artioli, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 09/04/1978, natural de Americana/SP, RG 25.780.814/SSP/SP, CPF 258.300.458-18, como incurso no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014) c/c art. 14, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária de R\$ 1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), nos termos da fundamentação, bem como à pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser atualizado quando da execução.Nos termos do art. 91, II, a, do CP, por se tratar de bem cujo uso, porte ou detenção constitui fato ilícito, declaro a perda dos cigarros apreendidos.Não há razões para o encarceramento preventivo ou mesmo para imposição de medida cautelar diversa da prisão ao condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, não tendo sido evidenciado, neste momento, fato novo que revele periculum libertatis ou a necessidade de medida cautelar diversa. Além disso, a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que, a princípio, se revela incompatível com a prisão cautelar.Não tendo ocorrido prisão cautelar descabe pronunciamento acerca de seu cômputo para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP,

incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal, com as demais comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 641**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000836-79.2014.403.6137 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X RENATO MARIN DOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO)**

Defiro a juntada do Termo de renúncia e comprovante de ciência da renúncia, apresentados pelo advogado (fls. 204/208). Tendo em vista que o réu já se encontra assistido por defensor dativo (fls. 161), aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/08/2016. Intime-se.

**Expediente Nº 642**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007549-87.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCO FREIRE(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP315910 - GUILHERME MARQUES PUGLIESE)**

Designo o dia 18/08/2016, às 14h00, para ter lugar a audiência de interrogatório do réu ROBSON FRANCO FREIRE, a ser realizada neste Juízo (Rua santa Terezinha, n 787, Centro, Andradina/SP). Depreque-se ao Fórum Federal de Jales/SP, a intimação do réu, para que compareça à sala de audiências deste Fórum na data designada. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCURULLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 574**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000823-07.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BARBI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X DANTE RAFAEL BACCILI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Ourinhos/SP (callcenter 10041161, fls. 758/763), designo o dia 27 de setembro de 2016, às 10:30 horas, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato onde serão realizados através do sistema de videoconferência os interrogatórios dos réus HEITOR BARBI, residente em São Paulo e DANTE RAFAEL BACCILI, residente em Ourinhos. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se os juízos deprecados. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente N° 329**

**USUCAPIAO**

**0004772-66.2015.403.6141** - GIANCARLO PPALEXIOU MARCHESE(SP043742 - JOSE BOBROVSKY NETTO) X ANTONIO ALEXANDRE D ALMEIDA

Vistos, Da análise da planta acostada à fl. 208, observa-se que, considerado o aditamento de fls. 205/206, o imóvel usucapiendo ficará sem saída para a rua, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se sobre essa questão. Após, voltem-me os autos o conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002616-71.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-10.2014.403.6141) FERNANDO PEREIRA GARRIDO(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1- Vistos.2- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3- Silente, tornem ambos os autos conclusos.4- Publique-se e cumpra-se.

**0002825-40.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-75.2014.403.6141) ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.2- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3- Silente, tornem ambos os autos conclusos.4- Publique-se e cumpra-se.

**0002826-25.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-91.2014.403.6141) ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.2- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3- Silente, tornem ambos os autos conclusos.4- Publique-se e cumpra-se.

**0003200-41.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-40.2015.403.6141) ANTONIO CARLOS SILVESTRE DA SILVA(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1- Vistos.2- Requer a Embargante, dentre outros pedidos, o desbloqueio de valores da conta bancária alegando tratar-se de quantia inerentes à POUPANÇA.3- Analisando os autos observa-se que o Bloqueio através do Sistema BACENJUD ocorreu nos autos da Execução Fiscal nº 0001424-40.2015.403.6141, assim, desentranhem-se os documentos de fls. 15 junte-os na Execução Fiscal citada, para ser apreciado o desbloqueio.4- Após, ao embargado.5- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o Embargado.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002010-43.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-84.2015.403.6141) LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo e sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra a parte autora o disposto no art. 73 do NCPC. Silente, voltem-me para extinção. Certifique a Secretaria o pensamento destes autos aos autos principais, com a respectiva alimentação do sistema processual. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000670-98.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X POLICLINICA IPIRANGA LTDA - ME

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências no sentido de aderir ao parcelamento pelas vias legais, conforme sugestão da exequente as fls. 84 e verso.4- Publique-se. Intime-se.

**0000782-33.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000786-70.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000787-55.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000788-40.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000789-25.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000790-10.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000791-92.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000797-02.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000803-09.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000814-38.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000815-23.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000816-08.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000817-90.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000818-75.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000819-60.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos,2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**0000820-45.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos,2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000822-15.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos,2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000823-97.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos,2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000824-82.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos,2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**0000827-37.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000828-22.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**0000829-07.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000830-89.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000832-59.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000833-44.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000834-29.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000835-14.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos,2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**0000836-96.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000837-81.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000838-66.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000839-51.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos. Manifeste-se o Exequente, querendo, acerca da petição apresentada pelo Executado, alegando o pagamento do débito. Intime-se.

**0000840-36.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**0000841-21.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000847-28.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**0000848-13.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000866-34.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000867-19.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos,2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**0000869-86.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000870-71.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000871-56.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos,2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**0000873-26.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000874-11.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000889-77.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000890-62.2016.403.6141** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 445**

### **CARTA DE ORDEM**

**0002807-19.2016.403.6141** - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DAS 1 E 4 SECOES DO TRF3 X JUSTICA PUBLICA X ARTUR PARADA PROCIDA (SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência para o dia 31/08/2016 às 15 horas. A testemunha e o réu deverão ser intimadas para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant, 415, Centro-SV). 1 - Comunique-se à Egrégia Corte. 2 - Dê-se vista ao MPF. 3 - Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. 4 - Publique-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0003222-02.2016.403.6141** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RONEY CARLINI (SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO E SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência para o dia 31/08/2016 às 14:30 horas. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant, 415, Centro-SV). 1 - Comunique-se ao Juízo Deprecante. 2 - Dê-se vista ao MPF. 3 - Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. 4 - Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002377-52.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DIANNE KATY DOS SANTOS PRADO (SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA E SP190617 - CRISTIANO MOREIRA BALBI) X EDMUNDO CAMPOS LIMA (SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR) X EUNICE LEAL ABREU X HELIO MENDES X JOSEFINA MARQUES DOS SANTOS X MONIQUE CRISTINE DE CARVALHO BOSCO X PEDRO LAURINDO DE ALMEIDA X SOLANGE APARECIDA ALVES PRETO

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS SILVA SANTOS, DIANE KATY DOS SANTOS PRADO, EDMUNDO CAMPOS LIMA, EUNICE LEAL ABREU, HÉLIO MENDES, JOSEFINA MARQUES DOS SANTOS, MONIQUE CRISTINE DE CARVALHO BOSCO, PEDRO LAURINDO ALMEIDA e SOLANGE APARECIDA ALVES PRETO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 334, 1º, c do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 08/08/2012, os acusados de forma dolosa e consciente, foram surpreendidos quando mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Segundo consta, policiais civis encontraram nos comércios mantidos pelos réus, um total de 649 maços de cigarros, sem documentação comprobatória de regular importação. A denúncia foi recebida às fls. 145/146. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, sendo que Diane e Edmundo constituíram advogado nos autos, enquanto os demais são representados pela Defensoria Pública da União. Carlos não foi encontrado para citação, tendo sido o feito desmembrado em relação a este réu (fls. 305). Quanto ao acusado Hélio, sobreveio a notícia de seu falecimento, tendo sido proferida sentença de extinção de punibilidade (fls. 292). Assim, os autos vieram à conclusão para análise das defesas apresentadas. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 334, 1º, c, com redação anterior à Lei 13.008/14, assim descrito: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei

nº 4.729, de 14.7.1965) Com efeito, é sabido que a importação de cigarros é relativamente proibida, ou seja, é possível, desde que haja registro do produto junto à Anvisa, e selo de controle de IPI, conforme exigido pela Instrução Normativa RBF 770/07. No caso em apreço, os produtos apreendidos não atendem a nenhuma das exigências, o que torna a mercadoria de comercialização proibida em território nacional, restando configurado o delito de contrabando. Contudo, as peculiaridades do caso devem ser consideradas a fim de se verificar a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância, caso em que a tipicidade material do delito poderá ser afastada. Cumpre tecer breves considerações sobre tal princípio. A tipicidade penal exige que a conduta se amolde ao tipo previsto não só em seu aspecto formal, mas também materialmente, isto é, a conduta deve apresentar um nível de gravidade tal que justifique a intervenção estatal. Nas lições do i. jurista Cezar Roberto Bitencourt, (...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 16ª edição, Ed. Saraiva, p. 51). Isso porque o Direito Penal tem como um de seus corolários o princípio da fragmentariedade, vale dizer, esse ramo do Direito não se presta a sancionar toda e qualquer conduta lesiva aos bens jurídicos, mas somente aquelas efetivamente mais graves e praticadas contra bens imprescindíveis à sociedade. Sob este prisma, a fragmentariedade associa-se ao princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*. A fim de balizar a aplicação do princípio da insignificância, o e. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não está configurada a tipicidade material da conduta quando presentes quatro requisitos, quais sejam: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulada - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR.- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulada da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 100316, CELSO DE MELLO, STF.) Não se desconhece que o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da não incidência do princípio da bagatela em se tratando de contrabando de cigarros, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que ofende, em tese, não só os interesses fiscais do Estado, como também a saúde pública. Todavia, no caso dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos acima destacados, uma vez que: a lesão ao bem jurídico foi mínima, visto que foram apreendidos em poder dos réus pequena quantidade de cigarros (ao todo, 649 maços); a mercadoria se encontrava à venda nos estabelecimentos dos acusados, ou seja, foi apreendida antes de ter sido comercializada, de modo que não chegou a causar dano à saúde de eventuais consumidores; o suposto prejuízo fiscal do Estado é mínimo, considerando-se o valor dos produtos importados irregularmente; os acusados ocupam posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, eis que se trata de pequenos comerciantes, e não de pessoa que realiza contrabando em larga escala. Outrossim, quanto ofensa à saúde pública, é importante destacar que, em se tratando de cigarros, seja de procedência nacional ou estrangeira, fruto de contrabando ou não, causa efeitos comprovadamente nocivos à saúde dos consumidores, porquanto há certa incongruência na utilização do fundamento de ofensa à saúde pública como óbice à aplicação do princípio da insignificância. Assim, pelos fundamentos acima lançados, em atenção aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear toda decisão judicial, revejo meu posicionamento anterior, e tenho por aplicável ao caso em comento o princípio da insignificância, de modo a afastar a tipicidade material da conduta. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE DIANE KATY DOS SANTOS PRADO, EDMUNDO CAMPOS LIMA, EUNICE LEAL ABREU, JOSEFINA MARQUES DOS SANTOS, MONIQUE CRISTINE DE CARVALHO BOSCO, PEDRO LAURINDO ALMEIDA e SOLANGE APARECIDA ALVES PRETO, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Também após o trânsito em julgado, oficie-se à Alfândega da Receita Federal em Santos comunicando que fica autorizada a destruição do material apreendido. Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

**0005418-76.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-95.2014.403.6104)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR(CE011514A - JOSE AUGUSTO NETO E SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X JADSON ARAUJO LOPES

Vistos. Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa do corréu FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR, denunciado pela prática das condutas criminosas descritas nos arts. 288, 297, 299 e 171, 3º, todos do Código Penal (fls. 879/883). Cumpre destacar que, anteriormente, a defesa apresentou dois pedidos de liberdade provisória, distribuídos sob os nºs. 0003502-07.2015.403.6141, 0003079-95.2014.403.6104 e um pedido de revogação da prisão no bojo da resposta à acusação do corréu Francisco, todos indeferidos. Neste novo pedido, sustenta a defesa, em apertada síntese, que a revogação da prisão preventiva se faz necessária por excesso de prazo, haja vista que o corréu Francisco encontra-se preso há quase 1 ano (desde julho/2015). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 886/887). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 316, a prisão preventiva poderá ser revogada caso se verifique, no transcorrer do processo, a falta de motivo para que subsista, isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei. Todavia, por ora, ressalvado o Princípio da Presunção de Inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência do crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Com efeito, o acusado foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva. No transcorrer da investigação, o acusado foi colocado em liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Entretanto, o acusado demonstrou seu total descaso com os compromissos assumidos perante a Justiça, os quais condicionavam sua liberdade, tendo praticado, apenas 4 (quatro) meses após sua soltura e em município diverso ao por ele declarado, novo delito de natureza similar ao que nestes autos é denunciado, qual seja, falsificação de documento. Nesse sentido, vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão é fundamento suficiente para ensejar novo decreto de prisão preventiva. Frise-se que, no presente caso, o requerente além de descumprir as medidas impostas, voltou a delinquir. Corroborando o entendimento ora adotando, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACUSADO EM LOCAL INCERTO. CITAÇÃO POR EDITAL. QUEBRA DE FIANÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. É legítima a prisão cautelar decretada por conveniência da instrução criminal e com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, pois cientificado das condições que lhe foram impostas, bem como das consequências em caso descumprimento, o paciente mudou de endereço sem informar o Juízo, estando em lugar incerto e não sabido, impossibilitando a citação pessoal, e, por conseguinte, inviabilizou o regular processamento do feito na origem. 2. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 3266803, Rel. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016) (grifo nosso) Não se sustenta o argumento defensivo de que há excesso de prazo na prisão preventiva. É sabido que os Tribunais Superiores, pautados nos Princípios da Razoabilidade e da Duração Razoável do Processo, têm afastado a alegação de excesso de prazo das prisões, sobretudo nos processos que envolvam maior complexidade de atos, os quais exigem dilação dos prazos processuais. Vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado em concurso material com o furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais. II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes. III - A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. IV - Ordem denegada. (STF, HC 114298, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 19/03/2013) (grifo nosso) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO FEITO. RAZOABILIDADE. I - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). II - In casu, todavia, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando fundamentado na garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade da prática de novos delitos, tendo em vista o envolvimento do paciente em diversos roubos a vítimas diferentes (Precedentes). III - É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658). (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007). IV - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir a concessão da liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improporabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). VI - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes). VII - No caso em tela, as peculiaridades da causa - necessidade de expedição de cartas precatórias, pluralidade de réus - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (Precedentes). Ordem denegada. (STJ, HC 160556, Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 04/10/2010) (grifo nosso) No caso em tela,

a denúncia foi oferecida contra 08 (oito) réus, nos autos da Ação Penal nº. 0003079-95.2014.403.6104, todos residentes no Estado do Ceará, o que demandou a expedição de Cartas Precatórias para citação dos mesmos. Com o fito de garantir a celeridade processual necessária, já que nem todos os réus haviam sido citados e, sobretudo por tratar-se de réus presos, este Juízo determinou o desmembramento do feito, o que deu origem aos presentes autos (nº. 0005418-76.2015.403.6141), nos quais figuram como réus o ora Requerente e Jadson. Acusação e defesa arrolaram testemunhas residentes fora da jurisdição deste Juízo, de sorte que, novamente, foram expedidas cartas precatórias para suas oitivas. Os réus, aliás, permanecem recolhidos em estabelecimentos prisionais localizados em municípios que também não pertencem à jurisdição desta Subseção, tendo sido deprecados os interrogatórios. Pelo exposto, denota-se que, considerando as peculiaridades do caso em apreço, o feito segue seu curso regular, restando devidamente justificada a demora para o encerramento da instrução processual. Logo, não há motivo para a concessão da revogação da prisão preventiva do acusado, em razão da necessidade da prisão, e da inviabilidade, no caso dos autos, de nova substituição por medida cautelar diversa. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 455**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004053-84.2015.403.6141** - LIDIA MARIA DE SOUZA X ALAIDE SOARES DE SOUZA (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a alegação da parte autora de que a exequenta está viva, após consulta ao cadastros do INSS, através dos sistemas Plenus e Cnis, o que se verifica é que a Sra. Lidia Maria de Souza faleceu em 17/04/2007, conforme documentos que ora determino a juntada. Desta feita, suspendo o curso da execução, inclusive o levantamento dos valores pagos às fls. 134/135, até a habilitação de eventuais herdeiros. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham conclusos para extinção. Por fim, tendo em vista a afirmação feita pelo patrono da exequente no sentido de que esta está viva, e levando-se em conta as consequências de tal afirmação inverídica, condeno o advogado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e V, e art. 81, ambos do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da multa ora aplicada. No mais, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

#### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 280**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003421-37.2015.403.6342** - DANIEL ANTONIO DE MELLO DO CARMO X ELISA SASSAKI AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de ação ajuizada por Daniel Antônio de Mello Do Carmo e Elisa Sasaki Azevedo em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, os autores requerem a condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente em entrega de apólice de seguro garantia vinculada ao seguro de entrega da obra denominada Conviva Barueri. A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa corresponde ao valor do contrato, de R\$ 171.400,00 (cento e setenta e um mil e quatrocentos reais), sendo incompetente o Juizado Especial Federal. É a síntese do necessário. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, é assegurado à parte autora o ius postulandi sem se fazer representar por advogado, prerrogativa que não se aplica às demandas trazidas às Varas Federais. Assim, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que constituam advogado nos autos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Ao SEDI para que inclua Elisa Sasaki Azevedo no polo ativo da demanda. Intimem-se, nos termos do art. 238, do CPC.

**0005873-95.2016.403.6144** - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Fundamento e decido. 1 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal. 2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar: a inconstitucionalidade superveniente quanto à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Não pode ser acolhida a alegação de que as razões que justificaram o adicional em apreço não mais existem após janeiro de 2007, ante a falta de sua comprovação. Ademais, faz-se mister a formação do contraditório para melhor debate da matéria jurídica invocada como causa de pedir, que não encontra ressonância favorável à pretensão autoral em todos os tribunais regionais. Cito, como sustento: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2111825 - 0014233-25.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverão também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0002175-60.2015.403.6130** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do juízo deprecante acerca do nosso e-mail reiterado a fl. 49, e considerando a solicitação para realização da oitava da testemunha de defesa MARIA RISALVA PEREIRA DO NASCIMENTO com endereço na cidade de Itapevi/SP, designo audiência para o dia 01º/09/2016, às 13 horas, a sua oitava pelo modo convencional. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha supramencionada no endereço indicado à fls. 02. No tocante à testemunha Renato Furrier Filho, a defesa peticiona nestes autos (fls. 51/52) noticiando endereço atualizado como sendo na cidade de São Paulo. Após a realização do ato neste Juízo, considerando o caráter itinerante da precatória, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP para cumprimento, com as nossas homenagens. Comuniquem-se ao Juízo Deprecante, por e-mail institucional, com cópia deste despacho. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031683-09.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031684-91.2015.403.6144) WOODPLAS DO BRASIL SA (SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição destes autos à 1ª Vara de Barueri/SP. Considerando que já se exauriu a prestação jurisdicional nestes autos com a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0005809-85.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-51.2015.403.6144) MIRACULA LTDA. - ME (SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e indeferimento da inicial, a regularização dos itens apontados na certidão de f. 239 (itens iv, vi, vii e xiii). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001616-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DI LELLAS LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP243028 - MARCEL MARQUES BRITO)

Diante da consulta formulada à fl. 96, bem ainda, frente ao teor da informação processual contida no documento de fls. 97 e 97 v., prejudicado está o determinado no item 3 do despacho de fl. 95. Dê-se cumprimento às demais determinações, do mesmo despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002094-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADRIANO DE SOUZA BARBOSA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 2 14 053394-76, 80 3 14 002797-74 e 80 6 14 087753-30. Vieram os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade interposta por ADRIANO DE SOUZA BARBOSA - EPP (f. 33/51), impugnada pela Fazenda Nacional (f. 54/61). DECIDO. Baixe os autos em diligência. Providencie a executada, no prazo de 15 dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta, encaminhando cópia de seus atos constitutivos e original do instrumento de procuração. Intime-se, ficando inserido o nome dos patronos responsáveis pela manifestação de f. 78, para efeitos de acompanhamento da presente publicação.

**0005083-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSON ENGENHARIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A134 (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Dê-se vista ao excipiente para manifestação sobre a petição e documentação juntada aos autos pela autora, no prazo de 15 dias (art. 435 do CPC). Atendida a intimação, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

**0024926-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WOODPLAS DO BRASIL SA X WALTER CLAUDIO PASTORE X JOSE ALBERTO PASTORE (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 6 98 029686-28, oriunda da redistribuição dos autos n. 068.01.1999.023131-5 (n. de ordem 601/1999 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP). Vieram os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade interposta por José Alberto Pastore (f. 187/200), impugnada pela Fazenda Nacional (f. 217/220). DECIDO 1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2 - Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação - entre as quais a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo - e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 3 - No mérito, não assiste razão ao excipiente. Expõe da documentação acostada aos autos que a responsabilização de José Alberto Pastore pelo débito tem como único fundamento a condição de sócios-gerentes da empresa executada com base no art. 13 da Lei 8.620/93. Ressalte-se que apenas nas execuções promovidas pelo INSS, ou IAPAS, sucedidos pela União (Fazenda Nacional) é que o nome do sócio era incluído, automaticamente, no título. Nas demais execuções fiscais, versando sobre outros tributos federais, tal inclusão não se verifica. Cumpre dizer que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que este artigo é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. O fato mesmo de o co-executado constar como diretor superintendente, tal qual se desprende das anotações cadastrais de f. 84/90, não legitima, de per si, a inclusão automática no pólo passivo da execução. Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do sócio somente ocorreria no caso de ocorrência dos pressupostos descritos na legislação tributária. Mas, no caso dos autos, entendo que a responsabilização do sócio encontra fundamentação nas hipóteses contidas no Código Tributário Nacional. O artigo 4º, V, da lei n. 6.830/1980 inclui a sociedade que deixa de operar sem extinção regular, caso em que seus dirigentes responderão, com o patrimônio pessoal, pelas obrigações fiscais. A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social. Cabe perquirir, no caso concreto, se há o exercício de condutas tais, imputáveis às pessoas mencionadas neste dispositivo, que revelem o cometimento dos atos nele descritos, desnecessária, de todo modo, a formação do contraditório administrativo prévio para a satisfação do crédito tributário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a dissolução irregular também é hipótese de redirecionamento da execução contra o sócio gerente, conforme se vê da Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Concretiza-se a infração de lei na hipótese de dissolução irregular da sociedade, quando as formalidades legais não são cumpridas, mormente as concernentes ao registro empresarial, sendo obrigação do sócio-gerente conservar atualizados os cadastros referentes ao estabelecimento (arts. 1.150 e 1.151 do CC). No caso concreto, o co-executado José Alberto Pastore se enquadra na condição de sócio da empresa Woodplás do Brasil S/A no mínimo desde 28/07/1992, desempenhando as atividades de condução das funções administrativas, segundo se infere de relatório de pesquisa de informações cadastrais da JUCESP, reproduzidas em f. 84/90 e não desconstituídas na exceção. Ademais, as próprias diligências encetadas por Oficial de Justiça denotam a inexistência de atividades empresariais no endereço Al. Piracema, 3397, Tamboré, Barueri/SP (f. 37v). A inatividade no domicílio fiscal declarado faz presumir a dissolução irregular da empresa, com consequente dissipação de seu patrimônio, como se extrai da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. 4 - Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 5 - Em prosseguimento do feito, diga a exequente se insiste na manutenção da penhora efetuada há mais de quinze anos (f. 35), considerando que as circunstâncias referidas em f. 37. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0031684-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WOODPLAS DO BRASIL SA X WALTER CLAUDIO PASTORE X JOSE ALBERTO PASTORE(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada nas CDAs nn. 32.088.747-2 e 32.088.748-0, oriunda da redistribuição dos autos n. 2172/1997 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP. Vieram os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade interposta por José Alberto Pastore (f. 217/229), impugnada pela Fazenda Nacional (f. 232/236). DECIDO. A exceção de pré-executividade é admissível para análise de matérias que podem ser conhecidas de ofício ou relativas à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória (STJ, Súmula nº 393). Antes do julgamento da exceção, considerando o largo tempo em que a execução ficou arquivada no cartório da Justiça Estadual de Barueri/SP, dê-se vista à Fazenda Pública para que tenha a oportunidade de arguir, se assim entender, eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001693-36.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANEDO PARTICIPACOES LTDA.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional e dos documentos que a acompanham (fls. 203/215), abra-se vista à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3348**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007391-67.2016.403.6000 - RODOLFO AURELIO VIEIRA CANDIDO(MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, promovida por Rodolfo Aurélio Vieira Cândido, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo que o réu se abstenha de exigir o pagamento da quantia de R\$ 70.631,52, a título de ressarcimento ao erário, referente a valores que lhe foram pagos a mais como pensão por morte, instituída em seu favor pelo falecimento de seu genitor, ex-servidor público federal daquela Autarquia Previdenciária. Como fundamento do pleito, o autor alega a ocorrência de decadência do direito do INSS promover a cobrança dos valores em questão ou, subsidiariamente, de prescrição da pretensão de se exigir a satisfação dos referidos créditos. Sustenta que o recebimento dos proventos de pensão se deu de boa-fé, que o pagamento indevido ocorreu por culpa da Autarquia Previdenciária, pois não observou os devidos procedimentos para o cálculo e concessão do benefício, bem como que as verbas alimentares são irrepetíveis. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 12-76. Relatei para o ato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A questão cinge-se sobre o direito do autor não restituir administrativamente o valor recebido de forma indevida, a título de pensão por morte, no período de 01/04/2008 a 03/09/2012. Pela documentação que acompanha a inicial, observo que o demandante percebeu a pensão por morte de outubro/2007 a fevereiro/2013, quando houve a cessação de seu pagamento em virtude da maioridade. Verifica-se, também, que só após análise financeira de pagamento da pensão civil concedida, através do Processo Administrativo nº 35092.001117/2009-98, o INSS constatou o pagamento em valor a maior do benefício, motivo pelo qual providenciou a revisão do mesmo e, com o levantamento do montante pago indevidamente, passou a solicitar a reposição ao erário. Entretanto, sobre o assunto em pauta, o Superior Tribunal de Justiça há muito já firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgrRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 08/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no Resp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 09/12/2008) Da mesma forma, portanto, deve ser analisado o caso do autor, no qual, uma vez constatada a boa-fé do pensionista, não devem ser devolvidos ao erário os valores pagos indevidamente pela Administração Pública em razão de equívoco na concessão do benefício, considerando, inclusive, o caráter alimentar do mesmo. Nessa linha, trago a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.244.182-PB. IMPROVIMENTO. - Caso em que a pretensão de reposição ao erário decorreu do pagamento irregular a título de pensão por morte, em razão desta ter sido reajustada com base na paridade com os servidores em atividade. - A recorrente permaneceu pagando, durante muito tempo, os aludidos valores, sem observar as inovações trazidas com a Lei nº 10.887/2004 e, somente após, realização de auditoria pela CGU, é que constatou o erro e, portanto, fora determinada a restituição dos valores pagos a maior. - O pagamento de tais parcelas caracteriza erro da Administração por interpretação equivocada da nova legislação, insuscetível, pois, de restituição, dada a boa-fé em seu recebimento. - Agravo regimental não provido. (TRF5 - Pleno - AGRAC 571980/02, relator Desembargador Federal EDILSON NOBRE, decisão publicada no DJE de 04/02/2015, p. 22) Dessa feita, resta configurada, em princípio, a verossimilhança das alegações do autor a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida no sentido de suspender a cobrança dos valores pagos indevidamente. Ademais, o perigo de dano mostra-se evidente no caso, uma vez que a parte ré está na iminência de deflagrar os atos para impor ao autor a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos. Além disso, a medida ora concedida é reversível, já que, em sendo julgado improcedente o pedido autoral, a ré poderá promover os meios aptos para o recebimento da dívida. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar ao INSS que se abstenha, imediatamente, de cobrar do autor, a título de reposição ao erário, o valor pago de R\$ 70.631,52. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007421-05.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS VEGA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a INFRAERO pugna pela concessão de provimento jurisdicional, em desfavor de Roberto Carlos Vega, que autorize, ab initio litis, o corte e retalhamento, com posterior acondicionamento em lugar apropriado, da sucata da antiga aeronave de propriedade do réu. Como fundamento de seu pleito, a parte autora aduz que há 07 (sete) anos o réu deixou a aeronave para uso civil marca PT-RIF, modelo EMB-720D, número de série 720135, categoria de registro TPP, estagnada no Aeroporto Internacional desta capital, em nítido estado de abandono e perecimento. Alega que a aeronave já teve seu Certificado de Aeronavegabilidade cancelado; que atualmente está inservível para uso, transformando-se em verdadeira sucata; e que mesmo após inúmeras solicitações de retirada do bem daquele local, o demandando manteve-se inerte, deixando até mesmo de quitar tarifas pela estadia do bem no sítio aeroportuário, o que já perfaz o montante de R\$ 46.523,51 de débito tarifário. Nessas condições, diz que a única alternativa operacional viável é a autorização judicial para o corte das sucatas e a realocação do material fragmentado em área menor, minimizando assim os prejuízos financeiros e operacionais ocasionados à INFRAERO. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 13-35. Relatei para o ato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O pedido antecipatório formulado pela INFRAERO esbarra, de plano e logicamente, na patente irreversibilidade do provimento jurisdicional provisório, porquanto uma vez autorizado o corte e retalhamento da aeronave objeto dos autos, por certo, o bem perderá sua essência, transformando-se em sucata e tornando-se impossível a sua reposição ao status quo ante em caso de improcedência final da ação. Não fosse só isso, não vislumbro da documentação acostada aos autos qualquer prova de que o proprietário do bem tenha sido efetivamente notificado a retirá-lo do espaço aeroportuário administrado pela INFRAERO, o que coloca em dúvida a verossimilhança das alegações expostas na inicial. De outro norte, também reconheço que no caso o *periculum in mora* encontra-se mitigado, pois, se há mais de sete anos a aeronave está estacionada no pátio do Aeroporto desta urbe, não há a apontada urgência que reclame a intervenção sumária do Poder Judiciária e impeça a formação da relação processual, garantindo-se ao réu seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, é preciso considerar que a INFRAERO dispõe de todos os meios legais para requerer o pagamento forçado dos débitos tarifários, até então acumulados pela estadia do bem no recinto aeroportuário, o que, por si só, não serve como justificativa para a concessão da medida antecipatória almejada. Para encerrar, tenho que as regras contidas no artigo 746 do Código de Processo Civil não se aplicam ao caso, haja vista que o bem em disputa não se trata de coisa vaga. In casu, sabe-se de quem foi ou de quem é a aeronave sub iudice. Dessa forma, o processo deve seguir o rito processual próprio das ações ordinárias (art. 318 e seguintes do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007453-10.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BENEDITO DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação em face de Benedito da Silva e outras pessoas - todas com qualificação desconhecida -, objetivando ser reintegrada, ab initio litis, na posse de dois apartamentos (apto nº 14, 1º Pavimento, Bloco 01 e apto nº 24, 2º Pavimento, Bloco 03) do Condomínio Residencial José de Alencar II, situado na Rua Padre Julião Urquiza, nº 220, Loteamento Granja São Luiz, Bairro Aero Rancho, objetos das matrículas nº 121.285 e nº 121.321 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Subsidiariamente, em caso de se constatar a desocupação dos imóveis, requer a concessão da ordem de manutenção de posse. Narra, em síntese, que os imóveis descritos na inicial foram construídos com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, dentro do programa habitacional Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do qual é representante judicial, e que, nessa condição, detém o domínio e a posse indireta dos mesmos. Alega que ao fazer vistorias no condomínio, em fevereiro/2016, constatou a ocorrência de invasões dessas unidades habitacionais e que resta iminente a possibilidade de grave risco de dano à integridade física dos imóveis, inclusive com eventuais predações. Aduz que, embora desconheça quem são os invasores, é certo que se trata de situação gravíssima, implantado em área cuja população, na sua maioria, é de baixa renda, sendo prudente registrar o efetivo prejuízo também daqueles que seriam legitimamente beneficiados com o programa social (Minha Casa Minha Vida - PMCMV). Acrescenta que tentou obter pela via administrativa a desocupação dos imóveis, porém não houve sucesso; e que não tem interesse na tentativa de conciliação/mediação, tendo em vista que o direito discutido neste momento é indisponível. Defende, por fim, o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida liminar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-27. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, ao argumento de que duas unidades habitacionais do Condomínio Residencial José de Alencar II, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha, estão ocupadas por invasores. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuidade da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, tenho que esses requisitos estão, em princípio, suficientemente demonstrados nos autos. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta dos imóveis descritos na inicial (documentos de fls. 18-19 e 26-27), posse essa também passível de proteção. Ademais, como se trata de imóveis novos, que ainda não foram entregues aos seus legítimos ocupantes, tem também a posse direta. Portanto, tanto o possuidor direto como indireto têm legitimidade para defender a posse esbulhada, em caso de necessidade. Da mesma forma, o esbulho possessório e a perda da posse também restaram caracterizados. Conforme se vê das diligências e notificações feitas pela autora as unidades habitacionais objeto da lide estão ocupadas de maneira precária, por pessoas que não teriam sido selecionadas dentro das regras do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 12-17 e 20-25). E mais, o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho noticiado nas notificações feitas pela CEF (entre 25/02/2016 e 10/03/2016) e o ajuizamento da presente demanda (24/06/2016), é inferior a ano e dia. Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre os bens imóveis em questão. Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes. Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constitui-se de imóveis edificadas com recursos públicos, visando atender ao programa social Minha Casa Minha Vida, sobre os quais a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de famílias de baixa renda que neles irão residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre os dois imóveis descritos na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 15 dias. Expeçam-se mandados de intimação/citação, bem como de reintegração de posse. Por ocasião do cumprimento dos mandados, o oficial de justiça deverá, na medida do possível, identificar os invasores. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. A necessidade de citação por edital será analisada após a eventual constatação de que não foi possível identificar algum dos invasores. Cumpra-se.

**0007680-97.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEONARDO ANDERSON SANTOS RODRIGUES X ROSELAINÉ FERREIRA DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Leonardo Anderson Santos Rodrigues e Roselaine Ferreira da Silva, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Senador Ponce, nº 1411, apartamento nº 03, bloco 04, Condomínio Residencial Jardim Paulista II, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 203.153, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado aos requeridos por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que os requeridos não honraram com os compromissos assumidos, considerando que não pagaram o IPTU do imóvel e também estão em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxas de condomínio. Ressalta que embora tenham sido notificados, deixaram de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 29/10/2015 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, os demandados não cumpriram com a proposta de acordo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-35. É um breve relato. Decido. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a parte ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência dos réus, bem como a rescisão do contrato. E mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, as partes não cumpriram com o que ficou pactuado (fls. 30-33). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3349**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008251-05.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ROGERIO BANDEIRA X CARLA REGINA MENEZES DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 15/2016-SD01 AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0008251-05.2015.403.6000 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Rogério Bandeira e outro Prazo do edital: 30 (trinta) dias FINALIDADE: CITAÇÃO do executado ROGÉRIO BANDEIRA (CPF n. 874.003.241-87) para oferecer contestação à ação supracitada, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 344, 345 e 346 do Novo Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 06 de julho de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 6313 (\_\_\_\_\_), conferi. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0013867-58.2015.403.6000** - RENATO ARTHUR BENTO(MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013395-33.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA(MS003588 - SANDRA MARIA DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 854, parágrafo 2º do NCPC, será a parte executada intimada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 82.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002452-67.2009.403.6201** - FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ

Nos termos do art. 854, parágrafo 2º do NCPC, será a parte autora intimada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 122.

## Expediente N° 3350

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0008219-63.2016.403.6000** - GUILHERME CAVALCANTI MARQUES DE OLIVEIRA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - CAMPUS ILHA SOLTEIRA - UNESP

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Guilherme Cavalcanti Marques de Oliveira, em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS e da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Campus de Ilha Solteira - UNESP, em que objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, ordem judicial para que o primeiro réu expeça o respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com base nas notas que obteve no ENEM/2015, ou que determine à segunda requerida que proceda à sua matrícula no curso de Engenharia Mecânica, condicionada à posterior apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e histórico escolar, tão logo emitido pelo IFMS, ou ainda, que lhe reserve a vaga nessa graduação. Como fundamento do pleito, o autor aduz que foi aprovado em processo seletivo da UNESP, para o curso de Engenharia Mecânica, cujo resultado foi divulgado em 11/07/2016. Ocorre que a matrícula para o curso em questão deverá ser realizada entre os dias 14 e 15 de julho do corrente ano, via internet, mas o autor ainda não concluiu o curso de Técnico em Mecânica integrado ao Ensino Médio junto ao IFMS, com data de encerramento aprazada para o dia 12/08/2016, porque o IFMS esteve em greve entre 22 de julho a 30 de setembro de 2015, ocasionando a suspensão e prorrogação do calendário escolar do 2º semestre de 2015, o que o impede de obter o certificado de conclusão do ensino médio, documentos este necessário para sua matrícula. Diz que as aulas do curso superior almejado só iniciarão a partir de 22/08/2016, quando já terá concluído o ensino médio, sendo viável a realização da sua matrícula no prazo determinado, para assegurar a sua vaga, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Defende seu direito à educação. Acrescenta que igual pedido já formulou nos autos da ação nº 0007552-77.2016.403.6000, oportunidade em que pleiteava sua vaga para o curso de graduação em Engenharia Civil ministrado pela FUFMS, e que este Juízo lhe conferiu o direito à matrícula, condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, assim que fossem expedidos pelo IFMS. Porém, com sua aprovação junto à UNESP, prefere cursar Engenharia Mecânica e oportunamente solicitará o cancelamento de sua matrícula perante a FUFMS. Apresentou documentos às fls. 09-32. Relatei para o ato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. No caso em apreço, observo que a conclusão do ensino médio não foi alcançada pelo requerente em virtude de fator alheio à sua vontade e que refoge ao seu controle, qual seja, a greve dos docentes do IFMS ocorrida no segundo semestre de 2015, que deu ensejo à suspensão e prorrogação do calendário escolar. É certo que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve etc.), e isso é basicamente uma das causas de pedir do pedido inicial formulado pelo autor. A toda evidência, impedir o ingresso do autor na Universidade, por não ter concluído o ensino médio, uma vez que foi impossibilitado de dar a regular continuidade em seus estudos em decorrência da greve dos docentes da rede pública de ensino, é medida que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não pode o autor ser prejudicado por fator extraordinário que não deu causa. Por essa linha de raciocínio, entendo razoável deferir ao autor a matrícula no Curso de Engenharia Mecânica ministrado pela UNESP - Campus de Ilha Solteira/SP, dado que a sua aprovação no processo vestibular demonstrou que possui plena aptidão para tal atividade, mormente porque entre a data (prevista) de início das aulas da graduação (22/08/2016) e a provável data de conclusão do ensino médio (12/08/2016 - fl. 22), já terá o mesmo cumprido com as disciplinas faltantes do ensino médio e, possivelmente, fará jus a sua certificação. Ademais, a medida é reversível e não ocasionará prejuízo à Administração. Diante do exposto, defiro o pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência, a fim de garantir a matrícula do autor no curso de graduação em Engenharia Mecânica da UNESP, condicionando a apresentação do certificado de Conclusão do Ensino Médio, tão logo seja emitido pelo IFMS. Desde já, consigno que no caso de reprovação do autor no ensino médio ou não apresentação do respectivo certificado assim que disponível, a medida tornar-se-á sem efeito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Encaminhe-se, COM URGÊNCIA, cópia desta para o endereço eletrônico [ajcar@fclar.unesp.br](mailto:ajcar@fclar.unesp.br), a fim de que a UNESP seja devidamente comunicada desta decisão e adote as providências necessárias para seu fiel e tempestivo cumprimento. Apensem-se aos autos nº 0007552-77.2016.403.600. Citem-se. Intimem-se, com brevidade.

## Expediente N° 3351

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0007083-56.2001.403.6000 (2001.60.00.007083-2)** - CLIDENOR DE GOES OLIVEIRA X NANCY GUGLIELMINETTI DE GOES OLIVEIRA X RENATO JOSE GUGLIELMINETTI DE GOES OLIVEIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN)

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 558/561.

**0001379-76.2012.403.6000** - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 299/304.

**0006033-09.2012.403.6000** - MATEUS DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X TIAGO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELEANDRO DE ALMEIDA X ROSIMEIRE DA SILVA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos da Portaria n 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da petição da União, às fls. 744, e documentos às fls. 745/747.

**0007398-98.2012.403.6000** - HELENA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES X EVA LUCIA RIBEIRO DE MORAIS(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

REPUBLICAÇÃO: Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária pela qual busca a autora provimento jurisdicional que: a) declare a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.131/00 e todas suas reedições, por ofensa ao artigo 62 da Constituição Federal; b) reconheça a nulidade da Portaria nº 139/01 do Gabinete do Comandante do Exército; c) decrete a nulidade do Termo de Renúncia firmando em 27/04/2001 por seu falecido pai, o ex-militar Walter Rodrigues, que deu ensejo ao cancelamento do desconto de 1,5% do seu soldo, necessário para instituição do benefício de pensão militar às suas beneficiárias (esposa e filha); e d) determine a sua inclusão como pensionista vitalícia do falecido genitor, com pagamento da respectiva cota-parte de pensão militar, bem assim de valores atrasados desde 24/03/2009. Pela r. decisão de fls. 183/185 foi deferida a produção de provas pericial e testemunhal, com o fim de se esclarecer a real condição de saúde mental do Sr. Walter Rodrigues à época em que formalizou o termo de renúncia que a autora pretende ver anulado. Antes que referidas provas fossem produzidas, a Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes, na condição de terceira interessada, apresentou fatos e documentos que, a seu ver, comprovam que o Sr. Walter Rodrigues gozava de boa saúde mental por ocasião da assinatura do termo de renúncia, dentre os quais, sentença de levantamento da interdição noticiada na inicial (fls. 189/271). Na mesma ocasião, requereu sua inclusão no polo passivo da demanda e a revogação do benefício de justiça gratuita concedido à autora. Instada, a autora rechaçou os argumentos apresentados pela Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes (fls. 280/293). A Defensoria Pública da União, na condição de curada especial da ré Clair da Silva Rodrigues, pugnou pelo imediato julgamento da demanda (fl. 302v.). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos apresentados pela Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes revelam fatos importantes para o deslinde da causa (v.g. a sentença que levantou a interdição noticiada pela autora - fls. 247/249), os quais, conforme reconhecido pela própria autora (fls. 280/293), não haviam sido informados por ocasião da propositura da ação. No entanto, diante do princípio da ampla defesa, tenho que esses fatos não são suficientes para impedir a realização das provas já deferidas por este Juízo. Assim, determino a realização das provas deferidas às fls. 183/185, com a observação de que o perito nomeado deverá levar em consideração todos os documentos médicos juntados aos autos, inclusive os apresentados pela Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes. A Secretaria deverá dar prosseguimento ao cumprimento da r. decisão de fls. 183/185, inclusive, com a designação de nova data para a realização da audiência de instrução e com a observação de que a Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes já apresentou quesitos (fl. 205). Abaixo segue complementação dos quesitos do Juízo. Admito a inclusão da Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes no polo passivo da presente demanda. À SEDI para regularização. Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida à autora, tenho que o documento de fl. 271 não é suficiente para evidenciar que ela não faz jus ao referido benefício. Indefiro, pois, o pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida à autora. Por fim, observo que a Sra. Eva Lúcia Ribeiro de Moraes já regularizou sua representação processual (fl. 278/279). Complementação dos quesitos do Juízo: 5. Pelos documentos existentes nos autos, em 27/04/2001, ao assinar o termo de renúncia de fl. 47, o Sr. Walter Rodrigues estava no uso de suas faculdades mentais e tinha plena consciência dos seus atos? Intimem-se.

**0007868-32.2012.403.6000** - LUIZ DE ARRUDA CIPRIANO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF01, fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.301-305.

**0007903-89.2012.403.6000** - KLEBER ARIAS DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF01, fica a parte autora intimada dos esclarecimentos prestados pela perita do Juízo às fls.322/324.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002205-39.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON PONTES NEVES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor, bem como os argumentos apresentados pela exequente, defiro os pedidos contidos na peça de fls. 162/166. Oficie-se à fonte pagadora (fl. 144), solicitando que o valor retido da remuneração mensal do executado Edson Pontes Neves deverá passar a ser depositada na conta bancária de titularidade da exequente (Banco 001, Agência 3307-3, Conta 55.597-5, CNPJ 00.643.742/0001-35). Solicite-se, também, que quando da efetivação da primeira operação, encaminhem-se os respectivos comprovantes a este Juízo. Vinda a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o extrato integral da conta judicial nº 3953.005.00312154-3, bem como a transferência do seu saldo total para a mencionada conta bancária de titularidade da exequente. Após a comprovação das operações supra determinadas, dê-se vista à exequente. Não havendo requerimentos, o Feito deverá ficar suspenso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual a exequente deverá informar ao Juízo acerca da situação da dívida executada nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0001053-05.2001.403.6000 (2001.60.00.001053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o réu Banco do Brasil intimado para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009157-29.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) AMBROSINA FAHED HONORATO - ESPOLIO X EDSON AVENIR HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO X ANGELINA DA CUNHA PINHEIRO X ANITA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo herdeiro de Ambrosina Fahed Honorato (fls. 77/83). Considerando a apresentação do termo de compromisso de inventariante, relativo aos autos de inventário nº 001.09.005902-7 da Vara de Sucessões desta Comarca, defiro o pedido de habilitação de Edson Avenir Honorato (CPF 256.889.361-34). Encaminhem-se os autos à SEDI, para anotação. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, informe os dados necessários ao cadastro do requisitório (incisos VIII, IX e XVI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como que o valor a ser retido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do valor do crédito. Em seguida, expeça-se o requisitório, correspondente ao valor devido a Ambrosina Fahed Honorato, em favor do inventariante, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de efetivar a conversão em renda da União do valor devido a título de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de compensação efetuado nos embargos à execução; bem como viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões do valor remanescente, vinculado aos autos nº 001.09.005902-7 (0005902-09.2009.8.12.0001), em atenção ao que dispõe o art. 619 do Código de Processo Civil. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo das Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do inventário de Ambrosina Fahed Honorato. Cumpram-se. Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 3953**

**ACAO PENAL**

**0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)**



**0006925-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006925-0)** - JOSE PRUDENTE DE LIMA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ARY RICARDO BRANDAO DELVALLES(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X MARIA APARECIDA ALMEIDA DELVALLES(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X JOSE SCAFF(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

1 - Afásto a preliminar arguida à f. 162, pois a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois foi o Poder Executivo Federal que, por meio do mencionado Decreto, terminou por esvaziar o direito de propriedade dos autores, ainda que não tenha promovido formalmente o procedimento de desapropriação direta, que hoje é de competência do IBAMA (...) (TRF2 - APELRE 575268 - 7ª Turma Especializada - Des. Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho - E-DJF2R 23/08/2013). Registro, contudo, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) também deverá ser incluído no polo, tratando-se de litisconsórcio necessário, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto de 21 de setembro de 2000 (f. 46), as terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Bodoquena serão desapropriadas por essa autarquia. Assim, requeira o autor a citação do IBAMA, sob pena de extinção do feito. 2 - Com fundamento na decisão de f. 173-5, item 1, requeira o autor a citação dos terceiros interessados, quais sejam: 1) os confrontantes; 2) Januário Crise e Thereza Lopes Crise ou, caso sejam falecidos, seus herdeiros (f. 53); 3) Realino Rodrigues Monteiro ou, caso seja falecido, seus herdeiros (f. 56-7). Caberá ao autor apresentar endereço e documentos para as diligências. Prazo: 30 dias. 3 - No mesmo prazo deverá juntar aos autos matrícula atualizado do imóvel. 4 - Verifique o Diretor de Secretaria, através do Sistema Cliente Web Service, se o CPF do réu José Scaff está regular (fls. 182-3). Em caso negativo, oficie-se à Receita Federal para que informe o motivo da irregularidade.

**0005082-20.2009.403.6000 (2009.60.00.005082-0)** - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal intimem-se as partes do teor do RPV expedido em favor do autor, no prazo sucessivo de cinco dias.

**0003377-16.2011.403.6000** - GEDERSON FRANCO ROCHA DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY)

GEDERSON FRANCO ROCHA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que, por ser portador do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), o requerido concedeu-lhe auxílio-doença, em 03.03.2005. No entanto, em 02.01.2006 suspendeu o benefício, alegando que o segurado estava apto para o trabalho. Requer a condenação do réu a restabelecer o auxílio-doença que lhe foi concedido e a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 10-27. Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à f. 30. Contestação às fls. 33-9, onde o INSS alega, em síntese, que o autor não está incapaz para o trabalho. Réplica às fls. 48-53. Requisitei o processo administrativo (f. 61), sendo ele juntado às fls. 64-115. O perito apresentou laudo (fls. 144-52). Em manifestação sobre o laudo (fls. 155-7) a parte autora reafirmou sua incapacidade e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS após ciência (f. 173). À f. 178 converti o julgamento em diligência, observando que se fazia necessário o levantamento social, para, se for o caso, viabilizar a apreciação do pedido subsidiário. O autor manifestou-se (f. 198-9) sobre o laudo social de fls. 193-5. Por compreender que o laudo era incompleto, determinei que fossem solicitadas informações quanto aos rendimentos dos genitores, o que foi atendido às fls. 204-11. O julgamento foi convertido em diligência, para as partes se manifestarem sobre os documentos juntados e para que o autor comprovasse negativa administrativa ao pedido de LOAS (fls. 212-3). As partes se manifestaram às fls. 216-7 e 219-20. Em seguida, os autos foram remetidos ao MPF que às fls. 222-3 apresentou parecer alegando não haver interesse que justifique a intervenção do Parquet. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nessa Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 42 da mesma Lei. No caso, o perito afirma que o requerente é portador do vírus da imunodeficiência humana e que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente (f. 147). Segundo o laudo (fls. 144-52), a doença teve início em 22.01.2003, enquanto que a DII seria 27.01.2013. Sucede que do laudo no qual o perito baseou-se para fixar a data do início da doença (f. 21-B) o médico já declarava que o paciente apresentava incapacidade cognitiva, por isso dependente financeiramente dos pais, esquecimento fácil no decorrer dos anos. Tal demonstra que, ao tempo da filiação - 04.08.2003 - o autor já era inválido, tanto que em 03.03.2005 foi-lhe concedido auxílio-doença. Por conseguinte, agiu corretamente o INSS ao indeferir outro benefício pleiteado pelo autor em 06.02.2006, justificando ter ele entrado no RGPS já portador da doença invocada para o requerimento (f. 100). Passo a analisar o pedido subsidiário. Apesar de instado a apresentar negativa ao requerimento administrativo de LOAS (fls. 212-3), o autor não se desincumbiu de prová-la. Entretanto, por ser portador de HIV e por já estar o processo maduro para sentença, sem que o requerido tivesse alegado ausência de interesse decorrente dessa suposta falta documental, passo a apreciar o mérito do pedido subsidiário. A Constituição Federal (art. 203, V) garante assistência social consubstanciada em um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Sobreveio a Lei nº 8.742/93, posteriormente alterada pela Lei nº 12.435/11, estabelecendo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2016 408/474

(sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Como mencionado, o perito atestou que o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Já a assistente social afirmou, em síntese, que por ser portador do Vírus do HIV, sintomático não encontra trabalho com facilidade. Não possui qualificação para entrar no mercado de trabalho formal e sofre com o preconceito devido sua condição. Sobrevive com auxílio dos pais e familiares. Reside sozinho em casa de propriedade dos pais. Com relação à incapacidade, acrescento que a experiência comum mostra que a sociedade ainda é preconceituosa em relação aos portadores de HIV. Ainda que tenham capacidade para o exercício de certos atos, o fato é que a rejeição é uma realidade, de sorte que a possibilidade de emprego para esses doentes é praticamente nula. A propósito, o TRF da 4ª Região que já decidiu que a AIDS uma doença incurável e de enorme abalo psicológico, é ao doente que se deve conceder a liberdade de escolha entre trabalhar ou não. Submeter um doente de AIDS à volta forçada ao trabalho seria cometer contra ele uma violência injustificável. Se o portador julgar melhor abandonar a atividade produtiva, ainda que tenha capacidade física para o trabalho, não se lhe pode censurar o direito de escolha (AG 119374, - Processo 200204010497787 - SC, 5ª Turma, DJU 26.03.2003, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz). Note-se que no caso em apreço não se trata de simples portador do vírus. Como se vê do laudo o quadro interfere na capacidade laborativa (...) o paciente apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Ressalte-se que a deficiência aludida na constituição está relacionada com o trabalho, pelo que a capacidade para atos da vida diária declarada no laudo pericial não interfere no direito do autor. Ainda assim, considero que não estão preenchidas as condições para a concessão do benefício. Por mais que a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que o requisito previsto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser interpretado casuisticamente, não ficando o requisito da miserabilidade adstrito à fração de do salário mínimo, o autor não pode ser considerado miserável. Isso porque sobrevive com a ajuda financeira dos pais, que recebem valores que ultrapassam e muito do salário mínimo per capita. Para ter uma ideia, a soma dos vencimentos em novembro/2015 dos genitores chegou ao valor de R\$ 3.360,71. O Benefício Assistencial previsto na LOAS é destinado aquelas pessoas que, por situação de miséria e incapacidade, não tenham condições de prover a própria manutenção, nem familiares capazes de provê-la. Assim, os elementos coligidos nos autos demonstram que o autor possui familiares (genitores) com capacidade de prover sua subsistência, tanto que mora em casa de propriedade dos pais, ao lado de onde os genitores residem. Destarte, é incontroverso que o autor possui a sua manutenção provida pelos pais, pois a assistente social contactou que eles prestam auxílio financeiro. Mesmo que o art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, após a modificação operada pela Lei nº 12.435/11, esclareça que o caput do art. 20 deve ser interpretado levando em consideração os familiares que vivam sobre o mesmo teto, a norma não deve ser interpretada de forma isolada. A interpretação gramatical é a técnica hermenêutica mais pobre de todas, pois a sua aplicação isolada pode gerar absurdos. Então, o simples fato de não residir sobre o mesmo teto não confere ao autor direito ao Benefício Assistencial pleiteado (LOAS). O escopo para criação do benefício previsto no art. 20 da lei em comento é poder amparar os realmente necessitados. Ainda que não resida sob o mesmo teto, o autor convive diariamente com os pais, já que sua mãe é a responsável pelos afazeres domésticos (fls. 193-5). Não se deve descurar que os elementos reunidos nos autos apontam ter a família situação financeira estável, já que, além de serem proprietários de casa própria, fornecem residência vizinha ao filho, edificada em madeira e composta de dois quartos, um banheiro e uma cozinha. Caso a situação financeira dos genitores fosse mais delicada e não pudessem fornecer casa ao filho, este teria, a priori, que residir com os pais, situação não qual ficaria muito evidente não fazer jus à percepção do LOAS. Ademais, o autor possui genitores que, mesmo não dividindo o mesmo teto, compartilham de sua rotina diária e prestando-lhe, inclusive, auxílio financeiro. Faço, ainda, a seguinte ilação. Seria fácil aos familiares abastados adquirir imóveis vizinhos ao da pessoa portadora de deficiência incapacitante e sob o pretexto de não residirem sobre o mesmo teto pleitearem a concessão de LOAS, aludindo que o suposto destinatário não possui qualquer renda. A teleologia da LOAS não é salvaguardar situações como as descritas no caso em apreço, mas aquelas onde fique evidente a incapacidade para o trabalho acompanhada de situação de miséria. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10 salários mínimos, bem como a recolher custas processuais, entretanto, suspendo a exigência de ambos, forte no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, já que o autor litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. P. R. I.

**0006760-02.2011.403.6000** - JOAO ALBERTO DOS SANTOS JACQUES - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA VIERA JACQUES (MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Intime-se o autor para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II do CPC.

**0002716-66.2013.403.6000** - TONY FERRAZ NAHABEDIAN (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que os pedidos de isenção de imposto de renda pessoa física, bem como a devolução dos valores que seriam isentos, mas já foram descontados, têm natureza fiscal. 3. É incumbência da Advocacia Geral da União representar a União judicialmente, pois assim dispõe o art. 131 da nossa Carta Magna: Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. 4. Entretanto, apesar da atuação de Advogado da União neste processo, a Lei complementar mencionada logo acima (73/1993) determina que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional representar a União nas causas de natureza fiscal (art. 12, V). 5. Assim sendo, quanto à parcela do pedido (isenção fiscal), é a Fazenda Nacional quem deve representar a União, motivo pelo qual o processo deverá ser encaminhado àquela Procuradoria a fim de se manifestar. 6. Caso o ilustre Procurador da Fazenda Nacional entenda que a defesa apresentada pela Advocacia Geral da União já foi capaz contemplar o que a F.N. poderia alegar, deverá manifestar expressamente que o processo deverá seguir para sentença. 7. Lado outro, caso tenha interesse na devolução de todos os prazos, fica desde já intimado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, resguardando-se à Fazenda Pública a prerrogativa do prazo em dobro (30 dias). P.R.I.C.

**0003500-72.2015.403.6000** - AGENOR JOSE DE OLIVEIRA (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 224-9. Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006820-33.2015.403.6000** - DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008009-46.2015.403.6000** - TELMA RIBEIRO DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0013871-95.2015.403.6000** - JOSE MIGUEL AVALHAES CORREA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013947-22.2015.403.6000** - PEDRO OSTENIANO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002054-97.2016.403.6000** - DORIVAL MAGNO SARAIVA (MS006789 - WALDOMIRO SANTOS PANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006377-48.2016.403.6000** - CELSO REGGIORI BRITO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido de reconhecimento de serviços prestados em condições especiais à SANESUL, atual Águas Guariroba S/S, no período de 1/1/1987 a 27/11/2008, foi objeto de sentença nos autos do processo 0004815-14.2010.403.6000, desta 4ª VF, explique-se o autor. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Campo Grande, MS, 8 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

**0006725-66.2016.403.6000** - ERNA IRENE BAHR (MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Concedo prioridade de tramitação, uma vez que a autora conta com 73 anos de idade. Intime-se.

**0007866-23.2016.403.6000** - NESTOR RUFINO (MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO E MS008869 - FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo informar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Concedo ao autor prioridade de tramitação, uma vez que conta com 81 anos de idade. Defiro o pedido de justiça gratuita.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003752-66.2001.403.6000 (2001.60.00.003752-0)** - MARIA MADALENA DELGADO LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

1- Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seu advogado (fls. 231-2 e 236) e executado para o réu. 2- Expeçam-se requisições de pequeno valor em favor da autora e de seu advogado. 3- Nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório. REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS - FLS. 240-1.

**0005236-19.2001.403.6000 (2001.60.00.005236-2)** - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Cumpra o exequente o despacho de f. 347, mediante petição requerendo a execução (artigo 513, parágrafo 1º. c/c 535 do CPC).

**0004659-94.2008.403.6000 (2008.60.00.004659-9)** - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, para o réu. 2- Expeça-se a requisição do pequeno valor em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Requisição de pequeno valor expedido às fls. 346.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003144-15.1994.403.6000 (94.0003144-0)** - SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, conforme extrato juntado às fls. 296.

**0004731-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004731-3)** - PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X PAULO ALEXANDRE RODRIGUES X ANDERSON CARLOS RODRIGUES X PEDRO PAULO RODRIGUES NETO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR E SP102526E - ANTONIO GONÇALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora e seus advogados para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**0000087-08.2002.403.6000 (2002.60.00.000087-1)** - JOAO BENTO RIBEIRO NETO X MARIA DAS DORES RIBEIRO(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA DAS DORES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto aos honorários, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para indicarem o nome do beneficiário da verba que deverá constar do ofício requisitório. Indicado o nome do beneficiário, expeça-se o ofício requisitório. Int. - Dr. Edécio Fernandes Coiado (f. 5), Dra. Lourdes Oliveira de Sá (f. 101) e Dr. Roberto Silva (f. 203).

**Expediente Nº 4540**

**MANDADO DE SEGURANCA**

ÁGATA BASSANY CARPES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, pretendendo garantir a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Alega que foi aprovada para o curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Afirma ter realizado o ENEM em 2014, alcançando nota satisfatória para a obtenção do referido certificado, no entanto não contava com 18 anos na data da primeira prova. No ano seguinte (2015), já com 18 anos, a impetrante prestou novamente o ENEM, mas não obteve nota suficiente na prova de redação. Entende que o excepcional desempenho obtido nas provas do ENEM e no vestibular justifica a expedição do certificado. Juntou documentos (fls. 14-22). A ação, primeiramente proposta perante a Justiça Estadual, foi encaminhada a este juízo, pois o IFMS passou à condição de autoridade coatora, em substituição à Secretaria Estadual de Educação. Releguei a apreciação da liminar para depois de vindas as informações, as quais foram apresentadas pelo IFMS às fls. 40-3. Decido. Em casos semelhantes tenho adotado o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos na data do ENEM para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, conforme Portaria INEP 179/2014, que trata da matéria. Dita portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes com mais de 18 anos e que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. Destina-se, inclusive, às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Se assim não fosse, a aplicação da tese adotada na inicial levaria a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém-egressos do Ensino Fundamental. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO (...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/10/2012). Por outro lado, a excepcional capacidade intelectual alegada pelo impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Quanto à nova participação no ENEM de 2015, já com 18 anos, de igual forma a impetrante não preencheu os requisitos, pois não alcançou nota suficiente na prova de redação, como a própria afirma. Com efeito, a Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) é parte ilegítima para figurar na ação, pois a impetrante não provou ter concluído o ensino médio perante a instituição. E, dessa forma, não pôde ingressar no ensino superior, destinado aos alunos que concluíram o nível médio, nos termos da Lei 9.394/96. Diante do exposto, denego a segurança. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000058-41.1991.403.6000 (91.0000058-2)** - ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OACY MORAES RAMOS X MARCIA BOSSAY BRAGA X MARIA DO AMPARO LOPES X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X ADILSON DOS ANJOS X ANALEDA FERNANDES REIS X MAFALDA DA SILVA PEDRA X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X RAMAO COLMAN X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X SENHORINHA MANDU MIYASATO X HERMINIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES LEITE X SILVESTRINA BUTKENICIUS X RUBENS GOMES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X OSWALDO FERRAZ ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X NANCY BALANIUK ESPIA X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X SERGIO AUGUSTO DELGADO X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X NEUSA MARIA GRISE X CLOTILDE NOVAES X DANIEL TINOCO FILHO X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X JUREMAI FERREIRA BORGES X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X RAMAO COLMAN X NEUSA MARIA GRISE X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X ADILSON DOS ANJOS X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X JORGE LUIZ CARVALHO X MARIA DO CARMO SILVA X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X CLOTILDE NOVAES X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X HERMINIO DA SILVA X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X MARCIA BOSSAY BRAGA X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X NANCY BALANIUK ESPIA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ANALEDA FERNANDES REIS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO SILVA X SERGIO AUGUSTO DELGADO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X JUREMAI FERREIRA BORGES X DANIEL TINOCO FILHO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X OACY MORAES RAMOS X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES LEITE X SENHORINHA MANDU MIYASATO X MAFALDA DA SILVA PEDRA X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OSWALDO FERRAZ ALVES X RUBENS GOMES DA SILVA X SILVESTRINA BUTKENICIUS X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Trata-se de execução da sentença onde se determinou à parte executada o pagamento dos valores atrasados e, quanto ao alegado direito à incorporação da parcela, decidi pela realização de perícia (fls. 800-1 e 870). Para este fim, posteriormente apresentei quesitos (f. 1467). Alegando insuficiência de recursos financeiros para o pagamento dos honorários periciais, os exequentes requereram que a princípio a perícia fosse limitada a Ismael Ferreira de Arruda e Duílio Aparecido de Oliveira (f. 166). O laudo pericial foi apresentado às fls. 4102-07. Manifestação das partes às fls. 4128-31, 4151-3 e 4157-9. Posteriormente, os exequentes foram instados a informarem eventual interesse nos demais impetrantes na realização da perícia (fls. 4161-6), mas não se manifestaram. Decido. A perita concluiu que os exequentes Ismael Ferreira de Arruda e Duílio Aparecido de Oliveira que o aumento salarial decorrente da Lei 8.460/92 foi suficiente para absorver o adiantamento pecuniário de que trata a Lei nº 7.686/88 foram beneficiados com um aumento salarial (fls. 4106-7). Note-se que eventual direito concedido pelas leis subsequentes não diz respeito ao objeto desta ação, pelo que ficam prejudicadas as alegações de fls. 4128-31. Outrossim, instados, os demais exequentes não se manifestaram sobre a realização de perícia, indicando que não pretende a prova. Assim, não havendo que se falar em incorporação da parcela, pois foi absorvida pela Lei 8.460/92, e diante do pagamento dos valores atrasados (fls. 1432- 1567), considero que a obrigação foi satisfeita. Diante do exposto, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 4541**

#### **ACAO MONITORIA**

**0004776-22.2007.403.6000 (2007.60.00.004776-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AGHATA GRUBERT FERNANDES X RUBERVAL FRAZAO FERNANDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs presente ação monitoria contra AGHATA GRUBERT FERNANDES E RUBERVAL FRAZÃO FERNANDES. Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 14.158,33, alusiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil concedido a primeira requerida, com fiança e co-responsabilidade do segundo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-42. Deferi a expedição de mandado de pagamento (f. 45-6). Após sucessivas tentativas, os réus foram citados (fls. 98 e 114-6). Tendo em vista que o réu Ruberval foi citado por edital, nomeou-se curador especial (f. 119), que apresentou resposta às fls. 121-5, nominando-a de exceção de pré-executividade. Alega a ocorrência de prescrição intercorrente e a nulidade da citação por edital. Manifestando-se (fls. 129-31), a exequente alegou que ainda não existe execução, pelo que não há que se falar em exceção de pré-executividade. Aduziu não ter havido decurso do prazo prescricional e que o edital foi publicado dentro da quinquena legal. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 121-5 como embargos monitorios, oposto pelo réu Ruberval, uma vez que a petição de fls. 121-5 foi protocolizada dentro do prazo. Quanto à Aghata, é o caso de revelia, pois foi regularmente citada (f. 98 e 105) e não apresentou contestação. Considerando que o réu Ruberval alegou apenas questões processuais e da condição dessa ré, julgo antecipadamente o feito (art. 355 do CPC). Afasto a preliminar de nulidade da citação editalícia. Como se vê às fls. 114-6, a publicação no Diário Oficial ocorreu em 29.04.2014 e em jornal local nos dias 05 e 07.05.2014, ou seja, dentro do prazo de quinze dias, previsto no revogado Código de Processo Civil. Outrossim, a prescrição intercorrente tem como pressuposto a inércia do ente público, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal (STJ - OMS 48665 - 2ª Turma - Og. Fernandes - DJE 05.02.2016). Ademais, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106 STJ). No caso, a demora na citação decorreu das sucessivas tentativas de se efetuar a citação do réu Ruberval. A primeira diligência negativa ocorreu em 18.07.2007 (f. 49). Instada a autora a se manifestar, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido (fls. 51-7). No entanto, a intimação ocorreu somente em 20.02.2009 (f. 60). O ato foi reiterado em abril de 2010, quando a autora requereu a expedição de ofícios a órgãos federais com o fim de obter o endereço do réu (f. 64). O requerimento foi deferido em 03.01.2011 e cumprido em 23.5.2011, expedindo-se mandado nos endereços encontrados, mas novamente a diligência foi negativa (f. 78). Novas pesquisas foram realizadas em outros órgãos (fls. 87 e 89) e não havendo sucesso em obter o endereço do réu, em 15.04.2014 determinei a citação por edital (f. 108). Como se vê, não houve inércia do exequente, que requereu diligências, como a expedição de ofícios a órgãos federais, tudo com o fim de que o executado fosse encontrado. Assim, a razão da demora na citação decorreu do próprio mecanismo do judiciário e de tentativas de se localizar o réu, de sorte que há que se falar de prescrição intercorrente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na monitoria, para condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora. Condeno-os, ainda, ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0012033-64.2008.403.6000 (2008.60.00.012033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA X AGAMENON BENICIO RODRIGUES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação para cobrança de R\$ 19.072,05, atualizada até 23.10.2008, contra RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA e AGAMENON BENÍCIO RODRIGUES. Alega que a quantia exigida teve origem em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 31.10.2003, para graduação no curso de Educação Física, figurando o primeiro requerido como mutuário e o segundo como fiador. Ocorreu o vencimento antecipado do contrato, em razão do inadimplemento das mensalidades contratadas. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-39. À f. 42, determinei a expedição de mandados de citação. Citado (f. 49), o segundo requerido apresentou embargos (fls. 54-61) e documentos (fls. 62-72). Argui inicialmente que fosse chamado o devedor principal, antes que qualquer cobrança fosse direcionada a sua pessoa, já que a responsabilidade do fiador é apenas subsidiária. No mérito, alega abusividade da cobrança, dizendo que o valor pleiteado representa o dobro do pactuada. Sustenta que o embargante não teria respeitado o prazo de carência. Aduz que a Justiça Federal teria editado lei federal que dispensava fiador em contratos de FIES. Defende que a exigência de fiador acaba frustrando o objetivo do programa, criando obstáculos para a concessão do crédito ainda mais difíceis de serem transpostos e o estudante é de origem pobre. Declara, ainda, que só teria responsabilidade em relação aos 2 (dois) últimos semestres, não tendo qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária, sobre os outros 6 (seis) semestres em que não figurou como fiador. A autora impugnou os embargos (fls. 76-87). À f. 88, foi juntado ofício expedido pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, instruído com decisão exarada no processo 2009.62.01.003533-9 (f. 89), apontando que teria relação com o processo em apreço. Em seguida, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 91). A autora manifestou-se à f. 94 e os réus às fls. 95-100, ocasião em que teceu considerações sobre o processo que tramitava no Juizado Especial Federal. Às fls. 103-4 foi juntada cópia de decisão exarada no processo do Juizado Especial Federal que indeferiu a antecipação da tutela. Os réus manifestaram-se às fls. 109-15. Requerem a concessão de cautela inálida altera pars objetivando a baixa das restrições cadastrais do fiador. Deneguei o pedido de exclusão do fiador dos cadastros de proteção ao crédito (f. 116). A autora manifestou-se às fls. 118-124. Afirma que a profissional signatária das peças defensivas não tem poderes de representação, visto que apresentou instrumento de procuração apenas em relação ao réu AGAMENON. O réu RIDNEY LUCAS apresentou procuração às f. 128. A CEF manifestou-se às fls. 136-140, sustentando que houve o comparecimento espontâneo do réu RIDNEY LUCAS. Culmina pedindo o saneamento do processo, com o seu regular prosseguimento. À f. 141, foi reconhecido o comparecimento espontâneo do réu RIDNEY LUCAS, ficando suprida a ausência de sua citação. É o relatório. Decido. O art. 1.102-A, do Código de Processo Civil de 1973, estabelecia que: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A pretensão deduzida pela autora para cobrança dos valores inadimplidos encontra respaldo no referido dispositivo, pois o contrato de financiamento em tela não é dotado de eficácia de título executivo, sendo possível o manejo de ação monitoria. Tanto o estudante quanto o fiador assinaram aditivos contratuais (fls. 25-7 e 29-30), referentes ao 2º semestre de 2006 e 1º semestre de 2007, obrigando-se a

adimplir o financiamento, trazendo a cláusula quarta (da Ratificação) o seguinte:As partes ratificam todos os demais termos, condições constantes do contrato original pelo presente instrumento não modificadas, este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito.Porém, apesar de os réus ratificarem, por meio dos aditivos, as cláusulas do contrato de abertura (fls. 9-17), entre as quais constou a exclusão do benefício de ordem, não é possível reconhecer a validade de tal avença em relação ao segundo requerido. Isso porque a fiança é contrato acessório e formal e a exclusão ao benefício de ordem não fez parte dos aditivos, pelo que o fiador não aderiu a ela.Com isso, é possível ao fiador invocar em seu favor responsabilidade subsidiária, corporificada no benefício de ordem.Ademais, os aditivos mencionam na Cláusula Primeira (do Objeto) o período e o valor do financiamento, conforme transcrevo abaixo:F. 25: Concessão de financiamento da semestralidade no valor de R\$ 2.122,55 (dois mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao 2º semestre do ano de 2006.F. 29: Concessão de financiamento da semestralidade no valor de R\$ 2.138,01 (dois mil, cento e trinta e oito reais e um centavos), referente ao 1º semestre do ano de 2007.Portanto, a dívida é subsidiária entre os réus apenas nos períodos contratados e formalizados nos aditivos, não havendo subsidiariedade e muito menos solidariedade pela integralidade do financiamento.O requerente cita dispositivo (f. 26) que seria idôneo a transformar a dívida, em sua totalidade, solidária, ao réu fiador. Transcrevo abaixo o excerto:Ainda que o contrato original tenha sido formalizado sem a presença de fiador, por força de medida judicial já suspensa, cassada ou revogada, o fiador garante todas as obrigações assumidas pelo estudante no âmbito da concessão do presente financiamento, quer tenham sido assumidas pelo estudante no âmbito da concessão do presente financiamento, quer tenham sido assumidas no contrato original (que constitui anexo a este instrumento e cujo teor o fiador declara conhecer) quer assumidas no presente aditamento.Entretanto, esta mesma cláusula contratual não foi reproduzida no aditivo de fls. 29-30. Com isso, conclui-se que as peculiaridades existentes no momento em que foi assinado o aditivo de fls. 25-7 fizeram com que a cautela fosse posta no contrato, mas ainda assim não seria o suficiente para transformar a dívida solidária em sua integralidade.O excerto transcrito foi posto topicamente na cláusula que trata da liminar. O parágrafo anterior ao mencionado faz alusão à Ação Civil Pública nº 2006.80.00.004966-5, em trâmite na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Alagoas, que tratava da suspensão da exigência contratual de fiador(es), estando o texto acima transcrito contextualizado nesse parágrafo. Portanto, não compreendo possível estender a todo o contrato a garantia prestada de forma parcial, mesmo porque o dispositivo invocado pela requerente para justificar a extensão da garantia está fora de seu contexto, já que foi erigido por questões peculiares que não se alinham à tese invocada pelo requerente.No que tange à aludida abusividade na cobrança, não há qualquer prova de que tenha havido exagero na exigência do crédito. Existe documento com posição de dívida para o dia 23.10.2008 (f. 39), onde se descreve que a dívida total era de R\$ 19.072,05, sendo a dívida de capital de R\$ 17.747,62. Portanto, apesar de alegar juros abusivos e cobrança que representaria o dobro da dívida real, o requerido não se desincumbiu de provar os fatos que invocou, se restringindo a meras ilações sem qualquer outro lastro. Assim, considero que não existe cobrança abusiva de juros e nem dos acréscimos devidos, até porque os elementos reunidos nos autos dão conta de que a cobrança respeitou os limites impostos pelo contrato e representa encargos financeiros muito inferiores aos ordinariamente praticados no mercado.Em relação ao prazo de carência que teria sido desrespeitado, convém transcrever as disposições contratuais específicas que tratam da amortização do saldo devedor (f. 13).O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: a) Primeira fase - Pagamento de Juros: O ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso.b) 2ª fase - Amortização I: Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre em que utilizou o financiamento.c) 3ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Note-se que o contrato não possui qualquer previsão isentando o estudante de amortizar o saldo devedor por qualquer período. O que o contrato prevê são três fases para amortização da dívida, com valores paulatinamente crescentes, isso para facilitar o adimplemento por parte do estudante.Porém, não seria essa a cláusula a incidir no caso em apreço, isso porque a partir de 15.05.2008 não houve mais pagamento, assim ocorreu o vencimento antecipado da dívida, conforme previsão da cláusula vigésima (f. 16), que assim dispõe:São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em Lei) Não pagamento de 3 (três) prestações;b) Falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. (grifei)O autor narra que houve o inadimplemento de 6 (seis) parcelas antes que fosse proposta a presente ação monitória (f. 80).Quanto à alegação de que a Justiça Federal teria editado lei isentando da obrigação de constituir fiador, ela não merece prosperar, porque o poder judiciário somente legisla atipicamente (portarias, regulamentos, resoluções...), nunca por meio de edição de Leis Federais, conforme afirmou o requerido. Diante do exposto: 1) - julgo procedentes os pedidos autorais e condeno primeiro requerido (estudante): 1.1) - a pagar R\$ 19.072,05, que deverão ser corrigidos monetariamente até a data da citação e, após a citação, a correção monetária deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês; 1.2) - a recolher honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação; 1.3) - a ressarcir as custas processuais antecipadas; 2) - julgo parcialmente procedentes os pedidos em relação ao segundo requerido (fiador), para condená-lo: 2.1) a pagar o débito referente aos dois aditamentos que subscreveu como fiador, corrigidos monetariamente até a data da citação, sendo que, após a citação, a correção monetária deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (Ressalto que deverá ser observado o benefício de ordem, pois a dívida é subsidiária); 2.2) a pagar honorários que fixo em 10% sobre o valor dos dois últimos aditamentos, considerando-se que os valores contidos nos aditivos deverão ser corrigidos monetariamente até a data da citação e, após a citação, a correção monetária deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês; 3) - condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença encontrada entre o valor que foi cobrado do fiador (total da dívida) e o valor da dívida reconhecida contra o fiador (dois últimos aditivos). Cópia desta sentença deverá ser remetida, por meio de ofício, ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, a fim de instruir os autos 2009.62.01.003533-9.P.R.I.

**0011660-91.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LAURA CLICIA RIBEIRO DE BARROS - espólio(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X MARCO ANTONIO DE BARROS

Trata-se de ação monitoria relativamente ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física e o de Crédito Rotativo. A ré opôs embargos, arguindo, entre outras questões, a ocorrência de prescrição, preliminar de carência de ação e existência de seguro prestamista. Replica às fls. 89-96. A autora dispensou a produção de outras provas enquanto a parte ré requereu a inversão do ônus da prova relativamente ao seguro prestamista. Decido. Carência de ação. Tratando-se de ação monitoria a parte autora deverá juntar com a inicial todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação. No presente caso, a autora juntou demonstrativo de débito somente a partir do inadimplemento, quando o correto era ter representado a origem e evolução da dívida até essa data, por meio de faturas mensais (extratos). Além de ser o único meio de se comprovar a realização de gastos com o cartão, demonstra a evolução da dívida, com os encargos cobrados até a data do inadimplemento, permitindo-se eventual defesa do devedor. Assim, acolho a preliminar de carência de ação, relativamente ao cartão de crédito. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: Processo civil. Recurso especial. Embargos à ação monitoria. Condições da ação. Contrato de cartão de crédito. Título hábil ao ajuizamento de ação monitoria. Necessidade de colação de demonstrativos da existência e da evolução do débito. - O contrato de cartão de crédito constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria, desde que o autor colacione ao contrato firmado tanto os extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão, como os demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito. (destaquei)- Recurso especial a que não se conhece. (REsp 200201239355 - 3ª Turma - Nancy Andrigui - DJ 30.06.2003) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA. FALTA DE ASSINATURA NO CONTRATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitido pelo devedor ou nela constar sua assinatura, podendo ser qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja capaz de convencer o julgador da pertinência da dívida. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 289.660/RN. 2. O Contrato Adesivo de Prestação de Serviços do Cartão de Crédito Caixa, acompanhado de demonstrativo de evolução da dívida e extratos de comprovação dos gastos, ainda que emitido pelo credor, sem assinatura do devedor, constitui documento hábil à instrução da ação de cobrança, que objetiva a constituição de título executivo judicial. (destaquei) 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida. (AC 00743646720134013800 - 6ª Turma - Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 06.05.2016) Outrossim, a preliminar deve ser rejeitada quanto contrato de crédito rotativo. Equivoca-se o embargante quanto ao valor, pois ao saldo inicial de R\$ 11.111,83 foram acrescidos os encargos e impostos até 04.05.10, totalizando o valor de R\$ 11.960,63 (749,31+ 16,36+11.877,50 + 78,84 + 4,29), tudo nos termos do documento de f. 55. Prescrição. Ao contrário do que alega o embargante, a autora não afirmou que o inadimplemento dos contratos teria ocorrido em 30.08.2006. O que relatou na inicial é que essa era a data inicial do vencimento do contrato de crédito rotativo. E se constata pelos extratos de fls. 34-56 que, nos termos do parágrafo quarto (f. 29), houve prorrogações sucessivas do vencimento. Outrossim, como se vê nos documentos de fls. 25 e 56, a data de início de inadimplemento daquele contrato foi 04.05.2010 e o do cartão de crédito 15.05.2012. Assim, não ocorreu a alegada prescrição. Seguro prestamista. De acordo com a autora o débito efetuado na conta corrente sob a rubrica CX SEGUROS refere-se a um seguro de VIDA (VIDAZUL SÊNIOR). No entanto, não apresentou a apólice. Assim, deverá juntar esse documento e, ainda, contrato e outros documentos que demonstrem que o débito em conta corrente não se refere a seguro prestamista. Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse, quanto ao pedido relativo ao contrato de cartão de crédito (art. 354 c/c 485, VI, do CPC); 2) julgo improcedente os embargos quanto à alegação de prescrição (art. 354 c/c 487, II, do CPC); 3) Determino à autora que, no prazo de quinze dias, apresente os documentos já mencionados quanto ao seguro debitado em conta corrente. Campo Grande, MS, 23 de junho de 2016.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001573-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001573-1)** - SEVERINO INACIO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDOO OLIVEIRA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUZIA DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Juntem-se os extratos bancários que se encontram na contracapa destes autos. F. 297. Expeçam-se alvarás, em favor dos exequentes, Severino Inácio da Silva e José Pereira Ramos, e do Dr. Jardelino Ramos e Silva, para levantamento dos seus créditos. Manifestem-se os demais exequentes sobre os valores dos precatórios, depositados em conta bancária na Caixa Econômica Federal. Int. Tendo em vista os créditos no extrato de pagamento de f. 306 para o autor e advogados, com Status de Pagamento Bloqueado e Disposição do Juízo, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando os desbloqueios relativos às contas 1181005130000875 ( José Pereira Ramos) e 1181005130000867 (Jardelino Ramos e Silva- Advogado), fazendo constar à ordem deste Juízo. Após, cumpra-se o despacho de f. 304.

**0008950-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008950-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SERGIO MOACYR PINTO DA FONTOURA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0004820-31.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS004230 - LUIZA CONCI)

O autor apresentou recurso de apelação às fls. 185-94.Fls. 198-9. Dê-se ciência às partes.A ré apresentou suas contrarrazões às fls. 200-13.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001772-30.2014.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

A União apresentou recurso de apelação às fls. 168-77.Intime-se o recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001908-56.2016.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 348-50.Int.

**0002191-79.2016.403.6000** - WAGNER DE SOUZA FREITAS(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL

WAGNER DE SOUZA FREITAS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega ter participado do processo seletivo para prestação do Serviço Militar Temporário e Voluntário, promovido pelo Exército Brasileiro, concorrendo ao cargo de Auxiliar de Manutenção de Microcomputadores e Periféricos. Sustenta ter sido reprovado na 3ª fase do certame, sob a alegação de não possuir diploma, certificado ou documento legalmente reconhecido, que o habilite a ocupar o cargo almejado (item 5.1 do edital). Afirma, contudo, que possui curso de capacitação profissional em Manutenção de Microcomputador, de sorte que atende a exigência. Pede a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 7-62). Instada a manifestar-se (f. 64), a União apresentou contestação (fls. 68-76), acompanhada de documentos (fls. 77-92). Decido.Não estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade de direito do autor, requisito indispensável à antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, o edital é a regra do concurso, sendo que, ao fazer a inscrição no certame o candidato concorda expressamente com os seus termos. Na hipótese, o instrumento é claro ao dispor, em seu item 5.1, i, que deve o candidato possuir diploma, certificado ou documento legalmente reconhecido que o habilite para ocupar o cargo e exercer a função de interesse da Força, para o qual se candidata;. O autor afirma que foi pré-selecionado, pois apresentou o certificado de f. 33, atestando sua capacitação profissional para o cargo. Sucede que referido certificado não consta na relação de cursos indicados na ficha de inscrição preenchida pelo candidato (f. 77), corroborando a tese da ré de que o documento não foi apresentado no momento da análise curricular. E não há prova diversa. Portanto, não se tratam de provas inequívocas de convencimento da verossimilhança da alegação, de sorte que a dilação probatória é necessária. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação. No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, à ré para especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de julho de 2016.

**0003755-93.2016.403.6000** - LUCAS YUDY ADANIA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA ELIZA FERREIRA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração da parte ré bem como a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**0003791-38.2016.403.6000** - PAULO EDUARDO BORGES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 895-916, e documentos de fls. 913-1045, notadamente sobre o conteúdo de f. 921.Intime-se. Campo Grande, MS, 14 de julho de 2016.

**0003885-83.2016.403.6000** - ANA HELENA PITANGA BARBOSA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da manifestação de f. 140, esclareça a autora se persiste o interesse no feito. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de julho de 2016.

**0006759-41.2016.403.6000** - WILIAN FERREIRA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de exigir imposto de renda sobre a aposentadoria do autor. Sustenta que a isenção lhe foi concedida em maio de 2011, uma vez que foi diagnosticado com neoplasia maligna. Entretanto, recentemente foi submetido à nova inspeção médica, a qual concluiu não ser o autor mais portador da doença, pelo que foi comunicado do retorno da tributação, a partir de 13/4/2016. Juntou documentos (fls. 22-77). Instada (f. 79), a União apresentou contestação às fls. 84-8. Decido. Dispõe a Lei 7.713/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; No caso, restou demonstrado que a cessação da isenção deu-se em razão da doença não estar ativa. Ou seja, embora o autor tenha sido diagnosticado em 2010 (fls. 25 e 27) com neoplasia maligna, foi constatada na perícia administrativa realizada em 13/4/2016 - Ata de Inspeção de Saúde 425/2016 - que não é portador de doença especificada em Lei 7.713, de 23 DEZ 1988 (...), f. 26. No entanto, não há necessidade de que a doença continue em atividade para amparar a concessão da isenção tributária, uma vez que a inexistência de sintomas não significa a cura do paciente. Ademais, se a Lei pretendesse amparar somente a doença ativa teria especificado como o fez com a tuberculose. Neste sentido menciono as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ - Resp 1235131 - 1ª Turma - Benedito Gonçalves - DJE 25.03.2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REDIMENTOS DE CONTRIBUINTE APOSENTADO. LEI N. 7.713/88, ART. 6º, XIV. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DIAGNÓSTICO EM 2003. INTERRUÇÃO EM 2008. IMPOSSIBILIDADE. CURA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE APRECIÇÃO PELO JUIZ. PRECEDENTES DESTES REGIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO LIMITADA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A alegação de que há necessidade de se comprovar que a doença está ativa no organismo do contribuinte não prospera, tendo em vista a existência de exame técnico/laboratorial (biópsia) que confirma a condição física do autor e reconhecida por laudo médico que confirmou cirurgia para remoção de órgão afetado, no ano de 2003. O julgador pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 749.100/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005 e jurisprudência desta Corte (AP 0006400-62.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis [Conv.], TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 17/05/2013, p. 592). 2. O autor trouxe aos autos prova inequívoca do reconhecimento, na via administrativa, da isenção objeto da controvérsia a partir de novembro de 2003, tendo sido revista a decisão respectiva, contudo, em novembro de 2008.3. Não merece reparo a sentença por ter admitido, como elemento de convicção, todo o conjunto probatório suficiente e, adequadamente, posto nos autos, notadamente o relatório médico elaborado por profissional especialista em 03/05/2013, asseverando que o paciente está sob acompanhamento em consultas periódicas. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (TRF1 - AC 00481391020134013800 - 8ª Turma - Des. Federal Marcos Augusto de Sousa - e-DJF1 13.03.2015). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para compelir a autoridade a abster-se de efetuar quaisquer descontos a título de imposto de renda sobre os proventos de reforma do autor. Dê-se vista ao autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, diga a ré sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de julho de 2016.

**0007344-93.2016.403.6000** - KATTIUCE FERNANDES DA CUNHA SILVA (MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

**0007731-11.2016.403.6000** - ELIZABETH DOS SANTOS DE JESUS (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

**0007821-19.2016.403.6000** - MMX CORUMBA MINERACAO S/A (MG062391 - RICARDO CARNEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O depósito para suspensão da exigibilidade do crédito prescinde de autorização judicial, nos termos do Provimento 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE 64/2005. Caso o autor opte por desde já realizá-lo, dê-se vista ao réu pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade. Não havendo o depósito, manifeste-se o réu sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer caso, cite-se. Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de julho de 2016.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009639-50.2009.403.6000 (2009.60.00.009639-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 87, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Anote-se o substabelecimento de f. 88. Oportunamente, archive-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0012994-63.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Na inicial a autora transcreve cláusulas do primeiro dos contratos firmados e juntou cópia do Contrato de Novação, Confissão de Dívidas, Assunção de obrigações e outras Avenças e um Resumo dos Contratos de Renegociação dos Agentes Cedentes. No entanto, ao manifestar sobre a contestação (fls. 977-89), diz que o objeto da presente ação é o Contrato de Prestação de Serviços, apresentando-o com outros documentos (fls. 990-1045). Assim, esclareça a autora qual ou quais são os contratos objeto desta ação e, ainda, junte os ofícios aludidos à f. 988, último parágrafo. Após, dê-se vista à ré para manifestação. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005157-74.2000.403.6000 (2000.60.00.005157-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO (MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO

1) F. 273. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0820227-48.2012.8.12.0001, em trâmite pela 4ª Vara Cível de Campo Grande/MS. Às providências. 2) F. 282. Defiro o pedido de penhora dos direitos que o executado possui sobre o veículo alienado fiduciariamente (f. 269). 3) Intime-se das penhoras o executado, na pessoa de sua procuradora, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. 4) Oficie-se ao Banco Finasa S/A. Int.

#### **Expediente Nº 4542**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007162-10.2016.403.6000** - PINTANCUR LOPES VERISSIMO (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PINTANCUR LOPES VERÍSSIMO propôs a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Afirma ser beneficiário de parcela rural no loteamento Uirapuru, situada no município de Nioaque, MS, e que o lote foi concedido a sua pessoa e a de sua companheira. Sucede que não mais convive em união estável, e não pode acessar as linhas de créditos disponíveis para a agricultura familiar, uma vez que depende da concordância da ex-companheira, de quem não tem notícia. Pede a exclusão do nome da ex-convivente dos registros do INCRA. Juntou documentos (fls. 4-6). A ação, inicialmente proposta na Justiça Estadual, foi remetida a este juízo diante da presença da autarquia federal no polo passivo da demanda (fls. 7-8). É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento, pois o autor é carecedor de ação em razão da inadequação da via eleita. Cumpre destacar que a natureza da presente ação é estritamente declaratória, na qual se pretende a dissolução da união estável do requerente, ainda que por via transversa. Com efeito, a competência para o processamento e julgamento de ações dessa natureza é do Juízo Estadual, nos termos da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. De sorte que, ao obter a dissolução da união estável o autor poderá pleitear em qualquer repartição os direitos decorrentes da nova condição. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, ambos do Código de Processo Civil/2015. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0007531-04.2016.403.6000** - EMYGDIO ZEFERINO NETO - ESPOLIO X VIVIANE DINIZ RIQUELME (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007506-88.2016.403.6000 - CARLOS DA SILVA MUDO(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL**

CARLOS DA SILVA MUDO propõe ação de reintegração de posse contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO. Pretende a transferência do imóvel que adquiriu de Cleber Gomes dos Santos e Solange Vieira dos Santos, junto ao CRI. Aduz residir no local há mais de quinze anos e ter efetuado o pagamento das prestações e demais encargos. Afirma já ter adquirido outro imóvel financiado, mas na década de 1980, também para sua moradia. É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento. Primeiro porque o autor é carecedor da ação, faltando-lhe interesse processual, assim como da narração fática não decorre logicamente a conclusão do pedido. Explico. A peça vestibular refere-se a imóvel situado no Residencial Trevo, estranho ao contrato apresentado às fls. 14 e 15. Esclareço que o autor, por certo, quis tratar do imóvel situado na Rua Hélio Porello, Lote 24, Qd. 3, Residencial Abaeté, nesta Capital, objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) entre os supostos vendedores e a Caixa Econômica Federal. E, conquanto nada mencione, é réu na ação 0006741-20.2016.403.6000, que tramita nesta 4ª VF, fato esse que motivou a redistribuição dos autos, nos termos do despacho de f. 21. Naquela ação discute-se, justamente, a cessão de direito do imóvel financiado por Cleber Gomes dos Santos ao autor. O feito aguarda a contestação, de sorte que o assunto já está sendo discutido naqueles autos. Por outro lado, o autor propõe ação de reintegração de posse e culmina pedindo, além da transferência do bem em cartório, a suspensão de qualquer leilão que venha ser ou que já tenha sido marcado, mas nada esclarece sobre o citado leilão, ou mesmo a existência da execução judicial aludida à f. 8. Ademais, invoca o Decreto-Lei 70/66, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, mas não contextualiza, notadamente por ser o contrato juntado às fls. 14-5 alheio ao fundamento legal utilizado. Logo, da narração fática não decorre logicamente a conclusão, faltando-lhe o mínimo de precisão para atribuir relevância jurídica ao pleito. Diante do exposto, com fundamento no art. 330, I e II, e 1º, III, do CPC de 2015, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 485, I, do mesmo código, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1909**

**EXECUCAO PENAL**

**0005648-71.2006.403.6000 (2006.60.00.005648-1) - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON OLIVEIRA VAZ(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)**

Fls. 273: em razão do trânsito em julgado de fl. 272 vº, torno esta guia definitiva. À SEDI para as anotações. Proceda-se a secretaria a atualização do cálculo da pena. Após, determino a expedição de mandado de prisão para continuação do cumprimento da pena por EDENILSON OLIVEIRA VAZ, sem prejuízo da intimação da defesa a apresentar o apenado, observando-se, ainda, as disposições da Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, procedendo-se ao seu encaminhamento aos órgãos da Polícia Judiciária e Polinter. Efetue-se, ainda, o registro do mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão, nos termos da referida Resolução. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, após a comunicação da prisão do condenado EDENILSON OLIVEIRA VAZ, a secretaria deverá encaminhar a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0005754-33.2006.403.6000 (2006.60.00.005754-0) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)**

Fls. 366: em razão do trânsito em julgado de fl. 365 vº, torno esta guia definitiva. À SEDI para as anotações. Proceda-se a secretaria a atualização do cálculo da pena. Após, determino a expedição de mandado de prisão para continuação do cumprimento da pena por GILBERTO DA SILVA MOSQUER, sem prejuízo da intimação da defesa a apresentar o apenado, observando-se, ainda, as disposições da Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, procedendo-se ao seu encaminhamento aos órgãos da Polícia Judiciária e Polinter. Efetue-se, ainda, o registro do mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão, nos termos da referida Resolução. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, após a comunicação da prisão do condenado GILBERTO DA SILVA MOSQUER, a secretaria deverá encaminhar a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0000156-82.2012.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TEIXEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)**

Manifistem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este Juízo.

**0002076-29.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MACHADO METELLO JUNIOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES)**

Manifistem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este Juízo.

**0007548-11.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)**

À fl. 72, houve despacho determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Mundo Novo-MS, para fiscalização da pena do condenado PAULO SOARES, tendo em vista estar residindo naquela Comarca. A carta precatória foi expedida neste Juízo sob nº CP 412/14-SC05-EPA e recebida no Juízo da Comarca de Mundo Novo-MS sob nº 0001440-85.2014.8.12.0016. Em caráter itinerante foi remetida ao Juízo da Comarca de Rondonópolis-MT. Acontece que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rondonópolis-MT, devolveu a referida carta precatória a este Juízo, alegando que em processo de execução penal, a competência é firmada pelo local de cumprimento da reprimenda, e requereu o encaminhamento da Execução Penal ao Juízo da 4ª Vara Criminal daquela Comarca, a qual detém competência exclusiva por se tratar de Vara de execução penal. Conforme se vê no despacho de fl. 72, destes autos, o entendimento deste juízo é diferente do juízo da Comarca de Rondonópolis-MT. No entanto, o MPF, à fl. 90, requereu a remessa com declínio de competência ao Juízo da Comarca de Rondonópolis-MT, em face da recusa daquele Juízo em cumprir o ato deprecado. Assim, considerando a manifestação do MPF à fl. 90, ressaltando o entendimento esposado à fl. 72, a fim de não mais protelar o cumprimento da pena executada nestes autos, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis-MT, devendo os autos serem remetidos àquele Juízo, com as devidas baixas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0004098-31.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E MS014454 - ALFIO LEAO) X EDDY AUGUSTIN ESPINOLA CONDE X ZENON CARACARA JUCHASARA X OSMILDO PAULESKI PILLA**

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado OSMILDO PAULESKI PILLA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni**

**Expediente N° 1057**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010812-46.2008.403.6000 (2008.60.00.010812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004216-8)) CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Autos n. 0010812-46.2008.403.6000SENTENÇA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de f. 1634-1652. A embargante sustenta, em síntese, a omissão e contradição do Juízo quanto à tese da embargante, bem como a não apreciação do pedido alternativo e dos fundamentos legais invocados (f. 1655-1669). Instada a se manifestar, a embargada pugnou pelo desprovimento do recurso (f. 1670-1671). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. É o que importa relatar. Registro, de início, que na sentença de f. 1655-1669 restou consignado que: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Concremax Indústria de Pré Moldados e Concretos Ltda ajuizou em face da União. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos. I - DA JURISPRUDÊNCIA CITADA A Embargante, conforme emana de sua peça vestibular, adquire diversos insumos, sendo que, sobre o valor da aquisição incide o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sendo os mesmos destacados nas notas finais de compra. Alega que não houve a demonstração que o caso sob julgamento se amolda ao precedente citado por esse Juízo, aduzindo que a situação versada nos precedentes é oposta àquela relatada nos autos. Sem razão a embargante. Pela simples leitura da sentença, como se pode notar, verifica-se que os julgados citados tratam de situação análoga à da embargante. Ora, o IPI cobrado na entrada ou na saída da mercadoria, se for repassado ao contribuinte, não pode, por lógica, ser compensado. O que ressoa da peça de Embargos é que a embargante está a requerer verdadeira mudança no posicionamento desse Juízo, manejando instrumento inadequado para tal intento. A alegação prefacial de que os excertos dos julgados colacionados aos autos não se amoldam ao caso dos autos não merece guarida. Ressalto que a jurisprudência colacionada possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS TRIBUTADOS. PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE (AMS 00339643120014013800, JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:25/01/2008 PAGINA:226.) (grifo nosso) A jurisprudência colacionada foi enfática em assentar que se tratavam de produtos não tributados na saída do estabelecimento. Contudo, na saída dos produtos industrializados da Concremax, os mesmos são tributados à alíquota zero, gerando impossibilidade de aproveitamento quando da operação anterior, fato exaurientemente e exatamente analisado na retro sentença. Quanto à jurisprudência da lavra do e. TRF3, a qual integrou a fundamentação da sentença, in casu, é incólume sua aplicação. Isso porque a questão analisada na supra Acórdão diz respeito à compensação, como bem salientei: Noto, quanto à questão da compensação, que não assiste razão à embargante. Ora, em sede de Embargos à Execução Fiscal é incabível o deferimento de compensação. II - DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE Verifico que esse Juízo, por lapso, não procedeu à análise da alegação de não observância do princípio da não-cumulatividade. Passo à análise. Os valores de IPI decorrentes das aquisições de insumos aplicados na industrialização realizada pela Embargante foram contabilizados em conta representativa de custos e não como tributos a recolher. A sistemática legal do IPI, para que ocorra a posterior compensação, deve observar algumas regras: O valor do IPI registrado na nota fiscal não integra o preço da mercadoria, constituindo parcela adicional, cobrada destacadamente do consumidor e repassada ao Fisco. A empresa vendedora é simples depositária do tributo, constituindo-se em crime de apropriação indébita e não repasse da verba. A seu turno, o ICMS integra o preço final da mercadoria, isto é, compõe, junto com outros elementos (custos, despesas de transporte) o valor final cobrado do adquirente. A referência ao valor devido a título de ICMS, em apartado na nota fiscal, visa apenas indicar, para fins de controle, o quantum a ser compensado, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade. Noutras palavras, o IPI é tributo cobrado por fora, o que significa que a alíquota destacada é excluída do preço. O ICMS, não obstante tratar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, embora destacada, é incluída no preço. Ao final de cada trimestre do ano civil, se persistir crédito em favor do contribuinte, poderá ser utilizado para compensação com outros tributos - Lei 9.799/99. Argumentam ainda que foi publicada a lei nº 9.779/99 que, em seu art. 11, estipulava expressamente a possibilidade de creditamento do IPI quando da aquisição de insumos onerados por esse imposto, aplicados na industrialização de produtos finais desonerados quando da saída do estabelecimento. Entretanto, a Embargante, como bem pontuou a perita judicial, está pretendendo compensar um tributo que não reconheceu em conta ativo impostos a recuperar e está utilizando dele para reduzir a base de cálculo do IRPJ, podemos entender, utilizando duas vezes o mesmo tributo para se prevalecer de recolhimento a menor nos outros tributos (f. 1.617). Como bem explanado, o princípio da não cumulatividade restou observado, haja vista que não houve a dupla incidência de oneração em relação aos insumos. Desta forma, noto que não é possível a aplicação da Lei 9.799/99 in casu, pois o IPI não foi reconhecido como impostos a recuperar, sendo utilizado para reduzir a base de cálculo de outros tributos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para o fim de constar, na fundamentação da sentença embargada, notadamente no tópico Da Compensação de créditos de IPI, o que fora exposto acima. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006961-77.2000.403.6000 (2000.60.00.006961-8)** - SEBASTIANA MARIA BARROS DOS SANTOS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X MARCOS ADELINO SANTOS CRUZ(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X LENIR SANTOS LIMA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X DEUSDEDITH FREITAS DOS SANTOS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X ESPOLIO DE PETROLINA LEITE DOS SANTOS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0007189-86.1999.403.6000, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de litispendência. Após, retornem conclusos.

**0008418-03.2007.403.6000 (2007.60.00.008418-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011823-09.1991.403.6000 (91.0011823-0)) KOSMA LUCIA DE LIMA NOGUEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR E MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se (f. 173). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.

**0001362-40.2012.403.6000 (2007.60.00.007755-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-54.2007.403.6000 (2007.60.00.007755-5)) COMPASSO PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação e documentos de fls. 16-39 intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004947-91.1998.403.6000 (98.0004947-9)** - EDWARD JOSE DA SILVA(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Como se pode notar, a sentença de f. 80-85 foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, o qual deu provimento à apelação interposta - consoante acórdão de f. 113-121 que confirmou que o embargante Edward José da Silva é possuidor do imóvel de matrícula n. 127.354. A constrição sobre ele incidente foi levantada às f. 140. O cumprimento de sentença está em fase final, conforme se depreende da decisão de f. 166 e do ofício de f. 168. Ao que parece, o único requerimento pendente é o de inissão na posse formulado pelo embargante às f. 148-149. Pode-se notar, todavia, que a parte não comprova qualquer ameaça ao exercício da sua posse, razão pelo qual INDEFIRO-O. Saliento que, ao menos em princípio, a ordem emanada do acórdão de f. 113-120 é apta a garantir a posse do embargante. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000842-32.2002.403.6000 (2002.60.00.000842-0)** - MARZUK HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARZUK HAUACHE

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, CPC). Em caso de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), libere-o, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

### **Expediente N° 1058**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013335-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013335-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-77.2008.403.6000 (2008.60.00.000418-0)) VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 885 e 886:Primeiramente, registro ser desnecessária a posterior intimação expressa das partes acerca da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, nos termos do art. 431-A do revogado Código de Processo Civil, cuja redação foi preservada no art. 474 da Lei nº 13.105/15 (NCPC). Isso porque, por sua natureza, as atividades que envolvem a perícia contábil repousam essencialmente na apreciação documental - ainda que extensa - e na formulação de cálculos pelo(a) expert. Neste caso, os procedimentos realizados pelo perito contábil independem da interferência das partes no momento de sua elaboração, sendo reservada aos litigantes - inclusive a seus assistentes técnicos - a oportunidade posterior de deles tomar conhecimento e impugnar, o que se dará em prazo razoável e condizente com a complexidade do laudo apresentado. Neste sentido, vejamos o seguinte precedente, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO DE PERICIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL PARA A QUAL NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A PRESENÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO NO MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUE SÃO EXERCIDOS NA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, COM A JUNTADA, SE FOR O CASO, DE CÁLCULOS PELO ASSISTENTE DA PARTE, A FIM DE SE CONTRAPOR ÀQUELES APRESENTADOS PELO EXPERT. MÉRITO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. SENTENÇA MANTIDA. PROVA PERICIAL APTA A ESCLARECER A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CRÉDITO EM FAVOR DOS EXEQUENTES, HAVENDO, EM VERDADE, SALDO CREDOR, EM FAVOR DA CONSTRUTORA IMPUGNANTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067211417, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 15/12/2015) (destaquei) De fato, uma vez apresentado o laudo pericial, às partes e assistentes é garantida a prerrogativa de impugnar eventuais aspectos da perícia dos quais discordem, apresentar quesitos complementares ou requerer a prestação de esclarecimentos ao perito designado, sendo-lhes plenamente garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a ciência das partes acerca da data designada para o início dos trabalhos é inequívoca, uma vez que nesta decisão encontra-se consignada a determinação de que a perícia se iniciará a contar do levantamento da primeira parcela de honorários. Por fim, no que se refere aos locais de sua realização, consistem estes nos endereços indicados pela perita nomeada às fls. 876-877. Esclarecidos tais aspectos: (I) Homologo a proposta de honorários apresentada pela senhora perita às fls. 876-877. (II) Intime-se a parte embargante para que efetue o depósito da primeira parcela da verba pericial, no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e no prazo de 10 (dez) dias. (III) Com o depósito, expeça-se alvará em favor da expert no valor correspondente, qual seja, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). (IV) A segunda parcela dos honorários deverá ser depositada, independentemente de intimação, no prazo de 30 (trinta) dias após o depósito da primeira parcela. (V) O saldo remanescente da verba pericial (R\$ 2.600,00) será disponibilizado à senhora perita quando do término dos trabalhos. (VI) O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do levantamento da primeira parcela de honorários. Intimem-se. Viabilize-se.

**0013675-67.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-42.2011.403.6000) OMEGA TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Sobre a impugnação e documentos de fls. 29-38 manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, registrem-se para sentença.

**0002202-11.2016.403.6000** - LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS em face da UNIÃO em que o embargante pleiteia, liminarmente: (I) a suspensão do lançamento de ofício realizado pelo Fisco no PA nº 10140.72.1682/2011-16 (II) e que a União se abstenha de incluir seu nome no CADIN ou, alternativamente, o exclua de tal cadastro. Para fins de admissibilidade deste feito foi o embargante intimado a comprovar a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, ocasião em que a parte indicou à penhora o imóvel de matrícula nº 141.172 (fls. 402-403). É o breve relato. Decido. Primeiramente registro que, no que se refere aos pedidos liminares formulados, consignou-se na decisão de fls. 399-401 que sua apreciação se dará quando do efetivo recebimento deste feito. Ainda, dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Percebe-se que o embargante ajuizou o presente feito visando à discussão judicial da dívida executada. Quanto à existência de garantia idônea e suficiente, verifica-se que, como dito, o embargante ofereceu bem imóvel à penhora. A União pugnou pela intimação da parte para apresentação da matrícula atualizada do bem e autorização da esposa do proprietário (fl. 416). Como se vê, a penhora do imóvel oferecido pelo executado ainda não restou efetivada. Encontra-se, portanto, pendente a aferição da suficiência da garantia, o que se dará através da avaliação do bem ofertado. Nestes termos, considerando que ainda não se mostra possível a verificação da presença do requisito acima descrito (existência de garantia idônea e suficiente) e conforme já consignado na decisão de fls. 399-401: (I) Postergo a apreciação do juízo de admissibilidade destes embargos e dos pedidos liminares até a avaliação do imóvel oferecido em garantia no executivo fiscal. (II) Traslade-se cópia das petições e documentos de fls. 402-416 para a execução fiscal nº 0011455-57.2015.403.6000. (III) Intime-se o embargante para que junte ao executivo fiscal cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido, bem como de anuência expressa da esposa do proprietário do bem, no prazo de 10 (dez) dias. (IV) As manifestações das partes acerca do bem ofertado em garantia deverão ser realizadas na execução fiscal nº 0011455-57.2015.403.6000. (V) Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6744**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002838-68.2016.403.6002 - DONATO LOPES DA SILVA(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X SECRETARIA DE POLITICAS PUBLICAS DE EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO**

Pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a imediata baixa de seu nome do CADIN, SIAFI e de qualquer outro cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito, bem como, que se abstenha a realizar a inscrição até julgamento da presente demanda e da tomada de contas especial a ser realizada, sob pena de multa diária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/43). Vieram os autos conclusos. DECIDO.No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, para apontar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo, uma vez que o órgão indicado não tem personalidade jurídica. Outrossim, em igual prazo, apresente cópia de seus documentos pessoais , bem como, comprovante de residência.Intime-se.

**Expediente N° 6745**

**ACAO PENAL**

**0001586-35.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUIZ APARECIDO GIL(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)**

Vistos, etc.1. Para melhor adequação da pauta, redesingo horário da audiência de f. 146 para as 16:030 horas, permanecendo a mesma data, ou seja 27/07/2016.2. Demais diligências e comunicações necessárias.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 6746**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002701-86.2016.403.6002 - RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA(RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Raízen Caarapó Açúcar e Alcool Ltda impetrou Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados - MS, por meio do qual pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas com base na majoração das alíquotas pelo Decreto 8.426/2015, autorizando-se o reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras realizadas pela impetrante na apuração do montante a pagar, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. No mérito, requer seja declarada a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade do PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras com base nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; ou, alternativamente, a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade da majoração das suas alíquotas por meio do Decreto 8.426/2015, reconhecendo a violação ao princípio da legalidade tributária, CTN, 97, II e CF, 150, I e violação à regra da indelegabilidade da competência tributária, CTN, 7 e CF 68, 1º. Requer ainda, a restituição, ressarcimento e compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como o reconhecimento do direito à utilização dos créditos de contribuição para o PIS e COFINS. Documentos às fls. 36-57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisito para a concessão da medida liminar / antecipatória, como expressão do periculum in mora, se ... do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir o pedido liminar. Isso porque, comprovado o direito da impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora e, consequentemente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, II. Após, ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6748**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002143-32.2007.403.6002 (2007.60.02.002143-9) - EDNA JORGE(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF-RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado. Intimem-se.

**0004755-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004755-6) - ELESSANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Sem prejuízo, oficie a Secretaria à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070 - Centro em Dourados/MS, com cópia reprográfica das sentenças de folhas 241/243 verso e 256/256 verso, do ofício e extratos de folhas 258/260, das decisões de folhas 268/269 verso, 290/294 e da certidão de folha 296, para conhecimento e providências. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. \_\_\_\_/2016 À GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - Weimar Torres, n. 3070 em Dourados.

**0001906-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001906-5) - ANTONIO EULOGIO LOPES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF-RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado. Intimem-se.

**0002111-51.2012.403.6002 - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento deste processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001832-31.2013.403.6002 - FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)**

...Após, dê-se ciência às partes para manifestarem-se sobre a proposta dos honorários periciais. Caso concordem, intime-se a autora, nos termos do CPC, 19, a depositar o valor integral relativo aos honorários periciais, em 10 (dez) dias, em conta vinculada a estes autos, a ser aberta pela parte autora, na CEF - PABJF. A seguir, intinem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, caso queiram, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos.

**0000593-55.2014.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da FUGD nas folhas 254/277, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

**0000594-40.2014.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA E Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da FUGD nas folhas 208/232, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

**0000617-83.2014.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da FUGD nas folhas 228/251, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

**0004420-74.2014.403.6002** - FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 111/112 verso, intinem-se às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004333-84.2015.403.6002** - ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS X MARIA SOARES EUGENIO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Defiro a realização de perícia. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Gros-so, nº 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53, valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07-10-2014, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o Autor apresentar seus quesitos, tendo em vista que o INSS já apresentou sua quesitação. Faculto as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declara-da)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade de que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?. Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que seja demonstrado o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DESENA TALARICO RODRIGUES, CRAS n. 1593, com endereço desconhecido da Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução n. 305, do e. C.J.F., de 07-10-2014, por ser a parte autora beneficiária de AJG.A Srª. Perita deverá responder as seguintes indagações: 1 - Onde mora a parte autora? Descrever o bairro e serviços públicos oferecidos? 2 - A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3 - Quantas pessoas residem com a parte autora? 4 - Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5 - Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6 - A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7 - A parte autora possui renda própria? Qual o valor?. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Após a apresentação dos quesitos pelas partes e o representante do MPF, o perito médico deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia e a Assistente Social intimada para comparecer à residência do Autor e realizar a perícia socioeconômica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, através do seu Advogado, para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos conclusos. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001183-61.2016.403.6002 - JOSE EMILIO MACIANO SILVA (PI010199 - WELTON ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 120/135, interposto contra a decisão de folhas 98/100, o qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na auto-composição, ou no silêncio (art. 334, parágrafo 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do parágrafo 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002317-26.2016.403.6002 - REINALDO FERREIRA DE CAMARGO (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A**

Fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000960-36.2015.403.6005 - NILDA CARDOZO VILAMAIOR (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

1. Aguardem-se novas informações acerca do Conflito de Competência 0004340-06.2016.4.03.0000/MS, no qual este Juízo, nesta data, manifestou desinteresse em seu prosseguimento (f. 131/133). 2. Sobrevindo deliberação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se. 3. Em caso de extinção daquele expediente, na Instância Superior, sem qualquer determinação quanto ao andamento e à competência deste feito, desde já, ante a manifestação da parte autora coligida à f. 109 e o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), por força do artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001, declino da competência e de-termino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS. Oportuna-mente, após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004723-93.2011.403.6002 (2007.60.02.001780-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1)) AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR (MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X APARECIDO GOMES DE MORAIS (MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA (MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)**

Tendo em vista a transferência para conta à ordem deste juízo do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, em nome do Executado Jordachy Massayuki Alencar Ohira, CPF n. 822.426.581-15, determino à Secretaria que providencie o desbloqueio dos valores constritos em duplicidade na CEF (R\$142,33), Banco Santander (R\$0,22), em nome do Executado Aparecido Gomes de Moraes, CPF n. 389.398.439-91 e no Banco HSBC (R\$0,01), em nome do Executado Jordachy Massayuki Alencar Ohira, CPF n. 822.426.581-15. Sem prejuízo, tendo em vista o conteúdo da petição dos Executados nas folhas 233/234 dos autos n. 0001780-45.2007.403.6002 em apenso, cuja cópia determino o traslado para estes autos, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor constrito e transferido (folha 100 verso) para a conta única do tesouro Estadual CNPJ n. 15412257/0001-28, conta corrente n. 202.000-9, Agência 2576-3 do Banco do Brasil. 2. Fica esclarecido que a tarifa para a operação bancária deverá ser deduzida do valor transferido. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF deve ser informada que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se e cumpra-se, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. 279/2016 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL - AGÊNCIA 4171.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003352-07.2005.403.6002 (2005.60.02.003352-4)** - MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X LOURDES DOS REIS COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, ora Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Autarquia Previdenciária Federal na petição de folhas 315/317. Mantendo a discordância, deverá apresentar os valores que entende corretos, requerendo a intimação do INSS, nos moldes do contido nos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1)** - ABEL ALMEIDA SOBRINHO (MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X NARCISA DOMINGOS ALMEIDA (MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR (MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS E MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS

Tendo em vista a expedição do ofício n. 114/2016 (folha 238), determino à Secretaria que providencie o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor, cujo extrato encontra-se entranhada na folha 205 (20140000238). Após, aguarde-se o decurso do prazo para a AGEHAB depositar o valor devido a título dos honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo e não ocorrendo o depósito, reitere-se os termos do ofício 114/2016, abrindo-se vistas aos Exequentes. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6749**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002173-86.2015.403.6002** - EZEQUIEL PROENCA GOMES (MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

... Ciência à parte autora acerca da manifestação da união às fls. 279/283, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002293-32.2015.403.6002** - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

... Ciência às partes sobre a designação de audiência na 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, no dia 04.08.2016 às 15:00h.

#### **Expediente Nº 6750**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002906-86.2014.403.6002** - DELEGADO DA DEL. ESPEC. DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X ALEX SOUZA DOS SANTOS (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

1. Devidamente notificado na f. 199/199-verso, os acusados apresentaram defesa preliminar, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.343/2006.2. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pelas defesas, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória. 3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.5. Dessa forma, recebo a denúncia de f. 130/132, com relação aos fatos nela descritos em desfavor de Alex Souza dos Santos, João Carlos Marcolino Simon e Nelson Pereira dos Santos Junior.6. Citem-se e intuem-se os réus. Cumpra-se.7. Defiro o pedido formulado pela DPU e do advogado constituído, quanto às testemunhas arroladas em comum com a acusação.8. Designo audiência de instrução para a data de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, às \_\_\_\_\_:\_\_\_\_\_ horas, quando serão inquiridas as testemunhas comuns, os Policiais Militares: Abrahão Lincol Ponte de Mesquita e Jeferson Pereira Benedito. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 9. Depreque-se a comarca de Nova Andradina-MS a oitiva das testemunhas comuns; os policiais civis José Aparecido de Lima e Lafayette Inácio Santos Vieira.10. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJE 31/10/2014).11. Remetam-se ao SEDI para fins de alteração da classe processual e inclusão de todos os réus no polo passivo conforme consta na denúncia. 12. Cópia do presente servirá como: a) Carta Precatória para comarca de Nova Andradina/MS para intimação e citação dos réus bem como para realização de audiência. b) Ofício 445/2016-SC02 ao comandante do Departamento de Operação de Fronteira, para que apresente na data supra os policiais militares: Abrahão Lincol Ponte de Mesquita e Jeferson Pereira Benedito.13. Demais diligências e comunicações necessárias.

#### ACAO PENAL

**0004538-60.2008.403.6002 (2008.60.02.004538-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE DE ASSIS SANABRIO X EDEFAR TURIBA X ILSO TURIBIO X NEWTON ROSSI DA SILVA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X MAURI DA SILVA ALMEIDA X REGINALDO MARTINS X DIRCEU LUIZ BROCH(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X FLAVIANO DA SILVA X LUCAS DA ROCHA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X SEBASTIAO LUIZ MACHADO(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP com relação a todos os réus.3. Designo audiência de instrução para a data de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, às \_\_\_\_\_:\_\_\_\_\_ horas, quando serão inquiridas as testemunhas comuns; os Policiais Federais Joel Pereira Renovato e Carlos César Meireles. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América.4. Depreque-se a oitiva da testemunha Ricardo Okano, agente de polícia federal, lotado em Governador Valadares/MG pelo método convencional.5. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo.5.1 Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014).5.2. Cópia do presente servirá como: a) Carta Precatória ao Juízo Federal de Governador Valadares/MG b) Ofício nº.395/2016 - SC02, ao Delegado chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS. 6. Cumpra-se.

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para a data de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_ horas, quando serão inquiridas as testemunhas comuns: Alonso Cabreira, Loide Ortiz, Livrada da Silva Reginaldo, Roseli Cláudio Vilhalva. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. Oficie-se à FUNAI em Dourados/MS, para designar servidor para acompanhar o Executante de Mandados em diligências em áreas indígenas. 5. Depreque-se a comarca de Nova Alvorada do Sul a oitiva da testemunha Marilza Souza Reginaldo, que deverá se realizar pelo método convencional. 6. Desentranhe a petição de fl.130, visto tratar-se de assunto estranho aos autos, e encaminhe a Defensoria Pública da União. 7. Dê se vista ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do Presente servirá como: a) Ofício nº.315/2016 - SC 02, a FUNAI em Dourados/MS. b) Mandado de Intimação para testemunha Alonso Cabreira, brasileiro, natural de Dourados, nascido aos 24/10/1933, RG. 2157439-SSP/MS, CPF:993.743.821-72, residente na Aldeia Bororó, casa 253 - A. c) Mandado de Intimação para Loide Ortiz, brasileira, nascida aos 16/11/1940, RG.1410/FUNAI/MS, CPF: 859.285.001-06, residente na Aldeia Jaguapiru, casa 69. d) Mandado de Intimação para Livrada da Silva Reginaldo, brasileira, natural de Dourados/MS, nascida aos 10/06/1950, CPF: 730.909.051-91, residente na aldeia Jaguapiru, casa 652 - A. e) Roseli Cláudio Vilhalva, brasileira, natural de Dourados, nascida aos 22/05/1972, RG: 2052318 - SSP/MS, CPF: 697.249.971-20, residente na Aldeia Jaguapirú, casa 787. Telefone 9649-0826.

**0003527-83.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)  
X VITOR LUIZ STURMER

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para data de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos quando serão inquiridas as testemunhas de acusação Carlos Cesar Meireles da Silva, (matricula 16140), e Wagner Bissa Lima, matricula 18924 ambos lotados no Departamento de Polícia Federal de Dourados/MS. As oitivas das testemunhas supramencionadas serão realizadas nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, pelo método convencional. 5. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). 6. Cópia do presente servirá como: Carta precatória para para Subseção Judiciária Federal de Foz do Iguaçu/PR, para que realize a oitiva das testemunhas abaixo qualificadas: Marcos Reis Ribeiro, RG nº. 6211.258-1, CPF nº. 903.541.099-87, residente na Rua Belo Horizonte 2096, Belvedere 2, CEP: 85.867-6000 Foz do Iguaçu/PR. Jonathan Antonio dos Santos, RG nº.10.674.024-0, CPF nº.065.769.069-43, residente na Rua Belo Horizonte 2040, Belvedere 2, Foz do Iguaçu/PR. Eronita da Rosa, RG nº.5.379.968-0, CPF nº.065.769.069-43, residente na Rua Belo Horizonte 2088, Belvedere 2, Foz do Iguaçu/PR. Ofício nº.455/2016-SC02, ao Delegado chefe da Polícia Federal de Dourados, para que apresente na data supra designada os policiais arrolados como testemunhas conforme consta no item 3 do presente despacho. 7. Demais diligências e comunicações necessárias. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4546**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000297-59.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PAULO ROBERTO SCHUMAHER X SILVIA SHIUTTI ROMAO**

Proc. nº 0000297-59.2016.403.6003DECISÃO Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Roberto Schumacher e Silvia Shiutti Romão. Às fls. 23/25, deferiu-se em parte o pedido liminar, sendo decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, limitada até o montante de R\$ 384.079,85 para cada um. De seu turno, o extrato do BacenJud juntado às fls. 32/34 registra que foi bloqueada a quantia de R\$ 11.608,26 de Silvia Shiutti Romão, além de outros valores depositados em contas bancárias diversas. Por sua vez, os requeridos apresentaram defesa preliminar às fls. 127/140, colacionando os documentos de fls. 141/177. Nesta oportunidade, requereu-se o levantamento do bloqueio incidente sobre a importância de R\$ 11.608,26, sob o argumento de que esses valores estavam depositados em conta poupança. Finalmente, o MPF concordou com o pedido de desbloqueio da conta poupança de titularidade da requerida, além de pugnar pelo recebimento da presente ação (fls. 188/189). É a síntese do necessário. Conforme demonstra o documento de fls. 160/161, o montante bloqueado de R\$ 11.608,26 se encontra depositado na conta poupança nº 00000495-4, agência 4730, da Caixa Econômica Federal, em nome de Silvia Shiutti Romão. Nesse aspecto, resta evidente a impenhorabilidade desses valores, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015. Saliente-se que o patamar de 40 salários mínimos, previsto no aludido dispositivo legal, não foi ultrapassado, de modo que todo o numerário deve ser liberado, tal como postulado pelos requeridos (fls. 127/140) e pelo MPF (fls. 188/189). Ante o exposto, defiro o desbloqueio do montante de R\$ 11.608,26, depositado na conta poupança nº 00000495-4, agência 4730, da Caixa Econômica Federal, titularizada pela requerida Silvia Shiutti Romão. Providencie-se o necessário ao levantamento da aludida constrição. Após, retornem os autos conclusos para análise da defesa preliminar. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002002-92.2016.403.6003 - LAIS FRANCA PEREIRA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP INTERATIVA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Mandado de Segurança nº 0002002-92.2016.403.6003 Impetrante: Lais França Pereira Impetrados: Reitora da Universidade Anhanguera-UNIDERP e outroDECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lais França Pereira em face da Reitora da Universidade Anhanguera-UNIDERP e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do qual a impetrante objetiva sua inclusão na lista de pessoas não graduadas do processo seletivo de financiamento estudantil do FIES. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). No caso em testilha, indicaram-se na petição inicial duas autoridades coatoras: a Reitora da Universidade Anhanguera-UNIDERP, com sede funcional em Campo Grande/MS; e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede funcional em Brasília/DF. Nesse aspecto, nota-se que nenhuma das impetradas possui sede funcional sob jurisdição desta Vara Federal. Destarte, intime-se a impetrante, oportunizando-lhe retificar o polo passivo do presente mandamus, bem com se manifestar quanto à incompetência deste Juízo federal. Caso opte por manter ambas as autoridades impetradas, deverá especificar a qual juízo o feito será remetido: se à Justiça Federal de Campo Grande/MS ou à de Brasília/DF. Considerando o requerimento formulado ao final da petição inicial, cadastre-se no sistema processual o advogado Dr. Marcelo Pereira Longo, OAB/MS 11.341-A, a fim de que todas as intimações sejam a ele direcionadas, nos termos do art. 272, 5º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002006-32.2016.403.6003 - MARCIO COSTA DE FREITAS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAMPO GRANDE - MS - 7a X UNIAO FEDERAL**

Mandado de Segurança nº 0002006-32.2016.403.6003 Impetrante: Marcio Costa de Freitas Impetrados: União e Presidente da Comissão de Investigação Social do concurso para provimento de cargos da Polícia Civil de MS DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcio Costa de Freitas em face do Presidente da Comissão de Investigação Social do concurso para provimento de cargos da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e da União Federal, por meio do qual objetiva receber as parcelas do seguro-desemprego. Alega que trabalhou na empresa B2U Editora S.A., tendo sido demitido em justa causa em 23/11/2015. Aduz que requereu o seguro-desemprego depois de transcorridos 120 dias, motivo que ensejou o indeferimento do pleito administrativo. É o relatório. Da análise da petição inicial, verifica-se que não há qualquer pertinência subjetiva entre o pedido formulado e o Presidente da Comissão de Investigação Social do concurso para provimento de cargos da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, que figura como autoridade impetrada. Com efeito, o ato denegatório do benefício de seguro-desemprego não foi praticado pelo aludido agente público. Por outro lado, cumpre salientar a imprescindibilidade da correta indicação da autoridade coatora na exordial, não bastando consignar a pessoa jurídica que ela representa. Sob essa ótica, mostra-se necessário especificar qual agente da União praticou o ato alegadamente ilegal. Destarte, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o polo passivo, com a indicação da autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado, e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Nesse mesmo prazo, o impetrante deverá esclarecer se foi demitido em justa causa, conforme consta na petição inicial (fl. 02) ou sem justa causa, tal como expresso no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Intime-se o impetrante. Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4547**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002000-25.2016.403.6003 - RAYANE OLIVEIRA MARQUES RAMOS (MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS**

Para fins de regularização da intimação, considerando que o advogado da impetrante não encontrava-se cadastrado no sistema processual, remeto para publicação a decisão emitida às fls. 106/107, conforme segue: Mandado de Segurança nº 0002000-25.2016.403.6003 Impetrante: Rayane Oliveira Marques Ramos Impetrado: Presidente da OAB/MS DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rayane Oliveira Marques Ramos em face do Presidente da Seccional de Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do qual a impetrante objetiva sua inscrição definitiva como advogada nos quadros da OAB. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). No caso em testilha, a autoridade coatora indicada na petição inicial é o presidente da Seccional de Mato Grosso do Sul da OAB, que tem sede funcional em Campo Grande/MS. Por conseguinte, resta evidente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o mandamus. Sob outro aspecto, embora o Código de Processo Civil de 2015 confira eficácia provisória à decisão proferida pelo juízo incompetente, relativa ou absolutamente (art. 64, 4º), o exame do pedido liminar nessas circunstâncias somente deve ser admitido excepcionalmente, na hipótese de extrema urgência, o que não se vislumbra no caso vertente. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 08 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

#### **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 4096**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001642-54.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-48.2015.403.6005) URSULA DURSO (MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA**

Pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Autos nº 0001642-54.2016.403.6005 Requerente: URSULA DURSO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por URSULA DURSO, presa em 12 de agosto de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, c/c 40, I, todos da Lei 11.343/06. Aduz, em síntese, que é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pleito (fls. 41/42). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, em 12 de agosto de 2015, a requerente foi flagrada transportando grande quantidade de COCAÍNA (1,1 Kg) no interior do veículo VW GOL que tinha como passageiro Cleber Leandro Rodrigues Medeiros. No veículo ainda foram encontrados R\$ 15.000,00 em espécie. Verifico, também, que em seu depoimento diante da autoridade policial, a requerente afirmou que Cleber é integrante da facção criminosa denominada PCC, pois Campo Grande inteira sabe que ele é do PCC. A grande quantidade de cocaína, de dinheiro em espécie e a presença de suposto integrante do PCC revelam indícios concretos de que a requerente possui vínculos com organização criminosa, não sendo crível, pelo menos por ora, que poderia arriscar-se de tal forma sem que houvesse uma função operacional na empreitada criminosa. Assim, a alegada condição de primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes para o deferimento do pedido, conforme fundamentação que passo a expor. Atualmente, a prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando flagrada transportando grande quantidade de cocaína. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como passo a demonstrar. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que se trata de grande quantidade de droga (1,1 Kg COCAÍNA), o que demonstra fortes indícios da provável inserção da custodiada em organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas, com alto poder econômico. Por tais razões, a gravidade da conduta é evidente e não pode ser desconsiderada, bem como, evidencia a periculosidade em concreto da agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes, suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Neste momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão da requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Destarte, para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de URSULA DURSO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2016-SCAD, para intimação de URSULA DURSO, o qual se encontra recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.

#### **Expediente Nº 4097**

#### **ACAO PENAL**

**0002423-13.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA DE ALMEIDA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X DAVID ANTONIO MEDINA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONARDO RENTE DA COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentadas respostas à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.3. Designo a audiência de instrução para o dia 30/09/2016, às 13h30min (horário do MS), oportunidade em que: - Serão ouvidas as testemunhas GABRIEL DE SOUZA RAMOS e JUNIO CEZAR ROCHA CARDOSO na Subseção de Campo Grande-MS pelo sistema de videoconferência;- Será interrogado o acusado LEONARDO RENTE DA COSTA na Subseção de Naviraí-MS pelo sistema de videoconferência;- Será interrogado o acusado DAVID ANTONIO MEDINA na Subseção de Dourados-MS pelo sistema de videoconferência; - Será interrogada a acusada SILVIA DE ALMEIDA na sede deste Juízo. Desde já se justifica a data agendada em razão da localização distinta dos denunciados e da dificuldade de estabelecer conexão de videoconferência com três Subseções diferentes, em especial com a Subseção de Campo Grande-MS.4. DEPREQUE-SE à Subseção de Naviraí-MS, solicitando-lhe a honrosa colaboração de efetuar a devida intimação do acusado LEONARDO RENTE DA COSTA para seu interrogatório e de disponibilizar o necessário para realização da videoconferência.5. DEPREQUE-SE à Subseção de Dourados-MS, solicitando-lhe a honrosa colaboração de efetuar a devida intimação do acusado DAVID ANTONIO MEDINA para seu interrogatório e de disponibilizar o necessário para realização da videoconferência.6. DEPREQUE-SE à Subseção de Campo Grande-MS, solicitando-lhe a honrosa colaboração de efetuar a devida intimação das testemunhas PM GABRIEL DE SOUZA RAMOS e PM JUNIO CEZAR ROCHA CARDOSO para suas oitivas e de disponibilizar o necessário para realização da videoconferência.7. Oficie-se ao 14º Batalhão da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, por meio de seu e-mail institucional (p1.14bpmrv@gmail.com), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Sejam comunicadas incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 30/09/2016, às 13h30min (horário de MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 8. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe que efetue a escolta da acusada SILVIA DE ALMEIDA para comparecimento à audiência designada para 30/09/2016, às 13h30min (horário MS).9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe a liberação da acusada SILVIA DE ALMEIDA audiência designada para 30/09/2016, às 13h30min (horário MS).10. Intimem-se pessoalmente a defensora dativa de DAVID ANTONIO MEDINA.11. Ciência ao MPF.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2535**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000474-87.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)**

Fica a parte ré intimada para apresentar suas razões finais, nos termos do despacho de fls. 174/175.

**0000990-10.2011.403.6006 - ISABEL DE OLIVEIRA NORATO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CLASSE 029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000990-10.2011.403.6006AUTOR(A): ISABEL DE OLIVEIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Isabel de Oliveira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/21).O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da

gratuidade da justiça; e determinou regularizar a representação por instrumento procuratório público, por tratar-se de a parte de pessoa não alfabetizada (fls. 24).A parte autora requereu gratuidade, perante os cartórios extrajudiciais da Comarca, para a expedição de instrumento público (fl.27). O pedido foi indeferido sob a ótica de os emolumentos dos cartórios extrajudiciais não estarem abarcados pela Lei que trata da Assistência Judiciária gratuita, deferindo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação do referido documento (fl. 28), depois aumentado para 60 dias (fl. 30).A autora, em 23/08/2012, apresentou o instrumento público de procuração (fls. 36/37). Então, dando seguimento regular ao processo, o juízo federal antecipou a produção de provas periciais médica e socioeconômica, determinando a citação do réu (fl. 39).Regularmente citado (fl.56), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação e, que não restou comprovada a deficiência da autora a longo prazo e que a renda familiar não se enquadra nos limites legais (fls. 57/83verso).O laudo pericial médico em juízo foi apresentado (fls. 84/85).A seguir, foi anexado o estudo social do caso (fls. 91/97).O INSS manifestou-se sobre as perícias concluindo pela ausência da incapacidade laborativa (fl. 98 verso). Foram requisitados os honorários dos peritos judiciais (fls. 99 e 102).A autora manifestou-se sobre as perícias apresentadas, alegando a incapacidade laborativa e ser a requerente hipossuficiente (fls. 100/101). A parte autora juntou novo atestado médico (fls. 104/105). O Ministério Público informou que não se manifestaria no presente processo (fls. 106/107).Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 108).É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoConsigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 (fl. 20), mesmo ano do ajuizamento da presente ação judicial). Assim, a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, razão pela qual rejeito a alegação.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela

jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl-MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato de a pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem

sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJI DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que diz respeito a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da

universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora (mulher com 47 anos de idade na data do exame médico pericial, em julho de 2013) afirma que De origem simples e pobre, começou a trabalhar ainda na mocidade, desempenhando a função de trabalhadora rural no corte de cana, tendo trabalhado, inclusive, na Usina Dcoil, de onde foi mandada embora após apresentar alguns sintomas de depressão, que lhe debilitaram o desempenho funcional. Ocorre que, há mais ou menos 4 anos, a Requerente perdeu um filho, que morreu assassinado, Desde então, entrou em depressão profunda, apresentado, também surtos psicóticos, ... sendo que, atualmente, sua renda se limita apenas ao recebimento do Vale-Renda, que perfaz o total de R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais)...insuficiente para cobrir todas as despesas básicas da Requerente e do neto Lucas, de apenas 9 anos. Assim, diante desses fatos requer o benefício assistencial (fls. 02/03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em julho de 2013 (fls. 84/85), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s): Hipótese diagnóstica: F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, grave (...) Não, não a incapacita. No momento ela não tem incapacidade, do ponto de vista da psiquiatria. Não há como indicar datas, ela refere início da doença há cerca de 6 anos, conforme se insere, no laudo pericial, resposta aos quesitos 1, 2, 3, 4, (do Juízo ) 1 quesitos 1, 2, 5e 6, da AGU (fl. 85). Ainda esclarece o perito ao ser indagado sobre a prática de atividades remuneradas: Sim ela pode trabalhar de serviços gerais, cuidador de idosos e portaria de edifícios. (fl. 85). Completa relatando: Deveria ser encaminhada ao serviço de psicologia da sua cidade. Apesar de, inicialmente, a autora alegar sofrer de transtornos psicológicos e que tal fato a impede de trabalhar, situação esta confirmada pelos atestados médicos, juntados às fl. 16, 17, 18 e 38, constata-se que o ponto de vista do médico psiquiátrico é sempre mantido por afastamento por tempo indeterminado e atesta que houve boa resposta à medicação, restando alguns sintomas residuais, como sugerido no atestado de fl. 18. O uso de medicamento, por si só, não impede a requerente de exercer atividades laborais. Nesse aspecto, evidencia o perito judicial: Ela não tem incapacidade. Sim ela pode trabalhar de serviços gerais, cuidador de idosos e portaria de edifícios. Ademais, deixo de adentrar à análise do testado (16/03/2016), juntado à fl. 105, por se tratar de documento apresentado posteriormente ao laudo pericial (julho de 2013) e apresentado outro quadro clínico daquele alegado pela autora, em peça inicial; consulta com queixas de dor cervical e dorso lombar. Destarte, os documentos juntados aos autos pela autora são inábeis para afastar a conclusão pela ausência do requisito incapacidade para a vida independente. Porquanto, de fato, não há outros elementos apontando para a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, uma vez que não se trata de doença degenerativa ou de difícil controle, não de se falar em impedimentos para as atividades laborais. Ademais, a autora tinha 47 anos quando da perícia médica judicial, idade propensa ao trabalho. Cabe frisar, ainda, que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, de maneira que um afastamento temporário das funções não acarreta direito a essa categoria de benefício. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e, em virtude do ora apurado pelo expert judicial, médico especialista em Psiquiatria e Psicoterapia. Oftalmologia, infere-se ter a parte autora capacidade para o trabalho, bem como não estar impossibilitada das demais atividades do cotidiano, ou mesmo para o convívio social, e nem mesmo necessitar da ajuda de terceiros. Assim, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que evidencia a autora, esta doença não a debilita para o trabalho ou para as rotinas do dia a dia. Deixo consignado que, pelo laudo pericial (fl. 84), em julho de 2013, a requerente estava acompanhada, durante a perícia, de seu amasio, bem como houve a informação no laudo, item - Antecedentes Pessoais, de que é amasiada há 5anos, mora com o marido e 1 filha. Dessa forma, quando da DER (2011), perante a Autarquia, a requerente possuía companheiro e/ou marido. Não sendo, nesta época, o grupo familiar composto apenas pela requerente e sua neta (fl. 03). Ademais, o laudo social, de maio de 2015, lavrado por assistente social nomeada por este Juízo, cita que, no ano de 2015, a requerente está separada do companheiro - item - Situação Familiar - fl. 92), assim como se verifica que a neta esta passando uma temporada na casa vó, porém, reside com os pais. Assim, diante da ausência de comprovação da incapacidade, aliada a situação econômica da família da autora, uma vez que os requisitos para a concessão deste benefício são cumulativos, de acordo com o 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93, constato NÃO se enquadrar a parte demandante como beneficiária da LOAS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001580-50.2012.403.6006** - MARIA LUCIA ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001846-66.2014.403.6006** - ODAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA MARQUES X MARIA CLEUSA MARQUES X LARISSA IASMIN PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JULIA NEPOMUCENO PEREIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO E MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO PARA A RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE SEU ADVOGADO NÃO ESTAVA CADASTRADO NO SISTEMA PROCESSUAL: Fica a ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 114.

**0002173-11.2014.403.6006** - IDALINA SANTA CRUZ(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem acerca da juntada da carta precatória aos autos (fls.81/96), bem como apresentarem suas razões finais, nos termos do despacho de fl. 73.

**0000054-43.2015.403.6006** - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO(MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000578-40.2015.403.6006** - JOSE AUGUSTO DE MENEZES(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 106.

**0000795-83.2015.403.6006** - ADONIAS MACEDO SCHIMIDT(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 31/40, nos termos do despacho de fl.29.

**0000924-88.2015.403.6006** - FILOMENA NUNES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 169/173, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.167.

**0000934-35.2015.403.6006** - MARIA SAMANIEGO SALOMAO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 192/196 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 190.

**0001059-03.2015.403.6006** - IVALDA CARDOSO NEVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: IVALDA CARDOSO NEVES (CPF: 599.504.801 e RG: 000998385) FILIAÇÃO: BENEDITO CARDOSO NEVES e NAIR DE OLIVEIRA NEVES DATA DE NASCIMENTO: 02/04/1966 Diante da emenda apresentada às fls. 51/71, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 16, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 14. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o

tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 542.204.500-5, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001299-89.2015.403.6006** - FERNANDO LUIS KLAGENBERG(MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 45.

**0001462-69.2015.403.6006** - ROMARIO ASSUNCAO DE OLIVEIRA(MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 62/82 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 59.

**0001469-61.2015.403.6006** - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: CICERO PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 931.596.331-87) FILIAÇÃO: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e IRMA CIRIACO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 26/03/1967 Diante da emenda apresentada às fls. 41/42, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 37, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 10/11. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem no autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 612680046-3, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001478-23.2015.403.6006** - JOAO FRANCISCO EGYDIO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: LUCIO HILARIO GUALDI (CPF: 424.475.859-34 e RG:FILIAÇÃO: ACHILES EGYDIO e MARIA BELUQUE EGYDIO DATA DE NASCIMENTO: 16/09/1960) Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (160.642.176-7) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000084-44.2016.403.6006** - CLAUDIA REGINA BARBOSA AZEVEDO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: CLAUDIA REGINA BARBOSA AZEVEDO (CPF: 759.318.001-82, RG: 881.285 )FILIAÇÃO:DATA DE NASCIMENTO: 14/10/1973Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Sergio Luis Boretti dos Santos, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que os quesitos do autor foram apresentados à fl. 09, junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7.Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9.Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Na primeira oportunidade em que falem no autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 161.412.796, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000180-59.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTORA: MARIA APARECIDA DE SOUSA ROCHA (CPF: 034.506.548-45 RG: 2.045.393) FILIAÇÃO: SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA e JOVENILA RIBEIRO DA CRUZ DATA DE NASCIMENTO: 07/08/1957 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 7, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 120.866.707-71, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº. 0000771-21.2016.4.03.6006AUTOR(A): GETULIO AIRES FERREIRA (RG 2.167.654 SSP/MS / CPF 574.676.501-59)FILIAÇÃO: SEBASTIÃO AIRES FERREIRA e NATALINA MARIA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 06/02/1967Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que a documentação médica apresentada se resume a receituários e solicitações de exames, não havendo qualquer atestado médico precisando a incapacidade do autor, bem como a necessidade de afastamento do trabalho. Ademais, a conclusão administrativa do INSS (fl. 24), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, atestou pela não constatação de incapacidade laborativa, ato este que não suficientemente afastado pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 10, Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15

(quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 6133592161, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000781-65.2016.403.6006** - AMAURI DE AZEVEDO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que não consta dos autos qualquer documentação referente à atividade laboral do autor. Desta feita, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da CTPS ou outro documento que comprove sua atividade laborativa e, portanto sua qualidade de segurado. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos procuração, a qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado (fl.10). Após, retornem os autos conclusos.

**0000805-93.2016.403.6006** - GILSON RODRIGUES(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que a parte autora não juntou aos autos qualquer documentação médica atestando pela necessidade de afastamento das suas atividades laborativas. Sendo que os únicos documentos médicos apresentados consistem em encaminhamento para realização de ressonância magnética e o respectivo exame, os quais não afastam suficientemente, ao menos em sede de cognição sumária, a conclusão administrativa do INSS (fls. 29), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade. Ademais, o referido indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo é datado de 08/08/2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 23/05/2016, o que, em última análise, afasta o perigo de dano e, conseqüentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA

PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculta às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 6072596073, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000870-88.2016.403.6006** - EDIPO PEREIRA DE SOUZA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 18, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marimoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 27), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, Juntam-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse

na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 6072596073, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000440-39.2016.403.6006** - PAOLA TAINA DOS SANTOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: PAOLA TAINA DOS SANTOS (CPF: 093.011.979-79 e RG: 13.067.078-4) FILIAÇÃO: VANDERLEIA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 06/09/1993 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (163.248.766-4) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000442-09.2016.403.6006** - LUCIO HILARIO GUALDI(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: LUCIO HILARIO GUALDI (CPF: 176.355.431-72 e RG: 317.408) FILIAÇÃO: ARLINDO SEBATIÃO GUALDI e AIZIRA MATIAS DATA DE NASCIMENTO: 13/12/1953 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (160.642.299-2) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000508-86.2016.403.6006** - CREUCI AMARO NUNES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não consta nos autos instrumento de procuração, intime-se a advogada constituída para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra esta irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais. Após, retomem os autos conclusos.

**000559-97.2016.403.6006** - MARIA DO CARMO DA COSTA(MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.524-2) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**000569-44.2016.403.6006** - AMARO FIRMINO DAS NEVES(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**000305-66.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ONEDIA DE AMORIM SOARES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JOEL CORREIA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da juntada da carta precatória aos autos, bem como apresentar suas razões finais no prazo legal.

**000045-81.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X VANDERLEI PERAO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 249/249-verso.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**001068-62.2015.403.6006** - ROSA MARIA RIBEIRO LOPES(MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 60/63, nos termos do despacho de fl.57.

**Expediente N° 2536**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2016 453/474

**0000654-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000654-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fl. 365 e verso, que não admitiu o recurso especial.3. Dê-se a devida baixa na distribuição, aguardando-se no arquivo a decisão do STJ.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001352-07.2014.403.6006** - ASENATH STAUT RODRIGUES DOS SANTOS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela parte Ré de fls.27/75 (art. 437 parágrafo 1º CPC).

**0001546-07.2014.403.6006** - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos acostados às fls. 37/43 e 80/84-versos, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC (Lei 13.105/2015).Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em seguida, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhosPor fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001804-17.2014.403.6006** - ADELINO PEREIRA BARREIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001804-17.2014.403.6006ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ADELINO PEREIRA BARREIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADELINO PEREIRA BARREIRO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, em 14.02.2013. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/50).Em decisão inicial proferida pelo juízo, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 53/54).Noticiado nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fl. 59). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 66/71). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 80/87-verso), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que não demonstrou sua qualidade de segurado durante o período de carência necessário à obtenção de qualquer dos benefícios por incapacidade perseguido e, além disso, a incapacidade laborativa total e definitiva não restou comprovada. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 88/91-verso). Determinada a intimação das partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial. Em seguida, considerando que o autor alega ser trabalhador rural, determinou-se a realização de audiência de instrução. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 92). Às fls. 94/95, o autor manifestou concordância com o laudo pericial, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Em seguida, arrolou testemunhas (fl. 96). Por seu turno, o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, destacando que o ato administrativo possui presunção de legitimidade e veracidade (fls. 97/98). Designada audiência de instrução, com a determinação de que as testemunhas do autor deverão comparecer ao ato independentemente de intimação (fl. 100). Prejudicada a realização de audiência neste Juízo, por ausência de partes e testemunhas, exceto advogado do autor que protestou pela juntada posterior de documentos (fl. 102). É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a

insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, atestou, em seu laudo técnico (fls. 66/71), perícia realizada em 04.05.2015, que a parte autora foi diagnosticada com neoplasia maligna de próstata com metástase óssea e trombose de membro inferior esquerdo. CID C61 (v. item 8 do laudo, fl. 67-verso). Em seguida, o perito afirmou que o autor não tem capacidade de recuperação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 68), sendo a incapacidade permanente e total (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 68). No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial afirmou que há invalidez total e definitiva para o trabalho desde agosto de 2011, conforme documentos contidos nos autos (v. item 8 do laudo e resposta ao quesito 4 do juízo, fls. 67-verso e 68). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral permanente e total do autor. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde agosto/2011. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico que a qualidade de segurado e a carência, restaram incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora percebeu administrativamente os benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 01.06.2011 a 30.07.2011 (NB 546.561.063-4) e de 25.08.2011 a 25.12.2012 (NB 547.740.650-6), conforme extrato do CNIS acostado à fl. 55. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser na data do requerimento administrativo (14.02.2013 - fl. 16), conforme requerido pela parte autora na inicial, visto que o perito constatou que, naquela ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. (omissis). (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaque). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, porém, serem descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanescendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a implantar/conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ADELINO PEREIRA BARREIRO, retroativamente à data de 14.02.2013 (DER); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante percebido a título de auxílio-doença, em razão da decisão proferida às fls. 53/54, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial fixada, nos termos do art. 84 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 92. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (NCPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000083-93.2015.403.6006** - LUCIVAN GUEDES DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial complementar acostado às fls. 104/104-v, nos termos do despacho de fls. 99.

**0000413-90.2015.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO)

Sobre a petição de fl. 133, manifestem-se os réus. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: (I) MANDADO DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, sito à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 343, Centro, Naviraí/MS; e (II) MANDADO DE INTIMAÇÃO AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, cuja Procuradoria está situada à Avenida Campo Grande, 188, Edifício da Agência Fazendária, em Naviraí/MS. Em anexo, segue cópia da supracitada petição.

**0000440-73.2015.403.6006** - ELIDIA RODRIGUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial (is) acostado aos autos (fls. 50/57) e (38/46), nos termos do despacho de fl. 28/28-v.

**0000619-07.2015.403.6006** - AMERICA LOPES DA ROCHA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor alega ser trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do CPC (Lei 13.105/2015). Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Publique-se.

**0000854-71.2015.403.6006** - COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da União de fls. 70/73. Após, venham os autos conclusos.

**0000872-92.2015.403.6006** - HIROKAZU SAKURAI(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001572-68.2015.403.6006** - MARIANA DE OLIVEIRA CUNHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 32/43 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 30.

**0000179-74.2016.403.6006** - OSMAR LUIS BONAMIGO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se os réus para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (I) Carta Precatória nº 068/2016-SD; Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; Finalidade: Citação da União, para, querendo, responder no prazo legal. União- situada na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. Segue, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-13). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000195-28.2016.403.6006** - GLEIDE SANTIAGO RIBEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, nos termos do despacho de fl. 38.

**0000261-08.2016.403.6006** - MARIA LAUDENICE SOARES ROZATTI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA LAUDENICE SOARES ROZATTI (CPF: 312.805.101-10 e RG: 5.342.718-9) FILIAÇÃO: PEDRO ROZATTI NETO e LAURA MASTRANGELO ROZATTI DATA DE NASCIMENTO: 07/07/1960 Diante da emenda apresentada às fls. 37/42, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 05, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 06/08. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 612.631.264-7, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000298-35.2016.403.6006 - ANDREIA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 – AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 09/10, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); Data de início da incapacidade identificada. Justifique; Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº 609.475.933-1, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 22 de junho de 2016. João Batista Machado Juiz Federal

**0000552-08.2016.403.6006** - ANA CRISTINA RIQUELME(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 19. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000555-60.2016.403.6006** - RAFAEL ALVES DOS SANTOS X CLEONICE VICENTE DO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em que a presente demanda difere da anterior, comprovando documentalmente a modificação fática em sua condição clínica e/ou socioeconômica. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

**0000702-86.2016.403.6006** - ELIZA DUARTE(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13/14. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000755-67.2016.403.6006** - JOSE FERREIRA BOTELHO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 18, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marimoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fls. 25/27), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo,

indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 6115015565, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000822-32.2016.403.6006** - VANDA FRANCISCA SODRE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em que a presente demanda difere da anterior, comprovando documentalmente o agravamento de suas enfermidades ou o surgimento de novas moléstias incapacitantes.No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer, comprovando documentalmente, até que data percebeu o benefício de auxílio-doença, uma vez que na inicial narra o recebimento até o final de 2015. Contudo, o documento de fl. 28 informa a suspensão do citado benefício em 17/05/2012.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000648-57.2015.403.6006** - CLEUZA MORAIS DA CUNHA(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem acerca da juntada da carta precatória aos autos (fls.91/103).

**0000423-03.2016.403.6006** - MARIA AGUIAR DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não consta nos autos instrumento de procuração, intime-se a advogada constituída para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra esta irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais. Após, retornem os autos conclusos.

**0000567-74.2016.403.6006** - ANA BERNARDA FERREIRA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 290 do Código de Processo Civil). Após, retornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000633-54.2016.403.6006** - JOAO LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe: 206 - Execução contra Fazenda Pública n. 0000633-54.2016.4.03.6006 Exequente: JOÃO LOPESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A - tipo CTrata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 1.096,08 (Hum mil, noventa e seis reais e oito centavos). Juntou documentos (fls. 07/25).É o breve relato.Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800220-19.2014.8.12.0016, autor João Lopes x Banco Intermedium S/A).Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal:Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC).Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna inmutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário..No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada.Nesse aspecto, a eventual possibilidade mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu:O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007)Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das

decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000) Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Civil processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei n 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito,

para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais. Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/02/2015 - Página: 87.) Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. (art. 485 IV, do NCCPC). Publique-se, registre-se. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000310-88.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X HENRIQUE MATEUS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da juntada da carta precatória aos autos, bem como apresentar suas razões finais no prazo legal.

### **Expediente Nº 2537**

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001053-40.2008.403.6006 (2008.60.06.001053-6)** - MUNICIPIO DE IGUATEMI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final dos Agravos interpostos no E. Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, contra as r. decisões de fls. 631/634 e 635 e verso, que não admitiram, respectivamente, os recursos especial e extraordinário. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, aguardando-se decisão dos Tribunais Superiores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000715-61.2011.403.6006** - MAURICIO JOSE DA COSTA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Réu para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de adesivo de fls. 182/186, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime-se. Cumpra-se.

**0001220-18.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-19.2011.403.6006) ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001220-18.2012.4.03.6006 AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL - APROSOJARÉU(S); FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI UNIÃO/ AGUS E N T E N Ç A Tipo C1. RelatórioA parte autora, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL - APROSOJA, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou a presente ação ordinária/declaratória, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO/AGU, objetivando obter declaração judicial no sentido de que seja reconhecida a impossibilidade de (a) ampliação de área de reservas indígenas localizadas em Naviraí e (b) demarcação, em Naviraí, de terras com ocupação por não índios na data da promulgação da CF/1988. Juntou procuração por cópia e documentos (fls. 29/45). Determinada a manifestação prévia da FUNAI, União e do Ministério Público Federal (fl. 48), que se manifestaram nos autos processuais (fls. 54/59, 60/66-verso e 75/83-verso, respectivamente). A União apresentou, desde já, sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a suposta ausência de fundamento legal do pedido inicial (fls. 67/73-verso). Parecer do Órgão do Ministério Público Federal (fls. 75/83). O Juízo determinou a parte autora regularizar sua representação processual, de forma a juntar aos autos o instrumento de procuração em sua via original ou cópia autenticada, além de documentos comprobatórios de sua legitimidade para a causa (fl. 84). Manifestação da parte autora sobre a representação processual (fls. 85/89). Em decisão proferida foi determinado à autora que juntasse aos autos, no prazo de quinze dias, ata de assembleia específica em que conste autorização expressa dos associados individualmente identificados, para a propositura da presente ação, bem como o instrumento procuratório original outorgado pela parte autora aos advogados subscritores da peça exordial, sob pena de extinção do feito por ausência de condição da ação (fls. 90/91). Instrumento de procuração acostado pela parte autora (fls. 91/92). Noticiada nos autos do processo a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo (fls. 90/91 e fls. 94/109). Em decisão do E. TRF da 3ª Região, em 06.06.2013, foi dado provimento ao recurso, para determinar o regular processamento e tramitação da ação sem a necessidade de juntada de ata de assembleia específica em que conste autorização expressa dos associados individualmente identificados (fls. 110/112). Em seguida, por este Juízo, foram afastadas as preliminares arguidas pela parte ré e indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que também foi determinada a citação das rés (fls. 112/114-verso). Contra a decisão judicial de 1º grau, que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora noticiou nos autos a interposição de novo recurso de agravo de instrumento (fls. 126/144). O E. TRF da 3ª Região manteve

a decisão agravada, admitindo o recurso, porém indeferindo o efeito suspensivo (fls. 151/153). Citadas as rés, a União e a FUNAI (fl. 156-verso e 157-verso). A FUNAI apresentou contestação (fls. 159/182), pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a impossibilidade jurídica dos pedidos e a ausência de condição de procedibilidade necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, pede a improcedência dos pedidos iniciais. A autora impugnou as contestações (fls. 186/201) e especificou as provas que pretendia produzir (fls. 202/212). A parte ré, tanto a União como a FUNAI, aduziu não terem provas a produzir (fl. 213/213-verso). Em manifestação processual o MPF requereu a realização de perícia antropológica (fls. 222/223-verso). Em decisão proferida (fl. 224), o feito foi saneado e deferida a produção de prova oral e pericial. A parte autora apresentou impugnação à nomeação da perita judicial (fls. 227/236 e documentos de fls. 237/271) e juntou rol de testemunhas (fls. 272/277). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. 2. Fundamentação Trata-se de demanda objetivando a ASSOCIAÇÃO-APROSOJA obter declaração judicial no sentido de que seja reconhecida a impossibilidade de (a) ampliação de área de reservas indígenas localizadas em Naviraí e (b) demarcação, em Naviraí, de terras com ocupação por não índios na data da promulgação da CF/1988. De início, é certo que a ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, conforme o disposto no artigo 485, 3º, do CPC (art. 267, 3º, do antigo CPC). Pois bem. A partir dessa premissa, cabe registrar que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0026254-97.2014.403.0000/MS, em análise a caso semelhante ao discutido no caso em tela, extinguiu, de ofício, sem resolução de mérito, o feito processado sob nº 0004285-73.2011.403.6000, que estava em trâmite perante este Juízo de primeiro grau, ante a ilegitimidade ativa do Sindicato Rural de Sete Quedas/MS, autor daquela ação. Tal precedente da jurisprudência do nosso Regional possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. REPRESENTATIVIDADE DOS SINDICATOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao agravo de instrumento, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. O agravado está litigando em defesa do interesse de alguns de seus filiados, mas não no interesse da categoria que representa. Sendo que postula em nome dos filiados que detém a posse nas terras previstas no procedimento administrativo do Decreto nº 1.775/96, não sendo tutela coletiva, mas sim pleito individual homogêneo. Ora, o artigo 5º, XXI da Constituição Federal não alcança previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. 4. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo ou modificar meu entendimento acerca da questão debatida no presente agravo legal. 5. Agravo legal improvido. (AI 00262549720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO, GRIFEL:). É de se destacar, ainda, que o v. acórdão, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, foi proferido com base em precedente do colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal, interposto pela FUNAI, em face de decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, nos autos do processo nº 0004285-73.2011.403.6000, que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa da agravada. Sustenta, em síntese, que a agravada não é legítima para propor a ação, eis que não autorizada por seus filiados. Contraminuta às fls. 659/669. Manifestação da Procuradoria Regional da República pelo provimento do agravo (fls. 672/683). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. No que concerne a concessão de efeito suspensivo ativo, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer medida de urgência resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada. Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual nego provimento ao pedido de efeito suspensivo ativo. Indefiro também o pedido de tutela antecipada, eis que ausente o *periculum in mora*. No mérito, o presente recurso merece provimento. O agravado está litigando em defesa do interesse de alguns de seus filiados, mas não no interesse da categoria que representa. Sendo que postula em nome dos filiados que detém a posse nas terras previstas no procedimento administrativo do Decreto nº 1.775/96, não sendo tutela coletiva, mas sim pleito individual homogêneo. Ora, o artigo 5º, XXI da Constituição Federal não alcança previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Depois do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), conhecendo em parte do recurso extraordinário e, nessa parte, negando-lhe provimento, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RI). Plenário, 25.11.2009. Decisão: Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), que acompanhava o Relator, negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Declarou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participante da V Conferência Iberoamericana sobre Justicia Electoral, em Santo Domingo, República Dominicana. Plenário, 03.10.2013. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, por maioria, deu-lhe

provimento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Declarou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Hberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria, e o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 14.05.2014. REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (STF - RE 573232 - Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) Portanto, a reforma da decisão a quo é medida que se impõe. Posto isso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, declarando a ilegitimidade do Sindicato agravado, decretando a extinção do feito original, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Intimem-se Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem Sendo assim, o mesmo entendimento há de ser aplicado no caso em exame. Tal se deve, uma vez que a parte autora - Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul (APROSOJA) - cuja finalidade está disposta no art. 2º do seu estatuto social (fl. 33), ajuizou a presente demanda objetivando tutela jurisdicional que declare ser impossível a ampliação de área de reservas indígenas localizadas em Naviraí, bem como a demarcação, em Naviraí, de terras com ocupação por não índios na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (v. item 116 da petição inicial, fl. 26). Desse modo, é patente constatar, in casu, que a autora não está a pleitear tutela de direitos coletivos, mas sim tutela de direitos individuais homogêneos, ou seja, de interesse de apenas alguns de seus associados, previsão esta não alcançada pela norma constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Logo, conheço de ofício a ilegitimidade ativa da parte autora, com fulcro no 3º do artigo 485, do Código de Processo Penal, razão pela qual a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. 3. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul (APROSOJA) e JULGO EXINTA a presente ação judicial, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicial a impugnação a nomeação de perito judicial, formulada pela parte autora (fls. 227/236). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em rateio, devidos a cada uma das rés, com fulcro nos critérios estabelecidos nos 2º e 8º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Em havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo disposto no 1º do artigo 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, com fulcro no 3º do mesmo dispositivo processual legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000617-08.2013.403.6006 - MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das respostas dos ofícios 22/2016-SD e 023/2016-SD (fls. 109/114 e 115), nos termos do despacho de fl. 98.

**0001914-16.2014.403.6006 - CLISLAINE CUSTODIO JACOMELI(SP246984 - DIEGO GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº: 0001914-16.2014.403.6006AUTOR(A) : CRISLAINE CUSTÓDIO JACOMELIRÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA servidora pública estadual, Crislaine Custódio Jacomeli, já qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, contra a Caixa Econômica Federal, CAIXA, empresa pública federal, objetivando seja autorizado o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em decorrência da alteração do regime jurídico do contrato de trabalho (de celetista para estatutário), estando há mais de três anos afastada do regime do FGTS. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/74). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 78). Citada (fl. 81) a CAIXA apresentou resposta, via contestação (fls. 82/84), aduziu que a conta fundiária da autora é passível de saque e que, assim, dará cumprimento ao alvará eventualmente expedido pelo juízo, não se opondo ao pedido inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 85/109). A parte autora reiterou o pedido inicial, requerendo a sua procedência, ante o reconhecimento da ré quanto ao direito vindicado naquela peça (fls. 112/114). A CAIXA pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 116). Vieram os autos conclusos (fl. 118). É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOPostula a parte autora a imediata liberação, para saque, dos valores depositados e vinculados na sua conta de FGTS. Para tanto, sustenta ter migrado do regime celetista para o estatutário, bem como estando há mais de três anos afastada, ininterruptamente, do regime do FGTS, o que lhe confere o direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. De fato, a transferência do empregado celetista para o regime estatutário implica na dissolução deste vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, com isso, possibilita a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90.2.1. PRELIMINARESNão havendo preliminar(es) adentro o mérito.2.2. MÉRITOAs hipóteses autorizadoras do saque do FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, in verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I a VII - (omissis) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX a XVIII- (omissis).No caso, os documentos acostados às fls. 12/19 e 24 comprovam que o último vínculo celetista da autora findou-se no ano de 2004, tendo em 2005 ingressado no regime estatutário (Secretaria de Estado da Educação MS, Fundação Universidade do Estado do MS, Polícia Militar do Estado do MS). Desse modo, a autora comprova estar afastada do regime do FGTS há mais de três anos ininterruptos, preenchendo, assim, o requisito disposto no inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.036/90. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS quando há alteração do regime jurídico celetista para estatutário, por força de lei (Súmula nº 178 do extinto TFR - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS), por equiparação à hipótese de extinção de contrato laboral elencada no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito julgados pertinentes:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME DO CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NO ÓBICE AO SAQUE DE VALORES DAS CONTAS DO FGTS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2 - ALTERADO O REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO, EM DECORRÊNCIA DE LEI, ASSISTE AO APELADO O DIREITO DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA DO FGTS, MORMENTE PORQUE DECORRIDO O PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS DESDE A CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA DO IMPETRANTE EM REGIME JURÍDICO ÚNICO, APLICÁVEL À ESPÉCIE O ARTIGO 4º DA LEI N.º 8678/93. PRECEDENTES DO STJ. 3 - EMBASAMENTO FÁTICO PARA A ADOÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO N.º 97, DE 22.04.93, QUE NÃO RESTOU CONFIRMADO. 4 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDOS. (AMS 94030030330, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:08/08/2000 PÁGINA: 253.)Ademais disso, a própria CAIXA, gestora do FGTS, em sede de contestação, reconheceu o direito de saque da autora postulado na petição inicial. Desta forma, procedência do pedido inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora (RE nº 581.160/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe em 23.08.2012), os quais restam fixados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Cito julgado.PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AÇÕES ENVOLVENDO O FGTS E TITULARES DE CONTAS VINCULADAS. ART. 9º DA MP Nº 2.164-41/2001. INTRODUÇÃO DO ART. 29-C NA LEI Nº 8.036/1990. INCONSTITUCIONALIDADE. No julgamento do RE nº 581.160, MG, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal seguiu o entendimento adotado na ADI nº 2.736, DF, no sentido da inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, que vedava a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais. Agravo regimental provido, em juízo de retratação. (AARESP 200800445586, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2013)Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000322-97.2015.403.6006** - OLINDA ROSA MIGUEL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe 29 - AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000322-97.2015.4.03.6006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: OLINDA ROSA MIGUEL Tipo MS E N T E N Ç AA autora, OLINDA ROSA MIGUEL, em petição avulsa requer a concessão da tutela antecipada para implantação do benefício previdenciário, uma vez que afirma estarem presentes os requisitos legais (fl. 80). Em sentença proferida às fls. 76/77-verso, foi julgado procedente, em parte, o pedido inicial formulado pela parte autora, condenando o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, retroativamente à data de 16.07.2015, até o trânsito em julgado da decisão, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi requerido, desde a petição inicial, e, embora indeferida no limiar do processo (fls. 26/27) não fora reapreciada por ocasião da sentença de mérito proferida, então, recebo a manifestação da autora como embargos declaratórios, eis que tempestivos. Assim, passo à apreciação do pedido. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos da sentença de mérito proferida, sendo que o perigo de dano configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade já reconhecida, estando presentes, portanto, os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Na linha da jurisprudência do nosso Regional (TRF/3ªR) consta que, (...) Levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. (APELREEX 00121707020094036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1563624, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3) Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora. É o precedente: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCABÍVEL REEXAME DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO NÃO OCASIONA PREJUÍZO À PARTE. 1. (omissis) 2. A teor do artigo 463 do CPC, após a publicação da sentença, extingue-se a jurisdição do MD. Juízo a quo, que só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou lhe retificar erros de cálculo. Com efeito, a tutela antecipada pode ser concedida pelo MM. Juízo a quo até o sentenciamento do processo. 3. No caso, a r. sentença julgou procedente a demanda, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, sem, no entanto, determinar a imediata implantação do benefício. 4. Neste contexto, caberia à parte autora ter oposto embargos de declaração em face da r. sentença, requerendo a apreciação da tutela antecipada, o que não ocorreu, sendo incabível o reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MD. Juízo singular, até mesmo porque é vedada a concessão da tutela antecipada em momento processual posterior à prolação da sentença. 5. a 7. (omissis) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0029320-85.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder a tutela antecipada nos fundamentos acima expendidos, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de auxílio-doença (rural) à autora. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO. Eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001149-11.2015.403.6006** - DALINO RAMIRES (MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição e documentos de fls. 123/125, dou prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 124, a qual admito excepcionalmente. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, eis que o feito envolve interesse de indígena. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Sem prejuízo, com fulcro no art. 55, parágrafo 3º, do NCPC, determino a reunião destes autos com os de nº. 0001154-33.2015.4.03.6006, a fim de que sejam processados e julgados conjuntamente. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001150-93.2015.403.6006** - DELMIRO SOUZA (MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição e documentos de fls. 120/122, dou prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 121, a qual admito excepcionalmente. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, eis que o feito envolve interesse de indígena. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001154-33.2015.403.6006 - DALINO RAMIRES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da petição e documentos de fls. 123/125, dou prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 124, a qual admito excepcionalmente. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, eis que o feito envolve interesse de indígena. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Sem prejuízo, com fulcro no art. 55, parágrafo 3º, do NCPC, determino a reunião destes autos com os de nº. 0001149-11.2015.4.03.6006, a fim de que sejam processados e julgados conjuntamente. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001587-37.2015.403.6006 - OSVALDO DE SOUZA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTORA: OSVALDO DE SOUZA (CPF: 237.128.801-20 RG: 2.332.614) FILIAÇÃO: GRACILLIANO JOSE DE SOUZA e MERCILIA ANTONIA DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 28/05/1949 Diante da emenda apresentada às fls. 33/35, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Sergio Luis Boretti dos Santos, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 06. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem no autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 611.213.905-0, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000081-89.2016.403.6006** - DIONISIO MARIA FERREIRA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de benefício previdenciário formulado por DIONÍSIO MARIA FERREIRA em desfavor do INSS. Alega, em suma, que está acometido por enfermidades de natureza ortopédica, as quais o incapacitam para o seu trabalho habitual (caldeireiro) e requer a declaração do direito ao benefício de auxílio doença no período em que ficou sem receber por indeferimento do INSS. Argumenta que, no período de 08/07/2014 até 15/10/2014, permaneceu afastado de suas atividades laborativas, recebendo auxílio doença acidentário (espécie 91 - fl. 12). Após a cessação administrativa requereu a prorrogação do benefício e foi indeferido, ficando 6 (seis) meses sem receber (fl. 11). Narra, ainda, que (...) o autor foi novamente ao INSS para requerer o auxílio doença, tendo em vista que o mesmo ainda não se encontrava e, não se encontra, em condições de exercer as suas funções e, neste momento foi orientado a fazer outro Comunicado de Acidente de Trabalho -CAT. Feito o segundo CAT, o autor requereu administrativamente o benefício, o qual foi deferido em 24/04/2015, sendo que não foram apresentados novos elementos de prova. (fl. 03) e (fl.12)Juntou documentos (fls. 09/29).É o relato do essencial. DECIDO.A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios dessa natureza (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equiparam-se ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91, a doença profissional e a do trabalho, assim entendida aquela peculiar a determinada atividade laboral, ou com ela relacionada.Com efeito, nota-se que logo na concessão do primeiro benefício postulado administrativamente (fl. 12), o INSS já constatara o nexo entre as enfermidades e a profissiografia, razão por que o mesmo fora concedido na modalidade acidentária.Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir-PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 29 de junho de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

**0000379-81.2016.403.6006** - ARLINDO SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 38.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000448-16.2016.403.6006** - SIMAO DUARTE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta nos autos instrumento procuratório (fl. 08-v), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl.09). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá a parte autora, no mesmo prazo trazer a declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas iniciais. Após, retornem os autos conclusos. Naviraí/MS, 30 de junho de 2016.João Batista MachadoJuiz Federal

**0000450-83.2016.403.6006** - ANGELA HORTA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0000503-64.2016.403.6006** - ANGELA HORTA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 19-v. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 05 de julho de 2016. João Batista Machado Juiz Federal

**0000694-12.2016.403.6006** - ANTONIA MARIA DE ARAUJO X APARECIDO FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a autora, com documentos do INSS, o motivo dos descontos em seu benefício de aposentadoria por Invalidez. Verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência de fl. 15 encontram-se firmadas pela autora e não pelo seu representante legal ( fl. 08 / termo de curatela ). Assim, regularize a autora, no prazo 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000792-94.2016.403.6006** - VANIA FRANCISCO BURG GUIMARAES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) formulado por MARIA VANIA FRANCISCO BURG GUIMARÃES em desfavor do INSS. Alega, em suma, que está acometida por enfermidades de natureza ortopédica, as quais a incapacitam para o seu trabalho habitual (lavradora). Da documentação acostada aos autos, verifico que a parte autora ingressou com pedido de auxílio-doença na modalidade acidentária (espécie 91 - fl. 24). Ademais, pelo documento constante à fl. 30, em breve histórico, a autora relata que: Em outubro de 2015, a requerente trabalhou ajudando seu esposo arrancar mandioca e ficou 15 dias acamada. É o relato do essencial. DECIDO. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios dessa natureza (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equiparam-se ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91, a doença profissional e a do trabalho, assim entendida aquela peculiar a determinada atividade laboral, ou com ela relacionada. Com efeito, nota-se pelo benefício postulado administrativamente (fl. 24), que o INSS já constatara o nexo entre as enfermidades e a profissiografia, razão por que o mesmo fora pleiteado na modalidade acidentária, de sorte que, diante da documentação que instrui o feito, bem como das alegações constantes nos documentos que instruem a inicial (fl. 30), o que se denota é o desencadeamento das referidas moléstias em relação ao labor. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Servirá a presente decisão como Ofício. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 20 de junho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001077-97.2010.403.6006** - ELISETE DA SILVA SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.60060002795-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**0002174-93.2014.403.6006** - ANGELICA RODRIGUES PEREIRA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem acerca da juntada da carta precatória aos autos (fls. 86/105), bem como apresentarem suas razões finais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000575-51.2016.403.6006** - MAURICIO ESCALADA (MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe: 206 - Execução contra Fazenda Pública n. 0000575-51.2016.4.03.6006 Exequente: MAURICIO ESCALADA Executado: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A - tipo C Trata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 3.118,23 (Três mil, cento e dezoito reais e vinte três centavos). Juntou documentos (fls. 07/23). É o breve relato. Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial

Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800110-20.2014.8.12.0016, autor Mauricio Escalada x Banco Votorantim S/A).Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal:Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC). Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna inatável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário..No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu: O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007) Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000) Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei n 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguido o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença

declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente.PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais.Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/02/2015 - Página::87.)Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. (art. 485 IV, do NCPC).Publique-se, registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001384-46.2013.403.6006** - EDUARDO SOARES NEVES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pelo autor à fl. 191, pelas razões já expostas no despacho de fl. 189.Venham os autos, conclusos para sentença.